



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 106/2019 – São Paulo, sexta-feira, 07 de junho de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018163-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA NUNES ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.º DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, consequente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido**, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016379-05.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIMPIO DE MELO ALVARES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribuna Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18). (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018173-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

**"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI
Advogado do(a) APELANTE: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgamento.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I, c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015400-43.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAGIB PRATES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribuna Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015548-54.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERMANCE FELICIANO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribuna Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015031-49.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR SOARES COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393, CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCIO BAJONA COSTA - SP265141
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Longo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria de Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

HANDERSON MIRANDA DO NASCIMENTO E ELAINE BATISTA CARACA DO NASCIMENTO pugnou em a presente Ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão de todo e qualquer ato executivo em relação ao imóvel objeto desta demanda, e, ao final, julgue procedente o pedido de reconhecimento de nulidade dos atos expropriatórios por falta de intimação pessoal dos devedores.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimados a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça manifestaram-se às partes por meio de petição (ID 404534) e promovendo a juntada de documentos (ID 404567, ID 404569).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 406921).

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou contestação (ID 442786) e juntou documentos (ID 442788 a , ID 442790, ID 442791, ID 442792, ID 442794, ID 442795, ID 442797, ID 442798, ID 442799, ID 442800), pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (ID 462529) e juntada de novos documentos (ID 462531).

Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 464696), a CEF requereu a improcedência do pedido (ID 482863) ao passo que a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante da ré (ID 483709), o que foi indeferido (ID 509119).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de carência da ação, haja vista que o pedido da parte autora objetiva o reconhecimento da nulidade da consolidação por inobservância dos requisitos legais, o que será abordado no exame do mérito.

Destaque-se que os procedimentos acima mencionados foram praticados em data anterior às mudanças introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, razão pela qual serão examinados com base na redação da Lei nº 9.514/97 então vigente.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

(grifos nossos)

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela, os autores pretendem a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF argumentando não ter havido a notificação para purgação da mora. Deixaram de demonstrar, entretanto, qualquer ato irregular ou ilegalidade praticada pela Instituição Financeira ao empreender os atos necessários à questionada consolidação.

Com efeito, do exame dos documentos juntados aos autos com a contestação, verifica-se que os autores foram notificados a purgar a mora em 07/05/2016 (ID 442792 e ID 442794). Em que pese haver diferenças entre as assinaturas apostas nos documentos que instruíram a inicial e aquela aposta no documento ID 442792, em nenhum momento houve alegação de eventual falsidade, ônus do qual deveriam ter se desincumbido os autores, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo previsto no § 1º do artigo 26 acima referido sem o pagamento, o Registro de Imóveis notificou a parte ré por meio eletrônico em 26 de maio de 2016 (ID 442791), vindo esta a promover a consolidação da propriedade, nos termos do § 7º acima destacado (ID 442795, ID 442797, ID 442798 e ID 442799).

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois, ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que os pedidos formulados não podem ser acolhidos. Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, suspensa a sua execução a teor do disposto no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014442-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA PAULA DA SILVA MELLO RUGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: ICARO TIAGO CARDONHA - SP332207
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)"

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribuna Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014304-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO FEITOSA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FL GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS V DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribuna Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“**APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006533-61.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URIAS BOLZAN
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644, RENAN MOTA MELARA - SP351659
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Quanto a este feito encontrava-se sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitude, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de maio de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017324-26.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO JORGE DAL BELLO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi apontada possível prevenção, porém, os autos nº 0001818-65.2014.4.03.6114 teve indeferida a inicial e foi julgado extinto sem exame do mérito em 14/07/14.

Quanto a estes autos encontravam-se sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECI S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016265-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DESTITO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO FERNANDES - SP121699
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi determinado a parte autora a apresentação de demonstrativo de pagamento para fins de apreciar o pedido de gratuidade de justiça.

Como resposta juntou aos autos comprovante de recolhimento de custas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

**"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI
Advogado do(a) APELANTE: MURILLO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A
APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DE C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgamento.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO - publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010592-34.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DAVID DE MENEZES ALCADA DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO PATANE MUSSUMECCI - SP28026, ALVARADO DE PIRATININGA PEREZ - SP62687, FERNANDO LUIZ TORTORO - SP201798
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, ciência à União da petição de ID 13511738.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017031-13.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA CALEIRO - SP83779
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747
Advogado do(a) RÉU: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO - SP142260

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, tornem os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0708634-70.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIAS TEXTIS AZIZ NADER S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICA O APARECIDA MORALES TAMIOZZO - SP84940, ANTONIO BRAGANCA RETTO - SP17661
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre o prosseguimento do feito de forma digital. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014754-58.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA, NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA, ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO, ADRAM S A INDUSTRIA E COMERCIO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito e de que os autos físicos foram remetidos ao arquivo, para prosseguimento digital.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0037957-69.1988.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA - SP52820
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a digitalização e ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Remetam-se os autos físicos ao arquivo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-55.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIANA MARA DE MARCHI CANO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA BITTENCOURT ROBERTO - SP362790
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019137-20.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SACCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILEY MARIA PIVA - SP161267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019226-43.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON MARINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)"

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18). (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015527-15.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VINICIUS GORSKI DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: SUHAILA ALI MAJZOUB - SP344349

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custa na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014736-46.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DIAS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001499-42.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO BADIN

Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Apresentada contestação pela CEF, pugnando pela improcedência.

A parte autora apresentou Réplica.

Custas recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007863-30.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS COZZA - SP244357
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratam dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014588-35.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROY ELLINGTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS DOS SANTOS - SP303089

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012039-52.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL BATISTA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012336-59.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON JOSE DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012308-91.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ROBERTO DA SILVA - SP201205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012106-17.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CESAR DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO SANTOS DANTAS - SP270907, ANTONIO CARLOS RIVELLI - SP21406
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Foi deferida à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016558-07.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO ZERBETTI, JONAS DA CRUZ SILVA FILHO, JOSE DONIZETI DOS SANTOS, MARCELO BERALDO GODINHO DE CASTRO, MARCELO MARCOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Agravo de Instrumento interposto pela autora, por meio do qual, obteve a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

Réplica apresentada pela parte autora.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18). (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004615-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO LUIZ FELIX

Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Deferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c como artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005741-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004839-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MASAGLI STANISCI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensão em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006167-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEANETE SILVA NOGUEIRA, WANDA ALVES DA SILVA, MAXIMILIANO MERCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382
Advogado do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA CAVALCANTE - SP209382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte emendou a inicial, e atribuiu novo valor à causa; e acrescentou novos documentos.

Foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004239-70.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE NASCIMENTO COSTA - SP306267
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013944-92.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA TSUNECHIRO FUKUI
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi redistribuído a esta Vara.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

Réplica apresentada pelo parte autora.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011996-18.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON NORIMITI HIROTSU

Advogado do(a) AUTOR: ALINE PRISCILA PEDRINHO - SP254490

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 -RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020001-29.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CHIQUETO PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA - SP262952
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita na STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004228-07.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE MENDES DE SOUZA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS - SP174781
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020628-33.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617, DENISE HORTENCIA BAREA - SP117302

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017559-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELLI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS - SP338124
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014215-04.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIANE RAMOS CERVERA, RUBIA CERVERA CAETANO, JULIO CEZAR CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensão em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004583-17.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009614-23.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021
RÉU: TITO PEREIRA DOS ANJOS, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

DESPACHO

Em face da digitalização dos autos físicos, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, principalmente sobre o depósito realizado nos autos.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022386-76.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES LEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO - SP225773
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“**APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003598-48.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ZANONA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO COELHO PEREIRA - SP181210
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensão em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009600-68.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON CESTARO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Foi feita a redistribuição do feito a esta Vara.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensão em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009563-41.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEANDRO MAGNANI

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS LOPES DE OLIVEIRA - SP341470, VITOR HUGO PALINKAS NEVES - SP256782

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensão em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensão em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009231-74.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERONILDES SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO VIETRI - SP183282
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

As custas foram recolhidas.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“**APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009523-59.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHAEL PETER ECKERT

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009149-43.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES FERNANDES DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA LEME - SP266201, LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES - SP261373
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023591-48.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU GRIGOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

A parte autora inconformada interpôs Agravo de Instrumento nº 0005031-88.2014.403.0000, por meio do qual obteve a concessão da gratuidade justiça.

Apresentada contestação pela CEF, que pugnou pela improcedência.

Réplica apresentada.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003614-02.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.**Decido.**

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgamento.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 21 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005847-06.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA AMELIA FERRONATO GOMES DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA GINELLI - SP127128, NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Determinada a apresentação de planilhas de cálculos dos últimos 05 (cinco) anos, com a adequação do valor da causa.

Inconformada a parte autora interpôs agravo de instrumento nº 0014655-64.2014.403.0000, que reconhece ser a prescrição trintenária.

A CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Porém fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente e ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“**APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020507-05.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO CORREIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE ALMEIDA NETO - SP101059

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“**APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100**

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010746-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS HONORATO

Advogados do(a) AUTOR: STELLAMARYS DE SANTANA TERRA - SP378904, PATRICIA SANTANA TERRA - SP355215

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora recolheu as custas, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012289-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CAMILLO PACHIKOSKI
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora juntou as custas processuais.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006839-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006062-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAYANA DUARTE DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)."(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008432-31.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027053-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente e ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025332-46.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO HIDEO MASUMOTO - SP157293
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização do feito, no prazo de 5 dias, devendo se manifestar ainda sobre o prosseguimento do feito.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VARLESE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA - SP273308
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita na STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011031-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDGARD EDSON OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN - SP298291-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(....)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024844-37.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON LAUCI
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE TORRES GARCIA - SP177991
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028073-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADENISIO DE CASTRO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TOMASETTI PEREIRA - SP357739
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)." (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPD, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-91.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).”(grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011710-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO HORTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO - SP176450

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).”(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18). (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026858-98.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ APARECIDO BOLANHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027326-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIS MARTINELLI

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS PANSAS MATIAS - SP338124

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar correlatamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010045-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODOLPHO LIMA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **RODOLPHO LIMA DOS SANTOS** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca **FIAT - PALIO - 4P - Completo - FIRE (N.Serie)(Celebr:2) 1.0 8v(Flex)**, ano modelo: **2015/2016**, cor: **PRETA**, chassi: **9BD17122ZG7552880**, placa: **FNW9695**, **RENAVAM nº 01059469500**, objeto de alienação fiduciária em garantia.

Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/109.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico às fls. 38/48 que o crédito decorrente do contrato de fls.56/61 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação.

Estabelecem os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969:

“Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...).

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

(grifos nossos)

Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14, prevê como forma de comprovação da mora do devedor, a expedição de notificação extrajudicial por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento não se exigindo, para tanto, que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente caso, a credora comprova às fls. 68/70, ter enviado ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 56/61) notificação mediante Carta Registrada e Aviso de Recebimento - AR. Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA N. 72 DO STJ. REQUISITO NÃO ATENDIDO NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO SE DESTINOU AO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PREMISSA FÁTICA ASSENTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 7 DE PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ.

2. Para a comprovação da mora é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 731.695/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 15/10/2015, DJ. 26/10/2015)

(grifos nossos)

Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 56/61 – veículo marca FIAT - PALIO - 4P - Completo – FIRE (N.Serie)(Celebr2) 1.0 8v(Flex)ano modelo: 2015/2016,, cor: PRETA, chassi: 9BD17122ZG7552880, placa: FNW9695, RENAVAM nº 01059469500), bem como a entrega à autora.

Realizada a busca e apreensão, cite-se o réu, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.

Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008071-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA SANTA BARBARA PEREIRA - SP279129
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Determino a retificação do polo passivo para fazer constar Fazenda Nacional como representante legal do réu. Determino ainda que o autor apresente pagamento de custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de distribuição. No silêncio ao SEDI para cancelamento do número. No caso de recolhimento, cite-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020785-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BERCAPIO E ESCOLA KONISHI LIMITADA - ME, PATRICIA KONISHI ROSSATO, SIZUE KONISHI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BERTOLINI - SP354542

DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006898-81.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ANA CRISTINA DELEGA
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Aguarde-se o prazo em arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010112-80.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: PAULO HENRIQUE MILHOMEN

DESPACHO

Indefiro a imposição de restrições aos bens da requerido, haja vista que o mesmo sequer foi citado.

Manifeste-se quanto a expedição de edital, haja vista que todos os endereços já foram diligenciados, porém, o requerido não foi encontrado.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009206-90.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GISELI DE FATIMA RIBEIRO
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 74 (dos autos físicos), manifestando-se acerca da expedição de edital para citação.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003578-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY
Advogados do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), resto infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018853-46.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ANTONIO LUIZ LAISA CARNEIRO BASTOS
Advogados do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

O sistema BACENJUD é uma ferramenta tecnológica que busca todas as contas mantidas em todos os bancos existentes no país, rastreando, inclusive, contas mantidas em bancos de investimentos e aplicações financeiras.

Assim, indefiro novas buscas por valores existentes em contas bancárias pelo motivo acima exposto.

Sobrestem os autos como já determinado em despacho anterior.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008422-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo impetrante para recolhimento das custas complementares.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008235-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIA GINO E MARDEGAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA SIA GINO - SP275634, DAIANE MARDEGAN - SP290757
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001544-12.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ARTHUR GEBARA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Indefiro novas buscas, haja vistas que todas já foram realizadas (BACENJUD, INFOJU, RENAJUD).

Cumpra-se o despacho de fl. 360 sobrestando-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011242-13.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL NEVES ROSA DURAO DE ANDRADE - RJ144016-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União Federal sobre a digitalização dos autos.

Devendo ainda se manifestar, conclusivamente, sobre o pedido de conversão em renda efetuado pelo impetrante.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016797-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ELIANA DE FATIMA TURLAO
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA REGINA TURLAO TARIFA - SP173464, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650140-62.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, JOAO BATISTA VIEIRA, PRISCILA SCHWETER, MAGDA BURATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA - SP120639, ELVIS RODRIGUES BRANCO - SP220634, CARLOS CAMPOS BARRIOS - SP212210, AMERICO LUIZ COSTA SILVA - SP216476, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837, DANIELLA VIERI ITAYA - SP196767, TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934, SERGIO GONZALEZ - SP106130, ALMIR FERREIRA DE SANTANA - SP303689, ROGERIO CUMINO - SP195460, LUCILA TAMIÉLO DE SOUZA - SP200663, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP247168, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, MARIA LUCIA DE CARVALHO, RENATA GARCIA VIZZA, PRISCILA SCHWETER, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA, SIDARTA BORGES MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA - SP120639, ELVIS RODRIGUES BRANCO - SP220634, CARLOS CAMPOS BARRIOS - SP212210, AMERICO LUIZ COSTA SILVA - SP216476, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837, DANIELLA VIERI ITAYA - SP196767, TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934, SERGIO GONZALEZ - SP106130, ALMIR FERREIRA DE SANTANA - SP303689, ROGERIO CUMINO - SP195460, LUCILA TAMIÉLO DE SOUZA - SP200663, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP247168, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

DESPACHO

Ciência ao requerente da certidão de objeto expedida. Forneça o Banco Itáú o endereço do Sindicato, o qual requer expedição do ofício, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 24 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022890-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: MARCOS WILTON NEVES REIS - ME, MARCOS WILTON NEVES REIS

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021439-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: LOTERICA MAIA E PARTICIPACOES LTDA - ME, VIVIANI MARIA DA SILVA, SETUKO NAKAYAMA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos os endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo, manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

E não havendo o respectivo interesse, informe expressamente se existe a possibilidade de desistência.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015968-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HARGOS RECUPERACAO DE CREDITOS E GESTAO DE RISCO LTDA., ALAN CARLOS DE CASTRO GONCALVES, JORGE ELIAS JARROUG
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, torno sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017903-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS MARTINS SOBRINHO, GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI, FUNDACAO MARIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil, os embargos a execução serão distribuídos por dependência, autuados em autos apartados.

No presente processo a parte apresentou seus embargos a execução dentro da própria ação de execução e não como preceitua o referido artigo.

Assim, torno sem efeito o ato pretendido, porém, como este apresentou a petição dentro do prazo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente os embargos, agora, em autos apartados.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GSOT COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

Após, vista ao MPF.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004925-98.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARKA ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PADULA ANTABI - RJ185876
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESSP)

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares alegadas pela impetrada.

Após, vista ao MPF.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA POLETTI BITENCOURT SANTANA 39982367838
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos em sentença

JESSICA POLETTI BITENCOURT SANTANA qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA-ANVISA**, pleiteando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Resolução ANVISA nº 56/09 a fim de determinar o imediato religamento do equipamento de bronzamento artificial.

Alega, em síntese, ser empresária atuante na área de estética corporal e que em 08 de janeiro de 2019, através da Secretaria Municipal de Saúde, a Prefeitura de São Paulo autou a autora apontando violação à lei municipal nº 13.725/2004, especialmente os constantes nos artigos 118, inciso X, 129, inciso XXIII e 134, §§1º e 2º, por conta da existência em seu estabelecimento de aparelho de bronzamento artificial, estando, assim, a autora, impossibilitada de prosseguir com seus negócios, auferir lucros, bem como atender a vasta gama de clientes.

Afirma que, com relação à atuação da PMSP, já protocolou recurso administrativo, discutindo nesta ação, tão somente, a legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada- RDC 56/2009, emitida pela ANVISA.

Em conformidade com o despacho de proferido em 23/01/19(ID 13778578), a parte autora junto aos autos auto de infração (ID 14241111).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/71.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 79/80.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 81/433, por meio da qual postulou o reconhecimento da improcedência da demanda.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 434, as partes não se manifestaram quanto à produção de provas.

É o breve relato.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Pretende a autora provimento jurisdicional que objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da Resolução ANVISA nº 56/09 a fim de determinar o imediato religamento do equipamento de bronzamento artificial.

Dispõe a lei nº 9782/99:

“Art.6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

(...)

Art.8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, **regular, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.**

§1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

(...)

XI- quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

(...)

§4º A Agência poderá regular outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

(grifos nossos).

Deste modo, percebe-se que a autarquia ré, ao editar a Resolução nº 56/09, agiu em conformidade com os ditames legais, sendo, inclusive, sua função agir a fim de evitar danos à saúde. Com base no estudo realizado pela Agência Internacional para Pesquisa do Câncer (International Agency for Research on Cancer- IARC), foi constatado que as câmaras de bronzamento artificial pode vir a desencadear câncer.

Diante de tais fatos, a ANVISA editou a Resolução nº 56/09 com o escopo de prevenir a incidência de tal enfermidade nas pessoas que realizam tal procedimento. Ademais, é sabido que o direito à saúde deve prevalecer sobre o direito ao livre exercício da atividade econômica.

A fim de corroborar o entendimento acima exposto, transcrevo o seguinte excerto jurisprudencial:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE. ANVISA. RESOLUÇÃO Nº 56/09. PROIBIÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DO USO DE EQUIPAMENTO DE BRONZAMENTO ARTIFICIAL, COM FINALIDADE ESTÉTICA. PODER DE POLÍCIA REGULAM. N. 9.782/99 LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

I. Discute-se a nulidade da Resolução nº 56/09, editada pela ANVISA, que determina a proibição do uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética (art. 1º).

II. A sentença recorrida foi proferida e publicada na vigência do CPC/73 (2014) e, assim, devem ser observados os requisitos de admissibilidade no revogado Codex, bem como o entendimento jurisprudencial sobre estes, conforme estabelece o E.A. nº 2 do C. STJ.

III. Não conhecido o agravo retido interposto contra a decisão de deferimento da tutela antecipada, em virtude da negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Dessa forma, a questão relativa ao deferimento da tutela antecipada não comporta mais análise por força do agravo retido, e tampouco o conhecimento de tal recurso, o qual acabou prejudicado.

IV. A ANVISA, no exercício regular de suas atribuições legais (poder de polícia regulamentar), ao constatar que a utilização de câmaras de bronzamento artificial, para fins meramente estéticos, oferece efetivo risco à saúde de seus usuários, não contrabalançado por qualquer vantagem significativa a justificar apenas a mera limitação do seu uso, editou a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 09/11/2009.

V. A vedação imposta na RDC ANVISA nº 56/09 não emana de meras hipóteses ou informações infundadas, mas, sim, embasadas em estudos realizados pela IARC - International Agency for Research on Cancer, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde - OMS e especializado em pesquisas sobre o câncer.

VI. Os estudos e pesquisas efetivados pela IARC foram conclusivos no sentido da relação direta da exposição aos raios ultravioletas (UV) e a ocorrência do câncer de pele, classificado o uso de equipamentos com emissão de tais raios (UV) como "carcinogênico para humanos", o que inclui as câmaras de bronzamento artificial. Enfatizo, por pertinente, que a questão foi ampla e devidamente debatida com a sociedade, por meio de audiência e consultas públicas, antes da edição do ato normativo.

VII. Inexiste, nos autos, qualquer prova técnica a descaracterizar as conclusões da IARC e OMS, referente ao risco à saúde pública pelo uso das câmaras de bronzamento artificial.

VIII. O ato normativo encontra fundamento no poder regulatório da Agência, nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.782/99.

IX. Não se deve descurar que a questão envolve a saúde pública, restando, dessa forma, prejudicadas quaisquer alegações de restrição ao livre exercício da atividade econômica, assim como da livre iniciativa e da propriedade privada. O interesse econômico não há de prevalecer sobre o direito fundamental à saúde (art. 196, da CF), inexistindo, assim, vulneração aos princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade e tampouco à liberdade individual.

X. Inversão dos ônus de sucumbenciais. A parte autora deverá arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios conforme arbitrados na primeira instância, devidamente atualizado.

XI. Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033772 - 0026780-73.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julg: 16/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2019)*.

(grifos nossos).

Assim, conforme fundamentação supra, destaco que a Resolução ora guerreada não padece de qualquer ilegalidade, devendo ser reconhecida a improcedência da demanda.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00(três mil reais), com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032295-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264, LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

REIMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA é juridicamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional que declare indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer a repetição dos indébitos pagos indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos monetariamente pela Taxa Selic.

Afirma a autora estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS em razão da sua atividade prestada.

Informa que a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita/faturamento.

Alega que eventual montante recebido pelo contribuinte a título de ICMS não é sua receita e sim do Estado, não se adequando, portanto, ao conceito de faturamento.

A inicial veio instruída com documentos.

As custas foram recolhidas no ID 13470703.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela de evidência no ID 13661352.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 14080114.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 14680029), as partes notificaram o desinteresse (ID 15016537 e 15244123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da lide, ora apresentada.

A questão ora discutida se baseia no alcance do conceito receita/faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Lei 12.973/14 alterou as disposições das normas nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que dispõem sobre a cobrança do PIS e da COFINS, respectivamente, as quais passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, descreve o que deve incluir à receita bruta:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Ocorre que, a alteração nas referidas normas gerou conflito na definição de receita bruta/faturamento, para verificar a incidência do PIS e COFINS.

O assunto debatido no RE 240.785/MG enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, justificando não compor ao conceito de faturamento, conforme elucidado abaixo:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a to de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (grifos nossos) (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCC AURELIO).

Os conceitos de "faturamento" e "receita", para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF). Só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam o patrimônio do sujeito passivo, a ele incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Não é plausível, portanto, admitir que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS.

No mesmo sentido o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, em sede de repercussão geral:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos nossos) (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia DJe 15/03/2017).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado.

Quanto à compensação requerida, admite-se que é devida, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação.

Desta feita, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela taxa SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e, considerando que ela compõe juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DESPACHO

Determino a retificação do polo passivo para fazer constar Fazenda Nacional como representante legal do réu. Determino ainda que o autor apresente pagamento de custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento de distribuição. No silêncio ao SEDI para cancelamento do número. No caso de recolhimento, cite-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021527-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAURA NOCCIOLI MENDES - SP203905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência, às partes, do trânsito em julgado da sentença.

Em nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, rementam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028128-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156

DESPACHO

Diante do silêncio da executada, vista, à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020459-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: CAROLINA MUNHOZ LOPES MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: GULIO CESARE CORTESE - SP124692
ASSISTENTE: BENOIT VANNESTE
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: NOEME CUTRIM DEPETITVILLE

DESPACHO

Os autos já foram sentenciados com a homologação do acordo em sentença, assim, não há que se falar em condenação em honorários. Aliás, a propositura da ação pela União Federal, obedece os critérios legais dos tratados internacionais, com a provocação do genitor que também é amparado pela Justiça Brasileira. Em face da guarda unilateral, determino a baixa na restrição de viagem da ré e sua filha menor. Encaminhe-se esta decisão, por e-mail à Polícia Federal.

Ciência às partes.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-72.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TARCISIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora, uma vez que não foi trazido aos autos nenhum documento de comprovação de rendimentos para análise da miserabilidade alegada. Apresente o comprovante de custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento do número de distribuição. Ao SEDI para tal ato, no caso de decurso de prazo sem cumprimento. Quanto à tutela requerida, comprove o autor a recusa administrativa do órgão em fornecer os documentos.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0650140-62.1984.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, JOAO BATISTA VIEIRA, PRISCILA SCHWETER, MAGDA BURATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA - SP120639, ELVIS RODRIGUES BRANCO - SP220634, CARLOS CAMPOS BARRIOS - SP212210, AMERICO LUIZ COSTA SILVA - SP216476, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837, DANIELLA VIERI ITAYA - SP196767, TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934, SERGIO GONZALEZ - SP106130, ALMIR FERREIRA DE SANTANA - SP303689, ROGERIO CUMINO - SP195460, LUCILA TAMILO DE SOUZA - SP200663, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP247168, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, MARIA LUCIA DE CARVALHO, RENATA GARCIA VIZZA, PRISCILA SCHWETER, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA, SIDARTA BORGES MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: TEREZA MARIA PEREIRA DA SILVA - SP120639, ELVIS RODRIGUES BRANCO - SP220634, CARLOS CAMPOS BARRIOS - SP212210, AMERICO LUIZ COSTA SILVA - SP216476, EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837, DANIELLA VIERI ITAYA - SP196767, TATIANA CAMPANHA BESERRA - SP215934, SERGIO GONZALEZ - SP106130, ALMIR FERREIRA DE SANTANA - SP303689, ROGERIO CUMINO - SP195460, LUCILA TAMILO DE SOUZA - SP200663, NELSON JOSE DOS SANTOS - SP247168, PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380, ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTOS ROSA - SP317255

DESPACHO

Defiro a regularização requerida pelos executados. Ciência à CEF.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO SUSSUMU NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SISSI LIMA - SP237231
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

Custas recolhidas pela parte autora.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observe que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCP, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002815-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora recolheu as custas..

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018). "(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18)." (grifei).

Isto posto, **julgo liminarmente improcedente o pedido** e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007938-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA DAMASIO - SP263241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos feitos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: "Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)."

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido na exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes: RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018)."(grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

"APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, "b", do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026109-40.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE TAVARES DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se ação proposta pelo(a) autor(a) sob o rito comum, contra a Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional, que determine a substituição da TR pelo INPC, nas ações que tratam da correção monetária de contas vinculadas ao FGTS; ou por outro índice que reponha as perdas inflacionárias, bem como sejam pagas as diferenças da correção monetária do FGTS, recalculada, com base no índice de atualização fixado pelo juízo, desde janeiro de 1999, momento em que a TR, deixou de refletir a inflação.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS deve refletir os índices oficiais de inflação do período, e que a TR, não garantindo a aceitação da perda inflacionária.

Afirma ainda, que aceitar a aplicação da TR, configura violação ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que garante a remuneração dos saldos de conta vinculadas ao FGTS, mediante a aplicação de atualização monetária e juros.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

O feito foi sobrestado, por conta de decisão do C. STJ, que afetou o Recurso Especial nº 1.614.874/SC.

Porém, com o recente julgamento do REsp nº 1.614.874/SC pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento de 11/04/2018, cujo acórdão foi publicado em 15/05/2018, não mais subsiste razão para o sobrestamento dos fatos e recursos que tratem dessa matéria.

Observo que, até o momento, não houve determinação de suspensão e tampouco o deferimento de liminar na ADI 5.090 que tramita no STF.

Assim, chamei o presente feito à conclusão para imediato julgamento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.

Passo à apreciação do mérito, nos termos do artigo 332, inciso II, do CPC, estabelece que: “Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...)”

Logo, trata-se de matéria exclusivamente de direito e mais, há o fato de o pedido no exordial ser contrário ao entendimento do acórdão proferido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia.

De modo que, a controvérsia aqui posta, foi recentemente decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, restou consolidado o entendimento de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, a qual estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse sentido o V. Acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507).

Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;

(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;

(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;

(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;

(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e

(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.614.874, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 11/04/2018).” (grifei).

Como acima explanado, o Poder Judiciário não pode atuar na substituição da TR por qualquer outro índice para não atuar como legislador positivo e, conseqüente ofender a primazia da separação dos Poderes.

No mesmo sentido é o entendimento do E.TRF-3ª Região:

“APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: RENATA ANTONUCCI GIANNINI

Advogado do(a) APELANTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190-A

APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de substituição da aplicação da TR na atualização dos depósitos efetuados na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Sustenta que o índice de correção da taxa referencial - TR, aplicada nos termos da legislação própria, demonstrou-se impróprio para refletir a inflação do período, por isso sendo inadequado para atualização monetária das contas de FGTS.

(...)

Quanto à matéria tratada nesse feito, ou seja, o cabimento da TR na atualização dos saldos de FGTS, em recentíssima data, a questão foi levada a julgamento pela C. Primeira Seção do STJ, em 11.04.18, no Recurso Especial nº 1.614.874/SC, afetado pelo rito do artigo 1.037, II do novo Código de Processo Civil, sob a Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Em tal data, por unanimidade, foi desprovido o recurso especial que tinha como objeto a possibilidade de a TR ser substituída por outro índice de correção monetária mais vantajoso para atualização dos saldos existentes em contas fundiárias (acórdão pendente de publicação).

Entendeu o C. STJ que a adoção de indexador distinto do eleito pelo legislador provocaria violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo.

Anoto que, tratando-se de questão jurídica cujo debate nos Tribunais subsiste há décadas, em todo esse período sempre se aplicando a TR para correção monetária, não se antevê plausibilidade em questionamentos de ordem constitucional contra referida aplicação, especificamente, nas contas de FGTS, questão que, afinal, somente deverá ser solucionada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na condição de tribunal constitucional do país e, inclusive, com eventual decisão sobre modulação dos efeitos do julgado.

Por fim, anoto ainda que eventuais outros argumentos trazidos nos autos ficam superados e não são suficientes para modificar a conclusão baseada nos fundamentos ora expostos.

Posto isso, diante do julgamento ocorrido no Recurso Repetitivo 1.614.874/SC, com fulcro no art. 1.011, I c/c art. 932, IV, “b”, do NCPC, nego provimento à apelação.

Intimem-se. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2018.

(APELAÇÃO (198) Nº 5010384-52.2017.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – publicada intimação em 10/10/18).” (grifei).

Isto posto, julgo liminarmente improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c com o artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, vez que, não foi instaurado o contraditório.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade é suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016849-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: CIA DAS TELHAS - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, JOSE ADILSON BOFF, FERNANDO ALVES SAMPAIO JUNIOR

DESPACHO

Vista à Caixa Econômica Federal, no prazo legal, acerca dos presentes embargos a execução.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7583

PROCEDIMENTO COMUM

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
HEWLETT-PACKARD DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIAO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de COFINS, refletido na CDA nº 80610001089-07, apurado no processo administrativo 10768.021628/98-81, que o débito não obste a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e anulação dos débitos ao final da demanda. Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 15ª Vara Cível Federal e com sua extinção, os mesmos foram remetidos a este Juízo em 02/10/2014. Alega, em síntese, que, a empresa Digital Equipment do Brasil Ltda (antiga denominação de Compaq do Brasil Ltda, empresa incorporada pela autora), ajuizou em 19/08/1993, ação declaratória no Juízo da 17ª Vara Federal de Brasília, sob número 93.0011419-0, para compensação de valor pagos a título de contribuição ao FINSOCIAL entre setembro de 1989 e março de 1992, com débitos de Contribuição Social sobre o Faturamento - COFINS dos períodos de 07/93 a abril de 1995. Foram realizados depósitos judiciais. Com decisão judicial do STJ, a autora optou pelo levantamento dos valores em 03/04/1998 e compensação dos valores de 120.390,89 UFIRs, para conversão em renda da União. Afirma que, os valores foram convertidos integralmente, por equívoco judicial, e que, embora tenha sido retificado, o Fisco, formalizou o processo administrativo, objeto destes autos, não reconhecendo a decisão judicial que determinou a conversão parcial e levantamento dos valores à parte autora. Alega que após 12 anos, ao incorporar a empresa Digital, foi surpreendida com o débito em questão. Alega o Fisco que a compensação de FINSOCIAL cobria os débitos de COFINS até abril de 1994 e que restaria em aberto o período de maio de 1994 e abril de 1995. Informa que não houve êxito nos recursos administrativos, assim, busca a tutela jurisdicional para provar o direito alegado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/225. Depósito realizado nos autos à fl. 305. Tutela antecipada deferida à fl. 325. Citada, a ré ofereceu sua contestação (fls. 334/341), por meio da qual sustentou a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Réplica às fls. 409/413. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 437), a parte autora juntou prova documental e a ré requereu juntada de prova documental e laudo técnico da Receita (fl.1108). Foi deferido o requerimento da ré à fl.1114. Ofício a Receita apresentado à fl.1119. As partes se manifestaram sobre a resposta do ofício às fls.112/1127. A ré requereu prazo de 30 dias para manifestação da Receita Federal de Barueri, uma vez que a mesma em ofício de 1.131 alegou que não teve acesso ao processo administrativo. Foi concedido prazo em 14/11/2014. Foi requerido mais prazo, também concedido à fl.1.150. A ré apresentou manifestação às fls.1154/1155, requerendo expedição de ofício ao Banco depositário para que informasse a destinação dos depósitos judiciais vinculados, conforme solicitado pelo Fisco à fl.1.157. Os depósitos não foram identificados pelo Banco depositário. Em petição de fls.1.225/1.228, a ré juntou aos autos manifestação do Fisco que reconhece a prescrição dos créditos objeto destes autos. Foi dado vista à autora da manifestação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que às fls.1232/1233 concordou com a manifestação da ré em face da ocorrência da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de COFINS, refletido na CDA nº 80610001089-07, apurado no processo administrativo 10768.021628/98-81, que o débito não obste a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa e anulação dos débitos ao final da demanda. Passo ao exame do mérito. Após todos os documentos e argumentos trazidos aos autos, a ré informou às fls.1225/1228 que houve a prescrição dos créditos tributários versados neste feito. Ora, se a própria autoridade competente reanalisou os créditos da autora e reconheceu a homologação integral das compensações realizadas, não há que se contrapor à referida análise. Assim observa-se claramente o reconhecimento do pedido da autora na Informação de Revisão apresentada às fls. 1227/1228: Assim sendo, considerando o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional e no art. 53 da Lei nº 11.941/2009, e tendo em vista que a inscrição ocorreu em 01/02/2010, reconhecemos a prescrição dos créditos tributários de COFINS do período de maio/1994 a abril/1995 consubstanciados na CDA 80610001108907, nos termos da Portaria RFB nº719 de 05 de maio de 2016. Dessa forma, ressalta-se que é necessária a homologação para a efetivação da compensação, o que de fato ocorreu nos autos. A corroborar com o explanado acima, verifica-se o entendimento dos tribunais superiores: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA - MULTA DE MORA - CABIMENTO - ART. 138, CTN - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - PAGAMENTO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO. I. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC/73, vigente à época da concessão da tutela requerida, exigia como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. (...) 5. Segundo o Código Tributário Nacional (art. 156, CTN), tanto o pagamento, quanto a compensação, extinguem o crédito tributário. Todavia, é certo, que a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação e, como tal, caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios e, desta forma, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN (STJ, AIRES 1585052, Relator Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2016). (...) (grifos nossos) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483485 - 0023931-90.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016). Desta forma, considerando a homologação integral superveniente das compensações pela Receita Federal do Brasil, não há que se falar em anulação da decisão administrativa, uma vez que ela foi revista e modificada pela própria autoridade competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º c/c 3º, II, do mesmo artigo do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Expeça-se alvará à parte autora dos valores depositados nestes autos à fl.305. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016941-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLAGGIO DI BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395, DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476
EXECUTADO: KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BUENO ROCHA CARDOSO DE MELO - SP377107
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada depositou guia de depósito judicial a ordem deste juízo a importância de R\$ 17.859,10 em 25/07/2018.

A cobrança das taxas recaí inicialmente sobre as parcelas condominiais dos meses de 01/01/2016, 01/03/2016, 01/04/2016, 01/06/2016, 01/07/2016 01/08/2016, 01/09/2016, 01/10/2016, 20/10/2016, 01/11/2016, 20/11/2016, 01/12/2016, 01/01/2017 e 01/02/2017, perfazendo o total de R\$ 17.003,86 em 22/02/2017.

Frise-se que a ação inicialmente foi processada na Justiça Estadual, sendo remetida a Justiça Federal devido a comprovação da consolidação da propriedade da unidade condominial pela Caixa Econômica Federal, sendo remetido o feito a esta justiça por força do artigo 109 da Constituição Federal.

Ocorre que, a executada depositou apenas os valores cobrados devidamente reajustados, ou seja, a importância de R\$ 17.859,10 em 25/07/2018, quando o correto seria ter quitado também, todos os meses não pagos entre a última data de cobrança, ou seja, 22/01/2017 até 25/07/2018.

Desta forma, deve a exequente quitar todo o período compreendido até 25/07/2018, haja vista que nas ações de cobrança de taxas condominiais, por se tratar de prestações sucessivas, os encargos vencidos e os vincendos devem ser incluídos na condenação, até o efetivo pagamento a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Frise-se que embora seja consagrado a cobrança das vencidas e vincenda em nosso direito o processo precisa encontrar o seu termo, não se perpetuando além do devido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019522-09.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIA OTTAVIA NARDI PARISOTTO, ITALO NARDI, ENRICO SOEJIMA NARDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO - SP296935, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIVIA OTTAVIA NARDI PARISOTTO, ITALO NARDI, ENRICO SOEJIMA NARDI devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, obtendo a concessão de provimento jurisdicional, que determine à autoridade impetrada, a exclusão definitiva de seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, em relação ao débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.013235-09 e 80.6.11.065392-00.

Alegam os impetrantes, em síntese, que foram sócios da empresa Ambrosiana Companhia Gráfica e Editorial, sendo que, no entanto, em 02/08/1999 o co-impetrante Ítalo Nardi retirou-se da sociedade, conforme regularmente registrado na ata de Assembleia Geral Extraordinária, a qual foi devidamente averbada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e informado ao Fisco sobre tal alteração societária.

Relatam que, posteriormente, em 20/10/2001, os co-impetrantes Livia Ottavia Nardi Parisotto e Enrico Soejima Nardi também se retiraram da sociedade, transmitindo suas ações por meio do “Contrato Particular de Compra e Venda de Ações” e, em razão de tal cessão, foi realizada em 22/10/2001 a Assembleia Geral Extraordinária, em que os novos sócios elegeram membros da diretoria da empresa Ambrosiana, a qual passou a ser gerida única e exclusivamente pelos novos sócios.

Mencionam que, no entanto, em razão da existência de débitos fiscais da empresa Ambrosiana Companhia Gráfica e Editorial, houve a inscrição de tais débitos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.013235-09 (PIS) e 80.6.11.065392-00 (COFINS) com o conseqüente ajuizamento, em 11/09/2011, da Ação de Execução Fiscal nº 0043171-80.2011.4.03.6182 perante a 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face da mencionada empresa, bem como de todos os sócios, antigos e atuais, da referida sociedade.

Aduzem que, no entanto, o juízo da 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, em 12/11/2013, deferiu a permanência, no polo passivo da mencionada Ação de Execução Fiscal, apenas dos atuais sócios da empresa Ambrosiana Cia. Gráfica e Editorial, decisão essa que foi objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 0025897-20.2014.4.03.0000, interposto em 15/10/2014, ao qual foi negado provimento.

Alegam que, no entanto, ao requererem a expedição de certidão de regularidade fiscal, ficaram cientes da existência de apontamentos que impedem a emissão do referido documento, a saber, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.013235-09 e 80.6.11.065392-00, sendo que, em razão de tais débitos os seus nomes foram inseridos, pelo Fisco, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.

Sustentam que, “o v. aresto do e. TRF3, c/c as certidões emitidas pela JFSP comprovam, em caráter irrefutável, que os Impetrantes não possuem qualquer correlação com a execução fiscal movida contra a Ambrosiana e, sequer, possuem ações judiciais em seus nomes, por essa razão, não podem ser inscritos no CADIN e/ou possuírem restrições em seus CPF’s, conforme demonstram os extratos emitidos pelo e-CAC”.

Argumentam que, "é inconcebível que os Impetrantes permaneçam com essa restrição, haja vista que não possuem qualquer responsabilidade pela Ambrosiana, visto que a deixaram a mais de uma década e não figuram na ação de execução fiscal, não podendo, portanto, serem responsabilizados por seus débitos, independente da natureza e/ou espécie" e que "a retirada dos sócios antes da ocorrência do fato gerador da dívida exclui sua corresponsabilidade, desde que a sociedade permaneça com o regular desenvolvimento de suas atividades comerciais, assim como no caso em tela".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/66.

Em cumprimento à determinação de fl. 69, os impetrantes apresentaram esclarecimentos (fls. 70/72).

Às fls. 73/74 o pedido liminar foi deferido.

Às fls. 77/78 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu a concessão de prazo suplementar para ciência da decisão de fls. 73/74, o que foi deferido pelo juízo (fl. 121), bem como o seu ingresso no feito (fl. 122).

Notificada (fls. 75/76), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 80/84), por meio das quais relatou que, não obstante a interposição de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025897-20.2014.4.03.0000, diante da revogação da antecipação da tutela recursal anteriormente concedida naquele recurso, determinou a exclusão do nome dos impetrantes como corresponsáveis pelos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.013235-09 e 80.6.11.065392-00, tendo pugnado pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da ação. As informações vieram instruídas com os documentos de fls. 85/120.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 124/126).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à alegação de perda superveniente do objeto, esta deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida *inaudita altera parte* foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o **pedido mediato** da inicial (bem jurídico protegido) **somente foi cumprido por força do decisório proferido em sede liminar e não por ato "sponte propria" da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente.**

Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR.

1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do §1º deste mesmo artigo.

(...)

7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169).

8. Agravo retido não conhecido.

9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.

1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.

2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.

3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.

4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido.

(TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)

"ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.

2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.

3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.

4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.

5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)

(grifos nossos)

Destarte, superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional, que determine à autoridade impetrada, a exclusão definitiva de seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.013235-09 e 80.6.11.065392-00, sob o argumento de que *“v. aresto do e. TRF3, c/c as certidões emitidas pela JFSP comprovam, em caráter irrefutável, que os Impetrantes não possuem qualquer correlação com a execução fiscal movida contra a Ambrosiana e, sequer, possuem ações judiciais em seus nomes, por essa razão, não podem ser inscritos no CADIN e/ou possuírem restrições em seus CPF’s, conforme demonstram os extratos emitidos pelo e-CAC”*.

Pois bem, de acordo com os documentos anexados às fls. 21/32, os impetrantes constam como devedores solidários dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80711013235-09 e 80611065392-00, que são objeto da Ação de Execução Fiscal nº 0043171-80.2011.403.6182 que tramita perante a 4ª. Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Observe, no entanto, que, embora os impetrantes não integrem o polo passivo daquela demanda, nos autos do agravo de instrumento nº 0025897-20.2014.403.0000, interposto pela União Federal, foi requerido o redirecionamento da execução fiscal em relação aos mesmos; no entanto, foi negado provimento ao referido recurso (fls. 52/58).

Ademais, em suas informações de fls. 80/84, a autoridade impetrada esclareceu que:

“12. Pois bem. Em consulta ao sistema informatizado da PGFN, foi constatado que os impetrantes Livia Ottavia Nardi Parisotto, Italo Nardi e Enrico Soejima Nardi foram realmente incluídos, d data de 25/02/2015, como corresponsáveis pelos débitos das inscrições 80.6.11.065392-00 e 80.7.11.013235-09 (docs 1 e 2).

13. No exame dos respectivos processos administrativos de nºs 10880.54905/2011-69 e 10880.549056/2011-14, foi possível verificar que a inclusão dos ora impetrantes como corresponsáveis pelos referidos débitos se deu por força de decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0025897-20.2014.4.03.0000/SP, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal no sentido da inclusão dos sócios Cesare Augusto Vittorio Nardi, Italo Nardi, Livia Ottavia Nardi Parisotto, e Enrico Soejima Nardi no polo passivo da Execução Fiscal de nº 0043171-80.2011.403.6182 (4ª VEF/SP), relativas às citadas inscrições (vide docs. 3 a 5).

14. Portanto, a inclusão dos Impetrantes como corresponsáveis pelos débitos foi feita por força dessa decisão judicial, datada de 01/12/2014, proferida no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

15. Ocorre que em consulta realizada no site do TRF3R a respeito do referido Agravo de Instrumento (doc. 6), foi constatado que em 23/02/2013 sobreveio nova decisão monocrática, a qual negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, cessando expressamente a tutela anteriormente concedida (doc. 7)

16. Em consulta aos demais andamentos processuais, consta que na sequência foi interposto Agravo Legal pela Fazenda Nacional, ao qual foi negado provimento pela E. Quarta Turma do TRF3R (cf. doc. 8, também trazido pela impetrante no ID 9826871), e, após, houve a interposição de Recurso Especial, também pela Fazenda Nacional (doc. 9), que atualmente se encontra sobrestado, no aguardo do julgamento pelo STJ dos recursos representativos de controvérsia, conforme o § 1º do 543-C e § 1 do art. 1036 do CPC/15.

17. Assim sendo, conclui-se que, de fato, os impetrantes, ao menos até ser julgado o Recurso Especial no Agravo de Instrumento nº 0025897-20.2014.4.03.0000/SP, não podem realmente constar como corresponsáveis pelos débitos das inscrições de nºs 80.6.11.065392-00 e 80.7.11.013235-09, razão pela qual foi determinada a retificação das mesmas para excluir os nomes de Italo Nardi, Livia Ottavia Nardi Parisotto, e Enrico Soejima Nardi, e também de Cesare Augusto Vittorio Nardi (CPF nº 002.372.308-44) – docs. 10 a 11, sendo que tais débitos não mais impedem a emissão da Certidão pretendida em nome dos impetrantes, nem mais causam registro no CADIN (docs. 13 a 15).”

(grifos nossos)

Assim, diante das informações prestadas pela autoridade Impetrada, comunicando a regularização da situação fiscal dos Impetrantes, constata-se que não há nenhum fundamento para a manutenção de seus nomes nos cadastros de devedores solidários em relação às inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs. 80711013235-09 e 80611065392-00.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** pedido constante da inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que exclua os nomes dos impetrantes do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.7.11.013235-09 e 80.6.11.065392-00, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14 § 4º da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA., DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela DEFIS.

Após, vista ao MPF.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021648-55.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR DE SOUZA - SP341113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à ré sobre a digitalização e ainda sobre o pedido de expedição de alvará, no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, expeça-se alvará. Informe a parte autora se há isenção de imposto de renda.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008288-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: P&D IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

P&D IMPEX IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI evidentemente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** – ~~denegando~~ a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 12/29.

Determinada a emenda à petição inicial às fls.33, a impetrante cumpriu por meio da petição de fls.35/36.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pois bem, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas (STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estatuidos que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N. A. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITU LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RATTI MATTAR - SP334905, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, MARCELO SILVA MASSUKADO - DF11502-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

N. A. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DE ITU LTDA devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que constam no processo administrativo nº 10855.003037/2006-96.

Alega que foi autuada por sonegação de IRPJ e CSLL.

Afirma que, após ter se valido do direito de questionar os lançamentos de ofício pela via administrativa, restaram mantidas as acusações, exceto quanto à multa qualificada que foi reduzida de 150% para 75%.

Sustenta que o lançamento fiscal ora questionado envolvendo a autora nasceu em conjunto com outro, direcionado contra a pessoa física de seu sócio (ALCIDES VARGAS PORTEIRO), também integrante de operação fiscalizada, processo que recebeu o n. 10855.003.001/2006-11.

Afirma que o acórdão proferido no processo nº 10855.003037/2006-96 considerou como suficiente para indicar a ocorrência do fato gerador um documento apreendido pela Polícia Federal "assinado em 26 de novembro de 2004, o qual objetiva a alienação de participações nas diversas sociedades listadas em seu anexo único (fl. 1.045) e indica, como "Vendedores", a Recorrente/N.A. PART. REP. LTDA e ALCIDES VARGAS PORTEIRO, e como "Compradora" JADANG PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA" (fl. 6, ID 18033793).

Alega que, no processo contra o sócio da autora, a d. Turma Julgadora, também no CARF, entendeu, por meio do acórdão 2802-001.977, não prevalecer a acusação inicial, sendo insuficiente o documento apreendido pela Polícia Federal para indicar a ocorrência do fato gerador objeto do lançamento combatido.

Por fim, sustenta que essa é razão de buscar a de declaração de nulidade do lançamento hostilizado, pois já reconhecido no âmbito administrativo no julgamento do Processo Administrativo n.º 10855.003001/2006-11, decorrente da mesma ação fiscal, a insuficiência do documento apreendido pela Polícia Federal.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso em tela.

Pleiteia a parte provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consta no processo administrativo nº 10855.003037/2006-96.

Examinando o feito, especialmente no que atine aos autos de infração mencionados, não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Noto que a Secretaria da Receita Federal do Brasil descreveu com clareza os motivos que levaram às autuações, como visto à fl. 3 do ID 18033799, à fl. 3 do ID 18033800 e no termo de constatação de ID 18035151.

Além disso, noto que a parte autora tentou até em sede de recurso especial ter seu pleito atendido, porém sem sucesso. Na decisão de mérito, discutiu-se acerca da suficiência da prova apresentada pela fiscalização para basear o lançamento efetuado. Foi decidido, após longa análise, que, "no caso concreto, tendo a avença sido celebrada em 2004, com as partes acordando quanto ao objeto do contrato e ao prego, tem-se que o negócio estava firmado e já era capaz de produzir seus efeitos tributários próprios". (fl. 11 – ID 18035154).

Quanto ao argumento de que no processo contra o sócio da autora, o CARF, entendeu, com base no mesmo documento, por meio do acórdão 2802-001.977, não prevalecer a acusação inicial, entendo que, em cognição sumária, caracterizada pela incompletude material da cognição da causa, não é possível considerar tal alegação sem a formação do contraditório, mormente ser necessário que a parte requerida esclareça o porquê das decisões supostamente conflitantes.

Portanto, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito da autora, não se podendo afastar a presunção de legitimidade da administração pública, não se verificando o *fumus boni iuris*.

Ainda que presente o *periculum in mora*, pelos argumentos trazidos na inicial, a presença única deste requisito não é suficiente para a concessão da medida requerida.

Face o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014155-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUSA GOMES CAVALCANTE, RITA RODRIGUES MARTINS DOS SANTOS, NILDA SPERANDIO, MARIA ISABEL MENDONÇA, HAROLDO DIAS, INACIO CLAUDINO DA SILVA, SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Vista, à parte autora, das manifestações da CEF (IDs 11662529, 12171413 e 13320307), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA KABUOSIS - SP94972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista, à parte exequente, da manifestação da União de ID 17969855, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

EDUARDO SANTOS FELISMINO ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que assegure sua progressão funcional com interstício de 12(doze) meses, desde a data de seu ingresso no cargo (26.09.2003), servindo tal data como parâmetro para os interstícios subsequentes e para os efeitos financeiros das progressões. Requer também que as rés sejam condenadas a pagar os atrasados remuneratórios relativos às diferenças correspondentes entre a correta contagem de tempo de serviço para progressão funcional e a equivocada contagem de tempo de serviço atualmente realizada, com as devidas correções monetárias e juros.

Sustenta que a redação original da lei 10.855/04 estabeleceu o interstício de 12(doze) meses, havendo somente a determinação do interstício de 18(dezoito) meses com a lei 11.501/07. Entretanto, aduz que a referida lei ressalvou de que o novo período só seria aplicado com a edição de regulamento, conforme redação prevista em seu artigo 7º, §2º, inciso I.

Narra que o referido regulamento não foi editado, aplicando-se, por conseguinte, a regra anterior de 12(doze) meses.

Argumenta que a autarquia ré vem se utilizando do Decreto nº 84.669/80 para suprir a ausência do regulamento ora citado, aplicando-se o interstício de 18(dezoito) meses para progressão funcional.

Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 07/164.

Tutela provisória indeferida às fls.37/40.

Citada (fl. 75), a parte ré União Federal apresentou contestação às fls. 77/96, alegando, preliminarmente, a incompetência do juízo, a falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Citado (fl. 76), o réu INSS apresentou contestação às fls. 132/139, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência do juízo, a ocorrência de prescrição de fundo de direito e da falta de interesse de agir. No mérito, postulou pela improcedência da demanda.

Réplica às fls. 140/144.

Em trâmite no Juizado Especial Federal, este declinou a competência para o Juízo Cível (fls. 157/159).

Redistribuído o feito a este Juízo, as partes se manifestaram às fls. 168, 169 e 170/171.

Instadas a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas (fl. 177), as partes não requereram dilação probatória (fls. 178/180).

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Inicialmente, no que atine à preliminar de prescrição de fundo de direito brandida pelo réu INSS, esta não merece ser acolhida. De fato, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como ré, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No que diz respeito à tese de falta de interesse de agir ventilada pelo réu INSS, esta não merece ser acolhida. Destarte, há interesse da autora no tocante ao pagamento dos valores atrasados bem como consecutórios das diferenças devidas, devendo ser rechaçada a argumentação da ré nesse sentido.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva defendida pelo réu INSS esta não merece guarida, por se tratar de ente com autonomia administrativa e financeira. Ademais, trata-se de questão atrelada a servidores próprios da autarquia ré, demonstrando a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação.

Por fim, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré União Federal esta deve ser reconhecida, uma vez que a presente demanda está ligada a questões atinentes dos servidores da carreira do INSS, ente dotado de personalidade jurídica própria. Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da ré União Federal, permanecendo apenas a autarquia ré no polo passivo.

A fim de corroborar com os entendimentos acima expostos, reproduzo o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 10.º 822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973.

2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico".

3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor.

4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida.

5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ.

6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007.

8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELRE 20155104044340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 5040231602014404710/ Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarr Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia.

11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem.

13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0002065-96.2014.4.02.5104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TUR ESPECIALIZADA".

(grifos nossos).

Assim, só poderão ser reconhecidas prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da presente ação(14/03/2018), ou seja, anteriores a 14/03/2013.

Superadas as preliminares acima destacadas, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito ao reconhecimento ao interstício de 12(doze) meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/01 e 10.855/04. Requer também o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos corretos enquadramentos.

A lei 10.885/04, ao estabelecer sobre a reestruturação da carreira dos servidores pertencentes aos quadros do INSS, prevê os interstícios para progressão funcional e promoção. Importante consignar que, anteriormente, o parágrafo 1º do artigo 7º da mencionada lei previa um interstício mínimo de 12(doze) meses de efetivo exercício.

Entretanto, tal dispositivo legal foi alterado pela lei 11.501/07, que aumentou o mencionado interstício para 18(dezoito) meses, a ser computado a partir da vigência de regulamento do Poder Executivo, na forma dos artigos 7º e 8º, que assim preceituam:

"Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º(primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I- para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II-para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I-computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8ºdesta Lei;

II computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III-suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8ºdesta Lei." (NR)

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7ºdesta Lei".

(grifos nossos).

Deste modo, percebe-se que a referida regra do interstício de 18(dezoito) meses é uma norma de eficácia condicionada a um ato do Poder Executivo, sendo, portanto, de eficácia limitada e aplicabilidade indireta.

Conclui-se ser cabível a subsunção do Decreto 84.669/80, que estipula o prazo de 12(doze) meses para progressão, ao presente caso. Nesse sentido, confirma-se o julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1696953/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)".

(grifos nossos).

De igual forma, perfilhou o mesmo entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 12 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Cinge-se a lide a saber se, inexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado.

2. Manutenção da sentença que entendeu que "Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada."

3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a sentença civil, proferida em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedente: AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1424442 / DF, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/03/2014.

4. Verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC acolhendo-se o argumento INSS de que por se tratar de demanda coletiva, cujo valor da condenação ainda é desconhecido, pode o montante de 10% sobre seu valor ser exorbitante.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(grifos nossos).

Diante de tais fatos, conclui-se pela procedência do pedido com utilização do interstício de 12(doze) meses para progressão funcional dos servidores do INSS, na forma estatuída na lei 5.645/70 e artigo 9º da lei 11.501/07.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o direito da autora ao enquadramento preconizado pela regra do interstício de 12(doze) meses, bem como proceda a ré o pagamento das diferenças decorrentes da incorreta progressão funcional, inclusive reflexos remuneratórios. O montante a ser pago deve ser apurado em fase de cumprimento de sentença, devendo ser corrigido monetariamente, desde a data em que devidas as vantagens, segundo o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013. Condeno a parte ré INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente -atualizado.

Sem prejuízo, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito com relação à ré União Federal, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil., ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente -atualizado.

Sentença não submetida ao reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA SELMA ALBACETE TREVIZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 9318890, que homologou o pedido de desistência da execução e julgou extinto o feito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante sustenta a ocorrência de contradição, ao argumento de que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da executada, sendo indevida a condenação em honorários.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante em suas alegações.

A presente ação foi distribuída em 23/02/2018 e, em 26/02/2018, foi determinada a citação da executada (ID 4745355). Em 16/03/2018 manifestou-se a Caixa Econômica Federal por meio da petição de ID 5120083, requerendo a desistência da ação.

Os autos não vieram conclusos para a apreciação do pedido de desistência, e, na sequência, em 12/04/2018 houve a citação da executada, tendo sido o mandado juntado aos autos em 17/04/2018, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 5763441).

Ocorre que, embora tenha havido apresentação de defesa por parte da executada, o pedido de desistência da ação foi formulado anteriormente à formação da lide. A executada, inclusive, manifestou-se no sentido de não se opor ao referido pedido (ID 7392133).

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar da sentença de ID 9318890 a seguinte redação:

"Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da formação da lide.

Custas na forma da lei."

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004498-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARA SELMA ALBACETE TREVIZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCO MAUTONE JUNIOR - SP214728

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de ID 9318890, que homologou o pedido de desistência da execução e julgou extinto o feito, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

A embargante sustenta a ocorrência de contradição, ao argumento de que o pedido de desistência foi formulado anteriormente à citação da executada, sendo indevida a condenação em honorários.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante em suas alegações.

A presente ação foi distribuída em 23/02/2018 e, em 26/02/2018, foi determinada a citação da executada (ID 4745355). Em 16/03/2018 manifestou-se a Caixa Econômica Federal por meio da petição de ID 5120083, requerendo a desistência da ação.

Os autos não vieram conclusos para a apreciação do pedido de desistência, e, na sequência, em 12/04/2018 houve a citação da executada, tendo sido o mandado juntado aos autos em 17/04/2018, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 5763441).

Ocorre que, embora tenha havido apresentação de defesa por parte da executada, o pedido de desistência da ação foi formulado anteriormente à formação da lide. A executada, inclusive, manifestou-se no sentido de não se opor ao referido pedido (ID 7392133).

Assim, **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar da sentença de ID 9318890 a seguinte redação:

"Assim, diante da manifestação da exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da formação da lide.

Custas na forma da lei."

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0023610-83.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Hipotecária em face de **MARIA ALVES DA SILVA** objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 41.192,11 (quarenta e um mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), atualizada para 04.11.2015 (ID 12388794), referente ao contrato de n.º 318164053493-6.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação do contrato objeto da demanda, requerendo a extinção da ação (ID 16940893).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0023610-83.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Hipotecária em face de **MARIA ALVES DA SILVA** objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 41.192,11 (quarenta e um mil, cento e noventa e dois reais e onze centavos), atualizada para 04.11.2015 (ID 12388794), referente ao contrato de n.º 318164053493-6.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação do contrato objeto da demanda, requerendo a extinção da ação (ID 16940893).

Assim, considerando a manifestação da exequente, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017938-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATSUMOTO SERVICOS DE TABULACAO LTDA - ME, HELENA SIGEKO MATSUMOTO, MARCIA SHIZUE MATSUMOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desistência e renúncia formulado pelos embargantes na petição de ID 17192340, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ITELLIGENCE CONSULTING EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA**. Mediante provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 39.076,81 (trinta e nove mil, setenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada para 19/09/2017 (ID 2886949, 2886950, 2886951, 2886952), referente ao Contrato de n.º 21.1654.734.0000303-72, 1654.003.00001315-7, 21.1654.734.0000376-28, 21.1654.734.0000379-70.

Citada (ID5018540), a requerida noticiou a realização de acordo para o pagamento do débito ID 8291007) e juntou aos autos os comprovantes de ID 8291011.

Intimada, manifestou-se a exequente informando a liquidação do contrato de n.º 21.1654.734.000030372, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos contratos de n.º 1654.003.00001315-7, 21.1654.734.0000376-28, 21.1654.734.0000379-70 (ID 12949002).

Em vista da manifestação da executada (ID 13792079), a exequente juntou demonstrativo atualizado de débito (ID 17506868).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato de n.º 21.1654.734.000030372.

Prossiga-se a execução em relação aos contratos de n.º 1654.003.00001315-7, 21.1654.734.0000376-28, 21.1654.734.0000379-70.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: INTELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CE qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **INTELLIGENCE CONSULT EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.** Mediante o provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 39.076,81 (trinta e nove mil, setenta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizada para 19/09/2017 (ID 2886949, 2886950, 2886951, 2886952), referente ao Contrato de n.º 21.1654.734.0000303-72, 1654.003.00001315-7, 21.1654.734.0000376-28, 21.1654.734.0000379-70.

Citada (ID5018540), a requerida noticiou a realização de acordo para o pagamento do débito ID 8291007) e juntou aos autos os comprovantes de ID 8291011.

Intimada, manifestou-se a exequente informando a liquidação do contrato de n.º 21.1654.734.000030372, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos contratos de n.º 1654.003.00001315-7, 21.1654.734.0000376-28, 21.1654.734.0000379-70 (ID 12949002).

Em vista da manifestação da executada (ID 13792079), a exequente juntou demonstrativo atualizado de débito (ID 17506868).

Assim, considerando a manifestação das partes, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente ao contrato de n.º 21.1654.734.000030372.

Prossiga-se a execução em relação aos contratos de n.º 1654.003.00001315-7, 21.1654.734.0000376-28, 21.1654.734.0000379-70.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-47.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: SOL ITALY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-63.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: W.A.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA - ME, LILIANE DE OLIVEIRA SOUZA, LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela exequente.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016941-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395, DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476
EXECUTADO: KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BUENO ROCHA CARDOSO DE MELO - SP377107
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada depositou guia de depósito judicial a ordem deste juízo a importância de R\$ 17.859,10 em 25/07/2018.

A cobrança das taxas recai inicialmente sobre as parcelas condominiais dos meses de 01/01/2016, 01/03/2016, 01/04/2016, 01/06/2016, 01/07/2016 01/08/2016, 01/09/2016, 01/10/2016, 20/10/2016, 01/11/2016, 20/11/2016, 01/12/2016, 01/01/2017 e 01/02/2017, perfazendo o total de R\$ 17.003,86 em 22/02/2017.

Frise-se que a ação inicialmente foi processada na Justiça Estadual, sendo remetida a Justiça Federal devido a comprovação da consolidação da propriedade da unidade condominial pela Caixa Econômica Federal, sendo remetido o feito a esta justiça por força do artigo 109 da Constituição Federal.

Ocorre que, a executada depositou apenas os valores cobrados devidamente reajustados, ou seja, a importância de R\$ 17.859,10 em 25/07/2018, quando o correto seria ter quitado também, todos os meses não pagos entre a última data de cobrança, ou seja, 22/01/2017 até 25/07/2018.

Desta forma, deve a exequente quitar todo o período compreendido até 25/07/2018, haja vista que nas ações de cobrança de taxas condominiais, por se tratar de prestações sucessivas, os encargos vencidos e os vincendos devem ser incluídos na condenação, até o efetivo pagamento a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Frise-se que embora seja consagrado a cobrança das vencidas e vincenda em nosso direito o processo precisa encontrar o seu termo, não se perpetuando além do devido.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016941-21.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI BARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAFFER NOVO DE CAMARGO ARANHA - SP146395, DANIELLE DELIBERALI AMIN - SP346476
EXECUTADO: KARINA RAQUEL TEIXEIRA VERONEZ SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA BUENO ROCHA CARDOSO DE MELO - SP377107
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Trata-se de cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, que devidamente citada depositou guia de depósito judicial a ordem deste juízo a importância de R\$ 17.859,10 em 25/07/2018.

A cobrança das taxas recai inicialmente sobre as parcelas condominiais dos meses de 01/01/2016, 01/03/2016, 01/04/2016, 01/06/2016, 01/07/2016 01/08/2016, 01/09/2016, 01/10/2016, 20/10/2016, 01/11/2016, 20/11/2016, 01/12/2016, 01/01/2017 e 01/02/2017, perfazendo o total de R\$ 17.003,86 em 22/02/2017.

Frise-se que a ação inicialmente foi processada na Justiça Estadual, sendo remetida a Justiça Federal devido a comprovação da consolidação da propriedade da unidade condominial pela Caixa Econômica Federal, sendo remetido o feito a esta justiça por força do artigo 109 da Constituição Federal.

Ocorre que, a executada depositou apenas os valores cobrados devidamente reajustados, ou seja, a importância de R\$ 17.859,10 em 25/07/2018, quando o correto seria ter quitado também, todos os meses não pagos entre a última data de cobrança, ou seja, 22/01/2017 até 25/07/2018.

Desta forma, deve a exequente quitar todo o período compreendido até 25/07/2018, haja vista que nas ações de cobrança de taxas condominiais, por se tratar de prestações sucessivas, os encargos vencidos e os vincendos devem ser incluídos na condenação, até o efetivo pagamento a teor do artigo 323 do Código de Processo Civil.

Frise-se que embora seja consagrado a cobrança das vencidas e vincenda em nosso direito o processo precisa encontrar o seu termo, não se perpetuando além do devido.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
BeP Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-86.1995.403.6100 (95.0002438-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355 - GILBERTO LOSCILHA)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomme os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040022-56.1996.403.6100 (96.0040022-9) - SUPERMERCADO DALILA LTDA X ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP032788 - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD E SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0059786-91.1997.403.6100 (97.0059786-5) - ANA MARIA DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANDREA GHISI - ESPOLIO X APPARECIDA EUCLYDES NUNES GHISI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZA DI SPAGNA PITOMBO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CELESTE OLIVEIRA MACIEL X RAIMUNDA CACAU DE CASTRO X MARCIA APARECIDA NUNES ROCCO X ALCIDES ROCCO FILHO X UBIRAJARA NUNES ROCCO X ROBERTO NUNES ROCCO X STEFANY CRISTINY MARCIANO X MAIRYS CRISTINY MARCIANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023455-37.2002.403.6100 (2002.61.00.023455-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023454-52.2002.403.6100 (2002.61.00.023454-9)) - NORBERTO LEANDRO GAUER X NORBERTO LEANDRO GAUER(SP158394 - ANA LUCIA BIANCO E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO E SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X CONSELHO SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB-SP(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO D'ALMEIDA E SOUZA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016657-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016657-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013927-37.2006.403.6100 (2006.61.00.013927-3)) - CONFAT ENGENHARIA LTDA X MOREAU ADVOGADOS(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP336670 - MARCELA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022981-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI E SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE)

Decorrido o prazo para conferência dos documentos digitalizados no processo eletrônico, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015295-71.2012.403.6100 - R G TAVARES DROGARIA LTDA(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-96.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DO PRADO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021176-58.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cumpra-se o despacho de fl. 1013 encaminhando-se os autos à Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022868-92.2014.403.6100 - KAPALUA RESTAURANTES LTDA(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)
Intime-se o Recorrido/autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030244-33.1994.403.6100 (94.0030244-4)) - ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SPI06762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido de expedição do ofício requisitório com o destaque dos honorários contratuais, intime-se a requerente para que junte aos autos cópia autenticada do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se a minuta do ofício requisitório com o destaque do percentual constante do contrato. Considerando-se a penhora no rosto dos autos, solicite-se a disponibilização à ordem do juízo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SPI12026 - ERRO DE CADASTRO E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se minuta do ofício requisitório para reinclusão do valor estornado indicado à fl. 511. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9)) - STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSÉ PAULO DA SILVA SANTOS) X STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Diante da informação de fl. 564, intime-se a exequente para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social, comprovando a alteração de seu nome empresarial, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo para STILLUS IND COM IMP E EXPORT DE CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.833.104/0001-67. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 543 Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5815

PROCEDIMENTO COMUM

0060746-47.1997.403.6100 (97.0060746-1) - ELENIL MARTINS XAVIER X HELIO MINORO KADOMOTO X JOAO ULISSES SIQUEIRA X SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN X SILVIO SOARES DA SILVA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Retifique-se a minuta do ofício requisitório 20190008680 (fl. 407), fazendo constar o patrono subscritor da petição de fl. 405. Após, ciência às partes para conferência. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 408. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030187-68.2001.403.6100 (2001.61.00.030187-0) - EDERSON MORIS X NORBERTO VIDOTTO DE NEGREIROS(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003678-17.2012.403.6100 (2000.61.00.014222-1) - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SPI187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que eventual requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como do requerimento nestes autos (físicos) à inserção ao sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SPI57768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000097-53.1996.403.6100 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SPI07663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SPI15762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X INSS/FAZENDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que o prosseguimento deverá ser realizado por meio do sistema PJe. Assim, deverá a parte autora promover a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014222-84.2000.403.6100 (2000.61.00.014222-1) - RP2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPO50412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RP2 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SPO94322 - JORGE KIÁNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZILDA GARCIA PAREJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS DOS SANTOS

Fls. 599: Defiro.

Retifique-se a autuação, após, arquivem-se os autos na baixa sobrestado.

Anoto que o presente feito somente retomará curso mediante pedido da parte exequente (CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002460-32.2004.403.6100 (2004.61.00.002460-6) - AILTON VILLA X CERDAN LOPES X JONAS ANTONIO VINGRYS X JOSE CARLOS CANEO X LUIZ ROBERTO FROZA X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X MARIZETE POLJANTE VILLA X ROZENI KERN DOS SANTOS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X TOME EVANGELISTA DA SILVA(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AILTON VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERDAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS ANTONIO VINGRYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO FROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELISABETH DE FREITAS GRISOLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZETE POLJANTE VILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROZENI KERN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOME EVANGELISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 389/391: Assiste razão à parte autora. Retifique-se a autuação, passando para cumprimento de sentença.

Fls. 386/387: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, em 15 (quinze) dias comprove o cumprimento do julgado, observando os termos do Agravo de Instrumento 0004394-69.2016.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007835-58.1997.403.6100 (97.0007835-3) - CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X FELICE MANIACI X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X NALDIR BROSEGHINI X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X SAZACO YAMASHITA MACEDO X THOSHIO KATSURAYAMA X MARIA THERESA BUSATTO BROSEGHINI X PEDRO ALBERTO BUSATTO BROSEGHINI X WALTER SETSUO ZORIKI X SANDRA CRISTINA ZORIKI HOSOMI X WAGNER ZORIKI X SERGIO ZORIKI X ELEN CAROLINE SANO ZORIKI RAMOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X CID RIBEIRO DO VAL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X CLEIDE GNAN DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X FELICE MANIACI X UNIAO FEDERAL X HELENA YOSHIKO SANO ZORIKI X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARISE STELA DEVITE CARDOSO X UNIAO FEDERAL X NALDIR BROSEGHINI X UNIAO FEDERAL X NATIVIDAD MOYA RIQUELME PERA X UNIAO FEDERAL X SAZACO YAMASHITA MACEDO X UNIAO FEDERAL X THOSHIO KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022784-87.1997.403.6100 (97.0022784-7) - ALEXANDRE GARCIA X AZUIR SOARES X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X MARIA LAIDE CHECHETTO X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X SUELY SANTONI DE LIMA X URANIA LOURENCO HIROKADO X WILSON ROBERTO VERTELO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3206 - LUIZ PALUMBO NETO) X ALEXANDRE GARCIA X UNIAO FEDERAL X AZUIR SOARES X UNIAO FEDERAL X DORIVAL FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X ESTER NOGUEIRA FARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X LINO HEBERT BONASSI QUINELATO X UNIAO FEDERAL X MARIA LAIDE CHECHETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DA PAZ SILVA DA LUZ X UNIAO FEDERAL X SUELY SANTONI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X URANIA LOURENCO HIROKADO X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO VERTELO X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/389: Razão assiste ao embargante. Ante a existência de pedido não apreciado, tomo sem efeito a sentença de fl. 386. Oficie-se à Diretoria da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, para que informe todos os valores pagos a título de diferença de URV aos autores da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026763-57.1997.403.6100 (97.0026763-6) - ANA MARIA JORDAO TANABE X JOAO FERREIRA BARBOSA X LANA REGINA ROMERO X LUIZ MARCELO NETO NEVES X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X RAUL ALBAYA CANIZARES X VALDIR CAGNO X VALTER YOSHIO SATOMI X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X ANA MARIA JORDAO TANABE X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LANA REGINA ROMERO X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARCELO NETO NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PARANHOS X UNIAO FEDERAL X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X UNIAO FEDERAL X RAUL ALBAYA CANIZARES X UNIAO FEDERAL X VALDIR CAGNO X UNIAO FEDERAL X VALTER YOSHIO SATOMI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN MARTIN DE SANCTIS ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/329: Razão assiste ao embargante. Ante a existência de pedido não apreciado, tomo sem efeito a sentença de fl. 326. Oficie-se à Diretoria da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, para que informe todos os valores pagos a título de diferença de URV aos autores da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018511-42.2018.4.03.6100****EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL****EXECUTADO: SUPERMERCADO RENTES LTDA - ME, KALIL MOHAMED KADURA, JEHAD MOHAMED KADURA****DESPACHO**

Ante a expedição(ões) da(s) carta(s) precatória(s), intime-se a exequente, para que em 5(cinco) dias proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado .

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010037-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FREE-SKY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E EVENTOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA - SP241882, WAGNER LUCIO BATISTA - SP287731, WILLIAM MOURA DE SOUZA - SP328453

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, GERENTE-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional em que autorize a liberação da comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda de produto alimentício que tem em sua composição a planta Moringa Oleífera, até o julgamento final da demanda, ou pelo menos, durante o período da feira Naturaltech (de 05 a 08 de junho de 2019).

A impetrante relata em sua petição inicial que comercializa produtos alimentícios, chás, cápsulas, pó e shakes tendo em sua composição a planta Moringa Oleífera e, no intuito de divulgar e comercializar seus produtos celebrou contrato com a empresa Franca Feiras e Empreendimentos Ltda para participar da NATURALTECH 2019 – 15ª FEIRA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL, SUPLEMENTOS, PRODUTOS NATU SAÚDE no período de 05 a 08 de junho de 2019.

Afirma que, não obstante isso, em 04.06.2019, foi surpreendida com a publicação da Resolução-RE nº. 1.478 de 03 de junho de 2019, a qual proíbe de forma cautelar a comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda de alimentos que apresentem moringa oleifera na sua composição.

Sustenta que a proibição instituída pela Resolução atacada fere o seu direito líquido e certo de exercer a sua atividade empresarial e o princípio da livre iniciativa, previstos no artigo 1º, inciso IV e 170, da Constituição Federal; que o ato coator não possui motivação que justifique a proibição da comercialização da planta, uma vez que os fatores que motivaram não seriam concretos ou, ainda, desprovidos de respaldo científico, não havendo qualquer notícia de risco à saúde pública ou qualquer laudo, parecer ou atestado médico que indicassem violação à saúde.

A parte impetrante protestou pela posterior juntada aos autos de procuração e comprovante do recolhimento das custas judiciais iniciais em 48 (quarenta e oito horas).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro o requerido pela impetrante quanto à regularização de sua representação processual e juntada das custas judiciais iniciais posteriormente.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, ainda que se admitisse o *periculum in mora*, a existência do *fumus boni iuris* não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão de liminar pleiteada.

Isso porque, ao menos nessa análise preliminar, não vislumbro plausibilidade nas alegações, considerando que não há como afirmar a ilegalidade ou inconstitucionalidade da Resolução-RE nº 1.478/2019 editada pela ANVISA que, no uso de suas atribuições, disciplinou em caráter cautelar sobre os alimentos que apresentem **moringa oleifera** na sua composição em quaisquer formas de apresentação (todos); moringa oleifera como insumo para alimentos em quaisquer formas de apresentação (todo) e, nesse aspecto disciplinou a proibição para comercialização, distribuição, fabricação, importação e propaganda.

Verifico que a questão é de saúde pública e as medidas adotadas pela autoridade apontada como coatora apenas dão concretude à sua finalidade institucional de promover a proteção da população, com o controle sanitário da produção e consumo de produtos que possam representar riscos à saúde.

Assim, as alegações da impetrante não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo e, tampouco restou patente a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar.**

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual (procuração), bem como comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Após, cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora, com representação nesta Capital, para que apresentem informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

Trata-se de procedimento comum, movido por **JULIANA BLASQUES COLAMARCHE CAVALCANTI DA COSTA**, fideiussora de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a qual pretende a antecipação de tutela para sustar os protestos em nome da autora, a condenação da ré ao pagamento das dívidas do IPTU e condomínio referentes ao apartamento adquirido em leilão, bem como o pagamento de danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fideiussora competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 0008190420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012714-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da documentação de Num. 9411577 - Pág. 1 e ss., proceda a Secretária à retificação da autuação, anotando a ressalva "Sucedido" quanto ao exequente originário e incluindo ROSEMEIRI DA SILVA GOMES, MARCOS ROGÉRIO GOMES e OSEAS EDUARDO GOMES no polo ativo.

Após, intime-se a CEF para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já o(a) executado(a) intimado(a) para o pagamento do valor de R\$ 7.113,71 (sete mil, cento e treze reais e setenta e um centavos), com data de março de 2018, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado(a), a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo prazo, tragam os exequentes cópia do aditamento às Primeiras Declarações e ao Plano de Partilha apresentados nos autos do Arrolamento Sumário nº 1019054-29.2017.8.26.0554 (fls. 127/144 daqueles autos), bem como de eventual sentença homologatória da partilha.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020751-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ASSIS SILVA LEITE - SP331871
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO (UNINOVE)
Advogados do(a) IMPETRADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Intime-se o recorrido (impetrado) para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008137-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODINEI PAVAN - SP155192
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que afaste a glosa do imposto de renda no valor de **RS29.120,73** correspondente à pensão alimentícia de **RS25.085,96** sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em 04 de dezembro de 2014, mais **RS4.034,77**, correspondente ao 13º salário.

O impetrante relata em sua petição inicial que em sua declaração de ajuste anual do imposto de renda ano calendário 2014, exercício de 2015, a fiscalização da Receita Federal glosou a quantia de **RS29.120,73** correspondente à pensão alimentícia em favor de Lucila Barbosa Valério, de **RS25.085,96** descontada do rendimento recebido acumuladamente na quantia bruta de **RS142.365,02**.

Afirma que, de acordo com a declaração, o imposto devido seria de **RS60.404,62**, que descontado o imposto retido na fonte, restou um saldo a pagar de **RS9.706,81** que foi pago em 08 parcelas de **RS1.213,35**, corrigidas mensalmente.

Alega, todavia, que a Receita Federal glosou a quantia de **RS29.120,73** correspondente à pensão alimentícia em favor de Lucila Barbosa Valério, de **RS25.085,96** descontada do rendimento recebido acumuladamente, mais **RS4.034,77**, correspondente a pensão alimentícia descontada sobre o 13º salário, somando a glosa aquele valor total de **RS29.120,73** alegando o fisco que teria ocorrido duplicidade de dedução, o que gerou um lançamento de ofício de um imposto suplementar de **RS8.008,20**, mais multa de **RS6.006,15** e juros de mora de **RS3.224,10**, somando todo o valor de **RS17.238,45**, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

Sustenta a ilegalidade das glosas e requer a suspensão provisória da cobrança suplementar de imposto de renda, diante da iminente cobrança pelo Fisco.

Inicialmente o impetrante foi instado a emendar a petição inicial, com a readequação do valor atribuído à causa e recolhimento de custas judiciais complementares, o que foi cumprido com o recolhimento das custas judiciais iniciais, ocasião em que o impetrante noticiou que, diante do vencimento do prazo para pagamento do lançamento suplementar e, a fim de evitar a incidência de novas multas e a inscrição do débito em dívida ativa da União, com todos os consectários, requereu o parcelamento do débito em 12 parcelas, com o recolhimento da primeira no valor de **RS1.440,00** (mil quatrocentos e quarenta reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. **Decido.**

Defiro o pedido de segredo de justiça, diante das informações fiscais constantes dos autos.

Recebo a petição **id. 17892957**, como emenda à petição inicial e, apesar de o impetrante nada mencionar a respeito, retifico o valor atribuído à causa para que conste **RS17.238,45** (dezesete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do §3º do art. 292, do CPC.

O impetrante pretende afastar a glosa de imposto de renda no valor de **RS29.120,73**, o que teria gerado o lançamento suplementar de **RS17.238,45**, afirmando que os valores cobrados são ilegais e indevidos.

Após a impetração do presente *mandamus*, informou que efetuou o parcelamento do débito, a fim de evitar a incidência de novas multas e todos os atos decorrentes da cobrança e reformulou o pedido de liminar para a suspensão provisória da cobrança suplementar (**RS17.238,45**), bem como o saldo do pedido de parcelamento.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela tenho que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, ao menos nesse momento processual.

O pedido liminar era para afastar a cobrança do crédito tributário lançado a título de imposto de renda. A despeito disso, o impetrante efetuou por sua conta própria, o parcelamento do mencionado débito, ao argumento de que pretendia evitar outras cobranças.

Desse modo, não vislumbro ato coator apto a ensejar a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, ainda que presente o *periculum in mora*, consubstanciado pelo prosseguimento no pagamento do parcelamento.

Assim, **INDEFIRO a liminar requerida.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste **RS\$17.238,45** (dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

-

Com a vinda aos autos das informações, tomem os autos conclusos para reapreciação da liminar.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009547-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo em considerar as despesas com administradoras de cartões de créditos e débito na apuração dos créditos de PIS/COFINS no sistema não-cumulativo.

A parte impetrante, em apertada síntese, relata que no desenvolvimento de sua atividade empresária tem atuação industrial e comercial com mais de trinta filiais dedicadas ao comércio varejista e canais eletrônicos e, em decorrência da atividade desenvolvida aceita o pagamento das vendas com mais diversos tipos de cartões, mediante pagamento de uma remuneração às administradoras de cartões.

Alega que está sujeita ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS previstos nos artigos 3ºs das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, com direito ao creditamento das despesas necessárias para auferir a receita tributável pelas referidas contribuições e, assim afirma que a aceitação de pagamento por cartões é imprescindível para a consecução das atividades comerciais, devendo ser reconhecido o direito de creditamento da "taxa de administração".

Aduz que em resposta à solução da consulta a autoridade impetrada informa a impossibilidade de creditamento das mencionadas taxas e o faz com base nas Instruções Normativas 247/02 e 404/02 já declaradas ilegais pelo Superior Tribunal de Justiça.

Liminarmente pretende seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas tendentes a impedir o direito líquido e certo de considerar as despesas com administradoras de cartões de crédito e débito na apuração dos créditos de PIS/COFINS no sistema não-cumulativo, até o julgamento final da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em análise superficial do tema, tenho por **ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.**

O cerne da discussão cinge-se quanto à possibilidade ou não de creditamento de PIS e COFINS sobre as despesas com as administradoras dos cartões de crédito e débito quando atua desenvolvimento de suas atividades comerciais.

As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas ao PIS/COFINS nos exatos termos de seus respectivos artigos 3ºs, não se enquadrando como insumo as despesas das "taxas de administradora de cartões de crédito e débito", quando há entendimento de que se tratam de custo operacional, ainda que com a nova interpretação dada pelo C. STJ., que afastou a delimitação dada pelas Instruções Normativas nºs 247/02 e 404/02.

Nesse sentido, trago abaixo o precedente do Eg. TRF-3ª Região:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCILIAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas IN's SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS com aquele utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas IN SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI a saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como aventado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não cumulatividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custos e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tomar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento como de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019) destaques não são do original.

Com efeito, tenho que o impetrante pretende dar uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das leis supramencionadas, creditando despesas não inseridas no texto legal, o que não se afigura possível uma vez que, **por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento devem ter expressa previsão legal, a teor do que preceitua o art. 111, do Código Tributário Nacional.**

Por tais motivos, não vejo o *fumus boni juris* necessário para a concessão da medida pretendida.

Assim, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS (devendo ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída) na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 17997307 e 17997312, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou transitó contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS (destacado) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até julgamento final da demanda.

Retifique o valor da causa para que conste R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009782-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANGEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas à terceiros, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) Aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito líquido e certo de efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Inicialmente, o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: *“quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

No caso destes autos, **tenho que estão presentes tais requisitos necessários.**

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Vejamos o caso em tela:

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO e seus reflexos

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

EM EN T A PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE REFLEXO DO AVISO PRÉVIO NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CABIMENTO. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE TRIBUNAL. AGRADO PROVIDO. 1. No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram remuneração do empregado. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005467-20.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ..FONTE_REPUBLICA.CAO.)

Não incide.

Quantos aos reflexos do aviso prévio indenizado, a parte impetrante não especifica sobre quais verbas que pretende afastar e, desse modo, nesse aspecto não há como conceder a tutela nesta parte.

Posto isso, **DEFIRO em parte o pedido liminar** a fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional referente às contribuições previdenciárias e paraíscais devidas ao INSS, inclusive as destinadas aos terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas:

- 1) Terço constitucional de férias;
- 2) Aviso prévio indenizado.

Deve, ainda, a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas tendentes a efetuar a cobrança da contribuição sobre as verbas supramencionadas tais como autuações fiscais, obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas, penalidades, ou ainda, inscrição em órgãos de controle como o CADIN.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao MPF e após, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009792-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA FALEIROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine que: “ a autoridade Impetrada digitalize a documentação juntada aos dossiês nº 10010.033781/0519-88 e nº 10010.038174/0519-12, bem como processo e analise os dossiês nºs 10010.019903-0519-23, 10010.033781/0519-88 e 10010.038174/0519-12, todos consubstanciados em pedidos de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Federais referente as obras de construção civil, CEIs nºs 51.243.45976/70, 51.242.21386/70 e 51.242.21462/71, ou intime a Impetrante acerca de eventuais regularizações que se fizerem necessárias, no prazo de 24 horas a contar da sua intimação, tendo em vista que a Impetrante não possui quaisquer débitos em seu conta corrente e se encontra em dia com suas obrigações principais e acessórias, consoante demonstra a prova documental anexa;”.

Alega a impetrante em sua petição inicial que na realização de sua atividade social de incorporação de empreendimentos imobiliários, é responsável pelas obrigações previdenciárias decorrentes da execução das obras de construção civil e, nessa qualidade, necessita de certidão negativa de débitos de tributos federais ou certidão positiva com efeitos de negativa específica de cada obra para a regularização de cada empreendimento.

Informa que requereu mediante o protocolo e formalização de dossiês, a emissão de CND referente a três obras em 09, 14 e 15 de maio de 2019 instruindo todos os processos com a documentação necessária para a emissão de CND da obra, mas até o momento da impetração do presentemandamus, a autoridade impetrada somente teria digitalização o dossiê nº 10010.019903/0519-23 e os dossiês nºs 10010.033781/0519/88 e 10010.038174/0519-12 não teriam sido sequer digitalizados.

Aduz que diante das datas dos protocolos e a da falta de emissão dos despachos e da ausência de expedição de CND para regularização das obras afronta o disposto no §2º do art. 12 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014.

Sustenta seu direito líquido e certo no que tange à análise dos dossiês e a consequente emissão das certidões de regularidade das obras de construção civil, ou ainda, que seja intimada a realizar as eventuais regularizações que se fizerem necessárias.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Tenho que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e precária, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante quanto ao seu pleito, uma vez que comprova o protocolo em 09, 14 e 15 de maio dos processos administrativos sob nºs respectivamente: 10010.019903/0519-23, 10010.033781/0519-88 e 10010.038174/0519-12 (docs. ids. 17949628, 17949630 e 17949632), os quais aguardam há quase um mês sem qualquer análise, pelo menos que se tenha notícia nos autos, prejudicando a impetrante quanto à regularização das obras de construção civil constantes das matrículas CEI nºs 51.243.45976/70, 51.242.21386/70 e 51.242.21462/71.

Ressalte-se o fato de que a impetrante pretende que a autoridade impetrada analise os processos administrativos apresentados e, se estiverem em termos, emita as respectivas certidões, ou faça as exigências necessárias, o que é plausível, não sendo possível imputar ao administrado a ausência de manifestação considerando que se trata de pedido de certidão que está sujeito ao prazo de 10 (dez) dias, contados da data da apresentação do requerimento e da documentação necessária pertinente (§2º, do art. 12 da Portaria Conjunta nº 1.751/2014).

O *periculum in mora* se apresenta, na medida em que a parte impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para desenvolvimento de seu objeto social.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar determino que a autoridade impetrada, de imediato, realize todas as diligências necessárias (digitalização da documentação, se o caso exigir) para o processamento e análise dos processos administrativos nºs 10010.033781/0519-88, 10010.038174/0519-12 e 10010.019903-0519-23, a fim de expedir as certidões de regularidade fiscal referente às obras de construção civil CEIs nºs 51.243.45976/70, 51.242.21386/70 e 51.242.21462/71, ou caso, seja necessário intime a impetrante, no mesmo ato, para que efetue eventuais regularizações que se fizerem necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da sua intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ciência e imediato cumprimento, bem como para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em havendo pedido de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CIZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021586-48.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ZILDA MARIA
Advogado do(a) RÉU: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

S E N T E N Ç A

-

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de ZILDA MARIA, objetivando provimento jurisdicional que condene a ressarcimento de dano causado ao erário referente aos valores do benefício indevidamente recebido.

Alega o Autor que a ré obteve em 12.12.2007 aposentadoria por idade (NB 41/147.190.533-8), sendo considerado, para a concessão, tempo de serviço entre fevereiro/1993 a dezembro/2007, trabalhado na empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A; que este tempo foi considerado inexistente, conforme apuração em regular procedimento administrativo.

Narra que de acordo com seus cálculos, o benefício foi indevidamente pago no período de 12.12.2007 a 31.03.2011, totalizando o valor de R\$70.172,48 (setenta mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Informa que foi instaurado procedimento administrativo, observado o devido processo legal e a ampla defesa, concluindo-se, diante da fraude, pela responsabilidade da ré. E que houve a tentativa de cobrança administrativa dos valores, mas a diligência restou infrutífera.

Atribuiu à causa o valor de R\$109.372,30 (cento e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos). A inicial veio instruída com os documentos necessários, incluindo-se mídia digital contendo o procedimento administrativo.

Após a realização de inúmeras diligências para localização do endereço da ré, ela foi citada e contestou (fls. 46/54). Em suma, alega prescrição ou decadência quinquenal, prevista no artigo 54, da Lei 9.784/1999. No mérito propriamente dito, argumenta que a responsabilidade de repassar as contribuições para a Previdência Social é exclusivamente da empresa e não do funcionário, por isso os valores recebidos são irrepíveis por terem sido recebidas de boa-fé e serem de natureza alimentar. Portanto, a ação deve ser julgada improcedente. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.

Réplica às fls. 64/77, oportunidade em que o autor argumentou pela imprescritibilidade dos valores cobrados na presente demanda, com fundamento no artigo 37, §5º, da CF, mas faz constar na petição que "Considerando que não decorreram cinco anos entre o fim do processo administrativo, e prazo final para pagamento administrativo dos valores, não há que se falar em prescrição" (fl. 66). Argumenta, ainda, acerca do equívoco na compreensão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e da irrelevância da boa-fé. Impugnou a gratuidade da justiça requerida pela parte ré.

Intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, mas não foram requeridas outras provas.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que tramita processo movido pela ré em face do INSS, de nº 5004061-73.2017.4.03.6183, solicitou informes acerca do andamento deste processo, o que foi devidamente atendido.

Após, o processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para digitalização, nos termos da Resolução PRES n.º 235, de 28 de Novembro de 2018.

Após a digitalização, o processo tornou-se concluso para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analisarei, agora, a prejudicial de mérito.

Da prescrição.

A prescrição para a Fazenda Pública com relação aos efeitos já produzidos por atos inválidos, à falta de previsão legal, se consumará no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda Nacional, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, como estabelece o Decreto n.º 20.910/32.

Alás, esse o entendimento firmado por nossos Tribunais ao estabelecer que a verificação do prazo prescricional para as dívidas passivas da Fazenda Pública deve ser realizada sob o prisma do Decreto nº 20.910/32 (Precedentes: AC 200683080016020, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:04/03/2009 - Página:280 - Nº:42.; AC 200551010090649, Desembargador Federal REI FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:13/05/2009 - Página:85).

Incidente, na espécie, portanto, o prazo prescricional quinquenal. E, por tratar-se de dívida originária de relação de direito público, é inaplicável a disposição legal relativa à prescrição do Código Civil, que trata do direito privado.

Somente se podem cobrar os valores recebidos indevidamente pelo segurado após a suspensão regular do benefício previdenciário, de sorte que o prazo prescricional **flui a partir do último ato do processo administrativo que culminou** na cessação do benefício mantido de forma indevida e **cobrança dos valores recebidos no período**.

O cancelamento do benefício ocorreu em 01.04.2011 (fl. 62, da mídia documento id 15693754/15693770). A ré recebeu em 15.06.2010 ofício notificando-a que a concessão indevida do benefício havia resultado no recebimento indevido de R\$77.895,31 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos) e que deveria pagar esse valor no prazo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do ofício, o que ocorreu em 23.11.2011, conforme cópia do A.R. (fl. 71/79 da mídia digital). Decorridos os 60 (sessenta) dias, não ocorreu o pagamento.

Assim, entendo que este foi o último ato do processo administrativo (a tentativa de recebimento do montante, que ocorreu em 23.01.2012).

A ação judicial foi distribuída em 03.10.2016. Contando-se retroativamente os cinco anos, não ocorreu a prescrição.

Afastada a prescrição, passo a analisar a impugnação à justiça gratuita.

Da impugnação à justiça gratuita.

A parte autora afirma que a ré não faz jus à justiça gratuita porque o benefício deverá ser concedido apenas às pessoas totalmente desprovidas de recurso. Não juntou documentos.

Não assiste razão à impugnante.

Apesar das alegações da parte autora, entendo que deveria haver prova contundente apta de que a beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

A afirmação da autora de que somente pessoas totalmente desprovidas de recursos fazem jus à benesse é infundada e fere o acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, que deve estar ao alcance de todos.

Ademais, a prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, "mutatis mutandis", diz a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO II RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:.)

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Assim, a parte ré, ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiada pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que o impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação. E, diante da declaração apresentada à fl. 58 **concedo à ré a justiça gratuita, com fulcro no artigo 99 e seguintes do CPC.**

Anote-se.

Prossigo com o julgamento do mérito propriamente dito.

Mérito.

A pretensão deduzida na demanda sob análise tem como suporte fático o recebimento indevido de valores de aposentadoria por idade (NB nº 41/147.190.533-8), pelo período de 12.12.2007 a 31.03.2011.

Após regular apuração por meio de processo administrativo, a autarquia autora concluiu que houve o recebimento indevido do benefício por fraude, concluindo que a ré não tinha tempo suficiente para aposentar-se por tempo. Cientificou a ré de que deveria quitar o débito. Não tendo ocorrido o pagamento, ingressou com a ação judicial.

Analisando a documentação apresentada com a inicial, verifico que consta da mídia digital, documento id 15693754/15693770 (fl.52), que a irregularidade apurada no procedimento administrativo consistiu na constatação de inconsistência em vínculo empregatício utilizado na concessão do benefício, com a empresa Acepam Acessários para Máquinas S/A.

A ré, após a devida intimação, informou que havia trabalhado na referida empresa no período de 01/02/1993 a 21/12/2007, conforme constava de sua carteira profissional nº 44.442, série 184ª, na função de balconista e depois vendedora. Informou que quando solicitou a aposentadoria, havia apresentado toda a documentação (fl. 54, da mídia supra referida).

Após o regular procedimento administrativo, o benefício foi cancelado.

Agiu com acerto a autarquia, cancelando o benefício manifestamente fraudulento (mas não por culpa da ré), após ter sido dada oportunidade de contraditório e ampla defesa à ré no curso de procedimento administrativo regularmente instaurado.

Quanto à possibilidade de ressarcimento, aos cofres públicos, do montante recebido indevidamente pela ré - conforme apuração efetuada pela autarquia -, é de se destacar que os artigos 115, inciso II e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, e 154, inciso II e parágrafos 2º e 3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, nos seguintes termos:

"Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

II - pagamento de benefício além do devido;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

(...)"

"Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;

(...)

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais.

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

(...)"

Ocorre, no entanto, que não houve comprovação de que a parte ré tenha agido em conluio com a empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A, ou seja, não houve comprovação da má-fé, o que leva à presunção de que a ré agira de boa-fé. Portanto, não pode ser imputada ao segurado a fraude que levou a administração ao pagamento indevido do benefício, conforme concluiu a Administração por meio do respectivo procedimento.

Com efeito, no curso do procedimento administrativo, restou comprovado que o ilícito apurado pela autarquia foi cometido pela empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A.

Nada há no processo que leve a concluir que a ré tenha contribuído para a prática do ardid, devendo se registrar, inclusive, que a anotação de emprego foi confirmada pela ré, que apresentou sua carteira de trabalho, devidamente anotada.

Frise-se que a vedação à devolução dos valores percebidos pela ré a título de aposentadoria por idade não resulta da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Decorre da constatação da boa-fé da autora no recebimento das prestações pagas pela autarquia.

No presente caso, o recebimento de boa-fé, pela autora - e não a aplicação indistinta do princípio da irrepetibilidade da verba alimentar - afasta a configuração do enriquecimento ilícito e torna indevido o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS a título de aposentadoria por idade.

Corroborando tal entendimento, o seguinte julgado, *mutatis mutandis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE REEXAME. **BOA-FÉ NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. REDUÇÃO D RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.** Ação não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*. - É admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. - A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo. - Constatada a existência de fraude na concessão do benefício originário percebido pelo segurado, em processo administrativo regular, em que respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e apurado que a prestação previdenciária somente se tornou viável por meio do ilícito, possível a revisão do ato administrativo concessório, afastada a incidência da decadência prevista no artigo. 207 do Decreto nº 89.312/84, bem como a redução da renda mensal concernente ao benefício. - A legislação previdenciária prevê a possibilidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício (arts. 115, II e §1º, da Lei 8.213/91, e 154, II e §3º, do Decreto 3.048/1999), limitando o desconto a 30% do valor do benefício pago ao segurado. Precedentes do STJ. - **Descabida a restituição de valores pagos a maior pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo beneficiário.** - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para declarar a validade do ato administrativo que determinou a redução da renda mensal percebida pela autora a título de pensão por morte (NB 21/79.371.172/0), vedada a restituição dos valores por ela recebidos a maior. (AC 00008351120014036118, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TUR e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - destaquei

Cumprido esclarecer que havendo confronto entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, do CF), prevalece a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.

Neste passo, tendo em vista que os valores recebidos de boa-fé pela parte ré provieram de fraude da qual não participou ou deu causa, o pedido autoral é improcedente.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fundamento no disposto no art. 487, I, CPC.

A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte ré, ora fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço, considerando o valor expressivo da causa e por apreciação equitativa, com fundamento no artigo 85, §8º, do CPC (precedentes do STJ: AIRES 201301176615; REsp n.º 1.155.125/MG).

Isento do pagamento das custas nos termos do artigo 4º, §1º, da Lei 9.289/96.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, dê-se baixa e archive-se com as formalidades legais.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.

São Paulo, 05.06.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-42.2018.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2019 195/1029

AUTOR: A DOIS EVENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023918-29.2018.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022666-88.2018.4.03.6100

AUTOR: CHEIL BRASIL COMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação e documentos no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como apresentem quesitos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018021-76.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON LUIS DE PAULA SILVA, FRANCOISE DE MATOS PAULA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES NETO - SP51578

DESPACHO

Intimem-se os executados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para o executado pagar R\$ R\$ 4.535,77 (quatro mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 05/2019, devidamente atualizados, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014756-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERGILIO BRUNO PIASSA FILHO, HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LARA MAURITA QUADRINI SAITO - SP354759
Advogado do(a) AUTOR: LARA MAURITA QUADRINI SAITO - SP354759
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, em resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista não se ter aperfeiçoado a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0025537-50.2016.4.03.6100

AUTOR: VOLCAFE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Dê-se vista à União Federal acerca do laudo pericial (fls. 80/126 do id. 15820902), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao perito tendo em vista a manifestação do autor (fls. 127/150 id 15820902).

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013476-94.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JBF - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, JURANDIR RIBEIRO DE SOUSA, MIGUEL GERONIMO

DESPACHO

ID 17497119: Tendo em vista a defesa da Ré por negativa geral, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se e, após, cumpra-se.
São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022051-04.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a Exequente intimada para se manifestar acerca do requerimento formulado por OSEC, em 15 (quinze) dias.

Após, os autos serão encaminhados à conclusão.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015967-11.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MR. MA COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, MA KIN FU, WILLIAM MA

DESPACHO

ID 17809643: Considerando que o Réu, por meio da Defensoria Pública da União, se manifestou por negativa geral, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012687-95.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: COMERCIAL AF SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, ADINEI FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 17968394: Considerando que a parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, se manifestou por negativa geral, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se e, concordes, cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005662-04.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SYTO KIDS COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANA E SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440

DESPACHO

ID 17692706: Primeiramente, procedam os Embargantes à correta adequação dos Embargos à Execução, nos termos do disposto no artigo 914, § 1º do Código de Processo Civil, informando nestes autos em 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002973-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE ARAUJO
REPRESENTANTE: EDMARA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SANTIS ROCHA - SP307215,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a cumprir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5012105-35.2019.4.03.0000 (id.18063755). Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça em regime de plantão.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao responsável do Núcleo de Judicialização da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, dando ciência de todo o processamento dos autos, bem como para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão supra citada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010161-92.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, MARCOS DI GIACOMO, NELSON DI GIACOMO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSHEV - SP283081

DESPACHO

ID 18054234: Ante o valor infirmo em face ao débito discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010234-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DA SILVA COMERCIAL - ME, DANIELA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 18055331: Ante o valor infirmo em face ao débito discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024943-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CRISTINA LUCIA FERREIRA - ME, CRISTINA LUCIA FERREIRA

DESPACHO

ID 18056098: Ante o valor infirmo em face ao débito discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020844-23.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: KAUE RUAS GARRIDO

DESPACHO

ID 18056972: Considerando o bloqueio efetivado, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito.

Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000915-38.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 18057293: Ante o valor infirmo em face ao débito discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018389-56.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CONSTANTINOV

DESPACHO

ID 18058621: Ante o valor infirmo em face ao débito discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira o Exequerente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002265-66.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUXMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LEONARDO MASSATO ISHINO, MARIO SCHIAVELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798

DESPACHO

ID 18058889: Ante o valor infirmo em face ao débito discutido neste feito, proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

0

MONITÓRIA (40) Nº 0003962-25.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS PEDRO DA CUNHA

DESPACHO

ID 18058889: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000815-83.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

ID 17830785: Defiro a devolução de prazo ao Réu, conforme requerido.

Após, tomem conclusos, inclusive para deliberação acerca do postulado pelo Autor.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002743-69.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

DESPACHO

ID 17968959: Manifieste-se a Exequite, ora Excepta, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028670-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE GERALDO DE SALLES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE FELGA FERREIRA - RJ126216

D E S P A C H O

ID 13946832: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado. Anote-se.

Manifeste-se a Exequirente, ora Excepta, acerca dos termos da Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016702-51.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR

D E S P A C H O

ID 17648147: Defiro a tentativa de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD pelos valores ora apurados pela Exequirente (ID 17648148).

À Secretária, para as providências cabíveis.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018205-32.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CASA BELLA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, OSVALDO EUGENIO DE NOBREGA, ELISABETE FERREIRA DA SILVA DE NOBREGA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE FATIMA DE NOBREGA - SP91108

D E S P A C H O

Ante a regularização da representação processual da Caixa Econômica Federal (ID 17246024), venham os autos conclusos para homologação da desistência do contrato nº 213117606000012408.

ID 17996027: Esclareça a Executada o teor de sua petição, uma vez que não cabe à parte ré formular o pedido de desistência da presente ação.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018484-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIELLE MORENO MOLINARI

D E S P A C H O

ID 18040836: Considerando que as consultas aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo restaram infrutíferas, não apontando nenhum endereço novo, forneça a Autora o endereço atualizado da Ré a fim de possibilitar sua citação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, dentre os sobrestados.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-80.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAFE BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, CLAUDEMIR FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA BELLI DE AQUINO - SP232245

DESPACHO

ID 17497252: Manifeste-se a Exequirente, ora Excequirente, acerca da Exceção de Pré-Executividade, em 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008804-84.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ATENTO BRASIL 1 LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

DESPACHO

ID 17464335: Manifeste-se o Autor se concorda com o valor depositado pelo Réu, em 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010511-53.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIS DE CARVALHO POLI

DESPACHO

ID 17490080: Manifieste-se a Autora se concorda com o valor depositado pelo Réu, a título de quitação do débito, em 10 (dez) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0034763-94.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS, SILVIO CESAR DA SILVA

DESPACHO

ID 17549557: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.
Manifieste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.
Após, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016627-68.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDER JESUS ALMEIDA - ME, EDER JESUS ALMEIDA

DESPACHO

ID 17627676: Recebo os Embargos Monitórios para discussão, eis que tempestivos.
Manifieste-se a Autora, no prazo do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.
Após, tomem conclusos.
Int.
São Paulo, 05 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002833-50.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: MADECRESPI PORTAS E JANELAS LTDA - ME, FERNANDO CRESPI MIGUEL, FABIANA GALINDO ASSUNCAO CRESPI
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CORREA DAVISON - SP179533

DESPACHO

ID 17789261: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, além das constantes dos autos, justificando sua relevância.
Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.
Int.
São Paulo, 05 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008321-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES METRO-FERROVIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO ALVES RODRIGUES - SP173776
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, apenas no efeito devolutivo (artigo 919 do CPC), uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal do artigo 920, I do CPC.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010015-87.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: APEX COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS DA SILVEIRA, NEUSA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 "caput" (apenas no efeito devolutivo).

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal do artigo 920, I do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GOMES FERREIRA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE CARVALHO CLIMACO - SP207767
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, pedido de tutela provisória de urgência, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a liberação das contas de titularidade do autor vinculadas ao FGTS, possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para amortização de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação.

Foi deferida a tutela.

Citada, a parte ré apresentou contestação, combatendo o mérito.

Foi apresentada réplica.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

A possibilidade de levantamento do FGTS para liquidação ou amortização de saldo devedor decorrente de financiamento imobiliário está prevista expressamente no art. 20, V, VI e VI da Lei 8.036/1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

(...)

Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, considerando especialmente o caráter social do FGTS e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, previsto no art. 6º, da Constituição Federal.

Assim, é de se permitir a liberação dos valores em circunstâncias outras que não apenas aquelas enumeradas em seu art. 20. Não é razoável que a parte autora, mesmo dispondo de saldo em contas vinculadas ao sistema fundiário, não possa lançar mão de tais valores para quitação de financiamento habitacional. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

Assim, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) não ser o requerente mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir o requerente vinculação com o FGTS há mais de três anos.

Na esteira do entendimento acima explanado, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO FUNDO EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE DE SAQUE, EM CASO DE REFORMA DE IMÓVEL, AINDA QUE NÃO FINANCIADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO HABITAÇÃO. PRECEDENTES. INTERPRETAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO ESPECÍFICO PROVIDO.

1. A questão iuris gira em torno da verificação das hipóteses de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, de acordo com o art. 20 da Lei n. 8.036/90. A Caixa Econômica Federal alega que é incabível a utilização de saldo do FGTS para pagamento de reforma de imóvel não financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, já que o rol de hipóteses de saque estaria previsto em *numerus clausus*.

2. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o art. 20 da Lei n. 8.036/90 apresenta rol exemplificativo, por entender que não se poderia exigir do legislador a previsão de todas as situações fáticas ensejadoras de proteção ao trabalhador, mediante a autorização para levantar o saldo de FGTS. Precedentes, partindo dessa premissa, dois outros pontos devem ser resolvidos in casu.

3. Primeira questão. Esta Superior Corte tem entendimento firmado de que, com base no art. 35 do Decreto n. 99.684/90, que regulamentou o art. 20 da Lei n. 8.036/90, permite-se utilizar o saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, ainda que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que se preencham os requisitos para ser por ele financiada. Precedentes.

4. Segunda questão. O caso concreto trata de situação ainda mais específica: utilização do FGTS para reformar imóvel adquirido fora do SFH.

5. O ponto de partida, certamente, deve ser a letra da lei, não devendo, contudo, ater-se exclusivamente a ela. De há muito, o brocardo in claris cessat interpretatio vem perdendo espaço na hermenêutica jurídica e cede à necessidade de se interpretar todo e qualquer direito a partir da proteção efetiva do bem jurídico, ainda que eventual situação fática não tenha sido prevista, especificamente, pelo legislador. Obrigação do juiz, na aplicação da lei, em atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro). Mas, quando a lei não encontra no mundo fático suporte concreto no qual deva incidir, cabe ao julgador integrar o ordenamento, mediante analogia, costumes e princípios gerais do direito.

6. A matriz axiológica das normas, ao menos a partir da visão positivista, é o conjunto de regras elencadas na Constituição, entendida como o ápice do que se entende por ordenamento jurídico. Mas ainda: sob a ótica pós-positivista, além das regras constitucionalmente fixadas, devem-se observar - antes e sobretudo - os princípios que, na maioria das vezes, dão origem às próprias regras (normogênese). Logo, é da Constituição que devem ser extraídos os princípios que, mais que simples regras, indicam os caminhos para toda a atividade hermenêutica do jurista e ostentam caráter de fundamentalidade.

7. Na resolução do caso concreto, os princípios se aproximam mais dos ideais de justiça (Dworkin) e de direito (Larenz), sendo imprescindível que se os busquem em sua fonte primordial: a Constituição. O primeiro deles - a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CF/88) -, é considerado, mesmo, um sobreprincípio, já que constitui não só um norte para a produção e aplicação de novas regras, mas fonte comum a todos os demais princípios. A partir da dignidade da pessoa humana, a Carta Magna elencou inúmeros outros direitos, nos arts. 5º e 6º, este último que engloba a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Ainda mais especificamente, a CF/88 garante como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, entre outros que visem à melhoria de sua condição social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

8. Técnicas de interpretação constitucional. Tais dispositivos devem ser lidos em conjunto, visando à realização ótima de todos os bens e valores da Constituição e, ao mesmo tempo, não negar nenhum deles (princípio da concordância prática), e objetivando a unidade do Texto Fundamental, já que as normas constitucionais não são isoladas, mas preceitos integrados em um sistema unitário. Além disso, o direito à moradia e ao FGTS (como mecanismo de melhoria da condição social do sujeito jurídico), visam, não a outra finalidade, mas à direta e efetiva garantia da dignidade da pessoa humana, solução que atende à eficácia integradora da Constituição. Ainda mais: à luz do princípio da proporcionalidade em sentido estrito, a ponderação dos bens jurídicos em questão revela que não há como prosperar o argumento de que o FGTS (direito do trabalhador) não pode ser utilizado para a reforma de imóvel destinado ao atendimento de uma proteção constitucional (direito à moradia), em consonância com o sobreprincípio da dignidade da pessoa humana, simplesmente pelo fato de que a legislação infraconstitucional não previu especificamente essa hipótese.

9. Interpretação teleológica da Lei n. 8.036/90: admitiu-se o levantamento dos valores de FGTS, nas hipóteses em que algum direito fundamental do fundiário estivesse comprometido, por exemplo: suspensão ou interrupção do contrato laboral (direito ao trabalho), acometimento de doença grave (direito à saúde) e mesmo a garantia do pagamento de prestações de financiamento habitacional (direito à moradia).

10. Reformas que visam à substituição de paredes de madeira por de alvenaria e instalação de redes elétrica, hidráulica e sanitária, além de consistirem benéficas extremamente necessárias à conservação (Código Civil, art. 96, § 3º) e normal uso do bem imóvel, visam à concretização das garantias constitucionalmente previstas de moradia, segurança e saúde. Ou seja: objetivam conceder aos recorridos existência digna, conforme lhes garante a Carta Magna.

11. Por isso, têm direito ao saque do FGTS, ainda que o magistrado deva integrar o ordenamento jurídico, em razão de lacuna na Lei n. 8.036/90, com base nos princípios de interpretação constitucional da eficácia integradora e da unidade da Constituição, da concordância prática e da proporcionalidade em sentido estrito. 12. Recurso especial não provido.”

(STJ, RESP 201100971547, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA:14/06/2011)

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "E" DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 394.796/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/09/2003)

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão embargado apresentam-se nítidos e claros, de maneira a arredar qualquer das pechas do art. 535 do CPC.

2. Em relação aos dispositivos eleitos como violados, incide a Súmula nº 211/STJ, na medida em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria não foi decidida pelo tribunal de origem.

3. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. Precedentes da Seção de Direito Público.

4. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, não provido.

(STJ, SEGUNDA TURMA. REsp 1004478 / DF. Relatora Ministra ELIANA CALMON. DJe 30/09/2009).

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "E" DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA.

1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.

2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.

3. Recurso desprovido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI MEDIDA LIMINAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.
2. Hipótese em que o agravado logrou êxito em demonstrar o preenchimento das condições legais acima previstas, devendo ser mantida a decisão que, em sede de mandado de segurança, permitiu a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do impetrante, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário.
3. Ainda que o valor do imóvel ultrapasse o limite do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se, em cumprimento à finalidade social do FGTS, ser assegurado ao fundista o seu direito à moradia, conferindo-se, desse modo, efetividade ao princípio da dignidade humana. Não prospera a alegação de inexistência dos requisitos ensejadores da medida liminar pleiteada, notadamente no que se refere à presença do perigo na demora, porquanto eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar o impetrante à perda do imóvel, não sendo essa, por certo, a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional.
4. Negado provimento ao agravo legal.

(TRF3, PRIMEIRA TURMA, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023599-55.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, julgado 15/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

- Pedido de utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS para o pagamento das parcelas em atraso, feito em audiência (fls.70/72) e recusado pela CEF, em razão da norma aplicável ao contrato de mútuo não permitir a utilização desse fundo para quitação de prestações em atraso (fl.86). O pleito foi deferido ao fundamento de que os recursos do trabalhador depositados no FGTS podem ser utilizados para o pagamento de prestações vincendas, vencidas ou mesmo quitar o saldo devedor, a fim de garantir a ele a aquisição da moradia, o que está de acordo com a finalidade do sistema (fls.90/92). Foi determinado à CEF que, no prazo de 10 dias, procedesse à transferência do saldo total do FGTS do autor, para quitação do débito em atraso e para que emita boletos das prestações vincendas aos autores, para que sejam pagos. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal antecipada que, apreciado por esse Relator, foi indeferido (fls.97/98), razão pela qual foi interposto agravo nos termos dos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte (104/106).
- A movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende a finalidade da Lei nº 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu caráter social.
- In casu, não se admite a utilização de um direito social e, portanto, fundamental (art.6º, inciso III, da Constituição Federal de 1988), que é o fundo de garantia por tempo de serviço, poderá levar os agravados à perda do imóvel e certamente essa não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional. Cabe ao intérprete buscar o verdadeiro sentido da norma, independentemente das regras pactuadas em contrato de mútuo para aquisição da casa própria e, sob esse aspecto, impedir a liberação dos recursos do FGTS apenas em razão de o contrato não ter sido firmado à luz do Sistema Financeiro da Habitação implica negativa de vigência à norma que autoriza seu uso para quitação de prestações de financiamento de imóveis residenciais.
- Ademais, ainda que o agravado Mauriti Pereira Salgado, cuja conta vinculada se pretende movimentar, não satisfaça todos os requisitos do artigo 20, incisos V, VI, VII e §17º da Lei nº 8.036/90, por conta do financiamento não se submeter às regras do SFH, verifica-se que atende à grande parte deles, pois: a) trabalha sob o regime do FGTS desde 30/12/1975; b) o valor bloqueado será utilizado para pronto pagamento das prestações em atraso e não atinge mais do que 80% do montante da dívida vencida; e c) não possui outro imóvel nem financiou outra moradia pelo SFH. Assim, não se pode impedi-lo de pagar as prestações do imóvel financiado para fins residenciais com esses recursos.
- Por fim, cumpre esclarecer que, ainda que o saldo da conta vinculada amortize metade da dívida, não haverá dano algum à agravante, pois, além de reduzi-la, o imóvel está alienado fiduciariamente em seu favor e não se sabe ao certo se o débito apresentado pela CEF é realmente o devido, porquanto é questionado judicialmente.
- Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055167-41.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/12/2004, DJU DATA:15/02/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, "B", DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma.
2. O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente.
3. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0040090-50.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:05/08/2 PÁGINA: 105)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO INSTRUMENTO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA CEF PARA OFERECIMENTO DE CONTRAMINUTA NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREVISTAS NA LEI 8.036/90 ATENDIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não prospera a arguição de nulidade argüida pela CEF, por ausência de intimação para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 557, § 1º-A, prevê a possibilidade de o relator decidir de imediato o agravo de instrumento, quando preenchidos os requisitos ali enumerados. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que quanto "ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a 'atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - R.L/S.T.F., art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; C.P.C., art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado' (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso)". Nesse sentido, também se manifesta este Tribunal, consoante exemplica os seguintes precedentes: AI 00208657320104030000, Des. Federal Nelson Bernardes, TRF3 - Nona Turma, CJ1 Data :12/12/2011. Fonte Republicação: AI 200903000050065, Des. Federal Diva Malerbi, TRF3 - Décima Turma, DJF3 CJ1 Data: 27/01/2011, pág. 1902; e AI 201003000099949, Des. Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - Segunda Turma, DJF3 CJ1 Data: 15/07/2010, pág. 358.
2. Os saldos do FGTS têm cunho eminentemente social e constituem parte integrante do patrimônio do trabalhador, tratando-se de uma verdadeira poupança compulsória a ser utilizada em casos excepcionais. A jurisprudência firmou entendimento no sentido de admitir o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, mesmo nos contratos de mútuo realizados fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que o mutuário preencha os requisitos do art. 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b" da Lei 8.036/90, bem como do art. 35, VII, alínea "b", do Decreto 99.684/90, quais sejam: a) tratar-se de imóvel destinado à moradia própria; b) que o requerente não seja mutuário do SFH e nem proprietário de outro imóvel na localidade; e, c) possuir vinculação com o FGTS há mais de três anos.
3. Hipótese em que os agravantes lograram êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, em sede de mandado de segurança, devendo ser deferida a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos impetrantes, exclusivamente para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário celebrado com o Itaú Unibanco S.A.
4. A concessão do direito pleiteado fundamenta-se no direito à moradia dos agravantes, como decorrência do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo certo que eventual inadimplência, em razão da impossibilidade de utilização dos recursos do FGTS, poderá levar os agravantes à perda do imóvel, o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional 5. Rejeitada a preliminar de nulidade da decisão recorrida. Negado provimento ao agravo legal."

(TRF3, AI 00153063320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013)

Assim, deve ser deferida a utilização do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da parte autora, exclusivamente para amortização do financiamento imobiliário celebrado com a CEF, devendo a parte autora comprovar somente o preenchimento dos demais requisitos.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para que a Ré libere o saldo existente em contas vinculadas ao FGTS em nome da parte autora para liquidação ou amortização do contrato de financiamento firmado fora do âmbito do SFH, mediante comprovação dos demais requisitos necessários diretamente junto à Ré.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo 10% do valor atualizado da causa.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10542

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007250-30.2002.403.6100 (2002.61.00.007250-1) - SAO PAULO FUTEBOL CLUBE/SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8) - SERGIO ANASTACIO DE SOUSA X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X FRANCISCA ISAUARA DE SOUSA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAUARA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025189-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025189-0) - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X ERICSSON DO BRASIL S/A X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X ERICSSON DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ERICSSON X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0) - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037745-33.1997.403.6100 (97.0037745-8) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOACABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOIANIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CONTAGEM X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL GOV VALADARES X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL SAO JOSE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JOINVILLE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BLUMENAU X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL VARGINHA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CURITIBA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL IPATINGA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MONTES CLAROS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CRICIUMA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DOURADO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CUIABA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL CAMPO GRANDE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL UBERLANDIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL JURUPI X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL MACAE X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL BRASILIA X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL DUQUE DE CAXIAS X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL OSASCO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL JABOATAO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL NATAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SAO FRANCISCO DO CONDE X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL SIMOES FILHO X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS - FILIAL IPOJUCA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA X TROPIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - FILIAL FORTALEZA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL ITAJAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGIPLIQUIGAS S/A - FILIAL PORTO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOVOGAS CIA/ NORDESTINA DE GAS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002403-96.2013.403.6100 - ADAVIO RIBEIRO DIAS(SP22130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADAVIO RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014674-40.2013.403.6100 - LAELSON DIAS DA SILVA(SP213020 - Nanci FOGACA MARCONI PUCCI E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO E SP233811 - SANDRA PIMENTA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LAELSON DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019790-90.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO TOSTE(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP X MARCO ANTONIO TOSTE

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0649205-22.1984.403.6100 (00.0649205-3) - POSTO DE SERVICIO ELITE LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP068159 - CARLOS CASIMIRO COSTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FRA MAR POSTO DE SERVICIO LTDA(SP015049 - CAIO BAILAO LEITE) X POSTO DE SERVICIO ELITE LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022792-64.1997.403.6100 (97.0022792-8) - CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDY X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLEIDE NAVAS VENTURA X UNIAO FEDERAL X DARLENE MARTINS BELISARIO X UNIAO FEDERAL X FABIO NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LEILA APARECIDA LAURENTE X UNIAO FEDERAL X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR PETRUZZELLI X UNIAO FEDERAL X RUBENS VALADARES X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE VIDY X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003279-80.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO JOSE MALA

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação (ID 14679645), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2019.

Expediente Nº 10528

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023546-16.1991.403.6100 (91.0023546-6) - ATHIEL PIRES(SP032238 - FELIPPE CARDELLINI NETTO E SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP097935 - CARLOS EDUARDO SILVA GUIMARAES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.2. Defiro a vista, nos termos do art. 7º, inciso XVI da Lei n. 8.906/1994, pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0677630-15.1991.403.6100 (91.0677630-2) - FOTOPTICA LTDA X AKZO LTDA X PROQUIMIO PRODUTOS QUIMICOS OPOTERICOS LTDA X PROTEQUIM PRODUTOS TECNOQUIMICOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PIRELLI LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência, SEM dedução de imposto de renda, do valor depositado na conta n. 0265.635.00010372-4 para o Banco Itaú, Agência 0910, conta 04383-5, CNPJ n.61.593.232/0001-21.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013093-78.1999.403.6100 (1999.61.00.013093-7) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 201700169510/SP e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1150599/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023192-63.2006.403.6100 (2006.61.00.023192-0) - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 485/486: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100 da IN RFB n. 1.717, de 17/07/2017.

Dê-se vista à União Federal do ato ordinatório de fl. 484, bem como do presente despacho.

Após o retorno dos autos, espeça-se certidão de inteiro teor.

Acautelem-se os autos por 180 dias, conforme requerido.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027404-93.2007.403.6100 (2007.61.00.027404-1) - FABIANO GAUZZI MACHADO(SP114638 - DIRCEU DE MORAIS VICTOR) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca da decisão transitada em julgado proferida no Agravo de Recurso Especial n. 201802698356. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030859-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030859-6) - SILICON GRAPHICS COM/ E SERVICOS LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP253843 - DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alíneas c e n. Manifestem-se às partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca das decisões transitadas em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial n. 201400376981/SP e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1191717/SP. Após, não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031772-14.2008.403.6100 (2008.61.00.031772-0) - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos.

Regularize a demandante a representação processual, acostando aos autos o instrumento de procuração original, bem como o contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestações que proporcionem impulso ao feito, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000003-51.2009.403.6100 (2009.61.00.000003-0) - BAYER SA(SP199930 - RAFAEL DEPONTI AFONSO E SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/437: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial.

Dê-se vista à União Federal do ato ordinatório de fl. 435, bem como do pedido da impetrante.

Deiro a expedição de certidão de inteiro teor, após o recolhimento das custas.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021323-26.2010.403.6100 - CIMPLAST EMBALAGENS - IMP/EXP E COMERCIO S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 569: Homologo o pedido de renúncia ao direito de executar o crédito relativo ao tributo objeto da presente demanda, nos termos da IN RFB n. 1.300, de 20/11/2012.

Dê-se ciência à União Federal do ato ordinatório de fl. 568, bem como do presente despacho.

Deiro a expedição de certidão de inteiro teor, após o devido recolhimento das custas.

Após, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

001955-55.2015.403.6100 - PRESSURE COMERCIAL LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea z e XIV:1. Dê-se ciência ao requerente, do desarquivamento dos autos.2. Expeça-se a certidão requerida.3. Intime a União Federal da desistência dos créditos apurados na ação, formulada pela impetrante à fl. 132. 4. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007809-30.2015.403.6100 - DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 482/483: Homologo o pedido de desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, inciso III, da IN RFB 1717/2017.

Dê-se ciência à União Federal do ato ordinatório de fl. 481, bem como do presente despacho.

Após o retorno dos autos, expeça-se certidão de inteiro teor.

Não havendo novos requerimentos que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

5000098-19.2016.403.6110 - IZABEL CRISTINA SULDOSKI LUCCA(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA)

Trata-se mandado de segurança impetrado por IZABEL CRISTINA SULDOSKI LUCCA em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração de nulidade do processo administrativo instaurado contra a Impetrante, a extinção da pena imposta e o cancelamento de qualquer multa aplicada por este motivo. Relata a impetrante que recebeu notificação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, comunicando-a da execução de penalidade referente a um Processo Ético Disciplinar em que recebeu a aplicação de suspensão de 6 (seis) meses do exercício profissional. Alega a impetrante que não foi intimada para comparecer à audiência designada pela Comissão de Ética do Conselho, sendo julgada à revelia. Os autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência absoluta da 1ª Vara Federal de Sorocaba. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 119/160 alegando ter cumprido o disposto no Código de Processo Ético da autarquia. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 164/166). Despacho de fl. 162 considerou que restara esvaziada a pretensão do pedido liminar, posto que a Impetrante já cumpria a penalidade, determinando a conclusão dos autos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, cumpre analisar se ocorreu a intimação válida da impetrante, no bojo dos autos do Processo Ético Disciplinar. Analisando as cópias dos principais documentos do processo administrativo, que instruem a inicial, verifico que à fl. 20 consta a devolução da correspondência de notificação, concluindo-se que a Impetrante não foi intimada do Processo Ético Disciplinar contra ela instaurado. Outrossim, às fls. 22/23, consta informação no processo administrativo de declaração de revelia e a nomeação de defensora dativa que, em manifestação de fl. 24, solicitou análise cuidadosa do caso uma vez que constatara, pela devolução da correspondência pelo Correio, que a ora impetrante não teria conhecimento do Processo contra ela instaurado. A autoridade coatora deu prosseguimento ao processo disciplinar sem ouvir a indiciada, concluindo pela aplicação da penalidade de suspensão de 6 (seis) meses do exercício profissional. Assim, fica claro que a Impetrante não tomou conhecimento do processo uma vez que não recebeu a carta de citação para comparecimento à audiência. Sendo assim, posto que não foi dada a Impetrante a chance de defesa, deve ser reconhecida a violação ao princípio constitucional disposto no art. 5º, LV da Carta Magna que garante o contraditório e a ampla defesa. Relevante salientar que a defensora dativa alertou para o fato da não intimação da indiciada. Verifico que o processo administrativo padece de vício insanável por ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Desta forma, impõe-se a concessão da segurança. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para declarar a nulidade do processo administrativo instaurado contra a Impetrante, a extinção da pena imposta e o cancelamento de qualquer multa aplicada por este motivo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001099-23.2017.403.6100 - MILTON DA SILVA ALVES(SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MILTON DA SILVA ALVES contra ato do PRESIDENTE DA OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o imediato julgamento do processo administrativo n. NOX 354233, que apura sua idoneidade para o deferimento de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Informa o impetrante ser bacharel em ciências jurídicas, desde 2008, bem como ter sido aprovado no XV Exame da O.A.B., em fevereiro de 2015, motivo pelo qual apresentou a documentação necessária à sua inscrição definitiva em 28/08/2015. Contudo, sobreveio decisão da Comissão de Seleção e Inscrição, que suspendeu o pedido para a instauração de incidente para apuração de sua idoneidade. Narra o impetrante que o mencionado incidente, apesar de instaurado em 22/02/2016, ainda não teve decisão. Invoca as disposições da lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece, em seu art. 49, o prazo máximo de 30 (trinta) dias para decisão. Decisão prolatada às fls. 247/249 reconheceu a conexão da presente demanda com o Mandado de Segurança n. 0021389-93.2016.403.6100, declinando da competência em favor do Juízo da 7ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária. O Juízo da 7ª Vara Federal suscitou conflito de competência. Foi deferida a medida liminar (fls. 268/269). A OAB manifestou-se às fls. 272/291. A Segunda Seção do E. TRF 3ª Região julgou procedente o conflito de competência para declarar competente para processamento de julgamento do feito esta 4ª Vara Cível Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. É o breve relato. DECIDO. Conforme salientado pelo próprio impetrado, o último andamento do processo administrativo objeto deste feito foi praticado há mais de um ano, no dia 11 de julho de 2016, quando foi nomeado como Relator o Conselheiro Dr. Fábio de Souza Santos. Resta evidenciada, assim, a mora excessiva do impetrado para concluir o procedimento, em flagrante violação ao prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NA OAB. INSTALAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANÁLISE DE IDONEIDADE MORAL. IMPETRANTE QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. LEI Nº 9.784/99. PRAZO. DECISÃO PENDENTE. MORA ADMINISTRATIVA. 1. Prevê a Constituição Federal no inciso LXXVIII do artigo 5º que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e

os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. No mesmo sentido, dispõe os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, tendo a Administração o dever de emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Dispõe, ainda, que concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 3. No caso dos autos, verifica-se da documentação juntada com a inicial que a fase de instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010, foi concluída em 25/09/2012, encontrando-se o feito pendente de julgamento após a apresentação das razões finais pelo impetrante em 03/10/2012. 4. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o prazo estipulado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 já foi ultrapassado há bastante tempo restando configurada a existência de mora administrativa quanto ao julgamento do pedido de inscrição do impetrante perante os quadros da OAB. 5. Diante do escoamento do prazo fixado em lei, é fundamental que seja proferida decisão, independentemente do reconhecimento ou não da pretensão do impetrante. 6. A fim de evitar que os procedimentos se eternizem, em regra estipula-se um prazo para que as eventuais pendências em processos ou procedimentos sejam cumpridas, não podendo ficar o impetrante sem solução para o seu requerimento. 7. Se o impetrante deixou de providenciar informações que fossem do seu interesse, pode a OAB decidir com base no que já consta dos autos do procedimento administrativo. 8. Remessa oficial e apelação desprovidas.(AMS 00080212220134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:}Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise do Processo Administrativo n. NOX - 354233, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0018267-43.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100 ()) - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP116608 - MARIA CRISTINA DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)
Fls. 51: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021533-63.1999.403.6100 (1999.61.00.021533-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010616-9)) - MILANI TRANSPORTES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido. Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009158-83.2006.403.6100 (2006.61.00.009158-6) - SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP124401 - IARA LUCAS DE SA COVAC) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO ENT MANTE ESTAB ENSINO SUPERIOR EST SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos. Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Petição de ID nº 17968973 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise, a fls. 51.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em titulo executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do NCPC.

Assimsendo, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, a teor do artigo 523 do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA, MARCO ANTONIO PIRO, VITALIANO PIRO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN JOSIAS DE MOURA - SP247026

DESPACHO

Petição de ID nº 17968971 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assimsendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0024485-87.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEW AUTO PEÇAS LTDA - ME, ULISSES FLAUSINO, DARCY ALVES FLAUSINO
Advogado do(a) RÉU: MARCELO PASSIANI - SP237206

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória oposta pela Caixa Econômica Federal em face de NEW AUTO PEÇAS LTDA-ME, ULISSES FLAUSINO E DARCY ALVES FLAUSINO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 67.067,17 (sessenta e sete mil, sessenta e sete reais e dezessete centavos) referente à dívida do contrato de limite de crédito para operação de desconto firmado pelos réus.

Foram feitas tentativas de citação dos réus, e a fls. 226 (id 13380815 – pág. 20) consta na certidão da Oficiala de Justiça informando que debava de proceder a citação de Ulisses Flausino diante da notícia de seu falecimento.

A CEF requer a substituição do polo passivo pelos sucessores do falecido (id 13380815 - pág 136). Pleito indeferido (id 13380815 – pág. 139). Requer, então, a substituição processual pelo espólio, diante da ausência de abertura de inventário (id 13380815 – pág. 155), restando inicialmente deferido o pedido (13380815 – pág. 161), e reconsiderado na decisão id 13380815 – pág. 171 em razão da impossibilidade de prosseguimento da ação contra o espólio, tampouco o direcionamento da ação contra os herdeiros, uma vez que estes não receberam quinhões na herança em face da inexistência de bens e direitos em nome do devedor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No que toca ao corréu ULISSES FLAUSINO, a presente ação não tem condições de prosperar e deve ser extinta sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC.

Isto porque há prova nos autos de que o falecimento do executado ocorreu na data de 22/04/2015, sem que tenha havido partilha de bens ante a sua inexistência, razão pela qual não é possível o prosseguimento do feito contra o espólio ou o redirecionamento em face dos herdeiros.

Assim, a ação deve prosseguir somente em relação a NEW AUTO PEÇAS LTDA-ME e DARCY ALVES FLAUSINO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação a ULISSES FLAUSINO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao SEDI para alterar o polo passivo a fim de excluir ULISSES FLAUSINO.

Sem custas, sem honorários.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE JESUS COELHO DE PINHO

D E S P A C H O

Petição de ID nº 1790728 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, tal como requerido.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

D E S P A C H O

Petição de ID nº 17909188 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013463-35.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 16061706 por seus próprios fundamentos.

Considerando-se a ausência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, cumpre-se o teor da decisão agravada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004864-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA CAMARGO CORBETTA

DESPACHO

Petição de ID nº 17901944 - Nada a ser deliberado, porquanto a Carta Precatória expedida no ID nº 17148853 foi instruída com as custas necessárias ao seu cumprimento, sendo certo que eventuais custas complementares deverão recolhidas perante o Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002853-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LISANDRA DE MOURA

DESPACHO

Petição de ID nº 17852771 - Requeira a Caixa Econômica Federal objetivamente o que entender de direito.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024306-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELV TRANSPORTES LTDA, EDUARDO LUIZ VIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO - SP188640
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINA GILIOI DE CARVALHO - SP188640

DESPACHO

Petição de ID nº 17942114 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição de ID nº 17984818 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5013845-28.2019.4.03.0000.

Mantenho o teor do despacho proferido no ID nº 16879613 por seus próprios fundamentos.

Considerando-se a ausência de notícia dos efeitos em que foi recebido o aludido recurso, cumpra-se o teor da decisão agravada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016096-45.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE CASSIA DIAS BATISTA - SP178742

DESPACHO

Petição de ID nº 17955604 - Intime-se a parte executada, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019487-83.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACAO GOURMET - FAST FOOD EIRELI - EPP, LUCICLEIDE BELO DE PONTES

DESPACHO

Petição de ID nº 17963985 - Promova a parte executada o recolhimento do montante devido à Caixa Econômica Federal, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003034-35.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: VILMA FILOMENA COLLINO BARONE

DESPACHO

Petição de ID nº 17964399 - Indefiro o pedido formulado, porquanto incumbe à autora as diligências determinadas no despacho de ID nº 16958004, cumprindo registrar que a Caixa Econômica Federal (na qualidade de credora) é parte legítima para requerer a abertura de inventário do executado, a teor do que dispõe o artigo 616, inciso VI, do NCPD.

Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014064-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SQUARE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136, MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA - SP286650
EXECUTADO: LORENA FREIRE DE ARAUJO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Considerando que a CEF realizou o depósito referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução n°. 5022470-21.2018.4.03.6100 vinculado a este processo (ID 15566664), expeça-se alvará de levantamento ao patrono da exequente do valor devido (petição ID 14584525 dos Embargos à Execução) atualizado até a data do efetivo depósito, devendo o remanescente ser levantado pela CEF.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001645-93.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE, MARCIA RODRIGUES DE LIMA, LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

DESPACHO

Petição de ID nº 17964911 - Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido, para a apresentação da planilha de débito atualizada.

Sempre pré-juízo e tendo em conta que os executados foram citados fictamente, dê-se vista à D.P.U.

Ausente impugnação e apresentada a planilha de débito, tomemos os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013917-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE NOSSA SENHORA DO ESCARIZ LTDA - ME, JOAQUIM SOARES NETO

DESPACHO

Petição de ID nº 17964931 - Indefiro o pedido de citação no endereço indicado, eis que já diligenciado anteriormente, restando infrutífera a citação (ID nº 4558766).

Desta forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010488-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a Exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento, bem como a juntada de comprovante das duas últimas parcelas do acordo efetuado, conforme requerido pela União - ID 16101053.

Silente, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022246-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CROWN ODONTOLOGIA DE GRUPO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 18051009 a 18051014: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do postulado pela parte impetrante.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008654-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRICON ENERGY DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO - PE32255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

ID - 17700853: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva da Delegada da Alfândega de São Paulo - SP (ID 17977800), cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim sendo, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, indique a impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008230-90.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MILTON PEREIRA LUNA

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Diante da manifestação da exequente (ID 17630182) dando conta da renegociação do débito ora em cobrança, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de citação – id 17577746 – independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011944-56.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TANIA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Petição de ID nº 18019376 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido.

No mesmo prazo, promova a regularização de sua representação processual.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADUADALOGÍSTICA E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433

DESPACHO

Petição de ID nº 18019361 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que os executados foram citados nestes autos.

No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, no ID nº 13183331.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5021140-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JENNIFER COUTINHO FABRI, ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada – id 17047463, que julgou improcedente a ação consignatória.

Alega equívoco do Juízo na sentença proferida, e que a CEF deveria receber o valor apurado por seu contador como correto.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas, restando evidenciado que o autor pleiteia tão somente a rediscussão da matéria julgada.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002495-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: HOSPITALITA - ATENDIMENTO DOMICILIAR EM SAUDE LTDA, MARIO FERRARA JUNIOR, JULIO CESAR PERES, RICARDO PERES JUNIOR, SYLVIO ANTONIO MOLLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, MARCOS PACKNESS DE ALMEIDA - SP184552

DESPACHO

Considerando que os executados possuem patrono constituído nos autos, intimem-se, via imprensa oficial, para que indiquem o endereço onde situado o veículo objeto de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o descumprimento configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, CPC, punível com multa (§ único do referido dispositivo legal).

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

DESPACHO

Considerando que o falecimento da coexecutada **MARIA MALVINA DE CASTRO** ocorreu antes da propositura da ação, não há que se falar em substituição processual, conforme dispõe o art. 110, NCPC, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença de extinção com relação à referida parte.

Com relação aos demais executados, indefiro a citação por edital, vez que não houve o esgotamento das medidas cabíveis para obtenção do endereço.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO SUDAIA

DESPACHO

ID nº 18043787 - Diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, requeira a exequente o que entender de direito, em face das custas recolhidas a fls. 19 dos autos físicos (ID nº 9190568).

No silêncio, sobretem-se os autos, conforme determinado no despacho de ID nº 17411569.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009158-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COPIADORA BOTUCATU LTDA, EDSON DE FREITAS FARIAS

DESPACHO

Regularize a parte autora o recolhimento das custas processuais, vez que a guia não possui identificação do processo e o valor foi recolhido a menor.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010848-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROBERTO LARUCCIA
Advogado do(a) RÉU: VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a parte embargante, a declaração de inexigibilidade de qualquer débito (ARTIGOS 474 E 476 DO CÓDIGO CIVIL), e termos aduzidos no mérito, reconhecendo-se que a falta de pressupostos para a cobrança de qualquer dívida em apreço.

Alega que a CEF efetuou arbitrariamente o encerramento unilateral da conta corrente existente em seu nome, a qual se encontrava diretamente vinculada ao pagamento das parcelas do contrato mediante débito automático, o que se traduz no reconhecimento expresso acerca da ampla quitação de qualquer débito existente.

Infirma que o encerramento da conta corrente ensejou a impossibilidade de continuidade do contrato em questão, ensejando na imediata rescisão e quitação automática de eventuais débitos.

Sustenta a falta de interesse de agir, diante da falta dos documentos necessários à propositura da ação monitória.

Pleiteia a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, alegando ainda a existência de práticas abusivas por parte da ré.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ID 14336261).

A CEF apresentou impugnação, pugnano pela total improcedência dos embargos monitórios.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir.

A ação monitória foi instruída com cópia do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção – CONSTRUCARD, juntamente com as cópias dos extratos bancários do embargante, que demonstram a liberação dos valores em seu favor, além da competente planilha de débitos.

A ação monitória é amplamente reconhecida pela jurisprudência como meio processual idôneo a amparar a cobrança dos valores objeto de contrato sem eficácia de título executivo, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO "CONSTRUCARD". EQUIPARADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DOCUMENTO INDISPONÍVEL PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 247 DO STJ. 1 - O contrato "CONSTRUCARD" não se configura como título executivo preceituado pelo artigo 585, inciso II, do CPC, uma vez que faltam os requisitos de executividade, quais sejam, a liquidez, a bilateralidade e a exigibilidade, sendo o caso de ajuizamento de ação monitória, na forma do artigo 1.102-A, que pressupõe a existência de documento escrito, desde que não se trate de título executivo. 2 - Nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.", satisfazendo, assim, o art. 1.102-A, do CPC. 3 - Dispõe o caput do art. 284 do CPC que, uma vez constatada a irregularidade da petição inicial, por não apresentar os pressupostos dos artigos 282 e 283, inviabilizando o julgamento, deve o juiz determinar sua emenda, sendo o caso de extinção, na hipótese de não atendimento. 4 - Apelação conhecida, mas desprovida.

(TRF – 1ª Região – Apelação Cível 200638120085101 – Quinta Turma – Relator Juiz Federal Convocado Marcio Barbosa Maia – julgado em 01/10/2014 e publicado no e-DJF1 em 09/10/2014) – grif noosso

De se mencionar, ainda, que os documentos que instruíram a inicial contemplam todos os índices incidentes sobre os débitos, aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa por parte do embargante.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos.

Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lumarcelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014).

Também não há que se falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o feito se encontra devidamente instruído, não havendo qualquer óbice à defesa do embargante.

Também sem razão o embargante no tocante à quitação do contrato por força do encerramento da conta corrente utilizada para débito automático das parcelas.

Conforme bem salientado pela instituição financeira em impugnação, o cancelamento da conta corrente decorreu da inadimplência do devedor, com o consequente vencimento antecipado da dívida.

Ademais, ainda que não houvesse justa causa para encerramento da conta, tal fato não traria como consequência a quitação da dívida, ante a ausência de correção lógica.

Frise-se que, conforme o parágrafo segundo da cláusula décima segunda do contrato, "*Na eventualidade da conta mencionada no caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber débitos, o DEVEDOR deve informar à Agência concessionária do financiamento.*".

Todas as condutas aqui questionadas decorreram da inadimplência do embargante, inexistindo qualquer conduta abusiva da instituição financeira, que tão somente exerce o direito de cobrar os valores devidos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**istos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível, conforme o disposto no § 8º do Artigo 702 do Código de Processo Civil.

Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016918-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR BERNARDO DA COSTA - SP175869

DESPACHO

ID nº 18067137 - Dê-se ciência à exequente acerca do resultado infrutífero dos leilões designados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja requerido o que entender de direito, informando, inclusive, se há interesse em adjudicar o bem penhorado ou, alternativamente, promover a alienação por iniciativa particular, "ex vi" dos artigos 876 e 880 do NCPD.

No silêncio, proceda-se ao levantamento da penhora realizada a fls. 51 dos autos físicos, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intíme-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001816-11.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RECONVINDO: CELSO PEREIRA MARTINS JUNIOR

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Sem prejuízo, cientifique-se a Defensoria Pública da União acerca da Informação da Secretaria de fls. 150 dos autos físicos (ID nº 17862210).

Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009998-51.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando que os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5031180-30.2018.4.03.6100 se encontram na CECON, o que inviabiliza sua inclusão na aba "associados" do presente feito, proceda-se à inclusão de lembrete.

Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, § 1º, NCPC.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009546-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBI CAFE E LANCHES LTDA - ME, CARLOS EDUARDO NOMURA, MEIRE YOSHIKO NOMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GARZESI ARAUJO - SP347380

DESPACHO

Petição de ID nº 18063551 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora apresentada.

Petição de ID nº 18073831 - O patrono do executado já se encontra habilitado nos autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001515-06.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: CONFECCOES PARRALLA LTDA - ME, MANOEL BARROSO NETO, FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE, FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA

DESPACHO

Petição de ID nº 18072974 – Recebo a Impugnação ofertada e, nos termos do que prevê o artigo 525, § 6º, do novo Código de Processo Civil, atribuo-lhe o efeito suspensivo, considerando-se o depósito efetuado no ID nº 18072975.

Manifeste-se o impugnado (D.P.U.), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015453-24.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: J.M. ALECRIM MACHADO, JOAO MARCOS ALECRIM MACHADO

DESPACHO

Petição de ID nº 18071927 - Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, mediante a apresentação de planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício ao SERASA.

Por outro lado, indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-18.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RESCHI COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA, SIMON LEONARDO LUBIENIECKI, FIDELIA REGINA VIER

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Petição de ID nº 18071948 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010141-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISAOFUNILARIA ARTESANAL LTDA - ME, ADRIANA DO CARMO VALENTE, PEDRO ROGERIO PEREIRA

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 18072105 - Esclareça a Caixa Econômica Federal os pedidos formulados, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta que os executados foram devidamente citados no ID nº 10440301.

Silente, retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019701-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 18072109 - Mantenho o teor do despacho inicialmente proferido, eis que o ato deprecado consiste em atividade complexa, por envolver atos de construção,

Assim sendo, promova a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012185-66.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID nº 18059298 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

DESPACHO

Petição de ID nº 18087911 - Incabível o pedido de suspensão dos atos constritivos determinados nestes autos, haja vista que os autos dos Embargos à Execução nº 5012185-66.2018.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo.

Desta forma, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à exequente no despacho anterior.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017469-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO MARTINS BOLFER
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO STAIBANO - SP132465

DESPACHO

Intime-se o réu, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020776-15.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ZAGARI NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO FIORI TREVISANI NETO - SP117414

DESPACHO

Considerando que cumprida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nada a deliberar.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado do referido agravo, bem como pelo cumprimento do ofício de ID 13566778.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017472-47.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TURMA DO TOMATE EVENTOS E LAZER LTDA - ME, ALESSANDRO TOMAZELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA CARRETERO - SP80442

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Esclareça a CEF se persiste o interesse na penhora no rosto dos autos, informando o valor atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Isto feito, atenda-se ao ofício encaminhado pela 4ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa, com prioridade.

Int-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000580-82.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: SHALON REFLEXAO MODAS EIRELI - ME, LUCIANA DE ALENCAR BATISTA, HELIO BATISTA

DESPACHO

Ciência da virtualização.

Arquivem-se, conforme determinado no despacho de fls. 298 dos autos físicos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007492-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos a este título nos últimos cinco anteriores a propositura do presente writ, corrigidos pela taxa SELIC.

Invoca a aplicação do entendimento firmado pelo STF no julgamento dos RE 574.705, no sentido de que o ingresso decorrente de tributos incidentes na venda não configura receita, provendo-se, assim, a possibilidade de exclusão dos valores atinentes a tais contribuições incluídos no preço da venda das suas próprias base de cálculo.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 16966608 o pedido de liminar foi indeferido haja vista a não verificação dos pressupostos autorizadores da medida.

A União Federal manifestou-se no ID 17079408 pugnando pela denegação da segurança e pleiteando pelo seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho ID 17079408.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações no ID 17603838, pleiteando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito - ID 17729765.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, já que teriam a natureza de isenção, sendo determinadas discricionariamente pelo legislador, conforme juízo político de conveniência e oportunidade em consonância com o interesse público.

O legislador, em sua discricionariedade política, fez constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, entretanto, não há previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar o rol taxativo legal.

Outrossim, convém salientar que, não se aplica ao presente caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS/PASEP, porque se trata aqui de outro tributo, com características próprias, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Veja-se que o próprio Supremo Tribunal Federal demonstra preocupação em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária, submetidos à sistemática da repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois **a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.** 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (g.n.).

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

E, ainda:

"(...) esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições". (g.n.).

(TRF3, Ap. 00218284120154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 16/02/2018).

Ademais, ainda que se entendesse cabível a extensão do posicionamento adotado pelo E. STF nos mencionados RE's 574.706 e 240.785 a outros tributos, o mesmo não pode ser efetivado em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado "cálculo por dentro" de PIS e de COFINS, eis que integram as fontes de financiamento tributário da seguridade social previstas na Constituição Federal.

Sobre o tema, vejamos o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º. XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 /SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Deste modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99. 6. (...)"

(REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL 2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016).

Destá forma, por qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se a impertinência dos argumentos suscitados pela Impetrante.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027633-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DE PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870, JOSE EYMARD LOGUERCIO - SP103250, CAMILLA LOUISE GALDINO CANDIDO - DF28404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Autora e pela Ré.

A parte Autora alega, em síntese, omissão quanto ao enfrentamento de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas destinadas ao equacionamento de déficits, restando não enfrentado o disposto no par 6. do artigo 11 da Lei 9.250/95, também não houve pronunciamento quanto ao alcance da ação no âmbito de jurisdição.

A União alegou falta de pronunciamento quanto à inadequação de via e, no caso de eventual sentença cotejo com as declarações de IR de cada associado e erro material ao indicar o artigo 82 ao invés do 85 para fixação de honorários.

É o relato decidido.

Não verifico as omissões apontadas pelas partes, o juízo rejeitou as preliminares tratadas em contestação admitindo a adequação da presente ação coletiva.

Quanto ao âmbito de alcance da sentença houve pronunciamento expresso, conforme segue:

“Releva destacar que o STF já fixou entendimento de que a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes de relação juntada à inicial do processo de conhecimento. (grifei)”

Quanto a apontada não apreciação ao disposto no artigo 11 da Lei 9250, também sem razão a Autora..

A sentença destacou:

“A dedutibilidade integral pretendida pela Autora, por sua vez, somente atinge os beneficiários da contribuição pública nos termos do artigo 40, par 14 da Constituição, não se aplicando a esta, cujo caráter é privado.

Essa fundamentação importa em acolhimento parcial da pretensão da Autora para reconhecer a dedutibilidade das contribuições adicionais no limite de 12% fixado em lei (artigo 11 da Lei 9.532/97)”

A questão apontada pela União com relação à necessidade de cotejamento de ajuste anual da declaração de imposto de renda para cada período de apuração é medida de execução de sentença, sendo decorrência lógica do reconhecimento parcial da pretensão, não havendo se falar em omissão.

Por fim o decisum não importou em interpretação extensiva e sim mera análise do texto legal, sendo descabido o pronunciamento apontado com relação ao artigo 111 do CTN

O pedido de antecipação de tutela formulada pela Autora também não se constitui em matéria de embargos, não havendo que se falar em omissão.

Reconheço a existência de erro material apontado pela União razão pela qual acolho os embargos tão somente para alterar a parte dispositiva da sentença nos seguintes termos.

“ Considerando os termos do artigo 85, par 4 do CPC e diante da sucumbência recíproca, fixo honorários de 1400,00 devidos pela Autora à Re e de 700 reais devido pela Ré a Autora”.

Remanesce a sentença no restante na sua integralidade.

P. R. I

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014085-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEREALISTA SAMAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Sentença tipo B

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para suspender a exigibilidade da CDA 80.617.032655-18 eis que há recurso para ser encaminhado ao CARF.

Alega que no ano de 2010, adquiriu da empresa comercial importadora PONTUAL, localizada na cidade de Foz do Iguaçu – PR, quantidade de alho, mercadoria importada por meio das DI's nº 10/0420472-2 e 10/0509373-5, com o pagamento do valor de R\$ 185.796,24, e que em decorrência da operação foi intimada a prestar esclarecimentos à Receita Federal.

Infirma que, prestados esclarecimentos, foi intimada na condição de responsável solidária para efetuar o pagamento de multa de controle aduaneiro, fixada no valor das mercadorias adquiridas, por haver a receita federal entendido que, em conluio com a empresa PONTUAL, imputada como infratora principal, a impetrante utilizou-se de interposição fraudulenta visando a prática de dano ao erário.

Aduz que no decorrer da tramitação do processo administrativo fiscal apresentou recurso ordinário, sendo que após o julgamento proferido pelo CARF, apenas a contribuinte principal, PONTUAL, foi intimada acerca da decisão, o que prejudicou seu direito à ampla defesa nos autos do processo administrativo fiscal, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda.

Afirma que não pretende discutir em Juízo o mérito da infração, mas tão somente a irregularidade formal no processo administrativo fiscal.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações a autoridade reconheceu o erro formal na tramitação do procedimento administrativo e procedeu as correções necessárias.

Diante do teor das informações foi determinada a impetrante que se manifestasse acerca do interesse no feito, tendo esta requerido a concessão da segurança.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento acerca do mérito da impetração.

É o relato do essencial. Fundamento e decidido.

Diante da manifestação da autoridade impetrada e manifestação do Impetrante mister se concluir que houve reconhecimento da procedência do pedido, o que determina a extinção do feito com base no artigo 487, III a do CPC.

Custas pelo impetrado. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Oficie-se

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004138-40.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos à execução em que pretendem os embargantes a extinção da ação de execução proposta pela CEF.

Alegam preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva das pessoas físicas, ante a irregularidade do aval prestado.

No mérito, pretendem a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova, e reconhecimento da impertinência da cobrança da tarifa de abertura de contrato e limitação dos juros remuneratórios.

Alegam a inexistência de mora, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, bem como aplicação indevida de juros capitalizados.

Juntaram documentos.

A CEF apresentou impugnação, pugnano pela rejeição liminar dos embargos ante a ausência de memória de cálculo. No mérito, pugna pela improcedência.

Realizada audiência de tentativa de conciliação nos autos da ação de execução, que restou infrutífera.

Vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenária decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1899487 – Décima Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014).

Também não prospera o pleito de nulidade da execução nem de extinção do feito sem resolução do mérito.

A demanda executiva foi proposta com base em Cédula de Crédito Bancário emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 que, por força de determinação legal, possui eficácia executiva e pode legitimamente ser cobrada pelo meio processual eleito pela instituição financeira.

Assim dispõe artigo 28 da referida Lei:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

O Colendo STJ já decidiu no rito do artigo 543-C acerca da matéria, conforme ementa que segue:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VI CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – Recurso Especial nº 1.291.575 – PR – Quarta Turma – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 14/08/2013 e publicado no DJe em 02/09/2013)

Ademais, a CEF instruiu a ação executiva com o contrato bancário devidamente assinado pelos embargantes, no qual se encontram especificados os índices incidentes sobre os débitos, juntamente com os extratos e as planilhas de cálculo aptos a possibilitar o pleno exercício de defesa e, ao contrário do alegado, as planilhas apresentadas a fs. 17/20 dos autos da execução principal demonstram os índices aplicados pela CEF para atualização do débito.

Também não há como acolher a alegada ilegitimidade passiva, eis que o avalista responde pela dívida solidariamente com o devedor principal.

Nesse sentido, segue a decisão:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MUTUO. AVALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DESPROVIDO. - O aval prestado em contrato de mútuo deve ser como assunção de responsabilidade solidária e, sendo assim, o avalista da obrigação responde nas mesmas condições que o devedor por ele avalizado, na forma do art. 899, do Código Civil, mesmo que aquele seja sócio minoritário da empresa executada, não havendo benefício de ordem no aval, nem possibilidade de limitação da responsabilidade pela participação no capital social da empresa, pois isso é questão alheia à responsabilidade solidária estabelecida no contrato. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento desprovido.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5003317-66.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019)

Passo ao exame do mérito.

Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. APLICABILIDADE DO C AGRADO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a "Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo" foi convenionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. – grifo nosso

(TRF – 3ª Região – Apelação Cível 1897380 – Primeira Turma – relator Desembargador Federal José Lunardelli – julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014)

Os autos encontram-se bem instruídos, não havendo qualquer prejuízo ao devedor, de forma que não há necessidade de inversão do ônus da prova.

Quanto à alegação de cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também carece razão à embargante.

O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.

Além, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF.

“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.”

Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.

Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Tal posicionamento foi consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme ementa que segue:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINA COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COA PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provis 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." – grifo nosso

(STJ – Resp 973827 – Segunda Seção – relator Ministro Luís Felipe Salomão – julgado em 08/08/2012 e publicado no DJE de 24/09/2012)

Assim, na data da celebração dos contratos objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada.

Os embargantes afirmam que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos, no entanto, não há comprovações nesse sentido. Da análise do contrato e dos cálculos verifica-se que, quanto à taxa de atualização da dívida, a instituição financeira aplicou 0,40741% ao mês, o que não evidencia prática abusiva por parte da credora. Frise-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, bem como que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade. (Processo RESP 200801199924 RESP – RECURSO ESPECIAL – 106530 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO Fonte DJE DATA: 10/03/2009 RSST. 00034 PG : 00216 RSSTJ VOL.00035 PG:00048).

No que toca à limitação dos juros, cumpre esclarecer que a única restrição aos juros, prevista no artigo 192, § 3º foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ademais, o STF já havia decidido, através da Súmula nº 648, que tal norma não era autoaplicável, dependendo de lei Complementar para a sua regulamentação, tendo posteriormente editado a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648. Assim, descabe discussão quanto à limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPR PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSI 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas ma direito, devidamente questionada, ainda que implicitamente. 2. "Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido" (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONV DO TJRS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010)

Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desajustar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido.”

No caso dos autos, constata-se que a CEF não fez incidir a comissão de permanência em seu cálculo (fls. 17 dos autos da execução).

Também não há como determinar a exclusão de tarifas de contratação, posto que pactuada livremente pelas partes, não tendo a parte embargante comprovado o efetivo caráter abusivo a autorizar sua anulação pelo Juízo. Acerca do tema, segue decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE REMUNERATÓRIOS. TAXAS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE CARNÊ. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. L COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor. 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. 3. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. 4. Agravo regimental desprovido.”

(Processo AGRESP 200801159610 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1061477 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão j QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:01/07/2010).

Inocorrentes, portanto, as abusividades e alegações de iliquidez do débito objeto da ação arguidas pelos Embargantes, não há que se falar em descaracterização da mora, ou inaplicabilidade dos encargos dela decorrentes (multa), tal como postulado nos embargos.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014867-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante seja reconhecido seu direito de aderir ao PERT nos moldes da Lei 13.496/2017 com a inclusão das CDAs 402467353 e 402467361 com a suspensão da exigibilidade destas desde a data do pedido de parcelamentos anteriores.

Alega ter feito opção pelo parcelamento de todos os débitos previdenciários listados no sistema PGFN em 28/09/2017.

Efetuiu o pagamento da primeira parcela no montante de 527.353,73 e desde então vem honrando os pagamentos.

Por um flagrante erro do sistema PGFN não foram contemplados no PERT os débitos objeto das CDAs acima indicadas.

Esses débitos já tinham sido inclusos no parcelamento da Lei 12.865/2013 e posteriormente no da 12.996/2014.

Embora os débitos tenham sido indicados à consolidação a Impetrante não conseguiu honrar com o pagamento de todas as parcelas do Refis/2014, assim, apesar de submeter à consolidação do parcelamento, o mesmo não foi aceito em razão dos inadimplemento.

No entanto as CDAs indicadas somente apareceram como exigíveis em 29/03/2018 o que impediu sua inclusão no PERT.

Decisão id 8931190 postergou a análise da liminar para após a vinda das informações.

A União, através da PFN, requereu seu ingresso no feito.

Em informações (ID9320833) a autoridade impetrada sustenta esgotamento do prazo decadencial para ingresso do mandado de segurança eis que na verdade essa impetração se volta face a não disponibilização dos débitos inscritos sob n 40.245.735-3 e 40.246-736-1 no PERT. No mérito pugna pela denegação da ordem.

Decisão ID 9464325 rejeitou a decadência e deferiu a liminar, tendo sido objeto de agravo cujos efeitos de recebimento não foram comunicados aos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento acerca do mérito da impetração.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Entendo que os fundamentos expostos na decisão que deferiu o pleito liminar embasam a concessão da ordem.

A Impetrante aderiu ao parcelamento previsto pela Lei Federal nº 12.865/2013, indicando as CDA's discutidas nestes autos.

Posteriormente, efetuou pedido de adesão ao parcelamento da Lei Federal nº 12.996/2014, indicando também tais débitos, porém tal parcelamento foi cancelado por falta de pagamento do saldo devedor.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, DE 30 DE JULHO DE 2014 (art. 5º), que regulamentou a Lei nº 12.996/2014, exigia, como requisito de adesão, a desistência pelo contribuinte de parcelamentos anteriores.

Considerando que o recibo de consolidação do parcelamento juntado aos autos indica a inclusão das CDA's nº 402467353 e 402467361, infere-se que a Impetrante renunciou ao Refis/2013 (Lei nº 12.865/2013), para que assim pudesse realizar a adesão aos termos do Refis/2014 (Lei 12.996/2014).

Com a exclusão da Impetrante do Refis/2014, em virtude da falta de pagamento das parcelas, os débitos em questão deveriam constar automaticamente como exigíveis, o que possibilitaria a adesão ao PERT pela Impetrante.

Dessa forma, a falha no sistema apontada prejudicou o contribuinte, impedindo-o de exercer uma prerrogativa conferida pela lei.

Por essas razões, acolho o pedido formulado e concedo a segurança almejada nos termos da liminar deferida.

Custas de lei. Descabem honorários.

Sentença sujeita ao duplo grau

P.R.I e Ofício-se inclusive o Relator do agravo noticiado nos autos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023203-84.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CA VANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através do presente mandado de segurança, com pedido de liminar, pretende o Impetrante a concessão da ordem para reconhecer seu direito a apurar crédito REINTEGRA a alíquota de 3% no ano calendário de 2015 ou, quando menos durante os noventa dias que sucederam a publicação do Decreto 8.415/2015 (até 31/05/2015) e autorizar a compensação com tributos administrados pela SRF.

O pedido de liminar foi indeferido por contrariedade a Súmula 212 do STJ.

Informações prestadas sustentaram a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal absteve-se de pronunciamento acerca do mérito da impetração.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Assim como assentado na decisão que apreciou o pedido de liminar, o STF, no RE 964850 entendeu que a redução de percentual de benefício fiscal promove o aumento indireto de tributo, devendo se submeter ao princípio da anterioridade.

Veja-se a ementa do julgado

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.

Igual entendimento foi adotado pela Segunda turma no RE 1081041, conforme ementa:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

A Lei 12.546/2011, fruto da conversão da Medida Provisória nº 540/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA

Os créditos apurados no REINTEGRA configuram incentivo fiscal, com finalidade de reintegrar às empresas exportadoras valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Em 30/09/2014, o Ministério da Fazenda determinou que o crédito apurado no âmbito do REINTEGRA seria determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica.

O Decreto nº 8.415/2015 alterou o benefício, reduzindo a alíquota para 1% (um por cento) surpreendendo o exportador que viu suprimida parte do incentivo de que usufruía.

As alterações de regras que acarretaram aumento da carga tributária devem observar o prazo nonagesimal (art. 195 da CF).

Isto posto, pelas razões elencadas, e considerando a natureza tributária das exações aqui discutidas, concedo a segurança para reconhecer o direito do contribuinte de apurar o crédito do Reintegra a alíquota de 3% até 31/05/2015, e referido valor poderá, nos termos da lei ser compensado com créditos administrados pela SRF, nos termos das leis de regência e normativas por ela estabelecidas.

O pedido deverá ser formulado administrativamente.

Observe que para efetivação da compensação deverá ocorrer o trânsito em julgado desta.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Custas de lei. Descabem honorários advocatícios.

P.R.I e Ofício-se

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016305-14.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: Z3 SERVICOS DE PRE-IMPRESSA O EIRELI - EPP, FERNANDO DE BARROS LEITE, MARIA LUCI DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Cumpra a Secretaria o 1º e 2º parágrafos de fls. 144/145.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Nada sendo requerido, e sobrevinda a via líquidada do alvará de levantamento, aguarde-se provocação no arquivo.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015418-30.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KATHI MANUTENCAO DE REDES DE TELEFONIA LTDA - EPP, SANDRO ARDITO

DESPACHO

Clência da virtualização.

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 176 dos autos físicos, retirando a restrição no RENAJUD.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002228-75.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KABA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Providencie o subscritor da petição (ID 18086303) procuração que lhe confira poderes para renunciar, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASKA SOLUCOES DE COMERCIO EXTERIOR & LOGISTICA GERAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008465-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERREIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014491-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ELIAS ASFORA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO - SP92055
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019664-74.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GESONILTON SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008143-64.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAN DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABLE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012393-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO UBIRATAN MACHADO DE CAMPOS, PERICLES MACIEL SAMPAIO, PLINIO ANTONIO CABRINI, QUINTILIANO BENICIO DO AMARAL FILHO, RAFAEL LORES MEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011663-39.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELIO MENEZES TRINDADE, NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA, NELSON LUIZ DOS SANTOS, NEUBEL DE OLIVEIRA GODOY, NEUSA MARIA PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005567-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL LEMES DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023848-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO JOSE CAMPOI DIAS, REGINA FATIMA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIDIO AUGUSTO NETO - SP55348
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI - SP241832

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010929-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIA VILLELA MACHADO, NELSON FAILLACE, NEREIDE SIMMONDS, NILZA MARIA PIVA LEMOS, NOBUKI IDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015603-12.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDA CAZETTA MORAIS, JAIRO CELSO BLECHER, JOAO DOS REIS DE AZEVEDO, JOAO JOSE PEREIRA, JOAO RAMOS BELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017830-72.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CECILIA BRUNELLI VILAS BOAS, MARIA CECILIA LARINI, MARIA CONCEICAO GOMES, MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRESSAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011523-71.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARINA ZEQUI SITRANGULO - SP285751, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026672-45.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO CALDERONI, CLIDENOR DANTAS DE MEDEIROS, CONSUELO ALVES VILA REAL, DAIZIL QUINTA REIS, DERCY CHEQUER GONZALEZ, EDUARDO MARTINES, ERNESTO ROMA JUNIOR, ESNAR MORETTI, GERBES OLIVA, GREGORIO OLIVA, ISRAEL GOMES DE LEMOS, JOSE LOURENCO DE SOUZA FILHO, JOSE VERDASCA DOS SANTOS, LAERCIO SILAS ANGARE, MAURO TASSO, RICARDO CHIESI

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SILAS ANGARE - SP43576

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027713-66.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013936-25.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL RAPOSO TA VARES 2

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011012-05.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito, bem como à CEF acerca do despacho de fl. 160.

Consulte a Secretaria se houve o recebimento da carta de intimação encaminhada, certificando-se nos autos.

Após, prossiga-se nos termos do despacho retro.

Int-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011012-05.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS VANDERLEI MOREIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 160 (autos físicos): "Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 1.353,45 (um mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), expeça-se a carta de intimação ao executado (via postal), a teor do que dispõe o artigo 841, 2º, do NCPC, para que, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Sem prejuízo, indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de constrição judicial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final".

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011387-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CELITA SIMOES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17659

PROCEDIMENTO COMUM

0714791-59.1991.403.6100 (91.0714791-0) - ARNALDO INFANTI X ELMAS MATTOS FULLER/SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO E SP062253 - FABÍO AMICIS COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ARNALDO INFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMAS MATTOS FULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363/368: intime-se o advogado Dr. Sindonio Vilela Gouveia - OAB/SP38218, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo autor. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001310-89.1999.403.6100 (1999.61.00.001310-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054241-06.1998.403.6100 (98.0054241-8)) - GERALDO ITAMAR ALVES FERREIRA - ESPOLIO X MARIA DAS NEVES DO NASCIMENTO FERREIRA/SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 481.3. Havendo execução do julgado, deverá a exequente, observar o disposto Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, com distribuição dos autos físicos no sistema PJE, com o mesmo número do processo dos autos físicos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019349-27.2005.403.6100 (2005.61.00.019349-4) - EDUARDO BERNARDO DA SILVA VIEIRA X MARTA SCHMALB DONATI/PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL/Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico - PJE, com a mesma numeração dos autos físicos.2. Intime-se os autores para que digitalizem integralmente o presente processo físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados no PJE distribuído com o mesmo número do processo físico, ou seja, 0019349-27.2005.403.6100.3. De-se ciência à União Federal da digitalização.4. Forneça a parte autora o nome e endereço atualizado da ex-empregadora e da da Petros, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requeridos.5. Cumprido o item supra, oficie-se conforme requerido às fls.

PROCEDIMENTO COMUM**0012144-34.2011.403.6100** - MARCO VICENTE BRIZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 241/242: intime-se à CEF para que cumpra integralmente o v. acórdão de fls. 208/209. Dê-se vista ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 208/209. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0018063-33.2013.403.6100** - DIRCEU BERTIN(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Fls. 120/122: intime-se o devedor (autor), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0022489-83.2016.403.6100** - ADRIANA COIMBRA PATRIOTA RAMOS RIBEIRO(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 93/94: ciência à impetrante. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA**0031545-54.1990.403.6100** (00.0031545-0) - OLMA S/A - OLEOS VEGETAIS(SP028789 - SERGIO APARECIDO CAMPI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013060-11.2006.4.03.0000, conforme peças trasladadas às fls. 663/805.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA**0657027-18.1991.403.6100** (91.0657027-5) - NAGASHIMA E AOYAGI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 344/346: ciência à autora, para que requiera o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0668387-57.1985.403.6100** (00.0668387-8) - COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 1008/1010:

No tocante ao pedido de expedição de ofícios aos bancos depositários, entendo desnecessária a providência, tendo em vista o disposto no art. 1º do Provimento COGE nº 03/2018:

Art. 1º - Consideram-se excluídos do cancelamento de precatórios e requisições de pequeno valor - RPVs de que trata o art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017 os depósitos sobre os quais existam ordem judicial suspendendo ou sustando a liberação dos respectivos valores a qualquer título.

Parágrafo único - O prazo de dois anos para reversão dos depósitos à Conta Única do Tesouro Nacional ficará suspenso durante a permanência da decisão judicial que haja determinado o bloqueio, voltando a correr, pelo tempo remanescente, quando cessados os efeitos dela.

Outrossim, entendo que não merece prosperar o pedido de levantamento de valores reservados a título de honorários contratuais, bem como de nova requisição dos valores estornados em nome do advogado da exequente. Isto porque a decisão de fl. 475, que deferiu o pedido de destaque de honorários contratuais foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0069086-92.2007.4.03.0000, ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo para afastar a inclusão da sociedade de advogados do polo ativo da ação, bem como estabelecer que a relação contratual de honorários não afeta os autos, vale dizer, é matéria estranha à lide. Por conseguinte, foi determinada a transmissão do Precatório nº 20080108705 sem o destaque dos honorários contratuais. Posteriormente o referido agravo foi parcialmente provido, por acórdão transitado em julgado, sendo considerada inadmissível a expedição de precatório em nome da sociedade de advogados, uma vez que a procuração foi outorgada ao advogado individualmente.

Por outro lado, o Agravo de Instrumento nº 0020859-66.2010.4.03.0000, interposto pela sociedade de advogados em face da decisão de fls. 608/608vº, que indeferiu o pedido de reserva de 20% (vinte por cento) de cada parcela paga, foi desprovido, por decisão transitada em julgado.

Assim, conclui-se que a titularidade do crédito apurado nos autos pertence à parte exequente.

Ante o exposto, determino a expedição de novos ofícios requisitórios relativos às parcelas estornadas nos termos da Lei nº 13.463/2017, em favor de COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA, observados os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP, bem com ordem de pagamento à disposição do juízo, em vista das penhoras anotadas no rosto dos autos.

Por fim, concedo ao patrono da exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para adoção das medidas que entender cabíveis perante o juízo competente.

Decorrido in albis o prazo acima assinado, determino a transferência das parcelas não estornadas para o juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, considerando a penhora efetivada conforme auto de fl. 580. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0023999-06.1994.403.6100** (94.0023999-8) - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE DOS SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ANA MARIA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 360/362 e 383. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0026094-33.1999.403.6100** (1999.61.00.026094-8) - CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP155420 - CHRISTIANA BEYRODT CARDOSO E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA ALAMPI E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CENTER FABRIL PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 806 e 807. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0009185-32.2007.403.6100** (2007.61.00.009185-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013194-57.1995.403.6100 (95.0013194-3)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X JOSE DO NASCIMENTO REIS X ELVIRA DA CONCEICAO REIS X JOSE ALEXSANDER REIS X REGINA MARA REIS HIDALGO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP093886 - RENATO VASCONCELOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE DO NASCIMENTO REIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELVIRA DA CONCEICAO REIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALEXSANDER REIS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REGINA MARA REIS HIDALGO

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 55/57. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0024001-14.2010.403.6100** - MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO LOBATO TEIXEIRA

Diante da nova sistemática introduzida no art. 906, parágrafo único do CPC, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse de que os valores sejam transferidos diretamente para conta de sua titularidade, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança). Informado os dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta 0265.005.86407457-6, em favor da Caixa Econômica Federal. Após, com a informação de cumprimento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0006499-91.2012.403.6100** - MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA DORACY FIGUEIREDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme guia de depósito de fl. 98. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0014709-29.2015.403.6100** - ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL X ACP MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de embargos de declaração, em face do despacho de fls. 199, a qual decidiu não caber ao Juízo de Primeiro Grau reformar decisão proferida pela Instância Superior. Alega a embargante, em suma, tratar-se de erro material ocorrido em 2ª Instância que não apreciou sua petição de fls. 184/185 qual requereu a suspensão do processo até o julgamento do RE 946.648. Acólho os embargos de declaração, tão somente para determinar o retorno dos autos à 6ª Turma do E. TRF/3ª Região, para que seja apreciado o alegado pela autora. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022575-88.2015.403.6100 - WILMA TACINARI COLLA FRANCISCO(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER E RS034172 - VALDINEI ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X WILMA TACINARI COLLA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 66.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058600-04.1995.403.6100 (95.0058600-2) - JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI(SP071825 - NIZIA VANO SOARES E SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 185, providencie a parte exequente a devida regularização, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021697-96.1997.403.6100 (97.0021697-7) - ADRIANO CESAR KOKENY X AGNALDO LUIZ DOS SANTOS X ALAECIO ALVES TORRES X APARECIDA BORGES COUTO X MARCIA BORGES COUTO X MARA BORGES DE JESUS X TABATTA BORGES DE JESUS X MARIA APARECIDA OSTAN X MARIO MAMOLU HASHIMOTO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X ROSILDA DE ALMEIDA X SILVIA APARECIDA SCHNEIDER DE QUEIROZ X VERA LUCIA COSTA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X MARCIA BORGES COUTO X UNIAO FEDERAL X MARA BORGES DE JESUS X UNIAO FEDERAL X TABATTA BORGES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 439/444, 448/449 e 459.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000248-14.1999.403.6100 (1999.61.00.000248-0) - JOSE ROBERTO BERACH(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JOSE ROBERTO BERACH X UNIAO FEDERAL(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X JOSE ROBERTO BERACH X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 308 e 348.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013249-66.1999.403.6100 (1999.61.00.013249-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAACA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO E Proc. LETICIA YOSHIKAWA TACAACA) X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 216.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004653-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004653-0) - FRANCELINA FERREIRA DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X FABIANA FERREIRA DA SILVA(SP262372 - FABIO JOSE BRITO DA SILVA) X FRANCELINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento da RPV nº 20180235501, conforme extrato de fl. 870.

Outrossim, considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento nº 5017513-41.2018.4.03.0000, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o julgamento definitivo do referido agravo, bem como o pagamento do precatório expedido à fl. 863.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007892-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007892-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033203-69.1997.403.6100 (97.0033203-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 258.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011238-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES** em face do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO e CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, requerendo provimento jurisdicional que determine a entrega do armamento acautelado, a saber, uma carabina Calibre .380, SIGMA 883685, até julgamento final da presente ação, pelas razões expostas na inicial, bem como, que se determine à 2ª Região Militar ou ao Exército Brasileiro, que não destrua nenhuma arma, sem uma ordem expressa de um Juiz de Direito (sic), conforme determinado na Lei 10.816/03, e em especial, a arma do impetrante.

Relata o impetrante que é atirador, registrado no Exército Brasileiro, presidente da Confederação de Tiro e Caça do Brasil, no SFPC/1ºRM e vice-presidente do Clube de Tiro e Caça de Barueri, registrado no SFPC/2º RM, conforme Certificado de Registro em anexo, sendo que aguardava a expedição de documentação (CRAF) e Guia de Tráfego de uma arma, a saber, Carabina calibre 380 marca Olympic/Enterbras, a qual se encontrava no cofre do Clube de tiro e Caça de Barueri.

Informa que o local – Clube de Tiro e Caça de Barueri–SP- está autorizado a armazenar e realizar a manutenção de armas e munições, sendo que a arma em questão, carabina calibre 380 foi acautelada na 2ª Região Militar, pelos fatos abaixo mencionados, sendo que, ao contrário do alegado pelas autoridades coatoras, os documentos provam que a arma estava em lugar autorizado, conforme Portaria do COLOG- Comando Logístico.

Esclarece que o local em que se encontrava a arma é um prédio alugado, sendo que existe por parte do proprietário, Sr. Clovis, uma ação de divórcio contra a ex-esposa, que tramita pela 5ª Vara de Barueri.

Informa que, em 11/11/2016, a MMa Juíza da Vara de Barueri, após ter sido induzida a erro, em seus despachos, devolveu a posse do imóvel ao Clube.

Pontua que a ex-esposa do proprietário do imóvel, Sra. Solange, que dizia ter direito a 50% do imóvel- ainda que não tenha- tentou por diversas vezes receber parte do aluguel junto ao Clube, além de efetuar ameaças de vingança, induzindo a Juíza a erro.

Informa que, de posse do mandado, referida Sra. Solange, se dirigiu ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados (SFPC) da 2ª Região Militar do Exército, e fez um pedido de recolhimento de armas e demais produtos do cofre do Clube.

Aduz que, ato contínuo, o SFPC compareceu ao local e recolheu tudo que encontrou, sem permitir a presença dos integrantes do Clube, levando os materiais para a 22ª Delegacia de Barueri-SP, para depósito.

Esclarece que o SFPC e o Comando da 2ª Região Militar informam, em ofício à Juíza, que os produtos estão "acautelados", tão somente, e não apreendidos, devido ao pedido de Solange que estava na posse do imóvel e não tinha como garantir a segurança.

Aduz que, em 03/02/17 o Clube novamente retornou à sua posse, sendo que, a partir desta data foi requerida a devolução das armas que pertencem à empresa Mildot, pois há armas já vendidas e pagas pelos clientes, sendo que, para não entregar o material as autoridades impetradas criaram um processo administrativo, mesmo após a vistoria da empresa por 08 (oito) vezes, o que se deu por perseguição.

Salienta que os militares em questão respondem, como réus, a um grupo, numa perfeita formação de organização ao estilo de uma organização criminosa, pois em grupo violam repetidamente as leis, regulamentos e Portarias do próprio Exército, se escondendo sob a farda e covardemente atrás da maravilhosa Instituição que pertence aos brasileiros e não a eles, que são empregados, estes milicos respondem conjuntamente umas 60 ações, por abuso de poder, danos morais e danos materiais

Aduz o impetrante, assim, que a arma, carabina Calibre .380, SIGMA 883606, é registrada em seu nome, é de sua propriedade, estava em local autorizado pelo Exército para armazenamento e manutenção, depositada no local para aguardar o moroso processo de apostilamento (registro), expedição de CRAF e guia de tráfego, e nesse meio tempo foram acauteladas e agora negada sua entrega.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (id 8323401).

Devidamente notificado, a autoridade coatora apresentou as informações alegando ilegitimidade do CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO do CHEFE DO SERVICIO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, haja vista que qualquer decisão tomada no âmbito da Ac Militar emana do COMANDANTE. No mérito, alega que foi expedida ordem de imissão na posse do imóvel, onde funciona o Clube de Tiro e Caça de Barueri, em favor da Sra. Solange Aparecida Trevelin, que ficou como fiel depositária dos bens. Afirma que a Sra. Solange, não possuindo condições de armazenar com segurança as armas que lá se encontravam, solicitou que ficassem mantidas sob a guarda do Exército, o que foi acatado. Relata que o Juízo Cível Estadual, nos autos do processo nº 1000978-62.2014.8.26.0068 deliberou pela "liberação das armas" em favor do Clube de Tiro e Caça de Barueri desde que atendida a legislação de regência do Exército. Informa que, considerando que algumas armas de fogo não estavam regulares, foi instaurado o PAS nº 64287.032508/2016-66, sendo liberado somente parte do material apreendido e o restante foi encaminhado para destruição, nos termos do Decreto nº 3.665/2000. Por fim, a autoridade coatora afirma que a arma de fogo nº 882606 que o impetrante pretende liberar não é de sua propriedade, pertencente ao Sr. Manoel Souto dos Santos, sendo uma pistola da marca IMBEL, modelo PT MD2.

O impetrante, por sua vez, protocola petição no id 8979160, informando que forneceu, por engano, o número da arma de fogo, sendo o **correto o nº 883685**.

Intimado a se manifestar quanto à arma de fogo nº 883685, a autoridade coatora informou que a mesma se encontra apreendida em decorrência da irregularidade administrativa constatada no Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 64287.032508/2016-66. Informa que o Certificado de Registro - CR do impetrante se encontra vinculado à 1ª Região Militar, motivo pelo qual foram encaminhadas cópias dos autos para apuração no âmbito daquela Região Militar. Informa, ainda, que há outros quatro processos versando sobre a liberação das armas apreendidas no mencionado PAS, incluindo um Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Clube de Tiro e Caça de Barueri (nº 5005952-87.2017.403.6100). Por fim, alega que o impetrante teve o seu Certificado de Registro cassado após decisão proferida nos autos do PAS instaurado pela Portaria nº 11 – PA (SFPC)-S5.13-Asse Ap As Jurd/1ª RM, de 28 MAR 18 e não está mais autorizado a exercer atividades com produtos controlados pelo Exército (id 16776139).

Juntada de petição do impetrante, alegando, em síntese, que em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo perante a 1ª Região, foi interposto recurso, com efeito suspensivo, de modo que reitera o pedido liminar (id 16798275).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante a entrega de sua arma de fogo nº **883685**, que foi acautelada no Exército Brasileiro diante de imissão na posse no local onde funcionava um clube de tiro esportivo.

Não obstante a tudo o que foi alegado e os documentos juntados, cumpre-me ater apenas aos fatos dos presentes autos, haja vista que nos demais processos em trâmite em outros Juízos, as armas pertencem a outros titulares.

No presente caso, a arma registrada sob o nº 883685 não foi restituída ao impetrante sob a alegação de que o seu Certificado de Registro teria sido cassado, conforme documento juntado no id 16776139.

O CR - Certificado de Registro, de competência da Região Militar (RM), possibilita a aquisição legal de armas de fogo para as atividades de Tiro Desportivo, Caça ou Coleção enquadrado como esporte formal, conforme Lei nº 9.615/98 e se encontra regulada na Portaria nº 51/COLOG de 08/09/2015, que dispõe o que segue:

"Art. 28. O cancelamento de CR poderá ocorrer a qualquer tempo por solicitação do interessado ou ex officio pela FPC, nos termos dos art. 49 e 50 do R-105.

Art. 29. O cancelamento de CR será publicado em documento oficial permanente da RM de vinculação e informado à DFPC e ao titular do CR.

Art. 30. Concomitantemente ao cancelamento, a FPC realizará verificação de posse de armas, munições, acessórios, equipamento de recarga e demais PCE no acervo do titular.

Art. 31. A pessoa cujo CR for cancelado e possuir arma de fogo, munição e seus insumos, acessórios ou equipamento de recarga será notificada para que no prazo de noventa dias, a contar da notificação, dê destino aos PCE, ou providencie novo requerimento de concessão de CR.

§1º Os PCE poderão ter os seguintes destinos:

I – transferência para pessoa física ou jurídica autorizada;

II – entrega na RM de vinculação para destruição; ou

III – entrega à Polícia Federal, nos termos do art. 31 da Lei no 10.826/03.

§2º A entrega de PCE à Polícia Federal só caberá quando o produto for arma de fogo e, neste caso, o titular do CR deve informar à FPC, mediante a apresentação de documento oficial expedido pelo Departamento de Polícia Federal, os dados das armas entregues."

Em observância à política criminal em relação às armas de fogo, não é possível a restituição da arma, objeto dos autos, ao impetrante enquanto não regularizado o seu registro junto ao Exército Brasileiro.

Desse modo, estando o impetrante com o seu Certificado de Registro cassado, ainda que não concluído o processo administrativo sancionador, não vislumbro direito líquido e certo para a concessão de medida liminar para a restituição da arma de fogo em seu favor.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Dê-se ciência à pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12016/09.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005001-86.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURO FONTOURA DA SILVA NETO, MARCIA NUNES NARDY DA SILVA, LEONARDO NARDY DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088, REGINA DE OLIVEIRA SANTOS - SP302935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, decorrido o prazo acima, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 166 dos autos físicos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020834-67.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIA VASSA - SP138481
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada da sentença de fl. 836 dos autos físicos, bem assim para se manifestar sobre a petição de fls. 838/856 dos autos físicos (Id 14252216), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005621-30.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, fica a União Federal intimada do despacho de fl. 93 dos autos físicos (Id 14252212).

Por fim, nada mais sendo requerido, arquite-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015852-87.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011541-19.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMAR VASCONCELOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001166-85.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMBERG JOEL GUTIERREZ MAMANI
REPRESENTANTE: HUGO PEDRO GUTIERREZ LLANQUI

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008341-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIVRARIA BRASILENSE EDITORA LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BELLUZZO - SP201327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5022480-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA ALICIA LOPEZ SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA NOGUEIRA QUADROS - SP315081

DESPACHO

Ciência à requerente do mandado de averbação expedido.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007139-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BELLE CAFE LTDA - ME

DESPACHO

ID 17888054: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018989-50.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA KITAZAWA CORTEZ

Advogados do(a) AUTOR: EDGAR BIGOLIM FERNANDES DA SILVA - SP314989, CAROLINA DALLA PACCE - SP314103

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI

Advogados do(a) RÉU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023353-65.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO BENINCASO DE CARVALHO, ELIZABETE BENINCASO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA CAMPOS - SP299368
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 18060791 e 18061902: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-03.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO CARVALHO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIMITRE BRAGA SOARES DE CARVALHO - PB12753
RÉU: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-33.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18031097: Mantenho a decisão ID 15948480, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006600-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GOES DE OLIVEIRA, SUZIANE BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ AZEVEDO PALUDETTO - SP385933
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA, AELSON PAULO DE LIMA SOUZA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ANDREIA DE PAULO LIMA

DESPACHO

ID 16762517: Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029212-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABDULHAKIM ALI MARYA
Advogado do(a) AUTOR: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 16109470: Informe a parte autora o resultado das diligências perante o CONARE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 17110479: Ciência à parte ré.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

ID 17019224: Ciência à parte ré.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

18017566). Providencie a parte autora a juntada de cópias integrais do contrato de financiamento n. 1.4444.0010.272-5 e da ficha de matrícula n. 237.648 (ID

Por fim, forneça a parte autora documento hábil a comprovar a data do leilão noticiado pelo documento ID 18017566.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DESPACHO

ID 18059780: Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho ID 16923194, uma vez que tanto o Ministério da Justiça quanto o Ministério da Fazenda não detêm personalidade jurídica para ser parte na presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008501-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008358-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SANCHES

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022593-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CELIA GUGELMO DE CARVALHO - SP115284

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016208-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUCIA MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MORETTI - SP84140

DESPACHO

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023622-07.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA MOURA CURVO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA MOURA CURVO - SP144211

DESPACHO

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução na forma do artigo 922 do CPC.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON
JUÍZA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência acerca da distribuição da carta precatória para o devido acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014344-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, SANTOS CREDIT PLUS FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957
EXECUTADO: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo provisório a apresentação da perícia determinada no processo em dependência.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012802-73.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: SANTA ALICE VIDEO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA JACOPINI DA COSTA - SP371046, MARIA ZENILMA DA SILVA - SP320707

D E S P A C H O

Dê-se vista à exequente/autora acerca da manifestação da executada, no prazo de 15 dias.

Após, torne o processo conclusivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012168-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANGA COMUNICACAO E MARKETING LTDA, CAROLINE GUERINO FURNESS FLORES, MARCIO FONSECA FLORES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, torne o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009886-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASCOTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, MARILURDES QUEIROZ DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: WILIAN FERRAZ - SP407468

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao benefício do INSS recebido pela executada, bem como alega que foi bloqueado valor integrante do seu limite de cheque especial.

Liminarmente, compete adentrar quanto ao alegado bloqueio de limite de crédito especial.

Informa a executada que possui limite de crédito de R\$ 40.000,00, e que foi bloqueada quantia de R\$ 12.559,71, tendo ela em saldo na conta corrente o valor de R\$ 1.252,00. Sendo assim, estaria o banco lhe impondo o uso do crédito especial em R\$ 11.307,71.

O que chama atenção nos extratos são duas ordens de bloqueio com valores diversos (R\$ 7.059,71 e R\$ 5.500,00), quando na verdade só houve uma ordem de bloqueio expedida por este Juízo e que foi no valor de R\$ 299.487,47.

Caso fosse esse mesmo o procedimento do banco em bloquear o crédito especial da executada, não seria somente no valor de R\$ 11.307,71, mas na sua totalidade, ou seja R\$ 40.000,00.

Num primeiro momento as informações parecem conflitantes, mas quando analisamos o extrato de ID 13343822, vemos que na data de 03 de dezembro o saldo da executada era de R\$ 2.106,93 e ocorreu o depósito do benefício do INSS em 05 de dezembro, no valor de R\$ 4.952,78, totalizando nessa data o saldo de **R\$ 7.059,71**. Razão pela qual foi determinado pela instituição financeira o bloqueio deste saldo.

Momento seguinte, ocorreu um depósito em dinheiro na quantia de **R\$ 5.550,00**, na data de 10 de dezembro, razão da nova ordem da instituição bancária em proceder o bloqueio.

Ressalta-se que em nenhum momento desses bloqueios a executada teve valores retirados do seu crédito especial, o que ocorreu foi que a executada no mesmo momento em que teve o seu saldo bloqueado (**R\$ 12.559,71**), a mesma pagou algumas contas, como vemos no extrato (R\$ 2.167,78, R\$ 8.911,78 e mais alguns débitos) e que isso a levou usar o crédito especial e não o bloqueio judicial como tenta imputar.

Afastada a questão de bloqueio do crédito do cheque especial, é de rigor a análise quanto ao desbloqueio da quantia recebida em razão de benefício do INSS.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - as vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Em vista ao extrato de ID 13343822 é verificado que no dia 05 de dezembro a executada recebeu benefício previdenciário no valor de R\$ 4.952,78, sendo tal verba impenhorável na forma da Lei,

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.952,78.

Intime-se.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

SÃO PAULO, 3 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014547-41.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MATHEUS DA COSTA MENDES, MAYARA MENDES, EMPORIO VILLA COLMEIA EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à embargada acerca da manifestação do embargante, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo conclusivo.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019051-88.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: GUERINO CESAR ANNUNCIATO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018157-15.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLPHO FORTE FILHO - SP192000, ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846

DESPACHO

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005549-48.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA PEREZ MEIRELES - SP227559, VALERIA DIAS - SP85720, ANDERSON CARDOSO DA SILVA - SP236534, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013795-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BUFFET DOONA JO CREPES LTDA - ME, JOVELINA DA COSTA ROSA, EMERSON DA COSTA ROSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021825-30.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTUSKA COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, MARIA IVETE DA SILVA MATOS, WANDERLUCIO AGUIAR MATOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-87.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MSS EMPREITEIRA EIRELI - EPP, MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré (MAURICIO SERAFIM SALLES DA SILVA) e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquite-se o processo.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003179-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIND SHOPPER SOLUCOES EM CATEGORIAS LTDA., ALESSANDRA ROCHA DE LIMA, ALDO MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

DESPACHO

Aguarde-se, por ora, o julgamento dos embargos à execução.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000946-60.2014.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BURIGOTTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247, JULIANA JIMENES ANDRADE - SP370063
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cível. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivar-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-57.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada eventuais omissões.

Intimada a se manifestar, a embargada pugnou por sua rejeição.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Com efeito, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019912-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. em face da sentença proferida nos autos, objetivando o saneamento eventual erro material.

Relatei.

DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Todavia, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022570-37.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CLEISON BAPTISTA - SP160556

RÉU: LUMINI DESIGN EM ILUMINACAO LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO D AFFONSECA GUSMAO - SP66511, JOAO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA. EPP em face de LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., na qual o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) atua como a objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do registro de desenho industrial denominado “Configuração Aplicada em Luminária”, concedido à ré sob o nº DI6302076-9, em 16 de setembro de 2003.

Aduz em favor de seu pleito a nulidade do desenho industrial objeto do registro acima mencionado, posto que lhe faltam os requisitos da novidade e originalidade, nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi diferida para após a vinda das contestações.

Citado, o INPI apresentou manifestação, requerendo a sua admissão como assistente qualificado da autora, nos termos dos artigos 57 e 118 da Lei da Propriedade Industrial (nº 9.279/1996). No mérito, requereu a procedência do pedido de nulidade do DI6302076-9, em razão da ausência do requisito da originalidade. Em seguida, trouxe aos autos manifestação da Divisão de Registro de Desenho Industrial, retificando parcialmente o parecer técnico juntado com a contestação.

Igualmente citada, a ré apresentou contestação acompanhada de parecer técnico, na qual defende que o desenho objeto do registro nº DI6302076-9 atende aos requisitos da novidade e originalidade. Esclarece, ainda, que nunca buscou exclusividade sobre o formato de ogiva e corpo longitudinal para sua luminária denominada “Giro”, mas sim a proteção de um design suficientemente distintivo para luminárias, ou seja, o conjunto ornamental de linhas formado pelo corpo principal, pela tampa e pela base da luminária em questão.

Proferida decisão, indeferindo a tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido do INPI para figurar como assistente litisconsorcial da autora.

Réplicas apresentadas.

Oportunizada a especificação de provas, a ré requereu a realização de perícia técnica, que foi deferida.

Laudo pericial trazido aos autos, sobre o qual as partes se manifestaram, tendo o INPI alterado o seu posicionamento inicial, requerendo a manutenção do registro impugnado na presente demanda.

Autora e ré noticiaram a realização de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação.

Intimado, o INPI aduziu que o acordo firmado não afeta a vigência do ato impugnado na presente demanda e requereu a condenação da autora nas verbas de sucumbência em favor da autarquia.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório.

DECIDO.

II – Fundamentação

De início, ante a manifestação do INPI após a elaboração do laudo pericial (id. 13262037 – pág. 157), registro que passará a constar como assistente litisconsorcial da ré, na forma do artigo 57 da Lei nº 9.279/1996. Proceda-se à alteração no sistema do PJe.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito.

Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal **Nelton dos Santos**, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda “*dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes*” (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p. 783).

A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.

De fato, o direito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

III – Dispositivo

Posto isso, **homologo a transação** realizada entre COMERCIAL ELETRO TRUST LTDA. – EPP e LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA., pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INPI, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de disposição no termo de acordo, determino que cada parte deverá arcar com os honorários do seu respectivo patrono.

Custas na forma da lei.

Expeça-se, com urgência, alvará de levantamento dos honorários periciais, nos termos do despacho id. 16580668.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012025-97.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALBERTO FERREIRA OTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO - SP29443, MARCIAL BARRETO CASABONA - SP26364
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pelas partes (id. 13345138 págs. 62 e 63/67), **JULGO EXTINTA A PRESENTI EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004889-56.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JARDIM OURO VERDE LANCHONETE LTDA - ME, FRANCISCO PEREIRA DE LIMA, MARLUCIA DANTAS DE MATOS
(Sentença tipo B)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado, conforme informação trazida pela exequente (id. 16495181), **JULGO EXTINTA A PRESENTI EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032737-46.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA ROSSINI DE GOUVEIA MARQUES DIAS, LUIZ FARIA JORDAO JUNIOR, EDUARDO DO CARMO, JACIRA CAFRUNI, HORST PETERMANN KASPER, ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS, UBIRAJARA SALGADO, EVANDRO SOARES FILHO, JOSE MANOEL PIMENTA DE ABREU, HERMES POTIGUARA NOVAZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024043-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tornem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014519-10.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VIEIRA ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA - EPP, CLOVIS PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, **homologo a transação**, com resolução do mérito, conforme o artigo 487, III, "b" do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em audiência, foram as partes intimadas e desistiram dos prazos para eventuais recursos.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0020156-81.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE BARROS, JOSE PIO BORGES DE CASTRO FILHO, ANDREA SANDRO CALABI, FRANCISCO ROBERTO ANDRE GROS, JOSE MAURO METTRAU CARNEIRO DA CUNHA, SERGIO BESSERMAN VIANNA, EDUARDO RATH FINGERL, BEATRIZ AZEREDO DA SILVA, DARLAN JOSE DOREA SANTOS, ELEAZAR DE CARVALHO FILHO, OTAVIO LOPES CASTELLO BRANCO NETO, JOSE LUIZ OSORIO DE ALMEIDA FILHO, WALLIM CRUZ DE VASCONCELLOS JUNIOR, JOSE ARMANDO GARCIA REDONDO, ESTELLA DE ARAUJO PENNA, ISAC ROFFE ZAGURY, CARLOS GASTALDONI, AES ELPA S/A, AES TIETE ENERGIA S.A., FERNANDO PERRONE

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327, FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254, RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogado do(a) RÉU: RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ94401

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO ROCHA DA SILVA - SP206338, BRUNO PEDREIRA POPPA - SP247327

Advogados do(a) RÉU: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393, DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257

Advogado do(a) RÉU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639

Advogados do(a) RÉU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, SERGIO BERMUDEZ - RJ17587-A, JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA - SP357630

Advogados do(a) RÉU: DANIELA DE OLIVEIRA TOURINHO - SP93257, SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - SP29393

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as filhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil, defiro as habilitações requeridas pelos herdeiros do corréu Francisco Roberto André Gros que já se manifestaram, Alexandra Mattmann Gros, Carlos Randolpho Gros e Francisco Henrique Gros (fls. 10853/10860 dos autos físicos - Id 13330670), consoante dispõe o artigo 8º da Lei nº 8429/1992: *"O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança"*.

Outrossim, prejudicada a habilitação de herdeiros da Sra. Sandra Mattmann Gros, ex-esposa da parte acima mencionada, considerando que não possui outros herdeiros além daqueles ora habilitados, conforme cópia da Escritura de Inventário de seu Espólio juntada às fls. 11148/11150 dos autos físicos - Id 13330667).

Remeta-se este processo ao Setor de Distribuição para a retificação do polo passivo, fazendo constar os nomes de **Alexandra Mattmann Gros** (CPF nº 070.678.127-98), **Carlos Randolpho Gros** (CPF nº 010.834.897-04) e **Francisco Henrique Gros** (CPF nº 986.417.437-15) no polo passivo, bem assim a denominação "**Espólio**" antes do nome de **Francisco Roberto André Gros**.

Manifieste-se o **Ministério Público Federal** sobre a certidão negativa do Sr. Oficial referente à tentativa de citação de **Isabel Teixeira Mendes**, viúva do corréu Francisco Roberto André Gros (fl. 11175-verso dos autos físicos - Id 13330667).

Ademais, por se tratar de feito incluído nas Metas 2 e 4 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 314 do Código de Processo Civil, passo a determinar a realização de providências urgentes em relação às seguintes partes:

- Em relação ao Ministério Público Federal

1) Manifeste-se sobre as contestações já apresentadas pelos corréus Andrea Sandro Calabi, Estella de Araújo Pena, José Armando Garcia Redondo, José Luis Osório de Almeida Filho e Wallim Cruz Vasconcellos Júnior (fs. 8480/8631 dos autos físicos - Id 13330658), AES Tietês Energia S/A (atual denominação de Companhia Brasileira de Energia) e AES ELPA S/A (fs. 9642/9947 dos autos físicos - Id 13330661), e, por fim, Octávio Lopes Castello Branco Neto (fs. 10668/10821 - Id 13330680);

2) Diga as provas que pretende produzir em relação aos réus acima mencionados, justificando a pertinência de cada uma;

- Em relação aos corréus Andrea Sandro Calabi, Estella de Araújo Pena, José Armando Garcia Redondo, José Luis Osório de Almeida Filho, Wallim Cruz Vasconcellos Júnior, AES ELPA S/A e Octávio Lopes Castello Branco Neto

1) Digam as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma.

- Em relação à corré AES Tietê Energia S/A (atual denominação de Companhia Brasileira de Energia)

1) Providencie a juntada de documentos que comprovem a alteração de seu nome, conforme cadastrado no Sistema Pje (AES Tietê Energia S/A), bem assim a juntada de nova procuração, a fim de regularizar a sua representação processual;

2) Diga as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, proceda a Secretária à expedição de nova carta precatória para a citação do corréu **Eleazar de Carvalho Filho** no endereço indicado pelo Ministério Público Federal à fl. 10657 dos autos físicos (Id 13330680), bem assim dê-se ciência ao Ministério Público Federal sobre a nova carta precatória expedida, nos termos do parágrafo 1º do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Por fim, por já possuir advogados constituídos neste processo (fs. 5327, 8634 e 8733 dos autos físicos - Ids 13345011, 13330660 e 13330653), deixo de nomear curador especial ao corréu **Darlan José Dórea Santos** citado por hora certa (fs. 10652 e 10666 - Id 13330680), na forma do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018402-94.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Manifeste-se a União Federal sobre o teor da decisão de fs. 1.025/1.026 dos autos físicos (Id 13344906 p. 139/141).

Proceda a Secretária a retificação do polo ativo, devendo constar ITAÚ SEGUROS S/A e ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, nos termos da decisão acima indicada.

Int.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007223-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALMIRIA TIEMI USUI RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, certifique a Secretária o recolhimento das custas processuais.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025305-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: PROBANK S/A

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré foi citada por edital (Id 13261197, p. 33), razão pela qual a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial, contestando o feito por negativa geral (Id 13261197, p. 37).

Ocorre que, após a primeira tentativa de citação da ré, por meio de oficial de Justiça, a autora requereu pesquisa de endereços, o que foi deferido, ocasião em que foram identificados aqueles constantes dos documentos Id 13261197, p. 23/26.

Tendo em vista que nem todos foram objeto de diligência, torno sem efeito a decisão Id 13261197, p. 30, assim como os atos posteriores, para determinar que se proceda à tentativa de citação da ré nos endereços não diligenciados.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0008651-78.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELBA DE CASTRO FERREIRA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o quanto já determinado no r. despacho proferido nos autos físicos à fl. 123 e de início a fase de cumprimento de sentença, atentando-se aos requisitos do CPC.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008693-30.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELE OLIVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, como indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022950-96.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: HENRIQUE CARDOZO ZAGO

DES P A C H O

Manifeste-se a requerente acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5002903-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIP DECORACOES - EIRELI - EPP, MOHAMAD CHWIHNA

DES P A C H O

Ciência a parte autora da data de audiência agendada na Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a devolução da Carta Precatória pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003345-04.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRILAN DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, WANDERLEY ANTONIO MAROTTI, GABRIELA SANCHES NAPOLEAO

DES P A C H O

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DES P A C H O

Manifeste-se a requerente acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007599-49.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: UP LOG COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA, EDMAR GUIMARAES DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030987-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018013-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RR SECURITY TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, RENAN PIACENTTE TEIXEIRA, SUELLEN DA SILVA CALCI

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, cumpra a parte autora o quanto determinado em despacho anterior e indique, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025584-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE KARLA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012430-14.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERNANDES, MARCOS ROBERTO JOCHI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 22/05/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 0016225-84.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: DAVID APARECIDO DA SILVA FUKUMORI

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026517-72.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE BENEDITO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017006-50.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: TREIZ O INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA - ME, ORLEI DE MORAES LAINEZ, OSNEI DE MORAES LAINEZ

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005899-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LA TICINIOS DIONE LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS DIONIZIO, NEIDE COELHO DIONIZIO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0003347-69.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MIZIAEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias promova a autora o devido andamento do feito a fim de que seja dado prosseguimento à fase de Cumprimento de Sentença.

No silêncio, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021760-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SAMUEL SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente a sua defesa.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002974-04.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FRANCISCO EUDO VICTOR

DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores, como requerido pela autora, deverá ser juntado aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicado, em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/05/2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009321-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: KAIQUE MIRANDA AUGUSTO

DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de busca on line de valores requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como, indique em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/05/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0002808-30.2016.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: PLUS & PLUS PROMOCÃO E PUBLICIDADE LTDA.

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da Carta Precatória devolvida, requerendo o que de direito para dar regular andamento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001486-14.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANETTE COSMETICOS LTDA - ME, PATRICIA JUNCIONI, DANIELA JUNCIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI DE SOUZA SANTOS - SP342479

DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on line de valores formulado, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21/05/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0016214-55.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: THIAGO COELHO DE LIMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste nos autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000203-14.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: BALI WELDING - ACESSORIOS PARA SOLDAS ESPECIAIS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIANA BIASINI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DOS SANTOS PEREIRA - SP170365

DESPACHO

A fim de que seja determinada nova busca on line de valores promova a autora a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, bem como indique **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/05/2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015286-07.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABNER & LETTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ABNER FERREIRA RIBEIRO JUNIOR, ANDREA DE OLIVEIRA LETTE RIBEIRO

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito bem como indique em petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/05/2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLA RORIZ

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023154-07.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: PAULO EDUARDO PEREIRA BARIAS

DESPACHO

Diante dos diversos prazos concedidos a parte autora para dar andamento ao feito decorrido *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008186-06.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, cumpra a parte autora o quanto determinado no r. despacho anterior.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DRICO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, TEREZINHA ALICE COSTA, LUCIANO LIMOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANO BURATTI - SP211096

DESPACHO

Diante dos diversos prazos concedidos a parte autora para dar andamento ao feito decorrido *in albis*, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONTÓRIA (40) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretária as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 24 de maio de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009476-17.2016.4.03.6100
AUTOR: LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH, CHEMA EL RAFIH
Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596
Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596
Advogado do(a) AUTOR: DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA - SP299596
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Trata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA opostos por **LAILA EL RAFIH E OUTROS** em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT,

Os autos encontram-se conclusos para sentença. Verifico, contudo, que embora tenha havido remessa dos autos à Central de Conciliação- CECON não houve comparecimento do autor naquela ocasião.

Por sua vez, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS — ECT noticia nos autos o depósito judicial no montante a fim de purgar a mora (id 13135145 - Pág. 71). Os autores acusam insuficiência do saldo em petição id 13135145 - Pág. 75. Após novos depósitos feitos pela ECT, os autores novamente apontam a insuficiência do crédito, em petição id 13135145 - Pág. 115.

Verifica-se que tal situação ocorre outras várias vezes ao longo da instrução processual. Não há notícia nos autos quanto a desocupação do imóvel objeto da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Reiteradamente os autores acusam a insuficiência dos depósitos realizados pela ECT. Da mesma forma, observa-se certa falta de diligência da ré no cumprimento de decisões e para com a instrução processual – exemplo o cumprimento da decisão em id 13135145 - Pág. 152.

Por sua vez, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a auto composição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, CPC), que a natureza do direito alegado é disponível, **converto o julgamento em diligência com as seguintes determinações: 1) fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os AUTORES e a ECT, cada um, junte nos autos planilha atualizada e discriminada do débito/crédito referente aos aluguers vencidos, bem como custas processuais e outros encargos; 2) decorrido o prazo, vistas às partes pelo prazo comum de 03 (três) dias; 3) sem prejuízo dos itens anteriores designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada nesta 12ª Vara Cível, situada à Av. Paulista, nº 1682, 4º andar, no dia 18 de junho de 2019, às 15h00.**

Intimem-se as partes para cumprimento e comparecimento em audiência.

Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0012866-29.2015.403.61.00 (ação conexa).

Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022835-34.2016.4.03.6100
AUTOR: DAMIAO HENRIQUE GARCIA, SANDRA REGINA PELAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Damião Henrique Garcia em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se objetiva a suspensão das cobranças de parcelas a título de financiamento imobiliário, bem como a revisão contratual.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o imóvel objeto da demanda está situado na cidade de Santo André, sendo o Juízo da Subseção Judiciária de Santo André o competente para processar e julgar o presente feito, tendo em vista se tratar de competência absoluta. Além disso, verifica-se da cláusula trigésima sétima do contrato celebrado entre as partes (ID. 13138711 - Pág. 61) que o foro eleito pelas partes é aquele com jurisdição da localidade onde estiver situado o imóvel.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição para a Justiça Federal da Subseção Judiciária em Santo André/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos para redistribuição para a Subseção Judiciária em Santo André/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023215-92.1995.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO SERGIO CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837, ALBERTO CARNEIRO MARQUES - SP108489
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Reanalisados os autos, verifico que a CEF já realizou o pagamento integral do valor a que foi condenada (i.e., R\$83.630,83) através do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PLEN Nº 5006481-72.2018.4.03.6100 (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 3692727/2018).

Desta forma, venham os presentes autos eletrônicos para sentença de extinção e posterior arquivamento.

CUMPRAM-SE.

São Paulo, 4 de junho de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007136-18.2007.4.03.6100
AUTOR: CANDIDA ALVES LEAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE PREVTALLI CAIS - SP28943, FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP183088
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID16725856: Ciência à PFN acerca das informações prestadas pela parte AUTORA.

Ademais, diante da MANIFESTAÇÃO DA AUTORA (ID16725856), providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotarás as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009564-62.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: S. V. GIGA COMERCIO DE PRESENTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CLAUDIA PANERARI - PR71035
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão lavrada pelo Distribuidor, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Impetrantes recolha as custas judiciais iniciais devidas.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDE SERVICOS ADMINISTRACAO E ENGENHARIA LTDA, SIDE MULTISERVICOS E TREINAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADONILSON FRANCO - SP87066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove a Impetrante, documentalente, qual o regime de tributação por ela adotado (lucro real ou lucro presumido).

Cumprida integralmente a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001252-34.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MAQUIMASA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008801-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NALF ARTES EM CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TENDOLINI SACIOTTO - SP239524
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009850-40.2019.4.03.6100

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S.A. contra ato do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que exclua o PIS e a COFINS de suas próprias bases de cálculo, pelos motivos aduzidos na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Fomento do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a Impetrante entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009778-53.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RANGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, notadamente o destacado em nota fiscal.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no § 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016. .DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Destaco, neste particular, que o ICMS que deve ser excluído da base de cálculo é o destacado na nota fiscal, de saída, conforme vem se posicionando a jurisprudência pacífica dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

(...)

3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente.

5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação.

6. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes desta Corte.

7. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF.

8. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02. Precedentes do STJ.

9. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça.

10. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).

11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

13. Apelação e remessa oficial tida por interposta desprovidas." (TRF 3, AC 50021903020174036111, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 08/05/2019).

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-61.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LOPES SILVA - SP213194, JOAO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - MG178011
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOPES SILVA & OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexigibilidade do pagamento de anuidade à ré.

Defende a inexigibilidade da cobrança, vez que os sócios da impetrante (pessoa jurídica) são advogados inscritos e contribuem individualmente com o pagamento da anuidade correspondente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, foi proferida decisão em 17/05/2019 determinando a incompetência absoluta daquele Juízo, remetendo os autos a esta 1ª Subseção Judiciária em São Paulo (doc. 17304129).

Após a distribuição do feito a este Juízo, vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Lei nº 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, vedado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia (artigo 15 e § 1º).

Observa-se que a sociedade de advogados não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Isso porque a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).

Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos - advogados e estagiários de advocacia -, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

De longa data o STJ, em julgamento realizado em 11/03/2008, do REsp 879339 SC 2006/0186295-8 assim fixou:

“(…) 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42) (...)”.

Outrossim, reiteradamente o Tribunal Regional Federal da 3ª região tem se pronunciado sobre a inexigibilidade da cobrança. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O NCPC.

1. *Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.*

2. *A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada.*

3. *A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.*

4. *No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDn-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017.*

5. *Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.” (TRF 3ª Região, AC 00258565220154036100, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, e-DJF3 20/06/2017) – Crifci.*

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. *A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.*

Encontra-se, portanto, francamente delimitada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal.

Presentes os requisitos necessários, a liminar deve ser deferida.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de determinar que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento da anuidade do exercício de 2019, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do débito até julgamento final desta demanda.

Intimem-se as impetradas para o cumprimento imediato desta decisão. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal das partes, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDL, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEANE SILVA PINTO EIRELI - ME, JOSEANE SILVA PINTO

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado para o dia 18 de junho de 2019 às 13h30min na Central de Conciliações de Guarulhos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004165-52.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONFECÇÕES GLOBE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONFECÇÕES GLOBE LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento de PIS e COFINS que inclua em sua base de cálculo o ICMS, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores com outros tributos administrados e/ou arrecadados pela Impetrada nos últimos 05 (cinco) anos.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente ao ICMS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (Doc. 15565196).

A União Federal requereu o ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 16037885).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Doc. 16053326), pugnano pela denegação da segurança em prol da segurança jurídica até a decisão definitiva do RE nº 574.706/PR. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito mediante depósito da parte incontestada.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Doc. 16859121).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

De início, entendo que a discussão acerca do sobrestamento do feito em decorrência de possíveis efeitos e implicações decorrentes do julgamento do RE pelo E. Supremo Tribunal Federal está intimamente ligada com a análise do próprio mérito da demanda, razão pela qual será com este apreciada.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)'

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ICMS deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Cármen Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcl no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legítimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) Nº 5021812-94.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO TAVARES MARIA, CLAUDIA DA SILVA ESCANSETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TAVARES - RJ168052
Advogado do(a) REQUERENTE: NATHALIA ESCANSETTI TAVARES - RJ168052
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

Promova-se nova vista ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Federal acerca dos novos documentos juntados autos.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003052-34.2017.4.03.6100
AUTOR: BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL KALIL HABR FILHO - SP166590
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DES P A C H O

Trata-se de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA opostos por BRABHAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os autos encontram-se conclusos para sentença. Verifico, contudo, que embora tenha havido remessa dos autos à Central de Conciliação- CECON não houve comparecimento do autor naquela ocasião.

Por sua vez, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL noticia nos autos a tentativa de entrega das chaves, bem como depósito dos alugueres atrasados, ao passo que o autor, em petição id 7894158 acusa o não recebimento das referidas chaves e/ou a o depósito do débito vencido.

O artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a auto composição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, CPC), que a natureza do direito alegado é disponível, **converto o julgamento em diligência e designo audiência de conciliação a ser realizada nesta 12ª Vara Cível, situada à Av. Paulista, nº 1682, 4º andar, no dia 18 de junho de 2019, às 14h00.**

Intimem-se as partes para comparecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031461-83.2018.4.03.6100
AUTOR: NELSON LUIZ MAGALHAES BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES P A C H O

Diante da quebra do sigilo do documento apresentado pela União Federal, manifeste-se o autor quanto à petição ID. 16382979, e documento ID. 16382982, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independente da apresentação de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004443-87.2018.4.03.6100
AUTOR: ALEXANDRE MELLEME GOES, DANIELA DE JESUS FALCIONE
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA COSTA MIRANDA DA FONSECA - SP307619, DEBORA GONCALVES DA SILVA - SP299857
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA COSTA MIRANDA DA FONSECA - SP307619, DEBORA GONCALVES DA SILVA - SP299857
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDRE MELLEME GOES E OUTRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelas razões declinadas na inicial.

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 12/03/2018 (doc. 5021383). Pugna pela improcedência da ação.

Réplica em 22/05/2018 (doc. 8356172). Requereu a produção de prova testemunhal (doc. 8356700).

A CEF não se manifestou pela produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Tendo em vista que não foram suscitadas questões preliminares, passo diretamente à análise do pedido de prova.

Cotejando os termos da petição inicial e da contestação da instituição ré, verifico que remanesce controvérsia acerca da ocorrência de dano moral.

Assim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral formulado pelos autores em 22/05/2018 (doc. 8356700) exclusivamente para a finalidade de comprovar o dano moral que alegam terem sofrido em virtude da cobrança indevida promovida pela CEF.

Além disso, tendo em vista o poder do juiz de determinar de ofício o depoimento pessoal da parte em audiência, conforme preleciona o artigo 385 do NCPC, os autores deverão prestar seu depoimento na mesma oportunidade.

Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 30 de julho de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sede deste Juízo, na Avenida Paulista, nº 1682, 4º andar, para a tomada de depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas, em conformidade com o artigo 357, §6º, do NCPC.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente pelo autor, cabendo ao mesmo proceder à intimação destas, nos termos do art. 455 do CPC/2015. Caso as aludidas testemunhas não compareçam na data marcada e a parte não comprove sua devida intimação, na forma do art. 455, § 1º, do novo diploma processual civil, será reputada sua desistência em ouvir os depoentes.

Na ocasião, as partes poderão trazer outros documentos ainda não acostados aos autos que entenderem indispensáveis para a solução da causa.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058782-19.1997.4.03.6100
AUTOR: RAYMUNDO LUIZ CAMANDARROBA, SONIA MARIA SANTOS CAMANDARROBA, ANA PAULA CAVALCANTE BANDEIRA
SUCEDEDOR: LINDA DE ABREU MARTINS
SUCESSOR: MARCOS CORTEZ NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogados do(a) SUCEDEDOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
Advogados do(a) SUCEDEDOR: ORLANDO KUGLER - SP36203, RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

intimem-se as partes para manifestação sobre o OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190051016 expedido, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida.

I. C.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023992-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL - SP287883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto ao(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.
Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.
I. C.
São Paulo, 05 de junho de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001890-70.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RS ZAPP DISTRIBUIDORA LTDA - ME, REYNALDO GIOVANI BOSCOLO, ANTONIO JUAREZ FARIAS DE SOUSA, SEVERINO PEREIRA DE LIMA NETO

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.
DEFIRO o pedido.
Diligencie-se.
Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 23/05/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025027-37.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAOLA DANIELLY SALOTTO

DESPACHO

Pretende a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda da executada, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.
Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.
Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

- 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*
- 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).*

Posto isso, **DEFIRO** o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de **PAOLA DANIELLY SALOTTO - CPF: 320.877.938-08**, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.
São Paulo, 27 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026480-19.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUSCELINA ROSA ROMAO, MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA

FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, **DEFIRO** o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS - CPF: 073.211.968-52 e JUSCELINA ROSA ROMAO - CPF: 306.691.478-00, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002632-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C.E.A. BARGE MULTIMARCAS, CARLOS EDUARDO AZEVEDO BARGE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR - SP186501

DES P A C H O

Considerando que os Executados juntaram equivocadamente a estes autos seu recurso de apelação que deveria ter sido juntado nos autos dos Embargos à Execução n.º 0021796-02.2016.4.03.6100, proceda-se o traslado da referida peça para aqueles autos, devendo, ainda, ser dado baixa na certidão de trânsito em julgado que foi naquele feito certificado.

Diante da sentença proferida nos Embargos à Execução e visto que aqueles autos foram recebidos sem efeito suspensivo, requiera a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026898-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: HUGO STERMAN FILHO, AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA - SP288486, MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA - SP20688
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

ID nº 17879288 – Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

Prazo : 10 dias.

Após, venham conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

I.C.

São Paulo, 31 de maio de 2019

MYT

DESPEJO (92) Nº 0024936-78.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO REZENDE LEITE JUNIOR, MARIA CRISTINA DE SA REZENDE LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252, ROSELI PRINCIPLE THOME - SP59834
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI PRINCIPLE THOME - SP59834, EDSON LOURENCO RAMOS - SP21252
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo interposta por PAULO REZENDE LEITE JUNIOR E OUTRO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a rescisão contratual de locação de imóvel, com a decretação de despejo do requerido. Requer, ainda, a quitação dos alugueres em atraso devidamente corrigidos.

Após instrução processual, em petição id 14066782, os autores juntam aos autos acordo extrajudicial entabulado entre as partes, requerendo sua homologação. O acordo é assinado pelo por ambas as partes.

Isto posto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza seus regulares efeitos de direito, nos seguintes termos:

1. "A Ré confessa dever à Autora a importância de **RS 39.501,12 (trinta e nove mil, quinhentos e um reais e doze centavos)**, referente aos débitos apontados no processo de despejo, relativo ao Contrato de Locação nº 95/2010 e todo o período em que a ECT ocupou o imóvel sito à Alameda dos Maracatins, nº 976, São Paulo/SP, valor já contendo multas e juros previstos contratualmente, conforme planilha anexa.
2. **As partes desistem de qualquer recurso que venha a discutir o débito em questão, tanto neste quanto no processo em apenso nº 0020506-20.2014.403.6100.**
3. A Ré se compromete a pagar o montante de **RS 39.501,12 (trinta e nove mil, quinhentos e um reais e doze centavos)**, referente ao total do débito, por meio de depósito na conta vinculada a este processo **até a data de 08/02/2019**.
4. Com o pagamento as partes dão-se quitação integral, para nada mais reclamar a qualquer título ou condição os fatos tratados nesta lide e na ação renovatória nº 0020506-20.2014.403.6100, entre as mesmas partes, inclusive no que tange a custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais."

Em petição id 14755896, a ECT junta nos autos comprovante de depósito do valor acordado e ora homologado, requerendo a extinção do feito.

Intimados os autores, estes manifestaram sua concordância com os depósitos, em petição id 15023104, requerendo o levantamento dos valores.

Diante do exposto, extingo o processo **com resolução do mérito** na forma dos artigos 487, inciso III, 'b' do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que as partes abrem mão do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se o respectivo alvará para levantamento dos valores depositados. Como levantamento dos valores pelo credor, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Tendo em vista informação constante no id 16284054, desentranhe-se os documentos equivocadamente juntados, referentes aos ids 16183221 a 16204859.

Translade-se cópia desta sentença homologatória para a ação renovatória nº 0020506-20.2014.403.6100.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

lcq

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003233-35.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDIC DO EST DE SP
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SERGIO LABONIA FILHO - SP355699, ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva, em sede de tutela de urgência, determinação judicial que obrigue o réu a se abster da prática de qualquer ato que configure a propaganda ou vinculação do projeto PEC nº 287/2016, que trata a respeito da reforma da Previdência Social, sob pena de pagamento de multa diária no montante de RS 10.000,00 (dez mil reais).

O autor, na qualidade de representante da categoria única dos Auxiliares da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Ativos e Inativos na base territorial do Estado de São Paulo, narra que o Governo Federal encaminhou em dezembro de 2016, à Câmara dos Deputados, Proposta de Emenda Constitucional (PEC) para alteração dos artigos 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da CF/88, para dispor sobre a seguridade social, estabelecer regras de transição e dar outras providências.

Argui que, desde o momento do encaminhamento da PEC ao Poder Legislativo iniciou ampla campanha publicitária sobre a Reforma da Previdência, veiculando mensagens com o objetivo de propagar a ideia de que a Previdência Social Brasileira é economicamente inviável, com déficit em constante crescimento, e que apenas a mencionada proposta de emenda à Constituição poderá viabilizar a manutenção dos direitos previdenciários da população. De acordo com os fatos narrados na inicial, trata-se de propaganda com o objetivo de obter apoio popular da PEC nº 287/2016.

Relata, entretanto, que as informações contidas na campanha veiculada através da via televisiva são de caráter internet "ilusório" e imprecisas, pois não esclarecem a sistemática de custeio e financiamento da previdência social no Brasil, tampouco demonstram a forma de gestão das verbas.

Argumenta que a veiculação da propaganda nesses moldes configura ato de improbidade administrativa, pois viola os princípios da legalidade e da impessoalidade, bem como gera gasto desnecessário do Erário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 1362601).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 1881293). Em preliminar, aduziu a existência de continência/conexão entre o presente feito e a Ação Popular Nº 0005143-91.2017.4.01.3400, em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal e/ou em relação à Ação Civil Pública Nº 5012400-56.2017.4.04.7100/RS, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS. Sustentou, outrossim, a impossibilidade jurídica de revisão do mérito administrativo pelo Judiciário. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 2180638).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se (ID. 2454538) pela procedência da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De plano, impõe-se o acolhimento da preliminar para reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Trata-se a conexão de mecanismo processual o qual permite a reunião de 02(duas) ou mais ações em andamento, a fim de que ambas tenham um julgamento conjunto pelo magistrado competente, evitando-se decisões conflitantes.

A novel sistemática introduzida pelo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§1º - Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado."

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada.

Pela leitura da contestação infere-se que o objeto da presente demanda possui intrínseca ligação com a causa de pedir da Ação Popular Nº 0005143-91.2017.4.01.3400, em curso perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal e/ou em relação à Ação Civil Pública Nº 5012400-56.2017.4.04.7100/RS em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

Desta forma, a presente ação civil pública deverá, por imperativo do art. 55, do Estatuto Processual Civil, ser redistribuída para o juízo da 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (primeira ação ajuizada) ou, em última hipótese, ao juízo da 1ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos para a 2ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, para regular processamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006431-39.2015.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RÉU: ACAN ASSOCIAÇÃO DE CAMINHONEIROS AUTÔNOMOS NACIONAL, JOAO MARIO SILVA DE OMENA, ANDERSON CASSIANO DE SIQUEIRA, CARLOS VINICIUS CALEGARI, EDILZA ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO PINTO, FRANCISCA ILDAIANE DA SILVA, DOUGLAS SIEBRA DOS SANTOS, FRANCISCO SALES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE CALEGARI, RODRIGO DA SILVA AMARO
Advogado do(a) RÉU: DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES - SP228005
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO AMATO FILHO - SP123238

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, verifico que a parte Ré, muito embora abertas diversas oportunidades para apresentação de documentos comprobatórios do encerramento de suas atividades, deixou de cumprir a determinação judicial.

Desta sorte, manifestem-se a parte Autora, bem como o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela Autora.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009976-59.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DULCENEIA PREVIATI CLEIM

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA

FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).

Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de DULCENEIA PREVIATI CLEIM - CPF: 044.348.498-83, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada.

Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001951-25.2018.4.03.6100

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI.

Os autos encontram-se conclusos para sentença. Verifico, contudo, que em petição id 11086730, 11907304 a ré solicita realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Após, em petição id 17591154 - Pág. 1, o réu informa que foi contatado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a possibilidade de acordo extrajudicial – via FEIRÃO DA ADIMPLÊNCIA. Relata que, tendo se dirigido à agência da CAIXA, não houve realização de acordo por inércia do jurídico da autora.

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. DECIDO.

DA CONTROVÉRSIA

O objeto da ação cinge-se ao inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4094.691.0000027-75, no montante de R\$ 56.199,67 (Cinquenta e seis mil e cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos).

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;

V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

Pois bem, conforme já relatado, o réu BRASCARVANS LOCADORA DE VEICULOS EXECUTIVOS EIRELI requer a realização de audiência de conciliação, inclusive, apontado que a própria CAIXA entrou em contato para acordo extrajudicial de negociação o débito.

Por sua vez, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a auto composição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, CPC), que a natureza do direito alegado é disponível, determino as seguintes providências: **1- fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que os a CAIXA ECONOMICA FEDERAL junte nos autos planilha atualizada e discriminada do débito; 2- com o cumprimento, vista ao réu; 3- sem prejuízo das providências retro, remeta-se o processo à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, para a realização de audiência de conciliação com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON.**

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009502-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIA S/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTAL E SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009040-65.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GONCALVES EXPRESS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA FRAGA - ES9138, HENRIQUE BISSOLI PRATTI - ES26974
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA. contra ato DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, para imediata declaração de inexistência da incidência ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Alega que o não recolhimento do imposto ora debatido, e caso não deferida a liminar, levará o impetrante à inadimplência fiscal e, futuramente, a inscrição do CADIN e SERASA.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. Não vislumbro o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela objetivada.

As empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei nº 9.430/96 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Sendo o ISS, a exemplo do ICMS, receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, é legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ-presumido e CSLL-presumido. Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.

3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.

6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.

8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.

10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. IRPJ. CSLL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS VALORES RELATIVOS AOS SALÁRIOS E ENCARGOS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Sobre a matéria, é de se aplicar, por analogia, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1138205 (DJ. 01/02/2010), acerca da base de cálculo do ISS devido pela empresas fonecedoras de mão de obra temporária, no sentido de que se a empresa agenciadora de mão de obra temporária é regida pela Lei 6.019/74, então realiza prestações de serviços tendentes ao pagamento de salários, previdência social e demais encargos trabalhistas, sendo, portanto, devida a incidência do tributo sobre a prestação de serviços, e não apenas sobre a taxa de agenciamento. 3. O referido diploma legal estabelece in verbis: "Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos. (...) Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei. (...) Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias. Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei. (...) Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores." (...) 6. Assim, no caso dos autos, considerando que a empresa apelada é optante do IPRJ e da CSLL pelo lucro presumido, cuja base de cálculo é a receita bruta - conceito equivalente ao de faturamento -, e não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do IRPJ e da CSLL não só sobre a taxa de agenciamento, mas também sobre os valores relativos a salários e demais encargos sociais. 7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional providas.

(AMS 200783000104316, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 18/05/2010 - Página: 82.)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

THD

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO SALVADOR RODRIGUES em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando a concessão de determinação judicial no sentido de permitir que o impetrante seja atendido imediatamente perante a Polícia Federal para obter a renovação da sua cédula de identidade de estrangeiro.

O impetrante, original de Portugal, narra que vem tentando obter a renovação de sua cédula de identidade de estrangeiro com o objetivo final de renovar seu passaporte, uma vez que precisa realizar uma viagem a Portugal, entretanto vem sofrendo óbice por parte da impetrada.

Expõe que o Departamento da Polícia Federal apenas realiza o atendimento após prévio agendamento realizado pela internet, e que há data para comparecimento somente a partir de agosto de 2019.

Argumenta que é idoso na acepção legal do termo, e que por este motivo possui o direito de ser atendido com prioridade com o objetivo de ter seus documentos pessoais renovados.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que a impetrada restringe seu direito de obter a renovação da cédula de identidade de estrangeiro ao exigir o prévio agendamento no site da Polícia Federal, o qual somente possui datas disponíveis a partir de agosto/2019.

Nesse sentido, destaco que a Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

A Administração deve prover meios diversos a fim de viabilizar o acesso dos indivíduos aos serviços públicos, não sendo plausível que se restrinja os agendamentos da natureza do impetrante em razão de informação em sistema eletrônico sobre inexistência de datas.

Ocorre, contudo, que não verifico efetiva violação ao interesse particular no caso em análise, uma vez que o próprio impetrante informa que conseguiu obter data de agendamento na unidade de sua escolha em agosto do presente ano.

Por mais que a prestação do serviço público de maneira eficiente seja dever da Administração Pública previsto constitucionalmente, não se pode transpor toda e qualquer forma de organização que, seguindo critérios objetivos, não ofende *per se* os direitos dos cidadãos; ao contrário, efetiva a isonomia material no atendimento, quando todos deverão ser atendidos na ordem de requerimento.

Desta maneira, não verifico, em uma análise primeira, a existência do *fumus boni iuris* alegado pela parte impetrante.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031775-29.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SPREAD TELEINFORMATICA LTDA, SPREAD SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-87.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: KEEPERS LOGISTICA ATS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-17.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013350-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: ROSELI DE SOUZA BANDEIRA

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

ECC

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015835-17.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016183-98.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALTER BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

ECG

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6269

PROCEDIMENTO COMUM

0036945-83.1989.403.6100 (89.0036945-8) - FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X JOSE HENRIQUE ZECHEL X JOSE RODRIGUES X LUIZ ANTONIO ZECHEL X MOTOR LIGHT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E PECAS LTDA X NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO X RAFAEL VALENTIM GENTIL X SILVIO MAZETTO (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.024056-3, manifestem-se os Exequentes em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada. Silêntes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0655334-96.1991.403.6100 (91.0655334-6) - DORIVAL DE TOLEDO X GILDA MARIA BOSCHETTI GOBO X JILL TAVES DEDINI (SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento e do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.055540-2.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada. Cumprida a determinação de virtualização, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que elabore a conta nos termos do julgado, nos termos da decisão de fls. 157/160 destes autos.

Após, vista às partes.

Silêntes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0699041-17.1991.403.6100 (91.0699041-0) - MAURI BUENO (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do desarquivamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.026619-0, manifeste-se o Exequerente em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada. Silêntes, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018699-63.1994.403.6100 (94.0018699-1) - IND/ DE MOVEIS BONATTO LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING E Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes do desarquivamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099652-3, manifeste-se a Exequerente em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento do feito será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Silentes, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013496-52.1996.403.6100 (96.0013496-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062180-42.1995.403.6100 (95.0062180-0)) - BANCO SANTANDER S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CIA/ REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0037592-97.1997.403.6100 (97.0037592-7) - HEATCRAFT DO BRASIL LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO E SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS) X MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP110660A - SANDRA MOREIRA BACCARAT MONTEIRO E SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
15. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
16. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
17. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
18. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
19. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuem o levantamento do montante depositado.
20. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
22. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
23. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
24. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
25. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
26. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0058459-40.2000.403.0399 (2000.03.99.058459-6) - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X CLAUDIO BASSO X IRINEU PEREIRA DE SOUZA FILHO X MARCELO VIRNO X VALDECI ALVES BASSO X VANETE LEITE PEREIRA X IVANILDO PEREIRA DOS SANTOS X ALTANEIDE BATISTA ROCHA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n.º 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifestem-se os Exequentes em termos de prosseguimento do feito.
Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.
Nada requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007173-79.2006.403.6100 (2006.61.00.007173-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2)) - VALDIR FOLLI X SONIA MARIA SILVA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP264118 - ADALA GASPAR BUZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado conforme certificado nos autos, manifestem-se os Exequentes em termos de prosseguimento do feito.
Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.
Nada requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007514-08.2006.403.6100 (2006.61.00.007514-3) - ADRIANO AUGUSTO COSTA X TANIA BARROSO COSTA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado nos autos, manifestem-se os Exequentes em termos de prosseguimento do feito.
Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.
Nada requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018379-90.2006.403.6100 (2006.61.00.018379-1) - CLAUDIO DA SILVA COSTA(SP309334 - JOSE MARIA FRANCO DE GODOY NETO E SP305150 - GABRIEL JOSE FRANCO DE GODOY BATISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000994-90.2010.403.6100 (2010.61.00.000994-0) - ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ(SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, Iº, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007802-77.2011.403.6100 - FLORENCIO FERREIRA BOAVENTURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 237, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005311-58.2015.403.6100 - IMC CARE SOLUTIONS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-76.2015.403.6100 - ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 332, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 297/299, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 81 em favor da parte autora.

Para tanto, deverá a mesma informar os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, ou se preferir, oficie-se para a devida transferência eletrônica, quando do fornecimento dos dados da conta bancária.

Quanto ao cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios, manifeste-se a Exequente, ficando a mesma informada que, nos termos da Resolução Pres. nº 247, de 16 de janeiro de 2019, o referido cumprimento de sentença seguirá apenas por meio virtual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014715-36.2015.403.6100 - DUSO COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 594, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022440-47.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019160-39.2011.403.6100 ()) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA ROS DE OLIVEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se para os autos principais nº 0019160-39.2011.403.6100, cópias da sentença de fls. 62/64, da r. decisão de fls. 83/84, 100/100º, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 102 e cálculos de fls. 31/43.

Cumprido, desansemem-se e arquivem-se os presentes.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0022440-47.2013.403.6100, trasladando-se para os presentes as cópias devidas.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

4. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º da Resolução Presidência nº 142/2017).

5. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral

dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.

6. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.

7. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).

8. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

9. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

10. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

12. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

13. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

14. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 15. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

16. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

17. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

18. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

19. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

20. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

21. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

22. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.

23. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.

24. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

25. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).

26. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

27. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0834401-60.1987.403.6100 (00.0834401-9) - ADEMAR CARLOS TEIXEIRA(SP011531 - GILBERTO MARQUES DE F. GUIMARAES E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR CARLOS TEIXEIRA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Fica a requerente informada que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. n 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada, com exceção apenas para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0666512-52.1985.403.6100 (00.0666512-8) - ANTONIO SIMAO ABDUL NOUR X DANIEL ALVES X GERALDO DE OLIVEIRA X IRANI ANTONIA ALVES X IVAN LOPES DA SILVA X JOSE MORISSO FINKELSTEIN X JOAO NELSON GONCALVES NETO X MARCIO DE THOMAZ X MARIA DO CARMO SERRA PASSANANTE X MAURO ANTONIO VERONEZI GONCALVES X MATHEUS CARAMICO - ESPOLIO X AMELIA SCUOTTO CARAMICO X NELSON FLODUARDO DA MOTTA X OLIVIO PITERI X REYNALDO ARRUDA X VICTORIANO PINTO DA SILVA X WALDEMAR MACRUZ X WALTER LOPES DA SILVA X CARAMICO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X GTR - ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X GTR - ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ANTONIO SIMAO ABDUL NOUR X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.094373-0, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Ficam as partes informadas que, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. 247, de 16 de janeiro de 2019, para eventual prosseguimento dos mesmos será necessária a virtualização dos autos pela parte interessada.

Nada requerido, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0023099-66.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225

RÉU: ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA

Advogado do(a) RÉU: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

ATO ORDINATÓRIO

MANIFESTE-SE a defesa de ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SÁ, quanto à Execução da sentença transitada em julgado.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010007-13.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS MAURICIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BENTO DA SILVA - SP244522

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie o impetrante, no prazo de quinze dias, a apresentação dos elementos aptos a comprovar se faz jus à concessão da Justiça Gratuita, de modo a preencher os pressupostos legais, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, ou proceda ao recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com a Tabela 1-a da Resolução PRES nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição.

Promova o impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

I- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou meramente simbólico para fins fiscais;

II- a regularização do polo passivo do feito, de conformidade com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017), tendo em vista que a competência no mandado de segurança é de natureza funcional, relacionada à sede da autoridade coatora, de modo que deverá indicar a autoridade fiscal responsável pela análise dos pedidos de restituição/compensação, no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se o caso, o domicílio fiscal do impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007317-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15992288: Cumpre ressaltar em relação ao pedido de suspensão do andamento do processo que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre o mérito do RE nº 574.706/PR, em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Ausente qualquer previsão legal no sentido de sobrestamento dos processos após o Colendo STF fixar a sua tese em Recurso Extraordinário com repercussão geral, indefiro o pleito da União Federal.

Prossiga-se, pois, na forma da decisão interlocutória anterior.

No momento da prolação da sentença, reapreciar-se-á a questão.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0074118-26.1999.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIDIA IGNACIO BELCHIOR, MARIA CECILIA COLI MARX, MARIA SETSUKO NAGAL HIROTA, MARINA LUCIA DE OLIVEIRA, PAULA FRANCINETH BRASIL DE MORAIS MILANEZ

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 18109570: tendo em vista o teor da certidão, fica o patrono da parte Exequente falecida intimado nos termos dos itens 19 e seguintes do r. despacho de fls. 743/744-v, bem como ambas as partes em relação ao disposto no item 14 do supracitado despacho.

2. Não havendo oposição às minutas expedidas, cumpra a Secretaria o item 16 daquele despacho.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007911-25.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRUPO ASSISTENCIAL ALVORADA NOVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE FERREIRA BARBOZA - SP176241

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRUPO ASSISTENCIAL ALVORADA NOVA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO**, meio do qual visa obter, em sede de liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão do parcelamento nº2961727 e consequentemente do pagamento das parcelas vincendas até a finalização deste remédio processual.

Relata a impetrante que é uma associação de direito privado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico e assistencial, criada em 21/08/1996, que tem como objetivo promover o amparo, gratuitamente, de crianças desamparadas, carentes e órfãs, com idade entre 0 e 17 anos.

Aduz que é mantida com doações e receitas de bazares beneficentes que propõe. Informa que possui inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social – COMASSP de número 1144/2013, inscrição esta publicada desde 05/09/2014 e o Cneas junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome vinculada à União.

Informa que em 06/11/2017 protocolou requerimento para obtenção da Certificação do CEBAS (doc. 6), vindo a obtê-la em 28/02/2018, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Argui, no entanto, que ao requerer a certidão periódica relacionadas com as contribuições federais, foi surpreendida ao constatar que a Receita Federal lançou débitos previdenciários referente a contribuição patronal da requerente, dos períodos de competência de 02/2018, 09/2017 e 11/2017, lançados nos débitos números 15.587.781-0 e 15.587.780-1.

Assevera que, em função da sua imediata necessidade de obter a certidão de regularidade, foi compelida a requerer o parcelamento simplificado dos débitos em 11/01/2019 dos respectivos tributos, tendo em vista serem anteriores à publicação da sua certificação CEBAS. Argui, outrossim, que a Receita Federal não lhe dá o direito de compensar os débitos anteriores a publicação CEBAS, conforme entendimento facilmente identificado no item 13 da Solução de Consulta Cosit nº 173.

Aléga que diante de possuir os requisitos autorizadores à imunidade desde 05/09/2014 ou seja, muito anterior à data da publicação CEBAS, não restou alternativa à Impetrante senão valer-se do presente *writ*, a fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de suspender o parcelamento a que foi compelida.

Ao final, requer a restituição/compensação do indébito retroativo indevidamente pago desde quando já existente todos os requisitos para a imunidade, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, devidamente corrigido pela SELIC, observado prazo prescricional de cinco anos.

Requerido o benefício da justiça gratuita, foi determinada à impetrante a comprovação de que faz jus a tal benesse, apresentando em virtude disso, a petição anexada no ID 17926081.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Decido.

ID 17926081: De início, defiro o benefício da justiça gratuita.

Depreende-se dos autos, precisamente do ID 17105738, que a impetrante teve deferida a certificação como entidade beneficente de assistência social, publicada no Diário Oficial da União em 28/02/2018.

Por meio dos Ids 17105741 e Id 17105743 verifica-se que a parte impetrante efetuou os parcelamentos das competências 09/2017, 11/2017 e 02/2018.

Logo, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, não vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pela impetrante, uma vez que para fazer jus à imunidade requerida, a impetrante deveria ser portadora do CEBAS à época dos fatos geradores dos respectivos tributos, o que não ocorreu no caso em tela.

Frise-se que a documentação relativa ao período pretérito à concessão do CEBAS à impetrante, com o seu mero reconhecimento como entidade de utilidade pública não se presta a conferir a imunidade tributária nos termos em que requeridos.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é o documento que exterioriza o direito à isenção, nos termos do [artigo 95, § 7º da CF](#), impondo-se ao interessado, como condição para o gozo da imunidade, ser a entidade portadora do certificado de filantropia.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE PREVISTA ~~Nº~~ DO ARTIGO 95 DA CONSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 12.101/2009. 1- O art. 195, § 7º, da CF, que trata da imunidade tributária, é normatizado pela Lei nº 12.101/09, que traça disposições gerais acerca do que é considerado entidade beneficente de assistência social, bem como apresenta os requisitos necessários para a concessão da isenção tributária. 2- **A análise quanto ao pedido de concessão e renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social será efetuada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no tocante às entidades de assistência social (art. 21, III), sendo que além de possuir o aludido certificado, a entidade que pleiteia o benefício da imunidade deverá ainda atender, cumulativamente, aos requisitos estabelecidos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009.** 3- Compulsando os autos, verifica-se que a Certidão trazida aos autos classifica a entidade como de 'Utilidade Pública Federal', tendo sido expedida pelo Ministério da Justiça (fl. 17 destes autos), com validade até o dia 30 de abril de 2011. No entanto, a Portaria nº 07/2011, expedida pela Secretaria Nacional de Justiça, vinculada ao Ministério da Justiça, prorrogou a validade do título até o dia 31 de agosto de 2011. 4- Ocorre que o certificado de Utilidade Pública Federal concedido pelo Ministério da Justiça não corresponde ao CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), que é a certificação exigida para o gozo da imunidade pretendida (artº da Lei nº 12.101/09). 5- Desse modo, o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado pela agravada não lhe assegura a imunidade pretendida, pois somente poderão ser beneficiadas as entidades que possuam o CEBAS (preenchidas as exigências legais para tanto) e que atendam simultaneamente aos requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/09. 6- Na caso, não havendo nos autos prova acerca da concessão do CEBAS para a entidade agravada, não se pode deferir a imunidade pleiteada pela mesma, por ser o referido documento essencial à concessão do benefício. 7- Agravo de instrumento provido.

(AG 201102010092140, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:27/11/2012.

Por sua vez, o Enunciado da Súmula 612 do STJ, mencionado pela impetrante em sua petição inicial, pondera a natureza declaratória para fins tributários que a instituição assistencial sem fins lucrativos alcança quando da emissão do CEBAS (Certificado de entidade beneficente de assistência social), ou seja, tal documento declara a condição da instituição como entidade beneficente de assistência social, enquanto perdurar o prazo da validade do Certificado, a partir do momento em que a beneficiária demonstra ter satisfeito os requisitos necessários à sua qualificação, que no caso da impetrante somente se deu em 28/02/2018.

Dessa forma, não vislumbro a pertinência da suspensão do parcelamento efetuado pela impetrante em 11/01/2019, posteriormente à concessão do CEBAS (28/02/2018), todavia, relativos a fatos geradores que ocorreram antes de sua qualificação (09/2017, 11/2017 e 02/2018).

Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo para efetuar alterações nas regras do parcelamento pleiteado. Ressalte-se, a adesão ao mesmo pelo contribuinte não é dever nem direito, mas faculdade exercida com a aceitação das cláusulas pré-estabelecidas pelo poder instituidor.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Oficie-se ao impetrado para que apresente as informações que considera pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto na Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025979-85.1994.4.03.6100
SUCEDIDO: BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, ESAL - ESPIRITO SANTO AGROINDUSTRIAL LTDA, RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP,
TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Despacho de fls. 902: "1. Inicialmente, promova-se a alteração da classe processual, devendo constar como sendo cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. 2. Fls. 845/846: tendo em vista a informação constante da petição, providencie a Secretaria o envio de correio eletrônico ao SUDI, a fim de retificar o polo ativo, passando a constar os nomes das empresas indicadas, bem assim para a inclusão da sociedade de advogados "TACA OCA, INABA E ADVOGADOS", CNPJ nº 04.494.095/0001-06, na condição de exequente. 3. Intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a coAutora NOMUBRAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRO PECUÁRIO LTDA., pois não houve qualquer manifestação sobre o crédito apurado em seu favor. 4. Cumpridas as determinações supra, prossigam os termos do r. despacho de fls. 807/807-v."

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011915-76.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL ANGEL FERNANDES VICENTE
REPRESENTANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185, ELIZABETH ALVES FERNANDES - SP278185
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012292-47.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VINICIUS KIN KAWAKAMI
REPRESENTANTE: EDUARDO FELIPE KIN ITO KAWAKAMI, KARINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO LOPES MARTINEZ - SP253048,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.36 da Portaria nº 28, de 12/08/2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, ficam as partes cientificadas do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da oportuna remessa ao arquivo, se nada vier a ser requerido.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019511-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA DE SOUZA REGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

DALVA DE SOUZA REGES em 18 de outubro de 2017, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL** para satisfação de dívida da ordem de R\$ 4.766,42, para outubro de 2017, referente a diferenças de Gratificação de Desempenho de Atividade de Segurança Social e do Trabalho - GDASST, nos termos do título executivo judicial aperfeiçoado na ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, que tramitou no Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Distribuída por dependência, o Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, em 06 de novembro de 2017, ordenou a livre distribuição do feito.

Redistribuídos os autos por sorteio a este Juízo, foi determinada a intimação da executada em 10 de janeiro de 2018.

Intimada, a União Federal, em 22 de janeiro de 2018, informou que não iria oferecer impugnação.

Foi protocolada requisição de pequeno valor em 04 de setembro de 2018, mas a mesma foi cancelada em razão da prévia existência de outra requisição referente ao processo n. 0051516-32.2012.403.6301.

Em 10 de setembro de 2018, foi determinada a intimação da exequente para os devidos esclarecimentos.

Intimada, a exequente, em 24 de setembro de 2018, informou que o processo n. 0051516-32.2012.403.6301 abrangeria período diverso.

Em 25 de setembro de 2018, foi determinada a comprovação do alegado.

Após manifestações das partes e novo despacho, a exequente, em 27 de novembro de 2018, trouxe para os autos documentos.

Em 14 de dezembro de 2018, houve manifestação da União.

Em 12 de fevereiro de 2019, foi determinada a reexpedição da requisição.

Foi protocolada requisição de pequeno valor em 18 de março de 2019.

Houve pagamento em 25 de abril de 2019, do qual foi dada ciência à exequente que nada requereu.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Nada mais sendo requerido, arquivem -se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009968-16.2019.4.03.6100

AUTOR: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JANE CAMARGO PIRES - SP368621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU CONSIGNADOS, BANCO PAN S/A, BANCO OLÉ S/A, BANCO SANTANDER S/A

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001142-98.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ISIDORO DA SILVA LEITE, MARIA ANTONIETA FIGUEIREDO RODRIGUES, PEDRO FLORIS MARIA, SELIA MARIA GONCALO DELFINO ORTIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente à ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindicato Nacional), na qual foi reconhecida que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

Em 09 de abril de 2019, o Ministro FRANCISCO FALCÃO, Relator da Ação Rescisória n. 6.436/DF (que tem como objeto a coisa julgada material em questão), deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, ao menos até a apreciação colegiada da tutela provisória, por vislumbrar possibilidade de êxito na demanda.

Assim sendo e tendo em vista que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro utilidade no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão proferida na presente futuramente teria que se amoldar ao decidido na ação rescisória.

Determino, pois, a suspensão do feito, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano ou até a eventual revogação da tutela provisória pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se no sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026014-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAN HATCHIKIAN NETO - SP32223
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 18015571: Ciência ao autor e patrono acerca do pagamento dos requisitos.

O saque dos referidos valores será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Em virtude do decurso de prazo registrado em relação à União Federal para manifestação acerca do despacho id 16529513, **intime-a novamente nos termos do mesmo despacho para manifestação conclusiva em improrrogáveis 05 (cinco) dias.**

Aguarde-se o pagamento do precatório id 16461245.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0094031-07.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0056411-97.2007.403.6100, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012258-87.2000.4.03.0399 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA ROCHA, MARIA EDITE DA SILVA, MERCEDES PASTERNAK, NISYA ANTONIA DESGUALDO FERREIRA, OLGA BASTYI TAKAYAMA, YASSUKO YONAMINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão id 18019904, resta inviável a expedição de ofício precatório em favor de Maria Edite da Silva, em razão da irregularidade da sua situação cadastral perante a Receita Federal, o que impede o processamento do precatório. Tratando-se de situação de óbito, como é o caso, intime-se o patrono a fim de que se manifeste sobre a habilitação dos herdeiros da "de cujus" acima, trazendo aos autos a documentação comprobatória suficiente (cópia do formal de partilha, da escritura pública de inventário, etc), inclusive com a regularização da representação processual dos herdeiros. Após, vista à União Federal, e nada requerido, promova a substituição do polo ativo, com a consequente expedição das requisições referentes a cota parte de cada sucessor.

2. Com relação aos demais autores e a sociedade de advogados, ficam os mesmos intimados das requisições expedidas (id 18019912), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

3. Decorrido o prazo do item acima, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023982-28,1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MARIANO PIRES, EMILIA CONCEICAO BELFIORI PIRES, LUCIANO MARIANO PIRES
SUCEDIDO: PAULO MARIANO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogados do(a) AUTOR: LUIS PAULO SERPA - SP118942, ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637
Advogados do(a) AUTOR: ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS - SP151637, LUIS PAULO SERPA - SP118942,
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP24804
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, MARIA GZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Esclareça o réu ITAU UNIBANCO sua petição ID 16348715 posto que nada foi juntado.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-25.2018.4.03.6100
AUTOR: SOLDEMAR TONELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ids 15430677 e 17763422: Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação.

2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008226-52.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA, JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA, JOAO BATISTA RUBIM, JOSE LUIZ DA SILVA, JOSE LINO BATISTETTI, JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE, JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO, JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO, JENNY ZANETTI, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Id 16590662: Com relação aos autores JOÃO BATISTA RUBIM, JOSE ATALIBA P. PESSOA e JOSÉ CARLOS RIBEIRO ANDRADE, fica a CEF intimada pagamento do débito ou apresentação de impugnação (art. 523 do CPC), nos termos da decisão de fls. 1305/1305vº.

Id 17489693: Manifeste-se o autor JOSÉ LUIZ DA SILVA. Não apresentando oposição, oportunamente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023101-94.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AFONSO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CASAL KAKAZU - SP213416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019292-31.2018.403.0000, manifestem-se as partes em prosseguimento.

Silentes, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 237/238.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037853-62.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA

SENTENÇA

VISTEON SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA. e seus advogados em 22 de março de 2016, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL** para satisfação de dívidas da ordem de R\$ 32.650,98, a título de principal, e R\$ 5.547,39, a título de honorários de sucumbência, ambos para março de 2016.

Intimada, a União Federal, em 26 de abril de 2016, ofereceu impugnação.

Em 14 de agosto de 2017, a impugnação foi julgada parcialmente procedente para o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 36.641,58, para março de 2016, ou de R\$ 39.222,82, para agosto de 2016, conforme apurado pela contadoria judicial, com condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência correspondentes a 10% da diferença pleiteada a maior.

Foram expedidas requisições em 18 de dezembro de 2018 e 11 de janeiro de 2019.

Os autos foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Ocorreram pagamentos em 30 de janeiro de 2019 e 26 de fevereiro de 2019, dos quais foram dadas ciências às partes que nada mais requereram.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Custas na forma da Lei.

Dê-se vista à Advocacia-Geral da União para que requeira em termos de prosseguimento em relação aos honorários de sucumbência fixados na decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação (R\$ 155,68, para março/2016).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016130-59.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZILDA DOS SANTOS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

ZILDA DOS SANTOS PAIVA em 14 de agosto de 2018, requereu execução invertida em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Em intimação desta para apresentação dos cálculos que entendia devidos.

Intimada, a executada, em 28 de setembro de 2018, comunicou que havia realizado pagamento espontâneo no valor de R\$ 4.858,10, para setembro de 2018.

Não houve impugnação em 05 de novembro de 2018, tendo a exequente indicado conta para transferência dos valores depositados.

Em 24 de dezembro de 2018, a Caixa Econômica Federal comunicou a transferência dos valores.

Os autos foram digitalizados em 1º de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes de todo o processado, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008344-29.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por **VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** meio da qual visa obter, em tutela de urgência, provimento jurisdicional para que se determine à ré que se abstenha de exigir a prova de quitação de débitos como condição de cadastro e renovação do Termo de Autorização de Fretamento.

Relata a parte autora que no exercício relativo à prestação de serviço de transporte rodoviário de passageiros em regime de fretamento, encontrava-se regularmente cadastrada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), por meio de “Termo de Autorização de Fretamento – TAF, nº 35.0794” (Doc. 02.1 e 02.2) que se trata de documento que a toma apta a solicitar e explorar o serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros realizado sob o regime de fretamento.

Aduz que a requerida exigiu a prova da quitação das multas impeditivas no âmbito do Poder Concedente como requisito para a emissão e/ou renovação do TAF, conforme se infere do artigo 12 da Resolução ANTT nº 4.777/2015, o que acarretou na suspensão de suas atividades, em decorrência da impossibilidade de renovar o TAF, vencido o cadastro desde o dia 05 de fevereiro de 2019.

Alega que a utilização de formas oblíquas para a cobrança indireta de créditos fiscais não tributários, condicionando a renovação do Certificado de Registro de Fretamento, extrapola os limites da competência regulamentar e contradiz uma série de normas depositadas do ordenamento jurídico, dentre os quais elenca o princípio da constitucional da liberdade econômica (art. 170, CF); b) o princípio da vedação ao caráter competitivo (art. XXI, CF); c) a razoabilidade e a proporcionalidade, como corolários do princípio da isonomia (art. 5º, II, CF); o artigo 43, II, da Lei 10.233/03, que preconiza a liberdade concorrencial econômica vigentes no regime de autorização.

ID 17381925: Foi determinado à parte autora a regularizar a sua petição inicial, mediante a juntada da procuração e do contrato social, razão pela qual apresentou a petição anexada no ID 17439432.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

No caso em tela, verifico a existência dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida pleiteada pela autora.

O procedimento para obtenção do referido Termo de Autorização compreende a efetuação de cadastro do transportador na Autarquia, mediante requerimento. Na mesma ocasião, devem ser apresentados (i) o contrato social consolidado ou estatuto social da pessoa jurídica; (ii) prova de regularidade fiscal e trabalhista, perante a ANTT; e (iii) Certificado de Cadastro no Ministério do Turismo, sendo este dispensado caso o transportador não exerça atividade de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional, ambos em regime de fretamento turístico.

Contudo, note-se, o art. 12 da Resolução n. 4.777/2015 traz relevante óbice ao cadastramento e recadastramento de agentes quando estes possuem débitos relativos à Autarquia:

“Art. 12. O cadastramento e o recadastramento somente serão realizados se não constar multa impeditiva do transportador ou da autorizatória junto à ANTT.”

No caso em tela, pelo menos nesta mera análise de cognição não exauriente, vislumbra-se que a empresa autora está sendo obstaculizada de exercer uma determinada atividade econômica em razão da existência de débitos fiscais, configurando meio não admitido de cobrança indireta por parte da Administração/Fisco.

A natureza precária do ato de autorização do serviço de fretamento não pode servir como fundamento para exigências desproporcionais por parte da Administração, como é o caso da regularidade fiscal para a renovação do CRF (Certificado de Registro de Fretamento), ainda que consista em requisito presente em Resolução e a despeito do poder normativo que é assegurado à ANTT, pois somente a Lei, e mesmo assim de constitucionalidade duvidosa, é que poderia impor tal condição.

Colaciono os seguintes julgados da Jurisprudência do C. STJ e do TRF desta 3ª Região, acerca do tema:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ANTT. TRANSPORTE RODOVIÁRIO D RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO DE REGISTRO PARA FRETAMENTO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DAS SU 323 E 547 DO STF. AGRADO NÃO PROVIDO. 1- Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2- A Fazenda Pública deve cobrar os seus créditos através de execução fiscal, não podendo, pois, condicionar a renovação de certificado de registro de fretamento ao pagamento de multas pecuniárias. Incidências das Súmulas 70, 323 e 547/STF. Precedentes. 3- Agravo interno não provido. (REsp 1393605, Ministro Sergio Kukina, Data da Publicação 13/02/2019).

A existência do *periculum in mora* resta evidenciado diante do impedimento do exercício da atividade econômica pela parte autora.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar à ré que se abstenha de exigir o pagamento de multas como condição à renovação do Termos de Autorização de Fretamento pela autora.

Cite-se.

I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto na Titularidade

S E N T E N Ç A

ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em 13 de outubro de 2015, desistiu de promover a execução do principal em face da **UNIÃO FEDERAL**, optando pela compensação tributária na esfera administrativa.

Tal desistência foi homologada em 7 de dezembro de 2015.

ROGAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E SEUS ADVOGADOS, 1º de fevereiro de 2016, iniciaram, então, fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para reembolso de custas no valor de R\$ 2.115,64, bem como para satisfação de honorários de sucumbência no importe de R\$ 21.156,41, totalizando R\$ 23.272,05. Posteriormente, em 1º de março de 2016, atendendo a despacho, juntaram aos autos planilha com valor total de R\$ 23.737,71, para março de 2016.

Intimada, a União Federal, em 24 de maio de 2016, ofereceu impugnação com cálculos no valor de R\$ 18.285,13, para março de 2016.

Em 11 de maio de 2018, foi proferida decisão interlocutória que, acolhendo parcialmente a impugnação, declarou como devida a quantia de R\$ 20.770,85, para março de 2016, com condenação de ambas as partes no pagamento de honorários de sucumbência em valor fixo.

Os Procuradores da Fazenda Nacional, em 23 de agosto de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença para satisfação de honorários de sucumbência no valor de R\$ 310,60, para junho/2018.

Intimados, os exequentes, em 06 de novembro de 2018, notificaram o pagamento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 321,91, para 22 de outubro de 2018.

Foram expedidas requisições referentes aos honorários de sucumbência do principal e da impugnação bem como relativa ao reembolso de custas em 26 de novembro de 2018.

Houve pagamentos em 24 de dezembro de 2018.

Os autos foram digitalizados em 31 de janeiro de 2019.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência fixados no principal, ao reembolso das custas e aos honorários de sucumbência fixados para os dois pólos da relação jurídica processual por ocasião do julgamento da impugnação, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfações das dívidas** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037970-48.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: POLITEC IMPORTAÇÃO E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, CINTIA PAMPUCH - SP140215
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OS ADVOGADOS DA POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em 12 de agosto de 2010, iniciaram execução de título judicial em face da **UNIÃO FEDERAL** para satisfação de honorários de sucumbência da ordem de R\$ 2.040,88, para julho/2010.

A União Federal, em 14 de setembro de 2010, concordou com os cálculos apresentados.

Em 20 de setembro de 2010, foi determinada a expedição de requisição.

Foi protocolada requisição em 15 de fevereiro de 2011.

Houve pagamento em 29 de março de 2011.

Em 16 de maio de 2011, com relação aos honorários de sucumbência, foi declarada extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do revogado Código de Processo Civil.

Em 06 de junho de 2011, **POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** iniciou execução de título judicial em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de indébito tributário da ordem de R\$ 38.966,09, para junho de 2011.

Citada na forma do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil, a executada opôs embargos à execução que foram distribuídos sob n. 0012464-84.2011.403.6100, no qual transitou em julgado comando jurisdicional no sentido de que a dívida seria da ordem de R\$ 16.596,53, para abril de 2013, conforme apurado pela contadoria judicial, sem fixação de novos honorários de sucumbência.

Foi expedida requisição em 18 de dezembro de 2018.

Houve pagamento em 30 de janeiro de 2019, mesma data em que os autos foram digitalizados.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida principal** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670068-62.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, LAERCIO BORTOLUCCI, APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI, SEBASTIAO NELSON FREITAS, CLAUDIA MARIA PINAFFI, DIRCEU PERINI, MARIA ROCCO PERINI, ROBERTO GAUBE, IRENIR GRACIANO GAUBE, JAIR GIORGIANI, MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI, EUGENIO DE BARROS, MARIA DE LOUDES GONCALVES BARROS, LEONEL BRUM SOARES, LENI DE GOES SOARES, EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA, NELSON HIDEO NAKANISHI, NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI, CARLOS ALBERTO TADEI, ELIAS DOMINGUES DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS, NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS, JOSE MARIA DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO SAFFI, JOAO LESTER GARCIA LOPEZ, LUCINDA CANTONI LOPEZ, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, ARIIVALDO SAVIETO, ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO, ANTONIO MOZELLI, ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI, ROSELI PERDIZ DE JESUS, LAERCIO TOFOLO, WANDA BERUTTI TOFOLO, OSVALDO BELETTI, MARIA PASSARIN BELETTI, MARIO BALSTER MARTINS, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA, ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA, MIGUEL TADEU FIORINDO, VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, ALCIDES FRANCISCO, WILSON ROBERTO DELPRA, IVONETE CATARINA RISSO, DERMEVAL DREZZA, MARLENE DE LIMA DREZZA, CELSO ROBERTO ALVES, MOACIR ANTONIO BAGNATORI, NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI, NORIVAL BIANCHI, EDELICIO BIANCHI, MARCOS ANTONIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES, JOAO MARQUES SOBRINHO, INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES, NILTON ANTONIO CARDOSO, VALTER LUCHETTI, MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI, JOSE ADALBERTO ARGENTO, MARIA LEONICE JATTE ARGENTO, RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES, SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI, MARIVALDO JOSE DA SILVA, MARILDA LEME DA SILVA, AGNALDO CAMARGO, SONIA KUZNIETZIN CAMARGO, FABIO AMICIS COSSI

SUCEDIDO: ASSUMPTA UVINHA LORENCINI

SUCCESSOR: GOAR SILVESTRE LORENCINI, GUIOMAR DOLORES LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, GISLAINE LORENCINI

Id 15204583: Manifeste-se a CEF sobre a alegação dos autores EDUARDO LIBERATO SILVA e ARLI ALVES RIBEIRO SILVA (retificação dos cálculos sob o argumento de que o reajuste do contrato de financiamento teve por base o salário mínimo como limitador, e não como indexador).

Id 15472165: Manifeste-se a patrono Carlos Eugenio Teles sobre a apresentação da documentação relativa ao financiamento pactuado com outras instituições financeiras privadas, nos termos do despacho id 14168065.

Id 16829891: Cadastre-se o nome do novo patrono dos autores SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FÁTIMA PUTTINI FILIPPINI, JOSÉ ADALBERTO ARGENTO E MARIA LEONICE JATTE ARGENTO. Diante dos documentos juntados, intime-se o Perito Judicial para manifestação.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001541-62.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATÍLIO BERALDO CREM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ATÍLIO BERALDO CREM, em 29 de março de 2016, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação da obrigação de fazer constante no título executivo, consistente em recalcular sua declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, ano-calendário 2009, com restituição do indébito tributário na esfera administrativa.

Em 23 de agosto de 2016, a União Federal informou que não havia o que ser restituído, apurando dívida tributária.

Após despachos e vistas, em 17 de abril de 2017, o exequente apresentou cálculos no sentido de que o indébito tributário era da ordem de R\$ 86.254,33, para março de 2017, e a União Federal, em 27 de julho de 2018, concordou com tal montante.

Em 29 de agosto de 2018, o exequente deu por satisfeita a obrigação de fazer, insistindo nos honorários de sucumbência no valor de R\$ 9.628,37, 10% da quantia depositada.

Não houve impugnação.

Em 25 de outubro de 2018, foi determinada a expedição de requisição.

Foi protocolada requisição em 18 de dezembro de 2018.

Houve pagamento em 30 de janeiro de 2019.

Os autos foram digitalizados em 1º de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação do título executivo**, fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024160-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº 1SP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Observe-se que, em se tratando de autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro desde já os honorários no valor máximo da Resolução nº 305/2014 do CJF (Tabela II do Anexo Único).
4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para apresentação do laudo, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias.
6. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
7. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se guia de requisição de honorários periciais** em favor do perito.
8. Afinal, **torquem os autos conclusos para prolação de sentença**.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009856-47.2019.4.03.6100
AUTOR: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico (valor pleiteado ID 17977702), recolhendo as custas iniciais (não incluídas no ID 17977138), bem como providenciando o devido instrumento de procuração (não incluída no ID 17977140).

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.
Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010650-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADMIR TOZO, HOTELO TELLES DE ANDRADE, MARCELO VIEIRA GODOY, MARIO JOSE GRACHET, MIRANJELA MARIA BATISTA LEITE, CARLOS FERNANDO BRAGA, KLEBER DE NORONHA PICADO, VERIDIANA PIRES FIGUEIRA DE ANDRADE, CARLA CARVALHAES BARBI, DIRCEU BERTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão id 18065782 que indica que o CPF de Ademir Tozo encontra-se cancelado por encerramento de espólio, resta inviável a expedição do ofício precatório em seu favor. Intime-se o patrono a fim de que se manifeste sobre a habilitação dos herdeiros de Ademir Tozo no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que deverá ser juntado os documentos comprobatórios (cópia do formal de partilha ou da escritura pública), regularizando, inclusive, as representações processuais dos herdeiros. Após, vista à União Federal.
2. Apresentando concordância quanto à habilitação pretendida, incluam-se os herdeiros no polo ativo e expeçam-se as requisições de pagamento observando-se a cota parte de cada herdeiro.
3. Por ora, dê-se vista aos demais autores e patrono das minutas de requisitórios expedidas (id 18065797) nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TADEU GONÇALES - SP174404, TATIANA TEIXEIRA - SP201849
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Id 15116376: Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME relativamente ao depósito de fls. 247.
2. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 275/278, manifeste-se a parte autora em termos de início da execução conforme art. 534 do CPC.
3. Após, altere-se a classe para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" e intime-se a Executada na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 8", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
11. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
16. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015546-91.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SHIGUEYASHU KURIMORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 17821550: Mantenho a decisão id 16120200 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013496-25.2019.403.0000 interposto pela União Federal.

Arquivem-se os autos provisoriamente, aguardando-se a comunicação em sede recursal e/ou pagamento do RPV id 17230386.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027447-30.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Considerando a concordância expressa da parte exequente (id 16469778) quanto aos cálculos elaborados pela União Federal (id 15946073), homologo o cálculo de R\$ 1.019.414,17 a título de crédito principal em favor dos autores e R\$ 101.941,42 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 1.121.355,58, para março de 2019.

Assim, expeçam-se os ofícios precatórios complementares nos montantes de R\$ 509.707,08 para cada autor, observando-se os dados indicados às fls. 797/802, inclusive em relação à sociedade de advogados.

Após, prossiga-se a partir do item "7" do despacho de fls. 805/805vº.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008419-86.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CARVALHAES BARBI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

A coisa julgada material assegurou à autora Carla Barbi Duarte, Delegada de Polícia Federal, o direito à averbação do tempo de serviço prestado junto ao Ministério Público Estadual e o tempo prestado junto à Academia Nacional de Polícia para todos os efeitos legais, além de condenar a ré no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Em 08 de fevereiro de 2017, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença com relação à averbação do tempo de serviço prestado.

Após diligências, em 06 de junho de 2017, a União Federal comunicou a averbação dos tempos de serviço prestados com documentos, dos quais foram dadas ciências à exequente que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Após despacho judicial, em 23 de outubro de 2017, a União Federal trouxe para os autos novos documentos, dos quais foram dadas ciências à exequente que anuiu em relação ao cumprimento da obrigação de fazer em 10 de novembro de 2017.

Na mesma data, houve o início da fase de cumprimento de sentença para satisfação de honorários de sucumbência no importe de R\$ 933,09.

Intimada, a União Federal manifestou sua concordância em 19 de dezembro de 2017.

Foi protocolada requisição de pequeno valor em 27 de setembro de 2018, mas a mesma foi cancelada por divergência de dados.

Em 1º de outubro de 2018, foi determinada a regularização dos dados, com expedição de nova requisição, o que foi cumprido em 03 de outubro de 2018.

Houve o pagamento em 28 de novembro de 2018.

Os autos foram digitalizados em 23 de janeiro de 2019.

Cientificadas as partes, nada mais foi requerido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelas satisfação do título executado** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013191-72.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: OCEANIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A

DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

3. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequite.

4. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequite.

10. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-95.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO FOGANHOLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em obediência ao art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do interesse de agir na presente ação, considerando o documento Id 16115383, no qual a Receita Federal afirma ter tomado as providências para suspensão do crédito em 04/02/19.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028083-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - RJ041087-A, BERNARDO DE LACERDA SOUZA MACHADO - RJ183381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Os **ADVOGADOS DA AMADEUS DO BRASIL LTDA** em 09 de novembro de 2018, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, para satisfação de honorários de sucumbência no importe de R\$ 8.652,55, referente ao processo físico n. 0028357-23.2008.403.6100.

Após redistribuição por dependência a este Juízo, foi determinada a intimação da União Federal em 04 de dezembro de 2018.

Em 11 de dezembro de 2018, a União Federal concordou com os cálculos.

Foi protocolada requisição em 19 de março de 2019.

Houve o pagamento em 25 de abril de 2019, do qual foi dada ciência às partes que nada mais requereram.

Ante o exposto, com relação aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida** fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010715-37.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: HUMBERTO AUGUSTO, MARIA APARECIDA AUGUSTO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS - SP89092-A, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B
TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA - MONTEIRO DE BARROS, ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA

DESPACHO

Id 16467617: O requerimento da parte Embargada já foi objeto de diligência nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0027447-30.2007.403.6100.

Nada requerido nestes autos, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10794

PROCEDIMENTO COMUM

0717667-84.1991.403.6100 (91.0717667-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0689831-39.1991.403.6100 (91.0689831-9)) - MATECOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da importância depositada às fls. 312.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 312, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Oportunamente, com o cumprimento das medidas supra e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

À vista do prazo transcorrido reitere-se o ofício à CEF nos moldes do despacho de fl. 194.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010954-36.2011.403.6100 - JABUR PNEUS S/A(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVELA)

À vista do prazo transcorrido reitere-se o ofício à CEF nos moldes do despacho de fl. 730. Com o cumprimento, dê-se vistas as partes.

Oportunamente e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008129-86.1992.403.6100 (92.0008129-0) - LAMESA - INDL/ E COML/ LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Considerando o legítimo direito da parte requerente levantar os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a penhora no rosto destes autos referente aos valores depositados.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000721-93.2009.403.6182 (2009.61.82.000721-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a CEF para que esclareça o alegado pela União às fls. 445/457. Após, dê-se vistas às partes.

A fim de se evitar prejuízo às partes ou ao resultado útil do processo aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto no arquivo sobrestado.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655009-68.1984.403.6100 (00.0655009-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X VICUNHA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da importância depositada às fls. 659.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 659, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC. Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Oportunamente, com o cumprimento das medidas supra, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento da próxima parcela.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038527-16.1992.403.6100 (92.0038527-3) - DIMER GALVANI X JOSE FERDINANDO RE X JOSE MILTON VIGNOTTO X JOSE MOREL CARDIA X JOSE PEREIRA DE MORAIS X JOSE SPINELLI X JOSE TEMOTEO ANCELMO X JOSE TERUEL X JOSE ZANCO X JOSUE AVELINO DA SILVA X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X NADYR FERNANDES MOREL X JOSE ROBERTO MOREL X THAYS MOREL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X FERNANDA CARNEIRO MOREL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X IRMA MATTIAZO RE X MARIA ANGELA MATTIAZO RE X LUIS ORLANDO MATTIAZO RE X JOSE FERDINANDO MATTIAZO RE(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DIMER GALVANI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERDINANDO RE X UNIAO FEDERAL X JOSE MILTON VIGNOTTO X UNIAO FEDERAL X JOSE MOREL CARDIA X UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X JOSE SPINELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE TEMOTEO ANCELMO X UNIAO FEDERAL X JOSE TERUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANCO X UNIAO FEDERAL X JOSUE AVELINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X NADYR FERNANDES MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MOREL X UNIAO FEDERAL X THAYS MOREL X UNIAO FEDERAL X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FERNANDA CARNEIRO MOREL X UNIAO FEDERAL X PAULA MOREL DE CASTRO SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON X UNIAO FEDERAL

À vista da consulta de fls. 821, solicite-se a CEF que informe o destino das contas acostada às fls. 697/710 e 737/739.

Fls. 818/820. Esclareça o requerente o pedido de alvará de levantamento uma vez que seu patrono reconhece e afirma que perdeu contato com os autores listados nas fls. 819. Esclareça, ainda, diante do estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais com base na Lei n.º 13.463/17, quais autores tem interesse em nova expedição de requisitório.

Considerando o decurso do prazo sem o pagamento voluntário pelos autores, intime-se a União para o prosseguimento do feito.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029652-08.2002.403.6100 (2002.61.00.029652-0) - FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA E Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO

Transcorrido o prazo para a FUNDACÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO efetuar o pagamento do débito, não existem notícias nos autos acerca de eventual depósito judicial efetuado por este ente,

em obediência ao disposto no art. 3º, 2º, da Resolução 458/2017 do CJF.

Antes de determinar o sequestro da verba executada, nos termos do 3º do sobredito dispositivo, entendo por bem intinar a FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SÃO PAULO para efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial do valor inscrito no RPV acostado nas fls. 393.

Mantendo-se inerte o Executado, determino desde já o sequestro, mediante Bacenjud, da verba necessária à quitação do valor requisitado, nos termos do art. 3º, 3º da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

O rendimento auferido a título de honorários advocatícios sucumbenciais pela atuação em ação cuja sentença originou o respectivo crédito é passível de incidência de Imposto de Renda, entendido como produto do trabalho, conforme art. 43, I, do CTN.

Nesse diapasão, destaco a orientação do Superior Tribunal de Justiça conferida na decisão que segue: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se entende como serviço prestado pela sociedade o caso em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, devendo a retenção do imposto de renda, em decorrência do pagamento de honorários advocatícios, ser feita tomando-se em consideração o fato de que os serviços foram prestados individualmente pelos advogados a quem o mandato foi outorgado. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 480.699/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2003, DJ 24/11/2003, p. 220).

No caso dos autos, requerer a isenção dos rendimentos executados em virtude da entidade que perceberá os valores implica modificação da definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN.

Posto isso, determino a intimação da parte exequente para que informe o código de recolhimento a ser indicado no DARF para dedução da alíquota de IRPF, conforme manifestação da Caixa Econômica Federal.

Alternativamente, havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, se em termos, expeça-se.

Sem prejuízo, dê a parte exequente prosseguimento ao feito.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006984-28.2011.403.6100 - JOSE ELOI RIBEIRO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE ELOI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.

Após, dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pelo prazo sucessivo de quinze dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

Ficam cientes as partes da alteração da Resolução PRES nº 142/2017, por meio da Resolução nº 200/2018, permitindo que em qualquer estágio do processo, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá ser solicitada, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750820-21.1985.403.6100 (00.0750820-4) - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X ABB LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da importância depositada às fls. 552.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Tratando-se de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada, autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 552, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civil-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Oportunamente, com o cumprimento das medidas supra e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-42.1992.403.6100 (92.0004530-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.(SP026992 - HOMERO SARTI E SP028971 - LUIZA HELENA GUERRA E SARTI E SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A. X UNIAO FEDERAL X LUIZA HELENA GUERRA E SARTI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos.

O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juzados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012014-15.2009.403.6100 (2009.61.00.012014-9) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a requerida acerca dos documentos coligidos aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente, devendo a mesma informar o nome do advogado com poderes específicos de receber e dar quitação que deverá constar no alvará de levantamento.

Retornado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Oportunamente, ao SEDI para a alteração do polo ativo.

Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-49.2017.4.03.6100

AUTOR: NEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se a ré para resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 332, §4º, do CPC.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007591-02.2015.4.03.6100
ESPOLIO: IRENE JOSEFA JORGE
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA MARIA SALATIEL - SP262933
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002068-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

id 17286355: Ciência à parte apelada (UNIÃO) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007939-90.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORLD MEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957
IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A., PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO - CESUSC COMPRA E CONTRATAÇÕES - SÃO PAULO - DO BANCO DO BRASIL S.A..

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013278-91.2014.4.03.6100
AUTOR: LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 17982311: Fica concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido pela União.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007055-32.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS JUN TAKASE - EPP, MARCOS JUN TAKASE
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS - SP132595

DESPACHO

Vistos etc..

Acerca da petição ID nº 17738487, diga a exequente no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009783-75.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALFATEST IND E COM DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A, CLOVIS PEDRONI JUNIOR, GIAN BRUNO GROSSO, LEIA PERLA ZYLBERLICHT, CLOVIS PEDRONI, NILBE OLMOS PEDRONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ZUCCHETTO - SP166271
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc..

Face à informação da certidão ID nº 18062681 e à conexão havida entre os presentes embargos, sua correspondente ação de execução (nº 5023839-50.2018.4.03.6100) e a ação declaratória nº 5002325-07.2019.4.03.6100, em trâmite perante a 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, com base no contrato objeto de execução do credor e de questionamento da devedora, qual seja, Contrato de Financiamento nº 13.2.0334.1 (doc. 3), datado de 21 de maio de 2013, no valor de R\$ 2.000.000,00 (causa de pedir remota), faz-se prudente que o juízo da 01ª Vara Federal tome ciência da referida circunstância modificativa de competência, para que se pronuncie acerca da necessidade de reunião dos processos no juízo prevento (14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a que a Ação Executória, primeira dentre as três a ser ajuizada, foi distribuída), no qual deve haver processamento e julgamento conjunto, em prestígio à economia processual e ao acautelamento contra futuras decisões contraditórias.

Comunique-se, via e-mail, o juízo em questão acerca do presente despacho.

Com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

À vista da informação enunciada pela executada nos Embargos nº 5002060-05.2019.4.03.6100, diga a exequente no prazo de 10 dias sobre o pagamento parcial da dívida exequenda e sobre seu interesse no prosseguimento da ação.

Deixo, por ora, de apreciar o petítório ID nº 15032335.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MPV COMERCIO, REPRESENTACOES E SERVICOS PARA CONDICIONADORES DE AR MARLENE DE PINHO VALENTE, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 250.686,14, atualizada até 30/10/2017, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com o réu Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 (contrato nº 734-4380.003.00000054-3), tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa ajuizamento da presente demanda.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

Citadas as demandadas (ID n. 9443038), apresentaram embargos à monitória com as seguintes alegações: preliminar de carência de ação; incidência do CDC; ilegalidade da capitalização e abusividade da taxa de juros.

A parte autora impugnou os embargos no ID n. 13447520.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de carência de ação. Aduz a embargante que a CEF se limitou a juntar aos autos demonstrativos de conta corrente, o que não configura título executivo.

Com efeito, a ação monitória, na forma do preceituado pelo art. 700, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

É pacífico o entendimento de que para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, conforme enunciado 247 da Súmula do STJ.

Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 (contrato nº 734-4380.003.00000054-3), Sistema de Histórico de Extratos, Demonstrativo de Débito evidenciando a dívida com a sua evolução.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, demonstrativo sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do art. 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância de dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC e dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo.

Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que, em 28/03/2012, as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário, n. 3.448-3, por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 42.000,00. Em 25/02/2013, as partes firmaram nova Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 (contrato nº 734-4380.003.00000054-3), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 100.000,00. Após, foi realizado um termo de aditamento à Cédula de Crédito Bancário, n. 100544680, no valor de R\$ 49.000,00, em 07/06/2013.

Ocorre que, de acordo com o demonstrativo de débito do embargante, o pagamento não foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida, que, após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito de R\$ 250.686,14. Em caso de inadimplência, prevê a cláusula décima primeira que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas.

No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional".

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que, em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 19924. *Acórdão. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios. correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido."*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada com MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

Em relação à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Resalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HO ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo(...)."

Por fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou a questão aduzindo que: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Contudo, no caso, a autora excluiu eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, por mera liberalidade.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027462-33.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: A CAO INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de tramitação do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009355-30.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R. ENDEL PUBLICIDADE LTDA - ME, RENATA ENDEL ROCHA, JOSUE ROCHA
Advogado do(a) RÉU: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de R. ENDEL PUBLICIDADE LTDA – ME, RENATA ENDEL ROCHA e JOSUE ROCHA, em que se pede a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 88.661,30, atualizada até 12/2017, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com o réu Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 (contrato nº 734-3232.003.00000436-1), tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa ajuizamento da presente demanda.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

Citados os demandados (ID n. 11755229), apresentaram embargos à monitoria com as seguintes alegações: existência de anatocismo, juros moratórios não podem superar o percentual de 0,5% a.m. e capitalização indevida de juros.

A parte autora impugnou os embargos no ID n. 12252034.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância de dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC e dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitadas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que, em 29/07/2014, as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP 734 (contrato nº 734-3232.003.00000436-1), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00. Ainda, constato um Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, em 15/05/2015.

Ocorre que, de acordo com o demonstrativo de débito do embargante, o pagamento não foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida, que, após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito de R\$ 88.661,30. Em caso de inadimplência, prevê a cláusula décima que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas.

No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional".

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que, em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199. *Arbitrário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios. correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na ausência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido".*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Ademais, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

Em relação à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada "taxa de rentabilidade", em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.:

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HO ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afístada, a cobrança cumulativa com a "taxa de rentabilidade" ou qualquer outro encargo.(...)"

Por fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou a questão aduzindo que: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Contudo, no caso, a autora excluiu eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, por mera liberalidade.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Com efeito, acerca do pedido de Gratuidade da Justiça, existe entendimento sumulado de que a concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ).

Apesar de possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de insuficiência de recursos. Deve haver a comprovação da necessidade para que o benefício seja deferido. Nesse sentido, além do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, destaco o seguinte julgado da Corte Superior:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta a mera alegação de que é entidade sem fins lucrativos ou beneficente, devendo ser comprovada insuficiência de recursos, para solicitar a assistência judiciária gratuita. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS-AgR 27857, Ministro-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data 11/06/2015)

No caso dos presentes autos, não restou demonstrada a incapacidade econômica da empresa, tendo em vista a ausência de provas nos autos nesse sentido, o que torna inaplicável o referido verbete sumular, com a consequente não concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Da mesma forma, em relação às embargantes pessoas físicas, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, uma vez que se tratam de pessoas com efetiva e ativa capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, são empresários e não havendo indicação ou elementos nos autos de comprometimento da sua renda.

Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** oferecidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA** para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001902-21.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: STILLUS ST SERVICO TEMPORARIO LTDA, RUBENS MARQUES DA SILVA, ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos pelo inadimplemento pela parte-ré de contrato mantido entre as partes.

Houve a citação da parte ré, contra a qual não houve oposição de embargos monitorios, sendo o feito convertido em mandado executivo. Houve tentativa de conciliação e diligências no sentido de localizar ativos penhoráveis, todas infrutíferas. Diante de tal quadro, e da pendência de anos de transição do presente feito, a parte autora requereu a desistência.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, haja vista a manifestação da parte autora no sentido de não ter mais interesse na prestação jurisdicional antes buscada.

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte executada para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775, *caput*, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de o credor desistir de toda a execução ou de apenas de algumas medidas executivas.

Quanto aos honorários, do que se depreende dos autos, o credor, avaliando a possibilidade de satisfação de seu legítimo crédito, requereu a desistência. Por isso, não se mostra correto juridicamente impor ônus ao credor em favor do devedor inadimplente.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO** em julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YGOR BORGES SILVA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 73.717,55 (para 03/10/2017), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/ CRÉDITO DIRETO - CDC), tendo sido disponibilizado pela CAIXA um crédito pré-aprovado/limite de crédito para utilização.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 73.717,55 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo.

O réu apresentou embargos à monitória (ID n. 9367184) alegando, em apertada síntese, preliminar de ausência de pressuposto regular de desenvolvimento do processo. No mérito, alude existir excesso de execução e nulidade das cláusulas abusivas.

A parte autora apresentou Impugnação aos Embargos Monitórios no ID n. 15337258.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, afastado a preliminar de extinção da demanda por ausência de pressuposto regular de desenvolvimento do processo. Aduz a embargante que a CEF não trouxe aos autos cópia do contrato de utilização do crédito direto caixa.

Com efeito, a ação monitória, na forma do preceituado pelo art. 700, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

É pacífico o entendimento de que para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, conforme enunciado 247 da Súmula do STJ.

Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Demonstrativo do Débito com a evolução da dívida, Sistema de Histórico de Extratos e o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.

Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, demonstrativo sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do art. 700 do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitória.

Na hipótese, inexistente o alegado cerceamento de defesa, porquanto a parte confessa a existência da dívida, porém, de forma genérica e sem qualquer fundamentação específica, insurge-se contra os valores cobrados tão somente sob a alegação de onerosidade excessiva - deixando de questionar, de modo circunstanciado, qualquer elemento do Histórico de Extratos.

Assim sendo, rejeito a preliminar arguida.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância de dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC e dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

Feitas essas considerações, verifico que, em 01/02/2016, as partes firmaram um Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito. Ocorre que, de acordo com o demonstrativo de débito do embargante, o pagamento não foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida, que, após a incidência dos encargos contratados, que resultou no débito de R\$ 73.717,55. O contrato é expresso em mencionar a incidência de juros mensais de 11,98% e anual de 288,76%.

No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque o contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.”.

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que, em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199. *Advocário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”.*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.

Nos moldes do enunciado 541, da Súmula do STJ, “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. Assim, basta que o contrato mencione que a taxa de juros anual será superior a doze vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados, como no caso dos autos.

Ademais, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

Em relação à sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, “comissão de permanência”, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada “taxa de rentabilidade”, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.:

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSU APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HO ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro “bis in idem”. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a “taxa de rentabilidade” ou qualquer outro encargo.(...)”

Por fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou a questão aduzindo que: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Contudo, no caso, a autora excluiu eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, por mera liberalidade.

Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, não estando os juros moratórios em branco como afirma a embargante, não havendo que se falar em termo a quo dos encargos moratórios após citação ou em correção monetária após o ajuizamento da demanda, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu.

Com efeito, acerca do pedido de Gratuidade da Justiça, cumpre anotar que a concessão há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, uma vez que se tratam de pessoas com efetiva e ativa capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, é médico e não há indicação ou elementos nos autos de comprometimento da sua renda.

Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução opostos por SILVIO MARIO BARBOSA MODAS - ME e SILVIO MARIO BARBOSA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial – process 5025253-20.2017.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” n.: 21.3128.690.0000022-20, celebrado entre as partes.

Alegam as embargantes, em síntese, ausência de informação acerca da taxa de juros praticada no contrato, ausência dos contratos previamente liquidados que formaram a negociação questionada, ausência de informação sobre a capitalização mensal dos juros, cobranças de tarifas indevidas, aplicação do CDC, repetição do indébito e pedido contraposto revisional.

A CEF apresentou Impugnação acostada no Id n. 14901660.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, de início, a necessidade de acostar os contratos originários ao instrumento de confissão de dívida. O enunciado 300, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: “*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial*”.

Desse modo, se encontra pacificado o entendimento de que contrato de renegociação de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, é título executivo extrajudicial apto a aparelhar processo de execução. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. A DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver em intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1407104/MG, desta relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 26/10/2015)

Verifico que a exequente juntou aos autos principais (n. 5025253-20.2017.4.03.6100) o instrumento de confissão de dívida (ID n. 3629272 dos autos principais) a planilha da evolução da dívida, na qual consta a data do início da inadimplência, o valor da dívida em cada mês de atraso, bem como a discriminação dos encargos (ID n. 3629274). Portanto, foi apresentado de forma clara e adequada o extrato dos débitos dos embargantes, não prosperando a alegação de iliquidez da dívida.

Indo adiante, destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina “*pacta sunt servanda*”, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraiadas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Feitas essas considerações, verifico que, em 17/08/2015 o embargante firmou “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, n. 21.3128.690.0000022-20, confessando em favor da CAIXA, a quantia de R\$ 68.492,71, conforme se evidencia do Id n. 3629272 dos autos da execução.

No que se refere à questionada capitalização de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de artigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso no Súmula 596, do E. STF, ao prever que “*as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.*”

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199. *Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.”.*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”.*

No caso, a capitalização mensal está expressamente autorizada na cláusula terceira, razão pela qual não proceda a tese da parte demandada.

No que concerne a sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos:

“Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.”

Ressalto, ainda, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada “taxa de rentabilidade”, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.:

“AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - API IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro “bis in idem”. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a “taxa de rentabilidade” ou qualquer outro encargo.(...)”

Por fim, o enunciado 472, da Súmula do STJ, edificou a questão aduzindo que: *“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.*

Conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. Contudo, compulsando os autos da execução, verifico que as planilhas apresentadas pela CEF excluíram a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.

No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Quanto a alegação de cobranças indevidas de tarifas e do pedido revisional contraposto, tais teses também não merecem prosperar. Alega a ré, genericamente, a existência de tarifas indevidas, bem como requerimento para a realização de revisão judicial das taxas de juros cobradas, sem, contudo, discriminar em sua petição os obrigações contratuais que entende ilegítimas ou potestativas. Nesse sentido, veja-se o edificado entendimento do E. STJ:

Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Tema 36 - Julgada sob o rito do art. 543-C do CPC

Questão submetida a julgamento: Discute matérias, quando ativas em ações que digam respeito a contratos bancários: a) juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) mora; d) comissão de permanência; e) inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito; f) disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao tribunal.

Tese Firmada: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Embora tal entendimento seja passível de críticas, a lei processual civil em seu art. 927, *caput*, prevê que os juízes e os tribunais observarão, dentre outras decisões, a resolução de demandas repetitivas e os enunciados das súmulas do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, havendo quem entenda que o referido dispositivo é suficiente para consagrar a eficácia vinculante aos precedentes e enunciados sumulares previstos em seus incisos (Theodoro Jr.-Nunes-Bahia-Pedron, Novo, p. 309; Amaral, Comentários, p. 948; Scarpinella Bueno, Manual, p. 545; Marinoni, Breves, p. 2.077; Streck-Abboud, O NCPC, pp. 177; Cambi-Fogaça, Sistema, p. 348; Tucci, O regime, p. 454; Zaneti Jr., Comentários, p. 1.322).

Logo, a alegação genérica da existência de abusividade das cláusulas contratuais não pode ser conhecida por este Juízo, conforme firme entendimento do Tribunal Superior supraditado.

No tocante ao pedido reconvenicional, é de rigor seu desconhecimento, uma vez que é incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida em que, se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECONVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA CONSTITUTIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA PARTE NÃO PROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.
2. Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do cabimento de reconvenção em embargos à execução.
3. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida que se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva.
4. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido.
5. Em sede de embargos à execução fiscal há previsão legal (art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80) vedando a utilização da reconvenção. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa.
6. Vale destacar que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito em outra demanda.
7. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da celeridade e criaria obstáculo para a satisfação do crédito, pois a ideia que norteia a reconvenção é o seu desenvolvimento de forma conjunta com a demanda inicial, o que não ocorreria ao se admitir a reconvenção em sede de embargos à execução, na medida que as demandas não teriam pontos de contato a justificar a sua reunião.
8. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte não provido.

(REsp 1528049/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

Assim, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória, exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela embargante à embargada.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 5025253-20.2017.4.03.6100.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001529-16.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FINE COSMETICOS LTDA, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA, LAERCIO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Face às irregularidades existentes na inicial dos embargos, intime-se o embargante para que no prazo de 15 dias emende a inicial, para:

a) regularizar sua procuração nos termos do art. 76, do CPC, juntando aos autos cópia do instrumento de procuração e do contrato social da empresa executada e dos RG's das pessoas físicas executadas;

b) declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do art. 917, §3º, do CPC;

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001483-27.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a parte requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do mandado de intimação, intime-se a parte requerente para ciência, despidendo a entrega dos autos em razão de seu tramite eletrônico.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001839-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRÍCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA BATISTA - SP267247
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, porque não foram comprovados os requisitos do §1º, do art. 919, do CPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não consta documentação idônea à prova da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de outras provas.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002060-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ACADEMIA METROPOLE CLUB LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS AMÉRICO DO BRASIL - SP117401
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc..

Intime-se o embargante para que no prazo de 15 dias emende a inicial e declare o valor da dívida que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo nos termos do art. 917, §3º, do CPC;

Não atendida a determinação, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002106-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COPIADORA CANAA LTDA - ME, WILLIANS DOS SANTOS, WELLINGTON DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMOEL MISSIAS DA SILVA - SP221007
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.
Oportunamente, tomem os autos conclusos.
Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005539-06.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO LUIZ DE PAULA ASSIS

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi notificada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028302-35.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMINA VALENTINA BLANCO VARELA
REPRESENTANTE: ALFREDO BLANCO VILLARREAL, GREICY KARINA VARELA MORALES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI - SP305351, LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL - SP271318,
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Romina Valentina Blanco Varela (menor incapaz)* em face da *União Federal*, objetivando, em sede de tutela provisória, a sua permanência e a de seus pais no Brasil, até decisão final de provimento judicial para reconhecimento da nacionalidade brasileira nata.

Em síntese, a parte autora (menor incapaz), nasceu em São Paulo, no dia 26 de março de 2017, conforme certidão de nascimento (id 12338537). Aduz que o Oficial de registro civil negou o registro de nacionalidade brasileira, com base no art. 12, I, "a", da CF/1988, em razão de o seu genitor ser funcionário do governo Venezuelano. Todavia, sustenta que não é qualquer serviço prestado ao governo estrangeiro que acarreta a impossibilidade de reconhecimento de nacionalidade nata, sustentando que o genitor não exerce cargo de carreira, mas sim cargo de confiança, não estando também a serviço diplomático ou consular no Brasil, daí porque não se aplica o impedimento previsto no art. 12, inciso I, alínea "a", da CF/1988. Por fim, sustenta que o Pacto de San José, internalizado pelo Decreto 687/1992, dispõe em seu art. 20.3 que ninguém será privado de forma arbitrária de sua nacionalidade.

Deferida a tramitação do feito em segredo de Justiça, bem como determinado a manifestação da União Federal e MPF (id 12622433).

O MPF manifesta-se denegação da segurança (id 12946704). A União Federal apresenta contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (Id 13241780). Réplica (id 14108113).

Foi proferida decisão indeferindo a tutela provisória requerida (id 17027973).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Esta Justiça Federal é competente para processar e julgar a presente ação ajuizada em face da União Federal, dado que o *temusub iudice* está na seara administrativa desse ente estatal, ao mesmo tempo em que o registro público pretendido é consequência do objeto litigioso.

Por sua vez, o pedido formulado é juridicamente possível, apresentando-se de modo articulado ao ponto de viabilizar o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

No mérito, o pedido é improcedente.

É incontroverso que a parte-autora nasceu em São Paulo/SP em 26/03/2017, filha de Alfredo Blanco Vilarreal e Gleicy Karina Varela, ambos venezuelanos (id. 12338537). Conforme positivado no art. 12, I, "a", da Constituição de 1988, são brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país, razão pela qual a parte-autora teria nacionalidade brasileira nata por ter nascido no Brasil, mesmo seus pais sendo estrangeiros.

Nos termos do art. 12, I, "a" da Constituição, a única restrição ao critério do local do nascimento para atribuição de nacionalidade brasileira nata é o fato de qualquer um dos pais estar a serviço de seu país, sendo certo que o preceito constitucional não faz qualquer distinção quanto à natureza do cargo exercido, muito menos do modo de investidura, provimento ou exoneração da tarefa estatal estrangeira.

No caso dos autos, a parte-autora é filha de membro do corpo consular venezuelano, de modo que não tem direito subjetivo à nacionalidade brasileira nata em razão da ressalva feita pelo Constituinte brasileiro na parte final do art. 12, I, "a" da ordem de 1988. Pela documentação acostada aos autos, o pai da parte-autora foi formalmente credenciado perante a chancelaria brasileira na função de cônsul da Venezuela em São Paulo, levando ao fato de ele e a mãe da parte-autora terem passaportes diplomáticos venezuelanos e outras prerrogativas do corpo diplomático (id13241783 e 13241786). E, conforme Passaporte Diplomático do pai da parte-autora, o mesmo ocupa cargo de Cônsul de Segunda Classe em Comissão, no Consulado Geral da República Bolivariana da Venezuela em São Paulo/SP (id12338548).

Não altera a situação da parte-autora o fato de seu pai ser servidor público civil daquele país, "emprestado" para o Ministério das Relações Exteriores venezuelano, uma vez que, em qualquer situação cogitada, o mesmo estará a serviço da Venezuela, aspecto que se mostra evidente pela documentação acostada aos autos.

Note-se que a Embaixada da Venezuela no Brasil solicitou renovação da carteira de identidade do pai da parte-autora (id13241786), o que é reservado exclusivamente ao pessoal diplomático, conforme art. 22, da Lei 13.445/2017, e art. 82 do Decreto 9.199/2017.

O reconhecimento de nacionalidade nata, ou a concessão mediante naturalização, envolve um conjunto de requisitos normativos aos quais todos estão subordinados, tanto interessados quanto membros de entes públicos brasileiros, mesmo porque desse reconhecimento ou concessão decorrem diversos direitos, garantias e deveres mútuos. Logo, não há espaço para subjetivismos ou discricionariedade da parte dos que manuseiam o sistema normativo para aferir temas de nacionalidade.

Se um nascimento se der no território brasileiro, cujo pai ou mãe seja do corpo consular ou diplomático mas não esteja a serviço no Brasil, será aplicada a regra do local do nascimento para atribuição da nacionalidade nata prevista no art. 12, I, "a", da Constituição, mas não no caso dos autos, ante ao exposto.

O art. 20.3 do Pacto de San Jose da Costa Rica, aplicável no Brasil com sua promulgação pelo Decreto 687/1992, não traduz prerrogativa para a parte-autora, em vista dos regramentos do Estado de Direito brasileiro, razão pela qual a mesma não está sendo privada de forma arbitrária de sua nacionalidade.

Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo incidir os benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos, nos termos do art. 98, §2º e §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004053-20.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ILANA LANGER CIMERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: TOMAS REBUCCI TEIXEIRA - SP314899
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução opostos por ILANA LANGER CIMERMAN nos autos da ação de execução de título extrajudicial – processo nº. 0006756-77.2016.4.03.6100 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica", n.: 21.4853.605.0000002-36, celebrado entre as partes.

Alega as embargantes, em síntese, que é esposa do executado ALAN CIMERMAN e consta nesta demanda por ser avalista na Cédula de Crédito Bancária assinada por este e pela sua empresa, SPIRIT, empresa encontra-se em situação financeira precária e não está operando em decorrência dos mais de 30 (trinta) processos judiciais em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo contra si. E, por força legal, foi obrigada a assinar, como avalista, empréstimos bancários junto com seu cônjuge.

Alude, ainda, que a SPIRIT não foi contratada para, de forma pessoal e para seu próprio benefício, prestar os serviços necessários para a produção e execução das cerimônias de abertura e encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014, realizada no Brasil, mas para intermediá-los, contratando fornecedores e demais serviços necessários para viabilizar o COL (Comitê Organizador da Copa do Mundo FIFA 2014), e, em nome deste, as cerimônias de abertura e encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014.

Conclui, que a Embargante assinou a Cédula de Crédito em virtude do seu regime de casamento e não possui responsabilidade perante a dívida aqui discutida.

A CEF apresentou Impugnação acostada no ID n. 10605728.

Sem requerimento de provas, vieram-se os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto, de início, preliminar de ilegitimidade passiva.

A questão consiste em definir se a embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução de título extrajudicial, em razão de ter figurado como avalista para seu cônjuge.

O aval é uma declaração cambial firmada por um terceiro (avalista) que garante, total ou parcialmente, o pagamento de um título de crédito. A responsabilidade do avalista é solidária e autônoma, tendo o credor o direito de escolher se promove a demanda contra o devedor, ou contra o avalista, ou contra ambos.

De fato, a assinatura do cônjuge no instrumento contratual caracteriza, apenas, a sua outorga uxória, nos moldes do artigo 1.647, III, do Código Civil. Nesse caso, certo é que, em caso de inadimplência do avalista, a anuência do cônjuge ao aval pode gerar reflexos no patrimônio do casal, não significando, contudo, que o anuente passa a ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (TRF5 - PROCESSO 08001856220174058106, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO DANTAS, 2ª Turma, JULGAMENTO: 27/02/2019).

Contudo, compulsando os autos da execução n. 0006756-77.2016.4.03.6100, depreende-se do ID n. 13514868 - Pág. 24 que a Embargante assinou o documento não apenas no local "Assinatura do cônjuge do avalista", tão somente para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas por ele, em cumprimento ao disposto no art. 1.647 do Código Civil, mas também na condição de avalista ("Assinatura do avalista"), gerando sua responsabilidade pelo crédito de forma autônoma.

Ademais, evidencia-se do ID n. 13514868 - Pág. 45 que a Embargante é sócia da sociedade empresária SPIRIT COMUNICAÇÃO LTDA., não sustentando a tese de que apenas prestou a outorga uxó por obrigação legal. Ou seja, se o pacto avençado prosperasse, também iria usufruir os bônus.

Destaco que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina "*pacta sunt servanda*", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*".

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela embargante à embargada, incidente os benefícios da gratuidade da justiça com fundamento no art. 99, §3º, do CPC.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0006756-77.2016.4.03.6100.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013669-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de embargos à execução opostos por LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA – EPP, ISIS MARIA AUGUSTO e ONDINA NOVELLI nos autos da ação de execução de título extrajudicial processo nº. 0019983-37.2016.4.03.6100 promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente do "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações"; Contrato de Renegociação n.: 21.1370.691.0000054-07, celebrado entre as partes.

Em apertada síntese, alegam as embargantes não existir expressa contratação de capitalização mensal composta de juros no contrato avaliado, ocorrendo anatocismo; não há especificação se a capitalização mensal é composta ou simples; que a prestação mensal com juros simples, sem anatocismo na mesma taxa do contrato é de R\$ 3.273,10 (e não R\$ 4.148,60), totalizando o valor controverso de R\$ 84.951,07; nulidades de cláusulas abusivas das regras do consumidor; invalidade da cobrança da comissão de permanência; e ilegalidade da cobrança concomitante de multa e juros de mora.

A embargada apresentou Impugnação aos Embargos no ID n. 9813858.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal, passo ao exame do mérito.

Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *"pacta sunt servanda"*, ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado.

Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual *"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"*, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante.

Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que cobrem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira.

Verifico que, em 18/12/2015, as embargantes assinaram com a CEF o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", Contrato de Renegociação n. 21.1370.691.0000054-07, confessando serem devedoras da quantia de R\$ 197.385,17, conforme se evidencia do ID n. 12718851 dos autos da execução. A cláusula terceira estabelece que incidirão juros no percentual de 1,5% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.

No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que *"as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional."*

A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199. *Rancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios. correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na caracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido."*

Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil, cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

Assim, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária.

Contudo, compulsando os autos da execução, verifico que as planilhas apresentadas pela CEF no ID n. 12718851 excluíram a comissão de permanência, razão pela qual não socorre melhor sorte a tese da parte embargante. Ou seja, embora haja dispositivo contratual a autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, resta prejudicado o pedido, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito na cobrança.

No que concerne a cumulação de juros de mora e multa contratual, não há impossibilidade quando inexistir a incidência de comissão de permanência, posto que são encargos perfeitamente cumuláveis. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. TRF das 3ª Região, confira-se: "E M E N T A - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RELACIONAMENTO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. **IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E JUROS MORATÓRIOS**. CAPITALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. 12. No que concerne à comissão de permanência, observa-se não haver previsão contratual e nada foi cobrado a tal título, como se verifica na planilha de demonstrativo de débito, de forma que não há de se falar em indevida cobrança de comissão de permanência, tampouco cumulação com demais encargos, bem como, não há necessidade de se determinar sua exclusão. 13. Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 1% ao mês, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência, e incidindo sobre o débito estritamente conforme o contrato celebrado. 14. O contrato dispõe multa moratória de 2%, sendo legítima sua cobrança no patamar estabelecido, estando a previsão contratual em consonância com os termos do artigo 412 do Código Civil, sendo que o valor fixado não destoou dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC, não havendo ilegalidade ou abusividade na referida cláusula. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004252-40.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgada 28/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)"

Com efeito, acerca do pedido de Gratuidade da Justiça, existe entendimento sumulado de que a concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ).

Apesar de possível a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, não basta a mera alegação de insuficiência de recursos. Deve haver a comprovação da necessidade para que o benefício seja deferido. Nesse sentido, além do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, destaca o seguinte julgado da Corte Superior:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não basta a mera alegação de que é entidade sem fins lucrativos ou beneficente, devendo ser comprovada insuficiência de recursos, para solicitar a assistência judiciária gratuita. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, MS-AgR 27857, Ministro-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Data 11/06/2015)

No caso dos presentes autos, não restou demonstrada a incapacidade econômica da empresa, tendo em vista a ausência de provas nos autos nesse sentido, o que torna inaplicável o referido verbete sumular, com a consequente não concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Da mesma forma, em relação às embargantes pessoas físicas, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da justiça há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, uma vez que se tratam de pessoas com efetiva e ativa capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, são empresários e não havendo indicação ou elementos nos autos de comprometimento da sua renda.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela embargante à embargada.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 0019983-37.2016.4.03.6100.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014737-60.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON, GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
Advogado do(a) AUTOR: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES - SP222025
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON JUNIOR, JANAINA BEDANI DIXON e GISELLE BEDANI DE OLIVEIRA DIXON (suces do falecido AGUINALDO DE OLIVEIRA DIXON em face da União Federal pedindo a restituição do IRPF pago a maior, no valor de R\$ 157.392,92 em 01/01/2009 (1329.909,50, atualizado até 01/06/2016) em razão de não ter sido aplicada regra de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Em síntese, a parte-autora informa que promoveu ação trabalhista em face do Banco do Estado de São Paulo S/A (que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo n.º 0090000- 02.1993.5.02.0005), daí recebendo horas extras e reflexos, mas o IRPF foi calculado sobre o valor total da execução, em regime de caixa (apenas excluída a incidência sobre os juros de mora), tendo sido apurado o valor de R\$ 254.944,88, retido em 01/01/2009, com recolhimento antecipado pela Reclamada naquela ação de R\$ 54.603,59 em 30/06/2006, e outros dois recolhimentos após o trânsito em julgado da decisão, diretamente pela Secretaria da Vara do Trabalho, de R\$ 132.657,90 em 30/11/2015 e R\$ 105.314,36 em 22/06/2016. Sustentando que rendimentos recebidos acumuladamente devem obediência ao contido na Instrução Normativa RFB nº 1127/2011, que determina a aplicação de tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal (de acordo com tabela progressiva) e não global, a parte-autora pede a devolução do indébito por crer que o IRPF devido deveria ser de R\$ 97.551,96, e não R\$ 254.944,88.

A União Federal contestou (fls. 256/260 dos autos digitalizados, aos quais continuo me referindo) e a parte-autora replicou (fls. 264/267).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 268 e 270)

Superada a habilitação de herdeiros diante do falecimento da parte-autora (fls. 313), os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. O feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há que se falar em prescrição, porque a documentação pertinente à ação trabalhista proposta pela parte-autora em face do Banco do Estado de São Paulo S/A (que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo n.º 0090000-02.1993.5.02.0005) dá conta do alongado período no qual houve discussão sobre o montante a ser pago (logo, também do IRPF cobrado). É verdade que houve exigência de IRPF de R\$ 54.603,59 em 30/06/2006, mas a documentação da referida ação trabalhista (fls. 14/243) mostra que à época não havia se consolidado o montante devido, sendo certo que o último recolhimento se deu em 22/06/2016 (fls. 240).

No mérito, o pedido é parcialmente procedente. É necessário definir os elementos básicos do fato gerador do IRPF, para depois verificar a pertinência dos elementos deduzidos na inicial. Para tanto, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

O art. 153, III, da Constituição Federal, prevê que compete à União instituir IRPF, que será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei. Acerca dos aspectos materiais da incidência em questão, esse mesmo art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, prevê que esse tributo tem por base "renda" e "proventos de qualquer natureza", cujo ponto comum entre esses dois aspectos é o "acréscimo", pois em qualquer sentido que se queira empregar (seja coloquial, seja jurídico), renda e proventos sempre representam o resultado econômico positivo auferido entre o momento inicial e o final de medição. É também possível cogitar em ganho pelo "não decréscimo" (tal qual verificado nos salários indiretos).

O sentido de acréscimo presente no conceito de renda e de proventos está previsto no art. 43, do CTN, ao conceituar que "renda" constitui o "produto" do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, enquanto "proventos de qualquer natureza" representam os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O elemento material surgirá independentemente da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

De outra parte, no que tange ao elemento temporal do fato gerador do IRPF (vale dizer, o exato momento do surgimento da obrigação tributária), com fundamento no art. 153, III, do ordenamento constitucional vigente, o art. 43 do CTN prevê a "aquisição" da disponibilidade "econômica" ou "jurídica" da renda e dos proventos. Por "aquisição" devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica deve-se entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas físicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento da renda, do provento ou do lucro, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido).

Sendo mais claro, no que concerne ao momento da ocorrência do fato gerador no regime de caixa aplicável ao IRPF, se a pessoa física presta e executa serviço, ou se vende e entrega produto para outra pessoa, ainda não ocorre o fato gerador, o qual se verificará apenas no momento em que é feita a transferência de numerário pelo adquirente do serviço ou do bem ao prestador ou vendedor.

Nos termos da conformação normativa ordinária aplicável ao presente feito, sobretudo em face do que prevê a Lei 7.713/1988, tratando-se de tributo cuja periodicidade de apuração é anual (coincidindo com o ano civil), todas as rendas e os proventos auferidos num ano calendário devem ser somados para apuração anual do IRPF (salvo situações específicas, com periodicidade diversa, como é o caso da declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva de contribuinte do Brasil), e, após feitas as deduções das despesas legalmente admitidas, aplica-se a tabela progressiva de alíquotas prevista para esse período, compensando-se, ainda, os tributos eventualmente recolhidos em forma de antecipação (p. ex., imposto de renda na fonte e carnê-leão). Todas essas providências são tomadas normalmente em abril do ano seguinte ao encerramento do período-base anual, quando a legislação de regência prevê a obrigatoriedade de os contribuintes realizarem o preenchimento e a entrega da declaração de rendimentos, circunstância que se caracteriza como obrigação acessória indispensável para o lançamento do IRPF (o que pode ocorrer de modo expresso ou tácito, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN).

Todavia, há situações nas quais o regime de caixa gera distorções importantes na tributação do IRPF, de tal modo que a legislação de regência deve ser formatada e interpretada de modo a solucionar essas desproporções. Um desses casos são os rendimentos que se acumulam por longo período para então serem pagos num único momento (denominados Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA), distorcendo a apuração da renda tributada em comparação àquela tributação que seria apurada se esses rendimentos fossem pagos regularmente nos períodos devidos.

A esse propósito, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o IRPF cobrado sobre os RRA deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido regularmente adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (tecnicamente, aplicando-se o regime de competência), porque o regime de caixa não se mostra adequado à luz do significado jurídico de renda ou da isonomia (quando comparado com a situação do contribuinte que recebeu seus vencimentos regularmente). Vale dizer, aplicando-se o regime de caixa, o contribuinte que recebe rendimentos devidos e acumulados fica penalizado pelo atraso em acessar valores monetários seus e também pela incidência do IRPF.

No E.STF, RE 614406/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, j. 23/10/2014, Tribunal Pleno, m.v./DJe-233 divulg 26-11-2014 public 27-11-2014, julgado em regime de repercussão geral, restou assentado: "IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos." Desse julgamento formou-se o Tema 368 com a seguinte tese: "Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. Tese: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez." Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do E.STF, realizada em 09/12/2015.

Antes do julgamento do E.STF, o E.STJ também decidiu no REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/05/2010, que o IRPF incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, razão pela qual não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

Por conta desses problemas e da orientação jurisprudencial que desafiava o "regime de caixa" previsto originalmente na Lei 7.713/1988, o legislador deu solução adequada e final ao problema ao editar a MP 497/2010, convertida em Lei 12.350/2010, acrescentando o art. 12-A na Lei 7.713/1988, determinando que os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando então o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. A Administração Tributária também reconheceu o descabimento da aplicação do regime de caixa para RRA, primeiramente no AD PGFN 01/2009 e depois na IN RFB 1127/2011 (com alterações) e atualmente na IN RFI 1500/2014 (art. 36 e seguintes, com alterações).

Reafirmo que essa redação legislativa e as respectivas instruções normativas deram solução correta e razoável ao problema dos RRA, de tal modo que é merecedora de atenção e cumprimento pelas pessoas indicadas para tanto. Tenho firme entendimento de que a MP 497/2010 (convertida em Lei 12.350/2010), acrescentou o art. 12-A na Lei 7.713/1988 para ir ao encontro dos comandos constitucionais e do CTN acima apontados, de tal modo que seus critérios não configuram favor ou opção discricionária do legislador ordinário e, assim, devem ser aplicados mesmo antes do início de sua eficácia jurídica formal (notadamente em favor da isonomia ao tratamento dado a pagamentos de RRAs posteriores).

Todavia, não vejo meios de acolher o pedido de repetição de R\$ 329.909,50 (atualizado até 01/06/2016) formulado na inicial. Neste processo de conhecimento cumpre reconhecer o direito invocado, bem proceder à condenação da devolução dos montantes correspondentes, cabendo a apuração do *quantum* à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada.

Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução.

Em face de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação para **CONDENAR** a União Federal a devolver à parte-autora o indébito de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) pagos por força de condenação na reclamação trabalhista n.º 0090000-02.1993.5.02.0005, que tramitou perante a 5ª Vara Trabalhista desta Capital. O cálculo do IRPF sobre RRA deverá ser feito nos moldes do art. 12-A da Lei 7.713/1988 e da IN RFB 1500/2014 (art. 36 e seguintes, com alterações).

A apuração do *quantum* do indébito deverá realizada na fase de cumprimento da decisão transitada em julgado. Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução.

Em vista do teor da contestação da União, e porque a parte-autora sucumbiu em parcela ínfima, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo das faixas previstas no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (observados os excedentes nas faixas subsequentes), calculados sobre a parcela da condenação pertinente ao RRA, quantificando-se quando do cumprimento do julgado. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido se assenta nas exceções do art. 496, §3º, I, e § 4º, II e III, do Código de Processo Civil.

P.R.L..

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500773-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BORDER E MARTIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BORDER - SP42483, CLEBER FABIANO MARTIM - SP180554
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Border e Martim Sociedade de Advogados* em face do *Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo* buscando ordem para afastar a cobrança de anuidades em decorrência de seu registro na OAB/SP.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que as sociedades de advogados não são obrigadas a inscrição, mas apenas ao registro perante a OAB para fins de obter personalidade jurídica, não estando, nessa condição, sujeitas ao pagamento de anuidades pois inexistente previsão legal para tanto. Requer o deferimento da liminar para afastar a exigência de pagamento de anuidade em relação à sociedade de advogados.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei 8.906/1994, a respeito do exercício da advocacia e de sociedade de advogados (grifei):

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

.....

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Por esses preceitos normativos, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na OAB volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o **registro** dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a **inscrição**.

Tal entendimento é corroborado pelo disposto no art. 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

"Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado."

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a Lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no art. 46 do Estatuto da OAB (grifei):

*Art. 46. Compete à OAB **fixar e cobrar, de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas.*

A jurisprudência é pacífica acerca da pretensão deduzida nesta ação, como se pode notar nos seguintes julgados do E. STJ (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA INEXIGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

I - A Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Consequentemente, é ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, porque obrigação não prevista em lei.

II - O acórdão recorrido está em sintonia com a atual jurisprudência do STJ, no sentido de que é ilegítima a cobrança da unidade de escritórios de advocacia por meio de instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 913.240/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC ME. RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/CC DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302).

Veja-se também os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, acerca da matéria ventilada nos autos:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO. COBRANÇA DE ANUIDADE. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. Precedentes.

2. Apelação desprovida. "

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001034-31.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

"ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA DE ANUIDADES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas.

2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados.

3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador.

4. Assim, considerando que a Lei n. 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade de escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, tem-se por ilegal a cobrança efetuada com base em instrução normativa, sob o fundamento de ausência de previsão legal.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. "

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5006700-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018)

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a parte-impetrante não seja obrigada a pagar anuidade à OAB/SP.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008669-04.2019.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

ID nº 17457773 (fs. 343/363 dos autos físicos): Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-56.2019.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte Ré intimada da sentença proferida no documento ID nº. 17458609 (fs. 225/231 dos autos físicos).

ID nº 14758609 (fs. 233/253 dos autos físicos): Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004959-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLIED TECNOLOGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 16063709), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 16847743).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Assiste parcial razão à embargante, pois na decisão prolatada não foi apreciada a constitucionalidade da exação em tela após o advento da EC 33/2001.

A Emenda Constitucional 33/2001 procurou estabelecer alguns parâmetros para o crescente aumento de contribuições, introduzindo previsões no art. 149 da ordem de 1988, mas a análise jurídica possível dessas modificações não traduz restrições rigorosas. Tomando como exemplo os elementos quantitativos, a redação dada pela Emenda 33/2001 ao art. 149 da Constituição menciona que contribuições "poderão" (e não deverão) ter alíquotas *ad valorem* (incidentes sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), apresentando-se mais como recomendação ao Legislador do que efetiva delimitação.

Ademais, observo, por oportuno, que a EC 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, já estava em vigor por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556, destarte tendo o Pretório Excelso concluído pela constitucionalidade da exação à luz da atual redação do referido artigo da Constituição. É certo que o E.STF não se prende à causa de pedir na análise abstrata de constitucionalidade feita em ações diretas.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APOORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUS EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS. DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADC T limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Na verdade, não só inexistia revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002330-61.2017.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 29/04/2019) **grifei**

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, o dispositivo da decisão embargado.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006153-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Provident Assistência Odontológica Ltda.* em face da *União Federal* buscando afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.876/1999) incidente sobre valores pagos ou creditados a profissionais de saúde (como dentistas e seus auxiliares) em razão de serviços prestados a usuários de planos de saúde por ela operados.

Em síntese, a parte-autora aduz que é Operadora de Plano de Assistência à Saúde, exercendo atividade regulamentada pela Lei 9.656/1998, e argumentar ser indevida a contribuição previdenciária em tela, pois atua apenas como intermediária entre os dentistas credenciados e os pacientes, inexistindo prestação de serviços entre os contratantes, mas tão somente entre os profissionais credenciados e os segurados associados. Por ser mera mandatária do consumidor para o fim de proceder ao reembolso e pagamento direto ao prestador, agindo por conta e ordem exclusiva do consumidor, a parte-autora firma não haver vínculo jurídico com o prestador de serviços de saúde, daí porque não ocorre o fato gerador da obrigação tributária.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 13139280).

Indo adiante, *estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada*. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Com efeito, no caso dos autos, pretende a autora seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, “a”, e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

O art. 195, inciso I, alínea "a", da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1988 prevê, dentre outras hipóteses, a incidência de da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre os "*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*". Por sua vez, o art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999, prevê a incidência da contribuição sobre "*total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços*."

Pela descrição das atividades da parte-autora, resta claro que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados por ela aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados, vale dizer, os serviços são prestados por profissionais de saúde aos clientes da parte-autora. A rigor, as empresas operadoras de planos de saúde e odontológico atuam como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente (cliente das operadoras), repassando em nome do paciente os valores devidos ao prestador de serviço de saúde e odontológico, de modo que não ocorre o fato gerador previsto no art. 22, III da Lei n 8.212/1991.

O E. STJ consolidou o entendimento de que as empresas que operacionalizam planos de saúde, tais como a parte autora, não se sujeitam ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, sendo este ônus somente do profissional ou da empresa que recebe a prestação do serviço. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESSA SUPERIOR. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.129.306/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 8.9.2010 E RESP 874.179/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 14.9.2010. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados aos médicos pelas operadoras de plano de saúde.

2. Agravo Interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 1574080/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de "produção especial" aos cooperados em cargo de direção.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLEI (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇA PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; . no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016 27/04/2016.

III - Agravo interno improvido”

(AgInt no AREsp 1149455/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLER REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS EM RECURSO ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. MÉDICOS PRESTADORES DE SERVIÇO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados pela operadora de plano de saúde aos médicos credenciados.

II - O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

III - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no AREsp 674.427/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015)

E no mesmo sentido, trago à colação o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO. RECURSO DESPROVIDO. Consoante o entendimento pacificado no E. STJ, as empresas que tão-somente operacionalizam planos de saúde não se submetem ao recolhimento de contribuição previdenciária. - Observa-se que as empresas operadoras de planos de saúde e odontológico funcionam, na verdade, como intermediárias entre o profissional credenciado e o paciente, repassando, em nome e por ordem deste os valores devidos àquele, situação que em tese não evidenciaria fato gerador a legitimar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da Lei n 8.212/91. - Agravo de instrumento desprovido. SOUZA RIBEIRO DESEMBARGADOR FEDERAL”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022296-76.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, Intimação sistema DATA: 15/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES REPASSADOS AOS DENTISTAS PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ARTIGO 22, INCISO III, DA LEI Nº 8.212/91. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

I. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. A natureza do contrato estabelecido entre o plano de saúde e o paciente é securitária. A operadora disponibiliza ao segurando assistência médica e odontológica, não lhe prestando os serviços diretamente. Para este fim, a operadora intermedeia com profissionais da área da saúde a execução da prestação de tais serviços e compromete-se a repassar aos profissionais de saúde as verbas resultantes desta prestação de serviços havida entre estes e o segurado.

III. Não se pode confundir a contribuição devida pelo prestador de serviço médico/odontológico (cooperativa de médicos equiparada a empresas) às operadoras de plano de saúde, com eventual contribuição daqueles que, como contribuintes individuais, prestam serviços aos segurados dos referidos planos. Também não há que se questionar a exigibilidade da exação quando a operadora de saúde não se subsume na hipótese legal de incidência tributária colhida acima, uma vez que apenas faz a intermediação entre o prestador de serviço de saúde com o contratante do plano de saúde, ora paciente.

IV. Não se opera, neste caso, a prestação de serviço diretamente à empresa de plano de saúde, tal como previsto no inciso III, do artigo 22, da Lei nº 8121/91. A operadora apenas repassa os valores devidos aos médicos/dentistas pela prestação de serviços de saúde a seus clientes/pacientes, a quem efetivamente presta os serviços.

V. Assim sendo, não incide contribuição previdenciária sobre os valores repassados a médicos e dentistas pelas operadoras de planos de saúde.

VI. Com relação aos critérios de correção monetária e juros da compensação, o Superior Tribunal de Justiça, ao proferir decisão no Recurso Especial nº 1.112.524/DF, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, pacificou entendimento para a aplicação dos critérios de correção monetária nas hipóteses de compensação de créditos tributários.

VII. Remessa oficial improvida. Apelação da parte impetrante provida.”

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 356603 - 0005588-30.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGA FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018)

Assim, ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida para assegurar o direito de a parte autora não recolher a contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/1991, sobre os valores repassados aos dentistas prestadores de serviços aos segurados beneficiários de plano de saúde administrado pela ora parte-autora.

Defiro o pedido de levantamento de depósitos judiciais efetuados à disposição deste Juízo por conta desta ação judicial, em havendo.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente encontra-se com situação cadastral "baixada" perante a Receita Federal (ID 15097431 - p217. fls 388), este Juízo determinou a regularização da empresa para expedição da requisição de pagamento, cuja conta acolhida é no montante de R\$134.844,54, em 01/02/2013, sem o destaque dos honorários contratuais, que ainda deverá ser descontada da importância mencionada (uma vez que deferido o pedido em favor do patrono - ID 15097431 - p.206).

Todavia, a empresa alega que encontra-se em recuperação judicial e requer somente a expedição dos honorários contratuais (ID15097431 - pg 221/222).

Ante o exposto, comunique ao Juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais (processo n. 0045506-14.2007.403.6182) que houve a anotação da solicitação de penhora no rosto dos autos, recepcionado nesta Secretaria em 22/03/2016, no valor de R\$ 4.123.460,20, porém, como não foi possível a expedição da requisição de pagamento, até a presente data, não há crédito disponível ao exequente.

Outrossim, comunique ao Juízo da 22ª Vara Cível (processo n. 0002775-45.2013.403.6100) que a solicitação de penhora no rosto dos autos recepcionada nesta Secretaria em 23/04/2019 foi anotada. Entretanto, a penhora anterior (13ª Vara de Execuções Fiscais) supera o crédito da exequente nestes autos.

Expeça-se, se em termos, a requisição de pagamento dos honorários contratuais.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-84.2019.4.03.6100
 AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP
 Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando à exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, a autora não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 10796**USUCAPIAO**

0032083-70.1969.403.6100 (00.0032083-8) - HELOISA LOURDES ALVES LIMA DA MOTTA X MARIA LISAH DA MOTTA WARREN X CARMEM SYLVIA MOTTA FRANCO DE LACERDA X JOAO EDUARDO ALVES DA MOTTA(SPI36824 - AUREA LUCIA FERRONATO E SP315737 - LUCIANA FERRONATO E SP307092 - FLAVIA FERRONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0740830-93.1991.403.6100 (91.0740830-7) - TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032820-42.2007.403.6100 (2007.61.00.032820-7) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004284-84.2008.403.6100 (2008.61.00.004284-5) - WANDERLEY DOS REIS GONCALVES(SP199100 - ROBERTA TRINIDADE DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021910-58.2004.403.6100 (2004.61.00.021910-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740830-93.1991.403.6100 (91.0740830-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0030391-59.1994.403.6100 (94.0030391-2) - TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SPI30599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015383-90.2004.403.6100 (2004.61.00.015383-2) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO OFTALMO LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021745-40.2006.403.6100 (2006.61.00.021745-4) - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SPI26207 - ENIO OLAVO BACCHERETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025568-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025568-6) - DE MEO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020315-19.2007.403.6100 (2007.61.00.020315-0) - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP101452 - OBEDI DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003909-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003909-3) - INSTITUTO DE MARKETING PROMOCIONAL(SP099314 - CLAUDIA BRUGNANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.
A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:
1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018
Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014910-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014910-0) - SONDA SUPERMERCADOS EXP/ E IMP/ LTDA(SP120050 - JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017722-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017722-6) - FERNANDA DE CASTRO GOMES - INCAPAZ X ALBERTO CARLOS GOMES(SP123948 - EUGENIO CARLOS BELAVARY) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007898-58.2012.403.6100 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1426 - REGINA TAMAMI HIROSE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

- 1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br
- 2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.
- 3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes

peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas para vista dos autos, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025294-19.2010.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA(SP220340 - RICARDO SCRVAJAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X AKZO NOBEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte exequente.

PROTESTO

0018033-95.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005865-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GE Healthcare do Brasil Comércio e Serviços para Equipamentos Médico-Hospitalares Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICM: de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos, CND e não inclusão de seu nome no CADIN.

Foi proferida decisão deferindo em parte a liminar requerida, visando que a autoridade impetrada acolhesse o direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive) (id 5088194).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5578189).

O Ministério Público ofertou parecer (id 9385076).

Foi proferida sentença nos autos (id 9966756), declarada sem efeito em sede de embargos de declaração por ter versado sobre matéria estranha ao caso dos autos (id 16077867). Na mesma decisão, foi determinada a suspensão do feito tendo em vista a afetação dos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001 ao rito dos recursos repetitivos, com suspensão dos feitos com matéria idêntica em todo território nacional até julgamento do Tema 994 pelo STJ.

A autora pediu reconsideração da decisão, tendo em vista o superveniente julgamento do Tema 994 do STJ (id 16400037).

A União se opôs ao julgamento do feito, alegando que ainda não ocorreu trânsito em julgado no julgamento do tema (id 17067618).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Tendo em vista o julgamento do Tema 994 pelo STJ, cessou a suspensão que pendia sobre os processos de matéria idêntica em todo território nacional, não havendo óbice ao julgamento imediato do presente feito. Incabível a alegação da União de que seria necessário o trânsito em julgado do acórdão paradigma, haja vista que o art. 1.040, III, do CPC é expresso no sentido de que basta a publicação da decisão para que os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomem o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

Indo adiante, no mérito, o pedido é parcialmente procedente.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito de determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E. STJ, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel.ª. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017 qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora a patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E. STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Observo, ademais, que foi fixada Tese no Tema 994 pelo STJ, no julgamento dos REsp 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, tomados como representativos da controvérsia, no sentido de que "os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo de contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar, para direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vincendos à impetração e para reconhecer o direito à restituição/compensação pagos a esse título a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001735-92.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: LUCIANE SANDRA CAMBUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELSON ROCHANE NEVES - SP251393
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DA ORDEM XXVIII - SP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação mandamental, impetrada em face do PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO NACIONAL DO EXAME DE ORDEM UNIFICADO DA OAB – SECCIONAL DE SÃO PAULO e da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, tendo por objeto a habilitação da impetrante para o certame da segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, mediante a anulação de questão da prova primeira fase do referido certame.

Indeferido o pedido de justiça gratuita, a impetrante foi intimada a juntar o comprovante de recolhimento de custas, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, ante ao decurso de prazo, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023899-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TMX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, PRO-ESTAMP PH SP FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a alteração da classe processual.

Ante a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003851-09.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA., SSAB SWEDISH STEEL COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA - SP157457
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada SSAB SWEDISH STEEL COMÉRCIO DE AÇO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade das cobranças efetuadas referentes à Majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, bem como a devolução desses valores.

A União manifestou-se reconhecendo o pedido, mas pontuando que os valores a serem restituídos devem ser averiguados após o trânsito em julgado (id 17815654).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora tendo em vista o Parecer PGFN/CAT nº 2137/2010 e regulado pelo inciso V do artigo 1º da Portaria PGFN nº 294/2010, ressalvando, no entanto, que os valores a serem restituídos devem ser averiguados após o trânsito em julgado.

Nesse sentido, deve ser homologado o pedido da autora na extensão do reconhecimento feito pela União.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA I RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, D 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010) (grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, observando o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, declarando o direito da parte-autora à devolução do valor cobrado a título de majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria M.F. 257/2011 e IN/RFB 1.158/2011, desde o recolhimento indevidado (respeitando-se a prescrição quinquenal), na extensão do reconhecimento da União de id 17815654.

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-05.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULITALIA BARAO DE MAUA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a petição inicial tendo em vista o não cumprimento da determinação do Juízo de que juntasse planilha dos valores indevidamente recolhidos, assim embasando o valor da causa.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois os documentos já juntados quando do ajuizamento da ação seriam aptos ao fim determinado pelo Juízo. Haveria omissão também quanto à aplicação do art. 291 do CPC.

Não tendo havido citação, não foi dada vista à parte contrária.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A embargante não apontou qualquer omissão real da sentença, pois a sentença deixou bem claro o entendimento do Juízo de que seria necessário juntar planilha demonstrando os recolhimentos que entende devidos e isso não foi cumprido pela autora. Repisar argumentos no sentido de que os já juntados com a petição inicial cumpririam esse papel, em verdade, não denotam omissão da sentença, mas inconformismo com o decidido.

Igualmente não há omissão quanto à aplicação do art. 291 do CPC, pois este se refere a causas que conteúdo econômico imediatamente aferível, o que obviamente não é o caso de feito que pleiteia repetição de indébito em face da Fazenda Nacional.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-52.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO CARLOS DE MATTOS, SONIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336
RÉU: STC SOCIEDADE TECNICA DE CONSTRUÇOES S A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ROBERTO CASSAB - SP196248
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

ID 18060347: Concedo o prazo de 15 dias, requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, intime-se o perito para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias, nos termos do art 477, parágrafo 2º do CPC.

Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, pelo sistema AJG.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006039-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: HENRIQUE METZGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL - SP81418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada ID 18104861.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Prestadas as informações e não havendo oposição ao levantamento pela parte executada (UNIÃO), autorizo a transferência bancária dos valores indicados às ID 18104861, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 10802

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-29.2015.403.6114 - RENATO SIEG RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP345449 - GABRIELA RAMOS IMAMURA)

Fls.154/157: Abra-se vista aos réus.

Após retomem os autos conclusos para sentença conforme determinação de fl.153.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5012118-38.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABISI PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GUILLERMO ENRIQUE BLOJ, GABRIELA FERRAZ NETO
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GABISI PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, GUILLERMO ENRIQUE GABRIELA FERRAZ NETO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 68.951,56, atualizada até 19/07/2017, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

Em síntese, a parte autora sustenta que, em 28/11/2016, firmou com o réu o “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, Contrato de Renegociação n. 21.1370.691.0000054-07, celebrado entre as partes. As corréis (coobrigadas) figuram no contrato na qualidade de avalistas, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessórios.

Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo.

Os demandados apresentaram Embargos à Monitória, alegando, em apertada síntese, que se os avalistas tiverem que responder financeiramente, suas responsabilidades valor nominal do título de crédito. Ademais, a embargada passou pressionar os embargantes a fim de cessar todos os encargos financeiros, empregando uma violência psicológica para que assinassem o negócio jurídico intitulado “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, gerando a nulidade em razão da coação realizada.

A parte autora impugnou os embargos à monitória no ID n. 15481683.

Sem requerimento de provas, vieram-me os autos conclusos.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.

Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância de dois dos princípios que norteiam as relações contratuais.

O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou “os acordos devem ser observados”, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraidas.

Por conseguinte, qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes o dever de cumprir com a prestação estabelecida. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual “*Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista*”, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 51, IV, do CDC e dos artigos 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado.

Aduz os embargantes que os avalistas têm suas responsabilidades limitadas ao valor nominal do título de crédito. Não há nenhum respaldo legal a tal tese.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho “*O aval é o ato cambiário pelo qual uma pessoa (avalista) se compromete a pagar título de crédito, nas mesmas condições que um devedor desse título (avalizado).*” (Curso de Direito Comercial. Vol. 1. Direito de Empresa. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 539). Logo, aval é uma garantia por meio do qual um indivíduo, chamado de “avalista”, mesmo sem ser o devedor principal, se compromete a pagar o valor do título de crédito, de forma autônoma e solidária.

Em regra, pela disposição do Código Civil, o pagamento de título de crédito, que contenha obrigação de pagar soma determinada pode ser garantido por aval, sendo que vedado o aval parcial, nos moldes do parágrafo único do art. 897. Por outro lado, é autorizada a realização de avais parciais nos títulos regulados por lei específica, como se dá com a Letra de Câmbio ou a Nota Promissória, que seguem a regra constante na Lei Uniforme.

No caso, o título em cobrança cuida-se de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, recaído na regra do regime geral previsto no Código Civil, sendo vedado o aval parcial.

No tocante a coação levantada, tal vício do consentimento está previsto no art. 151, do Código Civil, entendida como sendo uma pressão física ou moral exercida sobre o negociante, visando compeli-lo a assumir uma obrigação que não lhe interessa.

A coação, para viciar o negócio jurídico há de ser relevante, baseada em fundado temor de dano iminente e considerável à pessoa envolvida, à sua família ou aos seus bens. Eventualmente, dizendo respeito o temor à pessoa não pertencente à família do coato, o juiz, com base nas circunstâncias do caso concreto, decidirá se houve coação (art. 151, parágrafo único, do CC).

A coação pode ser física (*vis absoluta*) ou moral/psicológica (*vis compulsiva*). No caso, os embargantes afirmam que foram coagidos psicologicamente, ao ponto de condicionar a prestação de serviços financeiros à assinatura do contrato particular de confissão de dívida.

Entretanto, entendo ausente os requisitos para o reconhecimento da coação. Pelo disposto no art. 153 do Código Civil, não constitui coação a ameaça relacionada com o exercício regular de um direito reconhecido, sendo existente e devida a dívida. Ou seja, a mera cobrança de uma dívida não enseja a existência de coação moral, pois é um direito do credor, desde que respeitado os limites legais, podendo sempre buscar satisfazer seus créditos com responsabilidade.

No caso, não restou demonstrado nenhum excesso ou abuso do direito por parte da embargada, sendo incumbência da parte embargante o ônus de desconstituir o crédito do exequente demonstrando os fatos constitutivos de seu direito, ou modificativos do direito alegado na execução, nos termos do art. 350 c/c art. 373, II, do CPC, haja vista que os embargos também são claramente uma peça defensiva.

Por fim, não vejo a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelos réus.

Ante o exposto **DESACOLHO OS EMBARGOS** intercidos e **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA**, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, §8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, §2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016379-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELJO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: SIRIUS ARTEFATOS DE FERRO EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Após várias tentativas de citação da parte ré, foi determinado à autora que providenciasse o recolhimento de custas para citação por carta precatória, tendo esta silenciado.

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais *negativos*, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, não houve citação do réu, tendo sido proferido despacho deferindo prazo para que a exequente providenciasse o recolhimento de custas para a carta precatória. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026551-47.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: SUELY MULKY SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SUELY MULKY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que homologou a transação havida entre as partes.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de vício pois o acordo juntado aos autos se refere a outro contrato, que não o discutido nos autos.

A parte contrária manifestou-se concordando com as alegações da CEF, noticiando que estaria em tratativas para acordo sobre o contrato que de fato se refere a estes autos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, pois os documentos juntados com a petição de id 13667236 não se referem ao contrato discutido nos autos.

Sendo assim, conheço dos embargos, porque são tempestivos, e lhes dou provimento para anular a sentença de id 14186057.

Tendo em vista as alegações de id 17950603, defiro o prazo de 20 dias para que as partes noticiem acerca das tratativas extrajudiciais referentes ao contrato 2130.3355.8000002003.

P.R.I.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-82.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE ROBERTO GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DE MOURA MACEDO - SP275038
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Petição da parte autora (id 18028846) – mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Dê-se ciência à parte ré da petição e documentos anexos (id 18028846 a 18029153).
4. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022061-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LP - CREDITO E CADASTRO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 11035974, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Efetivamente, verifico que a decisão Id n.º 10474072 consignou que uma vez que o ISS apresenta a mesma sistemática do ICMS e, portanto, o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS quanto ao decidido no RE n.º 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia).

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031604-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UBERJEANS COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UBERJEANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e de COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito a restituir/ compensar o que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A União Federal foi incluída no feito. A autoridade impetrada apresentou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Ademais, as divisões interna *corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Julgo prejudicada a preliminar alegada pela DEFIS, eis que o acórdão referente ao RE n.º 574.706 já foi publicado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id n.º 13249268), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* [\[1\]](#), encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante *fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

Até recentemente, vinha entendendo que o ICMS, por se tratar de imposto indireto, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINA**ra, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.”

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de restituir/ compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Por força do disposto no artigo 496, II, § 4º, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007796-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL VINICIUS VILELA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIELLY KESLLY SOUSA SANTOS - DF49337
IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA FACULDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A

S E N T E N Ç A

A parte impetrante requereu a desistência da ação (Id n.º 14940925).

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **HOMOLOGO** para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência (Id n.º 14940925). Como consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019961-20.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMBRASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - SPE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IMBRASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA – SPE em face do DELEGADO DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIS TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é provimento jurisdicional que determine a análise e conclusão sobre os pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

No caso dos autos, acolho a preliminar de ilegitimidade *passiva ad causam*, na forma como suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat.

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução” (**Mandado de Segurança**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a demora da autoridade coatora em apreciar os pedidos de restituição ns.º 14392.03938.120816.1.2.02-2008 e 09920.44811.120816.1.2.03-6358.

Note-se que somente o Delegado que fiscaliza a impetrante é que poderia ser apontada como autoridade coatora, já que a ele caberia à análise dos mencionados pedidos.

No entanto, o Delegado que fiscaliza a área onde se situa a parte impetrante – Manaus – é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Manaus e não de São Paulo, como indicado pela parte impetrante.

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva da parte impetrada.

Em adição, verifico não ser possível o reconhecimento da teoria da encampação no presente feito, considerando que a autoridade apontada como coatora não apresentou defesa do ato reputado ilegal.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA JULGO EXTINTO O PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, cassando a liminar deferida.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para assegurar a parte impetrante o livre exercício da profissão de técnico/treinador de tênis, em todo o território nacional, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4 – SP. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010240-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GRADUALLOGISTICA E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE

SENTENÇA

A parte exequente noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009528-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 18067638: Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios.
Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006203-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

ID n. 18068911: Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisatório.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: W ANDERSON JOSE LEONCIO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WANDERSON JOSE LEONCIO, cujo objeto é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 34.597,19 (trinta e quatro mil e quinhentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A ré não foi localizada para fins de citação. Assim, foi determinada a manifestação da parte autora acerca do prosseguimento do feito (Id n.º 17062470. Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial presente no art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA PIMENTEL MANHAES MOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948, EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI - SP411973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, oposta por FÁTIMA PIMENTEL MANHÃS MOSSO em face do COMANDO DO EXÉRCITO, com pedido de tutela antecipada, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que condene à parte ré para que implemente a pensão por morte, retroativa à data do evento morte, inclusive 13º salário, prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigida, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Posteriormente, foi determinada o recolhimento das custas iniciais, bem como a retificação do polo passivo da presente demanda.

Observo, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, ora embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 14342346 e 14342601).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011678-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENZO PETENA
REPRESENTANTE: PRISCILA MARIA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JULIO CESAR MORAES DOS SANTOS - SP121277, LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN - SP309343
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré e o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos trazidos pela parte autora nos Ids nº 13299491, 13299493, 13299494 e 13299495.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5027446-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: GABRIELLA PASSADORE DA SILVA, PATRICIA PASSADORE
Advogado do(a) SUCESSOR: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
Advogado do(a) SUCESSOR: CESAR ZANAROLI BAPTISTA - SP211188
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Procedimento Comum".

Ante a petição constante dos Ids nº 17652663 e 17652668 noticiar a interposição do recurso de agravo de instrumento, em face das decisões exarada nos Ids nº 16026186 e 17177829, informe a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi atribuído, em sede de tutela, efeito suspensivo ao mencionado agravo.

Suplantado o prazo acima sem manifestação conclusiva da parte autora ou sobrevindo informação acerca da não concessão de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento, cumpra-se integralmente a decisão exarada no Id nº 16026186, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-78.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS LUIZ MESSER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MESSER - SP206886
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados nos Ids nº 16618014 e 16618017.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002135-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIZI MARIA APARECIDA MODELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nº 17261481, 17297474, 17297476 e 17297961: Mantenho a decisão agravada (Id nº 17064477), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA DE PAULA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DIANA CRISTINA BORGES - SP188447, DEAN CARLOS BORGES - SP132309
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a apresentação da réplica pela parte autora (ID nº 1980507), cumpra-se o item "4" da decisão exarada no ID sob nº 1247026, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do Recurso Especial sob nº 1.614.874 - SC, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DALPICOLO
Advogados do(a) AUTOR: GHAD MENEZES - SP300608, OSNI TEREÇCIO DE SOUZA FILHO - PR48437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID`s sob nºs 17753368 e seguintes não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Diploma Legal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006450-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ANDRE BARBOZA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Ante as alegações deduzidas pela parte autora no Id nº 16612505, bem como pela empresa Presentes Marcantes Eireli (terceiro interessado) nos Ids nº 10959781, 1095789, 10959800, 10959793, 10960206, 10960207, 10960208, 10960209 e 10960210, sediada no endereço declinado pela parte autora para fins de citação da parte ré Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos – ECT, **desconsidero** a citação efetuada no Id nº 11043414, **dou por prejudicado** o requerido no aludido Id nº 16612505 e determino que a parte autora **manifeste-se** expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o novo endereço para citação da parte ré ou se esta pode ser citada à Rua Mergenthaler, 592, Vila Leopoldina, São Paulo, CEP 05311-030, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013572-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FILIPE DUARTE DA COSTA

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Filipe Duarte da Costa), embora devidamente citada (Id nº 12162770), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 02/02/2019, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013961-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: JOANA APARECIDA GARCIA DA SILVA

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Joana Aparecida Garcia da Silva), embora devidamente citada (Id nº 14989656), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 28/03/2019, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014417-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LS CRISTAL EMPREITEIRA E CONSTRUTORA LTDA - ME

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (LS Cristal Empreiteira e Construtora Ltda - ME), embora devidamente citada (Id nº 10740982), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 18/09/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017685-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: JULIANA LEITE MARTINS DE PAULA

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Juliana Leite Martins de Paula), embora devidamente citada (Id nº 10781976), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 18/09/2018, **decreto a sua revelia**, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, diante do fato da parte ré ter regularizado amigavelmente somente os contratos em cobrança sob nsº 212962107000049369, 212962400000267503 e 2962001000208188, prossiga-se o presente feito com relação aos demais contratos em aberto e, por conseguinte, com fulcro nos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013225-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BEST SALAD HORTI FRUTI - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS MANSSUR - SP200638, RICARDO AUGUSTO REQUENA - SP209564
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as corrés, ora embargadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nsº 10504786 e 10504788).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tornem os autos conclusos para, inclusive, apreciação da(s) contestação(ões) da parte ré.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020780-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR VIEIRA DE JESUS, MARIA SUELI DA SILVA LOPES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615
Advogado do(a) AUTOR: RACHEL GARCIA - SP182615
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

De início, ante o requerido pela parte autora no Id nº 16928754, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse da parte ré na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, promova-se o regular prosseguimento do feito, tomando-se os autos conclusos para apreciação da contestação constante do Id nº 10866305 e seguintes.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012517-67.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRAÇÃO DE MINERIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, ELLEN NAKAYAMA - SP237509
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 18070541, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-53.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: PRIME FILTER COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Ante o fato da parte ré (Prime Filter Comércio e Manutenção de Aparelhos Domésticos Ltda – EPP), embora devidamente citada (Id nº 12867210), não ter apresentado contestação no prazo legal, conforme fase lançada no sistema em 29/01/2019, ~~decreto a sua revelia~~, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Assim, em observância aos ditames expostos no artigo 346 do Código de Processo Civil, esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JURACI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DEMOURA - SP370942
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inobstante as alegações constantes nos Ids nº 11104940, 11106304, 11106305 e 11105526, diante do requerido pela parte autora nos Ids nº 12719266, 12719271, 12719273, 13133632, 13133638 e 13133640, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove o integral cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 8329105, sob pena de multa.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELOFEL.COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES - SP187352
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do termo de audiência, em que restou negativa a tentativa de acordo (Ids nº 10925789 e 10925791).

No prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Suplantado o prazo acima sem manifestação das partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010042-70.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados na aba "Associados", conforme certidão constante do ID sob nº 18082025, haja vista tratarem de objetos diversos do discutido nesta ação.

Verifica-se que a parte autora apresentou pedido para a realização de depósito judicial do valor discutido nos autos, nos termos especificados na petição inicial (ID nº 18074389 - Pág. 9).

Contudo, há que se pontuar que a realização de depósito judicial independe de autorização deste Juízo Federal, tratando-se, pois, de faculdade da parte. De certo que, uma vez realizado no valor integral do débito, suspende a exigibilidade do crédito, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, considerando-se que o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo, definido pelo artigo 3º, do Código Tributário Nacional, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes do depósito judicial, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte contrária.

Assim, faculto à parte autora a realização do depósito nos termos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a comprovação do depósito judicial nos autos, cite-se e intime-se a ré para que, inclusive, manifeste-se sobre a suficiência e regularidade da garantia ofertada, com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas ao advogado João Paulo e Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 136.837, para fins de publicação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-76.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5003148-79.2018.4.03.0000.

Ante a petição da parte autora (Ids nº 4714455, 4714505 e 4714513) noticiando a interposição do aludido recurso de agravo de instrumento, consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo fica a cargo da parte agravante.

Face à documentação constante das IDs 4813969 a 4814175, suspendo a parte final da decisão objeto da ID 4660492, ficando o autor dispensado de recolher as custas complementares, conforme preceituado no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. Porém, considerando que as custas iniciais já foram recolhidas quando da distribuição da demanda, presumindo-se, portanto, a existência de alguma capacidade financeira para arcar com os ônus do processo, resta indeferido o pedido de concessão da assistência judiciária integral.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Ids nº 1513193 e 1513201) e documentos juntados nos Ids nº 1444226, 1444238, 1444249, 1444255, 1444267, 1444271, 1444277 e 1444281, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que se manifeste a respeito dos novos documentos juntados pelo autor, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009730-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o fito de ser(em) apreciado(s) o(s) recurso(s) de apelação(ões).

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009869-46.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) SUCESSOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
SUCESSOR: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora procedeu à digitalização do presente feito para a apreciação do recurso de apelação interposto nos autos do procedimento comum sob nº 0008324-65.2015.403.6100, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal, conforme determinado à fl. 270.

No mais, verifico que os autos do procedimento comum sob nº 0008324-65.2015.403.6100 encontram-se apensados aos autos da cautelar inominada sob nº 0006393-27.2015.403.6100 e que a parte autora promoveu a digitalização de ambos na presente demanda.

Considerando que se tratam de autos distintos e que, oportunamente, ambos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do sobredito recurso, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização em separado da medida cautelar neste sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, devendo a Secretaria, quando da autuação, promover as devidas anotações concernentes ao apensamento.

Com o cumprimento, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e suas alterações.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028901-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA REUNIDAS CMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os valores depositados nos presentes autos (ID n. 13256140 - fls. 866) foram totalmente transferidos para os processos n. 0008639-17.2011.403.6106, 0000920.96-2002.403.6106, 0001014-44.2002.403.6106 e 0002181-18.2010.403.6106 (ID nº 13256140 - fls. 944/946, e 976), em curso perante a 5ª, 2ª, 4ª e 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto, tendo em vista as penhoras anteriormente efetuadas.

ID nº 15941674, 17366048 e 17368210: Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto (processo n. 0008213-29.2016.403.6106 – CP 0010517-93.2018.403.6180 da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais), via correio eletrônico, com cópia da presente decisão e de fls. 866, 944/946 e 976.

ID n. 15295566 e 15892889: Após, ao contador judicial para calcular os juros de mora da conta de liquidação até a expedição do PRC, nos termos da Repercussão Geral n. 96.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017756-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANUARIO NAPOLITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, JUAN REGUENGO RODRIGUES - RJ93496

DESPACHO

De início, promova a Secretaria as providências cabíveis para que a Defensoria Pública da União seja excluída do polo destes autos, em razão de não representar judicialmente quaisquer das partes.

Intime-se o Conselho Federal de Odontologia (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 9497431 e 9497433 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020501-05.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a impugnação apresentada pela parte executada (União Federal) constantes dos Ids nºs 13882614 e 13882617, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou não havendo concordância com a impugnação apresentada pela parte executada, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos nos termos do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006435-83.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA CARNEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos itens "1" e "2" da decisão exarada no Id nº 13144240, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE em 14/02/2019, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020506-90.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SAMPAIO DA COSTA - RJ102299
EXECUTADO: KATIA NERI FEITOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PERES - SP282299, PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

DESPACHO

1. De início, ante a informação constante do Id nº 18091678, promova a Secretaria as providências cabíveis para que seja incluso o nome do Dr. Bruno Sampaio da Costa (OAB/RJ nº 102.299), como advogado do coexequente Conselho Federal de Enfermagem - COFEN.

2. Em razão da decisão exarada no Id nº 10673094 ter sido dirigida à parte executada para conferência dos documentos digitalizados e essa, embora intimada via Diário Eletrônico, quedou-se inerte, conforme fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE em 20/10/2018, determino o regular prosseguimento do feito.

3. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela coexequente Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP no Id nº 10114766, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

5. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

6. Suplantado o prazo exposto no item "5" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020551-94.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ION PLENS JUNIOR - SP106577
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se o Banco Central do Brasil (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 10137845 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020348-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: HALLYLLE DINA MALMA, HELCIO CORTI PASSOS, HELENA DE ARAUJO SOUZA, HELENA MARIA PIZANI, HELENA NUNES DE AMARAL, HELENA PEREIRA POLTRONIERI, HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS, HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, HENRIQUETA ROJAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nº 10048161 e 10048169), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019962-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AKIRA HAMADA, ADRIANA BELCHIOR INACIO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XA VIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XA VIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 9923685 e 9923690), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018912-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513, PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO - SP130053

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido nos Ids nºs 14497264, 14497268, 14497270, 14497271 e 14497274, promova a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando-se os respectivos documentos comprobatórios de que a COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO incorporou, sucedeu ou representa de algum modo a empresa SÉ SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ nº 01.545.828/0001-98, bem como novo instrumento procuratório, se necessário.

No mesmo prazo acima conferido, manifeste-se a parte exequente expressamente sobre o comprovante de pagamento realizado pela parte executada SÉ SUPERMERCADOS LTDA, nos termos da guia de depósito constante do Id nº 14497268, bem como se a presente execução do julgado encontra-se liquidada.

Sobrevindo a regularização da representação processual da parte executada e a concordância da parte exequente com o pagamento realizado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020343-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: C M P COMERCIO DE DVDS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS GHEORGHIU - SP143234

DESPACHO

1. Intime-se a parte ré-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 10044169 e 10044185), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 118/120 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002274-30.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALGTEXTIL.COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE ELOI FERNANDES, DANIELA FERNANDES ZACHARIAS, SOLANGE CAVALCANTE DE CARVALHO, GIOVANA CASSIANI ZACHARIAS
Advogado do(a) RÉU: CAIO ROMERO GAMA DE ALMEIDA - SP312494

DESPACHO

1) Petição ID nº 13601069: Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da alegação de ilegitimidade passiva da corrê SOLANGE CAVALCANTE DE CARVALHO (CPF/MF 154.638.098-10).

2) Certidão(ões)/ Diligência(s) – ID(s) nº(s). 11167670; 11169790; 11174305; 11175251; 11175269; 12950838; 12950843 e 12950846: Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos venham os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, inc. IV CPC – 2015).

Int.

São PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014430-84.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRENE DARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos valores em cobrança a título de laudêmio, referente ao imóvel RIP 7047.0104456-70, no valor de R\$ 17.775,55, sobre o qual havia sido reconhecida a inexigibilidade.

Relata que, por meio da Escritura Pública de Compra e Venda datada de 11 de maio de 2008, a tomou-se legítima detentora do domínio útil do imóvel designado como: Apartamento nº 91-C, localizado no Condomínio Jardins de Tamboré, situado na Al. Terras Altas, nº 35, Santana de Parnaíba, cuja Escritura foi devidamente registrada na matrícula do imóvel nº 154.100 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri.

Argumenta que, concluído o processo de transferência para a inscrição do adquirente como foreiro responsável pelo imóvel, a autoridade impetrada reconheceu inexigível o laudêmio sobre as cessões, com a anotação no sistema.

Sustenta que a SPU reativou a cobrança do laudêmio referente à cessão de direito ocorrida em 2008, em afronta à legislação de regência.

A autoridade impetrada prestou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado (ID 2919747).

O pedido liminar foi deferido (ID 4862769) para suspender a exigibilidade da cobrança de laudêmio referente à cessão ocorrida no ano de 2008, relativa ao imóvel RIP 7047.0104456-70.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Foi proferida decisão solicitando ao Juízo da 2ª Vara Federal a verificação de eventual conexão do presente feito com o Mandado de Segurança nº 5017124-11.2017.4.03.6100, em tramite naquele Juízo.

Posteriormente foi reconhecida a conexão entre os feitos e o mandado de segurança supramencionado foi encaminhado ao Juízo desta 19ª Vara Federal.

Por fim, a impetrante requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto, juntando documentos que comprovam o cancelamento da cobrança do laudêmio e informando que a autoridade impetrada reconheceu a inexigibilidade da receita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte Impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de compensar integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base.

A legislação de regência prevê que os prejuízos fiscais (IRPJ) e as bases negativas (CSLL) de anos anteriores somente podem reduzir o lucro em 30% (trinta por cento), podendo o contribuinte compensar as sobras na apuração dos anos subsequentes.

A Lei nº 8.981/95 estabelece que:

“Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

(...)

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.”

Já a Lei nº 9.065/95, assim prevê:

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Como se vê, a legislação de regência é expressa ao estabelecer o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação tanto dos prejuízos fiscais, quanto da base de cálculo negativa da CSLL, não se divisando ilegalidade nessa limitação.

Além disso, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 344.994, que julgou constitucional o referido limite, a compensação de prejuízos constitui benefício concedido ao contribuinte.

A permissão para deduzir do lucro apurado em períodos subsequentes os prejuízos fiscais concernentes a períodos anteriores, configura favor fiscal passível de ser suprimido pelo ente tributante, sem que isto acarrete ofensa a direito adquirido, tributação sobre o patrimônio e o capital da empresa, bem como criação de empréstimo compulsório.

Neste sentido se posicionaram o E. Supremo Tribunal Federal e o C. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 283 DO STF. IMPOSTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LIMITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ARTS. 42 E 58 DA LEI CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Incumbe aos recorrentes o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos da decisão ataca sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF. II - É legítima a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa apurados em exercícios anteriores, no cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, nos termos dos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Precedentes (RE 344.994/PR, Rel. para o acórdão Min. Eros Grau, e do RE 545.308/SP, Rel. para o acórdão Min. Cármen Lúcia). III - As prerrogativas de abatimento facultadas nos arts. 42 e 58 da Lei 8.981/95 caracterizam benefícios fiscais vinculados a política econômica, que, por sua natureza, pode ser alterada ou revogada pelo Estado a qualquer momento. IV - A forma de limitação e a data de publicação da medida provisória que deu origem à Lei 8.981/95 não ofenderam direito adquirido, ato jurídico perfeito ou as regras de irretroatividade e anterioridade tributárias dispostas na Constituição (arts. 150, III, a e b, e 195, § 6º). V - A limitação dessas compensações não alterou as bases de cálculo ou as hipóteses de incidência da CSL ou do IR, por não modificarem os conceitos de renda ou de lucro, motivo pelo qual estaria dispensada a exigência de lei complementar para disciplinar a matéria. VI - Ausência de ofensa ao princípio da capacidade contributiva, de manifestação de efeito confiscatório ou de configuração de empréstimo compulsório, tendo em vista que houve apenas mitigação de benesse fiscal. VII - Agravo regimental improvido. (STF, Ag.Reg. no RE n. 588639, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 25/03/2011) g.n.

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA “B”, 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, “o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido”. 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (STF, RE 545308, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 26/03/2010) .g.n

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CSSL - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - I PRECEDENTES DO STJ. A jurisprudência desta Corte, na linha do que restou decidido no REsp 195.346/RN, publicado no DJ 24.6.2002, firmou-se no sentido de que legítima a restrição imposta pela Medida Provisória n. 812/94, convertida na Lei n. 8.981/95, que limitou à razão de 30% a compensação de prejuízos fiscais apurados pelas empresas até 31 de dezembro de 1994, a partir do exercício de 1995. O ato normativo que restringiu a compensação de prejuízos fiscais não se assemelha às hipóteses em que foi reconhecido pelo Fisco direito do contribuinte à devolução de indébito tributário. Nessas situações, a exemplo do que ocorrera na Lei n. 8.200/93, há crédito do contribuinte em poder da Administração, sendo vedado o escalonamento da compensação. No caso vertente, diferentemente, ao contribuinte é concedido, por lei, favor fiscal que lhe autoriza o desconto dos prejuízos fiscais apurados em exercícios passados. O Estado, portanto, ao conferir esse benefício, pode, também, regular a forma como poderá ser feito, diferindo-o por razões de política fiscal. Deveras, a dedução gradual dos prejuízos, como forma de compensação, estabelecida por lei, não afronta os princípios e tampouco distorceu o conceito de renda determinado pelo artigo 43 do CTN, pois não há perder de vista que o fim ontológico do diploma legal é o de contrabalançar o binômio lucro/prejuízo em favor do contribuinte, uma vez que, a rigor, o imposto de renda só deveria incidir sobre o lucro, pois, no ano em que houve prejuízo, obviamente, não houve pagamento do tributo. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA 628601, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28/08/2006)

Por fim, esclareço que, não obstante o que foi anteriormente exposto, a questão encontra-se pendente de exame no âmbito do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 591.340-SP, afetado para julgamento sob o regime de repercussão geral, conforme acórdão publicado em 07.11.2008.

Posto isto, considerando tudo o mais que os autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO a liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, voltem conclusos para reapreciação do pedido liminar.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008666-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: ANTONIO MARCOS CANTINELLI DE OLIVEIRA REPRESENTACOES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a ré que realize seu registro e de seu responsável junto ao Conselho autor

Sustenta, em síntese, que no desempenho de suas funções institucionais como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa ré a notificação, para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação no desempenho da representação comercial sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré se manteve inerte.

Assinala que, em razão de a ré ter em sua Razão Social a denominação "Representações", bem como as atividades econômicas desenvolvidas pela ré, verifica-se haver o desempenho daquelas especificadas tanto no artigo 1º da Lei de nº 4.886/65 quanto na Resolução de nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, sendo, portanto, obrigatório seu registro junto ao conselho autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo para defesa, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008774-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: E.F.MOSNA REPRESENTACOES COMERCIAIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a ré que realize seu registro e de seu responsável junto ao Conselho autor.

Sustenta, em síntese, que no desempenho de suas funções institucionais como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à empresa ré a notificação para dar ciência ao representante legal da empresa Requerida sobre a obrigatoriedade na efetivação de registro, em razão de ter identificado sua atuação como representante comercial sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.

Narra que a ré se manteve inerte.

Alega que, em razão de a ré ter em sua Razão Social a denominação "Representações Comerciais", bem como a natureza das atividades econômicas desenvolvidas, verifica-se haver o desempenho daquelas especificadas tanto no artigo 1º da Lei de nº 4.886/65 quanto na Resolução de nº 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, sendo, portanto, obrigatório seu registro junto ao conselho autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para apresentar contestação, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo para defesa, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003819-89.2019.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JPSUL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS, o PIS e a COFINS na base de cálculo da CSLL e do IRPJ, apurados com base no lucro presumido, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta ser optante pelo regime do lucro presumido e a tributação ocorre mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, incluídos os valores relativos ao ICMS, ao PIS e a COFINS.

Argumenta que o ICMS, o PIS e a COFINS não se enquadram no conceito de receita, tal como decidido no RE 574.076/PR, com repercussão geral reconhecida, que entendeu que o ICMS não de compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, registro que o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS não pode ser aplicado por analogia à CSLL e a IRPJ recolhidos pelas empresas optantes pelo regime de tributação do lucro presumido.

Com efeito, nesta sistemática, a base de cálculo não é o acréscimo patrimonial ou o lucro, mas sim, o lucro presumido, que é apurado através da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte, consoante se infere da legislação de regência:

Lei nº 9.430/96:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.”

Lei nº 8.981/95:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

Como se vê, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na tributação pelo lucro presumido é apurada de forma simplificada, em razão da incidência de percentuais sobre a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Por sua vez, o ICMS integra o preço de venda da mercadoria e, portanto, caracteriza receita sujeita à tributação, devendo compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Da mesma forma, o PIS e a COFINS devem compor a base de cálculo da CSLL e do IRPJ apurados com base no lucro presumido, com as deduções e presunções próprias de tal sistema de apuração diferentemente do que ocorre com a tributação pelo lucro real, cumprindo destacar, por oportuno, que o regime de apuração é opção do contribuinte, não sendo razoável permitir que ele se valha do sistema de apuração pelo lucro presumido, objetivando as benesses do lucro real, nos termos do entendimento firmado pelo E. STJ no REsp nº 1.312.024/RS.

Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas a respeito da inclusão de tributos na base de cálculo da CSLL pelo regime do lucro presumido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1420119/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: L -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida.

(AMS 00187065420144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016479-33.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABENI LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar como Classe Processual "Cumprimento de Sentença", bem como para inversão dos polos, tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é exequente e a Abeni Logística Ltda – EPP executada.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte executada (Abeni Logística Ltda - EPP), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenter.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009073-55.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.GL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente os pedidos de restituição/compensação nºs 09463.89524.040418.1.2.15-7314, 19302.36019.040418.1.2.15-5200, 11231.40312.040418.1.2.15-6996, 26354.13998.040418.1.2.15-0281, 02555.46245.040418.1.2.15-5342, 14812.30995.040418.1.2.15-6074, 06173.44778.040418.1.2.15-6574, 01123.44526.040418.1.2.15-6256, 38721.82957.040418.1.2.15-1920, 14610.02030.170418.1.2.15-0451, 33860.13350.170418.1.2.15-8872, 08472.42809.170418.1.2.15-7983, 01484.12575.170418.1.2.15-5700, 19152.05522.170418.1.2.15-8787, 42238.92222.170418.1.2.15-6288, 33205.20681.170418.1.2.15-6847, 23187.27086.170418.1.2.15-7790, 33291.73141.190418.1.2.15-4629, 38440.66270.190418.1.2.15-3662, 01042.34754.190418.1.2.15-0877, 30428.91928.190418.1.2.15-1201, 28240.20595.190418.1.2.15-6172, 29886.04908.190418.1.2.15-5004, 19001.58169.190418.1.2.15-9166, 29881.76619.190418.1.2.15-6708, 23529.06879.190418.1.2.15-9865, 25343.09238.190418.1.2.15-6734, 04974.32919.190418.1.2.15-0759, 07086.42446.190418.1.2.15-8117.

Alega ter apresentado os pedidos de restituição em abril de 2018, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora desta análise afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade administrativa a análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento indicados na inicial, pendentes de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta dias), infringindo o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pelo impetrante em abril de 2018, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos administrativos de restituição formulados nos processos nºs 09463.89524.040418.1.2.15-7314, 19302.36019.040418.1.2.15-5200, 11231.40312.040418.1.2.15-6996, 26354.13998.040418.1.2.15-0281, 02555.46245.040418.1.2.15-5342, 14812.30995.040418.1.2.15-6074, 06173.44778.040418.1.2.15-6574, 01123.44526.040418.1.2.15-6256, 38721.82957.040418.1.2.15-1920, 14610.02030.170418.1.2.15-0451, 33860.13350.170418.1.2.15-8872, 08472.42809.170418.1.2.15-7983, 01484.12575.170418.1.2.15-5700, 19152.05522.170418.1.2.15-8787, 42238.92222.170418.1.2.15-6288, 33205.20681.170418.1.2.15-6847, 23187.27086.170418.1.2.15-7790, 33291.73141.190418.1.2.15-4629, 38440.66270.190418.1.2.15-3662, 01042.34754.190418.1.2.15-0877, 30428.91928.190418.1.2.15-1201, 28240.20595.190418.1.2.15-6172, 29886.04908.190418.1.2.15-5004, 19001.58169.190418.1.2.15-9166, 29881.76619.190418.1.2.15-6708, 23529.06879.190418.1.2.15-9865, 25343.09238.190418.1.2.15-6734, 04974.32919.190418.1.2.15-0759, 07086.42446.190418.1.2.15-8117, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009006-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEDMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

D E S P A C H O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para contestar o feito, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo para defesa, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008759-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GOMES - SP324615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo legal.

Após o transcurso do prazo para defesa, voltem conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009204-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CADORO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. ST no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

Juntou procuração e documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do acórdão embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a teses de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/07/2018. FONTE_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para garantir à autora o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010784-88.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEORGE ALBERT NAMESNIK
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO(DERPF)

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, as informações apresentadas pela autoridade impetrada são protegidas por sigilo fiscal.

Desta forma e considerando a impossibilidade de anotação de segredo de justiça tão-somente quanto às referidas informações, determino à Secretaria a sua anotação em face dos documentos inseridos no ID 13242499.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014492-49.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIMASTER - ENTREPÓSITO DE CARNES E DERIVADOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HUMBERTO CARBONE - SPI74126, GABRIELA SADALLA ALEM PACE - SP245460
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte impetrante não retificou o valor atribuído à causa, nem efetuou o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado na r. decisão ID 4787747, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nºs 10314-722.888/2017-10 e 10314-722.888/2017-10, mediante o oferecimento de seguro garantia, nos moldes do art. 9º, II, da Lei das Execuções Fiscais, determinando a anotação da regularidade fiscal da autora, a fim de que tais débitos não se erijam em óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (ID 4513874).

A autora comunicou a realização de depósitos judicial do montante integral dos débitos discutidos na presente ação, pleiteando a suspensão da exigibilidade com a finalidade de regularizar a pendência no extrato de conta corrente, garantindo assim, a emissão da certidão de regularidade fiscal (ID 4538332).

Foi deferida a tutela provisória requerida para determinar que os débitos objetos dos processos em questão não constituam óbices à emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e Tributos Federais (ID 4563764).

Posteriormente, a autora apresentou petição requerendo a substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia, com a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do quanto disposto pela Lei nº 13.043/2014 (ID 9763209).

Foi proferida decisão indeferindo a pretendida substituição (ID 11569057).

Interposto Agravo de Instrumento n. 5027786-79.2018.403.0000, cujo pedido foi deferido, em parte, para autorizar a substituição da garantia, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que não exista óbice diverso aos débitos nesta ação tratados, relacionados no processo administrativo n. 10314-722.888/2017-10 atualizados e acrescidos dos encargos legais e moratórios próprios aos débitos da espécie, no limite do seguro garantia.

Além disso, a tutela restou condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014, e demais normas relativas à espécie de garantia prestada, os quais devem ser, primeiramente, verificados pela Fazenda Nacional. (ID 13669707).

Instada se manifestar, a União – PFN afirmou que o seguro garantia oferecido pela autora obedece aos requisitos regulados pela Portaria PGFN n. 164/2014. Quanto à integralidade do seguro, requereu 5 (cinco) dias para que a Receita Federal do Brasil se manifeste (ID 16099525).

A autora peticionou requerendo autorização para apresentação da apólice original do seguro garantia e o levantamento do depósito judicial realizado nos autos (ID 16839916).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feito, tenho que assiste razão à autora.

Busca a autora autorização para apresentar apólice original do seguro garantia e, conseqüentemente, levantar o depósito judicial realizado nos autos.

A substituição do depósito judicial pelo seguro garantia restou assegurado à autora na decisão proferida no AI n. 5027786-79.2018.403.0000, desde que cumpridos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014.

Instada a se manifestar, a União – PFN afirmou que o seguro garantia oferecido pela autora obedece aos requisitos regulados pela Portaria PGFN n. 164/2014.

Por outro lado, a Ré requereu prazo de 5 (cinco) dias para que a Receita Federal do Brasil se manifestasse quanto à integralidade da apólice, o que até o momento não aconteceu.

Assim, considerando o lapso de tempo transcorrido e os documentos juntados pela autora, os quais demonstram que o valor atualizado do débito perfaz o montante de R\$ 2.591.454,76 e a apólice alcança o montante de R\$ 3.369.009,49, **DEFIRO O PEDIDO** para autorizar a apresentação da apólice original do seguro garantia e determinar a expedição de Alvará de Levantamento em favor da autora do valor depositado em Juízo (ID 4538332).

Em seguida, publique-se a presente decisão intimando-se a parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 350 do CPC, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023404-94.2000.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDYR JANTALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Id 12080560. O exequente apresentou demonstrativo atualizado do débito e requereu a intimação da executada para seu pagamento.

Foi dada ciência às partes da virtualização dos autos e a CEF intimada para pagamento da dívida (Id 14085375).

A executada requereu a juntada da guia de depósito dos valores referentes à sucumbência (Id 14854976).

Id 16224006. O credor requereu a expedição de alvará de levantamento do montante depositado e a penhora, via Sistema Bacenjud, de valores referentes à atualização dos honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, expeça-se se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados na conta nº 0265.005.86412521-9, em favor do autor.

Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento e para manifestação da CEF acerca da planilha do saldo devedor apresentada pelo exequente (ID 15029172), no prazo de 10(dez) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024994-87.1992.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SKILL INFORMATICA LTDA, SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, S I S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICAS E SERVICOS LTDA, DIANA REPRESENTACOES DE COSMETICOS EIRELI - ME, LINAS PRESENTES E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, METAZINCO COMERCIO DE METAIS E FERRO LTDA, BRINCOBRE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP, CONFECOES DELHI LTDA, PRO-DAC AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548, VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA - SP129051
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017951-78.2015.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 350 (autos físicos):

"Vistos. Convento o julgamento em diligência. Fl. 349: Dê-se vista dos autos à União, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009553-46.2004.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA., MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 384-385:

1) Fls. 374 e 376: Promova a Secretaria a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos das contas judiciais relacionado aos presentes autos.

Em seguida abra vista dos autos à União Federal (PFN) para ciência da conversão realizada nos autos.

2) Fl(s). 376-382: Conforme já explicitada na decisão proferida às fls. 376-382, é consabido que de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido estabeleceu-se que após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar-se quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, (alterado pela RESPRES 200/2018) que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

"Art. 10. Atendidos ostentamos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos parágrafos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10º, ambos desta Resolução."

Isto posto, que pese os respeitáveis argumentos elencados pela União Federal (PFN), saliento que este Juízo firmou entendimento pela legalidade das Resoluções combatidas.

Ante o exposto, determino nova intimação da União (exequente/credora), informando acerca da necessidade de observar as Resoluções supramencionadas, e de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos pela parte interessada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, decorrido o prazo concedido, silente a parte credora/exequente ou não havendo manifestação conclusiva, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique(m) a(s) parte(s) a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 259 (*autos físicos*):

"Fls. 250. Oficie-se à CEF Agência 3044 - Veredas/MG, determinando a transferência de R\$ 165,00 depositados a título de comissão do leiloeiro em 08/11/2016, na conta 3044.005.86400225-3, devidamente atualizados monetariamente, para a conta corrente nº 150.484-3 do Banco do Brasil - Agência 5018-0, em nome de MARCUS VINICIUS DA SILVA, no prazo de 10(dez)dias. Fls. 258 Manifeste-se a credora (CEF), em termos de prosseguimento, informando bens livres e desembaraçados do devedor e apresentando planilha atualizada do débito, considerando o depósito de fls. 226, no prazo de 10(dez)dias. Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int."

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

ID. 17138527: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pela União (PFN).

Após, com ou sem a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico pela União, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

ID. 15845549: Dê-se nova vista à União (PFN) para se manifestar sobre a substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0020905-78.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN JACKSON SENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023467-60.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON GRIMA GASPARINI
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON LUSTOZA DE ALENCAR - SP313306, ELIAS CORREIA DE CARVALHO - SP321040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023572-71.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975
RÉU: BRASAGRO EMPRESA BRASILEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretária a r. decisão de fl(s). 121, promovendo a consulta de endereço(s) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s)/ré(s), no(s) Sistema(s) Eletrônico(s) WEBSERVICE e BACENJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014070-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELLA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA SILVA SANTOS - SP324710
RÉU: BERGAMIM IMOVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA MARIA PORTO DA SILVA - SP333199

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de resolução contratual cumulado com reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência e de tutela de evidência, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Rio Verde, 879, Vila Palmeiras, São Paulo, SP, CEP: 02934-000, “*de modo, que a mesma possa vender ou compromissar a unidade em questão, evitando maiores danos que certamente serão de difícil, senão impossível reparação*”.

Em síntese, alega ter firmado com o réu contrato de cessão de direitos e venda futura de imóvel financiado junto a CEF, no qual o réu assumiu o compromisso de pagar as parcelas de financiamento e encargos do imóvel, em especial, as cotas de condomínio.

Sustenta que o requerido vem, reiteradamente, atrasando o pagamento das parcelas do financiamento, bem como do condomínio.

Afirma que, como tais encargos continuam em nome da autora, a inadimplência vem lhe gerando diversos prejuízos.

Aduz ter notificado o requerido para regularização da situação, sem obter êxito.

Em razão do inadimplemento, requer a rescisão do contrato e a tutela antecipada para reintegrar-se na posse do bem.

O feito foi inicialmente distribuído junto à Justiça Estadual, a qual indeferiu o pedido de tutela requerido.

O réu contestou requerendo a improcedência do pedido, alegando, em síntese, que está honrando o compromisso firmado com a autora.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Com o ingresso da Caixa Econômica Federal nos autos, em razão de o imóvel objeto do feito estar alienado à CEF, o juízo Estadual se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

O feito foi redistribuído a este Juízo o qual ratificou os atos processuais praticados pela 4ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó da Comarca de São Paulo (ID 8764517).

Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos para Sentença.

A parte autora peticionou (ID 17702222) requerendo, novamente, a concessão de tutela de evidência que determine a imissão da posse do imóvel à requerente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, verifico que a autora não fez pedidos em relação à Caixa Econômica Federal.

Assim, a despeito de a CEF manifestar interesse em integrar o feito, tenho que, a princípio, a relação discutida nesta ação é de natureza privada, baseada em contrato celebrado entre DANIELLA SILVA SANTOS e BERGAMIM IMOVEIS LTDA. – ME, do qual a CEF não fez parte.

No entanto, há manifestação da CEF alegando possuir interesse no feito, pretendendo questionar o descumprimento por parte da autora do “item 13, letra C” do contrato de financiamento.

A previsão do “item 13, letra C” do contrato de financiamento imobiliário é que: “*A dívida será antecipadamente vencida, nas hipóteses (...) transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da CAIXA*”.

Deste modo, tendo tido a CEF ciência da cessão a terceiro, a qual assinala não ter autorizado, o seu interesse para “*constituição da autora em mora contratual ante o descumprimento do item 13*” deve, numa primeira análise, ser requerido por outro meio, mas não neste feito, no qual não figura no polo ativo.

Posto isso, considerando que a autora não fez pedidos em relação à Caixa Econômica Federal, bem como que a relação discutida nesta ação é de natureza privada, assentada em contrato celebrado entre DANIELLA SILVA SANTOS e BERGAMIM IMOVEIS LTDA. – ME, do qual a CEF não fez parte, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça seu interesse no presente feito, como em que condição pretende atuar, uma vez que, nesta quadra, ela figura no polo passivo, não sendo possível, portanto, requerer a constituição da autora em mora contratual ante o descumprimento do mencionado item 13.

Quanto ao novo pedido de reintegração de posse, não assiste razão à autora.

Compulsando os autos verifico que o pleito já foi apreciado pela Justiça Estadual, tendo sido indeferido e que, não satisfeita, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento contra tal decisão, que teve negado seu provimento.

Com a remessa dos autos à Justiça Federal, os atos da Justiça Estadual foram ratificados por este Juízo.

Assim, nada a decidir quanto ao pedido de tutela antecipada para a reintegração de posse, uma vez que já foram devidamente analisados e negados.

Saliento, por oportuno, como bem expressado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que “*não tendo, destarte, a posse sobre o imóvel a autora não pode requerer a reintegração da mesma. Somente com a rescisão do contrato de compra e venda é que poderá haver a reintegração de posse da autora no imóvel. Até que isto ocorra tem-se que a posse foi transferida a ré de forma regular*” (ID 8755023 – pág. 97).

Considerando as alegações da parte autora na petição ID 17702222, intime-se a ré BERGAMIM IMOVEIS LTDA.–ME para que se manifeste sobre a alegação de que não vem honrando compromisso firmado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026265-35.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOMAS VIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO - SP327182
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento da isenção do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os proventos de sua aposentadoria.

Alega ter sido diagnosticado como portador de neoplasia maligna de próstata, doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, que lhe garante a isenção do Imposto de Renda.

Relata ter se submetido à cirurgia para retirada da próstata, mas que continua em acompanhamento médico por apresentar sintomas oriundos da neoplasia, tais como incontinência urinária.

Sustenta que, após ter conseguido o deferimento de isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria, teve a renovação do benefício indeferida pelo INSS.

Afirma que o direito de gozo deste benefício independe de validade de laudo pericial e contemporaneidade de sintomas, razão pela qual padece de ilegalidade a conduta do INSS ao estabelecer prazo para a fruição do benefício, bem como a realização de perícias médicas periódicas pelos acometidos de doenças graves.

O pedido liminar foi deferido (Id 12119701).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 12346909) e interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar.

O E. Tribunal Regional Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito.

O INSS encaminhou o ofício 068/2019, informando o cumprimento da decisão liminar (Id 15472398).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante restabelecer a isenção do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os proventos de sua aposentadoria, em razão de ser portador de neoplasia maligna de próstata, doença prevista no rol do art. 6º, da Lei nº 7.713/88, que lhe garante a isenção do Imposto de Renda.

O impetrante obteve a concessão da isenção do imposto de renda sobre o benefício de aposentadoria perante o INSS, e, posteriormente, foi indeferida a renovação desta isenção.

O objetivo da norma é aliviar os encargos financeiros do aposentado que necessita de tratamento médico, sem exigir demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da doença para reconhecer o direito à isenção do imposto de renda.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento neste sentido, conforme teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COM CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1655056, Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, DJE: 25/04/2017)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida para reconhecer o direito da Autora à isenção tributária prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04, sem necessidade de renovações periódicas, bem como à restituição dos valores indevidamente retidos a este título, no ano de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata restituição de aproximadamente 6kg de cálculos biliares bovinos produzidos no Brasil, os quais foram apreendidos nos Correios de São Paulo pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal conforme Termo de Apreensão Cautelar nº 005/2017 – Correios/SP, de 08/06/2017.

Alega que, posteriormente, foi lavrado Auto de Infração sob o fundamento de que as mercadorias estariam sendo exportadas sem a documentação exigida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que foi juntado ao processo administrativo nº 21052.003501/2018-40.

Afirma ter apresentado defesa no procedimento administrativo instaurado, a qual não foi acolhida.

Inicialmente, o feito foi distribuído à 11ª Vara das Execuções Fiscais, que declinou da competência, tendo sido redistribuído a este Juízo.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada defendeu a legalidade da autuação e da apreensão das mercadorias nas informações prestadas (ID 12037774).

O pedido liminar foi indeferido (ID 12178837).

A impetrante informou o pagamento de multa imposta (ID12231537) e requereu nova apreciação do pedido liminar, sob a alegação de "fato novo".

Após a manifestação da autoridade impetrada e da União Federal, a r. decisão ID 13499822 indeferiu a restituição dos produtos apreendidos, considerando que aplicação da multa é medida que independe da penalidade de apreensão, portanto o seu pagamento não influi na destinação da mercadoria.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a devolução de produtos de origem animal que foram apreendidos em razão da ausência de documentação exigida pelo Ministério da Agricultura.

A autoridade impetrada justifica a legalidade da autuação e da apreensão da mercadoria, uma vez que a tentativa de exportação de produto de origem animal sem registro junto ao MAPA e desprovido de comprovação de procedência configura infração grave prevista nos arts. 492, 496, VII, XI XXIII e 508, II do Decreto nº 9.013/2017 c.c. art. 2º da Lei 7889/1989.

Não procede a alegação da impetrante de que a apreensão ocorreu após a desistência da exportação e solicitação dos bens, pelo fato de não ser indicada a comercialização de insumo sem procedência comprovada.

Outrossim, o pagamento da multa referente à infração cometida não tem influência na destinação final do produto, na medida em que são penalidades independentes entre si, razão pela qual não divide ilegalidade no ato da autoridade em dar aos produtos a destinação pertinente, no caso, o perdimento da mercadoria.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 17412315.

Sustenta que a decisão incorreu em omissão quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Com razão a Embargante, eis que a decisão embargada deixou de analisar o referido pedido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, mantida integralmente no mais.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003243-11.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDSON CARREIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DE C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência,

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva nas informações prestadas pelo DERAT/SP (ID 16389021), requerendo a retificação do polo passivo, se for o caso, no prazo de 5
(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

21ª VARA CÍVEL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597
Advogado do(a) RÉU: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030005-87.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, JUSSARA MANOEL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030005-87.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, JUSSARA MANOEL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra “in albis” ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030005-87.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EVARISTO DE SOUSA, JUSSARA MANOEL DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377
Advogados do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0423486-27.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ZUZETE ROLIM DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124

DESPACHO

ID 16328486: Defiro, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016647-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME, RODRIGO GONCALVES DE BARROS, CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENI CASSITAS - SP318582

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034365-41.1993.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015834-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: BRENO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818, MARIANA SANTOS MENEZES - SP312256
RÉU: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015834-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818, MARIANA SANTOS MENEZES - SP312256
RÉU: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015834-37.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA SIQUEIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: BRENNO CARDOSO TOMAZ SILVA - SP310818, MARIANA SANTOS MENEZES - SP312256
RÉU: ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012829-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a União Federal do despacho de fl. 119 dos autos digitalizados.

Int.

Despacho de fl. 119 dos autos digitalizados (ID 13466716): Fls. 116/118: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001879-02.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA - SP240273, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000745-08.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015023-68.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RHODES S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025319-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: HERBERT MARTINEZ

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025319-22.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
RÉU: HERBERT MARTINEZ

D E S P A C H O

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014166-46.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HANS DIETER BUNK
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030232-77.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BULLETT - BAR E LANCHES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON AZEVEDO - SP38152, MARLI NUNES BAPTISTA - SP74561
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025354-36.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM GABRIEL MINA - SP178194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025354-36.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM GABRIEL MINA - SP178194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025354-36.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM GABRIEL MINA - SP178194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025354-36.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM GABRIEL MINA - SP178194

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007893-07.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES DE PAULA - SP113530

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007893-07.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES DE PAULA - SP113530
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007893-07.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES DE PAULA - SP113530
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000998-20.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003901-09.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA GOI SILVEIRA RICCOBENE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA RODRIGUES - SP174125
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO ROBERTO YOGUI - SP173996

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017594-50.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MIGUEL HAKIME NETO, RICARDO HAKIME, MARIA ELIANE REZENDE HAKIME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA - SP135631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918

DESPACHO

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nos autos, conforme orientação (ID 15302453).

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031109-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Homologo o acordo formulado entre as partes e defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC.

Deverá a exequente, quando do término do acordo, informar à este Juízo.

Oficie-se a 2ª Vara Federal de Osasco, solicitando a devolução da Carta Precatória nº. 34/2019 (processo nº. 5000255-24.2019.4.03.6130), independente de cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009772-78.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS TENCA
Advogado do(a) AUTOR: RITA ISABEL TENCA - SP306949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011210-42.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025493-65.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA, PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO, ALEXANDRE RIBEIR
CANAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ALVES DOS SANTOS ARRAIS - SP338424

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SALGADO PAULINO DA COSTA KAWAGOE - SP163050

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido pelo executado (ID 14124104).

No mais, diante do tempo transcorrido, reitere-se o ofício nº 418/2018 dos autos digitalizados (ID 14020733).

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012739-57.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ANDRE PATRICIO

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010595-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL BAETA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0003980-46.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: CARLOS EDUARDO QUINTIERI

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO QUINTIERI - SP211185

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oficie-se a CEF para que forneça o alvará liquidado nº. 4231782 (fl. 197 dos autos digitalizados - ID 14911203).

Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041331-10.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MATHEOS RIBEIRO, SUELI APARECIDA MAIOTTE, DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001772-65.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA, SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, VIVIAN LEINZ - SP208037

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001772-65.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA, SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, VIVIAN LEINZ - SP208037

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001772-65.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VENNERANDA DE OLIVEIRA, SEVERINO BEZERRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021949-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON VILARES DOS SANTOS, JAMILE SANTOS PORTUGAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021949-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON VILARES DOS SANTOS, JAMILE SANTOS PORTUGAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021949-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON VILARES DOS SANTOS, JAMILE SANTOS PORTUGAL
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013932-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERENISSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013932-10.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERENISSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010883-92.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: WALLACE ALAVEZ MORAES
Advogado do(a) RÉU: DARLEN DOMINGUES NASCIMENTO - SP357928

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018290-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018290-18.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RADLINSKI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014291-57.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARTINS FORTUNA AUGUSTO DE JESUS - SP273965
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019712-62.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUALYPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) RÉU: JAIRO TAKEO AYABE - SP147528

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001114-65.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA GARCIA FERNANDES - SP163107, KATIE LIE UEMURA - SP233109, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013089-94.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOYSTER BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO GRIBL - SP178142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012741-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALEXANDRE DE SOUZA - SP173709
EXECUTADO: SHINIKO IZZA DO BRASIL PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR - SP301417, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES 142/2017.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 12048

PROCEDIMENTO COMUM

0029362-80.2008.403.6100 (2008.61.00.029362-3) - CARMITA BIAGINI GOUVEA X JOSE LUIZ GOUVEA (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Esclareça o pedido de fl. 91, considerando o trânsito em julgado de fl. 87.
Nada mais requerido, tomem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS (SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da empresa Cury Empreendimentos Imobiliários Ltda no polo passivo da ação. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressaltado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO (SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA (SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES (SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fls. 870/871: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022889-34.2015.403.6100 - AGE COMUNICACOES S.A. X AGENCIACLICK MIDIA INTERATIVA S.A. X AGENCIACLICK BRASILIA LTDA X AMNET SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. X COPERNICUS ASSESSORIA EM MARKETING LTDA X DENTSU LATIN AMERICA PROPAGANDA LTDA X IPROSPECT SEARCH & MARKETING S.A. X LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA. X PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A. X PLUSMEDIA SERVICOS DE MARKETING LTDA (SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Proceda a Secretaria, por email, comunicação junto ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados, como procurador do exequente. Após, retifique-se o requisitório de fl.707, na proporção de 2/3 (dois terços) à sociedade de advogados supramencionada e 1/3 (um terço) à Barros Carvalho Advogados Associados, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º da Lei 8.906 de 1994 (Estatuto da OAB) e artigo 85, parágrafo 2º, IV do CPC. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076248-02.1992.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIA COMERCIO DE LINGERIE LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0039044-79.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUCTOTHERM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a autora à correta digitalização das peças do processo original, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0759663-72.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO EGAS NETO - SP12884
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009466-75.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE BRITO CARNEVALE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009361-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA 15 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009361-06.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA 15 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007757-73.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SIMONE VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 007757-73.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SIMONE VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007757-73.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SIMONE VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007757-73.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, SIMONE VIOLA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
Advogado do(a) AUTOR: CLARISVALDO DA SILVA - SP187351
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011506-11.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAVAN PRE-MOLDADO S/A
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219, PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - SP156383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022020-47.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA JUNGJO - SP297621, RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº **0016042-22.2011.4.03.0000**, requeiram as autoras o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022020-47.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, PROCESADORA Y EXPORTADORA DE MARISCOS S/A - PROEXPO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA JUNGJO - SP297621, RODRIGO ROCHA DE SOUZA - SP191701-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de nº **0016042-22.2011.4.03.0000**, requeiram as autoras o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverá a parte autora trazer aos autos, o número do CNPJ dos demais conselhos-réus, para que estes possam ser inseridos no polo passivo, juntamente com o CREA/MS, no prazo de 15 dias.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverá a parte autora trazer aos autos, o número do CNPJ dos demais conselhos-réus, para que estes possam ser inseridos no polo passivo, juntamente com o CREA/MS, no prazo de 15 dias.

4) Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015900-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025107-45.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverá a parte autora trazer aos autos, o número do CNPJ dos demais conselhos-réus, para que estes possam ser inseridos no polo passivo, juntamente com o CREA/AC, no prazo de 15 dias.

4) Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025107-45.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ZATZ CORREIA - SP88079
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretária proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, deverá a parte autora trazer aos autos, o número do CNPJ dos demais conselhos-réus, para que estes possam ser inseridos no polo passivo, juntamente com o CREA/AC, no prazo de 15 dias.

4) Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019783-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GALLANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA - SP262301
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 236/238, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020003-33.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS INDIVIDUAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se a baixa destes autos do E. TRF-3, requiera a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000266-78.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004414-34.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ BINOTTI - SP165148

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003595-30.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007471-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LOPES
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MEDEIROS - SP208405
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007471-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MEDEIROS - SP208405
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007471-71.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
RÉU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MEDEIROS - SP208405
Advogado do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Após, considerando-se a baixa dos autos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERREIRA LAENAS - SP232548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA CRISTINA DELBONI ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FERREIRA LAENAS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.
Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERREIRA LAENAS - SP232548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA CRISTINA DELBONI ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FERREIRA LAENAS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERREIRA LAENAS - SP232548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA CRISTINA DELBONI ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FERREIRA LAENAS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001518-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DELBONI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERREIRA LAENAS - SP232548
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA CRISTINA DELBONI ABREU
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO FERREIRA LAENAS

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002248-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010918-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POSTO DE SERVIÇOS VILA CARVALHO DE ARACATUBA II LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP87292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023647-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023647-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023647-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023647-76.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011049-37.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA YABIKU - SP249207, PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO BORGES - SP257484, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011049-37.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: MARIA APARECIDA YABIKU - SP249207, PATRICIA FUKUARA REBELLO PINHO BORGES - SP257484, NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022659-89.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBERG - SP19383, ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005911-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S A
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ROCHA - SP8938, PATRICIA GOMES NEPOMUCENO MASSICANO - SP189051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009824-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO, LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

São PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009824-35.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO, LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004735-65.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROMEU RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) RÉU: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007968-36.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA LEME, LUCIANA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007968-36.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA LEME, LUCIANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007968-36.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA LEME, LUCIANA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

D E S P A C H O

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SÃO PAULO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021218-57.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA OGAWA - SP257414, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA OGAWA - SP257414, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diante da informação de que a obrigação da requerida foi cumprida nos autos de Cumprimento de Sentença de nº**5014422-73.2018.4.03.6100**, nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa-finsos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021218-57.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA OGAWA - SP257414, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA OGAWA - SP257414, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diante da informação de que a obrigação da requerida foi cumprida nos autos de Cumprimento de Sentença de nº**5014422-73.2018.4.03.6100**, nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa-finsos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021218-57.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY MARMILLI JUNIOR, ANDREA BELLENTANI MARMILLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA OGAWA - SP257414, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARIA OGAWA - SP257414, JÁDER FREIRE DE MACEDO JUNIOR - SP53034
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Diante da informação de que a obrigação da requerida foi cumprida nos autos de Cumprimento de Sentença de nº**5014422-73.2018.4.03.6100**, nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos com baixa-finsos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043711-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MORONE JUNIOR, VILMA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Requeira a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043711-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MORONE JUNIOR, VILMA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Requeira a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043711-40.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO MORONE JUNIOR, VILMA SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Requeira a parte interessada em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001390-33.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA MAMMANA ORTIZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA FERREIRA SCHLEIER - SP81301, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO - SP81326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673, DANIEL POPOVICIS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados aos autos pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0666610-37.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ZENON STUCKUS SOBRINHO - SP60023
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007340-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015900-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

São PAULO, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015900-75.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041331-10.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MATHEOS RIBEIRO, SUELI APARECIDA MAIOTTE, DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041331-10.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS MATHEOS RIBEIRO, SUELI APARECIDA MAIOTTE, DEISE APARECIDA MATHEOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008095-42.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNAÇÃO - SP254243
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045740-15.1988.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BOMBREL S/A
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se os autores em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 599.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009724-61.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ARAUJO, SILVIA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se os autores em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 599.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009724-61.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOS SANTOS ARAUJO, SILVIA DA SILVA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI - SP113910
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOTHAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Manifestem-se os autores em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 599.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004156-88.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA HELENA GARRITANO MACAGI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001022-88.2006.4.03.6103 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES - SP124020, VALDEMIR EDUARDO NEVES - SP109122
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se que os autos foram recebidos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001022-88.2006.4.03.6103 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA LOPES - SP124020, VALDEMIR EDUARDO NEVES - SP109122
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Considerando-se que os autos foram recebidos do E. TRF-3, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-72.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA ROMANI - SP299934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010604-72.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FL ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA ROMANI - SP299934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029082-90.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029082-90.2000.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: OBRADEK EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA. - ME
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, RENATA GOMES MARTINS - SP207713

DESPACHO

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

Após, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006646-22.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CROMOSETTE GRAFICA E EDITORA LTDA, ROBERTO MENDES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635, ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD - SP124635, ANA LUIZA DE PAIVA BAPTISTELLA - SP251716
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decréscimo da Recuperação Judicial, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Considerando que a dívida encontra-se garantida, bem como a decisão do Agravo de Instrumento (ID 17785071), defiro o efeito suspensivo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002641-54.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CROMOSETE GRAFICA E EDITORA LTDA, OSMAR MENDES, ROBERTO MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo atribuído nos autos dos Embargos à Execução, sobrestem-se o presente feito até a decisão final do autos de nº 5006646-22.2018.403.6100.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006360-10.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS FRANCIS DE ANDRADE PEREIRA - SP369109

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Para análise da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte embargante providenciar a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011126-36.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO - SP96888

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido pela executada (fls. 92/133 dos autos digitalizados - ID 14015617).

Após, venham os conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020158-41.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER RODRIGUES NAVAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO - SP152256

DESPACHO

Ciência ao executado da virtualização dos presentes autos.

Intime-se a União Federal do cumprimento do ofício nº. 475-2018 (ID 15257497).

Se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005698-39.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALEX ALVES MENDROT

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010434-18.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS, ALMIR MARSOLA, ELIANA FREZZATTI MARSOLA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra a exequente o despacho de fl. 422, devendo se manifestar acerca do interesse na realização da audiência de Conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021148-63.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGNUS MARIO MAIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA VILELA GUIMARAES PAIONE - SP184011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024309-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 5023856-23.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAC SISTEMAS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS - EIRELI - ME, MARCO ANTONIO CORDERO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus e a produção da prova pericial contábil.

Nomeio para atuar no presente feito, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intime-se o perito para manifestação sobre a concordância na atuação pelo AJG.

Após, com resposta positiva do perito, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC, intem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020709-86.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEAN CESAR FERNANDES VELOZO, JAMIL GONCALVES VELOZO, MARIA HELENA FERNANDES VELOZO
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante da oposição de embargos de declaração pela requerida, intem-se os autores, para que, querendo, manifestem-se, nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031085-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GOMES JORDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo ao exequente o prazo de 20 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007150-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA - SP107904
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Observando-se que o feito se adequa às hipóteses previstas na lei 10259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007197-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNNY DELGADO, ELKE MARIE LUISE SCHAFFERS DELGADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFFERS DELGADO - SP394565
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEVE SCHAFFERS DELGADO - SP394565
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0026528-22.1999.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.
Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020474-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN GALBIATI, JUSSARA CALUZ DA SILVA CALBIATI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Digam as partes se têm outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005032-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA MARTHA ZARPELAO MONTEIRO, MARCOS VINICIUS ZARPELAO MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias:

- 1- informar e demonstrar o início da inadimplência da parte autora;
- 2- acostar aos autos:

a)- cópia integral do contrato firmado entre as partes, considerando que o DOC 4 que instruiu a contestação, documento id n.º 5237323, repetiu as folhas 08/11 do contrato, já constantes do DOC 3, de forma que faltam as últimas folhas

b)- cópias do procedimento realizado para consolidação da propriedade em seu nome, notadamente comprovantes de intimação pessoal da parte autora para purgação da mora;

c)- comprovante das notificações ou intimações dirigidas aos autores, acerca das datas de realização dos leilões.

Após, dê vista a parte autora dos documentos juntados e, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012602-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIRO ALVES VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando os patronos constituídos pela parte autora informaram a renúncia ao mandato outorgado nos autos (ID. 12745013).

O autor foi intimado pessoalmente para regularização da representação processual (certidão – ID. 14387722), tendo transcorridos mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da referida parte.

Cuida-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão dos créditos tributários atinentes ao Processo Administrativo n.º 19515.720.099/2015-82, relativos à diferença de alíquota da contribuição ao RAT/SAT do exercício de 2010.

Aduz, em síntese, a nulidade do auto de infração e imposição de multa (Debecad nº 51.013.320-7 – processo administrativo nº 19515.720.099/2015-82), por insuficiência no recolhimento da contribuição ao SAT/RAT, no período de janeiro a dezembro de 2010 (incluindo o 13º salário) que, no entender da ré, deveria ter sido feito no percentual de 2% (dois por cento) e não de 1%, visto que a Autora está cadastrada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob código 84.13-2-00 (Regulação das Atividades Econômicas), atividade considerada de risco médio. Alega, contudo, que as atividades exercidas pela autora são, indubitavelmente de natureza administrativa e com baixo índice de acidentalidade, o que implica na incidência de alíquota de 1% de SAT/RAT, independentemente de o registro na CNAE prever o recolhimento de alíquota superior, ainda mais em se considerando que o enquadramento na tabela de atividades econômicas não é o critério eleito pela legislação de regência para fixação das alíquotas da contribuição.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a autora se insurge contra a lavratura do auto de infração e imposição de multa (Debecad nº 51.013.320-7 – processo administrativo nº 19515.720.099/2015-82), pelo fato de ter recolhido a contribuição para o SAT à alíquota mínima de 1%, relativa ao grau de risco leve e não à alíquota máxima de 2%, relativa ao grau de risco médio. Alega que, por exercer atividade de gerenciamento do sistema de transporte, enquadra-se no grau leve e não no grau médio ou grave.

O artigo 22 da Lei 8212/91, estabelece uma contribuição da empresa, destinada à cobertura de seguros de acidentes do trabalho, às alíquotas de 1% para as empresas cuja atividade preponderante seja considerada de risco leve; 2% para as de risco médio e 3% para as de risco grave.

É matéria incontroversa que as atividades administrativas, quando preponderantes, sujeitam-se à alíquota de 1%, considerando-se que nesse caso o risco de acidentes é leve. A controvérsia existente nos autos cinge-se ao fato de que o fisco não considera a atividade preponderante da autora como de natureza administrativa, enquadrando-a como transporte de passageiros.

Entretanto, o documento de Id. 18086186 evidencia que a grande maioria dos empregados da autora dedicam-se a atividades administrativas, o que evidencia que a atividade preponderante da autora é a administração e gerenciamento do serviço público de transporte coletivo.

Ademais, resta claro que a partir da edição da Lei n.º 13.241/01, a função principal da autora passou para o planejamento, gestão e fiscalização do serviço de transporte coletivo e as empresas operadoras passaram a ser as Concessionárias do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de São Paulo, com contrato de concessão firmado diretamente com a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal dos Transportes – SMT.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo que tendo a autora como sua atividade preponderante a gestão do sistema público de transporte de passageiros de São Paulo, não pode sujeitar-se à mesma alíquota do seguro de acidente de trabalho a que se sujeitam as empresas que de fato executam esse transporte, o que efetivamente não é o caso da autora, como se nota em seu objeto social(id. 18086166).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao Processo Administrativo n.º 19515.720.099/2015-82, nos termos do artigo 151, inciso V do CTN, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, até ulterior prolação de decisão judicial, podendo efetuar o lançamento da diferença de contribuição que entende devida pela Autora, para evitar a decadência.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025007-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CELIA REGINA LOPES PIMENTEL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante do tempo decorrido, encaminhe-se e-mail à CEUNI solicitando informações acerca do cumprimento do mandado nº. 0022.2018.00826 (fl. 43 dos autos digitalizados - ID 1338916).

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008489-56.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMAOS RAIOLA E COMPANHIALIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONA VITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005378-64.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTAL PACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009188-47.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BESSA CAPPELLO - SP284464, ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES - SP158041-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE)do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022794-45.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027896-48.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACI WORLDWIDE (BRASIL) LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WYLESS TM DATA BRASIL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO THEODORO - SP318330, FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR - ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005240-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FASIL PROMOCOES E EVENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SP172273
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021104-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTC SVA TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015112-05.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009185-58.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELETRIC AUTOMOÇÃO DE PROCESSOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FÁBIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022639-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INERCO CONSULTORIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027417-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027310-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOVIDA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023540-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE)do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028618-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028404-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PVG POLIVIG SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026639-51.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUICAO ESCOLA PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR - IEPES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s) (IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-78.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: POLO USA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-18.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(RÉU) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012101-02.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LINUS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026931-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s)(IMPETRANTE e UNIÃO) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022474-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: GERSON NEVES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP393014

D E S P A C H O

Ciência ao(s) apelado(s)(CEF) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008103-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CAMARGO - SP72689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciente da decisão proferida no **agravo de instrumento** interposto no TRF 3ª região sob onº **5012799-04.2019.4.03.0000** (ID nº 17778909) que deferiu o **pedido de efeito suspensivo** da decisão "a quo" que acolheu a **impugnação à gratuidade da justiça**, revogou a concessão do benefício e determinou ao autor o **recolhimento das custas devidas** (ID nº 16642772).

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Aguarde-se em Secretaria o julgamento do referido agravo de instrumento.

Após julgamento do recurso, tomem os autos conclusos para **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021233-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL DA PEDREIRA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Petição ID 10745812 trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **PORTAL DA PEDREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, filero no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão e contradição na decisão ID 10615695.

DESPACHO

Petição ID nº 18023078 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no despacho de fl.843 dos autos físicos (fl.159 do documento digitalizado ID nº 13808124), conforme despacho ID nº 17406382.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022362-26.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITACOR COMERCIO DE TINTAS LTDA., ESTANISLAU LUIZ ITALO PAOLUCCI, ANA MARIA MOTTA PAOLUCCI

DESPACHO

1- Preliminarmente, regularize o coexecutado ITACOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. sua representação processual juntando aos autos os atos constitutivos da empresa jurídica, cópia do contrato social e/ou suas alterações, onde comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, manifeste-se a EXEQUENTE acerca do bem oferecido à penhora pelos Executados em sua petição ID nº 17334108.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013894-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VLADIMIR DO CARMO MOTTA

DESPACHO

Preliminarmente, face o informado na certidão de ID 18089542, da não localização do logradouro no site dos correios, esclareça e providencie a parte autora a complementação do endereço para expedição de citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011828-23.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA REAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190045356.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015268-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381, VITOR FERREIRA SULINA - SP346079
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190045481.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027841-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SCHROEDER CORRETAGEM DE SEGUROS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIS OBERG FERES - SP235645
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190045515 e 20190045524.

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030170-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190045663 (ID 18078654).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026793-69.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SBM SUL CONSULTORIA E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190046791 (ID 18078695).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018278-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSA ATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190046886 (ID 18079214).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

D E S P A C H O

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20190050551 (ID 18081661).

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026579-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KISS, LUCIANA FERREIRA KISS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

D E S P A C H O

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) ID 18083609 .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029809-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPUS OFICINA DE PROJETOS URBANOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

D E S P A C H O

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) ID 18084049 .

Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, transmitam-se os referidos Ofícios Requisitórios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, por abandono da causa. Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002795-65.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA RODRIGUES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **ERICA RODRIGUES DE SOUZA** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 63886,40 (sessenta e três mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC), juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (fl. 72).

Expedido o mandado de citação do réu, a diligência resultou negativa (fl. 80).

Regularmente intimada para tomar as providências necessárias ao prosseguimento do feito sob pena de extinção (fls. 92 e 106), a parte autora ficou inerte.

Realizada intimação pessoal da CEF, na forma do artigo 485, parágrafo 1º do CPC (fl. 111/verso).

Decorrido o prazo da CEF, sem qualquer pronunciamento.

Autos físicos digitalizados em 11 de dezembro de 2018.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contratos Particulares de Crédito.

A legislação civil outorga àquele que provoca a jurisdição a incumbência de adotar as providências necessárias para que a citação seja viabilizada, conforme se pode depreender dos artigos 240, §2º, e 319, inciso II e § 2º do Código de Processo Civil.

Com efeito, o dever de promover a citação do réu naturalmente não se extingue na indicação dos elementos de identificação e do endereço do réu, devendo persistir até que a providência seja efetivamente realizada.

Entretanto, na espécie, a CEF não realizou a sua incumbência de nutrir o juízo dos recursos necessários para a realização da citação, conduta esta que se amolda na hipótese legal constante do texto normativo do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

l...l

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Saliente-se, ainda, como bem comprova o mandado de intimação cumprido juntado aos autos à fl. 111/verso, o fiel cumprimento da exigência prevista no parágrafo 1º do mesmo artigo, o qual dispõe:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”

Deste modo, configurada a hipótese legal de abandono da causa, é mister imputar-lhe a sua respectiva consequência jurídica, qual seja, a extinção do processo sem resolução de mérito, com o consequente arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos III, por abandono da causa.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022436-44.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADILSON DA SILVA WALTER

S E N T E N Ç A

Custas no ID 10455573.

Pela decisão ID 10547973, foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresentasse documento atualizado relativo à propriedade do veículo, prorrogado por mais 15 (quinze) dias pela decisão ID 11437617.

Sem manifestação da autora, os autos voltaram conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Pela decisão ID 13139016 a liminar foi deferida.

Procedeu-se ao bloqueio do veículo no RENAJUD (ID 13173699).

Em seguida, a autora requereu a desistência do feito com a baixa das restrições judiciais realizadas diante de renegociação com a parte contrária (ID 18076171).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelos impetrantes e **JULGO EXTINTO** presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Proceda-se ao levantamento das restrições realizadas (ID 13173699).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017871-73.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA FERNANDA AURICCHIO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DE SÃO PAULO ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **DANIELA FERNANDA AURICCHIO** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 8.277,97 (Oito Mil Duzentos e Setenta e Sete Reais e Noventa e Sete Centavos), referente a débitos de anuidades de 2012 e 2016.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID 5115146).

Antes da expedição do mandado de citação, as partes informaram a realização de acordo e requereram a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do CPC (ID 14278585), o que foi deferido (ID 16869795).

Na sequência, a exequente informou o cumprimento integral do acordo e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da notícia de acordo firmado entre as partes, bem como de seu integral cumprimento, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes (ID 14278585), dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002712-15.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FRANCO DA SILVA - EPP, ADRIANO FRANCO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 18076182 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010792-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME, ELZA SESTITO GARCIA, MARIA HELENA PEIXOTO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
Advogado do(a) RÉU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

D E S P A C H O

ID 18048786 - Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, assim como procuração em via original.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023208-70.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DE LOURDES PALANDY

D E S P A C H O

ID 18077495 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do(s) réu(s), apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023382-45.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO HENRIQUES DA COSTA PINHO

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012093-23.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIESO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ATOLINI - SP2222626

A T O O R D I N A T Ó R I O

Transcrevo o despacho de fls. 250 (autos físicos) e pág. 265 do ID 13347013:

"Fls. 249: comprove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o acordo informado, trazendo aos autos cópia do mesmo no prazo de 10 dias.

Int".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006850-79.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE DE ARRUDA AZEVEDO - SP316699

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho proferido nos autos físicos à fl. 440, conforme segue:

"Fls. 436/437/: Esclareça a ECT a origem do valor destinado à Associação dos Procuradores dos Correios APECT, apresentando o respectivo contrato de honorários (art. 22, §4º, E0AB), se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, expeça-se ofício de levantamento do valor total depositado nos autos, em favor da ECT."

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022467-84.2000.4.03.6100
AUTOR: LIDIA SLAVIK
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERRAZ - SP127336-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer petição efetuada por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o despacho, proferido nos autos físicos às fls. 711 , conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Fls. 707/709: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora (exequente) para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009898-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH SANTIAGO
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA - SP72556, DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SUCESSOR: MASTERCARD BRASIL LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ELIZABETH SANTIAGO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL LTDA, visando a condenação das rés solidariamente pagamento de indenização por danos morais pela inscrição indevida no cadastro de inadimplentes.

A parte autora atribui à causa o valor **R\$30.000,00** (trinta mil reais) em consonância com os precedentes do STJ.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Embora tenha havido a extinção do processo principal (execução extrajudicial nº 0024908-76.2016.403.6100) e o presente feito já se encontra sentenciado, não há como acolher a alegação de perda superveniente de objeto.

Explico.

A sentença de ID 13379207, página 113 **condenou** os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios. E, conquanto estes tenham apresentado pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e a CEF aos honorários advocatícios, como constou do despacho de ID 13379207, página 145 (fl. 322 dos autos físicos), a procuração juntada aos autos pela instituição financeira **não confere** o poder específico para renúncia.

Assim, uma vez que no substabelecimento juntado ao ID 14812370 também **não consta** o poder específico para a renúncia, a fim de possibilitar a homologação do pedido e o arquivamento definitivo dos autos, cumpra corretamente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no despacho de ID 13379207, página 145.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003874-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA HELENA CIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA MARQUES EULOGIO - MG157887
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 17705639 e 17706469: mantenho a decisão de ID 16055342 pelos seus próprios fundamentos.

ID 17707560: **DEFIRO** o pedido de concessão de prazo por 10 (dez) dias.

À réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intim-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009815-80.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THIA GO SOARES MENONCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DUTRA BRAZ DA SILVA - SP411213
IMPETRADO: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Vistos etc.

ID 18072982: considerando que o prazo para prestar informações é de **10 (dez) dias** e tendo em vista que a "avaliação final" está marcada para o dia **19/06/2019**, mantenho a decisão de ID 18051625 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018663-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARISA FEJES IMPARATO, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE TRISOGLINO NAZARETH, MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033800-28.2003.4.03.6100
AUTOR: EMPREG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FAGUNDES VIANNA - SP128311, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para que se manifeste acerca do depósito efetuado nos autos (ID 16079481), no valor de R\$ 940,87.

Sem prejuízo, defiro a transferência dos valores bloqueados a fl. 377 para conta a ordem do Juízo, na CEF, possibilitando sua conversão em renda — código 2864 — honorários advocatícios.

Realizada a transferência, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando que os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, nos presentes autos, sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido.

Após, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover o regular processamento do feito.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

RF 8493

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005107-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA COMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine à “*d. autoridade impetrada que intime a impetrante da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n. 16692.720297/2014-26, no prazo de 30 (trinta) dias ou, em prazo razoável, tendo em vista que o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme determina o art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não foi respeitado*”.

Narra a impetrante, em suma, que a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do **PA n. 16692.720297/2014-26**, protocolada em 16/05/2014, foi julgada em **31/05/2017**, mas, até o presente momento, não foi devidamente intimada da decisão, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada a esclarecer a indicação da autoridade impetrada (ID 16100360), a impetrante apresentou manifestação (ID 17008174), **retificando** a autoridade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 17039001).

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada **deixou decorrer in albis** o prazo para prestar informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O pedido de liminar comporta acolhimento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

DESPACHO

Id 18071244 - Intime-se a CEF para cumprimento do despacho do Id 16737991, juntando aos autos os documentos relacionados à base de fevereiro/2011 (depositada em março/2011), no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-62.2018.4.03.6100
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a AUTORA requerer o que for de direito (Id 18068815) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022579-35.2018.4.03.6100
AUTOR: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 17967089 - Dê-se ciência às partes da Proposta de Honorários apresentada pelo perito, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025883-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: ALEXANDRE HAIDU BICICLETAS - ME, ALEXANDRE HAIDU
Advogado do(a) RÉU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517
Advogado do(a) RÉU: FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517

DESPACHO

Os requeridos foram devidamente citados, nos termos do art. 701 do CPC, oferecendo embargos monitórios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, até a prolação da sentença, nos termos do parágrafo 4º do art. 702 do CPC. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 17884351 - Defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a CEF cumpra o despacho anterior, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004456-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BELMIRO BOLOGNESI
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN CARLO VIEIRA BOLOGNESI - SP206744
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID 17864461 – Recebo como emenda à inicial.

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. A despeito de o débito não estar garantido, defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a alegação de que há requerimento de remissão da dívida protocolado junto à OAB, aguardando decisão, conforme comprovado no ID 15728661.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de nº. 5021406-73.2018.403.6100.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5009447-42.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: LEONARDO BRANDAO MAGALHAES - RJ113917, DANIELA PIO BORGES MARIANO DA FONSECA - RJ109935, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EMBARGADO: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGADO: DAVID KASSOW - SP162150

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Intime-se, pessoalmente, a empresa Altus Sistemas de Automação S/A, CNPJ 92.859.974/0001-43, localizada na Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 3101, lote 1, São Leopoldo/RS (Id 1766419 - p. 1), para que se manifeste sobre o pedido de levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo, apresentado pelo BNDES (Id 16068297 e 16445277) no prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006315-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZADORA CONTABIL BRASILEIRA LTDA - EPP, MARIA DO CARMO PADULA, ANTONIO PADULA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Devidamente intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme guias de ID 16511608 e ID 17819690.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0053991-36.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHADYA TAHA MEI - SP212118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930
EXECUTADO: ORION ZL CONSULTORIA LTDA., AMSW BRASIL INFORMATICA LTDA. - EPP, ROSSELITO CORREA PARRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA AROUCA - SP305953
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA AROUCA - SP305953

DESPACHO

Dê-se vista ao SESC acerca das diligências negativas para localização de Rosselito Correa Parra.

Nada mais sendo requerido, arquivem por sobrestamento.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032067-14.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NCR BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 18051209. Dê-se ciência à União Federal acerca do depósito referente aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, requerendo o que de direito quanto ao seu levantamento, em 15 dias.

Outrossim, em razão do referido depósito, reconsidero o despacho de ID 16873093, devendo a minuta ser expedida sem a ressalva do valor permanecer à disposição do Juízo.

Expeçam-se as minutas.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019375-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO TOFFOLI, MAURO SERGIO ROSIM

Expediente Nº 3755

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010207-71.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Fls. 331-333: Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Defesa para absolver o réu IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO quanto à imputação ao delito tipificado no art. 19, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, c.c. art. 14, Inc. II, do Código Penal, nos termos do art. 386, VIII, do Código de Processo Penal, ficando sua pena definitiva, com relação à prática do crime previsto no art. 19, parágrafo único, da Lei nº 7292/86, c.c. o art. 29 do Código penal (segunda imputação), fixada em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, excluído o disposto no art. 71 do CPP, bem como, por maioria, afastar, em relação ambos os réus a determinação disposta na sentença de que, na hipótese de conversão da pena restritiva de direito, o cumprimento seja realizado por meio do regime semiaberto, restando quanto o mais, o determinado na decisão do juízo de primeiro grau, determino: a) Expeça-se Guias de Execução de Pena para cada um dos réus, remetendo-as ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, para o fim de início do cumprimento da pena. b) Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. c) Comunique-se ao IIRGD, INI/DPF e ao TRE, da sentença condenatória. d) ao SEDI para alteração na distribuição, devendo constar IVAN PIMENTEL DE OLIVEIRA FILHO - CONDENADO E IONE PIMENTEL DE OLIVEIRA - CONDENADA. e) Tendo em vista que os objetos apreendidos, constantes na descrição dos laudos nº 2605/2011 e nº 4431/2010 do NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 96/100 e 72-79) não mantem relação com o crime, conforme já deliberado em sentença, determino a devolução dos bens aos réus. Intimem-se os réus por meio do advogado constituído, com um a ambos, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse em reaver os bens a saber 02 (dois) aparelhos de televisão LCD de 32 da marca Samsung, modelo SERIES 5530, 03 (três) LAPTOPS, bem como 02 (dois) aparelhos celulares e um veículo da marca Kia, modelo Magentis, EX2, placas EMC-3826. f) Havendo interesse, oficie-se ao Depósito Judicial, com cópia de fls. 106, para que efetue a devolução dos bens aos respectivos réus, que deverão comparecer munidos de documentos, após agendamento prévio por meio do telefone 11- 2172-9730 ou 9717 para retirada. g) Sendo negativa a resposta, ou decorrido mais de 30 (trinta) dias sem manifestação dos réus remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a destinação dos bens apreendidos nos autos. g) Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3756

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA(SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI)

Vistos.Em vista da informação supra, determino que as partes providenciem dispositivo de armazenamento com capacidade igual ou superior a 1Tb para cópiagem do HD nesta Secretaria, certificando-se. Intime-se.

PETICAO CRIMINAL

0002876-23.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E RJ137677 - LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E TO002959A - EDISON FERNANDES DE DEUS)

Vistos.Preliminarmente, as defesas de Aécio Neves da Cunha, Leandro Aparecido da Silva Anastácio, Sílvia Cristina Júlio Cardoso devem juntar a procuração original aos autos, uma vez que foram apresentadas cópias singelas (fls. 786,788,828).Aécio Neves da Cunha interpôs apelação às fls. 839 contra decisão que determinou o sequestro de seus bens. Assim, deve promover extração do traslado dos autos para formação de instrumento que será encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, nos termos do art. 601, 1º do Código de Processo Penal devendo a Secretaria proceder o desentranhamento de fls.839 para distribuição por dependência aos autos 0002876-23.2018.403.6181.Ao Ministério Público Federal em cumprimento ao despacho de fls. 840.Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11446

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011952-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE CRISTINA DE CASTRO GARCIA(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA MODESTO DE ALMEIDA(SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 0144/2019 para a Comarca de Paraty/RJ cuja finalidade é a oitiva da testemunha da acusação GUSTAVO VALLADÃO MIGUEZ.

Int.

Expediente Nº 11447

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013866-10.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO LOPES CORTE REAL(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X JOSE OLAVO FARIA SCARABOTOLO(SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP159530 - MARIO PANSERI FERREIRA E SP287631 - NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA)

Autos nº : 0013866-10.2018.403.6181 (NF nº 1.34.001.008351/2018-52 - MPF)Denunciados : (1) THIAGO LOPES CORTE REAL (D.N.: 08/01/1972 - 47 ANOS)(2) JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO (D.N.: 25/06/1965 - 53 ANOS)VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 21.11.2019 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra THIAGO LOPES CORTE REAL e JOSÉ OLAVO FARIA SCARABOTOLO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 1º, incisos I e II, c.c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº. 8.137/90.Segundo a exordial (fólias 54/63), os denunciados, na qualidade de responsáveis legais da empresa CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 08.469.511/0001-69), teriam omitido a ocorrência de fatos geradores nas DIPJ dos anos-calendários 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, deixando de recolher os devidos Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista que teriam efetuados dedução indevida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das despesas de amortização de ágio interno com fundamento em expectativa de rentabilidade futura sem nenhuma finalidade comercial ou societária, originado em operação de subscrição e integralização de capital social da pessoa jurídica CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com as cotas de outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico - CA Programas de Computadores Ltda, seguida de operação de incorporação desta última pela primeira, administrada pelos denunciados.A denúncia foi recebida em 16.01.2019 (fls. 68/71-v).O acusado JOSE OLAVO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 19.03.2019 (fls. 139/140), constituiu defensor nos autos (procuração) às fls. 136/138). Resposta à acusação foi apresentada em 25.03.2019 alegando, preliminarmente, (1) inépcia, em razão de suposta generalidade da denúncia; (2) ilegitimidade passiva, pois o denunciado não teria feito parte da administração da empresa fiscalizada, sendo que sua atuação teria se limitado a assinar documentos de cunho exclusivamente societário, inerentes ao exercício profissional; (3) falta de justa causa para a ação penal, alegando que não há indícios mínimos de autoria. No mérito, requer a absolvição sumária alegando (1) ausência de participação nos fatos apurados, haja vista que a participação do denunciado deu-se somente da condição de advogado e procurador dos sócios, e (2) ausência de materialidade, tendo em vista que não houve fraude ou simulação nas autuações, o que teria sido reconhecido pelo Fisco, e a existência de apólice de seguro, apresentado em sede de Execução Fiscal, que garante o Crédito Tributário constituído no E-PAF nº. 16.561.720.141/2013-50. Arrolou 5 testemunhas, com endereço em São Paulo/SP (fls. 141/163).O acusado THIAGO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 28.03.2019 (fls. 340/341), constituiu defensor nos autos (procuração) às fls. 342/343). Resposta à acusação foi apresentada em 15.04.2019 alegando, preliminarmente, (1) ilegitimidade passiva, pois não era mais administrador da empresa no início do ano de 2009 e, portanto, não teria sido responsável pelas DIPJ dos anos-calendários 2008 a 2012; (2) inépcia, em razão de suposta generalidade da denúncia. No mérito, requer a absolvição sumária alegando (1) extinção da punibilidade, com fulcro do art. 9º, 2º da Lei nº. 10.684/2003, pois o Crédito Tributário constituído no E-PAF nº. 16.561.720.141/2013-50 estaria garantido perante o Juízo cível responsável pela execução fiscal; e, por fim, (2) que o fato atribuído não constitui crime, uma vez que fundamentada em relatórios técnicos que demonstrava a sua legalidade e efetividade, bem como por falta de prova quanto ao dolo do denunciado. Arrola duas testemunhas, um com endereço em Santos e outra em São Paulo (fls. 346/367).Em 23.04.2019, o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 509-verso).É o necessário. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar-I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato.O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime o crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, uma vez que foi apurada, pela

Receita, indevida dedução da base de cálculo do IRPJ e CSLL através de despesas de amortização de ágio interno com fundamento em rentabilidade futura, o que configuraria fraude, em razão da falta de finalidade negocial, porque originada em operação de subscrição e integralização de capital social da pessoa jurídica CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., com as cotas de outra pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, seguida de operação de incorporação desta última pela primeira, em tese, administrada pelos denunciados. Destaco ainda que, embora o relator do processo administrativo fiscal tenha desqualificado a multa de ofício aplicada, por entender que não houve fraude ou simulação, argumento este a ser devidamente sopesado no momento da sentença, é certo que as instâncias administrativa e judicial não se confundem e, salvo em hipóteses excepcionais, não se vinculam (princípio da independência das instâncias). Diante disso, não vejo como manifesta a atipicidade a ensejar a absolvição sumária prevista no inciso III do art. 397 do CPP. No mais, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo a conduta típica, havendo indícios suficientes de autoria de ambos os denunciados, de acordo com os elementos colhidos na fase administrativa-fiscal, uma vez que durante o período em que foi criada a empresa fiscalizada com a subscrição e integralização com as cotas de outra empresa do mesmo grupo, posteriormente incorporada por aquela, considerando ágio, em tese, fictício, eram os denunciados as únicas pessoas físicas a representar os sócios, majoritário e minoritário, e a assinar os contratos sociais e consequentes alterações. Está, ainda, a peça acusatória está lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa, sendo necessária a instrução processual para aquilatar todas essas questões de fato. Também por estas razões entendo não se tratar de denúncia genérica, haja vista que indica, ainda que minimamente, o nexo de causalidade entre a prática delituosa e os responsáveis pela empresa. Neste sentido: STJ, RHC 97.047/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018. Ademais, diante das respostas à acusação apresentadas, verifico que não houver nenhum prejuízo à defesa, não havendo de se falar em nulidade. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Alega a defesa que a existência de seguro garantia obsta a persecução penal em razão da ausência de justa causa ou ensejando a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º da Lei nº. 10.684/2003. Não tem razão a defesa, a um porque o contratação de seguro garantia ou fiança bancária não é causa de suspensão ou extinção do crédito tributário e uma vez existente o interesse da Fazenda Pública em se executar a dívida tributária, o argumento utilizado para extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida, consistente no direito penal como ultima ratio (princípio da intervenção mínima), não se aplica. O STJ, analisando o REsp 1156668/DF, fixou a seguinte tese representativa de controvérsia: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (Tese 378). Em processo envolvendo crime contra ordem tributária, decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DÉBITO FISCAL GARANTIDO POR MEIO DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO INALTERADA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conquanto o débito fiscal tenha sido garantido na origem, o certo é que não se equipara ao pagamento do tributo, razão pela qual não há que se falar, imediata e obrigatoriamente, em trancamento da ação penal, como almejado. 2. Agravo improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1230863/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019) A dois, porque, conforme se denota do art. 9º, 2º da Lei nº. 10.684/2003, somente o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, é apto a ensejar a extinção da punibilidade. Cumpre registrar que, na fase de recebimento e na do art. 397 do CPP, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Diante do exposto, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.10.2019, às 15:30 horas, para a qual os acusados já se encontram intimados. Requisite-se a apresentação da testemunha de acusação. Intimem-se as testemunhas de defesa nos endereços indicados. Caso não sejam encontradas, caberá a defesa trazê-las independentemente de intimação. Expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para oitiva da testemunha de defesa MARIA GARCIA DOS SANTOS através de videoconferência, durante a audiência de instrução, consignando-se que, caso não possível a realização da videoconferência na data e hora acima designadas (dia 22.10.2019, às 15:30 horas), deverá o Juízo deprecado realizar a oitiva pelo método convencional, nos termos do art. 3º, 3º, inciso III da Resolução nº. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000519-54.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X KELLY CRISTINA BARROS LIMA/SP211944 - MARCELO SILVEIRA)

1. A ré KELLY CRISTINA BARROS LIMA, embora regularmente citada e intimada a responder por escrito à acusação em 10/05/2019 (fls. 270), permaneceu inerte (fls. 272). Considerada a informação prestada pela ré, de que possui defensor, intime-se o advogado MARCELO SILVEIRA, OAB/SP nº 211.944, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se patrocina a defesa da ré e, em caso positivo, apresentar, no mesmo prazo, resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, bem como o respectivo instrumento de procuração original.
2. Decorrido o prazo, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou caso o advogado informe não atuar pela defesa da ré no presente feito, fica nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar os interesses da ré nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação.

Expediente Nº 5459

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005524-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO OTAVIANO DA SILVA/SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE) X MAURO JOSE FRANCO DE ARAUJO/SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ E SP385073 - STEPHANIE ALVES REIS E SP402678 - GABRIEL STAURENGHI MURER E SP418256 - THOMAS LUSTRI DE FELIPE)

R. DESPACHO DE FLS. 435: 1. Fls. 433/434: defiro. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ribeirão Pires/SP, com o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha da defesa CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS, arrolada pelos réus Paulo Otaviano da Silva e Mauro José Franco de Araújo. Fica facultada à defesa trazer a testemunha à audiência do dia 30 de julho de 2019, às 14h00, a ser realizada nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. 2. Sem prejuízo, aguarde-se a audiência supramencionada. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. ***** CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2019 À COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES/SP.

Expediente Nº 5460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007202-46.2007.403.6181 (2007.61.81.007202-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE ORDONES FILHO/SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO/SP246369 - RICARDO TADEU SCARMATO E SP202360 - MARIE LUISE ALMEIDA FORTES E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Autos nº 0007202-46.2007.403.6181 Ação penal Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Acusado: ANDRE ORDONES FILHO N.º _____/2019 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANDRÉ ORDONES FILHO (brasileiro, servidor público federal, casado, filho de André Ordones e Alice Dall Evedove, nascido aos 25.05.1959, em São Paulo/SP, RG nº 10.315.450-4 SSP/SP, CPF nº 992.598.698-20) e ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO, dando-os como incurso nos artigos 316, caput, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Narrou, em síntese, que, ambos exercendo as funções do cargo efetivo de agentes da Polícia Federal, exigiram para si, diretamente, vantagem econômica indevida dos representantes legais da empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda. (fls. 02-06). A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2007 (fls. 458), após a apresentação de defesa preliminar pelas defesas constituídas dos réus (fls. 264-272, 328-361). Em sentença proferida em 30 de junho de 2010 (fls. 1027-1041), ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO foi absolvido e ANDRÉ ORDONES FILHO foi condenado à pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por estar incurso no art. 316, caput, do Código Penal. Foi condenado ainda ao pagamento de quantia à empresa Indústria e Comércio de Carnes Minerva Ltda, a título de reparação de danos. Ainda, por consequência da condenação a pena privativa de liberdade, o referido réu perdeu o seu cargo público, nos termos do art. 92, I, a, do Código Penal. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 12 de julho de 2010 e transitou em julgado para a defesa de Antonio Carlos Rocha Macedo em 06 de julho de 2010 (fl. 1049). Contra a referida sentença, ANDRÉ ORDONES FILHO interps recurso de apelação (fls. 1048, 1116-1171). A E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformou a decisão no que tange a redução proporcional da pena de multa, reduzindo-a para 12 (doze) dias-multa, bem como foi excluída a condenação do réu a reparação a título de danos civis fixada na sentença (fls. 1221-1221v). Foram opostos embargos de declaração em face do acórdão, os quais foram parcialmente acolhidos apenas para retificar erro material (fls. 1241). Referido acórdão transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 15 de setembro de 2014 (fls. 1323). A defesa de ANDRÉ ORDONES FILHO interps diversos recursos junto aos tribunais superiores, porém todos sem sucesso. Foi certificado o trânsito em julgado para as partes em 22 de abril de 2019 (fl. 1459). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição e a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal (fls. 1465-1466). É o relatório. Decido. A pena privativa de liberdade em concreto fixada a ANDRÉ ORDONES FILHO quanto ao delito previsto no art. 316, caput, do Código Penal, resultou em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, de modo que a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, IV, do Código Penal. A sentença condenatória foi proferida em 30 de junho de 2010 e o trânsito em julgado para as partes foi certificado em 22 de abril de 2019. Neste sentido, considerando o lapso temporal decorrido entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado para a defesa, superior a oito anos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal e nos termos do artigo 117, inciso IV, do Código Penal (com redação anterior a Lei nº 11.596/2007). Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso IV, artigo 110, 1º, artigo 114, inciso II, e artigo 117, inciso IV, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ ORDONES FILHO relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 316, caput, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado desta sentença, comunique-se ao SEDI para os devidos registros e anotações, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar EXTINTA A PUNIBILIDADE quanto ao sentenciado. Façam-se as devidas comunicações. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de dez dias, quanto à destinação dos bens apreendidos neste feito, em especial, quanto às armas e munições (fl. 1335). Oportunamente voltem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 30 de maio de 2019. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013360-77.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013363-95.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A CENT RADIO COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS GONCALVES - SP32253

DESPACHO

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-44.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

ID 17492521: Intime-se a parte executada.

Havendo retificações, dê-se nova vista ao exequente.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Petição de ID nº 15358886:

1. Ante a recusa dos bens imóveis ofertados pela parte executada em petição de ID nº 12156719 para garantia desta execução, considerando ainda as matrículas desatualizadas juntadas, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada PAULO TAVARES DA SILVA, a qual foi citada por via postal, consoante aviso de recebimento de ID nº 14592743, mediante sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Verificando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

3. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

4. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s), em um só momento:

a) do inteiro teor desta decisão;

b) dos valores bloqueados constantes no extrato do resultado do BACENJUD juntado aos autos;

c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora, independentemente da transferência para conta judicial, e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado/via postal. Se necessário, expeça-se novo edital.

5. Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

6. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (a/s) executado(a/s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

8. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a/s) devedor(a/es) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).

10. Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

11. Intime-se o(a) exequente para que fique ciente, desde já, de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Resalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

12. Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

EXECUCAO FISCAL

0635267-39.1983.403.6182 (00.0635267-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ ARTEFATOS ESMALTADOS NOURY LTDA X EDWARD NILSON NAHUN(SP119344 - FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO)

Considerando-se a realização das 219ª, 217ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 219ª HASTA: - Dia 16/09/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 30/06/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça.e: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0514688-76.1994.403.6182 (94.0514688-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA(SP067220 - ADERBAL WAGNER FRANCA)

Considerando-se a realização das 219ª, 217ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 219ª HASTA: - Dia 16/09/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 30/06/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça.e: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0535732-83.1996.403.6182 (96.0535732-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP103568A - ELZOIRES IRIA DE FREITAS)

Considerando-se a realização das 219ª, 217ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 219ª HASTA: - Dia 16/09/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 30/06/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça.e: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0011951-16.2001.403.6182 (2001.61.82.011951-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA X RAFAEL GALANTE (TAMBEM ASSINA.RAFI GALANTE) X CLEIDE GALANTE X SONY GALANTE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Considerando-se a realização das 219ª, 217ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 219ª HASTA: - Dia 16/09/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 30/06/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça.e: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Considerando-se a realização das 219ª, 217ª e 227ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 219ª HASTA: - Dia 16/09/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 30/06/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 223ª HASTA: - Dia 09/03/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 23/03/2020 às 11h para a segunda praça.e: 227ª HASTA: - Dia 15/06/2020 às 11h para a primeira praça; - Dia 29/06/2020 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004069-82.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: SAULO GERMINIANI, EMERSON DE BARROS GERMINIANI, SAULO BARROS GERMINIANI

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR FONTAIO REBELO - MG121500

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Cautelar Antecedente ajuizada por SAULO GERMINIANI, EMERSON DE BARROS GERMINIANI, SAULO BARROS GERMINIANI contra a UNIÃO, em 21/09/2016, com o fito de oferecer um imóvel como garantia prévia à execução fiscal com vistas a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), com relação ao crédito tributário discutido no âmbito do Processo Administrativo n. 19515.007086/2008-95.

Inicialmente a demanda foi distribuída como processo físico para a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, sob o n. 3375-98.2016.401.3810.

Instados a emendar a inicial quanto à comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, os Requerentes interpuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Então, os Requerentes interpuseram agravo de instrumento (fls. 173/174, 177/180, 184/185 e 187 dos autos físicos; correspondentes às páginas 178/179, 184/187, 191/192 e 195 do Id 14869330 – Petição Inicial – Vol. 01).

Não havendo retratação por aquele Juízo, os Requerentes foram novamente intimados a emendar a inicial nos termos em que já determinados anteriormente. Cumprida a determinação, foi deferida a emenda da inicial e, por conseguinte, a citação da Requerida (fls. 205 e 207/210 dos autos físicos; correspondentes às páginas 07 e 10/14 do Id 14869331 – Petição Inicial – Vol. 02)

Em sua contestação, a UNIÃO alegou que os Requerentes impugnaram administrativamente o lançamento referente ao auto de infração objeto do Processo Administrativo n. 19515.007086/2008-95 e que foi dado parcial provimento aos seus recursos especiais interpostos, tendo sido a parte do lançamento considerada definitiva desmembrada no processo administrativo n. 16151.720096/2015-27, no que se refere à responsabilidade solidária dos Requerentes e aos débitos em relação aos quais não houve arguição de decadência e, ao final, a UNIÃO requereu, de forma subsidiária: a) a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir; já que, apesar do quanto decidido pelo CARF, não houve de fato a inscrição em Dívida Ativa em nome dos Requerentes, tanto que já expedida CRF em seus nomes, mas apenas inscrição em nome da empresa devedora principal DISTRIPLASTICOS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME; b) o reconhecimento de conexão, já que o crédito tributário em discussão é objeto da execução fis 0028495-54.2016.403.6182 e, por conseguinte, o declínio da competência para este Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, onde tramita o referido feito executivo; c) a improcedência do pedido principal, tendo em vista a impossibilidade de aceitação do imóvel ofertado como garantia (fls. 211/214 dos autos físicos; correspondentes às páginas 16/22 do Id 14869331 – Petição Inicial – Vol. 02).

Sobreveio decisão do E. TRF da 1ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento n. 0068148-39.2016.401.0000 interposto pelos Requerentes para determinar a aceitação do imóvel por eles ofertado como garantia. Nada obstante, reconhecendo a conexão da presente ação com a sobredita execução fiscal, o Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG a colheu a preliminar levantada pela UNIÃO e declarou sua incompetência, determinando a remessa dos autos para este Juízo em 21/06/2017 (fls. 274/275 dos autos físicos; correspondentes às páginas 135/136 do Id 14869331 – Petição Inicial – Vol. 02).

Então, os Requerentes apresentaram manifestação concordando com o declínio da competência, todavia, ressaltando que a decisão do TRF1 deveria ser mantida até decisão a ser proferida por este Juízo da 7ª Vara Federal Fiscal/SP, nos termos do art. 64, §4º, do CPC/2015. Por sua vez, a União apenas manifestou ciência acerca da mencionada decisão (fls. 277/278 e 280 dos autos físicos; correspondentes às páginas 139/141 e 144 do Id 14869331 – Petição Inicial – Vol. 02).

Redistribuídos os autos para esta 7ª Vara Federal Fiscal/SP sob n. 0024543-33.2017.403.6182, foi declarada a incompetência deste Juízo em razão da especialidade da matéria atinente às Varas Especializadas em Execuções Fiscais em 31/08/2017, conforme disposições do Provimento CJF3R n. 56/1991 vigente à época e, por conseguinte, foi determinada a remessa dos autos para livre distribuição no Fórum Federal Cível de São Paulo/SP – Pedro Lessa (fls. 282/285-v dos autos físicos; correspondentes às páginas 147/154 do Id 14869331 – Petição Inicial – Vol. 02).

Redistribuídos os autos para a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a União reiterou os termos da contestação, porém requereu a remessa dos autos para este Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, considerando a edição do Provimento CJF3R n. 25/2017, o que foi acatado por aquele Juízo, que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para este Fórum em 02/03/2018 (fls. 292/294 dos autos físicos; correspondentes às páginas 161/163 do Id 14869331 – Petição Inicial – Vol. 02).

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, aguarda-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-89.2019.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA NOVAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006126-70.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO JOSE LIMA GARCEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003098-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLANDIA BESSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sociedade de Advogados a promover a regularização do seu cadastro - CNPJ, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de estorno dos respectivos requisitórios em processamento na Divisão de Precatório do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009974-97.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIAN APARECIDA GAGLIARDI BERETA ALVES, LUIZ ANTONIO BERETA
SUCEDIDO: LUIZ BERETTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para retirada dos alvarás de levantamento 4785118 e 4785212 diretamente no balcão da secretaria do juízo no horário das 13 às 19 horas, sob pena de cancelamento após o decurso do prazo de validade desses documentos.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000466-32.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAQUEU DA ROSA - SP284352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 17712114 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, retomem os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURICEIA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017157-24.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOAO VITOR DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007152-40.2018.4.03.6183
AUTOR: JULIE ROSE REGAMEY
REPRESENTANTE: ELPIDIO CUSTODIO DE ANDRADE NETO
Advogados do(a) AUTOR: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482, MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 14937663 e seu anexo): Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006854-56.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA GECILDA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a **regularidade do CPF** de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo, bem como promova à juntada do **contrato de honorários advocatícios**.

Após o decurso do prazo, dê-se ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do INSS, concedo-lhe o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste expressamente sobre o valor apresentado pela parte autora a título de honorários advocatícios (ID 14388912).

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-91.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
- e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-54.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEVANIR MORARI - PA11568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009118-94.2016.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA MAIDA RODRIGUES
Advogadas do(a) AUTOR: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317, SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converte-se a ação para Cumprimento de Sentença.

Petição (ID 15237172 e seus anexos): Mantenho a decisão (ID12955643 - p. 244/245), nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste sobre a proposta de parcelamento do débito oferecida pela parte autora.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 17059625): Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em especial, sobre a data da DIB proposta pela parte autora.

Silente, aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013922-49.2018.4.03.6183
AUTOR: VALMIR COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MEYRE MARTINS DA COSTA - SP159028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 16219292 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição (ID 16965625 e seu anexo), notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004628-29.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO KAORU ENDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 17366663 e seus anexos): Cumpridos ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003248-12.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES GONCALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

D E S P A C H O

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova à juntada da certidão de existência/inexistência de dependentes da ex-segurada Lourdes Gonçalves Cavalcante para fins de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010308-73.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NERI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014924-57.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005462-37.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011078-32.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO BOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte autora, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, sob pena de cancelamento da distribuição deste e sobrestamento daquele.

Cumprida a determinação supra, certifique-se nos autos físicos com a respectiva baixa, assim como tornem os autos virtuais para prosseguimento.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010078-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 17821795): Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação dos esclarecimentos pelo Sr. Perito.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001378-85.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão (ID 17823325): Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação dos esclarecimentos pelo Srt. Perito.

Int.

SãO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007717-38.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANDRESA SILVEIRA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO LIMA JUNIOR - SP76836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012789-69.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-59.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCELO LEAL GRULKE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011470-98.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 30 de maio de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004014-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRANCIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrincipalInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005180-69.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENÍ ZEZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (ID 2362927), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009236-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVALDO CLARET DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OLIVALDO CLARET DE BARROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9478146).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10031157).

Houve réplica (ID 14663201).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que "não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão."(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. *Deposição de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

Passo ao mérito

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA julgamento em 08/09/2010).

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWED que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ele aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TREF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA. TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso e deu parcial provimento ao

reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº III, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante

que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA

FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisado administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/1 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular ainda sem o teto, até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SAO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008296-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AURELIO GIONDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ AURELIO GIONDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida prioridade de tramitação (ID 9163120).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9461027).

Houve réplica (ID 14571824).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 30/07/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-97.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA DONIZETE LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ID 17941413, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do requisitório 20190018902.

Após, com a resposta venham conclusos.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELICIO SILVA ALVES

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010805-14.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS ANTUNES DE MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da transmissão dos requisitórios, arquivem-se os autos sobrestados, conforme anteriormente determinado no ID 15323115.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007545-96.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAD YSHAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da transmissão dos requisitórios, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial conforme anteriormente determinado no ID 10074043.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da transmissão dos requisitórios, sobreste-se o presente feito, conforme determinado no ID 14594280.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica, ficando por ora postergada a análise do pedido de tutela antecipada.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. Wladiney M. R. Vieira**, especialidade ortopedia, para realização da perícia médica designada para o **dia 18 de setembro de 2019, às 12:30**, na clínica à Rua Dr. Albuquerque Lins 537, cj. 155, Higienópolis, em São Paulo/SP, CEP. 01230-001.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- 2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- 3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- 17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
- 18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
- 19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007911-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JOSE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MORAIS LESSA SAMPAIO - SP155480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MANUEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003595-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, FELIPE FERNANDES - SP384786, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL SÃO PAULO- LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o impetrante a apresentar documento que comprove a não conclusão do processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que o comprovante MEU INSS, na petição retro, não contém data de emissão e, portanto, não está apto à comprovação do atraso alegado.

Com o cumprimento da determinação supra, voltem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-37.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO KLEMP SABINO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora de que não aceita a proposta de acordo formulada pelo INSS, prossiga-se com a requisição dos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011215-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de expedição de requisitórios do valor incontroverso, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, intime-se o exequente para que, no prazo de 02 (dois) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 02 (dois) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Com o cumprimento, voltem conclusos.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003775-27.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON VITORINO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José do Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz de Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerando como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como fóro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André para redistribuição.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-81.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 17721590: Recebo o pedido e defiro como desistência parcial da parte autora. Com efeito, reconsidero a determinação de suspensão (ID 17545616).

Ciência ao INSS.

Após, retomem os autos para conclusão.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, ALBERTO JOAQUIM XAVIER - SP110686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum movida por **VALDIR FERNANDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, meio da qual objetiva a revisão de benefício previdenciário para readequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03.

Inicial instruída com documentos.

Reconhecida a incompetência desta 6ª Vara Previdenciária e determinada a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção de Santos/SP (ID 16078378).

A parte autora requereu desistência da presente ação (ID 16301955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 16301955), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021079-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: RAQUEL ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum movida por **ISMAEL ROCHA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial apresentando instrumento de procuração em nome do autor, subscrito pelo Curador e apresentar indeferimento administrativo atualizado, justificando o interesse de agir (ID 13475582).

A parte autora requereu desistência da presente ação (ID 15487724).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 15487724), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILSON TENORIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum movida por **ADEMILSON TENÓRIO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cujo objeto é o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Inicial instruída com documentos.

Reconhecida a incompetência deste Juízo da 6ª Vara Previdenciária e determinada a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de Osasco/SP (ID 16097528).

A parte autora requereu desistência da presente ação (ID 16356109).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Decido.

Tendo em vista a petição (ID 16356109), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado, **EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-04.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PATUSSI
Advogado do(a) AUTOR: NELCIR VICARI - RS25951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - anote-se.

Verifico que a procuração não confere poderes ao procurador para desistir da ação, razão pela qual determino que a parte junte aos autos procuração atualizada com poderes específicos para desistir do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001087-92.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: VITORIO VENTURELLI
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VITORIO VENTURELLI, qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 01/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0005627-26.2009.403.6183. Da referida decisão pende julgamento recurso interposto pelo ora Exequente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0005627-26.2009.403.6183, que se encontra aguardando julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO@GRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA@USÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENAL DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS L FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita nos autos principais.

Oportunamente, remetem-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-17.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: MARIA MARGARIDA BARBOSA
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA MARGARIDA BARBOSA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.715.403-3, DER 27/04/2006).

Assim, requer o reconhecimento de tempo trabalhado como especial na empresa Brasilata S/A Embalagens Metálicas, no período de 14/01/1977 a 17/07/1985, com a consequente revisão da RMI.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (DER 27/04/2006) e o ajuizamento da presente demanda (11/04/2019).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, *“hunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente”* (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: "Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0". Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.20 PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga - entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 140.715.403-3) em 27/04/2006, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 11/04/2019, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito**.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 140.715.403-3**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito**.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita - anote-se.

Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUDE FERRER

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE AUDE FERRER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício previdenciário, com readaptação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado à parte emendar a inicial devendo apresentar cópia legível do documento de identidade, juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI e trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (ID 2344659).

Emenda a inicial (ID 3453428).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 5427157).

Houve réplica (ID 14392522).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. *Deposição de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).*

Passo ao mérito

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E

41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA julgamento em 08/09/2010).

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso e deu parcial provimento ao

reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante

que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA

FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.

(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/1 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DISPOSITIVO

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.

Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002175-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SALINAS CUENCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE SALINAS CUENCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN** objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9889060).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10121812).

Houve réplica (ID 14661719).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)

No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. *A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta.* 2. *O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* 3. *Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.* 4. *O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.* 5. *Agravos desprovidos.* (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao mérito.

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Eis os termos do julgado:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

"Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.

(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox... R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox... R\$ 2.873,79." Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)"

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do "buraco negro", a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus posteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para os benefícios do "buraco negro" a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/07/1990) a renda mensal do benefício da autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada – MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).

Assim, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora em razão da readequação aos novos tetos da EC 20/98 e 41/2003.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contramações (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017308-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES CRISPIM LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *odireito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-13.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RUBENS ROGATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Com a resposta da Agência, intime-se a parte exequente a elaborar os cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-08.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSE CRETTELLA NETO - SP139472, LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004689-07.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELINO SOLANO DE ARANDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retornem os autos à Contadoria Judicial, para cumprimento da determinação de fl. 472.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0033090-07.1990.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA, SUELI ORTOLANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a parte exequente para que proceda à inserção das peças dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Proceda a Secretaria à associação dos autos dos Embargos à Execução nº 0002888-61.2001.403.6183 a este feito.
Tudo cumprido, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0002888-61.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA DO CARMO DA SILVA, SUELI ORTOLANI
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237
Advogado do(a) RÉU: MARIA LIGIA PEREIRA SILVA - SP75237

DESPACHO

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação ID 15538211, a fim de que se aguarde o cumprimento da determinação exarada nos autos principais.
Proceda-se à alteração de classe para Embargos à Execução.
Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025330-65.1994.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICO LADISLAU, CARLOS ANTONIO CARDOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA, MARLENE CARDOSO DA SILVA, MARLI CARDOSO DA SILVA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, DEOCLYDES AYRES DE OLIVEIRA, EDSON DA CONCEICAO, FRANCISCO PEREIRA, GUSTAVO DE SOUZA MEDEIROS, JOSE DE BARROS, LUCIA PIRES, NAZARETH ROSA MARTINS PESTANA, OLINDA BORGES MACIEL, CARMELA BRUZZESE PALMERI, SERAFINO ZANAROLI, TEODORO DOS SANTOS, WILSON ZENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARDOSO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, PASQUALE PALMERI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DULCE RITA ORLANDO COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AMERICO LADISLAU e outros qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a Autoria, na fase de cumprimento de sentença, alega a ocorrência de prescrição intercorrente em relação à pretensão executória de GUSTAVO SOUZA MEDEIROS, CARMELA BRUZZESE PALMER, SERAFINO ZANAROLI e LUCIA PIRES.

Segundo a Súmula 150 do STF a execução prescreve no mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. A Corte adota a orientação de que o processo de conhecimento e o processo de execução são autônomos, em decorrência disso os prazos prescriciais são idênticos, neste caso 5 anos.

Trago à colação a jurisprudência que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ÔBITO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO OCORRÊNCIA. - Ex vi do art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão executória sobre créditos nas ações previdenciárias, caracterizando-se a prescrição intercorrente quando, por inércia da parte, o feito ficar absolutamente sobrestado por igual prazo após a prática do último ato processual, restando afastada a aplicação de qualquer legislação estranha à matéria. - Assim, o prazo prescricional da presente ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia, porém deixou de fazê-lo em tempo menor que 5 (cinco) anos. - Todavia, observo que a exequente faleceu no curso da demanda. - Ora, o artigo 313, inciso I do novo Código de Processo Civil, prescreve que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Desta sorte, o processo manteve-se suspenso desde o óbito da mencionada exequente. - Se no período compreendido entre o trânsito em julgado e a data do óbito não houve transcurso de tempo suficiente a se declarar prescrição intercorrente, não há que se falar em prescrição pela falta de período prescricional. Precedentes. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2103348 0006929-03.2013.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em vista disso, assiste razão, em parte, ao INSS.

O crédito do coexequente GUSTAVO SOUZA MEDEIROS não foi embargado nos autos do processo n. 2003.61.83.002482-9. Assim, diante do trânsito em julgado da sentença de mérito, proferida em 02/02/2000 (fl. 194), não há como se vislumbrar a ocorrência da alegada prescrição intercorrente, visto que o cálculo de liquidação do seu crédito foi apresentado nos autos em 29/04/2004 (fls. 256/258), sobre o qual não houve determinação de manifestação da executada, até o momento.

Quanto à coexequente CARMELA BRUZZESE PALMER, não houve a ocorrência da prescrição intercorrente, senão vejamos.

Transitada em julgado a sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, em setembro de 2008, informou a parte exequente, às fls. 357/363, o óbito do coexequente PASQUALE PALMIERI, ocorrido em 24/06/2010, cuja homologação da habilitação de sua dependente CARMELA BRUZZESE PALMIERI se deu em 26/08/2013, conforme decisão de fl. 387. Desde então, não houve, por parte da referida coexequente, conduta que configurasse inércia para a obtenção do seu crédito.

No entanto, em relação a SERAFINO ZANAROLI e LUCIA PIRES, forçoso se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

De fato, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, em setembro de 2008, somente em 04/09/2014 (fl. 392), foi dado início à execução em relação aos coexequentes SERAFINO ZANAROLI e LUCIA PIRES. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão executória dos referidos coexequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito em relação a SERAFINO ZANAROLI e LUCIA PIRES.**

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018171-18.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADAO ALEGRE, ADELINO JOAQUIM FERREIRA, ADELAIDE DE CARVALHO ABRÁHÃO, ALCINDO BARBAO, ALFREDO ALDO PALERMO, ALOYSIO PEREIRA, ALVARO DE OLIVEIRA, ALVINA MONTEIRO AUGUSTO, ALZIRA SOARES DA SILVEIRA, ANDRES RODRIGUEZ MARTINEZ, ANGELO QUERO, ANTONIO CORREIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI, ZILDA GIORNI BONTEMPO, ZELIA SINIGALLIA NOGUEIRA, ANTONIO VASQUES NAVARRO, ANTONIO VITORUZZO, APARECIDA FERRETTI OCHANDI, ARACI DE JESUS BORGES, PAULA MARIA ZAPPAROLI, ARTHUR ROJAS, AUGUSTO ALBERTO BATISTA PINTO, AUGUSTO VIEIRA PINTO, CARLOS RADICE, CARLOS VALENTI, CARMELO CHINNICI, CILIA PERDAO, CLOVIS QUEIROZ, CYLINEO FURLANETTO, DAMIAO MARTINE, LEONOR SALLES ANDREONI, DIRCE ROVAROTTO PRADO, MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL, DURVALINO ROSSINI, EDMUNDO AUGUSTO PEREIRA, ELIAS ISTOE, RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS, ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO, EVA SOARES, FELICIANO LAGES FILHO, FELIX ANDRE, FLAVIO CASTELAN, ANA PETINI DELLA VIA, MARIA IDA APOLONI DIMASE, ELDA GOMES TRACCHI, ELIDA GADOLI VITORUZZO, NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA, GLAUCO SIDNEI FORNARI, GREGORIO CALDEIRA PINTO, IGNEZ GONCALVES PATRICIO, IVAN MAURER, JINES MELINAS, ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA, ODETE CARPENTIERI, JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR, THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES, JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE BASILE, JOSE CONDE GUERREIRO, JOSE DA SILVEIRA, JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS, JOSE DOS SANTOS RODRIGUES, BENEDICTA MARIA PLAVETZ, JOSE RISSARDE, LAURA DE LIMA, LUIZ LONGUINI, ROSA BOEING COSTA, MANOEL JOSE RODRIGUES, MARIA ANTONIA BAUSO, MARIA APPARECIDA CIAFFONE, MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA, MARIO FERREIRA, YVONNE MONTEIRO VENTURINI, MARLENY MION, MAURO SALES MACHADO, MIGUEL CASTRO ROMERO, NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO, NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA, ORLANDO BRAGA, NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO, NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETTO, NILDA CHIOVETO DA SILVA, NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO, NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO, NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO, NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO SIQUETIM, NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO, ORMINDO NAYME, OSANO FERREIRA BARBOSA, PAULO PHILBOIS FILHO, RACHEL KRASILCHIK LEVY, ROBERTO LUIZ BONTEMPO, RUTH EMA MANZKE SCHAFFER, VICTORIO GATTI, LUCIA TORRENTE MOTOS, GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS, DEMETRE BUZANTIOS KYRIAKIDIS, ADELINO DE FIGUEIREDO, ALBERTO FRANCISCO NEUMANN, ALDO MICHELL, AMERICO DE CASTRO, ANGEL ROLDAN ARANAZ, ANGELO PRINCIPE LA TESSA, ANTONIO ARTONI, ANTONIO CANDIDO DE MELLO, ANTONIO DAMAZIO, MERCIA DE MORAES FELIPE, ANTONIO FERNANDES DE DEUS, ANTRENK KARAGUELIAN, ARIIVALDO FERNANDES VASQUES, ARMANDO DA SILVA NEVES, CARLOS MARTINS TAVARES, CLAUDIO CAVALLI, DELMIRA FERREIRA PONTES, DIERSON GASPARD, DILCE BONIFACIO MEDRONI DAMASCENO, DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS, ELISA VASQUES BODRA, EUFRASIO GOMES NASCIMENTO, FERNANDO DE FREITAS PECEGO, FLAVIO PAOLETTI, MARTHA NEGREIROS KUPPER, ARIDE BERSANI, HELENE KOHOUT BURCKAS, SUZE FATIMA DA SILVA HERMANN, ISAURO CAMPOS MARTINS, IVAN DE OLIVEIRA, IZIDORO OLIVATTI, JANUARIO MATHEO, JOEL BRASIL ALVES, FILOMENA DIAS BASTOS, JOAO GONCALVES, VILMA BUONO ZONECKEVCIS, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA, JOSE CAMARGO DE BRITO, JOSE CUNICO NETO, JOSE GIANNINI, JOSE MARIA BERNARDELLI, JOSEFA VERDU PEREIRA, LAERTE FANUCCHI SOUZA RODRIGUES, LEONARDO CURCI, LEONEL ARRUDA, LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI, MAKSS SIMONIC, MARIA CORINTHA DE MEDEIROS MENDONCA, MARIA TERESA ENES Couto, ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO, MARTHA PORFIRIO BORGES, FERNANDA GUMARAES PAES FAVALLI, NELSON PANTERA, ODILON ALVES DE OLIVEIRA, ONOFRE DE OLIVEIRA, OSCAR DOS SANTOS, OSWALDO LEAO, PAULO PERUQUE, RUBENS JOSE VIEIRA, VICTOR BONACORSO, VILMA DOS SANTOS AGUIAR, IRENE DA COSTA ALFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN - SP110848

SÃO PAULO, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004735-73.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADENILSON COSTA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o exposto pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos (id 11936782 – Fl. 34), determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIO CORTES CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, em instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Cricúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamento o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que intertrina diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guaratinguetá para redistribuição.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

A parte autora requer a concessão de auxílio-acidente em virtude da redução da capacidade laboral decorrente de acidente de trabalho.

Considerando a natureza do benefício pleiteado e a expressa exclusão de matéria acidentária da competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), reconhecido de ofício a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005943-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACEMA SILVA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IRACEMA SILVA CABRAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.557.411-1) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (06/05/2016), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (id 4334186).

Ciudad, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (id 5165249).

Em sede de réplica, a segurada reiterou prova pericial (id 8571015).

Após vista ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, pois o alegado deve ser comprovado documentalmente, com a juntada de laudos e/ou formulários próprios.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de tempo de serviço urbano. Ausência de prova material. Atividade especial. Exposição a ruído. Ausência de laudo. Requisitos não implementados. Tempo insuficiente. - O artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida.” (TRF3, AC 0000787-21.2002.4.03.6117, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Therezinha Cazerta, e-DJF3 16.01.2013)

Registro que a prestação jurisdicional é guiada por regramentos objetivos dentre os quais o ônus probatório. Não basta que a parte autora requeira indiscriminadamente prova pericial ou indique simplesmente haver informações imprecisas ou lacunas sem indicar tecnicamente o fundamento de sua impugnação. A conquista de direitos pela Constituição Cidadã deve ser aplaudida e rememorada com frequência, mas o abuso dos direitos não está ancorado em nossa CF/88, de modo que, se há irregularidades na emissão de documentos pelas empresas, a solução não está em transformar o Judiciário em um revisor geral dos documentos de caráter trabalhista / previdenciário, mas sim na impugnação específica e embasada nos equívocos documentados, seja na seara administrativa (perante os órgãos de controle), seja no momento endoprocessual, observando-se a regra do ônus probatório.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: *“observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”*.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) D.O.U. de 05.09.1960, que prescrevia sua concessão ao segurado que, *“contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, via-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e electricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*"]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 28.05.2014, DJe 03.06.2014], de cuja ementa extraio: "[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para cummapós 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI "não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos"). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

"[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, defeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [c] a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

a) De 29/04/1995 a 31/08/2001 (Impar Serviços Hospitalares S.A. (Hospital Nove de Julho))

A segurada juntou cópia de CTPS (id 2670820, p. 17), com registro do cargo de *auxiliar de enfermagem*. Contudo, a partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, não sendo devido enquadramento pela categoria profissional.

Nestes termos, foi trazido também PPP, que indica exposição a agentes biológicos (id 2670825, p. 10/12). Contudo, a profssiografia indica uso de EPI eficaz, o que obsta o reconhecimento da especialidade em relação aos agentes informados.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade o Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiênico a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Ressalto, por derradeiro, que o PPP emitido pelo antigo empregador é documento idôneo *prima facie* e foi subscrito pelo responsável legal da empresa, com declaração de que as informações prestadas são verídicas e foram fielmente transcritas dos registros do empregador, sob pena, inclusive, de responsabilidade criminal.

Logo, quanto a este vínculo, não há direito a ser reconhecido.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003648-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA SERAFIM DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCA SERAFIM DOS SANTOS FERREIRA devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/177.565.523-4) em decorrência do óbito de VICENTE MOURA, ocorrido em 07/06/2016.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido por mais de 20 anos, não tendo filhos em comum.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 2395112).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado (ID 8990617).

Réplica pela parte Autora (ID 14210321).

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva do informante Adriano de Jesus e da testemunha Francisco Luciano Lima. As partes apresentaram alegações remissivas (ID 17067424).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.”]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: “A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.”] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos ($E(x)$)	Duração do benefício de pensão por morte (em anos)
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido VICENTE MOURA recebia o benefício de Aposentadoria Especial (NB 044.398.577-4) desde 20/11/1992, cessado pelo SISOBI – Sistema de Óbito em 01/07/2016. Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cujus* na data do óbito (07/06/2016), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalto ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pela autora (NB 21/177.565.523-4), deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. **Art. 16.** São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a **companheira, o companheiro** e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se *companheira* ou *companheiro* a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a conseqüente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaco:

- Boletim de Ocorrência narrando o óbito do segurado, declarado pela Autora;

- Cartão da Família do SUS (UBS Brasilândia)

- Permissão de uso onerosa com caráter social com opção de compra, firmada entre o falecido (na qualidade de permissionário) e a Prefeitura de São Paulo, na qual a Autora consta como *companheira* do segurado.

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento de Adriano de Jesus, como informante, e da testemunha Francisco Luciano Lima. Os relatos apresentaram-se coerente com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Vicente.

Deste modo, a condição de *companheira* ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumprido ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Francisca Serafim dos Santos Ferreira é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 07/06/2016 (após a vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 23/06/2016, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/07/2017, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/177.565.523-4) em favor da autora FRANCISCA SERAFIM DOS SANTOS, desde a data do óbito (07/06/2016).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios *inacumuláveis*, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 088.383.306-9), com DIB em 23/02/1992.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte (NB 21 / 171.026.592-0)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: na DER (16/03/2015)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005440-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA FERNANDES DE ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA FERNANDES DE ARAUJO SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/179.504.099-5) em decorrência do óbito de ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA, ocorrido em 17/09/2016.

Em síntese, sustenta que teria convivido em união estável com o falecido por mais de 20 anos, não tendo filhos em comum.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 7425642).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, e, no mérito, pugnou pelo indeferimento do benefício pleiteado (ID 8990617).

Sem réplica.

Foi realizada audiência de instrução, com oitiva da informante Cícera Machado. As partes apresentaram alegações remissivas (ID 16625472).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III – para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): *in verbis: “II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição”.*]

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4º, assim redigido: *“A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora”.*] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º *O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que:* I - *o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.* [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, § 2º, inciso V, alínea b.]

§ 1º *Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º *Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.* [Incluído pela Lei n. 13.135/15]

Arts. 75 e 76. [idem]

Art. 77. [Caput e § 1º: idem]

§ 2º *O direito à percepção de cada cota individual cessará:* [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

I – pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]

II – para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]

III – para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]

IV – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º; [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, “em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental”, cf. artigo 6º, inciso II.]

V – para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-A. *Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 2º-B. *Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.* [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 3º *Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15]

§ 5º *O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:* [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas b e c.]

<i>Expectativa de sobrevivência à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))</i>	<i>Duração do benefício de pensão por morte (em anos)</i>
$55 < E(x)$	3
$50 < E(x) \leq 55$	6
$45 < E(x) \leq 50$	9
$40 < E(x) \leq 45$	12
$35 < E(x) \leq 40$	15
$E(x) \leq 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, verifica-se que o falecido ONOFRE MENDES DE OLIVEIRA recebia o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 164.654.431-2) desde 27/09/2004, cessado pelo SISOM – Sistema de Óbitos em 17/09/2016. Deste modo, restou comprovada a qualidade de segurado da *de cujus* na data do óbito (17/09/2016), nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91.

Ressalta ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte, requerido pelo autor (NB 21/179.504.099-5), deu-se em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente.

Da qualidade de dependente da autora

Quanto aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou fotocópia de robusto acervo documental, dentre os quais destaca:

- Declaração feita na Certidão de Óbito, atestando que eles viviam em união estável;
- Comprovantes de residência de ambos atestando que viviam no mesmo local;
- Fotografias do casal;

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral, sendo colhido o depoimento de Cícera Machado, na condição de informante. O relato apresentou-se coerente com os fatos alegados, bem como com a documentação carreada aos autos, demonstrando que, de fato, houve convívio marital entre a autora e o segurado instituidor do benefício por vários anos, e que tal convívio perdurou até o óbito do Sr. Onofre.

Deste modo, a condição de companheira ficou devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Cumpra ressaltar que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Maria Fernandes de Araújo Silva é medida que se impõe.

Data de início do benefício

A partir da Lei n.º 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 17/09/2016 (após a vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 27/10/2016, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito.

Outrossim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/08/2017, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213-91.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder benefício de pensão por morte (NB 21/179.504.099-5) em favor da autora MARIA FERNANDES DE ARAÚJO SILVA, desde a data do óbito (17/09/2016).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Ressalto que a autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte (NB 088.383.306-9), com DIB em 23/02/1992.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008484-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JURANDI GOMES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JURANDIR GOMES COSTA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato da GERÊNCIA REGIONAL DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – AGÊNCIA ÁGUA RASA alegando, em síntese, que ajuizou ação tramitou perante a 1ª Vara do Juizado Especial Federal (autos 0036052-26.2016.4.03.6301), sendo proferida sentença de parcial procedência, transitada em julgado, na qual foram reconhecidos períodos laborados em tempo especial, sendo certo que a Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos, confirmados pela sentença, indicando que o Impetrante possuía 32 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição até a DER (25/09/2014).

Em 22/05/2017, o Impetrante formulou novo pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.139.107-9).

Argumenta, ainda, que continuou procedendo ao pagamento de contribuições previdenciárias após 25/09/2014 até a última DER (22/05/2017). Não obstante ter implementado os requisitos para a concessão do benefício, o pedido foi indeferido.

Requer seja concedida a segurança determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.139.107-0) e o pagamento dos valores devidos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido liminar (ID 8588264).

A autoridade coatora apresentou informações (ID 12566118).

Parecer ministerial (ID 11513862).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Da análise dos autos, extrai-se que o impetrante apresentou requerimento administrativo pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/05/2017.

O pedido foi analisado e indeferido, ao fundamento de que o Impetrante não implementou os requisitos necessários à concessão do benefício.

Da análise das informações e documentos apresentados pela autoridade coatora, é possível verificar que foram considerados, no cálculo da contagem de tempo efetuado pela autarquia:

- (i) as contribuições efetuadas após a data do primeiro requerimento administrativo (25/09/2014);
- (ii) os períodos laborados em condições especiais (de 28/03/1983 a 10/06/1983, de 01/09/1984 a 02/12/1985 e de 11/01/1990 a 01/07/1991), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado (1ª Vara do Juizado Especial Federal - autos 0036052-26.2016.4.03.6301).

Apurou-se que o Impetrante atingiu, até a DER (22/05/2017), o tempo de 34 anos, 1 mês e 6 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário, qual seja, de 34 anos, 8 meses e 13 dias.

Bem se vê, daí, que não há qualquer ilegalidade patente no indeferimento do pedido administrativo, vez que devidamente consideradas as contribuições vertidas pelo Impetrante até a data do pedido administrativo, bem como os períodos laborados em condições especiais, reconhecidos por decisão judicial.

Como o procedimento do mandado de segurança não contempla a fase de dilação probatória, eventual insurgência contra os critérios adotados pela autoridade administrativa deve ser suscitada pelas via ordinária.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios incabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015828-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE GERMSCHIEDT DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil recente a comprovar atual endereço.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/072.949.955-3.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-71.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO MOISES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração recente, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 2 (dois) anos.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-15.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINA DE CAMPOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 368/369^[1]), bem como do despacho de fl. 371 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 03-06-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO JOSE COSENZA
REPRESENTANTE: MARISA LUZIA COSENZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17394612: Em razão do óbito do demandante, suspendo o processo, nos termos dos artigos 313, I, e 689 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18028900: Ciência às partes.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória ID nº 14073583.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO LUIZ RAMOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Apresente o demandante documento hábil e recente a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAIZA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18032467: Tendo em vista o retorno da Carta Precatória ID nº 15125532 com mandado cumprido negativo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória ID nº 15125545.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003670-82.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR FERREIRA DE JESUS, EDUVALDO DE OLIVEIRA FERREIRA, DENI FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA, WANDERCY DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WEMERSON DE SOUZA FERREIRA, THARLISSON DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) RÉU: WILSON CARDOSO BRANDAO - MG6855, LETICIA GARCIA BRANDAO - MG124788
Advogados do(a) RÉU: WILSON CARDOSO BRANDAO - MG6855, LETICIA GARCIA BRANDAO - MG124788
TERCEIRO INTERESSADO: ALICE MARIA DE JESUS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA BATISTA FELIX

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa das cartas precatórias diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a V. decisão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000618-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUDARIA SANTOS CRISTINO
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303, LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18051908: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da carta precatória.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019254-29.2012.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 17379379: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.119.117/SP, tomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-11.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CICERA BRITO DA SILVA - SP186441, VERA LUCIA DA SILVA - SP301762, LUCINETE FARIA - SP93103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006604-42.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP87176, PALOMA DO PRADO OLIVEIRA - SP330826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o Comunicado Conjunto AGES-NUAJ Nº 01/2019, foi disponibilizada em 15-01-2019 a "Certidão de Andamento Processual", que abarca as movimentações processuais e os dados dos processos registrados no Sistema Processual Eletrônico (PJe). Esta poderá ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), mediante a informação do número do processo.

Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018188-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA ALVES RIBEIRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta pelo **ESPÓLIO DE OLGA ALVES RIBEIRO JUNQUEIRA**, representado por Rita Helena Junqueira, portadora do RG nº 4.769.712-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 527.690.038-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O requerente pretende promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 15/24^[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 25/38) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 39).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende o exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da pensão por morte NB 21/068.080.049-2, DIB 13-10-1994, de titularidade da Sra. Olga Alves Ribeiro Junqueira, falecida em 18-06-2007.

Com a petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 08/46).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia da carta de concessão do benefício, bem como da certidão de (in) existência de herdeiros habilitados à pensão por morte (fl. 49).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 50/55, alegando a ilegitimidade dos herdeiros para pleitear as diferenças decorrentes da revisão do benefício em questão.

Intimado, o exequente se opôs às teses apresentadas pela autarquia previdenciária e requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 85).

Com o prosseguimento da demanda, o exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 92).

O INSS foi intimado para se manifestar acerca do requerimento do exequente (fl. 93) e, na sequência, apresentou sua discordância quanto ao pedido de desistência, requerendo o indeferimento do pedido e a improcedência da presente ação (fl. 177).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A. Do pedido de desistência

No caso em tela, o exequente requereu a desistência do feito.

Por haver impugnação, num primeiro momento, faz-se necessária a prévia anuência da autarquia previdenciária para homologação do requerimento (artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil).

Intimado a se manifestar, o INSS expressamente discordou, alegando que o pedido de desistência seria *uma clara tentativa de se afastar da jurisdição e dos efeitos da coisa julgada material*.

Segundo entendimento do STJ, a recusa do réu deve ser fundamentada e justificada^[2] e, no presente caso, entendo que a discordância apresentada deve ser acatada, uma vez que fundada no direito ao julgamento de mérito da demanda.

Ademais, o exequente somente requereu a desistência do feito **após** manifestação da autarquia previdenciária no sentido de que não teria qualquer direito. Logo, restou manifestada eventual intenção do exequente de evitar o julgamento de mérito da demanda e, conseqüentemente, a formação da coisa julgada material.

Tendo em vista as referidas considerações, imperioso se mostra o indeferimento do pedido de desistência.

B. Da ilegitimidade ativa

O presente processo comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

Há, no caso dos autos, ilegitimidade ativa, porquanto os herdeiros pretendem o recebimento de valores não recebidos pela beneficiária Olga em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido.

O exercício do direito de ação estava, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. O novel Código de Processo Civil excluiu a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, subsistindo, ainda, o interesse de agir e legitimidade “ad causam”.

A legitimidade de parte decorre da pertinência subjetiva da demanda e é “a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença. Normalmente, no sistema do Código, a legitimação para a causa é do possível titular do direito material (art. 6º)”, já que a defesa de direito alheio, em nome próprio, que caracteriza a legitimação anômala ou extraordinária, é admitida apenas em casos excepcionais e expressamente previstos no ordenamento jurídico.

No presente caso, o exequente alega que a beneficiária falecida, Olga Alves Ribeiro Junqueira, teria titularizado benefício de pensão por morte (NB 21/068.080.049-2), de 13-10-1994 até o seu falecimento, em 18-06-2007.

Prossigue requerendo o cumprimento do título executivo judicial oriundo do bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 para que sejam pagas as diferenças que deveriam ter sido pagas à Sra. Olga.

Contudo, verifica-se que os herdeiros pretendem postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Quando a demanda foi ajuizada, em 21-10-2018, o suposto titular do direito já havia falecido (fl. 10).

Saliente, ainda, que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado para fundamentar a legitimidade ativa da exequente não se aplica ao presente caso.

Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome da “de cujus” se, no caso, a Sra. Olga tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações, os herdeiros poderiam ser habilitados nos autos e pleitear os valores não recebidos em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas, tendo, inclusive, a Sra. Olga Alves Ribeiro Junqueira falecido em momento anterior ao trânsito em julgado do título exequendo.

No caso dos autos, o título executivo foi formado com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, em 21-10-2013, em momento posterior ao óbito da titular do benefício, que se deu em 18-06-2007. Logo, no momento do falecimento, a Sra. Olga não era, sequer, titular dos valores ora pretendidos.

Mutatis mutandis, é esse o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO FALECIDO. RECEBIMENTO DOS VALORES EM ATRASO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. ARTIGO 18 DO NCPC. 1. Para que se possa e. um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. 7. Apelação da parte autora desprovida.^[3]

Assim, falece ao exequente legitimidade ativa para promover a execução do presente título, o que pode ser reconhecido a qualquer tempo, inclusive de ofício (art. 485, VI, §3º, CPC) sendo desnecessária a oitiva da exequente nesse particular, por se tratar de matéria de direito e ante a impossibilidade de se modificar a convicção deste Juízo (enunciados 3 e 5, ENFAM).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito.

Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, assim como as despesas processuais. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30-05-2019.

[2] RESP - RECURSO ESPECIAL - 1318558 2011.02.92570-9, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013 ..DTPB:

[3] AC 00014888420164036183; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursoaia; j. em 25/07/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a autarquia previdenciária concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Vide petição de ID nº 14156054 e parecer contábil de ID nº 13337495.

Dessa feita, de rigor a alteração, no ofício requisitório expedido, do campo “Valor Total”, uma vez que outro passou a ser o montante incontroverso devido pela autarquia previdenciária.

Assim, retifique-se o ofício requisitório de número 20190035028, para considerar como valores incontroversos os discriminados no parecer contábil de ID nº 13337495.

Bem assim, expeça-se o ofício requisitório dos valores incontroversos relativos à verba de sucumbência constante do referido parecer contábil.

Após, dê-se ciência às partes dos documentos e transmitam-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012536-45.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18000518: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Defiro pedido de expedição de ofício precatório, com fulcro no art. 356 do Código de Processo Civil, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Proceda o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios para destaque dos valores, visto que o documento juntado ID n.º 11382904 não atinge tal finalidade.

Após a transmissão do ofício, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-64.2017.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JOSEFA MACIEL DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE SGOTTI - SP317059,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010900-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 18066475: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às informações prestadas pela empresa Augusto Barioni Netto – ME.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025598-21.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODILON MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 15929359: Mantenho o indeferimento do pedido, nos termos do já exposto na decisão ID nº 15775597.

Intime-se a parte autora para que reapresente cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/169.704.169-5, especialmente das planilhas de cálculo de tempo de contribuição, uma vez que a cópia juntada está em baixa resolução, impedindo a leitura de parte relevante de seu conteúdo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORONHA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petições ID nº 17044238 e 17044248: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Oficie-se ao Hospital do Servidor Público Municipal para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por José Noronha da Silva Filho (RG nº 19.449.284-9-SSP/SP e CPF nº 119.138.718-60), bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do referido PPP.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008404-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILSON MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 16995724: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo realizada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018842-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020012-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO TADEU BA VARESCO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 17476682: Ciência ao INSS.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FERNANDO BENINI
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VERCESI ALMADA NOGUEIRA ALVES - SP401429, RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021294-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 18074073: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Intime-se a parte autora para que forneça o nome e endereço completos da empresa para a qual pretende a expedição do ofício requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005827-91.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMARI RONDELO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18045406: Defiro a concessão de prazo de 10 (dez) dias para pagamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido pela parte autora.

No silêncio, cumpra-se o despacho ID nº 17895531.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GEFESSON DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 17536058, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003815-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALCANTARA DA SILVA, THIAGO ALCANTARA DA SILVA
SUCEDIDO: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17977044: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, visto que os documentos juntados - ID's n.º 9413870 e 10752861, não correspondem ao contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, indispensável para destacamento da verba honorária, nos termos do artigo 22, da Resolução n.º 168/2011.

Assim, decorrido prazo recursal, cumpra-se o despacho ID n.º 17642692, sem o destaque dos referidos honorários.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 17811486: Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento da autarquia federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento, Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes, Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3503

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008505-74.2016.403.6183 - ROSANA DE FRANCA AMORIM DA CONCEICAO SILVA (SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000817-66.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO MOCCI NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Intimem-se as partes acerca da sentença de fls. 255/263.

Intime-se a AADJ para cumprimento da tutela.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020231-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020231-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TREBESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004393-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER TREBESQUIM
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IDENEZ POLIMENO DE SA
PROCURADOR: TERESA CRISTINA POLIMENO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IDENEZ POLIMENO DE SA
PROCURADOR: TERESA CRISTINA POLIMENO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR MUSSOLINI MANOLIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONOR MUSSOLINI MANOLIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO HIPOLIDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002623-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO HIPOLIDE
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006415-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON ALVES DE SANTA ROSA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oficie-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-04.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINO ANTONIO VEZZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014531-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR RELLO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009319-64.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ APARECIDA RUBBA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014484-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PRIVITERA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, promovida em face do INSS, por meio do qual a parte requereu a concessão/revisão de benefício previdenciário.

A parte autora requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso V.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação triplíce da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso V, ambos do Novo Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002343-6) - ADOLFO MITHURU AIKAWA X MARIA DE LOURDES PEDROSO AIKAWA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP130879 - VIVIANE MASOTTI E SP158294 - FERNANDO FEDERICO E SP008461SA - MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS E SP159035 - HELENA EMIKÓ MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADOLFO MITHURU AIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001048-40.2006.403.6183 (2006.61.83.001048-0) - LEVI PEREIRA DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEVI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-13.2007.403.6183 (2007.61.83.005613-7) - ROSA MARIA TOZZI RONCADIM(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TOZZI RONCADIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003745-7) - CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CLAUDIO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002651-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002651-3) - MANOEL FELIX DO NASCIMENTO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X MANOEL FELIX DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008625-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008625-3) - JUAREZ GOMES PEREIRA(SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN E SP302527 - VANESSA ILSE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JUAREZ GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060237-12.2008.403.6301 - UTTIRO OTI X MARINA BELOSO OTI(SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X MARINA BELOSO OTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003511-47.2009.403.6183 (2009.61.83.003511-8) - ANTONIO CARLOS GIFFONI JUNIOR X MARCIA MARIA GAETANI GIFFONI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARCIA MARIA GAETANI GIFFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004839-75.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X FRANCISCO EDSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012203-64.2011.403.6183 - VILSON SALES PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X VILSON SALES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009042-12.2012.403.6183 - JAIR JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JAIR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010217-36.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme o extrato juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Expediente N° 1012**PROCEDIMENTO COMUM**

0001408-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001408-0) - NILZA MARIA XAMBRE SCABELLO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X JACOMO VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fs. 264/265, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-48.2013.403.6183 - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 321, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0011293-95.2015.403.6183 - JOAO RODRIGUES NARCISO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Fls. 159. Defiro. Proceda-se à inserção dos metadados de autuação do feito no sistema PJe conforme requerido.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para digitalização das peças necessárias à execução do julgado.

Virtualizado o feito, arquivem-se estes autos na modalidade baixa-virtualizados.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752421-70.1986.403.6183 (00.0752421-8) - ADHEMAR ALBERTINI X ALBERTO GUERRA X LYDIA SANTI GUERRA X ANISIO MARTINS X ANTONIO APARECIDO BERTOCCO SOBRINHO X ANTONIA BAREL BERTOCCO X AURO SOGABE X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X APARECIDA BUENO DE MORAES X CARLOS DOS SANTOS X DERANY MINELLI DOS SANTOS X CICERO GOMES DE MORAES X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X EDGARD FERREIRA PINTO X EDUARDO RAMOS X APARECIDA PACHECO RAMOS X FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X HAROLDO ABRAHAO X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X HARUKE HISHIOKA X HIRATA KIYOTO X THERESA AOKI HIRATA X HIRATA YASSUMASSA X LUIZA HIRATA X IDALINO BERTOCCO X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X IRACEMA SPINARDI X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO DE BARROS MESTRE X APARECIDA GONCALVES MESTRE X JOAO PAZIN X PAULO CESAR PAZIN X MAURO SERGIO PAZIN X JOAO CARLOS PAZIN X LUIZ ANTONIO PAZIN X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X JOEL ALVES DA SILVA X JOSE ANTONIO MACHADO X MARIANA LORENA MACHADO X JOSE DE SOUZA E SILVA X IRENE PEREIRA E SILVA X KEICHO TANISHIGUE X LUIZ GRADELLA X LUIZ CARLOS GRADELLA X ZILDA GRADELLA FONZAR X MARLENE GRADELLA SUZUKI X LUIZ PIROLLO X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X MARCELA HINO PIROLLO X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X MANOEL PIRES X MANOEL PIRES JUNIOR X NAJA SORAYA PIRES X JOSE FLAVIO PIRES X MARIO ANTONIO JUDICA X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X ELENA MARIA JUDICA X MARIO PACIONI X IOLANDA GRADELLA PACIONI X MESSIAS CARDOSO X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X NOBUYOSHI MORIHISA X NORIYOSHI SAKAMOTO X MASAKO SAKAMOTO X PEDRO DE ALMEIDA X ANNA PIERI DE ALMEIDA X REYNALDO FARINA BOTTINI X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X RODOLFO CESARE X SATORI OKIDA X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X SEGUNDO SPINARDI X SHIGUEO SHIROZAKI X TORIYE HIROSAKI X SHUZO TAKAMATSU X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X TAKEHIRO IMAI X ORIZIA DIAS IMAI X PAULA PINHEIRO IMAI X TICAZO HIRATA X JOAO FRANCO FURQUIM X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X HELENA FRANCO FURQUIM X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADHEMAR ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA SANTI GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BAREL BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO SOGABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO BUENO DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERANY MINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BAPTISTA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTHEU FERREIRA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PACHECO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUKE HISHIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA AOKI HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LORENA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEICHO TANISHIGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GRADELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GRADELLA FONZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GRADELLA SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO BERTOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAJA SORAYA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLAVIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MARIA JUDICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GRADELLA PACIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYOSHI MORIHISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PIERI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO FARINA BOTTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SOUZA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO CESARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATORI OKIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEGUNDO SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORIYE HIROSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIZIA DIAS IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA PINHEIRO IMAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TICAZO HIRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FRANCO FURQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 1313/1314, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAL X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTES PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X HELENA COTRIN NEGRAO X ELZA COTRIM X FERNANDO COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X DIRCE MARCOLINO GONZALEZ ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISLER SORAT X ELIZABETH KRASSNIG SINKEVICIUS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTES PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 945/947, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei nº 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se a parte autora, ora apelante, para, digitalizar os autos nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3.º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Digitalizadas as peças, deverão ser inseridas, por meio de petição, no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico - TRF3 - 1.º Grau, no processo virtual cujo número corresponda ao do processo físico (esse processo virtual será criado no PJe pela Secretaria da Vara, no momento da carga para virtualização, nos termos do artigo 3.º, parágrafo 2.º, da Resolução 142/2017, com a redação dada pela Resolução PRES/TRF 200/2018).

Uma vez inseridas as peças no ambiente virtual, a parte deverá informar nestes autos a providência, com vistas ao seu arquivamento.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Noticiada a inserção dos documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo (baixa-virtualizado), e prossiga-se nos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 270/271, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 265/266, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004702-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004702-5) - TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 542, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-53.2008.403.6183 (2008.61.83.007658-0) - IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA RAMALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 196, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000066-50.2011.403.6183 - SEGREDO DE JUSTICA(SP265568 - RODRIGO JOSE SOARES E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-19.2012.403.6183 - MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO X RAQUEL PEREIRA CHELEGAO X NEIDE PEREIRA CHELEGAO MOREIRA X NADIR PEREIRA CHELEGAO X MARCOS PEREIRA CHELEGAO X SARA CRISTINA PEREIRA CHELEGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 707/712, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009109-74.2012.403.6183 - SEVERINO BENTO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 420/421, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006665-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006665-9) - TEREZA DE BARROS BONIFACIO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X TEREZA DE BARROS BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 287, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052768-46.2007.403.6301 - MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X AGATA CRISTINA DE FRANCA MARTINS - MENOR(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARLI LAURA DE FRANCA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 344, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006575-65.2009.403.6183 (2009.61.83.006575-5) - JOAO LOPES(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 347/348, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005422-26.2011.403.6183 - CLAUDIO SCUTICCHIO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CLAUDIO SCUTICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 405, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006580-77.2015.403.6183 - JOSE LUIZ SOARES(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X ROSA SUMIKA YANO HARA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X JOSE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 266, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-22.2016.403.6183 - JULIANA CRISTINA BRAGA X LUIZ CLAUDIO BRAGA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 128/130, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006729-39.2016.403.6183 - WILLIAM DEFACIO(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X WILLIAM DEFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 201, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO VALENCA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO VALENCA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-70.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOUGLAS ANDRADE MAGALHAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROMILDO MAGALHAES - SP264619

IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DOUGLAS ANDRADE MAGALHÃES em face do REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS – FMU, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada efetue a matrícula do impetrante nas três disciplinas restantes do Curso de Odontologia (Clínica Integral Infantil, Patologia Oral e Práticas Odontológicas).

O impetrante relata que é aluno do Curso de Odontologia das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU, tendo concluído todas as disciplinas do curso, exceto Clínica Integral Infantil, Patologia Oral e Práticas Odontológicas.

Afirma que seu contrato de financiamento estudantil – FIES foi rescindido no segundo semestre de 2018, em razão da ausência de aditamento semestral, gerando uma inadimplência no valor aproximado de R\$ 18.000,00.

Alega que a autoridade impetrada recusa-se a efetuar sua matrícula para as matérias restantes e a receber a quantia devida por meio de boletos bancários, exigindo o pagamento do débito por intermédio de cartão de crédito.

Argumenta que a recusa da autoridade impetrada contraria o direito à educação, previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal, bem como os princípios da legalidade e da continuidade da prestação.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As instituições de ensino superior compõem o sistema educacional nacional e contribuem para a efetividade do direito à educação. Todavia, tal fato não acarreta a obrigação de efetivar a matrícula do estudante de modo irrestrito ou de realizar sua rematrícula sem qualquer pagamento pelos serviços educacionais prestados em meses anteriores.

Os artigos 5º e 6º, da Lei nº 9.870/99, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, determinam:

"Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplimento, nos termos do caput deste artigo.

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente" – grifei.

Embora o artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, proíba a aplicação de penalidades ao aluno inadimplente durante o ano letivo, não impõe às instituições de ensino a obrigação de contratar novamente a prestação de serviços educacionais sem o pagamento dos serviços anteriormente prestados.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (Superior Tribunal de Justiça, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 48459 2011.01.52671-8, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2012).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LEI Nº 9.870/99, ARTIGO 5º E 6º, § 1º. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Lei nº 9.870/99, dispõe em seus artigos 5º e 6º, § 1º, que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas e que seu desligamento, por inadimplência, somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. 2. Conforme entendimento do C. STJ: "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." 3. In casu, o imperante apresenta débitos com a instituição de ensino impetrada desde 08/2016 até 02/2017, o que autoriza a negativa de renovação da matrícula. Precedentes desta E. Corte. 4. Apelação desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369788 0001499-04.2017.4.03.6111, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE. A inadimplência das mensalidades autoriza a recusa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 0007657-51.2007.4.03.6103, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018).

No caso em tela, o próprio impetrante afirma que não realizou o aditamento semestral do "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior" nº 25.0897.185.0004491-04, possuindo um débito correspondente às mensalidades devidas, no valor de R\$ 18.072,87, conforme extrato id nº 14704503, de modo que não observo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na recusa da autoridade impetrada em realizar a rematrícula do impetrante.

Ademais, não restou comprovada qualquer tentativa de acordo com a universidade para regularização do débito, não sendo possível afirmar que a autoridade impetrada exige o pagamento da dívida por intermédio de cartão de crédito.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, efetue a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014023-44.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAVANA FOOD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROBSON APARECIDO LEITE
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A, FELIPE LEO MENDES - SP375463
Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE LEO MENDES - SP375463, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016235-65.2014.4.03.6100
AUTOR: RONI CARLOS MONTINI
Advogado do(a) AUTOR: VICTORINO JOSE ALONSO - SP100918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003405-74.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARU - M COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARIO SHIGUETOSHI MATSUNAGA, NORMA JUNCO NAKACHIMA MATSUNAGA

DESPACHO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio (Id 13734038), verifica-se que o valor tomado indisponível não é suficiente sequer para pagar as custas da execução (R\$ 100,92), configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, DEFIRO o requerimento alternativo da CEF, formulado na petição Id 2126206, para o caso de insuficiência de valores, pelo que determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste despacho.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013000-63.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650, FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS - SP136615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 8801907 – Deixa a União Federal de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente quanto aos honorários advocatícios.

Diante do exposto, expeça-se o ofício requisitório.

Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada da via protocolada, aguarde-se o respectivo pagamento.

Cumpra-se. Após, intem-se as partes.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-34.1992.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MICROJET INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 17915231 - Assiste razão à executada, quando argumenta que, no valor de R\$ 5.978,77, posicionado para dezembro de 2002, já está incluso o montante de R\$ 542,50, devidos à título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme os cálculos da Contadoria Judicial que foram acolhidos pelo julgado dos Embargos à Execução (fls. 137/141 dos autos físicos).

Desse modo, os requisitórios serão expedidos, nos seguintes valores, atualizados até 31/12/2002:

- a) R\$ 5.436,27, para a empresa exequente;
- b) R\$ 542,50 para o advogado indicado, Dr. Ricardo Innocenti, na manifestação ID 17791682.

II - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17791684) não está assinado.

Intem-se e, após atendido o item II supra, cumpram-se, expedindo-se os requisitórios.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023954-08.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. nº 18018073: tendo em vista que a empresa exequente está com a situação cadastral BAIXADA perante a Receita Federal, o que impede a requisição de pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2000 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026737-70.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA SERRA DA CANTAREIRA-SICOOB CANTAREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL SCARPIN - SP38302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9208604 - Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a juntada das vias protocoladas, aguarde-se os respectivos pagamentos.

Cumpra-se. Após, intimem-se as partes.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012039-25.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BEBECÉ PLANEJAMENTO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA - MG129364
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA - MG129364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

I - ID 8509073 – Deixa a União Federal (Fazenda Nacional) de oferecer impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, concordando com os cálculos apresentados pela parte exequente, quanto aos honorários advocatícios e reembolso das custas.

Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos em que requerido (ID 8346103).

Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor das requisições, e após, ao imediato protocolo eletrônico dos requisitórios no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - ID 9258414 - No tocante ao levantamento do depósito judicial realizado na fase de conhecimento, observo que a procuração outorgada à fl.17 dos autos 0006078-96.2015.403.6100 (ID 8346486) não conferiu poderes ao advogado indicado para receber e dar quitação.

Considerando, porém, que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de titularidade da empresa BEBECÉ, para a qual deverá ser transferida a quantia relativa ao depósito realizado na conta 0265.635.00713597-4 (fl. 73 do ID 8346498).

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CNPJ).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação da parte exequente, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002844-73.1996.4.03.6100
AUTOR: CECILIA GALLANI
Advogados do(a) AUTOR: NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU - SP48975, ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009004-23.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847, IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAPITAL EXPRESS MERCANTIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação dos processos administrativos nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, bem como autorize a restituição dos tributos indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária, sob pena de multa diária.

A impetrante relata que protocolou, em 10 de dezembro de 2002, os processos administrativos nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18, visando à restituição administrativa dos tributos indevidamente recolhidos no período de 1998 a 2002.

Descreve que, em 23 de janeiro de 2018, requereu a juntada de documentos complementares ao processo nº 13804.008886/2002-04, em razão da necessidade de retificação dos DARFs do ano de 1997.

Afirma que os requerimentos protocolados em 2002 permanecem "em análise", desde meados de 2013, contrariando o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada viola o princípio da razoável duração do processo, presente no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, assim como os princípios da eficiência e da livre atividade econômica.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) recolher a diferença correspondente às custas iniciais;

c) comprovar que os processos administrativos nºs 13804.008886/2002-04; 13804.008885/2002-51; 13804.008884/2002-15; 13804.008883/2002-62 e 13804.008882/2002-18 encontram-se pendentes de julgamento, eis que as consultas ao andamento processual juntadas aos autos foram emitidas em 11 de outubro de 2018 (ids nºs 17611007; 17611009; 17611010; 17611011 e 17611012).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009802-81.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA CENTRAL DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DAS UNICREDS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNICRED CENTRAL SP
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, promovendo a juntada de cópia de seu Estatuto Social devidamente registrado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009089-09.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OITO ZERO OITO CONSULTORIA E ENTRETENIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OKE ESTÚDIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos seus empregados a título de quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional noturno; hora extra; salário-família e salário-maternidade.

Sucessivamente, requer seja autorizado o depósito judicial de tais quantias, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao Risco Ambiental do Trabalho – RAT e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes da prestação de serviços por pessoas físicas.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento das contribuições objeto da presente demanda incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de quinze primeiros dias do auxílio-doença/acidente; terço constitucional de férias; férias indenizadas; aviso prévio indenizado e seus reflexos; adicional noturno; hora extra; salário-família e salário-maternidade.

Alega que as verbas acima enumeradas possuem caráter indenizatório e/ou eventual, razão pela qual não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, eis que na procuração id nº 17648867, página 01, foram outorgados aos advogados Felipe Mastrocola e Eduardo Giuliani Marcondes Rocha [poderes especiais para ajuizar ação contra o Banco Bradesco S.A.](#)

Ademais, o advogado Erick Calheiros Aleluia não consta do mandato outorgado pela empresa impetrante.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009234-65.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSELI DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ROSELI DOS REIS, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, à impetrante as cópias do processo administrativo do benefício nº 703.666.982-0, conforme requerimento protocolado sob o nº 327313829.

A impetrante relata que protocolou, em 12 de junho de 2018, o requerimento de concessão de benefício de prestação continuada de assistência social destinado à pessoa com deficiência, sob o nº NB 703.666.982-0, o qual foi indeferido.

Narra que, em 08 de outubro de 2018, requereu à autoridade impetrada o fornecimento de cópia integral do processo administrativo, conforme requerimento nº 327313829.

Alega que, ultrapassado o prazo de trinta dias previsto no artigo 50, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99, as cópias não foram fornecidas pela autoridade impetrada, contrariando os princípios da razoável duração do processo e da dignidade da pessoa humana.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada disponibilize, imediatamente, as cópias do processo administrativo do benefício nº 703.666.982-0, conforme requerimento protocolado sob o nº 327313829, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a presença dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que requer a concessão de medida liminar.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 04 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500495-87.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIANA COELHO DE SOUZA OLIVEIRA, ALEXANDRE MARQUES LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Por meio da petição de id 16439183, a parte autora apresentou emenda à petição inicial e requereu a inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA no polo passivo do feito.

Decido.

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende que a EMGEA figure em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou se pretende a substituição da CEF pela EMGEA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11343

MONITORIA

0006595-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSTELECOM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME X HERNANDES SILVA PAIVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Transtelecom Comercio e Prestação de Serviço Ltda - ME e Hernandes Silva Paiva, pleiteando o pagamento de R\$ 233.211,51, decorrente do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigação (fls. 15/23).

Citado por hora certa (fls. 42/verso), em defesa dos réus HERNANDES SILVA PAIVA e TRANSTELECOM COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA - ME, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União em São Paulo para designação de curador especial (decisão fl. 48).

A Defensoria Pública da União apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 49/55.

Intimadas para especificação de provas (decisão fl. 78), a exequente não tem provas à produzir (fl. 79). A Defensoria Pública da União requer produção de prova pericial contábil para subsidiar as teses suscitadas, em especial a cumulação de comissão de permanência com demais encargos, inclusive a taxa de rentabilidade; abusividade dos juros praticados pela CEF; e capitalização mensal de juros (fl. 81).

É o relatório. Decido.

Insurgem-se os réus em face de encargos constantes do contrato firmado entre as partes (anatocismo, capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência, cobrança contratual de pena convencional), e não sobre o cálculo apresentado pela autora.

Os encargos contratuais dependem de interpretação das cláusulas do contrato, matéria de direito.

Diante do exposto, indefiro a prova pericial contábil.

Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0050837-73.2000.403.6100 (2000.61.00.050837-9) - IGARATIBA IND/ E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 472 - Defiro a dilação de prazo requerida pela autora, pelo prazo de trinta dias.

Havendo interesse da parte autora na execução do julgado, deverá providenciar o cumprimento do ato ordinatório de fl. 471.

Após, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000262-07.2013.403.6100 - FINANCIAL CREDITO INVESTIMENTOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X

I - Fl. 244 - Autorizo o levantamento dos honorários periciais.

Considerando, porém, que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, intime-se o perito para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 206.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do perito, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

II - Fls. 328/331 - Intimem-se as partes da juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito, para os fins do disposto no artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se o item I supra e, após, intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0022097-46.2016.403.6100 - SUN HSIEN MING(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020332-65.2001.403.6100 (2001.61.00.020332-9) - SUL AMERICA AETNA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP119576 - RICARDO BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Fl. 668 - Havendo interesse da impetrante no prosseguimento do feito, providencie o cumprimento do ato ordinatório de fl. 665, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010634-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010634-3) - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 403/414 - Havendo interesse da impetrante no prosseguimento do feito, providencie o cumprimento do ato ordinatório de fl. 402, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

REPUBLICAÇÃO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 320, PARA CIÊNCIA DO REQUERENTE: Nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a certificação do trânsito em julgado, fica a parte interessada intimada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual cumprimento de sentença, deverá a parte exequente: 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação, do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos; 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item I supra), cumprirá ao exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a - petição inicial; b - procuração outorgada pelas partes; c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d - sentença e eventuais embargos de declaração; e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f - certidão de trânsito em julgado; g - outras peças que o exequente reputar necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0057361-23.1999.403.6100 (1999.61.00.057361-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012867-73.1999.403.6100 (1999.61.00.012867-0)) - ROGERIO DANIEL X IZILDA MARIA CAMILO CIRCELLE(SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de medida cautelar apresentada por Rogério Daniel e Izilda Maria Camilo Circelle em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual os requerentes buscaram a suspensão de leilão de imóvel.

A decisão de fls. 46/47 deferiu o pedido liminar para sustar a execução extrajudicial.

O 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo informou o cumprimento da decisão, anotando-a no registro do imóvel (fls. 100/101)

Foi proferida sentença em conjunto com o processo principal, com julgamento improcedente da ação e reconhecimento da legitimidade da execução extrajudicial, revogando-se a medida liminar (fls. 144/148). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 186.

Por meio da petição de fl. 194, a CEF requereu a expedição de ofício ao 6º CRI, determinando o cancelamento da anotação de indisponibilidade do imóvel.

É o relatório. Decido.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência e a revogação da liminar, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal.

Espeça-se ofício ao 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando-lhe que tome sem efeito a anotação protocolada sob o número n. 0.288.285 (fl. 103), referente ao imóvel de matrícula n. 104.823. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 103.

Cumprida a determinação, intime-se a Caixa Econômica Federal e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

I - Ciência às partes do trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n/s 0024011-59.2009.403.0000 (fls. 705/794) e 0032465-28.2009.403.0000 (fls. 797/931).

II - Fl. 932 - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado da exequente, Dr. MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA, o prazo de 10 (dez) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 932, que se referem à honorários advocatícios.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

IV - Diga a exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

V - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item III supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036811-51.1992.403.6100 (92.0036811-5) - MARIA HELENA MANZANO X WALTER KONITZ X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X LUCAS DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA LUIZA BISOGNIN X ARLETE MARIA REGA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MARIA HELENA MANZANO X UNIAO FEDERAL X WALTER KONITZ X UNIAO FEDERAL X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA LUIZA BISOGNIN X UNIAO FEDERAL X ARLETE MARIA REGA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052182-50.1995.403.6100 (95.0052182-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO BONITO(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO BONITO X UNIAO FEDERAL

FLS. 282/283: Ciência ao exequente acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, guarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 279.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027649-22.1998.403.6100 (98.0027649-1) - WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X WALDIR HANASHIRO X WALDIR SILVA FILHO X WALTER RAMOS PERDIGAO X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X WANDERLEY FREDDI X WAGNER EMANUEL JARDIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X WALDETE DE CASTRO QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X WALDIR HANASHIRO X UNIAO FEDERAL X WALDIR SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X WALTER RAMOS PERDIGAO X UNIAO FEDERAL X WANDA YARA DA COSTA CAMARGO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY FREDDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER EMANUEL JARDIM X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos Embargos à Execução (cópias trasladadas às fls. 168/183), e indiquem, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, que deverão constar nos requisitórios a serem expedidos, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Cumpridas as determinações supra, expeçam-se.

III - Nos termos do artigo 11, da mencionada Resolução, intuem-se as partes, e após, encaminhem-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Após a juntada da via protocolizada, os autos permanecerão em Secretaria, aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos.

V - Não atendidas as determinações do item I, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042000-29.2000.403.6100 (2000.61.00.042000-2) - I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X I.D.M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA

1. Folhas 243/251: tendo em vista o cancelamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos ofícios requisitórios nº 20180010984 e 20190003628, por estar a empresa exequente com a situação cadastral INAPTA perante a Receita Federal, o que impede o pagamento em seu favor, em razão da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar 101/2001 e conforme determinado no item 9.1.3 do Acórdão nº 2732/2017-TCU-Plenário, providencie a parte exequente a devida regularização cadastral, ou requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Quanto ao RPV nº 20180010985, guarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1 sem cumprimento, e depois de comunicado pagamento mencionado no item 2, remetam-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010041-35.2003.403.6100 (2003.61.00.010041-0) - BANCO BCN S/A. X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X BANCO BCN S/A. X UNIAO FEDERAL(SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA)

Folhas 508/511: tendo em vista o cancelamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20180008247, providencie a Secretaria a expedição de novo ofício em substituição, fazendo constar o nome da parte autora do processo originário.

Cumpra-se, expedindo-se o ofício. Após, tomem conclusos para imediata transmissão eletrônica do RPV, intimando-se as partes em seguida.

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021468-24.2006.403.6100 (2006.61.00.021468-4) - ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP236171 - RENATA DAHUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ITACOLOMY ADMINISTRADORA DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

I. Fl. 480: Ciência às partes do depósito da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos.

II. Forneça a parte exequente os dados bancários (banco, agência, conta, CPF) para transferência bancária, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

III. Informe a União Federal os dados necessários para conversão em renda do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser recebido como decorrência da condenação dos Embargos à Execução nº 0006933-12.2014.403.6100.

IV. Cumpridos os itens II e III, expeça-se ofício de transferência e de conversão em renda, deduzindo-se do exequente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), liberando-se o remanescente para o exequente, nos termos da decisão de fl. 466.

No silêncio, arquivem os autos (sobrestado).

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003812-40.1995.403.6100 (95.0003812-9) - ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X EDSON CESAR X EDNA ABDALLA CATRO X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X EUNICE MARIA DE JESUS X ELZA APARECIDA CALLEJA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ELISA AKEMI NAKAZAWA IMAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA ABDALLA CATRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA PADILHA DE OLIVEIRA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA APARECIDA CALLEJA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela parte exequente para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007502-18.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GT EDITORA E GRAFICA LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 299/301 - Havendo interesse da exequente no prosseguimento do feito, providencie o cumprimento do ato ordinatório de fl. 302, no prazo de quinze dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0740918-34.1991.403.6100 (91.0740918-4) - AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATE(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMPARO SANCHEZ MADRID DE MATE X UNIAO FEDERAL

Fls. 239/240: Ciência ao exequente acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Fl. 238: Manifeste-se a União Federal acerca do requerido pelo exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047679-44.1999.403.6100 (1999.61.00.047679-9) - PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X EMBENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053187-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053187-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X FERNANDO COSTA MOLINA X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES DA CUNHA X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X JOAO DEFAVARI X PAULO VICENTE HERNANDEZ X MAURO CHAVES - ESPOLIO X TEREZA VIEIRA CHAVES(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO RODRIGO GONCALVES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X WILLIAM CARNEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOAO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X PAULO VICENTE HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X MAURO CHAVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008236-32.2012.403.6100 - CELSO COSTA MAIA X CELSO ERNESTO MASINI X JOSE JULIO BOLDRINI VICENTE X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X MOZART BEZERRA ALVES FILHO X SILVIO ABRAHAO X SONIA MARIA PEREIRA QUEIROZ X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X ZURAUDE CORBAGE DE SA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CELSO COSTA MAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA VIOLA DA SILVEIRA SALES X UNIAO FEDERAL X SILVIO ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X TEREZA DO CARMO DE OLIVEIRA HAJPEK X UNIAO FEDERAL X ZURAUDE CORBAGE DE SA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0023028-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBER LUIS QUINHÕES

Fl. 139 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008872-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO & SACOLAO ABREU LTDA - ME X EDILSON SOUZA DE ABREU

Fls. 133/134 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da parte executada, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031465-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO NUNES REIS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

S E N T E N Ç A

O autor informou que, dada a realização da cirurgia vindicada, não resta interesse na continuidade do feito, postulando a desistência da ação.

A União e o Estado de São Paulo concordaram com a extinção sem resolução do mérito.

O Município demandado deixou fluir *in albis* o prazo para manifestar-se.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas e honorários advocatícios fixados no valor de 10% do valor da causa por conta do autor (art. 90 do CPC), ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031465-23.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERVASIO NUNES REIS

Advogado do(a) AUTOR: HELEN ROCHA RUFFO - SP411641

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AMORIM PINTO - SP352411-A

S E N T E N Ç A

O autor informou que, dada a realização da cirurgia vindicada, não resta interesse na continuidade do feito, postulando a desistência da ação.

A União e o Estado de São Paulo concordaram com a extinção sem resolução do mérito.

O Município demandado deixou fluir *in albis* o prazo para manifestar-se.

Desse modo, impõe-se a homologação do pedido de desistência, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC).

Custas e honorários advocatícios fixados no valor de 10% do valor da causa por conta do autor (art. 90 do CPC), ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade a que faz jus.

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028627-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proposta por MÁRCIA MARIKO FURUKAWA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora, servidora pública federal, pretende o reconhecimento do direito de ter aplicada, em sua progressão funcional e promoção na carreira, a regra do interstício de 12 (doze) meses, com o consequente reenquadramento/reposicionamento em classe padrão compatível, afastando a regra do interstício de 18 (dezoito) meses, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes e respectivos reflexos.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

O réu apresentou contestação (ID 12479881).

Houve o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito (ID 12479882, páginas 01/03).

É o breve relatório. Decido.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a contestação, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014117-26.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WGWG COMERCIAL EIRELI - ME, EGBERTO MASSAHIRO WATANABE, CRISTINA KEICO KAJIMOTO

DESPACHO

Ids 12114699, 12115510 e 12115546 - Citados, os coexecutados não pagaram o débito, e não opuseram Embargos à Execução.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 11345

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013271-61.1998.403.6100 (98.0013271-6) - CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CRM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição das minutas dos Ofícios Precatórios (fls. 1492/1493), pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Considerando a proximidade do encerramento do prazo para inclusão das requisições de pagamento no orçamento do próximo exercício (art. 100, 5º da Constituição Federal), intime-se primeiramente a União, com urgência, e depois a parte exequente.

Se nada for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o cumprimento de todas as determinações, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o pagamento dos Ofícios Precatórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-40.2019.4.03.6100

AUTOR: A-4 COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 17244513: Acolho a emenda à petição inicial.

Convém consignar, outrossim, que a empresa autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que indique correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas, tendo em vista que pretende restituir os valores que tenha recolhido indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004005-20.2016.4.03.6100

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada insira as peças digitalizadas, viabilizando a remessa dos autos ao TRF da 03ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008458-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGENOR BERNARDINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER CARVALHO DE LACERDA - SP250313

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 18079850: Mantenho o teor da decisão ID 17541197, uma vez que os novos documentos apresentados pelo autor não comprovam sua hipossuficiência, pelo contrário, demonstram que a renda obtida com o aluguel do imóvel da família o afasta daqueles que possam ser beneficiados com as benesses da justiça gratuita.

Assim, concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. ANA LÚCIA PETRI BETTO

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023369-18.1992.403.6100 (92.0023369-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008720-48.1992.403.6100 (92.0008720-5)) - MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO E SP207532 - DANIELA ROCEGALLI REBELATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049485-85.1997.403.6100 (97.0049485-3) - ADEMIR RAMIRO X FRANCISCO ALVES DA SILVA X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X MARLI DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR RAMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOMAR DE ASSIS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GEORGINA OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 470/471: Manifestada a concordância com os valores depositados pela CEF, referentes ao crédito principal e honorários advocatícios, fica autorizada a expedição a alvará para levantamento.

Com a juntada da guia liquidada, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008735-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008735-3) - ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X JORGE HENRIQUE LEITE X LENES CANDIDO DA COSTA X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X MARIA FLAUSINA FELISBINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ALCIDES GERMANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA CANDIDA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDICEA MATTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENES

CANDIDO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FLAUSINA FELISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINDOLFO BRITO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXEQUENTE(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI VALDECI DA SILVA(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA(SP115899 - MARLI APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI VALDECI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABDIAS PEREIRA DE SOUZA

Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 1.027,92 da conta de Darci Valdeci da Silva (fl.211), quantia esta devidamente transferida à conta judicial. Entretanto, a executada apresentou impugnação à penhora, alegando que os referidos valores são oriundos de poupança, com saldo inferior ao valor-limite de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo, assim, manifestamente impenhorável, conforme disposto no inc. X, art. 833 do Código de Processo Civil.

Em que pese não tenha a autora se desincumbido de comprovar tratar-se de conta poupança, direito lhe assiste, uma vez que o art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos rendimentos mínimos, baseados na sua destinação principal para as despesas cotidianas, necessárias à manutenção familiar.

Nesse sentido, o resultado negativo da pesquisa Bacenjud em outras contas, bem como o valor irrisório do saldo na conta onde foi operado o bloqueio, inclusive com dedução de encargos por insuficiência de fundos, demonstram a potencialidade do dano na restrição da devedora quando se mantém sem outras fontes capazes de garantir sua subsistência digna.

Por estes motivos, defiro o levantamento do valor bloqueado em favor da executada; expeça-se alvará para cumprimento.

Quanto ao pedido de fl.245, defiro a consulta ao INFOJUD em relação a ambos os executados a fim de que seja carregada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0020726-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ROBERTO DE MORAES LACERDA - ESPOLIO(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretária, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026889-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE e REITOR UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição dos débitos decorrentes dos entraves de aditamento, obrigando a FNDE à realização destes.

Narra cursar Odontologia junto à Universidade Anhanguera, tendo obtido financiamento dos encargos educacionais, com bolsa de 100%.

Informa que, no decorrer do curso, foi promovida a reforma da grade curricular, de forma que o curso passou a durar dez semestres, ao invés dos oito anteriormente previstos, e que restou impossibilitado o aditamento do contrato de financiamento em relação aos semestres adicionais.

Sustenta que a negativa ao aditamento implica em infração às próprias cláusulas contratuais, que prevêem, entre outras prerrogativas, a de dilação do prazo do financiamento em até dois semestres letivos.

Foi proferida decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu a liminar (ID 12415204).

Notificado, o presidente do FNDE prestou informações ao ID 12837817, aduzindo que o impetrante perdeu o prazo para aditamento do contrato, de forma que não há responsabilidade do fundo pela cessação dos repasses de encargos educacionais.

Por sua vez, o Reitor da Universidade prestou informações ao ID 13729330, alegando também a responsabilidade do impetrante pelo impedimento ao aditamento do contrato.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 13931135).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei Federal nº 10.260/2001 para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil celebrado pelo impetrante (ID 11919168), previu expressamente a obrigatoriedade de aditamento semestral, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo agente operador (cláusula 12ª). Saliente-se que o agente operador corresponde à instituição financeira pública federal, nos termos do artigo 3º, II da Lei nº 10.260/2001.

O parágrafo segundo da mesma cláusula dispõe que o contrato não aditado no prazo terá seu prazo de utilização suspenso, pelo prazo máximo de dois semestres. Caso não haja novo aditamento para reativação do contrato a partir do semestre subsequente ao término da suspensão, o contrato será encerrado (cláusula 16ª, parágrafo primeiro).

O encerramento do contrato, por falta de aditamento dentro do prazo, também tem previsão na cláusula 18ª, parágrafo segundo, inciso I.

No caso em tela, os documentos juntados pelo FNDE ao ID 12837817 (fs. 14/15), comprovam que o impetrante deixou de promover o aditamento relativo ao segundo semestre de 2016, havendo o decurso do prazo concedido pelo agente operador (banco).

Não constam dos autos quaisquer elementos que comprovem as alegações relativas ao indeferimento de aditamento em razão de alteração na grade curricular do curso.

Assim, não demonstrada qualquer abusividade no indeferimento de aditamento do contrato de financiamento estudantil, não se verifica violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026889-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO CAMPUS SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA** contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FNDE e REITOR UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO – CAMPUS SÃO PAULO**, objetivando a desconstituição dos débitos decorrentes dos entraves de aditamento, obrigando a FNDE à realização destes.

Narra cursar Odontologia junto à Universidade Anhanguera, tendo obtido financiamento dos encargos educacionais, com bolsa de 100%.

Informa que, no decorrer do curso, foi promovida a reforma da grade curricular, de forma que o curso passou a durar dez semestres, ao invés dos oito anteriormente previstos, e que restou impossibilitado o aditamento do contrato de financiamento em relação aos semestres adicionais.

Sustenta que a negativa ao aditamento implica em infração às próprias cláusulas contratuais, que prevêem, entre outras prerrogativas, a de dilação do prazo do financiamento em até dois semestres letivos.

Foi proferida decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferiu a liminar (ID 12415204).

Notificado, o presidente do FNDE prestou informações ao ID 12837817, aduzindo que o impetrante perdeu o prazo para aditamento do contrato, de forma que não há responsabilidade do fundo pela cessação dos repasses de encargos educacionais.

Por sua vez, o Reitor da Universidade prestou informações ao ID 13729330, alegando também a responsabilidade do impetrante pelo impedimento ao aditamento do contrato.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 13931135).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) foi instituído pela Lei Federal nº 10.260/2001 para concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º).

O contrato de financiamento estudantil celebrado pelo impetrante (ID 11919168), previu expressamente a obrigatoriedade de aditamento semestral, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo agente operador (cláusula 12ª). Saliente-se que o agente operador corresponde à instituição financeira pública federal, nos termos do artigo 3º, II da Lei nº 10.260/2001.

O parágrafo segundo da mesma cláusula dispõe que o contrato não aditado no prazo terá seu prazo de utilização suspenso, pelo prazo máximo de dois semestres. Caso não haja novo aditamento para reativação do contrato a partir do semestre subsequente ao término da suspensão, o contrato será encerrado (cláusula 16ª, parágrafo primeiro).

O encerramento do contrato, por falta de aditamento dentro do prazo, também tem previsão na cláusula 18ª, parágrafo segundo, inciso I.

No caso em tela, os documentos juntados pelo FNDE ao ID 12837817 (fs. 14/15), comprovam que o impetrante deixou de promover o aditamento relativo ao segundo semestre de 2016, havendo o decurso do prazo concedido pelo agente operador (banco).

Não constam dos autos quaisquer elementos que comprovem as alegações relativas ao indeferimento de aditamento em razão de alteração na grade curricular do curso.

Assim, não demonstrada qualquer abusividade no indeferimento de aditamento do contrato de financiamento estudantil, não se verifica violação de direito líquido e certo do impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028695-57.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, obtendo a declaração de relação jurídico-tributária no que diz respeito às declarações de compensação nº 003251.97315.030511.1.3.02-0779; 06303.74377.170211.1.3.02-5622; 04878.42219.180211.1.3.02-7694 e 35351.33006.210711.1.3.02-3834, tendo em vista sua homologação tácita.

Afirma que houve o decurso de mais de cinco anos entre a transmissão das declarações e a decisão proferida a seu respeito, de forma que restaria configurada sua homologação tácita.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 12515061), em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (ID 12817251), que foram rejeitados (ID 12975049).

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5001266-48.2019.403.0000 (ID 13888919).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 13135963, afirmando que houve a suspensão do prazo da homologação, em decorrência de discussão administrativa.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 13301427).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 74, §3º, inciso VII, dispõe que não poderá ser objeto de compensação o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal.

Por sua vez, o parágrafo 12, inciso I do mesmo artigo estabelece que serão consideradas não declaradas as compensações relativas às hipóteses previstas no parágrafo terceiro.

No presente caso, constata-se que a impetrante transmitiu a declaração de compensação nº 01683.90034.140506.1.3.02-6200, em 14.06.2006, relativa a créditos oriundos de saldo negativo de Imposto de Renda do ano calendário de 2001, período de apuração de 01/01/2001 a 31/12/2001.

Tal declaração foi analisada no âmbito do Processo nº 10880.721504/2010-32, no qual foi proferida decisão em outubro/2010, com o não reconhecimento do crédito e não homologação da compensação (IDs 12499798 – fl.31, 12499799 e 12500301).

Consta expressamente de tal decisão que “considerando que o valor de imposto de renda devido apurado na DIPJ não foi integralmente pago, conforme tabela acima, e que não existe saldo negativo de IRPJ AC 2000, conclui-se que não foi confirmada a existência de saldo negativo de IRPJ AC 2001”.

Anotou-se que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade nos autos do PA supramencionado, em 07.12.2010 (ID 12500305 – fl. 01).

A autoridade informa, ainda, que houve a interposição de recurso voluntário, em 17.02.2012, ao qual não foi dado provimento pelo CARF, bem como de recurso especial, em 21.09.2016, ainda pendente de recurso.

Em que pese o não reconhecimento dos créditos de saldo negativo de IRPJ de 2001, a impetrante voltou a transmitir novas declarações para compensação de débitos com os mesmos valores:

DCOMP nº	Data de transmissão	ID 12499793
03251.97315.030511.1.3.02-0779	03.05.2011	fls. 01/20
06303.74377.170211.1.3.02-5622	17.02.2011	fls. 21/24
04878.42219.180211.1.3.02-7694	18.02.2011	fls. 25/86
35351.33006.210711.1.3.02-3834	21.07.2011	fls. 87/90

Assim, tratando-se de crédito cuja confirmação de liquidez e certeza está em discussão em procedimento fiscal, tratam-se de compensações consideradas não declaradas, nos termos dos dispositivos legais supramencionados.

Não há que se falar em homologação tácita de compensação que sequer pode ter sido considerada como declarada, por expressa vedação legal.

Desta forma, não resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5001266-48.2019.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008401-47.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASTER DIAGNOSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - SP317407-A, ROBERTA ESPINHA CORREA - MG50342
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MASTER DIAGNÓSTICA PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA** em ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em sede liminar, a concessão da tutela de evidência para que seja excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante pago a título de ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularizar a inicial (ID 17347112), a impetrante peticionou ao ID 18032241, bem como, requereu a juntada de substabelecimento e cadastramento de novo procurador (ID 18040324).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 18032241 como emenda à inicial e determino a retificação do polo passivo para Delegado da Receita Federal da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Para a concessão de tutela de evidência, desnecessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311 do Código de Processo Civil.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou "faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 684 (parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** nos termos do art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Ao SEDI para retificação do polo passivo.

À Secretaria para cadastramento dos advogados constantes do ID 18040324.

I. C.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010041-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JBS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

É importante consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPRO EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampada art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COBRO BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. I. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente e, ainda, proceda à juntada do comprovante de cadastro junto à Receita Federal (art.319-CPC).

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008657-58.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARCHIMOB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO - DEFIS/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCHIMOB – COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR objetivando a suspensão dos efeitos do Termo de Intimação Fiscal DIFIS nº 3269/2017, expedido no curso do Procedimento Administrativo Fiscal nº 08.165.00-2016-00179-2, até decisão final a ser proferida em procedimento administrativo.

Relata que, antes do início das diligências fiscais para coleta de documentos e informações no âmbito do processo administrativo, a autoridade impetrada lavrou o termo de intimação determinando a entrega das mercadorias em cinco dias úteis, sem oferecer qualquer oportunidade de defesa.

Sustenta, em suma, a violação às garantias do devido processo legal, ainda que em âmbito administrativo fiscal, ampla defesa e contraditório.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 1699934), em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5011432-13.2017.403.0000 (ID 1859650).

Notificado, o DEFIS prestou informações ao ID 1812541, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

A impetrante requereu o aditamento da inicial, com a inclusão do DELEX como autoridade coatora (ID 4772287), o que foi deferido ao ID 4774285. Informações prestadas ao ID 13702347, aduzindo, em suma, a regularidade da ação fiscal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 13533349).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, determino à Secretaria a exclusão, do polo passivo do feito, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, tendo em vista que a própria impetrante já informou que a sua inclusão se deu por equívoco (ID 4772287).

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto-Lei nº 1.455/1976, em seu artigo 23, relaciona infrações que ensejam dano ao erário, prevendo a aplicação da pena de perdimento da mercadoria importada, destacando-se os seguintes dispositivos:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.

Nos termos do artigo 27 do DL supramencionado, a peça inicial do processo fiscal de apuração das infrações será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão/guarda, sendo o interessado intimado do ocorrido, podendo apresentar impugnação sob pena de revelia (parágrafo primeiro).

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que foi distribuído, em 02.05.2016, o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) nº 08.1.65.00-2016-00179-2, convertido em 26.09.2016 no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Fiscalização (TDPF-F) nº 08.1.65.00-2016-00576-3 (ID 1689427 - fl. 14).

Trata-se de procedimento fiscal realizado junto à empresa impetrante, para verificar indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior pela fiscalizada e a sua capacidade econômica e financeira.

No curso do procedimento fiscalizatório, foram realizadas as seguintes diligências:

i) fiscalização *in loco* na sede da empresa (24.05.2016 e 21.03.2017, nos termos do Relatório Fiscal de ID 13702348).

ii) entrevista com os senhores Pablo Aleksitch Padin e Thais Bianca Rosanelli Bortolato Padin, sócios e representantes da empresa impetrante, em 21.03.2017 (Termo de Diligência e Constatação Fiscal DIFIS nº 3.125/2017 - ID 1689425 - fl. 01);

iii) intimação da contribuinte para a prestação de esclarecimentos e apresentação de documentos, em 2016 (IDs 1689425 - fls. 03 e 17/18; 1689427 - fls. 10/11; 1689429 a 1689475).

Mediante a análise de todos os elementos colhidos, a fiscalização concluiu não restar comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior registradas por meio da Declaração de Importação (DI) nº 14/2305423-9 (ID 13702348).

Assim, em 06.06.2017, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 3269/2017 (ID 1689394), para que a empresa entregasse as mercadorias relativas à DI supramencionada, no prazo de cinco dias úteis.

Desta forma, diferentemente do quanto informado na inicial, não se trata de determinação proferida quando "ainda não realizada qualquer diligência", tendo sido verificado a regular instrução do procedimento administrativo fiscalizatório, antes da aplicação de qualquer penalidade.

Cumprе salientar que o auto de infração relativo aos fatos apurados foi lavrado em 05.07.2017 (ID 13704056), constando expressamente de seu conteúdo a intimação para que o sujeito passivo recolha os valores cobrados ou apresente impugnação, no prazo de 30 dias.

Verifica-se, inclusive, que a impetrante apresentou impugnação administrativa (ID 13704057).

Desta forma, não demonstrada ofensa às garantias do devido processo legal, ampla defesa ou contraditório, não se verifica a violação de direito líquido e certo da impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5011432-13.2017.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030801-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: IARA FERFOGLIA GOMES DIAS VILARDI - SP234435
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MERCIA ALINE DE OLIVEIRA CINTIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos jurídicos das confissões de dívida em seu desfavor, oficiando-se o juízo da ação de execução, para suspensão dos atos de construção sobre seu patrimônio.

Narra ser titular de 50% de uma sociedade administrada por seu ex-marido, em nome da qual foram contratados empréstimos junto à CEF, constando seu nome como avalista.

Afirma estar sendo vítima de fraude, uma vez que sua assinatura foi forjada por seu ex-marido nos contratos relativos aos empréstimos supramencionados.

Sustenta, em suma, não ter responsabilidade pelos débitos contratados mediante fraude em seu nome.

O feito foi remetido à CECON, juntamente com a ação de execução de título extrajudicial de nº 0013953-83.2016.403.6100, mas a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 16572530).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Inicialmente, analisando o documento de ID 13050616, verifica-se que a autora foi admitida como avalista nas operações de crédito, em razão de deter, àquela época, 50% do capital social da empresa, juntamente com seu marido e sócio.

A questão relativa à aferição da veracidade das assinaturas apostas ao contrato nº 21.3726.690.0000007-33, por se tratar de questão técnica, dependerá de dilação probatória, observado o contraditório e ampla defesa, restando impossibilitada em sede de cognição sumária.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que já houve tentativa infrutífera de conciliação, cite-se a CEF para apresentação de contestação, no prazo legal.

I. C.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009115-07.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL SANTA TEREZINHA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596, ROBSON PARDUCCI DE OLIVEIRA - SP359277
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por **HOSPITAL SANTA TEREZINHA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, abstendo-se o réu de exigir a contratação de profissional farmacêutico para o dispensário de medicamentos.

Narra ser unidade hospitalar de pequeno porte, que possui apenas um dispensário de medicamentos, e não farmácia hospitalar.

Sustenta, em suma, ser ilegal a exigência de contratação de profissional farmacêutico para atuar como responsável por dispensários de medicamentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Lei nº 5.991/1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, traz os conceitos dos termos nela empregados, entre os quais destaco os seguintes:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

Portanto, havendo a diferenciação expressa entre as farmácias, drogarias e dispensários de medicamentos, evidente que são estabelecimentos diversos, que não se confundem.

Em seu artigo 15, a Lei supramencionada estabelece a obrigatoriedade de assistência por técnico inscrito no CRF, apenas em relação às farmácias e drogarias, não havendo previsão expressa de tal exigência no tocante aos dispensários de medicamento.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, consolidou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica de até 50 leitos, nos termos da ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESEÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ. REsp nº 1110906/SP. Rel.: Min. HUMBERTO MARTINS. DJe: 07.08.2012).

Por sua vez, a Lei nº 13.021/2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, estabelece que a farmácia privativa de unidade hospitalar se destina exclusivamente ao atendimento de seus usuários (art. 8º), aplicando-se as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia (parágrafo único).

Embora esta última lei tenha alterado o regramento conferido às farmácias, suas disposições não são aplicáveis aos dispensários de medicamentos, tendo em vista que não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos".

Cumprido ressaltar que os artigos 9º e 17 da norma, que versavam especificamente sobre os dispensários de medicamentos, foram vetados, de forma que não há que se falar em revogação dos dispositivos da Lei nº 5.991/1973. Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA ATUAÇÃO EM DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE SOMENTE EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N. 5.991/73. LEI N. 13.021/2014. INAPLICABILIDADE A DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do indeferimento do pedido de renovação da Certidão de Regularidade pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por exigibilidade de assistência farmacêutica em dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento de pequena unidade hospitalar, com 39 (trinta e nove) leitos, após o advento da Lei nº 13.021/2014. 2. Nos termos da Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter responsável técnico com inscrição no CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade aplicável somente às farmácias e drogarias, conforme exegese dos artigos 15 e 19 do aludido diploma legal. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.110.906/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), tema: 483, firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 5.991/73, em seu art. 15, apenas exigiu a presença de responsável técnico, assim como a sua inscrição perante o respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 4. Conforme o preconizado no art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a lei nova, que estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não tem o condão de revogar nem modificar a lei anterior, salvo se aquela declarar a revogação expressamente; for com a anterior incompatível; ou, regular inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 5. Na hipótese dos autos, em que pese o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) sustente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regramento conferido às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a estes estabelecimentos, a aludida lei não é aplicável aos dispensários de medicamentos. Primeiramente, porque não ocorreu a revogação expressa no tocante à denominação e definição de "dispensário de medicamentos". Em segundo lugar, por não se enquadrar o dispensário no conceito legal de farmácia, não há que se falar sobre a necessidade de técnico farmacêutico naquele tipo de estabelecimento. 6. Ademais, importa observar que os artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, que versavam sobre os dispensários de medicamentos foram vetados. 7. Restou explicitado, nas razões do veto, que: "As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. (...)". 8. Importa ressaltar que para as unidades hospitalares em que há somente dispensário de medicamento, remanesce o entendimento da Súmula nº 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP (supra mencionado), não podendo o Conselho Regional de Farmácia regular o funcionamento. 9. Em outras palavras, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no entendimento de que a Súmula nº 140/TFR deve ser interpretada considerando-se como pequena unidade hospitalar aquela com até 50 (cinquenta) leitos, a fim de afastar a obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico no respectivo dispensário de medicamentos. 10. Verifica-se, portanto, que com a entrada em vigor da Lei nº 13.021/2014 Nova Lei de Farmácia, não houve revogação dos dispositivos legais que, até então, disciplinavam os dispensários de medicamentos. 11. É desnecessária a presença de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos, mesmo após o início da vigência da Lei nº 13.021/2014. Precedentes desta E. Corte Regional. (...) 17. Agravo de instrumento não provido. (TRF-3. AI 5024873-27.2018.4.03.0000. Rel.: Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª Turma, DJF: 09/04/2019).

No caso em tela, o autor juntou aos autos o alvará emitido pelo sistema de vigilância sanitária do SUS, autorizando o funcionamento de seu dispensário de medicamentos (ID 17663526).

Embora possua dispensário (e não farmácia), e seja um hospital com um total de apenas 42 leitos (ID 17663533 e 17663534), verifica-se que foi atuado pelo conselho réu, em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico (ID 17663536).

Assim, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado pela autora, bem como o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade da multa relativa ao auto de infração nº T1330782, abstendo-se o réu de exigir a contratação de responsável técnico farmacêutico em relação ao dispensário de medicamentos do autor.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

I. C.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020752-45.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FX EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI - EPP, MARCIA APARECIDA DOS SANTOS BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Incluo o despacho de fl.53 para disponibilização no diário eletrônico, nestes termos:

"Autorizo a Caixa Econômica Federal a proceder à apropriação dos créditos vinculados aos presentes autos, em especial aqueles resultantes da transferência Bacenjud ID 072018000005403576, valendo a presente decisão como instrumento hábil à efetivação da transferência diretamente pelas vias administrativas, devendo a entidade bancária comunicar a este Juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 20 dias.

Deiro a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação sobre o veículo penhorado e indicado à fl.48, desde que apresentada sua localização física, no prazo de 10 dias.

Apresentado o endereço do bem, expeça-se o devido mandado.

Tratando-se de medida excepcional, indefiro, por ora, a consulta ao sistema INFOJUD, enquanto pender de realização de demais diligências.

Cumpra-se. Int."

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003686-20.2010.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN - SP116305
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 119, que atesta a prescrição da progressividade da taxa de juros, diante do levantamento total da conta vinculada ao FGTS pelo autor em outubro/1975, e considerando que a sentença de fls. 90/92 arbitrou verba sucumbencial em 10% do valor da condenação, arbitro os honorários advocatícios devidos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, equitativamente no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021500-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial (ID 18045363 e ID 18050056), no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0011323-30.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MEIRE MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Retifique-se a autuação, para que passe a constar Cumprimento de Sentença.

Após, expeça-se edital para intimação da executada, conforme determinado às fls. 116.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008979-03.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: PATRICIA SOUSA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se até o retomo do mandado 0006.2018.00319.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017420-70.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: CONFECOES AIDU LTDA - EPP, ANTONIO KANGMIN LEE, YOUNGSOOK LEE KIM

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Aguarde-se o retomo do mandado 0006.2018.00187 devidamente cumprido.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016546-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VEDABLIO PECAS E PARTES EIRELI - EPP, ANA MARIA DESTRO, ODAIR ANTONIO DESTRO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se o resultado negativo das diligências para citação da requerida, expeça-se edital conforme determinado à fls.26.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024946-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA EMILIANA DE MOTTA E SILVA GONCALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Intime-se a executada para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, inicia-se, independentemente de nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Expediente Nº 6417

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0037906-87.1990.403.6100 (90.0037906-7) - ULIANA IND/ METALURGICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 488-489: tendo em vista a manifestação da impetrante e, sobretudo, o decidido nos autos, expeça-se ofício à CEF para transformar em pagamento definitivo da União Federal o saldo total existente nas contas judiciais nºs 0265.005.00020964-6, 0265.005.24144-2 e 0265.005.00026962-2, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003935-43.1992.403.6100 (92.0003935-9) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 529-539 e 541: tendo em vista a concordância da União Federal e que o importe a ser devolvido é devido a quem efetuou o desembolso, defiro a expedição de guia de levantamento do valor depositado na conta de nº 0265.635.00718866-2 (fls. 391, 427 e 525) em nome da parte impetrante e da representante processual Dra. Carla Joseli Martins de Abreu Tessarin, OAB/SP 280.653, CPF 303.407.148-59.

Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0042323-10.1995.403.6100 (95.0042323-5) - RECKITT & COLMAN INDL/ LTDA X GLOBO S/A TINTAS E PIGMENTOS(SP027714 - MARLENE LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, III, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, e intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0022660-11.2014.403.6100 - JOSE OSVALDO PEREIRA(SP267303 - THIAGO GONCALVES BUENO E SP264685 - AUGUSTO CEZAR CRINITI FERNANDES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 200/201: Ao invés de ser destinar os valores remanescentes via guia de levantamento, expeça-se ofício de transferência deste montante para a conta indicada às folhas 200, conforme requerido pela parte impetrante, após a entidade bancária providenciar a transformação em pagamento definitivo estabelecida às folhas 188 (ofício 99/2019 - folhas 197).

Prossiga-se nos termos da determinação de folhas 188.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000453-47.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CONSTRUCAL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, ANDRE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciências às partes da digitalização dos autos.

Indefiro o pedido de fls.114 pois não se logrou êxito na citação dos executados.

Posto isso, determino a citação do executado por edital conforme já determinado à fls. 57.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009497-27.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: WG COMERCIO E SERVICOS DE PLASTICO LTDA - ME OSVALDO NONATO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Considerando-se que já foram realizadas todas as pesquisas disponíveis a esse juízo, bem como infrutíferas as diligências nos endereços iniciados, tenho que o réu se encontra em local incerto e não sabido, pelo que determino a citação editalícia, conforme decisão de fls.52.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022984-69.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAMELA BIGUETI CITERO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 197/197v, com o teor que segue:

“Aceito os cálculos de fls.191/196. Proceda-se às medidas administrativas para a adequação ao procedimento de execução.

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 10 do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Site Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.”

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012266-76.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON CLAYTON PAVANI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 152 com o teor que segue:

“Tendo em vista que o réu-revel foi citado por hora certa, para o início da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 513, II do CPC, expeça-se mandado para sua intimação pessoal, no endereço da carta de fl. 40, com as cautelas de praxe, para adimplemento da obrigação, no prazo de 15 dias.

Registre-se que, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Cumpra-se. Int.”

SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013093-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: 3 - ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, MARINES PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência as partes da digitalização dos autos.

Fls. 139: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação nos endereços Travessa das Cabrevas, n. 100 (fl. 120) e Rua Jorge Oliveira, n. 11 (fl. 121), visto que ainda não diligenciados.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023388-52.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Cumpra-se com a expedição de mandado, conforme determinado à fl.59.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 11 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017114-79.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V3 SISTEMA DE SEGURANCA LTDA - EPP, LUIS ANTONIO RIBEIRO BORGES, ANDREIA VELOSO VIEIRA

DESPACHO

Expeça-se precatória no endereço indicado, remetendo-se ao Juízo deprecado cópia das guias de recolhimento acostadas, e, intimando-se a interessada, ademais, quanto à sua expedição.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6396

DESAPROPRIACAO

0221172-29.1980.403.6100 (00.0221172-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X SERGIO DE SOUZA PEREIRA LIMA

Consta nos autos o depósito de R\$ 296.473,00 (fl.325), no Banco do Brasil, valor posteriormente migrado para outra conta, no mesmo Banco (fl. 354).

À Fl. 404 foi deferido o levantamento da quantia incontroversa, de R\$ 230.030,95, levantado pela desapropriada conforme ofício de fl. 410.

O valor remanescente na conta foi migrado para conta da CEF (ofício de fl.477) e tendo em vista o julgamento dos embargos à execução em favor da CESP, levantado conforme comprovante de levantamento de fl.508. Assim, considerando-se que todos os valores vinculados aos autos foram devidamente levantados, e que a conta 0265.635.80325-4 se encontra liquidada, não há qualquer valor remanescente, pelo que determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

DESAPROPRIACAO

0301763-70.1983.403.6100 (00.0301763-0) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET) X JOAO MARQUES DA COSTA - ESPOLIO X MARGARIDA VIEIRA MARQUES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X RODRIGO FERREIRA SAYAGO SOARES - ESPOLIO X MARCIO LUIZ MAXIMO SAYAGO SOARES(SP094402 - RODRIGO LUIZ WALTER LANG) X RAFAEL MARQUES CANTO PORTO X MARIA REGINA CANTO PORTO DE CARVALHO X JOAO PAULO MARQUES CANTO PORTO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO X ANTONIO CARLOS CANTO PORTO NETO X JOAO CARLOS CANTO PORTO X MARIA MANOELA CANTO PORTO X AURA MARQUES DE AZEVEDO SOARES X SUZANA DE AZEVEDO SOARES FIALDINI X PEDRO SERGIO FIALDINI X ROBERTO ELIAS CURY X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY X IRENE MARQUES DE PAIVA X LAERTE DE PAIVA FILHO X VERA CECILIA PINTO E SILVA DE PAIVA X MARCELO MARQUES DE PAIVA X RICARDO MARQUES DE PAIVA X SONIA MARIA ABREU FIGUEIREDO MARQUES DE PAIVA X JULIA MARIA APARECIDA DE CAPUA MARQUES DE PAIVA X MAURICIO MARQUES DE PAIVA JUNIOR X JOSE EDUARDO SAN JUAN X EDGARD JOSE SAN JUAN X MARGARIDA SAN JUAN ROZZINO

F.1164: Indefero o pedido de levantamento de valores tendo em vista a concessão de efeitos suspensivos parciais nos autos do Agravo de Instrumento 5004337-29.2017.403.0000, justamente quanto à impossibilidade de levantamento até o trânsito em julgado do recurso, o que ainda não ocorreu.

Remetam-se os autos à União Federal para citação quanto à habilitação dos sucessores, conforme determinado à fl.1163.

Cumpra-se. Int.

ACA0 DE DESPEJO

0032375-54.1989.403.6100 (89.0032375-0) - JAIME GARCIA MARTINS X DALVA MACHADO GARCIA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA E SP324089 - ANDRE MORAIS BACHUR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(SP088819 - MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0021827-95.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR RAFAEL(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP287290 - WILSON MEGDA DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos da Resolução 142/2018 do CJF, a fase de cumprimento de sentença deve se processar por meio eletrônico.

Todavia, considerando se tratar de mera complementação do valor anterior, primando-se pela celeridade processual, intime-se a requerida para pagamento da diferença de R\$ 626,52, posicionada para 11/2018, no prazo de 15 dias.

Não havendo o pagamento voluntário, ou havendo qualquer impugnação, deverá a requerente promover à digitalização e distribuição no sistema PJE, para o devido processamento.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0041564-90.1988.403.6100 (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 dias, quanto ao que de direito.

Considerando-se a comunicação de pagamento dos requisitos, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029340-61.2004.403.6100 (2004.61.00.029340-0) - CONDOMINIO EDIFICIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP087112 - LEOPOLDO ELIZARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a CEF para comprovar a apropriação dos valores, conforme determinado à fl.1013, no prazo de 30 dias.

No mesmo prazo, intime-se a exequente para manifestar quanto ao que de direito para prosseguimento do feito, ficando autorizada a expedição de novo alvará, caso querido, registrando-se que, no silêncio, os valores serão estornados à executada.

Com as guias líquidas, venham conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022703-55.2008.403.6100 (2008.61.00.022703-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANDRE LUIZ GONZALEZ(SP066206 - ODAIR GARBIN) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS FELIPE VALE)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010720-83.2013.403.6100 - CONDOMINIO SAN FRANCISCO GARDENS(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP286650 - MARCELO JOSE DA SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020901-23.1988.403.6100 (88.0020901-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741615-65.1985.403.6100 (00.0741615-6)) - OSNI DE PONTES RIBEIRO E OUTRO(SP002853 - AMANDO DE BARROS SOBRINHO E SP136697 - JOELMA DE MELO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057376 - IRENE ROMERO LARA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP129672 - GISELE SCAVASIN E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Reitere-se a intimação da CEF para cumprimento da determinação para apropriação de valores, no prazo de 30 dias.

Com o cumprimento, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001520-43.1999.403.6100 (1999.61.00.001520-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041811-71.1988.403.6100 (88.0041811-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO ALBERTO LANZONI(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

Desapensem-se e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033503-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033503-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024218-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024218-7)) - A P PARK S/C LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041811-71.1988.403.6100 (88.0041811-2) - JOAO ALBERTO LANZONI(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA E SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JOAO ALBERTO LANZONI X UNIAO FEDERAL

Registre-se que, considerando-se que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento do feito, deverá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Com a devolução dos autos, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004586-35.2016.403.6100 - RONALDO BORGES PERPETUO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031534-25.1990.403.6100 (90.0031534-4) - FERNANDO SOUZA COELHO(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO SOUZA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007506-26.2009.403.6100 (2009.61.00.007506-5) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA)

Reitere-se a intimação da CEF para que comprove a apropriação dos valores vinculados aos presentes autos, conforme extrato de fls.494/495, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para extinção.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008161-51.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIO CESAR DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA COSTA

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004675-06.1989.403.6100 (89.0004675-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORACIO LEON KUFFER X ALJADEF DE KUFFER X SOFIA MELEN DE KUFFER

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0024218-96.2006.403.6100 (2006.61.00.024218-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016552-78.2005.403.6100 (2005.61.00.016552-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A P PARK S/C LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

Ciência às partes quanto à decisão dos embargos à execução que declarou a nulidade da presente execução, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Considerando-se o lapso temporal desde a última pesquisa realizada, e tendo em vista o resultado parcialmente positivo da diligência, bem como de demais diligências disponíveis a este Juízo, determino:

Conforme ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 123.789,41, posicionado para 03/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, decorrido o prazo para eventual impugnação, autorizo o levantamento dos valores em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000447-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO RODRIGUES TRINDADE - ESPOLIO(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV) X PAULO APARECIDO TRINDADE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E SP183459 - PAULO FILIPOV)

Intime-se a parte para devolução das vias originais dos alvarás que lhe foram entregues.

Com o cumprimento, cancelem-se os documentos, procedendo-se à expedição de novas guias de levantamento.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001175-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006074-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCO AURELIO PINHEIRO JOSE DOS SANTOS(SP339951A - AURELIO PIRES DE CARVALHO)

Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 43.437,91, atualizado até 03/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0015777-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DE ARAUJO ASTRO GRAFICA - ME X MARCOS DE ARAUJO ASTRO

Considerando-se a não oposição pela Defensoria Pública da União, prossiga-se o feito quanto as fases executórias, nestes termos:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da parte executada, até o valor de R\$ 230.605,91, atualizado até 07/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, intime-se a exequente a juntar aos autos, no prazo de 30 dias, a consulta de existência de bens imóveis.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.

Cumpra-se. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0011309-07.2015.4.03.6100
AUTOR: JOGINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BATISTA ABAMBRES - SP254683

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0010491-55.2015.4.03.6100
AUTOR: CASSIA CARLIN MALTEZE

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE - SP140868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo do item 1, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID. 13483867).

3- Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021049-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUK ADMINISTRACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES RISSATO - SP243310
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a União intimada para apresentação do documento referido na parte final da contestação, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo e não havendo novos requerimentos, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 20/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0024235-54.2014.4.03.6100
AUTOR: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013401-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOFINHAS PLUS SIZE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, VERA LUCIA DE GOES PRADO, DANIEL PIRES PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 17616105:

Ciência à CEF dos depósitos efetuados pela executada (IDs 17270010 e 17421626). No prazo de 5 (cinco) dias, informe se referidos depósitos estão de acordo com a proposta apresentada.

Ciência à executada da petição ID 16081376.

Publique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020602-35.2014.4.03.6100
AUTOR: JOSE ELIEZO PAULO MACHADO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDEZ - SP147033

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI - SP163587

Advogados do(a) RÉU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas quanto ao teor da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela ré (à fl. 445 e 445/v - ID. 13760387 - Págs. 203/204), com o seguinte teor:

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Trata-se de embargos de declaração de fls. 416/421 opostos pelo réu Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 398/403 é obscura e contraditória em relação à forma de atualização dos valores indevidamente retidos pela IES, por entender que a parte autora deve quitar o saldo devedor do financiamento, bem como que a atualização deve obedecer aos parâmetros fixados no contrato de financiamento ou aquele previsto em legislação específica ou no acordo celebrado entre o FNDE e a UNIESP. Às fls. 440/443, o autor pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pelo embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ao contrário do alegado pelo embargante, a sentença deixou clara a forma de atualização dos valores indevidamente retidos. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 416/421. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se.

São Paulo, 16 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0023388-81.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: THEREZINHA DE JESUS PALERMO PALHARINE

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE DOMINGUES - SP189426

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição ID 16753325.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000165-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ATACADAO DOS COLCHOES E MOVEIS EIRELI - ME, YOUSSEF MOURAD

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0009095-43.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA TEIOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077, LUIS FELIPE TERRA DA SILVA - SP321651, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL - SP271244
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a ausência e manifestação, em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006395-67.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FRANCISCO PRISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GOMES DA COSTA - SP235273

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Trata-se de execução de taxas condominiais movida por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.160,43.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que “Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996”.

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que “Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo”. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004.

Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "o artigo 6.º, inciso I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses".

Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional.

Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).

O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do

presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal

Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.

É O BREVE RELATÓRIO.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso.

Passo, assim, ao exame do presente incidente.

No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.

Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:

"Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais".

Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

"EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. – o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. – O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. – Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrichi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente". (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pag.11)

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC". (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)

"EMENTA

CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUÍZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça". (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)

Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situa no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008473-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELVA SUBIRANA CUELLAR PECORARO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID 16661103, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024513-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALITY SYSTEM.CS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA BESERRA RAMOS TEIXEIRA

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0023564-60.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO SARMENTO PINHEIRO, MARCIA DIAS VIVIANI PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: ATTILIO BERTUCCI - SP32210

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003120-74.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Archive-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016229-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VALTER GAMEIRO

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022164-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.D.L. - COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JANETE DA CONCEIÇÃO TELATIN SANTANA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008468-39.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO - ME, ANDREZA DE CARVALHO MONTEIRO

DESPACHO

Petição ID 17078707: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.
Publique-se.
SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025479-81.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: FPU SERVICOS LTDA - ME, UILSON FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO GILSON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 17079685: Indeiro o pedido, vez que a diligência requerida foi realizada há menos de um ano, conforme fls. 83/86 dos autos digitalizados.
SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011428-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AGUIA TRANSPORTES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME, CICERO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.
No silêncio, archive-se.
Publique-se.
São Paulo, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020862-78.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO SALUSTIANO LIRA - SP148342, FERNANDA RAMOS VIEIRA - SP281521, WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL - SP271244

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Publique-se.
SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Id 17752318, amparado na conclusão do médico perito nomeado para atuar no presente feito, tenho como demonstrada a eficácia e necessidade do medicamento solicitado pela autora (SELEXIPAG, com registro no Brasil como UPTRAVI).

Ante o exposto, **RESTABELEÇO os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela, e DETERMINO à União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, a adoção de providências necessárias para o fornecimento do medicamento solicitado pela autora (SELEXIPAG / UPTRAVI), nas quantidades especificadas em prescrição médica e de forma contínua.**

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a ré viabilizar a aquisição do medicamento e o fornecimento à autora, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Deiro o prazo de 10 (dez) dias para a União Federal manifestar-se, por meio de seu assistente técnico, sobre os exames complementares apresentados pela autora, em atendimento ao solicitado pela ré.

Após, será encerrada a instrução processual.

Comprovado o cumprimento da presente decisão, voltem conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9520

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO E Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. São Paulo, 5 de junho de 2019.*

MONITORIA

0026920-15.2006.403.6100 (2006.61.00.026920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO POLICANO(SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007731-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DE SOUZA FIGUEIREDO

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do desarquivamento dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados. São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016304-29.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANA MARIA MARTINS CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - SP271785, RAFAEL MONTEIRO PREZIA - SP197157, LEONARDO ROFINO - SP195558

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

Decorrido o prazo para impugnação de 05 (cinco) dias, tome o processo concluso.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MERCIO ROGERIO CAMARA - ME, MERCIO ROGERIO CAMARA

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013222-65.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: SOLUCOES VIDROS - VIDRACARIA LTDA - ME, LAURA CRISTINA PEDRAO, LUIZ ANTONIO DAS NEVES

D E S P A C H O

Determino, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados (R\$174,75) que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0713566-04.1991.4.03.6100

REQUERENTE: CONSTRUTORA PASSAFINI LTDA., BELLIERE COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ARRUDA, BARBIERI & CIA. LTDA - ME, CERAMICA NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA - EPP, FABRICA DE TRANCAS BRASIL LTDA, CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU LTDA, CERAMICA 3MLTDA, ICB COBRANCAS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022490-68.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679, EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI - SP228261

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ante a certidão - id. 17410471, fica a CEF intimada para inserir os documentos referidos, neste processo PJe.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

São Paulo, 17 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014763-92.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: EMURA DROGARIA EIRELI - EPP, JORGE HIROSHI EMURA

DESPACHO

Defiro o novo pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado EMURA DROGARIA EIRELI - EPP (CNPJ: 02.804.883/0001-18).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquite-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022559-37.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JCS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeçam-se mandados de citação da ré nos endereços indicados à fl. 125.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0024341-16.2014.4.03.6100
AUTOR: K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, CAVALERA COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

RÉU: POGGIO CAMISARIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogados do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

Advogados do(a) RÉU: CELINO BENTO DE SOUZA - SP108745, JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR - SP107645

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0018797-81.2013.4.03.6100
AUTOR: EDITORA ATICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MURILO MARCO - SP238689, CARLOS EDUARDO OTERO - SP289503

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, ante as certidões retro, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, inserir os documentos gravados nos CD's de fls. 1036, 1222 e 1316, para o PJe.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se o perito para que responda, em 10 dias, os quesitos suplementares elaborados pela parte autora às fls. 1359/1374.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006722-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALVES FEITOSA FILHO TRANSPORTES - ME, LUIZ ALVES FEITOSA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017509-98.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VALDNELMA COSTA TAVARES - ME, VALDNELMA COSTA TAVARES

DESPACHO

Petição ID 17125112: Indefero o pedido, vez que já realizada pesquisa via INFOJUD (fls. 191/193).

Ante a citação das executadas por edital, remetam-se os autos à DPU.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: TRANSDIESEL PEÇAS E SERVIÇOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Petição ID 17084214: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014960-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GOMES DA SILVA 20516810820, PATRICIA GOMES DA SILVA, SIDNEI JOSE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF quanto à impugnação ID 15349347.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: JULIANA DA FONSECA CUNHA

DESPACHO

Petição ID 17035302: Conforme certidão ID 11786062, houve diligência negativa em todos os endereços apresentados pela exequente.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION BROKERS INTERMEDIACOES IMOBILIARIA LTDA., ANTONIO CARLOS NAPOLEONE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024831-67.2016.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO TEODORO DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) AUTOR: RONJER CASALEMARTINS - SP272755

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001436-18.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA, SANDRA CRISTINA PALHETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA - SP111992, SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o despacho proferido no processo 0023118-63.1993.403.6100, juntado a este feito no doc. de id. 17749848, item "2", fica a União novamente intimada para esclarecer, no prazo conclusivo de 5 dias, se ainda há óbice ao levantamento de valores neste feito, pela parte exequente.

Caso não haja óbice, ou no silêncio da União, expeça-se alvará de levantamento, em nome do advogado indicado - id. 17017151, nos termos do já decidido na decisão de id. 16775684.

Cumpra-se, com urgência, ante a iminência de estorno de valores.

São Paulo, 03/06/2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5031682-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO DA SILVA PIRES, MARIA RAQUEL LUPERI PIRES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em especial sobre as questões processuais suscitadas pela CEF.

O pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido. Incabível a reapreciação sem a apresentação de fato novo, considerando os limites da ação de consignação em pagamento.

Int.

SãO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005424-13.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CIAGLIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CIAGLIA - SP120787, SYLVIO ANTUNES DE CARVALHO - SP12812

DESPACHO

Petição ID 14880634: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006722-46.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALVES FEITOSA FILHO TRANSPORTES - ME, LUIZ ALVES FEITOSA FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012224-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALL LAMPS ILLUMINACAO EIRELL MONICA FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONETE VIEIRA - SP91747

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024416-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA TROFINO DE ALMEIDA - ME, FABIANA TROFINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA - SP193533
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA LOPES TAVEIRA - SP193533

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014960-88.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GOMES DA SILVA 20516810820, PATRICIA GOMES DA SILVA, SIDNEI JOSE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF quanto à impugnação ID 15349347.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015896-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: PERFORMANCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME, PATRICIA ELAINE RODRIGUES, SERGIO MARCIO MOREIRA

DESPACHO

Arquive-se.

Publique-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000846-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021542-70.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELIA INES GRANELA COMARIN

D E S P A C H O

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001232-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSON DOS SANTOS - SP202264
EXECUTADO: JULIANA DA FONSECA CUNHA

D E S P A C H O

Petição ID 17035302: Conforme certidão ID 11786062, houve diligência negativa em todos os endereços apresentados pela exequente.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a exequente requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010453-19.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDIMILSON FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018763-72.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: MARIO ROBERTO ANDREATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO ESILVA - SP82340, LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA - SP281439

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010684-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

EXECUTADO: VIVIAN MELGAR - EPP, VIVIAN MELGAR

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019108-45.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FLORA PLACERES ALVAREZ CORREA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.277,97 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a suspensão da ação (ID 18037386).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019191-27.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B
RÉU: IGNATUS OKWUDIRI EGBUFOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse na qual se requer a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel da parte ré.

Após tentativa frustrada de citação e intimação da parte ré, a CEF foi intimada a se manifestar acerca da diligência negativa (ID 15816033 e 17622132), tendo permanecido inerte.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a se manifestar acerca da diligência negativa do Oficial de Justiça, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023009-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DES.AO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHRISTIANEMADUREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041485-33.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido formulado pela impetrante, ora exequente, por meio da petição ID 16564284. Como bem pontuado pela União, faz-se necessário a observância dos preceitos legais.

2. Desse modo, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021981-16.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: WAGNER FERNANDES ANSELMO

D E S P A C H O

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000095-87.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a parte executada ficou-se inerte.

Desse modo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, a fim de permitir a expedição do mandado de penhora e avaliação (art. 523, §3º, do CPC).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010699-05.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: GKR ASSESSORIA COMERCIAL DE PROJETOS LTDA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009035-36.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARCIO LEANDRO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: ODAIR MUNIZ SILVA DE FARIA - SP105635

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016467-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-63.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNION BROKERS INTERMEDIACOES IMOBILIARIA LTDA., ANTONIO CARLOS NAPOLEONE JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0130395-32.1979.4.03.6100
AUTOR: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JORGE VELLOSO - SP163471

RÉU: RUTH GIMENEZ DE MAURO, BANDEIRANTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALTER DE MAURO

Advogado do(a) RÉU: DORIVAL SCARPIN - SP38302
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - SP12883
Advogado do(a) RÉU: DORIVAL SCARPIN - SP38302

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade e decorrido o prazo do item 1, prossiga-se.

3- Fl. 607: indefiro, por ora, o pedido dos expropriados de expedição de alvará de levantamento. As determinações do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 ainda não foram cumpridas integralmente. É certo que já foi apresentada a certidão de matrícula do imóvel expropriado (fl. 608). Entretanto, não foi apresentada a certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural e não foram publicados os editais para conhecimento dos depósitos por terceiros.

4 - No prazo de 05 dias, apresentem os expropriados a certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural.

5 - Sem prejuízo, no mesmo prazo de 05 dias, manifestem-se os réus Valter de Mauro e Ruth Gimenez de Mauro sobre a petição da autora (id 14841475) a respeito da nota de devolução do cartório de registro de imóveis.

6 - Expeça-se o edital para conhecimento de terceiros interessados.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOEL ARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

DESPACHO

Petição ID 17084214: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010651-46.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: A VNAS 2 COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, IRA CEMA TURA FUERST CARLOS DO NASCIMENTO, AVELINO CARLOS DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido ID 17079094, no prazo de 10 (dez) dias, traga a exequente planilha de débito atualizada descontando-se o valor penhorado via BACENJUD.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003525-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF.

Verifico que a parte autora possui sede no RIO DE JANEIRO, a ré possui sede no Distrito Federal, e a ação foi ajuizada nesta subseção de São Paulo.

A competência da Justiça Federal é regulamentada pelos artigos 108 e 109 da Constituição Federal, merecendo destaque a redação do § 2º do art. 109:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Por sua vez, o NCPC, no parágrafo único do art. 51 determina que: "Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro do domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

O NCPC ao adotar o termo "foro do domicílio do autor" tratou de aclarar o disposto na Constituição Federal, elegendo a unidade judiciária competente pelo domicílio do autor como a responsável pelas demandas propostas contra a União Federal, autarquias e empresas públicas.

Assim, com a vigência do NCPC não existe mais amparo legal aos entendimentos jurisprudenciais que sustentavam a competência concorrente entre as subseções judiciárias da capital e do domicílio do autor.

Em recente decisão o E. TRF da 3ª Região reconheceu a natureza absoluta da competência entre subseções judiciárias, autorizando o reconhecimento da incompetência por ato de ofício do juízo incompetente.

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. MULTA, ORIUNDA DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA ALFÂNDEGA NO PORTO DE MANAUS, EM NOME DA AUTORA (MATRIZ). COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ART. 109, § 2º, DA CF E ART. 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. ELEIÇÃO DO CRITÉRIO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. NATUREZA DA COMPETÊNCIA ENTRE AS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DA JUSTIÇA FEDERAL ASSUME NATUREZA ABSOLUTA (FUNCIONAL). POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. AUTONOMIA DA MATRIZ E FILIAL QUE TENHA RESPECTIVO CNPJ. ART. 127, II, DO CTN. CONFLITO PROCEDENTE. I. Conflito instaurado em ação anulatória promovida contra a União Federal, objetivando afastar a inexigibilidade de multa, objeto de Auto de Infração, lavrado pela Alfândega no Porto de Manaus/AM, em nome da autora (matriz), e a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. II. A competência entre as Subseções Judiciárias da Justiça Federal, dentro de cada opção estabelecida no art. 109, § 2º, da CF, como na hipótese do critério de domicílio do autor, eleito na ação originária, assume caráter funcional e, portanto, cuida-se de competência absoluta, de molde a permitir a declinação de ofício. III. A Subseção Judiciária de Santos/SP não tem jurisdição sobre a sede da autora, localizada na Capital de São Paulo/SP, sendo possível a declinação de ofício. IV. O art. 127, II, do CTN, que disciplina o domicílio tributário, consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ. A filial, com endereço no município de Santos/SP, além de não ostentar qualquer vínculo com os fatos, é registrada com CNPJ próprio (diverso da autora - matriz), a caracterizar a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica. V. Competente o Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo, local da sede da autora (matriz). VI. Conflito Negativo de Competência procedente. (CC 00266910720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_ REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, e DETERMINO a redistribuição do feito à uma das varas federais da subseção judiciária do RIO DE JANEIRO/RJ.

Encaminhe-se com baixa na distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007178-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RICARDO AUGUSTO SALEMMME - SP332504
EXECUTADO: A.G.S. COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO - EIRELI - EPP, ADRIANO GALDINO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 17129730: Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual requer a impetrante que lhe seja assegurado o direito de efetuar o pedido de nacionalidade sem a apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa e outros certificados ou conclusões de cursos, sendo apenas submetida a testes para aferição de sua capacidade de se comunicar em língua portuguesa.

Alega a impetrante, em resumo, que a exigência de apresentação de Certificado em Proficiência em Língua Portuguesa – Celpe-Bras, prevista na Portaria Interministerial nº 11, de 3 de maio de 2018, do Ministério da Justiça, afrontaria o artigo 65, inciso III, da Lei Federal nº 13.445/2017 (Lei da Migração), pois imporia requisito não determinado inicialmente pelo legislador.

Aduz, ainda, que referido dispositivo legal teria flexibilizado o antigo requisito para se obter a naturalização (saber ler e escrever a língua portuguesa), motivo este que impediria, por meio de portaria, a exigência de medida contrária à lei (ID. 15649365).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID. 16034150).

A autoridade coatora, em suas informações, sustenta a validade do ato administrativo e ressalta que o mérito de questões relativas à naturalização competiria, de forma exclusiva, ao Ministério da Justiça (ID. 16550230).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID. 17577884).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, razão pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 16034150), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

“A lei 13.445/2017 estabelece em seu art. 65, III, como uma das condições para a concessão da naturalização ordinária, que o requerente comprove capacidade de comunicar-se em língua portuguesa, consideradas as condições do naturalizando.

Por sua vez, na vigência da lei 6.815/80, um dos requisitos para a concessão da naturalização era a comprovação pelo requerente de que sabia ler e escrever a língua português, consideradas as condições do naturalizando.

O cotejo dos dispositivos legais, contrariamente ao sustentado pela impetrante, leva à conclusão que a lei vigente, na verdade, impôs condição mais rigorosa ao estrangeiro naturalizando, pois ao invés de limitar-se à comprovação da capacidade de “ler e escrever a língua portuguesa”, a lei passou a exigir a comprovação da capacidade do naturalizando de “comunicar-se em língua portuguesa”.

A capacidade de comunicação, como é cediço, não se limita às capacidades de “ler e escrever”, pois inclui, também, as de ouvir, compreender e falar.

Assim, a lei 13.445/2017 passou a exigir do naturalizando, a comprovação objetiva e técnica da capacidade de comunicar-se (ler, escrever, ouvir, compreender e falar) na língua portuguesa.

O art. 5º da Portaria Interministerial 11/2018, em sua redação original, determinou:

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará por meio da apresentação de Celpe-Bras - Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, nos termos definidos pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os testes de português realizados antes da entrada em vigor desta Portaria serão aproveitados na instrução dos processos de naturalização.

Ora, mesmo em sua redação original, a Portaria Interministerial não incorreu em ilegalidade, abuso ou excesso, pois escolheu de forma objetiva, isenta e padronizada o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros como o instrumento adequado para a comprovação da capacidade de comunicação.

Posteriormente, em razão de deficiências logísticas envolvendo o processo de avaliação e emissão do CELPE-BRAS, foi editada a Portaria Interministerial 16/2018, que conferiu nova redação ao art. 5º da Portaria 11/2018:

Art. 5º Para a instrução do procedimento previsto no inciso I do art. 1º, a comprovação da capacidade de se comunicar em língua portuguesa se dará, consideradas as condições do requerente, por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - certificado de:

- a) proficiência em língua portuguesa para estrangeiros obtido por meio do Exame Celpe-Bras, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;
- b) conclusão em curso de ensino superior ou pós-graduação, realizado em instituição educacional brasileira, registrada no Ministério da Educação;
- c) aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB aplicado pelas unidades seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil;
- d) conclusão de curso de idioma português direcionado a imigrantes realizado em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação; ou
- e) aprovação em avaliação da capacidade de comunicação em língua portuguesa aplicado por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação na qual seja oferecido curso de idioma mencionado na alínea “d”;

II - comprovante de:

- a) conclusão do ensino fundamental ou médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCCEJA; ou
- b) matrícula em instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação decorrente de aprovação em vestibular ou de aproveitamento de nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM;

III - nomeação para o cargo de professor, técnico ou cientista decorrente de aprovação em concurso promovido por universidade pública;

IV - histórico ou documento equivalente que comprove conclusão em curso de ensino fundamental, médio ou supletivo, realizado em instituição de ensino brasileira, reconhecido pela Secretaria de Educação competente; ou

V - diploma de curso de Medicina revalidado por instituição de Ensino Superior Pública após aprovação obtida no Exame Nacional de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA aplicado pelo INEP.

§ 1º A comprovação de atendimento ao requisito previsto neste artigo está dispensada aos requerentes nacionais de países de língua portuguesa.

§ 2º Serão aceitos os diplomas ou documentos equivalentes à conclusão dos cursos referidos na alínea “b” do inciso I e no inciso IV que tiverem sido realizados em instituição de educacional de países de língua portuguesa, desde que haja a legalização no Brasil, conforme legislação vigente.” (NR)

Com a ampliação das formas de comprovação da capacidade de comunicação em língua portuguesa (alíneas d, e do art. 5º), resta afastada a alegação de inviabilidade material de realização do exame de proficiência.

Vale acrescentar, por oportuno, que o exame de proficiência, nos procedimentos de naturalização, não é inovação da legislação pátria, mas prática rotineira, e há muito tempo exigida, na legislação migratória da maioria dos países."

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Ofício-se.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., SCB DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

S E N T E N Ç A

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educa incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e também daqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda, abstendo-se o Fisco de notificar ou multar a impetrante sob este fundamento.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 15833036).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 16839082).

A decisão foi mantida (ID 17274430).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 17316554).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito, alegando em preliminar, ilegitimidade ativa das impetrantes no tocante ao SESCOOP, pois apenas a sociedade cooperativa é contribuinte da aludida contribuição, ilegitimidade ativa da impetrante Greenyellow do Brasil Energia e Serviços Ltda no tocante ao SEST e SENAT, pois não tem como atividade o transporte rodoviário e ausência de direito líquido e certo (ID 17430487).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 17673264).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Verifico ser desnecessária a inclusão das entidades destinatárias das contribuições discutidas nos presentes autos. Considerando que as contribuições de terceiros são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal, na forma da Lei nº 11.457/2007, legítimo apenas o delegado para figurar no polo passivo.

Afasto as preliminares arguidas pela União de ilegitimidade ativa das impetrantes no tocante ao SESCOOP, pois apenas a sociedade cooperativa é contribuinte da aludida contribuição e de ilegitimidade ativa da impetrante Greenyellow do Brasil Energia e Serviços Ltda no tocante ao SEST e SENAT, pois não tem como atividade o transporte rodoviário.

É desnecessária a prova pré-constituída do recolhimento do tributo para obtenção do provimento declaratório do direito à compensação, uma vez que referida compensação se dará em momento posterior, administrativamente.

A alegada ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a inci até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

1 - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

1 - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas e favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **montante da remuneração paga** ou **total da remuneração paga**, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGA DECRETOS Nº 2.138/86 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante não merece, portanto, acolhimento.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.

Custas na forma da lei

Honorários advocatícios indevidos.

Proceda a Secretaria à exclusão do polo passivo da demanda do INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE, permanecendo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5010585-40.2019.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0019226-39.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, FRANCISCO ROBERTO BRANDAO DE CAMPOS ANDRADE - SP9598
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022120-94.2013.4.03.6100
IMPETRANTE: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOÃO DA SERRA-SP

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 10 (dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002156-09.2009.4.03.6116
IMPETRANTE: THIAGO HENRIQUE RAPANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FARIA NASCIMENTO RAPANHA - SP290241

IMPETRADO: OAB SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: EDUARDO DE CARVALHO SAMEK - SP195315, RENATA SOLTANOVITCH - SP142012

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005091-71.2003.4.03.6103
IMPETRANTE: MARIA VANDELUCIA COELHO DE BRITO SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385, OSVALDO DA SILVA AROUCA - SP56675

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018683-50.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: CAIO MARCUS DIAS FLAUSINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OSVALDO FLAUSINO JUNIOR - SP145063, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de maio de 2019.

RECONVINDO: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

RECONVINDO: DANIELLE BARBOSA LIMA RAMOS

DESPACHO

Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 10 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5027686-94.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: LUCA SERVICOS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DO AMARAL DIAS, JOAO CARLOS PIRES DIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO SEGANTIN - SP189717

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 16598168:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Trata-se de ação monitoria na qual se requer a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 249.107,77.

Citados e intimados, os réus opuseram Embargos Monitorios e alegaram que os valores cobrados são abusivos, não podendo ser aceita a imposição unilateral de taxa excessivamente superior às fixadas pelo Banco Central. Defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ocorrência de lesão. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e realização de provas (ID 11973647).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos Monitorios e o pedido de justiça gratuita (ID 15667490).

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "iuris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Dessa forma, ficam os réus pessoas físicas intimados a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, mediante a apresentação de ajuste do imposto de renda e outros documentos que entenderem suficientes para confirmação de eventuais rendimentos auferidos.

Em relação ao réu pessoa jurídica, sabe-se que "É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita" (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

Assim, fica intimado para, também no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as declarações transmitidas à Receita Federal do Brasil nos últimos três anos, relatório mensal resumido das receitas e despesas da pessoa jurídica nos últimos doze meses e os extratos bancários mensais de todas as contas correntes dos últimos doze meses.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670130-05.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, EDUARDO NELSON CANIL REPLE - SP50644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que cadastrei, para recebimento de publicações, o advogado do exequente, CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - OAB SP93491, razão pela qual reenvio o despacho retro para publicação.
São Paulo, 06/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024762-75.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ELY ELUF - SP23437, HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI - SP82689

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas sobre a juntada dos extratos relativos ao pagamento das Parcelas 8 e 9 do Ofício Precatório nº 20090114602.

3- Sem prejuízo, considerando o valor indicado pelo Juízo da 4ª Vara Fiscal, que determinou a penhora no rosto destes autos, incluo na determinação ID. 13728510 - Pág. 34 que sejam transferidos, até o limite da execução fiscal, os valores relativos às parcelas referidas no item 2.

Publique-se.

São Paulo, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022344-61.2015.4.03.6100
AUTOR: C.L.A. DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada irregularidade na digitalização do feito, cientifique-se o perito da juntada ao processo da guia de depósito, referente aos honorários periciais, bem como intime-se o perito nomeado para iniciar os trabalhos periciais.

O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da intimação.

Fica o perito advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não setolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

A intimação do perito, por correio eletrônico, será o marco inicial da perícia e da contagem do prazo acima estipulado.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão da segurança para tornar definitivo o porte de arma perseguido.

O impetrante relata que, por ser empresário do ramo de segurança patrimonial e já ter sofrido ameaças de morte, tem direito ao porte de armas de fogo para defesa pessoal, tendo comprovado a efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física.

Não obstante, o responsável por conceder o porte de arma indeferiu o pedido formulado pelo impetrante.

Foi indeferida a medida liminar (ID 16232017).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 16581859).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17198484).

O MPF opinou pela denegação da segurança (ID 17577892).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante solicitou perante a Polícia Federal o porte de arma de fogo.

Tal solicitação foi indeferida, assim como o recurso interposto contra esta decisão (ID 15782749).

O impetrante embasa seu requerimento no exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física.

Nos termos da Lei nº 10.826/03, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º. A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º. A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

A fim de demonstrar a efetiva necessidade do porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça a sua integridade física, o impetrante relata ser empresário atuante na área de segurança patrimonial, alegando que tal fato o expõe a risco diferenciado em relação ao cidadão comum em razão de exercer suas funções em bairros com altos índices de violência na região do Morumbi, São Paulo/SP.

Alega, ainda, possuir um elevado número de ações trabalhistas e constantemente ser alvo de ameaças por ex-funcionários além do fato de sua empresa ter sofrido uma tentativa de invasão no ano de 2016 por meliantes "fortemente armados, com certeza com a intenção de assassinar o requerente".

De acordo com a autoridade impetrada, a Instrução Normativa nº 131/18 – DG/PF dispõe que:

Art. 30. O pedido de porte de arma de fogo para defesa pessoal deverá ser apresentado na delegacia da Polícia Federal responsável pelo controle de armas de fogo na circunscrição do domicílio do interessado, mediante requerimento padrão (Anexo I) e cumprimento dos seguintes requisitos:

I - DEMONSTRAÇÃO de efetiva necessidade de portar arma de fogo por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física, apresentando declaração pormenorizada dos fatos e circunstâncias justificadoras do pedido e documentos comprobatórios para cada alegação;

Para a autoridade impetrada, "a apresentação de Boletins de Ocorrência de autoria desconhecida e sem um mínimo de procedimentos investigativos que demonstrem a concretude e risco real advindo das alegadas ameaças não tem o condão de comprovar a efetiva necessidade.

Para tanto, seria necessário apresentar os desdobramentos de tal ocorrência, como instauração de inquérito, oitiva de testemunhas de que a ameaça é verossímil e concreta e não mera declaração do interessado".

Além disso, a Polícia Federal entende que "o exercício de atividade profissional de risco pressupõe que o indivíduo, em decorrência de sua atividade laboral, esteja inserido em uma conjuntura que ameace sua existência ou integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça.

Tais riscos devem ser previsíveis, superando os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade. Destaque-se que o exercício da profissão de empresário no ramo de segurança não é considerada uma atividade profissional de risco, pelo menos para o legislador, que não o inseriu no rol das carreiras e atividades autorizadas ao porte de arma de fogo".

Ainda segundo a autoridade impetrada, "Insta salientar que o porte de arma concedido pela Polícia Federal tem lugar em virtude de circunstâncias concretas que exponham a vida e a integridade física do cidadão. Tal prerrogativa deve ser utilizada para fins de defesa pessoal e não para o exercício de atividade profissional, segurança patrimonial ou de valores".

Pelo acima exposto, resta claro que o impetrante deixou de cumprir requisito imposto pela legislação específica.

Verifica-se, pois, que o ato administrativo ora questionado está devidamente fundamentado e não extrapola os limites legais ao exigir a comprovação da real necessidade de possuir porte de armas de fogo.

Como se sabe, o controle judicial dos atos administrativos é limitado por não poder ingressar em aspectos referentes a seu mérito, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Desta forma, é vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se ao administrador, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, inserto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

A intervenção do Poder Judiciário somente se justifica à evidência de flagrante ilegalidade ou abuso quando do indeferimento do pedido formulado, condições inexistentes na hipótese.

Assim, não é possível conceder-se a providência pretendida pelo impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590, PRISCILA PEREGO - SP138716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 678 dos autos físicos, conforme segue:

"1. Registrem-se as penhoras no rosto destes autos, atualizando, inclusive, a planilha de fl. 591.

2. Solicite a Secretaria ao juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos execução fiscal n.º 0027398-05.2005.403.6182, os dados necessários para transferência de valores à sua ordem, tais como números de conta, agência e CDA, sem prejuízo de outros dados pertinentes.

3. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, a fim de que transfira o valor de R\$20.262,22, para 01/01/2005, a ser atualizado no momento da transferência, conforme dados especificados à fl. 675, à Vara do Trabalho.

Com a juntada aos autos do comprovante da transferência realizada, comunique-se ao juízo do trabalho.

4. Em relação ao levantamento do depósito referente aos honorários contratuais, manifeste-se a União, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se".

São Paulo, 13 de maio de 2019.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES - SP138590, PRISCILA PEREGO - SP138716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Visto em inspeção.

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a decisão proferida à fl. 678 dos autos físicos, conforme segue:

"1. Registrem-se as penhoras no rosto destes autos, atualizando, inclusive, a planilha de fl. 591.

2. Solicite a Secretaria ao juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos execução fiscal n.º 0027398-05.2005.403.6182, os dados necessários para transferência de valores à sua ordem, tais como números de conta, agência e CDA, sem prejuízo de outros dados pertinentes.

3. Expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, a fim de que transfira o valor de R\$20.262,22, para 01/01/2005, a ser atualizado no momento da transferência, conforme dados especificados à fl. 675, à Vara do Trabalho.

Com a juntada aos autos do comprovante da transferência realizada, comunique-se ao juízo do trabalho.

4. Em relação ao levantamento do depósito referente aos honorários contratuais, manifeste-se a União, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se".

São Paulo, 13 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003015-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15129852).

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFIN (ID 16081951).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 16500945).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 17577899).

Relatei. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#) das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da **exordial**, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO do PIS e da COFINS** das suas próprias bases de cálculo **autorizando** o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, **abstendo-se** a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022212-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR MENGATTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Decisão Saneadora

JAIR MENGATTI ajuizou ação, cujo objeto é redução de jornada de trabalho e pagamento de horas extras.

O autor narrou que é funcionário público na autarquia federal CNEN e desenvolve suas atividades em instalações radioativas e nucleares. A jornada de trabalho é de 40 horas semanais.

Sustentou o direito à jornada especial nos termos da Lei n. 1.234/1950, e, conseqüentemente, o direito à percepção do pagamento pelas horas extras já laboradas.

Requeru a procedência do pedido da ação para “para condenar a ré: (a) a reduzir a jornada de trabalho do autor para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (*irredutibilidade* - CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa., e (b) *cumulativamente*, ao pagamento das horas extras praticadas pelo autor nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, com correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação. *Subsidiariamente* ao pedido da letra “b”, na hipótese de eventual reconhecimento da gratificação específica de produção de radioisótopos radiofármacos (GEPR) como compensação por horas extras, pede que os valores percebidos a esse título sejam descontados do valor das horas extras praticadas pelo autor além da 24ª hora semanal.”

A ré ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou que o autor ingressou no serviço público como celetista, o que afastou o direito adquirido e requereu a improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (nums. 11393591-11393955).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos pela ré na contestação (num. 14517667) e pediu a produção de prova pericial e testemunhal (num. 14517675).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Desnecessidade de produção de provas pericial e testemunhal

O autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal “[...] para evitar que se imponha ao autor alguma omissão ou inércia probatória [...] a fim de reforçar a incontrovérsia que paira sobre a atuação direta e habitual com raios x, substâncias radioativas e/ou fontes de irradiação”.

Contudo, os documentos comprovam que o autor recebia o “adicional de irradiação ionizante” (rubrica 00667), previsto no artigo 1º, do Decreto n. 877/93 (num. 10618592), sendo que os documentos expedidos pelos superiores hierárquicos demonstram que o autor trabalha diretamente com Raios X e substâncias radioativas (num. 10618596-10618597).

Portanto, é desnecessária a produção de outras provas para demonstrar que o autor trabalha diretamente com Raios X e substâncias radioativas.

Preliminar de mérito - Prescrição

A ré arguiu preliminar de prescrição bienal, nos termos do artigo 206 do Código Civil e artigo 10 do Decreto n. 20.910/32.

A questão do processo é relação de direito público, o que afasta a incidência do Código Civil.

Aplica-se ao caso o Decreto n. 20.910/32, que prevê o prazo quinquenal, por serem as prestações de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ).

A ré pediu subsidiariamente o reconhecimento da prescrição quinquenal.

O pedido do autor fez menção expressa às horas extras praticadas desde os cinco anos que antecedem a propositura desta demanda.

Portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

O ponto controvertido diz respeito ao direito do autor a redução de suas jornadas de trabalho para 24 horas semanais, com o consequente recebimento de adicional de hora extra pelo período trabalhado.

A ré alegou que autor ingressou no serviço público como celetista no ano de 1977.

Na réplica o autor alegou que desde 1990 ostenta a condição de servidor público.

Contudo, o documento num. 11393954 – Pág. 4 indica que houve a transposição de carreira somente em 29/06/2000, nos termos da Medida Provisória n. 2.048-26/2000, data em que já estava em vigor a Lei n. 8.691/1993, que previu em seu artigo 26, §1º, que os vencimentos dos servidores devem corresponder com os fixados pelo anexo II da Lei n. 8.460/92, na qual se encontra a tabela de vencimentos para jornada de 30 e 40 horas semanais, com a respectiva remuneração do cargo ocupado pelo servidor.

Anteriormente a 29/06/2000, o autor ocupou diversos cargos em comissão, cuja nomeação não precisa ser de servidor de carreira.

Não foi juntada no processo cópia da CTPS para demonstrar em qual data o autor deixou de ser celetista e passou a ser estatutário e, nem em que termos ocorreu a transposição de carreira em 29/06/2000.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** a produção de provas testemunhal e pericial.

2. Afasto a preliminar de prescrição bienal.

3. Manifestem-se as partes quanto à data em que o autor alterou o regime para estatutário, com a juntada de documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, dê-se vista às partes contrárias dos documentos juntados e, na sequência, faça-se o processo concluso para sentença.

5. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.

Prazo: comum de 15 dias.

6. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002163-54.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH PARDO
Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Processo redistribuído da 6ª Vara Previdenciária.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024483-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MGB LOG TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: AFONSO CARLOS DE ARAUJO - SP203300, JAIR ARAUJO - SP123830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006482-57.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DECISÃO

ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA requereu o ajuste da decisão saneadora para esclarecimento em relação a três pontos:

- a) não manifestação quanto ao depoimento pessoal da autora, tal como protestado pela parte ré na contestação;
- b) esclarecimento de que o vínculo das pessoas que motivaram os autos de infração à parte autora são objeto da prova oral; e,
- c) necessidade do depoimento pessoal do réu para comprovar a dinâmica de atuação como um todo.

A parte ré apresentou petição com dispensa da oitiva da parte ré, manifestação quanto ao mérito dos pontos controvertidos, e reiterou os termos da contestação.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Do depoimento pessoal da autora

Prejudicada a matéria, eis que o réu dispensou a oitiva em manifestação à petição da parte autora.

Do objeto da prova oral

As questões que necessitam de esclarecimento via prova oral foram fixadas na decisão saneadora, e visivelmente abarcam o vínculo das pessoas que motivaram os autos de infração à parte autora.

Do depoimento pessoal do réu

O modo de agir, em geral, da parte ré não é objeto deste processo; apenas o é quanto às infrações impugnadas na petição inicial, sendo irrelevante se o Conselho agiu de tal ou qual maneira em outras ocasiões.

Decisão

1. Diante do exposto, **MANTENHO A DECISÃO SANEADORA** em seus termos.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002841-61.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARCON PONTES, ANDREIA MARCON PONTES, EDNA ROMA, MARCELO ROMA PONTES, NEUSA MARIA MARCON PONTES, ROBERTA ROMA PONTES, VANDA DA SILVA PONTES PASQUALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

ANDRE LUIS MARCON PONTES, ANDREIA MARCON PONTES, EDNA ROMA, MARCELO ROMA PONTES, NEUSA MARIA MARCON PONTES, ROBERTA ROMA PONTES e VANDA DA SILVA PONTES PASQUALI propuseram ação de cumprimento provisório de sentença em face da **Caixa Econômica Federal** cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Tietê/SP e Laranjal Paulista/SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#).

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial".

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-sc.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002987-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARETH BIZARI GARCIA, JOSE GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA, APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(tipo C)

LAZARETH BIZARI GARCIA, JOSE GARCIA, LUIZ CARLOS GARCIA e APARECIDA DO CARMO GARCIA PAULINO propuseram ação de cumprimento provisório de sentença face da **Caixa Econômica Federal**, cujo objeto é a habilitação dos créditos/liquidação por artigos, em razão da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0007733-75.1993.403.6100.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Os exequentes constantes do polo ativo são domiciliados em Taquaritinga/SP, fora da competência territorial da Subseção Judiciária.

Assim, em razão do que foi decidido pelo TRF3, a ação não tem condições de prosseguir.

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0007664-71.2015.403.6100, pela Juíza Federal Dra. Sílvia Figueiredo Marques, cujo teor transcrevo a seguir.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 475-N do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

IV – a sentença arbitral; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso. [\(Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)".

Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para os exequentes.

No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.

Após ter sido proferida decisão nos autos da ACP, pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF. Rejeitados estes, foram opostos novos embargos de declaração por ela. A CEF alega, entre outras coisas, contradição com relação à condenação em honorários, omissão quanto à limitação dos associados ao IDEC à época da propositura da ação e omissão quanto à limitação territorial, que deveria ser adstrita à Subseção Judiciária de São Paulo.

Esta última alegação foi acolhida pela 4ª T. do TRF da 3ª Região. É o que consta da decisão existente no sítio eletrônico do TRF da 3ª Região, nos seguintes termos:

"Com parcial razão à embargante, vez que omisso o v. acórdão no tocante à abrangência territorial.

Deste modo, a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador.

(...)

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para aclarar a omissão quanto à abrangência territorial".

(AC nº 96.03.071313-9/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DE de 21/10/2009, Relator: Roberto Haddad – grifei)

Os embargos foram, portanto, acolhidos na parte em que pleiteavam a limitação territorial à Subseção Judiciária de São Paulo.

Apesar de terem sido interpostos recursos especial e extraordinário, os exequentes pretendem dar prosseguimento ao presente cumprimento de sentença provisório.

Ora, a decisão, tal como proferida, abrange a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, formada pelos municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

Todos os exequentes do presente feito são domiciliados em São Roque/SP, fora da competência territorial da presente Subseção Judiciária.

Desse modo, os exequentes não têm título executivo judicial para embasar sua pretensão.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Decisão

Dessa forma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o procedimento de cumprimento provisório não se sujeita ao recolhimento de custas, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009443-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA., ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA., DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ROHM AND HAAS QUÍMICA LTDA, e DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL impetraram mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narraram as impetrantes acumular prejuízo fiscal. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995.

Sustentaram a inconstitucionalidade da limitação na compensação dos prejuízos, eis que ao revogar a limitação temporal e substituir pela limitação quantitativa para compensação em comento, a legislação indiretamente implicou na tributação sobre o patrimônio do contribuinte, e não sobre o lucro, o que é vedado pela Carta Magna. Isso porque a restrição imposta pela legislação à dedução de prejuízos fiscais acabou por majorar artificialmente o lucro tributável, fazendo com que a incidência recaia não sobre a renda, mas também sobre o patrimônio.

Mencionaram ainda:

- a) que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.
- b) a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.
- c) que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.

Requeru o deferimento de liminar para "para assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

O mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] para, confirmando a medida liminar, (i) assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30% do lucro, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995; bem como (ii) assegurar o direito aos créditos, consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos de IRPJ e CSLL em virtude da aplicação da inconstitucional limitação de 30% de aproveitamento de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do mandamus, e no período de tramitação desta medida judicial, devidamente atualizados pela Taxa Selic, ou outro índice que lhe substituir, desde o pagamento indevido até a data do efetivo ressarcimento, permitindo às Impetrantes compensarem tais créditos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou pleitearem a restituição (administrativa ou judicial), nos termos da legislação aplicável".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30% estabelecido na Lei n. 8.981 de 1995.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "assegurar o direito líquido e certo das Impetrantes de compensarem integralmente os saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, sem a limitação quantitativa de 30%, para cada ano-base, prevista nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e no artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

2. Emendem os impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Apresentar procuração.
- b. Apresentar subestabelecimento com a identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumpriada a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001888-18.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) RECONVINTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA

Advogados do(a) RECONVINDO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogados do(a) RECONVINDO: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

DECISÃO

O SESC pediu a intimação da empresa Executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam indicados, avaliados e penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito exequendo (num. 13471034 - Págs. 35-36), sem indicação de bens.

Foi proferida decisão que suspendeu a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil/1973 (num. 13471034 - Págs. 47-48).

O SESC pediu reconsideração (num. 13471034 - Págs. 50-59).

O pedido foi indeferido, sendo consignado expressamente que "[...] a fim de evitar recursos desnecessários, que não houve extinção da execução, mas mera suspensão. A exequente poderá, a qualquer tempo - desde que não operada a prescrição - indicar bens à penhora" (num. 13471034 - Pág. 60).

O SESC apresentou manifestação (num. 13471034 - Págs. 61-62).

É o relatório. Procede ao julgamento.

O SESCpediu "[...] a intimação da empresa Executada, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que sejam indicados, avaliados e penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito exequendo, nos endereços abaixo indicados [...]" (num. 13471034 - Págs. 61-62), sem indicação de bens.

Conforme constou expressamente na decisão num. 13471034 - Págs. 47-48:

"[...] A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente.

Ao acionar o Poder Judiciário, o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.

Enorme é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..

Ademais, o exequente não pode deixar de levar em conta ainda, os seus gastos para a perpetuação deste processo, tais como certidões em cartórios judiciais e extrajudiciais, diligências de oficiais de justiça, custas processuais, custo das horas trabalhadas de advogados, gasto com os deslocamentos, etc..

O custo para continuar tentando realizar qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido.

A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão.

Todas as possibilidades de localização do devedor e constrição de bens foram tentadas".

O SESC não interpôs recurso da decisão, tendo se limitado a pedir reconsideração e, após o indeferimento, apresenta petição pedindo expedição de cartas precatórias para intimação, por carta precatória, dos representantes da empresa.

Esse pedido já foi analisados três vezes.

Pedido de reconsideração ou pedido formulado nos mesmos termos de petições anteriores não é recurso cabível.

A execução somente prosseguirá se o exequente indicar bens.

Decisão

Diante do exposto, archive-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004882-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISOLDI PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232, EDUARDO COLETTI - SP315256, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008886-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOSE DO PRADO

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Cédula n. 081910742) garantido pelo veículo marca Fiat, modelo UNO, Ano de Fabricação/Modelo: 2015/2016, Cor: Prata, Placa: PWV4610, Chassi: 9BD195A4ZG0729098, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras averças.

Em consulta ao RENAJUD, verifiquei que o veículo encontra-se em nome de LOCALIZA RENT A CAR S.A., conforme documento que anexo a esta decisão.

Decisão

1. Diante do exposto, manifeste-se a autora sobre a divergência da propriedade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013634-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONCALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONCALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONCALVES POLIDO, FABIO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY PAGANOTTI - SP79877
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, IVONE COAN - SP77580

Decisão

ANA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, FABIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA, FLAVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA SILVA, FABIOLA GONÇALVES POLIDO e FABIO GONÇALVES DE OLIVEIRA opuseram embargos à execução. Para fundamentar seu pedido, teceu argumentos quando aos seguintes itens:

- Inviabilidade da cessão de crédito da CEF para EMGEA.
- Conexão com processo n. 0022233-87.2009.403.6100.
- Prescrição.
- Responsabilidade da seguradora.

Foi proferida decisão que reconheceu a prevenção com o processo n. 0022233-87.2009.403.6100 (num. 13433343 – Pág. 157).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.
2. Recebo os presentes embargos à execução.
3. Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.
4. Defiro a gratuidade da justiça

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009678-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MILTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: CHARLES PIMENTEL MENDONCA - SP402323
SUCESSOR: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar os fundamentos de direito da demanda.
- b) Esclarecer os fundamentos de fato e de direito relativos aos danos morais.
- c) Apresentar cópia das decisões proferidas no Processo Administrativo n. 2016/003344

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000767-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J. C. JESUS SANTOS-CONVENIENCIA - ME, JOSE CARLOS JESUS SANTOS

DESPACHO

Comprova a exequente o andamento da carta precatória no Juízo Deprecante.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001851-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HODAMA & DUARTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE HODAMA - SP163973, MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE - SP98290
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intirre-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.
2. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.
3. Presentes os elementos necessários, expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Para tanto, informe o exequente o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.
4. Se não for informado, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.
5. Com a informação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitórios e dê-se vista às partes.
6. Não havendo objeção, retomemos autos para transmissão do(s) ofícios(s) ao TRF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015022-29.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: COMUNIDADE CRISTA AMOR GRACA E PAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO ARANTES - SP234180

DESPACHO

Dê-se ciência à AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL do pagamento realizado, bem como para que informe os dados para a conversão em renda.

Com as informações, oficie-se à CEF.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à ANATEL e após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004901-97.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE BELO SOARES - EPP, ANTONIO JOSE BELO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

SENTENÇA

ANTONIO JOSÉ BELO SOARES-EPP e ANTONIO JOSÉ BELO SOARES ajuizaram ação cujo objeto é nulidade de auto de infração.

Narraram os autores terem sido licenciados pelo IBAMA como Importador e Exportador da fauna silvestre e exótica no ano de 1993 e, posteriormente conseguiu novas outorgas para funcionar também como criadouro comercial de saguis e comerciante de espécimes da fauna silvestre e exótica, porém, em 10/08/2011, analistas ambientais do IBAMA, em conjunto com a Polícia Federal, a pretexto da "Operação Araçonga", realizaram fiscalização na empresa, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão n. 5419307, emitido pela Vara Ambiental Federal de Curitiba/PR, o que lhe causou constrangimentos e atingiram sua imagem.

Durante a diligência soube que o alvo da operação era uma empresa que funcionava pelo site www.zoopets.com.br. A denúncia que desencadeou a operação estava apócrifa, motivo que lhes faz acreditar em conluio dos agentes do IBAMA com a os agentes da Polícia Federal.

Foram lavrados os autos de infração de n. 713779-D, sob alegação de falta de licença de funcionamento; n. 713912-D, guardar espécimes de jabuti, sem autorização, 12 vivos e 13 em óbito; e 713913-D, referente a maus tratos a 25 espécimes de jabuti, que totalizam R\$3.150.000,00. Apresentaram defesas administrativas, mas não obtiveram êxito.

Sustentaram não ter praticado qualquer tipo de infração ambiental; os agentes tinham conhecimento de que os autores possuíam licença e agiram com má-fé, arbitrariedade, ilegalidade, desproporcionalidade, falta de razoabilidade e abuso.

As fotos juntadas no relatório de fiscalização e perícia criminal demonstram área que não condiz com a realidade em que os jabutis eram criados.

Os óbitos noticiados ocorreram dentro de situação comum a qualquer criador profissional de animais; a taxa de mortalidade não é baixa e as mortes decorreram do clima frio.

Deveria ter sido realizada perícia por veterinários, de acordo com o artigo 5º, "g", da Lei n. 5.517/68, o que não foi feito.

Os animais foram comercializados de acordo com a legislação ambiental e os animais comercializados não possuíam função ecológica, pois são frutos de processo sistemático de cria e recria em criadouros comerciais registrados pelo IBAMA, além de serem bem tratados, alimentados e higienizados.

Quanto às multas aplicadas defenderam: que o dispositivo legal utilizado na fixação das multas foi erroneamente interpretado; foi caracterizado confisco; deve ser observada a lei da Micro e Pequena Empresa; o Decreto 6.514/08 não obedece ao artigo 72, §2º e §3º, da Lei n. 9.605/98.

Por esses motivos pretendem receber indenização por danos morais.

Requereram a procedência do pedido da ação com a "Anulação dos Autos de Infrações/Multas n° 713913-D e n° 713779-D[...] n° 713912-D [...] subsidiariamente o seu valor seja reduzido proporcional e minimamente À capacidade financeira dos Autores. Em caráter eventualíssimo [...] que seja o valor de **RS12.500,00** [...] A condenação da Ré IBAMA a indenizar o Autor por dano moral em patamar não inferior a **RS 1.000.000,00** [...] A condenação da Ré IBAMA por dano material no valor de **RS 10.000,00** [...]" (num. 13158291 – Pág. 47).

O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi postergado até a vinda da contestação (num. 13158291 – Pág. 184).

Citado, o réu apresentou contestação (num. 13158291 – Págs. 195-197 e 13158293 – Págs. 1-41), na qual sustentou que a responsabilidade pelo ilícito ambiental é objetiva, bem como a legalidade dos atos, conforme autos de infração lavrados.

Quanto ao auto de infração n. 713913-D, informou que o interessado não detinha a autorização de uso e manejo de acordo com fls. 43-47 do processo administrativo n. 02027.001528/201-94, pois seu pedido havia sido indeferido, mas havia pedido de regularização em curso. Foi proferida decisão no processo administrativo que determinou a notificação do autor para que juntasse documentos que demonstrassem o atendimento aos prazos de renovação exigidos no Registro n. 1/35/93/0849-8 que não constava dos autos, e o pedido não foi atendido no prazo.

Em relação ao auto de infração n. 713912-D, disse que "*Desde 2007 a Superintendência de São Paulo está proibida de autorizar o comércio e criação de répteis no Estado de São Paulo, por força de decisão judicial. O autuado obteve algumas licenças CITES, emitidas pelo Ibama Sede para exportação, entanto, os animais excedentes não estariam acobertados, não sendo lícita a guarda dos animais. O autuado deveria imediatamente ter comunicado o órgão ambiental e informado tal situação. A entrega voluntária dos animais, evitaria a aplicação de multa [...]"* (num. 13158293 – Pág. 4).

No que se refere ao auto de infração n. 713913-D, explicou que "*foi caracterizada a ocorrência de maus tratos. Nos termos do laudo pericial os animais apresentaram sinais severos de deficiência nutricional, tamanho pequeno, letargia, comportamento diverso do esperado para a faixa etária. Verificou-se que o recinto não oferecia a condições mínimas para a manutenção dos animais, não foram encontrados vestígios de alimentação e não havia água disponível aos animais [...]"* (num. 13158293 – Pág. 5). O inverno foi rigoroso e era necessário que tivesse sido providenciado abrigo adequado aos filhotes. O autor demonstrou desprezo com a vida dos animais e pensamento incompatível com a atividade que exercia, os animais eram vistos pelo autor como mera mercadoria e o óbito dos animais foi considerado como simples perda de estoque.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 13158293 – Págs. 45-48).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 13158297 – Págs. 3-59) e, juntaram documentos (num. 13158297 – Págs. 60-82) e, manifestação (num. 13158297 – Págs. 84-93).

Foi proferida decisão que determinou às partes que apresentassem suas delimitações das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV do artigo 357 do CPC (num. 13158297 – Pág. 94).

Os autores requereram a utilização dos depoimentos colhidos no processo criminal em tramite em Curitiba (num. 13158297 – Pág. 96) e ofereceram bem em garantia da dívida (num. 13158297 – Págs. 104-114).

O réu alegou ter delimitado as questões na contestação e juntou documentos (num. 13158297 – Págs. 115-117).

Foi proferida decisão que determinou ao réu que se manifestasse quanto ao bem oferecido em garantia da dívida; sobre aproveitamento das provas dos processos mencionados ao num. 13158297 – Pág. 96; se os fatos do processo criminal são os mesmos que ensejaram a autuação objeto deste processo; e, se já foi proferida sentença no processo criminal (num. 13158297 – Pág. 118).

As partes juntaram documentos (num. 13158297 – Págs. 120-127 e 128-133).

Os autores informaram que foi ajuizada execução fiscal (num. 13158297 – Págs. 134-143).

O IBAMA não aceitou a garantia ofertada, bem como alegou que o processo criminal não foi juntado em sua integralidade e, requereu prazo para manifestação quanto à determinação de num. 13158297 – Pág. 118 sobre os fatos do processo criminal serem os mesmos que ensejaram a autuação objeto deste processo (num. 13158297 – Págs. 144-182).

Os autores juntaram cópia da sentença proferida no processo criminal n. 5039584-69.2012.404.7000 (num. 13158297 – Págs. 184-217).

Foi proferida decisão que não aceitou a garantia oferecida (num. 13158297 – Pág. 220).

O réu apresentou manifestação (num. 13158297 – Págs. 224-226).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão do processo é saber se há nulidade nos autos de infração lavrados.

Os autores juntaram cópia da sentença proferida no processo criminal n. 5039584-69.2012.404.7000 (num. 13158297 – Págs. 184-217) e, alegaram que “Vale dizer, ainda, que a conduta que foi imputada ao Recorrente é punível também em âmbito criminal, assim, dada a mesma antijuridicidade, como pode uma conduta ser inocentada no penal e persistir no âmbito administrativo? Neste caso, a punição administrativa (accessória) decorre da prévia punição penal (principal)” (num. 13158297 – Pág. 187).

Todavia, o que consta da sentença criminal é que foi reconhecida a prescrição do delito do artigo 32 da lei n. 9.605/1998, referente à prática de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo o autor absolvido somente do artigo 288 do Código Penal, relativo à formação de quadrilha (num. 13158297 – Págs. 204 e 214).

Ou seja, em virtude da prescrição não houve análise do mérito das condutas dos autores quanto às infrações e delito ambientais (num. 13158297 – Pág. 204).

Os depoimentos do processo criminal referiram-se aos crimes, que não se confundem com as infrações administrativas.

A infração administrativa estabelecida pelo artigo 70 da Lei n. 9.605/98 não se confunde com o crime contra a Fauna, previsto pelo artigo 32 da mesma Lei e, nem decorre do crime, na forma alegada pelos autores.

Os autos de infração foram lavrados por falta de licença de funcionamento, guardar espécimes de jabuti, sem autorização, 12 vivos e 13 em óbito e, maus tratos a 25 espécimes de jabuti, nos termos dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 e artigos 3º, 24, 29 e 66 do Decreto n. 6.514/08.

Os fatos que ensejaram a aplicação dos autos de infração foram verificados durante a fiscalização.

Os autores relatam fatos que supostamente configurariam arbitrariedades cometidas por agentes públicos no exercício de sua função; porém, os autores não provaram estes fatos e, nem demonstraram que eles macularam o auto de infração.

O único vício formal indicado pelos autores diz respeito à lavratura de auto de infração por falta de licença de uso e manejo e falta de autorização para o comércio e criação de répteis no Estado de São Paulo, porque os autores teriam as licenças.

Contudo, na contestação foi informado que o pedido de concessão de licença de uso e manejo dos autores foi indeferido no processo administrativo n. 02027.009573/2001-15 e que a comercialização e criação de répteis no Estado de São Paulo não está autorizada em virtude de decisão judicial. Os autores obtiveram autorização do Ibama Sede, mas haviam animais remanescentes, conforme os autores confirmaram na petição inicial.

Constou expressamente no relatório de fiscalização que (num. 13158291 – Pág. 121):

“Dos 25 jabutis encontrados, 13 já estavam em óbito e os outros 12 em precárias condições de saúde. Os animais, filhotes jovens, eram mantidos em terreno aberto, sem alimentação disponível, água ou abrigos, estando expostos a todas as intempéries climáticas. Ressalta-se que as baixas temperaturas registradas em Atibaia são cruciais aos filhotes, de modo que sua manutenção requer proteção térmica. Os animais vivos apresentavam sinais de desidratação e desnutrição, com ausência de tônus muscular nas patas traseiras, impeditiva da capacidade locomotora dos animais. Alguns animais apresentavam opacidade córnea, indicativa de deficiência nutricional, e quadro sugestivo de proptose (protrusão ocular com deslocamento anterior do bulbo e encarceramento pelas pálpebras, frequentemente observada em répteis que sofrem traumas), indicativo de trauma decorrente de transporte e manejo inadequados.”

Ou seja, os autores não possuíam licença e autorização para guarda de animais no momento da autuação e, foram flagrados com 12 jabutis em precário estado de saúde, sem alimentos, desidratados e, em desconforto térmico e, com 13 jabutis em óbito, conforme comprovam as fotografias juntadas ao processo administrativo (num. 13158291 – Págs. 123-124), o que se configura como infração administrativa e, enseja aplicação de multas.

A responsabilidade por ilícito ambiental é objetiva por força do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 e do artigo 225 da Constituição Federal e os atos e documentos da Administração Pública gozam de presunção *juris tantum*.

Quanto à alegação de desproporcionalidade das multas que totalizaram o valor de R\$3.150.000,00, o que desconsideraria a capacidade econômica dos autores, também não foram juntados documentos para comprovar qual é a capacidade financeira dos autores.

O autor juntou relatório médico para demonstrar que tem câncer, mas o adoecimento do autor não comprova abusividade no valor da multa.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

CD/DVD dos autos físicos

A inserção dos documentos constantes nos CDs anexados aos autos físicos, neste momento, desordena a sequência cronológica das peças digitalizadas e inseridas, dificultando a análise do processo e a identificação imediata da fase processual, além de ocupar, sem necessidade, espaço para armazenamento nas máquinas.

Por essa razão, os documentos gravados em mídia eletrônica serão incluídos no processo eletrônico, apenas se forem necessários ao prosseguimento do feito.

Qualquer das partes que pretenda a inclusão de algum documento que se encontra nos CDs, poderá solicitá-la, desde que especifique qual o documento.

O conteúdo das mídias eletrônicas não interferiu no julgamento do processo, motivo pelo qual não foi anexado ao processo eletrônico.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de anulação dos Autos de Infrações/Multas, ou redução de multas, bem como de condenação da ré ao pagamento de indenizações.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7496

PROCEDIMENTO COMUM

0009756-57.1994.403.6100 (94.0009756-5) - SCHUNK DO BRASIL ELETROGRAFITES LTDA.(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006935-18.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AX4B SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON FREDERICO BERTOLA - SP301470
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O mandado de segurança tem rito próprio caracterizado pela celeridade.
Tem somente a fase da inicial, decisão liminar, informações, parecer do MPF e sentença.
Questões supervenientes à decisão liminar serão apreciadas na sentença.
Dê-se continuidade ao processo na fase em que estava.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012921-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAY TERRAPLENAGEM E LOCAÇÕES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES - SP245838
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é (são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006592-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLANGE DE SOUZA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES - COFECI, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

O advogado renunciou e notificou a impetrante em 22/05.

Aguarda-se eventual regularização da representação processual.

Após, retorne o processo à conclusão.

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS constitui receita no faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] com intuito de reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, os valores referentes ao ICMS incluído no preço das vendas efetivadas pela mesma, eis que referido imposto não se coaduna com o conceito de faturamento, para fins de incidência das ditas contribuições, representando receita auferida pelos Estados das Federação".

Formulou pedido principal:

"[...] ao final, seja confirmada a TUTELA ANTECIPADA para que a RECEITA FEDERAL se abstenha de praticar, por si própria ou por seus agentes, quaisquer atos visando a constituição ou cobrança decorrentes da incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS e a COFINS, e seja DECLARADO O DIREITO da autora de não mais recolher o PIS e a COFINS embutido do ICMS no cálculo, pois, tal aberração configura-se que está sendo cobrado tributo em cima de tributo, o que não é permitido pela legislação pátria. Além disso, requer seja reconhecido o direito à RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, corrigido com a taxa SELIC, segundo os termos da Lei nº 9.250/1995. [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins' ".

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração outorgada por sócio administrador, nos termos do artigo 7º do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiz Federal

DECISÃO

CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – Em recuperação judicial impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante acumular prejuízo fiscal. Acontece que a legislação limita a compensação a 30% do lucro a ser auferido, conforme os artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981 de 1995.

Sustentaram a inconstitucionalidade da limitação na compensação dos prejuízos, eis que ao revogar a limitação temporal e substituir pela limitação quantitativa para compensação em comento, a legislação indiretamente implicou na tributação sobre o patrimônio do contribuinte, e não sobre o lucro, o que é vedado pela Carta Magna. Isso porque a restrição imposta pela legislação à dedução de prejuízos fiscais acabou por majorar artificialmente o lucro tributável, fazendo com que a incidência recaia não sobre a renda, mas também sobre o patrimônio.

Mencionou ainda:

a) que para a instituição de empréstimo compulsório é necessária a edição de lei complementar, e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 148 da Constituição da República.

b) a violação à capacidade contributiva; violação à vedação ao confisco; e, violação à isonomia.

c) que o Supremo Tribunal Federal afetou, para fins de repercussão geral, o Recurso Extraordinário n. 591.340/SP que trata do presente tema.

Requeru o deferimento de liminar para que "seja determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais".

O mérito, requereu a procedência do pedido da ação com o fim de reconhecer e assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter, em definitivo, às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018. Assim, deverá ser resguardado o direito da Impetrante compensar seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas sem qualquer tipo de "trava" com os resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores àqueles de apuração dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas [...] ainda em decorrência da concessão da segurança, deverá ser reconhecido o direito da Impetrante recuperar e/ou compensar os valores de IRPJ e de CSLL que foram recolhidos indevidamente no que diz respeito à apuração dos últimos 5 anos-calendário em razão da aplicação inconstitucional da trava de 30%, montante que deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, o que, por outro lado, levará à consequente e natural recomposição dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL existente em nome da Impetrante nos períodos subsequentes, a ser oportunamente homologado pelo Fisco Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017, ou de ato que vier a substituí-la".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na possibilidade de compensação de créditos tributários acima do limite de 30% estabelecido na Lei n. 8.981 de 1995.

O artigo 7º, § 2º, da Lei n. 12.016 de 2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** requerido para que fosse "[...] determinado o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30% prevista naqueles dispositivos legais".

2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b. Apresentar procuração.

c. Apresentar cópia do instrumento que comprove o mandato do subscritor da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001521-32.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMA SERVICOS LTDA, AMA TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178, ALCIONE TEO SANTOS FREITAS - SP309725
Advogados do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178, ALCIONE TEO SANTOS FREITAS - SP309725
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

DESPACHO

O processo encontra-se em fase recursal.

Após apresentadas as contrarrazões à apelação, o Conselho Regional de Administração de São Paulo alegou a perda do interesse de agir, em vista da inscrição do autor em seus quadros, e requereu a extinção do processo.

Intimado, o autor refutou os argumentos do réu.

Fundamento e decido.

Em vista do artigo 494 do Código de Processo Civil, segundo o qual, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculo ou, ainda, por meio de embargos de declaração, o pedido do réu encontra-se prejudicado.

Decido.

1. Prejudicado o pedido do réu de extinção do processo por perda de interesse.

2. Remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-40.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
SUCESSOR: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

- 1) Apresentado o pedido principal, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, intime-se para contestação.
A parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.
- 2) Alterei a classe processual para procedimento comum.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027161-04.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ARIAN RIBEIRO DE MORAES, ADRIANE DOS SANTOS, EMILIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA, JOSE GONCALVES DA SILVA, LELIO GUIMARAES VIANNA, MARILISA FALCAO DE MOURA, MONICA VIRGINIA GOMES CHARTONE DE ARRUDA, ED NILSON ARGOLLO PEIXOTO, SOLANGE MOREIRA CHADI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO LAZZARINI - SP18614
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a intimação do processo foi feita equivocadamente na Procuradoria da Fazenda Nacional, intime-se a Advocacia Geral da União, dos cálculos da contadoria de num. 13707125 - Págs. 294-315 e 13707126 - Págs. 1-10, bem como da digitalização do processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003854-64.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MUITOFACIL ARRECADACA O E RECEBIMENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

DESPACHO

Dê-se ciência à UNIÃO do pagamento realizado, bem como para que tome as medidas cabíveis para a baixa dos débitos cobrados indevidamente.

Com as informações, dê-se ciência à executada.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002385-27.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265
SUCESSOR: PAPELARIA CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIR DE FARIA CAMARGO - SP97539

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

Juntar as peças exigidas faltante (procuração da parte autora - fls. 249-250 dos autos físicos), na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004617-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADOS CAVICHIOLLI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MALDONADO DALMAS - SP108346, ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

O processo encontra-se em fase recursal.

Após apresentadas as contrarrazões à apelação, o INMETRO juntou contestação.

Como o processo encontra-se sentenciado, a contestação apresentada restou prejudicada.

Decido.

1. Exclua-se dos autos eletrônicos a contestação extemporânea do INMETRO.
2. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Expediente Nº 7488

MONITORIA

0011137-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRIDUO MODAS FEMININA LTDA X ALCIDES GONCALVES NUJO X MARLY RIBEIRO DE CARVALHO(SP188513 - LIANE DO ESPIRITO SANTO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0033449-80.1988.403.6100 (88.0033449-0) - ACOTECNICA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0039668-65.1995.403.6100 - ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP019316 - REYNALDO FRANCISCO MORA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000161-72.2010.403.6100 (2010.61.00.000161-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA X LEONILDO JUSTINO X YARA POMPEU JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019087-82.2002.403.6100 (2002.61.00.019087-0) - RUBENS PEREIRA X OLGA LEMES X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005704-85.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-86.2004.403.0399 (2004.03.99.002549-7)) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006129-88.2007.403.6100 (2007.61.00.006129-0) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005284-22.2008.403.6100 (2008.61.00.005284-0) - ORIGINAL VEICULOS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008422-89.2011.403.6100 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP231773 - JULIANA PARISI WEINTRAUB E SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012785-80.2015.403.6100 - ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021566-57.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019978-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAISSA FERNANDES ANDRADE - ME, RAISSA FERNANDES ANDRADE, SEBASTIANA MARIA SAMPAIO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000293-56.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CABUR LATIN AMERICA LTDA, EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP220342, ROGERIO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP281926, RENATO ANTONIO NUNES DOS SANTOS - SP388216

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014243-35.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HINZ INTERPRISE MODAS LTDA - ME, CRISTIANE SERRA ALONSO, VIVIANE DA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000717-76.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IKE SERVICOS, TERRAPLENAGEM E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ISAC GOMES DA SILVA, CELJO EDUARDO PRADO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES - SP57142

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e, que não foram localizados bens penhoráveis por oficial de justiça, prossiga-se com a execução para satisfação da dívida.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 11044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000528-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000528-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VERA LUCIA CAMARGO(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Conforme manifestação ministerial às folhas 1150 e seguintes, sobreste-se o presente feito até que se tenha notícia do cumprimento ou rescisão do parcelamento tributário.
Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da preliminar de suspensão do processo em razão de parcelamento (item II da resposta à acusação de fls. 2213/2229).

Após, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014282-51.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAIA LEITE DA SILVA(RS049638 - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO)

Intimem-se as partes para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (art. 402 do CPP), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, à Defesa, para alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO BERTUCCI(MG044670 - ANGELO DE SOUZA MOURA) X DEBORA MONTEIRO ESPOSITO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALIA MENEZES MACRUZ) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR)

Tendo em vista que a carta precatória expedida para realização de audiência de suspensão condicional do processo do corréu AFONSO CELSO BERTUCCI, por meio do sistema de videoconferência, retomou pela segunda vez sem cumprimento (fls. 399/401º e 421/429), para evitar maiores atrasos na marcha processual, expeça-se nova carta precatória, desta feita solicitando ao D. Juízo Federal de Belo Horizonte/MG que realize o ato deprecado pelo modo convencional (presencial), bem como determine a fiscalização do cumprimento das condições da suspensão, caso aceita pelo réu.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

Retire-se de pauta a audiência designada à fl. 415.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIERRE RAFIKI ORFALI(SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP157274 - EDUARDO MEDALION ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal com as respectivas razões (fls. 1181/1195). Intime-se a defesa constituída para que apresente as contrarrazões recursais. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. São Paulo, data supra.....*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 81/2019 Folha(s) : 507 EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 24/05/2019 (...) I- Dispositivo Ante o exposto, ABSOLVO o acusado PIERRE RAFIKI ORFALI, egípcio, casado, empresário, filho de William Mikhail Orfali e Marie Louise Victor Del Mar Orfali, nascido aos 08/01/1952, portador da cédula de identidade RG nº 4.859.756-9 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 563.561.538-49, com endereço na Rua Gabrielle D'Annunzio, nº 710, apartamento 501, Campo Belo, São Paulo/SP, da acusação de prática dos crimes do artigo 304, c.c. artigo 299, em concurso material com os delitos tipificados no artigo 171, 3º e 304, c.c. 299, estes últimos na forma do artigo 70, todos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C.(...). Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 24/05/2019

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004629-76.2019.4.03.6100 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a manifestação expressa da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (ID 18059616) aceitando o seguro garantia representado pela apólice nº 17.75.0006898.1 emitida por Chubb Seguros Brasil S.A. (ID 15827996), **DEFIRO, em caráter provisório – artigo 955, do Código de Processo Civil, O PEDIDO LIMINAR** apresentado pela autora, nos termos do artigo 300 c/c o artigo 303, ambos do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao crédito tributário que possa ser constituído ao cabo do processo administrativo nº 13044.000292/2010-04, e para que este não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvada a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência da efetivação daquela ou do ajuizamento deste, e a consequente juntada do endosso nos respectivos autos executivos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Quanto aos demais pedidos a título de tutela de evidência/urgência, esclareça-se que, a princípio, não cabe a este Juízo a determinação para exclusão ou não inscrição do nome do devedor do registro nos cadastros restritivos, a exemplo do SPC e SERASA, tendo em vista que os órgãos de proteção ao crédito são terceiros estranhos aos autos, que não atuam por incitação da requerida.

Assim, se a autora entende ter seu direito à imagem e ao nome indevidamente lesado, deve ingressar com as medidas cabíveis no Juízo competente. Para comprovação do estado do processo perante os órgãos mencionados, pode o contribuinte solicitar certidão de objeto e pé, ou de inteiro teor, na Secretaria desta Vara.

Já no tocante à exclusão do nome da parte autora do CADIN, cabe à Procuradoria que representa a requerida as providências pertinentes, devendo eventual negativa de atendimento pelo referido órgão ser comprovada, nos termos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 10.522/02.

Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar ciência à requerida de eventual causa que fundamente sua intenção, nos termos previstos em lei, para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embargos administrativos criados pelo ente público serem combatidos por meio próprio.

O mesmo se diga quanto ao eventual protesto de futura, e igualmente eventual, inscrição em dívida ativa.

Finalmente, diante do reconhecimento da procedência do pedido formulado na exordial, o qual foi expressado pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL em sua manifestação de ID 18059616, aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência nº 5013140-30.2019.4.03.0000.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-51.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SHIRLEY ROLIM DELIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
 2. Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.
 3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
 4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
 5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
 6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
 7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
- Intime-se.

São PAULO, 3 de maio de 2017.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016787-48.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO MARCO - SP238689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se o RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009737-68.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STILL VOX ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.

Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.

Pela falta dos pressupostos acima, não conheço dos embargos declaratórios opostos pela executada.

Prossiga-se na execução. Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006186-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

DESPACHO

Manifeste-se a executada sobre a suspensão da execução. Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009168-67.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RENAN ALVES DE CARVALHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009547-08.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- a CDA é nula, tendo em vista que não indica a infração que ensejou a atuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- ilegalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador;
- nulidade da perícia, porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- desproporcionalidade da sanção aplicada;
- inconstitucionalidade do encargo legal;
- ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 9472960).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 9929384):

- A regularidade do título executivo;
- A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- O respeito ao devido processo legal;
- A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Com réplica, em que foi pedida a realização de prova pericial (ID 12230761).

Despacho de ID 15025558 determinou a intimação da parte embargante para esclarecer a especialização do perito e apresentar seus quesitos, no prazo de quinze dias, a fim de que se pudesse analisar a necessidade da prova.

Em manifestação de ID 16557756 o embargante esclarece que pretende que a perícia seja realizada sobre a CDA para demonstrar que ela carece da necessária fundamentação legal e sobre o processo administrativo para demonstrar "nulidade por afronta ao art. 7º da Lei nº 9.933/99, alterado pela Lei nº 12.545/11".

Decisão de ID 16337931 indeferiu a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto (BISCOITO SABOR CHOCOLATE COM RECHEIO SABOR CHOCOLATE – CHOCO TORTA, marca TODDY) em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei n.º 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

DA NULDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- o documentário em que se encontra formalizada;
- sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, §§ 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDeI no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDeI no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg nos EDeI no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devido, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retida gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

“Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.”

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. n° 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP n° 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do “an” e do “quantum debeat”, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o “controle da legalidade e da exatidão”, como ensinam MANOEL ÁLVARES *et alii*, in “Lei de Execução Fiscal”, São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha “característica comum aos atos administrativos em geral”, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (“Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer (s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

“A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução.”

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Dai afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material.” (“Título Executivo”, S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**”

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado obter com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

(...)

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: “Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.” 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza - consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º da Lei n.º 6830/80, litteris: “Art. 2º (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.” 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

A ausência de descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números do auto de infração (2733421) e do processo administrativo (330/2015).

A partir destas informações era plenamente possível a individualização dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo, apresentando tanto defesa, quanto recurso; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999. ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

(i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem **expressa previsão legal uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;**

(ii) a **competência normativa** do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo **se justifica, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.**

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações - como a dos autos - posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

Pois bem

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador

Ora, ao contrário do que defende a embargante, na verdade é bastante evidente que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

O que diz o texto modificado é que: constituem infração a ação ou omissão que seja contrária – **inclusive** – ao que for definido nos “atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória(…)”. O decreto regulamentador da Lei 9.933/99 ao qual a parte final da redação se refere poderá também veicular tipos infracionais, mas sem exclusão daqueles definidos em atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Isto é manifesto, pois, não por outra razão, o legislador se valeu da conjunção aditiva “e” ao delinear as competências para definição de infrações: “Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (…).”.

A persistência da competência normativa do CONMETRO é ainda confirmada pela redação do artigo 2º da Lei 9.933/99, que não foi modificada pela Lei 12.545/11:

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Enquanto o art. 3º da Lei 9.933/99 reitera a competência do INMETRO, mesmo após a alteração de sua redação pela Lei 12.545/11:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Destaco, por fim, que a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribuiu competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/99, passando a exigir expressamente a regulamentação da lei por meio de competente Decreto Regulamentador, não alteram a orientação acima exposta, pois a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei 9.933/99. 8. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC/73. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus demais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas atuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2º, 3º e 5º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei nº 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e da livre iniciativa das atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editar atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: STJ, 1ª Seção, REsp 1102578/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.10.2009; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201451181510610, Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 9.2.2017; TRF2, 7ª Turma Especializada, AC 200851010150260, Rel. Des. Fed. JOSÉ ANTONIO NEIVA, E-DJF2R 12.4.2013. 3. Os honorários de sucumbência estão englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Precedentes: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 200551015261057, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 24.6.2013; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 201151030011720, Rel. Juiz Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 21.3.2017. 4. Apelação parcialmente provida, apenas para excluir a sua condenação na verba honorária de sucumbência. 1

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Não haveria mesmo razão para o legislador alterar a sistemática normativa da matéria, pois é o próprio cenário de atuação do CONMETRO e do INMETRO – campo técnico, específico, e cuja dinâmica exige constante atualização das normas – que legitima a delegação da regulação da conduta dos agentes econômicos para o âmbito infralegal. É a complexidade do domínio fático e a imprescindibilidade de respostas mais ágeis, eficientes e satisfatórias que autoriza a ampliação do papel legislador do Executivo enquanto regulador da economia mediante atos normativos produzidos por agências reguladoras e executivas especializadas. Isso, porque o Legislativo não detém o conhecimento técnico necessário para a regulação eficiente, além de a lentidão do processo legislativo não ser capaz de acompanhar a velocidade das mudanças do setor.

Desta maneira, a conclusão é a de que a Lei n. 12.545/11 não provocou modificação relevante no tocante à competência normativa do INMETRO e do CONMETRO para o fim de afastamento da situação concreta do âmbito de incidência do precedente gerado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

É de se reconhecer, portanto, a legalidade da atuação do INMETRO, pois que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial expedidas por ele e pelo CONMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei n° 5.966/1973 e Lei n° 9.933/99, artigos 2°, 3° e 5°), e visa assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, porquanto campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constante atualizações normativas.

Dessa forma, não reconhecemos a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a seguinte tese:

"Neste tópico, Douto Julgador, comprova-se em definitivo a intenção do embargado em montar uma verdadeira indústria de autuações e multas. Isso se dá pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual no ato do recolhimento destes para o exame em suas dependências.

Diante dos contundentes argumentos já apresentados, imperiosa a literal transcrição das normas alhures citadas, in verbis.

Esta Norma fixa os procedimentos para a execução de pré-exame em produtos pré-medidos, comercializados em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, visando a identificação daqueles que apresentem maior probabilidade de erro quantitativo, para coleta e posterior exame, conforme legislação metrológica específica.

Nesse matiz, o INMETRO escolhe os produtos que, supostamente, poderiam estar abaixo do peso estabelecido pela norma metrológica, porém dentro do limite estabelecido por esta, desrespeitando a própria legislação do CONMETRO.

Diante dos fatos narrados, não restam dúvidas de que o embargado, ao colocar os seus fiscais no comércio, tem por escopo, único e exclusivo, penalizar os fabricantes de produtos pré-medidos, pois a orientação interna do órgão é de montar lotes com produtos que atenderiam os limites da normalização técnica e de qualidade, gerando, pois, supostas infrações e penalizar com pesadas multas os contribuintes de boa fé.

Ou seja, não é preciso muito esforço para se concluir que o Fisco, ao proceder da maneira como ocorrida no caso concreto, utiliza do poder de pacificar o poder de DESTRUIR, podendo levar o próprio contribuinte à falência.

Mais uma vez, portanto, ficam claros os vícios existentes no procedimento administrativo que levou à imposição da multa aqui guerreada." [sic]

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação – desacompanhada de qualquer prova – de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal com o único fim de aplicar a multa.

A embargada, por sua vez, explicou detalhadamente como foi realizado o exame pericial, fazendo precisas referências ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que fundamentou o auto de infração (de ID 9929384), de forma que ficaram bem claras as razões que ensejaram a aplicação da multa.

Em breve síntese, este foi o roteiro da atuação da autarquia embargada:

- I. Os produtos fiscalizados foram escolhidos aleatoriamente e mensurados um a um;
- II. Para corresponder aos padrões legais, a quantidade de produto contida em cada embalagem deveria corresponder à quantidade indicada para o consumidor em seu exterior;
- III. Dois foram os padrões metrológicos de conformidade analisados: um **padrão individual** – para cada produto considerado individualmente; – e um **padrão médio** – para o conjunto de produtos analisados;
Na aplicação de ambos os critérios é aceitável uma pequena variação – para menos – das quantidades medidas, desde que restrita aos limites da margem de tolerância definida em regulamento.
- IV. Os produtos comercializados pela embargante, **embora tenham sido aprovados pelo critério individual, foram reprovados no critério da média.**
O que quer dizer que a média obtida a partir do peso dos produtos analisados não superava o valor médio mínimo aceitável. Esta média mínima aceitável era de 158,3g, considerando-se que o valor nominal da embalagem era de 160g. **Todavia, segundo os cálculos da embargada, os produtos da embargante pesavam em média apenas 157,2g.**

Só a aprovação dos produtos pelo critério individual já desmente a acusação temerária da embargante de que os produtos tenham sido deliberadamente escolhidos com o fim de aplicação da multa. Sem embargo, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedir a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente. A Lei n° 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive, impõe ao fornecedor o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, apresentando informação adequada e clara ao consumidor, com especificação correta de quantidade. **De outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de polícia vinculada.**

Em suma: as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação.

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar.

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente as multas pecuniárias, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

A parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que dê de desestimular a reiteração na infração.

Ela apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessiva, sem nem mesmo mencionar o valor com que aplicada no texto da inicial.

A motivação foi bem explicitada no processo administrativo. A embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando a reincidência infrativa. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso rejeito a alegação.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINISTRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobrança decorre da aplicação de **multa administrativa** no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de mora.

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei n° 1.735, de 1979)

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudérios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei n° 1.735, de 1979)

(...)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Enfim, não há que se questionar a incidência de juros moratórios incidentes sobre a multa administrativa cobrada por autarquia federal, porquanto expressa a previsão legal neste sentido.

Acrescento que o crédito relativo a multa administrativa não paga integra o patrimônio da autarquia, sendo que os juros moratórios, ao mesmo tempo em que constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, servem como indenização do credor pelo retardamento do adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL

A correção monetária do principal e dos acessórios eventualmente incidentes independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito:

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.

Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA. NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'". (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção da multa administrativa.

Não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento da multa

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado *encargo legal*. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arcar para promover a cobrança da dívida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4ª Região elenca nada menos do que **cinco** posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) **verba de sucumbência**; como (ii) **subsídio ou remuneração**; como (iii) **taxa em razão de serviço público**; como (iv) **contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público**; e até como (v) **preço público** (cf. *O encargo legal da execução da dívida ativa da União e o princípio da razoabilidade*. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contornando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidiar a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título". (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).

2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUENTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADEÇÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN:

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ...DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumou o entendimento de que o encargo legal é exigível inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegiado seguiu, por maioria, o voto do Excm. Min. Cargel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeitos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constituição Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta". Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (AI 833.915, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo.

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tempor escopo, apenas cobri-la, mas, também, com dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, § 1º e 526, 2º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, § 1º). Da mesma forma, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, § 2º). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tempor contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há dúvida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, ao contrário do que defende a embargante, também as execuções fiscais ajudadas por agências reguladoras – que possuem natureza jurídica de autarquia – sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Rejeito as preliminares.
- II. **No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- III. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- IV. Detenho o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009185-06.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança relativa ao recolhimento a menor de Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST nos meses de agosto de 2005 e maio a dezembro 2006.

Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese:

- A execução fiscal não poderia ter sido ajuizada por causa do depósito integral do crédito realizado no âmbito do Mandado de Segurança n. 0000367-34.2006.4.01.3400 (2006.34.00.000369-4), assim como pela decisão favorável no tocante à inexigibilidade da incidência da contribuição ao FUST sobre custos de EILD;
- As notificações de lançamento seriam nulas, inclusive quanto à multa e juros de mora, porque não indicam fundamentação legal suficiente;
- Os lançamentos complementares são nulos, pois operaram revisão do critério jurídico anteriormente aplicado, ofendendo o art. 146 do CTN;

- A embargante afirma que a embargada teria feito incidir o tributo, no presente crédito ora discutido, sobre vendas canceladas e sobre à exploração industrial da linha dedicada – EILD, que não poderiam integrar sua base de cálculo;
- A embargante defende a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, tendo em vista a falta de previsão legal.

Pediu a juntada do processo administrativo.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando os seguintes argumentos:

O crédito tributário em voga não estaria com exigibilidade suspensa, pois não diz respeito ao FUST incidente sobre "receitas" de interconexão, que são discutidos no mandado de segurança. Os depósitos efetuados no referido, bem como as decisões nele proferidas, *mandamus* dizem respeito unicamente à incidência da contribuição ao FUST sobre as receitas de interconexão, que não fazem parte do crédito ora em execução;

- Os relatórios de fiscalização (Relatório de Fiscalização nº 0453/2009/ER07FT, de 09/10/2009, e o Relatório de Fiscalização nº 0455/2009/ER07FT, de 09/10/2009), contidos no processo administrativo cuja cópia foi juntada com a inicial, fazem referência expressa aos documentos que foram considerados pelos auditores para se apurar o quantum devido do tributo, sendo que a planilha de cálculo da exação contém discriminadamente as contas e "receitas" que foram utilizadas na base de cálculo da contribuição;
- As notificações de lançamento atendem ao disposto no arts. 10 e 11 do Decreto n. 70.234, de 6 de março de 1972, pois referem-se expressamente ao descumprimento da obrigação estabelecida no art. 6.º, IV, da Lei n. 9.998/2000, que determina a obrigação de recolhimento da contribuição sobre as "receitas" provenientes da prestação dos serviços de telecomunicações, demonstrando claramente qual o tributo cobrado e o comando legal ferido;
- A notificação de lançamento, também, aponta que o lançamento ocorreu em razão da inexistência do recolhimento por ocasião do lançamento espontâneo, conforme arts. 149 e 150 do Código Tributário Nacional;
- A multa e os juros de mora, por sua vez, estão expressamente mencionados nas respectivas notificações de lançamento e decorrem da aplicação do art. 8.º, §§ 1.º e 2.º, do Regulamento da contribuição ao FUST, aprovado pelo Decreto n. 3.624, de 5 de outubro de 2000, do art. 7.º do Regulamento de Arrecadação da contribuição ao FUST e do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, sendo os juros substituído pela correção da taxa Selic a partir de dezembro de 2008;
- Quanto aos lançamentos complementares, isto é, o Lançamento Complementar n.001-2304/2010/ADPF-ANATEL, corrigido pelo Lançamento Complementar n. 001-3042/2010/ADPF-ANATEL, por meio dos quais se impõe multa de ofício, lastreada no art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996, não houve revisão dos lançamentos anteriores, mas sua complementação;
- De qualquer forma, tendo em vista a não aplicação da multa em momento anterior, pode-se considerar que esse lançamento complementar se insere nas hipóteses do art. 149, I, VIII e IX, parte final, do Código Tributário Nacional;
- Ademais, considerando que o crédito tributário não está extinto, a revisão do lançamento, até mesmo por erro da administração, pode ser feito, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional;
- Não há prova da incidência sobre vendas canceladas e EILD;
- A multa de mora e a multa de ofício são devidas;
- Portanto, totalmente desarrazoadas as alegações de nulidade da embargante.

Réplica a ID 16129363 reiterando as teses da inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS. CONTRIBUIÇÕES AO FUST, MULTAS DE OFÍCIO E ENCARGOS LEGAIS

Na execução fiscal a embargada exige crédito descrito na CDA 2018.T.LIVRO01.FOLHA0571-SP (PAF nº 53500.026551/2009-75) decorrente de recolhimento a menor do que o declarado de Contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de telecomunicações – FUST nos meses de agosto de 2005 e maio a dezembro de 2006, somado a multas de ofício pelo não recolhimento ao FUST no mesmo período e encargos legais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. FUST DEVIDO NOS MESES DE AGOSTO DE 2005 E MAIO A DEZEMBRO DE 2006. TÍTULO EXECUTIVO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA E POR DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO

Como relator, a embargante pugna pela extinção da execução fiscal defendendo que, quando de seu ajuizamento, o crédito tributário perseguido encontrava-se com sua exigibilidade suspensa na forma dos arts. 151, II e IV do CTN, por força de decisão judicial e de depósitos judiciais no mandado de segurança n.º 0000367-34.2006.4.01.3400 (n.º antigo: 2006.34.00.000369-4) em que se discute a constitucionalidade da exigência da contribuição ao FUST e a extensão de sua base de cálculo, ajuizado em janeiro de 2006.

A decisão judicial mencionada é o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em 28/04/2006, sede da apelação em mandado de segurança n.º 0000367-34.2006.4.01.3400, reformou parcialmente a sentença concedendo parcialmente a segurança e determinando a suspensão da incidência da contribuição ao FUST sobre custos dos contribuintes com a contratação de serviços de interconexão e de EILD (*Exploração Industrial de Linha Dedicada – modalidade de Exploração Industrial em que uma Prestadora de Serviços de Telecomunicações fornece a outra Prestadora de Serviços de Telecomunicações, mediante remuneração preestabelecida, Linha Dedicada com características técnicas definidas para constituição da rede de serviços desta última*).

Eis a sua ementa:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - FUST. AGRADO RETIDO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. LEI COMPLEMENTAR E REQUISITO DA REFERIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. NÃO-CUMULATIVIDADE. ABRANGÊNCIA A TODAS AS EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO E AO CUSTO EILD.

1. O agravo retido interposto pelas impetrantes (fls. 986/999) não merece ser conhecido, vez que não manifestaram interesse no seu prosseguimento quando da interposição do recurso de apelação, como exige o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil/1973.
2. O presente litígio pode ser julgado na via processual eleita, vez que versa apenas sobre matéria de direito, cujos fatos estão aptos a ser demonstrados por meio da prova documental que acompanha a inicial.
3. Por outro lado, na hipótese não há que se falar em decadência da ação mandamental, porquanto a cobrança da exação ora questionada se protraí no tempo. Com efeito, "não há que se falar em decadência da impetração no caso de prestação de trato sucessivo, pois a lesão ao direito invocado se renova a cada recolhimento da contribuição (AC 0080766-72.2010.4.01.3800, r. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma deste TRF1)" (AMS 0022919-55.2013.4.01.3300/ BA, rel. Juiz Federal Itagiba Catta Preta Neto (conv.), 03/07/2015 e-DJF1 P. 3103).
4. Não há tampouco óbice à realização da compensação tributária na via mandamental, visto que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ).
5. A contribuição de intervenção no domínio econômico não necessita de lei complementar para a sua instituição, assim como não é obrigatório o requisito da referibilidade, conforme se observa do seguinte precedente do egrégio Supremo Tribunal Federal Com efeito, "a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de ser dispensável a edição de lei complementar para a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, bem como pela desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte" (ARE-Agr 710133, rel. Min. Rosa Weber).
6. Ademais, não se observa a existência de bis in idem na criação da contribuição para o FUST, já que esta possui fato gerador e destinação diversos das contribuições para o PIS, COFINS e FUNTEL. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões.
8. A aplicação dos recursos na área de educação não invalida o FUST, visto que o requisito da referibilidade não se aplica às contribuições de intervenção no domínio econômico, ou seja, da "desnecessidade de vinculação direta entre os benefícios dela decorrentes e o contribuinte".

9. Da da conjugação do parágrafo único do art. 6º e do art. 10 da Lei nº 9.998/2000, conclui-se que a não cumulatividade da contribuição para o Fust não pode ficar limitada às empresas que prestam serviços de interconexão, mas a todas as empresas que exercem "o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação" (art. 60 da Lei nº 9.472/97).

10. Do contrário, haveria evidente violação ao princípio da isonomia tributária, já que todas as empresas que exploram os serviços de telecomunicação estão sujeitas ao recolhimento da contribuição em questão (princípio da universalidade). Enfim, a não cumulatividade da contribuição ao Fust abrange todas as empresas de comunicação, independentemente de possuírem ou não rede própria.

11. Saliente-se que o custo financeiro relativo à exploração industrial da linha dedicada - EILD também está abrangido pelo princípio da não cumulatividade, vez que integra o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 12. Agravo retido não conhecido. 13. Remessa oficial e apelação da Anatel não providas. 15. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. (AC 0000367-34.2006.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 20/05/2016 PAG.)

É bom destacar, porque a embargada faz confusão: o que se obteve por meio do acórdão proferido no mandado de segurança foi a possibilidade de exclusão dos custos com contratação de interconexão e EILD da base de cálculo da contribuição ao FUST paga pela contratante destes serviços. Já o FUST incidente sobre a receita decorrente da venda desses serviços, é pago pela empresa contratada. Daí a tal *cumulatividade*, reputada indevida pelo acórdão do E. TRF1 – os custos/receitas com estes serviços estava a integrar a base econômica, tanto das contribuições pagas pela contratada (enquanto receita), quanto das pagas pela contratada (enquanto custo). Destaco aqui que a embargante alega ser *contratante de EILD* e quis afastar a FUST incidente sobre seus custos; todavia, a argumentação da *embargada* versa sobre a incidência da contribuição ao FUST sobre "receitas" de interconexão.

A seu turno, os depósitos judiciais feitos nos autos do mandado de segurança a partir de seu ajuizamento em janeiro de 2006 consistiriam em valores correspondentes à diferença entre a FUST que seria devida nos meses de abril a dezembro de 2006 caso fosse adotada a base de cálculo defendida pela ANATEL (sem exclusão dos custos com EILD) e a FUST que seria devida caso a contribuição fosse calculada como quer a embargante (com exclusão dos custos com EILD). Há ainda uma parcela incontroversa da contribuição ao FUST devida nestes meses, que não diz respeito a essa diferença na base de cálculo discutida no MS, que foi declarada e paga pela embargante diretamente à ANATEL.

Vale aqui recordar que: o crédito que é objeto da execução fiscal compõe-se justamente de uma diferença entre o que foi declarado a título de FUST pela embargante e o quanto foi pago à ANATEL. Daí a alegação da embargante de que esta diferença de FUST cobrada decorre justamente da inclusão dos custos com EILD na sua base de cálculo, cuja cobrança estaria impedida tanto pela decisão judicial quanto pelos depósitos.

À sua parte, a embargada não controverte que a parcela da contribuição ao FUST executada corresponde mesmo à variação da base de cálculo considerando o EILD e tampouco discute a existência e a suficiência dos depósitos mencionados, porém afirma não haver que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução, visto tanto os depósitos quanto as decisões judiciais daquele *mandamus* versarem única e exclusivamente sobre a questão da incidência da contribuição ao FUST sobre "receitas de interconexão", enquanto que o crédito em cobro não seria produto de sua incidência sobre verbas desta natureza, de modo que seria alheio a estas causas de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN.

Pois bem.

Estão em discussão nestes embargos, portanto, duas causas distintas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas nos incisos do art. 151 do CTN: a suspensão pelo depósito de seu montante integral (inciso I); e a suspensão por concessão de medida liminar em mandado de segurança (inciso IV).

Começemos indagando da primeira causa alegada, o depósito integral dos créditos cobrados na execução fiscal relativos a 2006, feito nos autos do mandado de segurança n.º 0000367-34.2006.4.01.3400.

Como já dito, a embargada não disputa a existência dos depósitos e tampouco a sua suficiência para a satisfação da execução das competências de 2006, resumindo-se a impugnação a invocar a sua ineficácia no que tange aos créditos em cobro, pelo fato de os depósitos *supostamente* terem sido realizados apenas para suspender a exigibilidade da contribuição ao FUST sobre custos de interconexão, que sequer teriam composto a sua base de cálculo, pois a embargante não auferiu receitas pelo fornecimento destes serviços.

Cumpra inicialmente esclarecer que, como já mencionei, a embargada *está a confundir custos com receitas*. Quem fornece serviço de interconexão/EILD – com ele – auferem receitas; quem contrata serviço de interconexão/EILD – por ele – incorre em custos. Um dos pedidos do mandado de segurança é o de manutenção do regramento que autorizava a exclusão dos CUSTOS com a contratação de serviços de interconexão e de EILD da base de cálculo da contribuição ao FUST, que se baseia na alegação de que o mesmo fato econômico estaria sendo tributado por duas vezes, no patrimônio de dois contribuintes: uma vez enquanto receita da contratada; e outra enquanto custo para a contratante. Como já disse, a embargante diz ser contratante de EILD e quer seus custos afastados na base de cálculo da contribuição ao FUST.

Voltando ao tópico. Na visão da embargada, ainda que naqueles autos existam depósitos correspondentes a garantia dos créditos em execução, estes não teriam por efeito suspender a sua exigibilidade, pois naquele mandado de segurança estar-se-ia a discutir tão somente a incidência da contribuição ao FUST sobre custos de interconexão (que ela chama indevidamente de "receitas").

Nada mais errado.

Já de pronto, a tese da embargada não se sustenta, pois o objeto litigioso do mandado de segurança n.º 0000367-34.2006.4.01.3400 não se resume à questão da incidência da contribuição ao FUST sobre custos de interconexão. Vai além, discutindo a sua incidência *em geral*, que se pretende totalmente afastada, a pretexto de sua inconstitucionalidade formal e material, bem como – secundariamente – a exclusão dos custos com EILD da base de cálculo. Com efeito, o pedido principal do *mandamus* é o de concessão da segurança para garantia do direito ao não recolhimento da contribuição ao FUST, se, e enquanto, não houver sua instituição por lei complementar, como exigiria o art. 149 da CF, bem assim enquanto não criado, também por lei complementar, o fundo próprio para sua destinação, nos termos do art. 165, II, § 9º CF. Apenas subsidiariamente é que se requereu, o afastamento da exigência da contribuição ao FUST sobre custos (e não receitas) de interconexão e de EILD. Este pedido subsidiário funda-se em oposição dos impetrantes à Súmula n. 7/2005 da ANATEL, que passou a impedir a exclusão destes custos da base de cálculo das contribuições ao FUST e cuja aplicação foi determinada pela ANATEL de forma retroativa, a partir da vigência da Lei nº 9.998/00, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST. É o que se vê na sua petição inicial (ID 9249331).

Mas este sequer é o ponto.

O fato é que assumir esse posicionamento da embargada implica dizer que, para fins de incidência da causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, CTN, importa indagar da extensão do objeto do processo antiexcepcional em que se realiza o depósito; enquanto que, na verdade, o que releva é apenas a integralidade da garantia em dinheiro, que, embora deva correspondência ao crédito tributário impugnado, não a deve em relação aos seus fundamentos jurídicos.

É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não afeta a eficácia das normas que o embasam, mas sim a responsabilidade patrimonial do devedor. Disto se extrai que pouco importa se a discussão nos autos em que feito o depósito abarca ou não todos os fundamentos jurídicos do crédito impugnado; interessa, sim, se ele está integralmente garantido por dinheiro.

Note-se que os efeitos do depósito integral do crédito tributário decorrem da estabilidade que ele confere ao direito do credor sendo sua garantia. A improcedência da ação antiexcepcional em que realizado o depósito do montante integral acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN; sendo isso o que justifica a suspensão de sua exigibilidade, pois resguardado o direito de crédito, carece de interesse processual o ajuizamento da execução fiscal, que visaria justamente satisfazê-lo.

Nesta esteira, o acatamento do entendimento obtuso propugnado pela embargada implicaria que, no caso da improcedência do mandado de segurança, haveria de ser realizada a devolução do montante depositado ao impetrante; já que o crédito "garantido" decorreria de fundamento diverso do que impeliu o contribuinte ao depósito. Da mesma forma, negar-se-ia qualquer utilidade à ação cautelar de depósito (hoje tutela de urgência cautelar antecedente), dado que nela sequer se discute o crédito em si.

Também é verdade que o resultado prático da concretização do intuito da embargada é a dupla oneração do patrimônio do contribuinte, que seria executado por crédito já garantido. Aliás, não haveria limites para a ação do Fisco. Bastaria a invocação de uma causa de pedir não mencionada na ação antiexcepcional para imunizar quaisquer de seus créditos à eficácia suspensiva do depósito.

O que a embargada deve compreender é que a instrumentalidade do depósito zela tanto pelo interesse do devedor quanto do credor. Livra o primeiro dos efeitos da mora, mas dispensa o segundo dos dispêndios e tempo da execução. Não se trata benesse concedida ao devedor. Bem por isso, a jurisprudência do STJ tem compreendido a sua realização como verdadeiro direito subjetivo do contribuinte de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, cujo exercício deve ser amplo e irrestrito, independente da presença de qualquer requisito vinculante, ou mesmo pressuposto genérico como o *funus boni iuris*, não dependendo ainda de pedido e de qualquer formalidade ou instrumento processual, não havendo sequer a necessidade de a parte requerer ao Juízo autorização para sua realização (AgRg no REsp 517937/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/4/2009, DJE 17/6/2009). Basta que seja integral e em dinheiro (Súmula n. 112 do STJ).

Neste sentido também é a lição de LEANDRO PAULSEN:

"O depósito constitui direito do contribuinte e pode ser efetuado nos próprios autos da ação principal. De fato, os Tribunais vêm entendendo que é desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para a realização de depósito, cabendo ao contribuinte fazê-lo na própria ação em que discute a exigibilidade do tributo e informar diretamente ao Fisco para os fins do art. 151, II e 206 do CTN. Não há necessidade, sequer, de a parte peticionar, pedindo ao Juiz, autorização para a realização do depósito. Pode e deve fazê-lo de pronto, informando nos autos. (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, p. 1044 (grife))

Por isso não existe qualquer possibilidade de se reputar exigível o crédito garantido por depósito integral em dinheiro apenas pela invocação de fundamento jurídico supostamente distinto da causa de pedir do processo em que ele é realizado.

Prosseguindo, há de se averiguar a correspondência dos depósitos aos créditos em execução.

O que importa saber é se os valores ali depositados dizem respeito à parcela executada da contribuição ao FUST devido nas competências de maio a dezembro de 2006. Já a questão da sua suficiência, na verdade, é matéria de competência do Juízo que autorizou a realização dos depósitos, etc, o responsável pela integridade da garantia.

Quanto a isto, não há qualquer dúvida de que os depósitos realizados no mandado de segurança nº 0000367-34.2006.4.01.3400 (nº antigo: 2006.34.00.000369-4) coincidem com as incidências que compõem o crédito em cobro relativo a estes meses.

Está claro nos autos que os depósitos tiveram por fim garantir a parcela relativa à inserção dos custos com IELD na base de cálculo da contribuição ao FUST.

O Despacho 586/2016/AFFO/SAF (Num. 9249318 - Pág. 118) demonstra que os valores que ensejaram a autuação da embargante realmente decorrem das diferenças entre o FUST declarado e o efetivamente pago à ANATEL nos meses de dezembro de 2005 e maio a dezembro de 2006. Ainda mais evidente neste sentido é o "Extrato de Lançamentos" produzido pela embargada (Num. 9249318 - Pág. 102), que demonstra os recolhimentos parciais da contribuição no período, enquanto que os valores representantes da diferença não recolhida depois constam da CDA como "valores originários" dos créditos.

Em contrapartida, esses valores da CDA em muito se aproximam daqueles constantes do demonstrativo dos depósitos feitos pela embargante nos autos do mandado de segurança, que foi fornecido pela Caixa Econômica Federal (ID 16129367). Na verdade, os valores depositados em juízo são todos ligeiramente superiores aos cobrados na CDA – acolho, neste sentido, a planilha comparativa trazida na réplica (ID 16129367).

Isto não bastasse, os depósitos judiciais constantes desse demonstrativo fornecido pela Caixa Econômica Federal (ID 16129367) conferem com o demonstrativo de CÁLCULO FUST devido pela embargante naqueles meses (ID 9249336). Nesta última planilha a contabilidade da embargante destaca, de uma parte o FUST que ela recolheu diretamente à ANATEL, de outra a quantia que ela depositou judicialmente em cada um destes meses.

A divisão do FUST em duas parcelas – uma paga à ANATEL, outra depositada nos autos do MS – é confirmada pela própria embargada, que afirma o seguinte no Relatório de Fiscalização:

"De fato, ao observar a memória de cálculo dos valores devidos ao Fust enviada pela prestadora (ver Anexo III), nota-se que a partir de abril/2006 a empresa começou a deduzir da base de cálculo alguns valores relativos a contas de despesas e realizar depósito judicial da diferença resultante." (Num. 9249307 - Pág. 18)

Ela também considera os depósitos feitos para extinguir os créditos relativos a dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006 no PAF, que – naturalmente – não estão em cobro na execução fiscal:

"Nos meses de dezembro de 2005 e janeiro a março de 2006, a empresa depositou em juízo o valor integral declarado espontaneamente por ela nestes meses, inexistindo saldo devedor para os meses em questão. Já no mês de abril de 2006, a empresa declarou e recolheu junto à Anatel o montante de R\$ 51. 856, 92 (cinquenta e um mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) e, posteriormente depositou em juízo o montante de R\$ 85. 823, 29 (oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e três reais e vinte e nove centavos), valor superior à diferença apurada pela fiscalização para este mês. Desta, forma opina-se pela anulação dos valores lançados para os meses de dezembro de 2005 e janeiro a abril de 2006, ante a inexistência de saldo devedor para o período em análise(...)" (Num. 9249318 - Pág. 114)

Inelutável, destarte, a conclusão pela congruência dos depósitos judiciais com os créditos cobrados pelos meses de maio a dezembro de 2006, de modo que estes são inexigíveis na forma do art. 151, II do CTN.

Por fim, resta abordar a eficácia das decisões judiciais proferidas no mandado de segurança; em especial o acórdão da apelação e a sua relação com a parcela cobrada relativa ao mês de agosto de 2005, à qual não corresponde um depósito judicial, de modo que não há que se falar em suspensão na forma do art. 151, II do CTN.

Na inicial no mandado de segurança a embargante e as demais impetrantes pediram ao juízo a antecipação da tutela para que fosse determinado: (a) que a autoridade coatora se absteresse de exigir-lhes o recolhimento da contribuição para o FUST; e (b) subsidiariamente, que a autoridade coatora se absteresse de exigir-lhes o recolhimento enquanto não observada sua destinação constitucional; e (c) subsidiariamente e sucessivamente, o afastamento do recolhimento cumulativo, garantindo-se à impetrantes o direito líquido e certo de descontar os custos de interconexão e Exploração Industrial de Linha Dedicada – EILD, quando da apuração da base de cálculo; e, ainda: (d) subsidiariamente, até decisão final da ação mandamental, determinar que a autoridade coatora se absteresse de "exigir supostas diferenças a título de contribuição ao FUST, retroativamente, relativamente à adoção da sistemática não-cumulativa, até o advento da Súmula 1/2005, em 19.12.2005".

Negada pelo juízo de primeiro grau, a liminar no mandado de segurança foi concedida em 28/04/2006 pelo Tribunal Região Federal da 1ª Região em sede de agravo de instrumento para suspender exigibilidade das diferenças da contribuição criada pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, decorrentes de aplicação retroativa da Súmula nº 07/2005 da ANATEL.

Recordo aqui que essa súmula passou a impedir a exclusão dos custos com interconexão/EILD da base de cálculo da contribuição ao FUST e que a agência reguladora pretendia sua aplicação retroativa para desde o início da vigência da Lei nº 9.998/2000.

Vejamos o trecho pertinente do acórdão que decidiu o agravo de instrumento:

"De outra banda, a expressividade das diferenças, em moeda, que tal Súmula acarreta para os contribuintes, pegos de surpresa para tamanha demanda financeira, aliada à plausibilidade da tese da irretroatividade da norma que altera orientação anteriormente seguida, por vários anos, pelo Fisco, autoriza a suspensão da exigibilidade da contribuição relativa ao período anterior à referida Súmula, independentemente de depósito, com fundamento no art. 151, IV, do CTN, até porque a LC 104/2001, ao acrescentar o inciso V (cinco) a esse artigo, permitiu essa suspensão até mesmo em outras espécies de ação, que não o mandado de segurança.

Daí por que CONCEDO, PARCIALMENTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para, liminarmente, suspender, até a decisão final da ação principal, salvo decisão colegiada em contrário neste agravo, a exigibilidade das diferenças da contribuição criada pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, decorrentes de aplicação retroativa da Súmula nº 07/2005 da ANATEL. (grifei – Num. 9249334 – Pág. 5)

Posteriormente, em 01/04/2008, a sentença de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, decidindo apenas pela não incidência da FUST sobre os custos de serviços de interconexão, que deveriam ser excluídos da base de cálculo, sem dizer o mesmo para os custos com EILD (ID 9249339).

Os lançamentos relativos aos créditos cobrados foram notificados à embargante em 30/12/2009 (agosto de 2005 e maio a novembro de 2006), 15/01/2010 (dezembro de 2006) e 24/05/2010 (lançamento complementar das multas de ofício relativas a 2005 e 2006). Portanto, são posteriores à sentença de primeiro grau que substituiu os efeitos da liminar deferida pelo Tribunal, mas anteriores ao julgamento da apelação.

Enfim, o acórdão que julgou a apelação reformou parcialmente a sentença em 10/05/2016, concedendo parcialmente a segurança "para determinar a aplicação do princípio da não cumulatividade tributária, na contribuição de que trata o inciso IV do artigo 6º da Lei nº 9.998/2000 (FUST) a todas as empresas de telecomunicações, independentemente de possuírem ou não rede própria, afastar do conceito de prestação de serviço de telecomunicações relativo à exploração industrial da linha dedicada – EILD e à remuneração de interconexão".

Quer dizer, o acórdão passou a impedir a incidência da contribuição ao FUST sobre os custos de interconexão e também sobre os custos de EILD, determinando a sua exclusão da base de cálculo da contribuição.

Contra o acórdão que julgou a apelação foram opostos recursos especial e extraordinário, cujo juízo de admissibilidade está pendente, sendo que em regra não possuem efeito suspensivo.

Assim sendo, em primeiro lugar, há de se esclarecer que não há, no caso dos autos, mais que se falar em **decisão liminar em mandado de segurança** como causa de suspensão dos créditos em cobro, que é uma decisão provisória baseada em cognição sumária, que "apenas suspende" a exigibilidade do crédito – porque ainda não pode extingui-lo – com o fim de tutelar antecipadamente o direito aparente do devedor. Ora, se já foi proferido inclusive o julgamento da apelação, o que há é uma decisão baseada em cognição exauriente e com aptidão para tornar-se definitiva, cujo efeito é – não o de suspender –, mas já o de extinguir o crédito tributário, porquanto final e não provisória.

Ademais, tendo em conta que os recursos especial e extraordinário não têm efeito suspensivo *ex lege*, o acórdão já está a produzir efeitos desde a sua publicação. Bem por isso, se os créditos relativos à diferença decorrente da incidência da contribuição sobre custos de interconexão/EILD hoje não podem não cobrados, não é decorrência de suspensão de sua exigibilidade por força de decisão liminar precária, mas sim por conta de sua extinção nos termos de acórdão proferido em sede de apelação que julgou o mérito da causa. E segundo a atual e predominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retragar à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria." (Edcl no MS 21.822/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017)

Por outro lado, embora não haja dúvida que os efeitos do acórdão atingem os créditos relativos ao período que vai de maio a dezembro de 2006, a sua incidência sobre o crédito relativo a agosto de 2005 merece maior investigação.

É que, enquanto neste ponto da exposição já esteja bem firmada a noção de que os créditos de 2006 representam diferenças relativas à inclusão dos custos com EILD na base de cálculo da contribuição e que decorrem de fatos jurídicos posteriores ao mandado de segurança, de modo que afetados pelo julgamento da apelação, o crédito de 2005 merece maior atenção.

Veja-se que, a princípio, a contribuição relativa a agosto de 2005 foi lançada por homologação em momento anterior à edição da Súmula n.º 07/2005 da ANATEL de dezembro de 2005, que passou a inadmitir a exclusão dos custos com interconexão/EILD da base de cálculo da contribuição ao FUST. Daí que, a toda evidência, quando o embargante efetuou o seu recolhimento, é certo que considerou a exclusão pretendida em seu cálculo.

Mas sucede que o crédito cobrado relativo a agosto de 2005 decorre de lançamento suplementar de ofício notificado à embargante em 30/12/2009.

Ainda que segundo o art. 144 do CTN o lançamento reporte-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e reja-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o fato é que ele foi realizado já sob a vigência da Súmula n.º 07/2005 da ANATEL, que determinava justamente a "retroação" de seus critérios: "Esta Súmula entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus efeitos a partir da vigência da Lei n.º 9.998/00, de 17 de agosto de 2000, que instituiu o FUST".

Daí que, decorrendo o crédito relativo a agosto de 2005 de *lançamento complementar* efetuado em momento posterior à vigência da Súmula n.º 7/2005, é forte a impressão de que a diferença por ele calculada decorreu da inclusão na base de cálculo da contribuição dos custos de interconexão/EILD, o que foi afastado por decisões no mandado de segurança.

Essa impressão de que o crédito de agosto de 2005 decorre desta diferença de base de cálculo é também reforçada pela prova que a embargante produziu do uso que faz dos serviços de EILD, por meio da juntada do contrato de prestação de serviços de ID 9249342.

Mas o que afasta qualquer dúvida razoável a este respeito é mesmo o fato de a inexigibilidade deste crédito em virtude de decisões no mandado de segurança ser admitida pela própria embargada.

Tanto é que, conforme se extrai das notificações de lançamento dos débitos ora cobrados ("ID 9249307 – Documento Comprobatório – Doc. 05 Cópia Integral-Parte 2" – fls. 27 e ss. – fls. 14 e ss. do PAF), as próprias notificações já continham a informação de que a **exigibilidade do crédito tributário estava suspensa**. Essa informação é reproduzida nas duas notificações de lançamento em voga, a saber, a Notificação de Lançamento n.º 001-10205/2009/ADPF-ANATEL e 001-10092/2009/ADPF-ANATEL, que ressaltam que *"a exigibilidade do crédito se encontra SUSPESA (art. 151 do CTN), por força de Medida Liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.34.00.000369-4"*.

A suspensão da exigibilidade de todos os créditos é também confirmada no PAF pelo Parecer INFORME 160-ADPF A2/ADPF, elaborado face à impugnação do lançamento pela embargante:

"EXISTÊNCIA DE LIMINAR E DEPÓSITOS REALIZADOS EM JUÍZO _ SUSPENSÃO DA EXIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — ILEGAL COBRANÇA DE MULTA E JUROS DE MORA "

5.33. Sustenta a prestadora ser descabida a cobrança de multa e juros, pois, pelo fato da exigência da contribuição encontrar-se suspensa por medida judicial, a impugnante não se encontra em situação irregular ou de mora, motivo pelo qual merece ser declarada a nulidade dos lançamentos quanto a este ponto.

5.34. Não prospera o argumento da prestadora. De fato, O crédito lançado encontra-se suspenso tanto por medida judicial quanto pela impugnação administrativa apresentada pela prestadora e teve como objetivo prevenir a decadência sobre a contribuição em questão.

5.35. Acaso extinto o valor principal cobrado, resta igualmente prejudicada a multa e os juros de mora incidente sobre a exação, não havendo dispositivo legal que impeça tal lançamento em conjunto.

5.36. Por outro lado, se permite uma visão clara sobre os acréscimos legais incidentes sobre a contribuição ao Fundo a serem recolhidos pelo contribuinte, favorecendo a ampla defesa e evitando—se atrasos no processo por manifestação posterior da empresa apenas quanto a essa questão. (Num. 9249316 - Pág. 76)

A conclusão da autarquia só muda no processo administrativo quando do acórdão n.º 258/2017 do Conselho Diretor, que concluiu que a exigibilidade dos créditos não estava mais suspensa, porque a sentença de primeiro grau – ao contrário da liminar deferida pelo Tribunal no agravo de instrumento – havia afastado a incidência da FUST só sobre receitas de interconexão:

"7. É devida a cobrança de multa de ofício e juros moratórios, porquanto a situação dos autos trata de incidência de Fust sobre receitas que não são provenientes de interconexão, hipótese na qual haveria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2006.34.00.000369-4." (Num. 9248148 - Pág. 7)

Contudo, essa decisão é anterior ao acórdão que julgou a apelação, que voltou a estender a inexigibilidade da FUST para os custos com EILD (além dos custos sobre receitas de interconexão).

Assim sendo, resta claro que os créditos em cobro relativos ao FUST devido, tanto nos meses de agosto de 2005 quanto maio a dezembro de 2006, estão abrangidos pela eficácia da decisão do TRF1 em sede de apelação no mandado de segurança, visto decorrerem da incidência da contribuição ao FUST sobre custos de EILD.

É cediço que a certidão de dívida ativa é espécie de título executivo extrajudicial prevista no art. 585, VII, do CPC, sendo certo, também, que, nos termos do art. 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Contudo, dado o exposto, tem-se que, no caso dos autos, o título (CDA) não é exigível, **haja vista a decisão judicial em sede de mandado de segurança e o depósito do débito, em dinheiro, realizado nos autos do mesmo mandado de segurança**, nos termos do art. 151, II e IV, do CTN, e de acordo com o teor da Súmula n. 112/STJ .

Acolhida a arguição de inexigibilidade do título, julgo prejudicadas as demais alegações.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor da execução, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, na forma da fundamentação. Honorários na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011334-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)s demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução a ser apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

A ação foi originariamente distribuída à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

O d. Juízo daquela Vara proferiu decisão liminar deferindo a tutela cautelar para aceitar a apólice de seguro-garantia ofertada (ID 8279670).

Os embargos de declaração interpostos foram acolhidos pelo d. Juízo para declinar da competência, determinando a remessa destes autos ao Fórum das Execuções Fiscais, para livre distribuição (ID 15866433).

A ação foi redistribuída para esta Vara e ratificada a tutela de urgência anteriormente concedida (ID 16180581).

Houve manifestação da União Federal noticiando o cumprimento da liminar concedida pelo Juízo. Sustenta ainda a incompetência deste Juízo para processar e analisar a presente tutela cautelar antecedente, posto que os débitos que se pretende garantir foram inscritos e são de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, considerando que o domicílio do autor está em Paraguaçu Paulista/SP. Ademais, já houve o ajuizamento da respectiva execução fiscal junto à 1ª Vara Federal de Assis/SP, tendo sido distribuída sob o nº 5000265-13.2019.403.6116. Assim, dada a incompetência deste Juízo, bem como o ajuizamento da respectiva execução fiscal, a União requereu a redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Assis/SP (ID 16614201).

A requerente apresentou manifestação argumentando que a discussão envolvendo os débitos em cobrança no executivo fiscal mencionado pela Procuradoria da Fazenda, está sendo travada nestes autos desde 2018, estando prevento o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais (ID 17030099).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Merece acolhida a alegação de incompetência do Juízo Especializado da Capital.

O Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, norma da organização judiciária federal, assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acatelado ou garantido. (grifo nosso)

Assim, nos termos da referida norma, competem às varas especializadas em execuções fiscais, as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

Deste modo, fica rejeitado o argumento apresentado pela parte requerente, que sustenta os débitos em cobrança no executivo fiscal estão sendo discutidos nestes autos. A este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber.

No entanto, quanto ao argumento apresenta pela União, observo, porque relevante para o caso concreto, que o Código de processo Civil, no parágrafo 5º, do art. 46, dispõe que o foro competente para a execução fiscal será o do domicílio do réu executado:

"A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado"

O E. STJ, em julgamento que constituiu "leading case" nessa matéria representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos "recursos repetitivos", decidiu de que é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio.

2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Dessa forma, a Fazenda tem a possibilidade de eleger o foro entre as opções assinaladas no processo civil, podendo escolher à época da propositura da Execução Fiscal, o domicílio da parte autora que está localizado no Sítio Paracool, s/n, Brejão, Paraguaçu Paulista, São Paulo, conforme comprovado através do Relatório de Situação Fiscal (ID 8008635), vez que o procedimento administrativo correu na Delegacia da Receita Federal de Assis

Ao excepcionar a competência desta Subseção, a Fazenda Nacional demonstrou que a propositura do executivo fiscal se deu em outra localidade; inclusive porque o procedimento administrativo correu em outra Subseção.

Diante do exposto, acolho o argumento da Fazenda Nacional para **declarar a incompetência** deste Foro para processar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis, por dependência à Execução Fiscal n. 5000265-13.2019.403.6116.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019229-09.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

No intuito de viabilizar o prosseguimento destes embargos intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda a inserção das peças dos autos físicos para este feito, na íntegra, em obediência à determinação contida no art. 3º e parágrafos da Res. Pres nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da informação contida na petição de ID nº 18047011 intime-se a embargada para que, no prazo de 30 dias, proceda a retificação da CDA que deu origem a estes embargos.,

Dê-se ciência à embargante do teor dessa decisão.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001471-92.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: KARLA JANAINA DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020534-06.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CUSTODIO ROCHA SERVICOS CLINICOS E RADIOLOGICOS LTDA - ME

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004408-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JEANETTE ROCHA MIRANDA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016481-45.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

SUCEDIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

A Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, prevê nos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º que caberá à apelante, realizada a digitalização integral do feito, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico de idêntico número do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

No entanto, equivocadamente, a embargante distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Considerando-se que essa Secretária já procedeu à conversão dos dados do processo físico para o PJe, oportuno à embargante o prazo de 10 dias para que proceda à inserção dos documentos digitalizados, com cópias legíveis, no processo nº 0019233-46.2017.4.03.6182, viabilizando dessa maneira a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Após, encaminhem-se estes embargos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016483-15.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

SUCEDIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E C I S Ã O

A Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, prevê nos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º que caberá à apelante, realizada a digitalização integral do feito, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico de idêntico número do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização.

No entanto, equivocadamente, a embargante distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Considerando-se que essa Secretária já procedeu à conversão dos dados do processo físico para o PJe, oportuno à embargante o prazo de 10 dias para que proceda à inserção dos documentos digitalizados, com cópias legíveis, no processo nº 0019229-09.2017.4.03.6182, viabilizando dessa maneira a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Após, encaminhem-se estes embargos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016462-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

A Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, prevê nos parágrafos 2º, 3º e 5º do artigo 3º que caberá à apelante, realizada a digitalização integral do feito, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico de idêntico número do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

No entanto, equivocadamente, a embargante distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.

Considerando-se que essa Secretaria já procedeu à conversão dos dados do processo físico para o PJE, oportunizo à embargante o prazo de 10 dias para que proceda à inserção dos documentos digitalizados, com cópias legíveis, no processo nº 0019231-76.2017.4.03.6182, viabilizando dessa maneira a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.

Após, encaminhem-se estes embargos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5016475-38.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Diante do retorno do mandado de penhora expedido na execução fiscal negativo, oportunizo à embargante o prazo suplementar de 05 dias para a garantia do juízo, conforme anteriormente determinado, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000009-66.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LAURA REGINA TRIGO RIZZUTO

DECISÃO

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004153-54.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CRISTIANO DOLCI DE SOUSA - SP224331

DECISÃO

Recolha o executado, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.
Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014694-15.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISK-BOR COMERCIO DE BORRACHAS - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGIA DE CARVALHO FURTADO FREITAS SANTOS - GO25905

DECISÃO

Intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º, § 3º).

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001087-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE AZEVEDO ALVES

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002524-11.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ADENILSON DA SILVA ROQUE

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001168-15.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000894-51.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: CLEBER RODRIGO SILVA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000457-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008611-80.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDSON CORREIA DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002531-03.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VIVIANE LEMOS DE CARVALHO REIS

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007675-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZEMATEC INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM EM GERAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DECISÃO

Por medida de cautela, suspendo o curso da execução fiscal até decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento. Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001529-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA

DECISÃO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004839-75.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MIGUEL LUIZ RODRIGUES

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000191-57.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: IRGA LUPERCIO TORRES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS - SP236237, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DECISÃO

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019541-60.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO - SP363392, DANIEL VIANA DE MELO - SP309229

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010478-74.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461, SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

O embargante, em sua petição inicial, alega, em síntese, nulidade da citação, impenhorabilidade dos valores bloqueados em sua conta corrente e em sua conta poupança, bem como informa a sua adesão a programa de parcelamento do débito e requer os benefícios da justiça gratuita (ID 15677544).

Tendo em vista a decisão de ID 16118047, o embargante juntou aos autos extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019 (ID 16276986).

Por decisão de ID 16402469, em 25/04/2019 este juízo indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores mantidos em conta corrente pelo executado/embargante, bem como entendeu pela impenhorabilidade do valor de R\$ 2.288,07, depositado em caderneta de poupança, determinando o levantamento da referida quantia por alvará de levantamento a ser expedido nos autos da execução fiscal nº 5002788-62.2017.4.03.6182.

Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do embargante para que se manifestasse sobre a eventual renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista o reconhecimento do débito pela parte ao aderir ao parcelamento da dívida.

Todavia, devidamente intimado, o embargante deixou de manifestar-se nos autos.

Decido.

Concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que o embargante, por livre e espontânea vontade, aderiu a programa de parcelamento da dívida. A adesão a este acordo administrativo implica em confissão irretroatável do débito.

Tal fato demonstra que falta interesse processual ao embargante e que estes embargos perderam seu objeto, razão pela qual se faz necessária a extinção dos presentes embargos à execução.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001087-32.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE AZEVEDO ALVES

D E C I S Ã O

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores restou negativa, suspendo a execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0011724-30.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DISPLAY EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se vista à embargante da petição juntada sob o ID nº 18082956.

Decorrido o prazo de 10 dias, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5014029-96.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 17829203: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA em face da decisão proferida de ID 17479808, que indeferiu o pedido de recolhimento do mandado.

Alega, em síntese, que a decisão restou contraditória, pois ao mesmo tempo que deferiu prazo para manifestação da exequente sobre o pedido da executada, acabou por indeferir o pedido de recolhimento do mandado.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada aduziu que não seria possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito, pois não se admite dilação probatória em sede de execução fiscal.

Contudo, após a manifestação da exequente, a decisão determinou que o processo viesse à conclusão para reanálise do pedido, de modo a considerar eventual manifestação da exequente.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014450-52.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SAMANTA NUNES AFFONSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGIA NUNO RACCA - SP272664
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

S E N T E N Ç A

Compulsando os autos, constato que foram opostos em duplicidade idênticos embargos à execução fiscal nº 5022708-85.2018.4.03.6182.

Os embargos de nº 5014453-07.2019.4.03.6182 foram opostos em 10/05/2019 e distribuídos a esta 10ª Vara de Execuções Fiscais.

Por outro lado, os presentes embargos, opostos em 10/05/2019, foram distribuídos à 1ª Vara de Execuções Fiscais e, posteriormente, em 24/05/2019, redistribuídos a esta 10ª Vara, em razão da relação de dependência que mantém com a execução fiscal nº 5022708-85.2018.4.03.6182, que tramita neste juízo.

Portanto, tendo em vista a duplicidade constatada, rejeitar estes embargos é medida que se impõe, devendo os pedidos da embargante apenas serem apreciados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5014453-07.2019.4.03.6182.

Posto isso, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013781-96.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAKMELT INDUSTRIA DE MAQUINAS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON BALDOINO - SP32809
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

O embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas no despacho de ID 16878252, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir o referido despacho, conforme certificado pelo sistema processual.

Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, eis decisão do Tribunal Regional Federal 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, § 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 320, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 321, parágrafo único, do CPC). 3. Apelação improvida.

Acórdão Número 0018114-50.2017.4.03.6182. Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301577. Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Órgão julgador SEXTA TURMA. Data 09/08/2018. Data da publicação 17/08/2018. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/08/2018.

Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.

Proceda-se ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001678-57.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: EDSON CELSO DE SOUZA

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003841-10.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

D E C I S Ã O

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

Juíz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3111

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005451-84.2008.403.6182 (2008.61.82.005451-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479948-15.1982.403.6182 (00.0479948-8)) - PEDRO ADELSON ALVES(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ADELSON ALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento destes autos.
Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028010-35.2008.403.6182 (2008.61.82.028010-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019923-95.2005.403.6182 (2005.61.82.019923-0)) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao (a) advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório, devendo o beneficiário se dirigir pessoalmente à instituição bancária constante no ofício de fls. 218.

Prazo: 05 dias.

Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030483-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061463-16.2011.403.6182 ()) - MARIA ESTELA OLIVEIRA RIBEIRO DE QUEIROZ(SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos da decisão proferida às fls. 147 intime-se a embargante para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da execução fiscal nº 023822-57.2012.403.6182, em trâmite na 12ª VEF.

Após, voltem-me conclusos estes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061606-29.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035295-11.2010.403.6182 ()) - LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência ao embargante do desarmamento destes autos.

Prazo: 10 dias.

Após, devolvam-se estes embargos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017482-24.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035219-74.2016.403.6182 ()) - GATEINVEST GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

Após, intime-se o advogado para que requeira o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 e proceder da seguinte forma:

- a) retirar os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) peticionar nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018579-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033995-48.2009.403.6182 (2009.61.82.033995-0)) - MANOEL DA COSTA CASTILHANO(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Proceda a Secretária ao desarmamento destes autos da execução fiscal.

2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ Manoel da Costa:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretária no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023982-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048534-72.2016.403.6182 ()) - PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade para serem comprovados, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação.

Destá forma, considerando ainda que as respostas aos quesitos apresentados não auxiliarão na formação de juízo de convencimento, com amparo no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: .PA 1,10 I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbê-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

0 Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034966-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017835-06.2013.403.6182 ()) - KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006669-98.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066685-23.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009772-16.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-84.2014.403.6182 ()) - MASSA FALIDA DE S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE)(RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012540-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023158-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023158-0)) - LUIS CARLOS SPERCHE(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012720-28.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036241-12.2012.403.6182 ()) - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012966-24.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-36.2001.403.6182 (2001.61.82.005289-3)) - MOHAMAD ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012967-09.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035793-34.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013763-97.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019177-13.2017.403.6182 ()) - SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTD(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000913-74.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030048-39.2016.403.6182 ()) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001104-22.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053690-80.2012.403.6182 ()) - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CO(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001119-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027045-42.2017.403.6182 ()) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA SOBRAL(SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A vista do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária, seguro garantia ou indicando bens à penhora nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção destes embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001460-17.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011351-67.2016.403.6182 ()) - VICTOR MARSAL GOMES(SP333101 - MARINA MENDES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002599-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018900-0)) - CLEONICE MORAIS DA SILVA X PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que Cleonice Moraes da Silva não é parte do feito executivo, determino sua exclusão do pólo ativo destes embargos.

Quanto ao embargante Pedro Florentino da Silva, tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

Defiro ao embargante o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-27.2017.403.6182 ()) - BARONI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP(SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do contrato social primitivo com alterações posteriores.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003050-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-45.2015.403.6182 ()) - JAMES RIBEIRO ROCHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

Reforço que, tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia.

Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008534-59.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0)) - ITAQUERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ASSESSORIA E PARTICIPACOES LIMITADA(SP304889 - ERICA CRISTINA COSTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa dos autos ao Tribunal em decorrência de reexame necessário, determino que o embargante:

- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009451-78.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027131-9)) - SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI X SORAYA GARCIA SARGI(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Levando em consideração que o arrematante tem interesse jurídico na manutenção da arrematação do bem em litígio, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 dias, proceda ao aditamento da inicial, regularizando o pólo passivo desta ação, sob pena de extinção do feito, vez que se trata de litisconsórcio passivo necessário (artigos 115, par. único do CPC). Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009757-47.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031302-91.2009.403.6182 (2009.61.82.031302-0)) - RICARDO MIRANDA DE ALMEIDA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010200-95.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031530-08.2005.403.6182 (2005.61.82.031530-7)) - SILVANA PONTEADO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta .

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002879-72.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038639-10.2004.403.6182 (2004.61.82.038639-5)) - IGREJA BATISTA MANANCIAL(SP124879 - SERGIO CICCONE MARANESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que o imóvel objeto destes embargos foi avaliado pelo oficial de justiça às fls. 254 dos autos em apenso - valor esse que será levado em consideração em possível Hasta Pública - tal quantia deve ser considerada como o efetivo proveito econômico perseguido pelo embargante.

Diante disso, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$134.100,00.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002899-63.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-50.2005.403.6182 (2005.61.82.032439-4)) - FERNANDO CADENCIA CALHAU(SP199099 - RINALDO AMORIM ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003255-58.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7)) - MAYR GODOY X THAIS GODOY(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração, uma vez que os documentos de fls. 07/08 referem-se a outro processo, de cópia do auto de penhora, de recolhimento de custas iniciais e de atribuição de valor à causa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCEM COMERCIAL E CONSTRUCOES ELETROMECANICAS LTDA X CICERO CERQUEIRA GODOY(SP010900 - MAYR GODOY)

A vista dos embargos opostos, por medida de cautela, susto a realização das hastas públicas designadas às fls. 206 referentes aos imóveis de matrícula 165.776 e 165.777.

EXECUCAO FISCAL

0008495-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X CANAMOR AGRO - INDUSTRIAL E MERCANTIL S/A. X PARALLELE LICENCIAMENTOS LTDA. X TINTO HOLDING LTDA X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Diante do seguro garantia oferecido e da aceitação da exequente, suspendo o curso desta execução fiscal.

Dê-se ciência à executada da cota de fls. 484-retro, onde a Fazenda Nacional informa que já procedeu às necessárias anotações da garantia em seu registro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0056042-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRINEU ROBERTO TARDELLI(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

EXECUCAO FISCAL

0034098-45.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMES RIBEIRO ROCHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Fls. 281/286: O pedido de suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0016853-73.2015.403.6100, já foi apreciado por este juízo às fls. 247.

Proceda-se a transferência dos valores, na forma determinada às fls. 278.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0052781-96.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065900-61.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY ZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA E SP282797 - DEBORA GRUBBA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051380-82.2004.403.6182 (2004.61.82.051380-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-32.2004.403.6182 (2004.61.82.005373-4)) - CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5011989-78.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SERGIO MATIOTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MATIOTA - SP141415

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 15 dias, cumpra a determinação ID 13624753.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018736-10.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-38.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

1. Haja vista o cálculo apresentado, intime-se o Conselho Regional de Corretores de Imóveis para proceder ao pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal do tema 877 da Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese:

“Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios” (Recurso Extraordinário nº 938.837-SP - Relator do RE: Ministro Edson Fachin, Relator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, data de publicação DJE 25/09/2017 – ata nº 139/2017. DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo parágrafo primeiro do art. 523 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 20% (vinte por cento) ao montante da condenação – “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

3. Int..

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001252-45.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008079-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado e abstenção de inscrição no CADIN.

2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

6. Tendo em conta a informação juntada no ID 18028672, suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

7. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008002-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado e abstenção de inscrição no CADIN.

2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

6. Tendo em conta a informação juntada no ID 18030020, suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

7. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008810-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

I) ID 11463972:

Tendo em vista que a decisão de ID 11247478 foi produzida em erro, revogo-a.

II) ID 10915438 e 11591871:

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado e abstenção de inscrição no CADIN.

2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

6. Tendo em conta a informação juntada no ID 18031356, suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18053437: Dê-se ciência à parte executada.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008462-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a informação contida no ID 18077967, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014970-12.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA - SP307700
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO

DECISÃO

I)

1. Haja vista o cálculo apresentado pelo requerente no ID 17294573, intime-se o Conselho Regional de Economia de São Paulo para proceder ao pagamento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o julgamento pelo plenário do Supremo Tribunal Federal do tema 877 da Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese:

“Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios” (Recurso Extraordinário nº 938.837-SP - Relator do RE: Ministro Edson Fachin, Relator do acórdão: Ministro Marco Aurélio, data de publicação DJE 25/09/2017 – ata nº 139/2017. DJE nº 216, divulgado em 22/09/2017).

2. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo parágrafo primeiro do art. 523 do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 20% (vinte por cento) ao montante da condenação – “Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento”.

3. Int..

II) ID 17968043: Anote-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009777-84.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

ID 10659465:

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado e abstenção de inscrição no CADIN.

2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

6. Tendo em conta a informação contida no ID 18078676, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

7. Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-26.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18050933: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-48.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18051636: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-90.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 18053437: Dê-se ciência à parte executada.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005514-09.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005521-98.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

1. ID 13341593: Dê-se ciência à parte executada.
2. Tendo em conta a informação contida no ID 18077388, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008462-21.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta a informação contida no ID 18077967, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002368-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Tendo em conta a informação contida no ID 18078652, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005066-02.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

D E S P A C H O

Vistos, em decisão.

EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/serviço%20ao%20cidadão/consulta%20de%20apólice%20seguro%20garantia)."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º: (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º: (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000460-96.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

DESPACHO

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008261-92.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. ID 17970280: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-72.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: FERNANDO NASCIMENTO RAMOS

DESPACHO

Tendo em conta o recolhimento das custas judiciais, remeta-se o presente feito ao arquivo findo com as devidas formalidades legais.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010204-81.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007456-76.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado.

2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

5. Após, promova-se a intimação da parte exequente para fins de ciência e adequação de seus cadastros à garantia ofertada.

6. Tendo em conta a informação juntada no ID 18028072, suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

7. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008079-43.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado e abstenção de inscrição no CADIN.

2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.

3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.

5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.

6. Tendo em conta a informação juntada no ID 18028672, suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

7. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008602-55.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado e abstenção de inscrição no CADIN.
2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.
3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).
4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.
5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.
6. Tendo em conta a informação juntada no ID 18030020, suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos opostos.
7. Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008810-39.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DE C I S Ã O

I) ID 11463972:

Tendo em vista que a decisão de ID 11247478 foi produzida em erro, revogo-a.

II) ID 10915438 e 11591871:

1. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que reconheceu como garantido o cumprimento da obrigação exequenda, em face da aceitação do seguro garanti afirmando-a omissa no tocante ao pedido de sustação do título protestado e abstenção de inscrição no CADIN.
2. Razão assiste à embargante. Passo a suprir a omissão, nos termos seguintes.
3. Considerando que a parte interessada obteve a suspensão desta execução fiscal e estando garantida mediante aceitação do seguro garantia, fica autorizada a diligenciar direta e administrativamente para fins de sustação do título protestado, uma vez que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).
4. Sendo assim, embora indefira o pedido de expedição de ofício, faculto à parte, após o pagamento do necessário, expedição de certidão de objeto e pé, caso queira possuir tal documento antes de diligenciar direta e administrativamente para promover sustação do título protestado.
5. Quanto ao pedido de abstenção de inscrição perante o CADIN, tenho que a providência deve ser tomada pela entidade credora, uma vez responsável pelos apontamentos combatidos. Sabendo, com efeito, que a satisfação da obrigação exequenda encontra-se assegurada, impositiva a tomada, por ela (a entidade credora, o Inmetro), da reclamada medida - o levantamento dos decantados apontamentos. Assim determino seja feito, devendo o Inmetro diligenciar em tal sentido.
6. Tendo em conta a informação juntada no ID 18031356, suspendo a presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013451-70.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DE C I S Ã O

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008536-41.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005062-62.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTUJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

ID 17760585: Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006732-38.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

DESPACHO

1. ID 17970280: Dê-se ciência a embargante.
 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018059-77.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolla-se independentemente de cumprimento.
3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

São PAULO, 3 de junho de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005852-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DA COSTA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido administrativamente, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, APENAS AVERBE OS PERÍODOS RECONHECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO**, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12257

PROCEDIMENTO COMUM

0008129-59.2014.403.6183 - ELIZABETH MARTINS FELIPE(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. C.JF 237/2013.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004007-32.2016.403.6183 - JOSE MARIA LEMES DA SILVA(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003603-35.2003.403.6183 (2003.61.83.003603-0) - LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LOURIVAL MOREIRA DE FREITAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006912-25.2007.403.6183 (2007.61.83.006912-0) - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobreestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670085-33.1991.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, SONIA MARIA DA SILVA, WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR, RODRIGO GENERALI DA SILVA, MARIA COSTA VAZ, CARMEM CASTILHO BALTHAZAR, JAQUELINE APARECIDA DE AGUIAR, JULIO CESAR DA SILVA AGUIAR, JOSILENE DA SILVA AGUIAR, CARLA BETANIA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO

SUCEDIDO: ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA, JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR, OSCAR RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decidido no agravo de instrumento nº 0007589-62.2016.403.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES à sucessora processual de OSCAR RAYMUNDO (MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO) e sucessores de JOSE SEBASTIÃO AGUIAR (JAQUELINE, JULIO CESAR, JOSILENE e CARLA), habilitações às fls. 575 e 608-609, respectivamente, pelos cálculos da Contadoria Judicial (IDs nº 12915968, páginas 205-208; 16618581 e 16619405), aceito pelas partes e que ACOLHO.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006938-76.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DUVERNEY DANIELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16947242 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16345545, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-38.2007.403.6183 (2007.61.83.001117-8) - BRUNO VERATTI X ELAINE VERATTI X BIANCA VERATTI X BRUNA VERATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000085-66.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ELZIRA MARIA COLOMBO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, ciência às partes acerca da reativação da movimentação processual.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente, condenando o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% da diferença entre o valor acolhido por este juízo na decisão de fl. 226 dos autos digitalizados (ID: 12193931, páginas 247-248) e o valor apresentado pelo INSS em sua impugnação às fls. 183-186 dos autos digitalizados (ID: 12193931, página 199-203), ou seja, **R\$ 191,10**, o qual corresponde a 10% de R\$ 1911,05 (diferença entre os valores acolhidos por este juízo, R\$ 4153,50 e o valor apresentado pelo INSS em sede de impugnação, de R\$ 2.242,45). EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) do valor **R\$ 191,10**, referente aos honorários sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença e do valor de **R\$ 4.153,50**, correspondente ao valor acolhido por este juízo a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008902-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINALDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16581718, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15109227, 15109228, 15109229, 15109230, 15109231 e 15109232, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 16819796, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 182-194 dos autos digitalizados (ID: 12169777, páginas 227-239), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000547-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FEBE DO CARMO CONRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 16878911 e 16878912: mantenho a decisão agravada, de ID: 14759492, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5010858-19.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 14759492.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5010858-19.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON DE MATTIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16936903), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13492593.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006249-81.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: PETO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 16513844 e 16513845: mantenho a decisão agravada, de ID: 14714128, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID: 16728705), a fim de evitar prejuízo à parte exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS ÀS FLS. 240-273 AUTOS DIGITALIZADOS (ID: 12912980, páginas 41-91)

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-83.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: IVON SILAS BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287-318 dos autos digitalizados (ID nº 12164248, páginas 39-71), EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16226570, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13796527, 13796528, 13796529 e 13796530, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 16551840, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 13378644, 13378646 e 13378647, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017609-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES ALEIXO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELY VELOSO FONTES - SP174505
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17017748, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16695176, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002646-21.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16891319), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 14570652.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008041-21.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: OTA VIANO GOMES BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17558746, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16667376, 16667377, 16667378, 16667379, 16667380 e 16667381, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS** FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007944-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17033382, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15543525, 15543526 e 15543527, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011646-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTA RAMIRES ROSSATO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17427524, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 16048508, 16048510, 16048511, 16048512, 16048513, 16048509, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015590-58.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JUSTINO DE SOUZA AGLIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17554613, 17554614, 17554634, 17811545, 17811546: mantenho a decisão agravada, de ID: 16766560.

Todavia, com o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, sustentando, por ora, os efeitos da decisão agravada, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e trânsito em julgado dos agravos de instrumento nº 5012762-74.2019.4.03.0000 e 5013509-24.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183
AUTOR: GILDASIO PEREIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o determinado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.204.443 (ID: 18075047, página 40), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012413-47.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO RESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação. **Logo, não serão apreciados cálculos que foram apresentados antes da revisão do benefício.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-33.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GREGORIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, integralmente, o despacho ID: 12596976, juntando aos autos documentos pessoais e procuração atualizada da segunda filha mencionada na certidão de óbito no ID: 11640840, página 6. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-50.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RAMOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO GUSTAVO ALVES - SP187555
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os extratos anexos demonstram o óbito do exequente, bem como a existência de pensão por morte em nome da Sra. Marinete A. S. de Queiroz derivada do benefício do segurado falecido, providencie, a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:

- cópia da certidão de óbito do segurado falecido;
- documentos pessoais da referida sucessora (RG, CPF, comprovante de residência, etc); e
- procuração atualizada da sucessora.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, Nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, entendo que o patrono destituído, Dr. WELLINGTON WALLACE CARDOSO OAB/SP 162.724, por ter atuado nos autos até a prolação da sentença de primeira instância, faz jus a 2/3 dos honorários sucumbenciais e a atual patrona, Dra. MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - OAB 174.445, terá direito apenas a 1/3 dos referidos honorários, eis que sua participação na demanda não justifica a fixação de maior cota.

Mantenha-se o nome do referido patrono nos autos, até a liquidação dos honorários.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise a renda mensal do benefício, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença proferida por este juízo apenas para afastar o reconhecimento do labor rural de 01/01/1973 a 31/12/1975.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-26.2019.4.03.6183
AUTOR: TEMOTEO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5002368-83.2019.403.6183, 01362257820044036301 e 00078065420144036183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014190-38.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINO CA TELAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005768-06.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício do exequente, nos termos do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006956-73.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010073-09.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-02.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PATRÍCIO FREIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRES DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco, o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001769-40.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO PARRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMELIA CARVALHO - SP91726, RODRIGO TELLES - SP345325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente foi cessado em 31/05/2018, manifeste-se o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, prestando os devidos esclarecimentos e, se for o caso, apresentar os documentos necessários para habilitação de possíveis sucessores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012445-91.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EIKO TATENO TAKAKURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-93.2018.4.03.6183
AUTOR: JOVAL SOUZA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO**, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0068327-34.1992.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE SILVA SIMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte exequente, reconhecendo o direito a juros de mora entre a data da conta a expedição do precatório, informe a parte exequente **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, am discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000659-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16348848: a parte exequente traz à discussão questões com as quais já havia concordado, como com o valor da renda mensal implantada. Ora, se o valor da RMI/RMA ainda está incorreto, não há que se falar em cálculos de liquidação.

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos do valor da renda mensal que entende correta. Destaco que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se confirmar que o benefício foi devidamente revisto.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que não há que se falar em valores incontroversos, tendo em vista que os cálculos foram apresentados antes do efetivo cumprimento da obrigação de fazer.

Logo, como o exequente informou que o valor da RMI foi implantado corretamente, deverá informar, no prazo de 10 (dez) dias, **SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo, apresentar os cálculos devidamente atualizados até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer**, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16964682 e 16964690), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO QUELCIO ROVINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, apresente a parte exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, procuração atualizada e cópia de documentos pessoais ainda não juntados (CPF, RG, comprovante de residência, *etc*) exclusivamente daqueles que devem ser habilitados nessa demanda, ou seja, os irmãos bilaterais e unilaterais e filhos dos irmãos falecidos, e certidão de inexistência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Destaco que, em caso de eventual dificuldade de habilitação de eventual sucessor, sua cota ficará reservada até a ocorrência da prescrição.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009620-09.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: CAETANO DE SOUZA MOURA, ADENOR ALVES PEREIRA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM, MARIA RISOLEIDE BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.**

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação. Logo, não serão apreciados cálculos de liquidação que foram apresentados antes da revisão.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-14.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos no título executivo, juntando a respectiva certidão de averbação.

Após o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17603328: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 16060875.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006691-42.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES DA COSTA

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 18060322), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003600-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000346-94.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAURA SALA BENITES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA OLIVEIRA NASCIMENTO - SP93743, ALESSANDRA ZANI DOS SANTOS SILVA - SP242519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: VITOANTONIO DE FRANCESCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-89.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL DE ALBUQUERQUE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, averbe os períodos reconhecidos no título executivo (sentença proferida por este juízo e acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002740-03.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA REGINA MACEDO, BEATRIZ MACEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca do valor da RMI e da **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a RMI, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17721787, 17721792, 17721788, 17721789, 17721790 e 17721791) **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE** **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010926-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEF HEINRICH DA SILVA LONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente acerca do valor da RMI e a concordância com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca do valor da RMI e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, optou por se manifestar apenas acerca da execução invertida. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004968-77.2019.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO VICENTE DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MARIA RIBEIRO RODRIGUES - SP409509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) trazendo aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença e trânsito em julgado do feito 5004975-69.2019.403.6183;

b) esclarecendo as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda:

a) explicar o pedido de extinção (ID 16974310), tendo em vista o que dispõe os artigos 43 e 59 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o presente feito (5004968-77.2019.403.6183) foi **distribuído/ajuizado** nesta 2ª Vara Previdenciária **anteriormente** ao processo 5004975-69.2019.403.6183;

b) justificar o valor atribuído à causa, observando o artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.

c) esclarecer se a espécie de benefício pretendida restringe a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42) ou se requer, alternativamente, a aposentadoria especial (espécie 46).

4. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-69.2018.4.03.6183
AUTOR: HABIB EL KHOURI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015982-95.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDICELO LOPES CORREIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE ARRUDA SA ELIMA - SP181866, SUYLAN ABUD DE SOUZA - SP187927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 16930130: indefiro, tendo em vista que compete à parte exequente apurar o montante que entende devido com base na RMI já apurada pelo INSS.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o determinado no despacho ID: 16025015.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001270-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIS BEZERRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão de decurso de prazo para que o exequente se manifestasse acerca do valor da RMI, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, já que o exequente, devidamente intimado a se manifestar sobre o valor implantado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com o referido valor, quedou-se inerte. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015788-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILDO EDSON MARQUESIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 16872620, 16872621, 16872622 e 16872623), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009202-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 17799494 - Não assiste razão ao INSS, haja vista que os cálculos apresentados pela Autarquia e acolhidos por este Juízo, apontam em sua petição e respectivas planilhas, a competência de "01/2019".

Assim, tomem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-07.2019.4.03.6183
AUTOR: VALMIR BALORONE
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 dias, justificando o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.

3. Em igual prazo, deverá a parte autora trazer:

- extrato da movimentação processual do feito 0013246-65.2013.4036183, esclarecendo se houve eventual embargos de declaração em face a sentença e acórdão lá proferidos;
- a contagem administrativa que apurou o tempo de 35 anos e embasou o deferimento do benefício (ID 16479121);
- a página 62 do arquivo 13 mencionada no acórdão ID 16479112, págs. 3-5;
- instrumento de mandato atualizado;
- cópia do CPF e comprovante de endereço.

4. Esclareço que a contagem administrativa e a página 62 do item 3c acima propiciarão a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005249-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURI FERREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da certidão emitida pelo INSS (ID 16190705), pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015265-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VITOR HUGO DE SOUZA MEIRELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17028800: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008898-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO CALIXTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1º/29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018200-93.2018.4.03.6183
ESPOLIO: BEATRIZ MARIA POUZA CHANG
Advogados do(a) ESPOLIO: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17866170: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho ID: 16069087, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007351-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA PORTIERI MARCOLONGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DA SILVA - SP177146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 17798003, 17798004 e 17798005), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA **INFORME A PARTE EXEQUENTE no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/1** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: EDIR RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA **CONCORDÂNCIA**, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010311-28.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, **ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** os valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

Ante o pedido do exequente, (ID: 17038210), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 15724070.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 2013 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios in cumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005681-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RITA CORREIA DE OLIVEIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

Ante o pedido do exequente, (ID: 16325368), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 13377332.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006779-51.2005.4.03.6183

AUTOR: GILDASIO PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675, NELSON PREVITALI - SP90081

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o determinado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.204.443 (ID: 18075047, página 40), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003941-93.2018.4.03.6183

AUTOR: JOVAL SOUZA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO MASSI - SP72875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013556-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDENEI BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008763-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **CARLOS MIGUEL DE OLIVEIRA**, diante da sentença id 16180699, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder a pensão por morte desde a DER, em 26/01/2016.

Alega que a sentença incorreu em contradição ao não conceder a pensão por morte desde a data do óbito, em 30/11/2015, uma vez que estava em vigor a Lei nº 13.183/2015 que prevê o direito ao benefício desde o óbito se requerido no prazo de noventa dias.

É o relatório.

Decido.

Quanto ao termo inicial do benefício, houve o expresso e claro pronunciamento na sentença, na qual constou que o óbito se deu há mais de 30 dias da data do requerimento administrativo, sendo a pensão devida a partir de 26/01/2016.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Neste caso, cabível a reapreciação da questão pela instância superior por meio do recurso de apelação.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010115-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DE SOUSA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA - SP350260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RAIMUNDA DE SOUSA PINTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade rural sob NB 150.959.512-8, cessado em 19/12/2014.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9614808).

Na decisão id 10563234, foi afastada a prevenção e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 11699921), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Embora intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

O compulsar dos autos denota que a autora obteve uma pensão por morte sob NB 132.406.376-6, com DIP em 16/08/2004 e DIB em 28/12/1999. Posteriormente, em razão do trabalho rural, obteve uma aposentadoria por idade rural sob NB 150.959.512-8, com DIB em 15/07/2009.

Em 2014, a autarquia constatou a irregularidade na cumulação dos benefícios supramencionados, haja vista que a pensão por morte possuía valor superior ao salário mínimo, descaracterizando a autora como segurada especial e inviabilizando, por conseguinte, a obtenção da aposentadoria por idade rural.

A autora ofereceu defesa, julgada improcedente pela autarquia com fundamento no artigo 11, parágrafo 9º, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Houve a cessação da aposentadoria por idade sob NB 41/150.959.512-8, bem como a cobrança dos valores recebidos no período de 07/2009 a 03/2015.

Em suma, sustenta o direito ao restabelecimento da aposentadoria por idade, porquanto "(...) tal situação por si só não deve ter o condão de afastar sua qualidade de segurada especial, eis que o artigo em apreço deve ser interpretado caso a caso, pois fica evidente que o legislador ao decretar a Lei 11.718/2008 que alterou a Lei 8.213/91 no que tange à definição de segurado especial, não tinha intenção proibir que o segurado especial tenha qualquer outro tipo de remuneração que não a agrícola, mas sim estabelecer critérios, mantendo o trabalhador rural enquadrado nessa categoria desde que continue efetivamente trabalhando no campo e que o exercício de outra atividade não tome o labor no campo dispensável".

Conquanto sustente que o valor da pensão por morte é apenas "minimamente superior ao salário mínimo quando do requerimento da aposentadoria por idade rural", não se pode ignorar o fato de que o recebimento do benefício acima de um salário mínimo descaracteriza a condição de segurado especial, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, de seguinte teor:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

1 – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social"

Como se pode depreender do teor da lei, em regra, o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento não pode ser enquadrado como segurado especial. Excepcionalmente, contudo, admite-se a percepção de renda na hipótese, por exemplo, em que o segurado recebe pensão por morte em valor que não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Por se tratar de exceção, interpretar extensivamente o citado dispositivo e possibilitar a percepção da pensão por morte em valor "pouco acima do salário mínimo" importaria em violação à regra de hermenêutica, segundo a qual, as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Em outros termos, o dispositivo acima não comporta interpretação extensiva.

De outro lado, não merece prosperar a alegação de que, na época da obtenção da pensão por morte, em 2004, não existia o impedimento previsto no artigo 11, parágrafo 9º, inciso I, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela lei 11.718, de 20/06/2008, havendo direito adquirido, portanto, à cumulação dos benefícios. Isso porque a autora, em 2004, não era beneficiária da aposentadoria por idade rural, vindo a reunir os requisitos necessários somente após o advento da lei 11.718/2008. Logo, havia apenas expectativa de direito e não direito adquirido.

É oportuno salientar, ademais, que o afastamento da condição de segurado especial em virtude do óbice legal não impede, por si só, o direito de se aposentar no Regime Geral da Previdência Social. De fato, a legislação previdenciária prevê o enquadramento do trabalhador em uma das categorias de segurado obrigatório. No caso da autora, pela descrição das atividades citadas na exortial, em tese, vê-se que se enquadra como contribuinte individual, devendo preencher os requisitos legais para fazer jus a benefícios e serviços.

Acerca da aplicação literal do disposto no inciso I do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, cumpre citar os seguintes precedentes no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COM APROVEITAMENTO DE TEMPOS DE TRABALHO RURAL E URBANO. LEI Nº 11.718/08. PESQUEIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PERCEPÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 11, § 9º, I, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DO ENQUADRAMENTO EM SEGURADA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- A modalidade de jubileamento postulado pela autoria vem consagrado no § 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, na dicção da Lei nº 11.718/2008, e é, tradicionalmente, denominado híbrido ou misto, haja vista a permissão legislativa quanto à contagem de tempo desempenhado em mister rural, em consórcio a outros interstícios contributivos atinentes a categorias de segurado diversas, de sorte a adimplir, com referido somatório, o lapso de carência, delimitado a partir da aplicação da tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao quesito etário, remanesce assinalado em 65 anos (homem) e 60 anos (mulher).

- A autora é titular de pensão por morte, em valor superior ao salário mínimo vigente, o que afasta sua qualificação de segurada especial, nos termos do art. 11, § 9º, I, da lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte.

- Diante da sucumbência recursal e da regra prevista no § 11 do art. 85 do NCPC, fixo a verba honorária em 12% sobre o valor da causa.

- Recurso do INSS provido. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269004 - 0031059-64.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 06/06/2018, J. 1 DATA:20/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CO-SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. 1. A concessão do benefício pleiteado pela parte autora exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. 2. Conforme documento apresentado pela parte autora se constata que o requisito de idade mínima foi atendido, pois contava com idade superior à exigida, quando do ajuizamento da ação. 3. Consoante o disposto art. 11, § 9º, inciso I, da Lei 8.213/91, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, ressalvado o disposto no inciso I, a pensão por morte e os auxílio-acidente e auxílio-reclusão, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 4. Não obstante a parte autora tenha colacionado início de prova material da atividade campesina, corroborada pela prova testemunhal, há prova nos autos comprovando que a parte demandante recebe pensão por morte cujo valor supera ao menor benefício de prestação continuada de Previdência Social, correspondente ao valor do salário mínimo vigente, descaracterizando a alegada condição de segurado especial. 5. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido ante novas circunstâncias ou novas provas. 6. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, condeno a autora nos honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza do autor pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial.

(AC 0065278-40.2014.4.01.9199, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 14/02/2019 PAG.)

Processual Civil. Previdenciário. Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por idade, em favor do rurícola, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. 1. Vários obstáculos erguem-se no caminho da pretensão, sendo que o mais grave situa-se no fato de que a autora recebe pensão por morte do marido, comerciante, desde 2005, f. 47. 2. A profissão da promovente é de fiandeira, conforme consta na certidão de casamento de f. 51v. 3. Ademais, os elementos probatórios trazidos datam de 2011, imediatamente anterior ao requerimento administrativo, e não contemporâneos ao vasto período que alega haver trabalhado no campo, tais como: a) declaração do sindicato rural, registrando o labor campesino, no período de 1995 a 2011, f. 12-v; b) contrato de comodato rural, a registrar o trabalho rural, desde 1995. 4. Por fim, em entrevista rural, foi apurado ser a promovente detentora de pensão urbana, em valor superior ao salário mínimo, afastando, também, a condição de rurícola da autora, em regime de economia de subsistência, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91: 5. As testemunhas ouvidas confirmaram que o marido da autora trabalhava numa fábrica de tecidos, no município de Maruim, em cidade diversa da qual a promovente residia (Aquidabã), f. 83. 6. Deste modo, descaracterizada a condição de segurado especial, em regime de economia familiar; ainda que tenha atendido o requisito etário (55 anos de idade, para mulher; f. 05v), nos termos do art. 48, parágrafo 1º, da citada lei. Daí proceder o recurso. 7. Apelação provida, para julgar improcedente o pedido.

(AC - Apelação Cível - 564728 0010096-20.2013.4.05.9999, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:19/12/2013 - Página.:259)

Por fim, não se afigura possível extrair do pedido e do conjunto da postulação o intento de ver cessada a cobrança do débito lançado pelo INSS. Logo, em consonância com o princípio da adstrição do pedido, descabe a análise da questão na demanda.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condene a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004835-69.2018.4.03.6183
AUTOR: HABIB EL KHOURI
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Clência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO SCHIAVINATTO YAZIGI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por ROGÉRIO SCHIAVINATTO YAZIGI diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer, para fins previdenciários, os períodos comuns de 01/04/1987 a 13/09/1987, 13/12/1987 a 03/04/1988, 02/06/1988 a 17/07/1988, 06/09/1990 a 16/09/1990, 15/02/1991 a 30/06/1993, 29/09/1993 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 02/04/1997, como contribuinte individual.

Allega que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre o pedido de autorização de recolhimento da contribuição previdenciária, incidente sobre os períodos reconhecidos em juízo, para fins de computo como tempo de contribuição no RGPS ou para averbação no RPPS.

Diz, ainda, que a sentença deixou de se manifestar frente ao pedido de tutela de urgência, de maneira integral, pois não houve requerimento para a concessão de benefício e sim para realizar o pagamento do débito, independentemente da forma de cálculo em razão dos juros e correção monetária.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à parte embargante no tocante à omissão, sendo o caso de suprir o vício, analisando o pedido de autorização para que haja o recolhimento das contribuições incidentes sobre os períodos reconhecidos na sentença.

Quanto à pretensão, a sentença embargada reconheceu o labor do autor nos períodos comuns de 01/04/1987 a 13/09/1987, 13/12/1987 a 03/04/1988, 02/06/1988 a 17/07/1988, 06/09/1990 a 16/09/1990, 15/02/1991 a 30/06/1993, 29/09/1993 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 02/04/1997, como contribuinte individual. Logo, nos termos da legislação previdenciária, o INSS deverá efetuar o cálculo da indenização referente aos interregnos acima, ficando a averbação condicionada ao prévio recolhimento das prestações relativas ao período, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, e respeitados os parâmetros administrativos do INSS para apuração do valor e do modo de pagamento.

Por fim, no tocante ao pedido de tutela específica, por não versar a respeito de implantação de benefício, não se verifica a existência de urgência na concessão, sendo o caso de indeferir a pretensão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO** para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar o dispositivo, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito, mantendo inalterados os demais capítulos:

*Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer, para fins previdenciários, os períodos comuns de 01/04/1987 a 13/09/1987, 13/12/1987 a 03/04/1988, 02/06/1988 a 17/07/1988, 06/09/1990 a 16/09/1990, 15/02/1991 a 30/06/1993, 29/09/1993 a 30/04/1996 e 01/06/1996 a 02/04/1997, como contribuinte individual, bem como condenar o INSS para, nos termos da legislação previdenciária, efetuar o cálculo da indenização referente aos interregnos acima, ficando a averbação condicionada ao prévio recolhimento das prestações relativas ao período, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, e respeitados os parâmetros administrativos do INSS para apuração do valor e do modo de pagamento.*

Deixo de conceder a tutela de urgência, por não versar a respeito de implantação de benefício, não se verificando a existência de urgência na concessão.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008909-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DEUSVAL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - SP160801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17041898, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 15927415, 15927416 e 15927417, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL TASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 17056211, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 10779092, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJAINFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012948-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES APARECIDA PIFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, como o segurado instituidor da pensão por morte da exequente faleceu antes do ajuizamento da ação civil pública objeto do presente cumprimento de sentença e não requereu administrativamente a referida revisão, não cabe, por meio desta demanda, o pagamento de atrasados oriundos de eventual revisão pelo IRSM no benefício NB: 107.989.788-4, já que o segurado não pleiteou em vida tal revisão.

Destarte, na presente demanda, cabe apenas o pagamento de atrasados referentes à pensão por morte NB: 129.592.881-4. É importante esclarecer, ainda, que a presente situação diverge daquela em que a revisão tenha sido pleiteada pelo segurado falecido em vida ou tenha sido ajuizada ação civil pública ou ação coletiva antes de seu falecimento, já que nesta caso, aplica-se o artigo 112, da Lei nº 8.213/91 ("*o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*"). Nota-se que o objetivo do legislador previdenciário foi exatamente evitar que eventual valor decorrente de direito pleiteado pelo segurado, administrativamente ou na esfera judicial, em caso de deferimento, fosse extinto em decorrência de seu falecimento.

Tendo em vista que a parte exequente instruiu sua petição inicial com cálculos que contemplam diferenças que, conforme já esclarecido neste despacho, não poderiam ser pleiteadas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial, apresentando cálculos exclusivamente a respeito de seu benefício, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Restam prejudicados os cálculos apresentados pelo exequente anteriormente, bem como a impugnação do INSS.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008445-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS DALBERTO KLEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1º 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017559-08.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO MESSIAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeatur, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000056-11.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BARBOSA PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo demonstra que o benefício do exequente está suspenso desde 2015, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente preste os devidos esclarecimentos, juntando, se for o caso, os documentos necessários para habilitação de possíveis sucessores.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008043-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDMILSON TIMPONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006997-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO NILTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à AADJ para que preste os esclarecimentos solicitados pelo exequente no documento ID: 17045521. **Prazo: 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da remessa.**

Intime-se o procurador do INSS para que oriente o referido setor.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010783-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-51.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA ANTONIA DE OLIVEIRA MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO - RJ1398-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1: 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006909-26.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 17948371: tendo em vista que a inversão do documento não acarreta prejuízo à análise dos autos, entendo que não há necessidade de modificações nos documentos digitalizados.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a e juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021031-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO DA SILVA - SP194772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

IRINEU MONTEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnando pela improcedência da demanda (id 13177318, fs. 135-136).

O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 1317320, fls. 38-39), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como ratificados os atos processados no JEF (id 4133510).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a DER ocorreu em 17/02/2016 e que a demanda foi proposta em 2018, não há que se falar na prescrição quinquenal.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo comum de 02/01/1978 a 31/01/1980 (ESCRITORIO PATRIARCA S/C) que não se encontra inserido no CNIS.

Alega, ainda, que o período laborado na UNIÃO SOCIAL CAMILIANA é de 10/05/1983 a 03/04/1987 e não de 10/05/1983 a 03/02/1987 e que o período laborado na PROLAN PRODUT LAMINADOS é de 15/05/1991 a 07/07/1993 e não de 15/05/1991 a 28/07/1992.

Como se pode observar da CTPS (id 13177319, fl. 74), o vínculo empregatício de **02/01/1978 a 31/01/1980** (ESCRITORIO PATRIARCA S/C) se encontra devidamente anotado, em ordem cronológica com os demais lapsos laborados. Não se nota a existência de rasura ou possível fraude no documento.

Em relação ao vínculo laborado na UNIÃO SOCIAL CAMILIANA, de 10/05/1983 a 03/04/1987, é incontroverso no lapso de 10/05/1983 a 03/02/1987, devendo ser reconhecido, como tempo comum, o intervalo de **04/02/1987 a 03/04/1987** (id 13177318, fl. 16).

Por outro lado, em que pese a menção de que o termo final do vínculo exercido na PROLAN PRODUTOS LAMINADOS foi lançado incorretamente no CNIS, observo que, de fato, não há termo final do aludido vínculo no CNIS. De todo modo, o período pleiteado pela parte autora, de **15/05/1991 a 07/07/1993**, está devidamente anotado em CTPS (id 13177318, fl. 17), devendo ser reconhecido como tempo comum.

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, o autor não deve ser prejudicado por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, é caso de reconhecer o tempo comum de **02/01/1978 a 31/01/1980, 04/02/1987 a 03/04/1987 e 15/05/1991 a 07/07/1993.**

Somando-se o tempo comum com os demais períodos da contagem administrativa (id 13177318, fls. 70-74) e do CNIS, descontando-se as concomitâncias, chega-se ao total de 34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/02/2016 (DER)	Carência
BANCO BRADESCO	17/02/1977	17/02/1977	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
CLIMAX	25/11/1977	21/12/1978	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 27 dias	14
ESCRITORIO PATRIARCA	22/12/1978	31/01/1980	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 10 dias	13
ABAFLEX	01/08/1980	08/02/1983	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 8 dias	31
SOCIEDADE BENEFICENTE	09/05/1983	03/04/1987	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 25 dias	48
SP DISTRIBUIDORA	06/04/1987	20/09/1990	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 15 dias	41
MAQ FORNO IND. E COM.	21/09/1990	01/01/1991	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	4
FERRAGENS JAMAL	06/02/1991	15/02/1991	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 10 dias	1

RENDATEX IND. DE RENDAS	19/02/1991	15/05/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3
PRODEC PROTEÇÃO	16/05/1991	28/07/1992	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 13 dias	14
ORGANIZAÇÃO PAULISTA	15/09/1993	15/08/1996	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 1 dia	36
ART SCREEN SERIGRÁFICA	01/11/1996	17/07/1997	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias	9
BRINDES CPP	01/03/1999	30/11/2001	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia	33
RECOLHIMENTO	01/12/2001	30/09/2003	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia	22
BRINDES CP	01/10/2003	31/03/2004	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
RECOLHIMENTO	01/04/2004	30/04/2004	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES	01/05/2004	28/02/2006	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 0 dia	22
RECOLHIMENTOS	01/03/2006	31/12/2006	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
AGRUPAMENTOS DE CONTRATANTES	01/01/2007	31/05/2019	1,00	Sim	9 anos, 1 mês e 17 dias	110
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 5 meses e 15 dias		215 meses		41 anos e 11 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 2 meses e 13 dias		224 meses		42 anos e 10 meses	
Até a DER (17/02/2016)	34 anos, 5 meses e 2 dias		419 meses		59 anos e 1 mês	
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 0 mês e 6 dias		Tempo mínimo para aposentação:		35 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 17/02/2016 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para reconhecer, como tempo comum, os períodos de **02/01/1978 a 31/01/1980, 04/02/1987 a 03/04/1987 e 15/05/1991 a 07/07/1993** os quais somados ao tempo já computado administrativamente, totalizam, até a DER do NB: 177.437.093-7, em 17/02/2016, **34 anos, 05 meses e 02 dias de tempo de contribuição**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §2º, §3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.

Na hipótese de revogação dos benefícios da assistência judiciária, a verba honorária deverá observar os termos da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IRINEU MONTEIRO; Períodos comuns reconhecidos: 02/01/1978 a 31/01/1980, 04/02/1987 a 03/04/1987 e 15/05/1991 a 07/07/1993.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015645-09.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCE CLEO DE ABREU DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008426-95.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FATIMA MARIA LOPES RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO** seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação. Logo, não serão apreciados cálculos que foram apresentados antes da revisão do benefício.

Intimem-se as partes apenas para ciência (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS CAZU - SP200965, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17397798 .

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003280-15.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EDIVAN DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios, do valor incontroverso, retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17409376.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID 17409770.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão.

Após, cumpra-se o 6º parágrafo do referido despacho.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011595-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA IANNICELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MELISSA IANNICELLI, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 20/07/2016, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício de gratuidade da justiça (id 11819984).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade ortopedia (id 13091746).

Realizada perícia médica, com juntada do respectivo laudo (id 14990607).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15713956), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda.

A autora manifestou-se sobre o laudo (id 16073878) e juntou documento.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 26/07/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 26/07/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico especialista em ortopedista, realizada em 04/10/2018, a autora se queixou de dores no ombro direito, no ombro esquerdo e no pescoço, sendo diagnosticada como portadora de discopatia cervical, síndrome do manguito rotador, em ombros e capsulite adesiva, em ombro direito, CID M 50, M75-1 e m75.0.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a periciada não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de analista bancária. Asseverou-se que já foi readaptada para atividade mais leve, devendo ter restrições para esforços e movimentos repetitivos. Ressaltou-se, contudo, que se justifica um período de afastamento, desde a cirurgia em março de 2016 até outubro de 2018.

Ocorre que o extrato do CNIS indica que a autora trabalhou no período de 20/07/2012 a 03/2019 no ITAU UNIBANCO S.A. Desse modo, durante o período em que houve o labor, deve haver a suspensão do pagamento do benefício por incapacidade. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa.

Por conseguinte, vê-se que a autora não tem direito às parcelas pretéritas a título de auxílio-doença, não se afigurando necessário o exame da qualidade de segurado e da carência. Como também não houve a constatação da incapacidade laborativa atual, a demanda deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-46.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DIVINA JORGE ROSA
SUCEDIDO: JOSE RODRIGUES DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557, LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA - SP142182,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os novos cálculos elaborados pelo INSS (IDs: 17864113-17864118), em virtude de erro material nos cálculos anteriormente apresentados (Ds: 14690707, 14690708 e 14690709, bem como ante a concordância da parte exequente com os novos valores (ID: 18045890), acolho-os. Assim, ALTERE a Secretaria os ofícios requisitórios nºs 20190043039 e 20190043040, nos termos dos cálculos ora acolhidos.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006157-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL DEBATIN ROSADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 17389295 e 17389296: mantenha a decisão agravada, de ID: 16613641, por seus próprios fundamentos.

Não obstante o INSS tenha interposto agravo de instrumento contra a decisão deste juízo, a fim de se evitar que eventual demora no deslinde do referido agravo prejudique a parte exequente, **EXPEÇA(M)-SE, COM BLOQUEIO ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5022723-63.2019.4.03.0000**, o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos por este juízo na decisão ID: 16613641.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5012323-63.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005763-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO DE OLIVEIRA LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17255095 - Inicialmente, afasto a possibilidade de "prevenção" deste feito com o de nº 95.0000031-5, que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Miracatuba, haja vista serem distintos os objetos.

No mais, expeça-se o ofício precatório do valor INCONTROVERSO, ao exequente, conforme determinado no despacho ID nº 15812939.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Por fim, após a respectiva transmissão, cumpra-se o 7º parágrafo do despacho ID nº 15812939.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007097-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de "prevenção" deste feito com o de nº 98.00000871, que tramitou perante a 2ª Vara de Diadema, eis que distintos os objetos.

No mais, cumpra-se o despacho ID nº 11382848, expedindo-se os ofícios precatórios complementares ao exequente, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSA MARIA KOZELY MASE DUCA, FRANCO JOSE KOZELY MASE DUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA THAIS DANIEL VARALLI - SP199192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 18097502 - Ante o óbito da exequente ELSA MARIA KOZELY MASE DUCA, permanecerá como exequente nos autos, como sucessor de Elena Mase Duca Kosely, tão somente Franco Jo Kosely Masé Duca, conforme habilitação de ID: 4417559, página 5.

Retifique-se a autuação.

No mais, expeça-se o ofício requisitório ao exequente Franco José Kosely Masé Duca, nos termos do despacho ID nº 15830675.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500623-73.2016.4.03.6183
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 17236350 e anexos: ciência ao INSS (prazo de 5 dias).
2. Encaminhe-se ao perito a petição ID 17236350 e anexos.
3. Aguarde-se a realização das perícias designadas.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005515-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI AKIYOSHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 147074773-9, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 15/01/2008.

Alega que os períodos de 15/12/1975 a 11/03/1976 (Benemerita Soc. Portugues de Beneficência), 20/04/1976 a 14/06/1976 (SPDM), 14/02/1977 a 24/01/1978 (Servidor Público), 22/05/1978 a 21/11/1980 (Cruz Azul de São Paulo), 10/12/1980 a 23/05/1986 (Cruz Azul de São Paulo) e 15/10/1991 a 05/03/1997 (Cruz Azul de São Paulo) já foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Ocorre que não consta, nos autos, a contagem administrativa que resultou no total de 30 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de contribuição (consoante se observa do PLENUS), demonstrando quais lapsos, em tese, foram reconhecidos como especiais pela autarquia.

Ressalte-se que o documento id 2512245, fl. 08, dá a entender que somente o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial.

Ante os apontamentos acima, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, junte a cópia da contagem administrativa que resultou no total de 30 anos, 01 mês e 16 dias, sob pena de inviabilizar o cômputo dos lapsos eventualmente reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa.

Com a vinda do documento, dê-se vista ao INSS e, após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010810-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINO EVARISTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que a parte autora auferiu rendimentos mensais no montante de R\$ 5.577,89, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimado, o autor alegou que a autarquia não comprovou a existência de condições financeiras para arcar com as custas processuais (id 16294836).

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 13751845), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimento no valor de R\$ 5.577,89.

De outro lado, embora a parte autora tenha se insurgido quanto à alegação do INSS, sequer juntou documentos a fim de comprovar que faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a parte autora recolha, no prazo de 05 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-62.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ OSIS YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA LIMA - SP292326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante se observa do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em anexo, a Primeira Seção afetou três recursos especiais – Resp 1.727.063/SP, 1.727.069/SP e 1.727.064/SP, contendo a seguinte questão: “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”. Nota-se que a decisão de afetação transitou em julgado em 19/10/2018.

Assim, tendo em vista que se vislumbra, no caso em comento, a possibilidade de o pedido principal de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição não ser acolhido até a DER, importando, por conseguinte, no exame do pedido subsidiário de reafirmação da DER, é caso de suspender o processo até o julgamento dos recursos especiais afetados.

Superado o prazo de 1 (um) ano a partir do trânsito em julgado da decisão de afetação, conforme disposto no parágrafo 4º do inciso III do artigo 1037 do CPC/2015, sem o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, tomem os autos conclusos para nova deliberação a respeito do prosseguimento do feito.

In casu, como o trânsito em julgado ocorreu em 19/10/2018, conclui-se que a suspensão poderá persistir até 19/10/2019 ou em momento anterior, no caso de o Superior Tribunal de Justiça decidir a questão antes.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso III, parágrafo 4º, do CPC/2015.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006851-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

ID: 16431916, 16431918 e 16431917: mantenho a decisão agravada, de ID: 16096650, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (ID: 17041167), a fim de evitar prejuízo à parte exequente, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NA PETI ID: 3794444.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA/ INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 2013 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500441-96.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO EVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005541-52.2018.4.03.6183
AUTOR: SIOMARA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GUARINO VIEIRA - SP221755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação de renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, outrossim, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as transmissões retro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho ID nº 13857362

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de período laborado sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs. 0055773-90.2018.403.6301 e 0003695-22.2018.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014634-39.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON FREITAS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a parte autora o requerimento formulado na pág. 1, de ID nº 10743031, para que seja determinada "a substituição do benefício espécie 31 do NB 541.210.898-5 para 91", tendo em vista a competência jurisdicional deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007933-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBORA SANTOS URGEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Instituto Nacional do Seguro Social apresenta impugnação em face dos cálculos apresentados pelo exequente DEBORA SANTOS URGEL, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 39/40 e 3/6 do ID 12817754.

Decisão de fl. 41 do ID 12817754, intimando a parte impugnada para manifestação acerca da impugnação do INSS e, em não havendo concordância, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Petição da parte impugnada às fl. 46/51 do ID 12817754, discordando da impugnação apresentada pelo INSS.

Verificação pela contadoria judicial às fls. 53/59 do ID 12817754.

Certidão de fl. 84 de ID 12817754 informando a conversão dos metadados para virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 224 de 24.10.2018.

Nos termos da decisão de ID 13422545, cientificadas as partes da digitalização dos autos e determinada a conclusão dos autos para prosseguimento.

Petição da parte impugnada apresentando concordância com os cálculos da contadoria judicial (ID 14066837).

Intimado o INSS para manifestação acerca dos cálculos e/ou informações da contadoria judicial (ID 15248741), o mesmo manifestou discordância nos termos da petição de ID 15440007, requerendo, ainda, subsidiariamente, a suspensão do feito.

É o relatório.

ID 12817754, fls. 39/40: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos e informações de fls. 32/35 do ID 12817754, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado e com a observância aos termos da Resolução 267/2013, ainda vigente para fase de execução do julgado.

Também sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Da análise dos autos, das contas das partes e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 53/56 do ID 12817754, atualizada para **NOVEMBRO/2018, no montante de R\$ 74.745,68** (setenta e quatro mil setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações de fls. 53/56 do ID 12817754.

Tendo em vista que a presente decisão visa, somente, a aferição das contas apresentadas pelas partes, deixo de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003984-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO RUY RUBIRA, MARIA DE LOURDES BORELLA, ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA TAVARES JUNIOR, HELCIO PEREIRA TAVARES NETO, LUIZ FELIPPE DIAS TAVARES, ARNALDO BALBO, ANTONIO BORELLA, APARECIDA DALLE DIAS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO BORELLA, APARECIDA DALLE DIAS TAVARES

null

DESPACHO

ID 16722421: Não há que se falar em expedição de novos ofícios requisitórios contendo destaque da verba honorária contratual em relação aos valores referentes ao exequente ANTONIO JOSÉ MARTINS DO CARMO em favor da sociedade de advogados em questão, tendo em vista a decisão de ID 12957456 – Pág. 154/155, da qual não houve interposição de recurso por parte do mesmo (conforme certidão de ID 12957456 – Pág. 161), bem como verificada a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e ante o fato da ausência de manifestações posteriores do patrono atinentes a tal requerimento e a existência de irregularidade no contrato de prestação de serviços advocatícios juntado em ID 12957443, eis que o mesmo está com CNPJ incompleto da sociedade, o que inviabiliza o destaque da verba contratual, venham os autos conclusos para cumprimento da determinação contida no quarto parágrafo do despacho de ID 16013897.

No que tange ao requerimento de expedição de RPV relativo à verba sucumbencial, deixo consignado que tal Ofício Requisitório será oportunamente expedido, após a expedição dos valores principais dos exequentes que têm direito, tendo em vista tal verba ser acessória e estar atrelada aos valores principais.

Sendo assim, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de ID 12957456, pág. 288, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Oportunamente, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios relativos à verba honorária sucumbencial e aos demais exequentes, sucessores da coautora falecida Aparecida Dalle Dias Tavares.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012832-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LEITE DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo consignado que a impugnação do INSS de ID 14007506 fora apresentada intempestivamente.

Sendo assim, pelas razões constantes da decisão de ID 13678824, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que, na conta elaborada e nas informações constantes de ID 15797326, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela PARTE EXEQUENTE em ID 9914039.

As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades". Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.938,07 (dois mil e novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 06/2018.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018797-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBERTO MARDEN BAIA SALES - SP388733
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSMAR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 31/616.633.607-5.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12005458, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 15673992 e documentos.

Nos termos da decisão id. 16753449, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o integral cumprimento do determinado no id. 15673992. Porém, decorrido o prazo, o interessado não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2018, mediante decisão publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ARAUJO PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

RAIMUNDO ARAUJO PASSOS propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem (...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*, pretensão atrelada ao benefício assistencial ao idoso protocolado sob o nº 381337375.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16111220, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16742764, requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 16742764), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003585-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO ARAUJO PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA DELFINO DOS SANTOS - SP409625
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP

S E N T E N Ç A

Vistos,

RAIMUNDO ARAUJO PASSOS propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem (...) *determinando-se que a Autoridade Coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo (...)*, pretensão atrelada ao benefício assistencial ao idoso protocolado sob o nº 381337375.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 16111220, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 16742764, requerendo a desistência do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 16742764), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007636-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES BUENO DO PRADO

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267,

ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência, conforme despacho de ID 13098671.

Int.

SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS LUIZ SAMPAIO GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS LUIZ SAMPAIO GUEDES opõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, que seja determinada a “*imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição B-42 formulado pelo Impetrante*”, pedido esse atrelado ao requerimento administrativo protocolado em 03.08.2018, sob nº 60611433.

Com a inicial vieram documentos.

Nos termos da decisão de ID 14027023, concedidos os benefícios da justiça gratuita e instado o impetrante a promover a emenda de sua petição inicial. Peticionou através do ID 14839317, trazendo ID com documento, porém, não cumpriu integralmente as determinações, mesmo com dilação de prazo, deferida pela decisão de ID 16136157.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em janeiro de 2019, mediante decisão publicada 14.02.2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018589-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA AMELIA DO SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIA AMELIA DO SACRAMENTO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objet em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 12514906, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12653464.

Pela decisão id. 14255572, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0066169-20.2004.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 14884118, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 15029383, réplica id. 15370244.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO SISTEMÁTICO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42.079.453.598-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WALDIR PAULO PASCHOALINO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8867200, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id. 9580694, 10585901 e 10605132, e documentos.

Pela decisão id. 12564955, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0001372-65.2005.403.6312 e 93.03076835-3 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 12797913, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 13647831, réplica id. 14077577.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.06.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada pelo julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42077.477.734-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS ALBERTO DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14720597, concedendo os benefícios da justiça gratuita, afastando a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0218834-21.2004.403.6301, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 15049159, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 15141390, réplica de ID 15355809.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.01.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurados na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/083.639.193-4**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MIGUEL DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9526148, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 10406072 e 10627863, e documentos.

Pela decisão id. 12507544, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0276116-17.2004.403.6301 e 0072704-91.2006.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 14005917, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 14366101, parte autora intimada à réplica, porém permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 09.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida como "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/081.139.666-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018531-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO FRANCO DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ALBERTO FRANCO DE AGUIAR, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

O réu, em contestação inserida no id. 12715738, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 13646445, réplica id. 14532448.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 23.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.718.403-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006714-14.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PELLEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **WILSON PELLEGRINO**, evidentemente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8586980, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id. 9248302 e 11527355 e documentos.

Pela decisão id. 9448706, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 13614503, determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 14020849, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 14927529, réplica id. 16036600.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.05.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/081.396.744-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020329-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ITALO LUCAS GUARINO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ITALO LUCAS GUARINO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 13624102, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15129970, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0470472-12.2004.403.6301 e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserida no ID 15448685, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 15998162, réplica de ID 16145045.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/076.588.957-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SADAJI YOSHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por SADAJI YOSHIOKA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão do RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15369466, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0278470-15.2004.403.6301, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 15817696, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 16000635, réplica id. 16161557.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 08.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **42.082.217.816-8**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007613-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON ROQUE PETRILLO
REPRESENTANTE: DALVA LEME PETRILLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NILTON ROQUE PETRILLO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sua revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8774076, determinando a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id. 9323976 e 10969928, e documentos.

Pela decisão id. 11352277, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0118123-71.2005.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 13155159, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 13928312, réplica id. 14562146 e documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 28.05.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42070.895.171-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE DELBUCCIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, posto não ser possível o ajuizamento de mandado de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova da ilegalidade do alegado ato coator.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "...suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09, determinando ao Impetrado que proceda o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade do Impetrante", não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-08.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALVADOR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

17864681 e 17864682: Ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005859-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EONEIDA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA A TALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) não obstante as alegações da pag. 02 da inicial de ID 17685038, apresentar a declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita ou recolher as custas processuais devidas;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006056-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR SIMPLICIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista que o documento de ID 17688942 traz somente informações afetas aos dados do protocolo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, uma vez que existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS', nos quais é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta e a situação do processamento do requerimento 'online'.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020497-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TÁIDIS WYSOCKI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LAPA - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) regularizar sua representação processual trazendo a devida procuração outorgada à advogada subscritora da inicial;

-) apresentar a declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita ou recolher as custas processuais devidas;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado (com data da consulta) onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020527-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE GRANJA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 17727416: Indefiro o pedido de prova contábil, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, tendo em vista o protocolo de ID Num. 17727418, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos, se de seu interesse for.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016747-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEGORITTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO BATISTA PEGOITTI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11533511, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 12912173, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 13679624, réplica de ID 14532102.

Despacho de ID 15217460, mantendo a decisão de ID 13679624 por seus próprios fundamentos e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 10.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELETOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/072.895.316-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012457-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BRAGUINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por FRANCISCO BRAGUINI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sítio de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10279303, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 10585725, 11120360 e 12628664, e documentos.

Pela decisão id. 12799929, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nºs 0017996-96.2003.403.6301 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 12993080, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 13709434, réplica id. 14076249.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.08.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

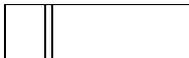
Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do auto parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APEL Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. *Adotada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)*



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...**O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/077.990.703-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019139-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MOMISSO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOÃO MOMISSO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sítio a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 12566917, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

O réu, em contestação inserta no ID 14061423, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 14927548, réplica de ID 15133460.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 05.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 46/075.533.475-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NETTO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO NETTO PINHEIRO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sua revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 4591759, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id 5247201 e documentos.

Pela decisão id. 8734447, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0040836-22.2011.403.6301, 0008476-24.2003.403.6104 e 0002140-24.2004.403.6183 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 9119758, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 9183562.

Decisão id. 9243232, que indeferiu o pedido de prova contábil e de intimação do INSS para juntada de cópia do processo administrativo e concedeu prazo para juntada de novos documentos.

Pela decisão id. 10915678, deferida expedição de ofício para juntada de cópia do processo administrativo. Resposta nos id's 13085851, 13945276 e 13945285.

É o relatório. Decido.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 01.02.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2 - A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3 - Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4 - A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5 - A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6 - Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. É a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/078.659.807-7**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020373-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO DANELUCI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por IVO DANELUCI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13637995, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 14237356, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 14999817, réplica id. 15220940.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 05.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

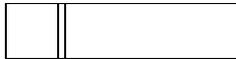
Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. LEGALIDADE. AGRADO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/079.362.988-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WALTER RODRIGUES CONTREIRAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivar síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9526148, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 10406072 e 10627863, e documentos.

Pela decisão id. 12623951, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 13044243, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 13934329, réplica id. 14535255.

Decisão id. 15234428, que indeferiu o pedido de produção de prova contábil e determinou a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos com teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. LEGALIDADE. AGRADO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do auto parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/070.994.076-9**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020108-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON SOLZA COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WILSON SOUZA COUTINHO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sítio de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 13089592, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 13718999.

Pela decisão id. 14882081, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0014760-97.2007.403.6301, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

O réu, em contestação inserida no id. 15139964, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 15367679.

Pela decisão id. 15549580, determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 29.11.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/079.453.789-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014520-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOAB VENANCIO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MOAB VENANCIO SAMPAIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiv em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11089394, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos acerca do termo de prevenção.

Petição da parte autora de ID 11644473, retificando os dados do autor.

Despacho de ID 13731941, intimando a parte autora para juntar cópias necessárias à verificação de eventual prevenção.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

Nos termos da decisão de ID 15018673,

Pela decisão de ID 15018673, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0257348-09.2005.403.6301, 0014083-96.2009.403.6301 e 0012826-36.2009.403.6301, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 15363569, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 15370215.

Decisão de ID 15571674, determinando a conclusão dos autos para sentença, posto tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Ciência manifestada pela parte autora através da petição de ID 15740709.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 06.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...**O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...**" (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/078.659.454-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por ELETRA NELLI SARETTA SCHWARTZ, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11776569, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora

Pela decisão de ID 12536551, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserta no ID 13359955, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 13929278, réplica de ID 14394436.

Documentos juntados pela parte autora através dos ID's 14394437 e 14394438.

Decisão de ID 15234021, cientificando o INSS para manifestação acerca da documentação juntada pela parte autora e, após, determinada a conclusão dos autos para sentença.

Ciência manifestada pela parte autora através do ID 15410360. Sem manifestação pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLOÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, quando não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/072.848.133-2**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015371-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ FERNANDES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JOSE LUIZ FERNANDES DO CARMO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetiva síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 11446224, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 12195655 e 12835972, e documentos.

O réu, em contestação inserta no id. 13439766, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 15027596, réplica id. 15261202.

Pela decisão id. 16201720, indeferido o pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: *“... A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...”* (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO SISTEMÁTICO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao NB 46/076.642.425-1. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Injeção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012050-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/06/2019 854/1029

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por AMILTON DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 10154795, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 10695433 e 12653736, e documentos.

O réu, em contestação inserta no id. 15171638, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 15549118, réplica id. 15840496.

Decisão id. 16204095, indeferindo o pedido de produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO SISTEMÁTICO DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente provido pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/082.234.996-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012070-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIRO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por JAIRO SANTOS DA SILVA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivo em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 10244730, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora

Pela decisão de ID 11308880, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 12180391, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Despacho de ID 13710242, intimando o Procurador do INSS para que preste os devidos esclarecimentos, ante o nome de pessoa diversa constante da contestação.

Petição do INSS de ID 14109386, requerendo que aquela peça seja recebida neste processo, em relação ao Autor JAIRO SANTOS DA SILVA.

Nos termos da decisão de ID 14995920, réplica de ID 15601437.

Despacho de ID 16202267, indeferindo o pedido de perícia contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

A parte autora manifestou ciência através da petição de ID 16464346.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 31.07.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS, PELO S' CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grife)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/076.680.327-9**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010700-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDA CAVALARI FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por LEONILDA CAVALARI FLORENCIO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9558907, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 10606445 e documentos.

O réu, em contestação inserida no id. 12173405, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 13712022, réplica id. 14076243.

Decisão id. 15199171, indeferindo o pedido de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.07.2013.

De acordo com a inicial, instituidor do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências iníteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", referente ao **NB 46083.943.483-9**, pretensão afeta ao **NB 21/177.823.757-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016920-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DE ANGELIS RINO BIAGIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DE ANGELIS RINO BIAGIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11652198, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora

Pela decisão de ID 14410952, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 14772724, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 15028355, réplica de ID 15501844.

Despacho de ID 16201065, indeferindo o pedido de perícia contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

A parte autora manifestou ciência através da petição de ID 16371182.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 12.10.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pela E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Abastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/075.507.975-2**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por RUBENS DE ALMEIDA LIMA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sítio de revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8585471, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 9247853 e 9870868, e documentos.

Pela decisão id. 9448083, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e, pela decisão id. 10386861, determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 10670175, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão id. 11369035, réplica id. 12206316.

Deferida a expedição de ofício para juntada do processo administrativo (id. 15024884), resposta no id. 15506693.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 15.05.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1 - A alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2 - A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3 - Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4 - A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5 - A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6 - Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida como "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/081.065.509-8**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500356-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLARA ELFRIDE SHWAZMAIER BECKER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por CLARA ELFRIDES SHWAZMAIER BECKER, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, obje em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14357639, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 14619622 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 15040748, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição e documento de ID's 15328675 e 15328677.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 16645929, na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 5000356, réplica de ID 17671281.

Decisão de ID 17408962 determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a "ato de concessão do benefício" indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituidor ao atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.01.2014.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituidor de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. AGRADO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do auto parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agrado legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; AP Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apó as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Súmula Tiarua desta Corte, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **N B 21/180.392.394-3**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020530-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU TIMPANI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por IRINEU TIMPANI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisões id's 13772223 e 13959275, que concederam os benefícios da justiça gratuita e determinaram a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 14032540 e documentos.

Pela decisão id. 14993879, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0004088-29.2004.4.03.6303 e determinada a citação.

O réu, em contestação inserta no id. 15179246, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica id. 15788097.

Decisão id. 15891373, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadora e determinou a conclusão do feito para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício “tetado” quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). Quanto ao “menor” não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de “menor valor teto” não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do “maior valor teto”, não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração “dos tetos”, portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esboçados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SRELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)



PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)



Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao NB 42/081.167.238-7. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEODORO VELLUTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por TEODORO VELLUTO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14441126, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora

Pela decisão de ID 15979304, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0086194-20.2005.403.6301 e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserida no ID 16212574, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 17117733, réplica de ID 17309999.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.01.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, quando não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/072.937.271-5**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002997-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR ANGELO MARQUEZI
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por AGENOR ANGELO MARQUEZI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16237408 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 16510240, na qual suscitada como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica de ID 16738650 requerendo o julgamento antecipado da lide.

Nos termos da decisão de ID 17431281 tornados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.03.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC 's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC 's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/081.160.288-5**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015016-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR CIONI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por WLADIMIR CIONI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em sír a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 11333873, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntados pela parte autora

Pela decisão de ID 15447880, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0479324-25.2004.403.6301, 0008361-13.2010.403.6183 e 0041168-23.2010.403.6301, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação do INSS

O réu, em contestação inserida no ID 15998113, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 16638681, réplica de ID 16847082.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.09.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVO BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO S CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESP - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pela E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. Abastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTI PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em, outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 46/077.179.881-4**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA MARIA CARNEIRO BORSOI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DALVA MARIA CARNEIRO BORSOI devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readaptação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 10278137 que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 11648675 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 11737939, instada a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 12010800 e documento de ID 12011115.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 14221894 acompanhada de ID's com documentos na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Petição e documentos pela parte autora nos ID's 14262841 e 14263338.

Nos termos da decisão de ID 14996280, réplica de ID 15502056 na qual formula o autor o pedido de produção da prova pericial contábil.

Decisão de ID 16201416 indeferindo a produção da prova pericial requerida pela parte autora e determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data da concessão do benefício instituído ao qual atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.08.2013.

De acordo com a inicial, a autora informa que o benefício instituído de sua pensão por morte foi requerido e concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a concessão da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições verdadeiras e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A alegada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; AP Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apes provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI M. APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgamento do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 21/152.103.831-4**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEDES GAVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por MERCEDES GAVAZZI devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, estabelecendo o teto de benefício nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14482834 que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 14628672 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 15445756 afastada a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas geradoras de prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 0231163-65.2004.403.6301, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 16021736 na qual suscitadas as preliminares de decadência e ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos da decisão de ID 16639867, réplica de ID 16847802.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do requerimento e/ou finalização da análise administrativa ao qual atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 21.01.2014.

De acordo com a inicial, aa autora requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral conhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLOÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. 1 - Recurso extraordinário do autor parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sustentada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofreria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgados algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; AP Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apóia-se em provas acastadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desprezo da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE: SEBASTIANA PELEGRINI M.; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgamento do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometou, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/073.649.507-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI MORGADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP68634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SUELI MORGADO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 16654510.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais – petição ID 16886982), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003801-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANIZIO DA CRUZ NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ ANIZIO DA CRUZ NUNES propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 16654536, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em abril de 2019, mediante decisão de ID 16654536 publicada em maio de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003011-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS PASCHOAL ALBANEZE
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual DOMINGOS PASCHOAL ALBANEZE, devidamente qualificado, pretende a readequação do valor de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID: 17166691).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 17166691, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VALVERDE CORREA SIRVELLO
Advogados do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A, FLORIANO TERRA FILHO - PR14881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual CARLOS VALVERDE CORREA SIRVELLO, devidamente qualificado, pretende a readequação do valor de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (ID: 17167367).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 17167367, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correspondente à pretensão de reafirmação da DER: **“Caso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício, o que só se admite hipoteticamente, REQUER o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou, subsidiariamente, a partir da data do ajuizamento da ação” (item ‘4’ da petição id. 2818314 - Pág. 10).**

Correlata a tal pedido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existem recolhimentos de contribuições previdenciárias respectivas a período após o ajuizamento da ação, em **05.10.2017** e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Dos termos da decisão de ID 15538760, a parte autora manifestou-se na petição ID 16217060 e, especificamente em relação ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, da forma como exposta, vinculou o desinteresse da reafirmação da DER caso reconhecida a especialidade do labor em determinado período controverso. Com efeito, não é plausível pautar eventual desinteresse de tal pedido subsidiário mediante situação ainda hipotética, uma vez que tal questão está atrelada à sentença ainda a ser proferida.

Assim, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora, expressamente, se mantém ou não o pedido alternativo de reafirmação da DER, firmado no item B1 do pedido inicial (pg. 25 – ID 2930875).

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006848-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os teores das petições constantes dos ID's nºs 17097274, e 17097287, tendo em vista a determinação do despacho ID nº 15185276, devendo esclarecer, ainda, a divergência do nome da parte autora constante da petição ID nº 17097274.

Ressalto, por oportuno, que o feito encontra-se desde o mês de março aguardando providências da parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018921-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16829876: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016799-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista a fase em que o feito se encontra, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sua petição de ID 16118139.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2019.

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008055-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAROLINY LEITE DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16770360: Primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

No mais, Retifique o I. Procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, seus cálculos de impugnação de ID acima mencionado, no que tange aos juros moratórios.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001590-50.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16652119: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante manifestação do I. procurador do INSS constante do ID nº 1753528, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive com relação ao mencionado item 7 da proposta de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDGARD DUARTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILLIANE DA SILVA TAVARES - SP300402
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS VILA MARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 16623176: Indefiro o pedido de nova intimação após a apresentação das informações, tendo em vista que já houve a devida intimação do representante judicial do impetrado com relação à decisão liminar, não houve apresentação de qualquer justificativa a balizar tal pleito, além do fato da autoridade coatora está inserida na mesma esfera administrativa de seu representante judicial.

No mais, dê-se vista ao MPF e voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI MINELI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

CLAUDEMIR DONIZETI MINELI, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Revisão de Benefício Previdenciário', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de alguns períodos como exercidos em atividades especiais, especificados no item "VI-1" e a revisão da RMI do benefício de Aposentadoria desde a DER - 24.05.2011 - com pagamento das prestações vencidas em vincendas. Faz alusão ao NB 42/157.128.337-1.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão ID 3923518, na qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Decisão ratificada pelo ID 4928439. Petições e documentos ID's 4610266 e 5332278.

Regularmente citado (decisão ID 6614669), contestação com extratos ID 8720129 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Nos termos da decisão ID 9721837, réplica ID 10677810 e petição do autor ID 10677822 na qual alega não requer a produção de outras provas.

Silente o réu, determinada a remessa dos autos conclusos para sentença – decisão ID 10976206.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Não obstante não vigore a prescrição sobre *ofundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, no caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a finalização do procedimento administrativo, resultante na concessão do benefício. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 14.11.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, **direito adquirido** à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **24.05.2011**, o autor formulou pedido administrativo à concessão de **aposentadoria por tempo de serviço (contribuição)** – **NB 42/157.128.337-1**, sendo assinalada a concessão do benefício, com DIB para a mesma DER, eis que somados 35 anos, 06 meses e 20 dias.

Nos termos da pretensão inicial, postula sejam considerados os períodos entre 11.03.1975 a 28.07.1978 (“ESTEVÃO MODELOS E EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÕES”), 01.08.1978 a 10.10. (“MOTHEZA IND. COM. E REPRESENTAÇÕES”), 03.03.1980 a 11.05.1987, e de 01.10.1987 a 28.04.1995 (“MQSTYRO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.”), segundo alega, trabalhou em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes químicos e/ou biológicos, seja quando há ao agente nocivo ruído sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Num primeiro momento, forçoso se faz observar que, quando da instrução documental do processo, o interessado não trouxe qualquer documento específico - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP, como prova do alegado labor com sujeição aos agentes nocivos ou condições caracterizadoras da atividade insalubre, penosa ou periculosa. Registros contidos em cópias da CTPS, por si sós, não constituem meio de prova hábil à subsunção das funções em tempo de serviço especial. Trata-se de ônus da parte interessada a apresentação dos documentos essenciais e embasar as razões em que se pautava a controvérsia ou, até mesmo, comprovar diligências no sentido na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-los, não induzindo à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial, no caso, procedimentos sequer desencadeados pelo interessado. Aliás, quando da propositura da ação, por duas vezes, o autor fora instado a trazer documentos específicos, correspondentes aos períodos de trabalho que alegou ter laborado sob condições especiais e não fez, tão somente, firmando seu direito com base nos registros da CTPS.

Nessa esteira, maiores considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos, vez que ausente qualquer documentação específica contemporânea aos períodos trabalhados à comprovação da especialidade do labor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 11.03.1975 a 28.07.1978 ("ESTEVÃO MODELOS E EQUIPAMENTOS PARA FUNDIÇÕES"), 01.08.1978 a 10.10.1979 ("MOTHEZA IND. COM. E REPRESENTAÇÕES"), 03.03.1980 a 11.05.1987, e de 01.11.28.04.1995 ("MQSTYRO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA."), como se trabalhados em atividades especiais, pleitos pertencentes ao processo nº 42/157.128.337-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006491-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA, qualificado nos autos, propõe 'Ação de Concessão de Benefício Previdenciário', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de períodos laborados como em atividade especial, além da conversão de períodos comuns em especiais, conforme especificado nos itens "A" e "A1" da pg. 19 do ID 2877694, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo – 03.02.2016. Em caráter alternativo, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3373851 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 5381784 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 7362646, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 8246313 e ID com extratos, na qual trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8937584, instada a parte autora à réplica e as partes à especificação de eventuais provas pretendidas. As partes mantiveram-se silentes.

Decisão de ID 9917397 intimando o autor a apresentação do andamento do recurso administrativo; após, a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 10447075 e ID com documentos.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a concessão administrativa do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àquelas que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (TRF 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

sejam

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que o autor protocolou pedido administrativo, em 03.02.2016, direcionado à concessão de **aposentadoria especial**, ao qual vinculado o **NB 42/178.350.867-9** (pg. 03 - ID 2878142), época na qual, já possuía o requisito da "idade mínima". Realizada simulação administrativa de contagem de tempo especial, computados 14 anos, 11 meses e 03 dias (pgs. 21/22 - ID 2878169), restando indeferido o benefício (pgs. 26/27 - ID 2878169). Paralelamente e anteriormente à análise dos documentos específicos à atividade especial, a Administração Previdenciária elaborou certa simulação administrativa de contagem de tempo comum de contribuição, através da qual apurados 32 anos, 06 meses e 28 dias (pgs. 02/03 - ID 2878169), tempo que também seria insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, que de fato, não requerida administrativamente.

Quanto ao pedido contido no item 'A.1', à pg. 19 do ID 2877694, num primeiro momento, sequer especificados pelo autor quais seriam os mencionados períodos comuns. De todo modo, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDCI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015). "

Nos termos do pedido inicial, requer o autor o reconhecimento dos períodos de 04.01.1988 a 02.02.1989 ("HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA"), de 10.06.1989 a 22.12.1989 ("FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA") e 24.06.1992 a 03.02.2016 ("SPDM-ASS. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA") como exercidos em atividade especial.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa de pgs. 21/23 - ID 2878169, já computado pela Administração o período de 01.04.2005 a 14.10.2015 ("SPDM-ASS. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA") em atividade especial, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que, falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente, à mera "homologação judicial", haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Além, num primeiro momento, haveria ainda de se considerar a falta de interesse às pretensões afetas aos lapsos de 16.07.1988 a 02.02.1989 ("HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA") e d 10.06.1989 a 22.12.1989 ("FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA") como exercidos em atividade especial, vez que em tal simulação administrativa há períodos concomitantes, laborados em outras instituições de saúde, já reconhecidos administrativamente como em atividade especial. Nessa esteira, os vínculos empregatícios concomitantes não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício, cuja forma de cálculo do salário-benefício segue preconizada pelos artigos 29 e 32, da Lei 8.213/91. Portanto, em eventual reconhecimento dos mesmos como exercidos em atividade especial, na apuração da totalidade do tempo contributivo especial, deverá ser desconsiderados os períodos em que verificada a ocorrência de concomitância.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 04.01.1988 a 02.02.1989 ("HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA") e de 10.06.1989 a 22.12.1989 ("FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA") em atividade especial, visto não existente qualquer documentação específica - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente às empregadoras. Anotações em CTPS's, por si só, nada comprovam. Também não houve qualquer demonstração de efetiva diligência pelo autor no intuito de obter documentações probatórias e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova testemunhal ou pericial, de fato não requeridas nos autos.

Pois bem. A função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente/auxiliar de enfermagem' ou 'técnica de enfermagem' só seriam afetas a enquadramento se, documentalmete, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Em relação aos períodos remanescentes de 24.06.1992 a 31.03.2005 e de 15.10.2015 a 03.02.2016 ("SPDM-ASS. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA") acost PPP's, dois deles emitidos inicialmente em 14.10.2015 (pgs. 09/10 e 11/12 - ID 2878169) e outros dois datados de 30.08.2017 (pgs. 27/28 e 29/30 - ID 2878169). Tendo em vista que os últimos PPP's foram emitidos posteriormente a DER 03.02.2016 e documentado nos autos ter o autor interposto recurso administrativo somente após o ajuizamento da ação, cuja decisão final não constante nos autos até o presente momento, caso tais documentos posteriores tenham relevância em eventual reconhecimento da atividade especial, em vista de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, eventuais efeitos financeiros incidirão a partir da data da citação.

Assinalado nos citados PPP's que o autor exerceu a função/cargo, inicialmente de 'atendente de enfermagem' e, por fim, de 'auxiliar de enfermagem'. Nos PPP's primeiramente emitidos, firmados como fator de risco "contato e contágio", sendo informados somente nos PPP's posteriores os agentes nocivos biológicos "bactérias, vírus entre outros". Com efeito, embora asseverada a exposição permanente, não ocasional nem intermitente a tais agentes nocivos, as atividades, conforme descritas, não demonstram tal condição de habitualidade da sujeição aos agentes nocivos. Ademais, a partir de 06.03.1997, necessário haver o estrito enquadramento previsto pelo Decreto 2.172/97, com a menção expressa do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no caso, não evidenciado. Outrossim, ao período como um todo, consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão em relação ao período de 01.04.2005 a 14.10.2015 ("SPDM-ASS. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA"), por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 04.01.1988 a 02.02.1989 ("HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA"), de 10.06.1989 a 22.12.1989 ("FUNDAÇÃO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA") e de 24.06.1992 a 31.03.2005 e de 15.10.2015 a 03.02.2016 ("SPDM-ASS. PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA") como atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pleitos afetos aos **NB 46/178.350.867-9**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 31/617.424.741-8), cessado em 30/07/2017.

Recebo a petição acostada pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 30 de maio de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe *ação de Aposentadoria Especial*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período especificado na emenda da inicial (ID 3736810) - de 02.04.1985 a 09.05.2017 ("BRF S/A") como exercido em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 22.05.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de demais consectários legais.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 3572112, através da qual concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos de ID's 3736810 e 3736891.

Regulamente citado o INSS, contestação de ID 5192683 e ID com extratos, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8787261, réplica de ID 9059944 e petição de ID 9060353 na qual o autor postula a produção de prova pericial no local de trabalho.

Pela decisão de ID 9904757, indeferida a realização da prova pretendida pelo autor, uma vez que, no caso, a prova do direito se faz através dos documentos específicos fornecidos pelos empregadores.

Decisão de ID 10965968 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afasta tal prejudicial arguida pelo réu.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somente ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática documentada nos autos revela que, em **22.05.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** sendo vinculado o **NB 42/181.979.937-6** (pg. 01 – ID 3190059), assinalando que, se pelas regras gerias, à época, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 07 meses e 23 dias (pgs. 52/54 – ID 763277), restando indeferido o benefício (pgs. 58/59). Quando do ajuizamento da presente ação, trazido como pedido principal a pretensão da concessão da **aposentadoria especial**.

Deveras, se documentado pedido administrativo direcionado à **aposentadoria por tempo de contribuição** e não **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria responder a outro pedido administrativo. Isto porque, tem essa Magistrada o entendimento de que o prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O ‘exaurimento’ da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Ademais, à aposentadoria especial, todos os períodos de trabalho devem ser tidos como tais e, no caso há períodos de atividade comum em diversas empregadoras para qual não houve menção à eventual exclusão.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso de 02.04.1985 a 09.05.2017 (“BRF S/A”), segundo defende, exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período e empregadora em questão, inserto aos autos o PPP emitido em 09.05.2017 (pgs. 01/03 – ID 3033007) e outro de idênticos teor e data (pgs. 11/13 – ID 3190059). Nesse documento assinalado que o autor, inicialmente, exerceu cargo/função denominada “*implantação WEB*”, até 30.11.1989, e após, “*mecânico refrigeração*”, com sujeição ao agente nocivos “*ruído*” ao nível de 83 dB, químicos “*álcalis*”, “*amônia*” (eventualmente), “*graxa e óleo*” (esses, como indicados, sem previsão na legislação específica), além do “*frio*” à temperatura de -18°C. Quanto ao agente nocivo ‘frio’, as atividades exercidas, conforme descritas, não demonstram respectiva habitualidade e permanência de modo não ocasional nem intermitente, haja vista que não consignado que mencionada manutenção dos equipamentos era realizada somente dentro das câmaras de refrigeração, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. No que pertine ao ‘ruído’, com efeito, o nível apontado estava acima do limite de tolerância até 05.03.1997. Existentes registros ambientais abrangendo todo o período.

Apenas a registrar, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de **02.04.1985 a 05.03.1997** como em atividade especial.

Destarte, o reconhecimento do período de **02.04.1985 a 05.03.1997** como em atividade especial resulta no total de **11 anos, 11 meses e 04 dias**, ou seja, **insuficiente** à concessão da **aposentadoria especial**. Dessa forma, o direito do autor limita-se à averbação do período como exercido em atividade especial junto ao **NB 42/181.979.937-6**. Ademais, na presente ação, o autor não formulou pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **02.04.1985 a 05.03.1997** (“BRF S/A”) como se exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao **NB 42/181.979.937-6**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTHONI SACRAMENTO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTHONI SACRAMENTO GOMES propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para que a autoridade impetrada promova a imediata análise do benefício assistencial a pessoa com deficiência protocolado sob o nº 289557674.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão id. 15595314, porém não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em março de 2019, mediante decisão publicada no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009468-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO VERNECK
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. MARCOS ANTONIO VERNECK, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença previdenciário, ou do benefício de aposentadoria por invalidez ou ainda, do benefício de auxílio acidente, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/554.456.602-6.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 9295485, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial, com documentos ID10367712.

Pela decisão ID 11067868, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a produção antecipada de prova pericial. Designação de perícia médica pela decisão ID 12202510.

Laudos médicos periciais anexados ID 13188214 e ID 13392290.

Nos termos da decisão ID 13595780, contestação ID 14341535, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 150874957, silentes as partes, remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o fundo de direito é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, evidenciada a prescrição haja vista decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Prescritas eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.06.2013.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

71

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

....."

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses inclusas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de quesito "carência".

O benefício auxílio-acidente, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas "sequelas", persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme cópias da CTPS e do extrato do sistema CNIS (DATAPREV/INSS), este, ora anexado a esta sentença, comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o último finalizado em 06/2000. Houve dois períodos consecutivos de benefício de auxílio doença, entre os anos de 2001 e 2006 e, após, dois períodos de recolhimentos contributivos, na condição de 'contribuinte individual', intercalados, o primeiro para a competência 12/2008 e, o segundo 11/2010. E, por fim, entre 03/2012 a 01/2013, feitos recolhimentos na condição de 'facultativo'. O pedido de auxílio doença previdenciário ao qual vincula sua pretensão inicial fora feito e indeferido em 04.12.2012 - NB 31/554.456.602-6.

Paralelamente, nas perícias realizadas, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Pelo laudo pericial judicial feito por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, relatado que o autor apresentou quadros de "*...doença arterial crônica com angioplastia com implante de stent em 2000 e referência nas evoluções de estar assintomático. Co-morbidade de diabetes mellitus...*". O problema de saúde fora classificado em "*...I 20 aterosclerose coronária...*" (grifei), com as considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que "*...não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual pelo quadro clínico e dados apresentados*".

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que o autor "*...O periciando apresenta Osteoartrrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombar e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado...*" (grifei), com a conclusão de que não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.

Com efeito, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** lide, afeta a concessão do auxílio doença previdenciário ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou do benefício de auxílio acidente, pleitos atinentes ao **NB 31/554.456.602-6**. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as diligências necessárias para a designação da perícia, por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço completo da empresa indicada para a perícia, devendo constar, inclusive, o número.

Após, se em termos, à secretaria para à Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Int.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018184-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE (ID 14836173 e 15287560), intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004928-95.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALVA BARBOSA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE SALES - SP354352
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PENHA DE FRANÇA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer e/ou retificar seu pedido de concessão do benefício de pensão por morte, ante o protocolo de concessão do benefício assistencial ao idoso.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, para que seja concedida de imediato o benefício de pensão por morte desde a data do óbito" são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005113-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELJENE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, ciente de que o documento acostado no id. 17055477 não informa as movimentações ocorridas.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005268-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005276-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) apresentar declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de concessão da justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais;

-) trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005360-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005364-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ILSON MARCANDALLI DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005658-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOMERO LUIS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista que o documento de ID 17448905 traz somente informações afetas aos dados do protocolo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, uma vez que existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS', nos quais é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta e a situação do processamento do requerimento 'online'.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008293-18.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARTA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO - SP166145
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição dos presentes autos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista que o documento de ID 17282664 traz somente informações afetas aos dados do protocolo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado do andamento do processo administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, uma vez que existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS', nos quais é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta e a situação do processamento do requerimento 'online'.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005194-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE HIROE MINAMI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NAKAMOTO - SP195953

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) esclarecer se postula a apreciação do requerimento administrativo do benefício ou a análise do respectivo recurso, pois a interessada, na causa de pedir, afirma que “(...) recorreu do Indeferimento, em 27/10 2017, sendo que até a presente data o recurso sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária (...)”, porém, no pedido, requer a concessão de liminar para “(...) determinar a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por Idade (...)”

-) em ambos os casos, trazer andamento atualizado do pedido/recurso administrativo, eis que o documento 17120514 - Pág. 12 foi emitido há mais de um ano.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008444-70.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CECILIA SAMPAIO BARBOSA BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do impetrante, por ora, esclareça o i. Procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de autorização para o INSS concluir a revisão de fls. 72 (ID Num. 12974376 - Pág. 4), tendo em vista que as providências a serem tomadas no presente feito são aquelas referentes ao acórdão (ID Num. 12974375 - Pág. 273/285).

No mais, tendo em vista a informação de ID Num. 12974375 - Pág. 339, esclareça o i. Procurador qual órgão é o responsável pela manutenção do benefício da parte impetrante.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000733-65.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERASMO SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

ERASMO SOUZA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem “(...) determinando de imediato à Autoridade Coatora que localize o processo e conclua a análise do benefício do impetrante (...)”. Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 15672666, que declarou a incompetência absoluta do Juízo, em razão do domicílio da autoridade coatora, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 16646188, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 17227562 e documentos, na qual o impetrante notícia o indeferimento do benefício e requer a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 17227562), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUCIA DE SOUZA PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MEDEIROS MARTINS - SP262803, MELISSA CRISTINA ZANINI - SP279054, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - ARICANDUVA

S E N T E N Ç A

Vistos,

ANA LUCIA DE SOUZA PIRES propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem para "(...) determinar ao impetrado para cumpra a decisão do acórdão consistente em reativar a ensão por morte nº 1811621527 (sic) (...)". Com a inicial vieram documentos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 17140467, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e intimou a impetrante a esclarecer interesse no prosseguimento do feito, ante a informação obtida pelo Juízo junto ao CNIS. Sobreveio a petição id. 17226421, na qual a impetrante desiste do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 17226421), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005864-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERISBERTO SAMPAIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

S E N T E N Ç A

Vistos,

ERISBERTO SAMPAIO DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, postulando a emissão de ordem "(...) para implantação do benefício previdenciário", pretensão atrelada à aposentadoria especial NB 46/185.300.181-0

Com a inicial vieram documentos.

Antes do despacho inicial sobreveio petição requerendo a desistência do feito (id. 17799213).

É o breve relatório. Passo a decidir.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (id. 17799213), posto ser facultado ao impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SEITANNI - SP286907
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no id. 17214831, para verificação de eventual prevenção.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não são apropriados a esta via procedimental, **haja vista que demandam dilação probatória**.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005685-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHOTTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005780-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZELIA COSTA SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção, para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005744-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BALBINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Conforme se depreende das razões e fundamentos da inicial e dos documentos trazidos aos autos, a questão está relacionada a duas autoridades distintas. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça o impetrante o pedido especificado no item "i" de pg. 6 – ID 17502940, retificando o polo passivo indicado, caso for.

Também, em igual prazo, comprove o alegado ato coator, no sentido da pretensão de que seja encaminhada pela autoridade, ora impetrada ("Gerente da APS Glicério"), eventual perícia médica já realizada, em vista do extrato do andamento do recurso administrativo, no qual se observa a última informação, datada de 08.01.2019 – "parecer médico pericial" (ID 17502944).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005805-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEOLINDA SILVIA TAREIRO - SP105485, FLAVIO DE AUGUSTO ISIHU NETO - SP315284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado do andamento do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005966-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEVALDO COUTO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Tendo em vista que o documento de ID 17644802 traz somente informações afetas aos dados do protocolo do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá o impetrante trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado do andamento do requerimento administrativo**, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, uma vez que existem casos análogos de pedidos formulados pelo sistema 'Meu INSS', nos quais é possível visualizar, na página, a efetiva data da consulta e a situação do processamento do requerimento 'online'.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005961-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALEXANDRE BARBOSA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator, isto é, extrato atualizado onde conste o 'andamento' do processo administrativo, a fim de demonstrar a alegada demora excessiva imputável à autoridade impetrada, documento esse, conforme verificado em casos análogos, também extraído da consulta junto ao "Meu INSS".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0902188-85.1986.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA, ADELSON VARELA JUNIOR, CLAUDIA HELENA VARELA, ANTONIO SERGIO VARELA, AMADOR NASCIMENTO SALES, ADRIANA BARGA, ZENI REIS DE ANDRADE, EUGENIO DE SOUZA, GERALDO MOLINARI, JOAO ELIAS MARQUES, SILVERIO ALVES FERREIRA, TULLIO GALLUPI
SUCEDIDO: ADELSON VARELA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre a exequente ZENI REIS DE ANDRADE e o INSS quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 12828880, p. 254, e 16388991), expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) ao requisitório n. 2008.0107943 (ID 12828880, p. 132), considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 14.126,35 (quatorze mil, cento e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2009.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifeste-se o INSS quanto à certidão de ID 17842380 e seguintes, notificando o falecimento do autor TULLIO GALLUPI, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Oficie-se ao(à) relator(a) do Agravo de Instrumento n. 0031564-21.2013.403.0000 a fim de informar sobre o falecimento do autor TULLIO GALLUPI (CPF n. 023.539.898-53).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039072-02.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (Id. 12340118, pág. 94/95 e Id. 12340118, pág. 98/99), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 8.572,07 (oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e sete centavos), atualizado para julho de 2018.

2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal da parte exequente, considerando-se a conta acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006381-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17082686 e 17103486), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 207.059,78 (duzentos e sete mil e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado para abril de 2019.

2. ID 17103486: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JORGE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17032550 e 17097981), acolho a conta da contadoria judicial no valor de R\$73.228,92 (setenta e três mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados para abril de 2019.

2. ID 16575814: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003937-84.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMUNDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 15084831 e 16003231), expeça-se ofício precatório COMPLEMENTAR, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 22.388,29 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), atualizado para janeiro de 2008, consoante despacho ID 16774625.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDILMA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16466853 e 16941740), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 192.602,94 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizados para março de 2019.

2. ID 16941740: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

DESPACHO

1. Ante a orientação de ID 15498232, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20180026704, referente ao pagamento do autor LUIZ ROBERTO CONCENTINO, sucessor de Carmen Edwiges Coato Concentino, pelo sistema PRECWEB, nos moldes exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. ID 17813713 e seguinte: diante da regularização do CPF da autora MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI (CPF n. 839.072.208-97) perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se em favor da referida autora Alvará de levantamento, considerando o valor objeto do RPV 20180093496, consoante depósito ID 17813717.

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05;

b) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio e

c) tendo em vista a certidão ID 18063932 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020647-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDILA SOARES DE MALTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id n. 17170059, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 17080308 e n. 17869793: Mantenho a decisão Id n. 12273074, por seus próprios fundamentos.

Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id 17080308, que comparecerão independentemente de intimação ou serão intimadas através do seu patrono, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006696-56.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0693255-34.1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 14275653 e 16845201), peça(m)-se ofício(s) precatórios COMPLEMENTAR(ES) para pagamento da exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 5.399,61 (cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), atualizado para janeiro de 2008.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048284-18.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR FIRMINO DE ANDRADE, ALFREDO GOMES PEREIRA, ANTONIO VIEIRA DA ROCHA, TEREZA MADALENA FERRAZ VIEIRA, CESAR TRAJANO VIEIRA, IDALHA DO AMARAL ALLASIA, EUCLIDES FERREIRA DA ROCHA, CACILDA DOS SANTOS REDONDO, MARIA SILVA BUENO, SIRLEI CLEMENTINO DOS SANTOS, SIDNEI CLEMENTINO, LUIZ BIGLIAZZI, MARIA DAS DORES DA SILVA, TERESA DE LOURDES STEFANO ALCANTARA, EDSON STEFANO, VALERIA STEFANO DOS SANTOS, IVANIR STEFANO, LUIZ ROBERTO CONCENTINO, RICARDO CONCENTINO, ODECIO ALVES DA SILVA, EDSON CARLOS LOVATTO, MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI, RUBENS RODRIGUES, INACIA MELO DE SOUSA
SUCEDIDO: BENEDITO LENCIONI VIEIRA, ENRICO ALLASIA, JOAO REDONDO, JOSE BUENO, JOSE CLEMENTINO, LUIZ HONORIO DA SILVA, NELSON STEFANO, MARIA CONCEICAO RUPOLLO STEFANO, NICOLAU LUIZ CONCENTINO, CARMEN EDWIGES COATO CONCENTINO, SEBASTIAO BATISTA ARANTES, PASCHOALIN LOVATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a orientação de ID 15498232, reexpeça-se o ofício requisitório n. 20180026704, referente ao pagamento do autor LUIZ ROBERTO CONCENTINO, sucessor de Carmen Edwiges Coato Concentino, pelo sistema PRECWEB, nos moldes exarados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. ID 17813713 e seguinte: diante da regularização do CPF da autora MARCIA REGINA LOVATTO ROSTICHELLI (CPF n. 839.072.208-97) perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se em favor da referida autora Alvará de levantamento, considerando o valor objeto do RPV 20180093496, consoante depósito ID 17813717.

Observe que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RAMALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16473407 e 17057455), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 381.705,42 (trezentos e oitenta e um mil, setecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para abril de 2019.

2. ID 17057455: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acionada acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002286-70.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIOVANI BRASIL ALENCAR, ALZIRA SANTOS, ANTONIO LUIZ NEGRETTI, JOAO JOSE GONCALVES, JORGE BAZILIO DE FREITAS, BARBARA DA SILVA SOUZA, JOSE VICENTE, AUGUSTA BENEDICTA UMBERTO, PEDRO MARANINI, ROSELI MARTINS, SEBASTIAO MARTINS, MARINA MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BASILIO DE SOUZA, MIGUEL UMBERTO, LINDOLFO MARTINS, JOSE MARTINS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

DESPACHO

1. ID 13470966 e 14104367: Diante da notícia do estorno parcial do saldo do depósito de ID 12133643, p. 186, por determinação da Lei n. 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de requisição de pequeno valor - RPV para o pagamento da autora MARINA MARTINS, sucessora do autor José Martins – consoante habilitação de ID 12133646, p. 21.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014753-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAIR BERNARDO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELIA MIGUEL SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16794172 e Id 17105777), acolho a conta da contadoria judicial no valor de R\$ 88.026,05 (oitenta e oito mil, vinte e seis reais e cinco centavos), atualizados para abril de 2019.

2. ID 16455735: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004306-77.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019054-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15953336 e 17241716), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 190.234,96 (cento e noventa mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizados para março de 2019.

2. ID 17241716: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020360-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELJO HENRIQUE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n.18079491.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006293-03.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15837604 e ID 17378645), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 58.569,37 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizada para março de 2019.

2. ID 17378645: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014037-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NESTOR DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16401196: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 13482366, no valor de R\$ 418.695,56 (quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para agosto de 2018.

Observe que, em que pese o autor tenha apresentado valor referente aos honorários sucumbenciais, o INSS concordou tão somente com o valor principal acima mencionado.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

8. Com relação à prioridade por decorrência da idade, por ser obrigatória a informação da data de nascimento do beneficiário quando da expedição do precatório, nos termos do art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF, nada há que se deliberar a respeito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006679-23.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES SANTOS
REPRESENTANTE: JOSEFA DAS DORES MORENO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 16213842: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 14948248, no valor de R\$ 63.740,34 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), atualizado para março de 2018 – ID 12304083, p. 87.

Anote-se no ofício a renúncia do(a) autor(a) ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos – ID 16213842.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

Ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009752-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY DO CARMO MOURA GASCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17745967 e 17819368), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 171.203,68 (cento e setenta e um mil, duzentos e três reais e sessenta e oito centavos), atualizados para dezembro de 2017.

2. ID 17745967: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

8. Diante da interposição do Agravo de Instrumento nº 5030960-96.2018.4.03.0000, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do teor deste despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045174-40.1990.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DELAMO CORREIA CUSTODIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ZACARIAS LUIZ FERNANDES, VALMIR CAMPOS GOMES DA SILVA, VITOR COSTA DA SILVA, ROSELI APARECIDA CAMPOS DA COSTA, VERONICA CAMPOS DA SILVA, MANOEL MACARIO DAS NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083, EDVALDO CARNEIRO - SP86824

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ENOQUE GOMES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SYRLEIA ALVES DE BRITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDVALDO CARNEIRO

DESPACHO

Intime-se somente a parte exequente da expedição do ofício requisitório n. 20190029930 (ID 16366012), considerando que o INSS já foi cientificado da expedição do aludido requisitório.

Após, venham os autos para transmissão.

Int.

São Paulo, 03 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007987-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PARRA MIGUEL - SP204864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17130953 e ID 17518995), acolho a conta da contadoria judicial no valor de R\$ 157.629,62 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizados para abril de 2019.

2. ID 16681154: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003520-87.2001.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 17609486: Tendo em vista que já houve pagamento decorrente de ofício precatório (Id. 15116799, pág. 42 e 44) referente aos honorários de sucumbência, inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.
2. Assim, diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 15168476, 15168477 e 16021739), expeça-se ofícios precatórios COMPLEMENTARES para pagamento do exequente e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 2.711,09 (dois mil, setecentos e onze reais e nove centavos), atualizado para julho de 2007, consoante despacho ID 17415277.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017253-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5010020-76.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatórios em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 49.288,59 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para julho de 2018 – ID 12561440.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 14887979, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003282-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLÍCIO PEREIRA DA TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18087926: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 17645673, no valor de R\$ 176.241,07 (cento e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizado para janeiro de 2019

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011581-43.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUERLY OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO RODRIGUES DA FONTE - SP199593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17883354: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA RIBEIRO
SUCEDIDO: NELSON MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10594705: Atenda-se ao requerido pela parte exequente, convertendo-se a minuta de precatório em minuta de RPV, com anotação da renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE EDGARD DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR COSTA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS (Id n. 17252097).
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 17352451, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.
Id n. 170800628 e seguintes: Manifeste-se o INSS.
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-06.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS VINICIUS PARISI CHECCHIA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de prova pericial ambiental na empresa “Latam Linhas Aéreas” por similaridade as atividades exercidas pela parte autora na empresa “Varig”.

Dessa forma, nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa “Latam Linhas Aéreas”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, se o caso.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009036-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GERSONETE BACRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 18105072: Dê-se ciência as partes.

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre os Laudos elaborados pelos Peritos Judiciais – Ids n. 17956312 e 18105072 – pág. 25/43, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

No mesmo prazo, informe a parte autora sobre o andamento da Carta Precatória expedida no Id n. 15037461, nos termos do artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005046-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO EUDASIO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **07 de agosto de 2019, às 11:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006922-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 16112284, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica.

Defiro, contudo, diante da impugnação da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos complementares pertinentes.

Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007728-31.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15808623 e 16334525), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 492.217,69 (quarenta e noventa e dois mil, duzentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos), atualizados para março de 2019.
2. ID 17395121: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007253-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GERALDINO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16764611 e 16792967), acolho a conta do Contador no valor de R\$ 310.767,05 (trezentos e dez mil e setecentos e sessenta e sete reais e cinco centavos), atualizado para abril de 2019.
2. ID 16792967: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022051-53.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id. 17139833: Tendo em vista que já houve pagamento decorrente de ofício precatório (Id. 12828651 – pág. 155), inviável requisição de pequeno valor, diante do que dispõe o parágrafo 8º do artigo 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, mas cabível apenas ofício precatório complementar.

2. Assim, expeça-se ofício precatório COMPLEMENTAR, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 14.439,98 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado para março de 2019, consoante despacho ID 16803462.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003288-41.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 15368588 e 16289779) para pagamento do(a) exequente, expeça(m)-se ofício(s) precatório COMPLEMENTAR(ES), considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 8.385,50 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para janeiro de 2008.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016515-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA LISBOA - SP118529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17346527: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta homologada no despacho ID 17115301, no valor de R\$ 58.795,22 (cinquenta e oito mil e setecentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado para setembro de 2018

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016721-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15270153 e 16626275), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 182.894,60 (cento e oitenta e dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), atualizados para fevereiro de 2019.

2. ID 16626275: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006901-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11423522 e ID 16265275), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 183.596,50 (cento e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), atualizados para agosto de 2018.

2. ID 11423522: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIR FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17857335: Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5008688-74.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo precatório em favor do(a) exequente e precatório de honorários sucumbenciais, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 288.883,49 (duzentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 12160079.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se integralmente o despacho ID 14247055, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007436-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALINE GARCIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5025646-72.2018.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) em favor do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 8.675,59 (oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para maio de 2018 – ID 8999893, fls. 8/11.
2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão, retomem os autos conclusos para a apreciação do requerimento realizado pela exequente no Id 14666532.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013201-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BRITO CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005017-43.2019.4.03.0000, que determinou a requisição dos valores INCONTROVERSOS, sendo ofício precatório em favor do(a) exequente, em consonância com o RE 564.132, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 149.889,00 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais), atualizado para agosto de 2018 – ID 12829053, diante da proximidade da data limite do prazo constitucional de apresentação dos precatórios.

2. Observo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou que não fossem destacados os honorários contratuais, bem como a expedição de requisitório em nome da Sociedade BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPNJ n. 07.930.877/0001-20).

Assim, esclareça a parte autora o nome do advogado que deverá figurar no ofício requisitório de pequeno valor – RPV, referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o despacho de ID 14226863, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-97.1993.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(Autos da apelação n. 0005410-16.2002.403.0399)

1. ID 12997153, p. 263: Diante da notícia do estorno do saldo do depósito de ID 12997153, p. 243, por determinação da Lei n. 13.463/2017, bem como da possibilidade de expedição de nova requisição para pagamento dos valores estornados, conforme autoriza a mesma lei, no seu art. 3º, DEFIRO a expedição de requisição de pequeno valor - RPV para o pagamento dos honorários de sucumbência, devendo ser observadas as orientações emanadas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no ID 17960872, em relação à numeração do requisitório.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-76.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA DE MEDEIROS, RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA, ERIKA RIBEIRO MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14416271: Considerando que a conta da Contadoria Judicial de ID 13205205, p. 87/92, é semelhante à conta apresentada pelo INSS por meio do ID 13205205, p. 126/135, entendo que houve acordo firmado entre as partes quanto ao valor devido (ID 13205205 - Pág. 115/117, e 14416271). Assim, acolho a conta do INSS no valor de R\$ 537.611,78 (quinhentos e trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e setenta e oito centavos), por estar atualizada para agosto de 2018.

2. ID 14416271: Expeça(m)-se ofício(s) precatórios para pagamento da exequente MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA e RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA, bem como requisitório(s) de pequeno valor – RPV para pagamento da exequente ERIKA RIBEIRO MADUREIRA e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-10.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGO MONTILHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 15083541 e 15783312), expeça-se ofícios precatórios COMPLEMENTARES para pagamento do exequente e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 26.585,86 (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizado para janeiro de 2008, consoante despacho ID 17356502.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001674-64.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 14572684 e 15553508), expeça-se ofícios precatórios COMPLEMENTARES para pagamento do exequente e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta da parte autora no valor de R\$ 9.809,08 (nove mil, oitocentos e nove reais e oito centavos), atualizado para janeiro de 2008, consoante despacho ID 17348773.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. ID 17755512: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no ID 17272388, no valor de R\$ 146.308,64 (cento e quarenta e seis mil e trezentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16060389 e 16825169), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 263.703,75 (duzentos e sessenta e três mil, setecentos e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados para março de 2019.

2. ID 16825169: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14056694 e 15791064), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 103.291,66 (cento e três mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizados para julho de 2018.
2. ID 15791064: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008650-09.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16474347 e 17477370), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 313.909,94 (trezentos e treze mil, novecentos e nove reais e noventa e quatro centavos), atualizados para março de 2019.
2. ID 17477370: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).
4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002924-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13022096 e 14077907), acolho a conta da parte autora no valor de R\$ 86.802,28 (oitenta e seis mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados para novembro de 2018.

2. ID 14077907: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011676-10.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIA SOARES FRANCA DELIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 17152700 e 17899566), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 171.170,91 (cento e setenta e um mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos), atualizados para abril de 2019.

2. ID 17899566: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004762-13.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEANLEBER PAULA E SILVA - SP209887, JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0009824-48.2014.4.03.6183, os quais homologaram acordo firmado entre as partes (ID 15931697, fs. 60/61), expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 89.343,03 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais e três centavos), atualizados para março de 2014 – 15931697, fs. 26/29.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006040-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO HONORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16442600 e 16960093), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 189.235,08 (cento e oitenta e nove mil, duzentos e trinta e cinco reais e oito centavos), atualizados para março de 2019.

2. ID 16960093: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005943-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS GALVES MERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16045883 e ID 16985952), acolho a conta do INSS no valor R\$ 69.387,45 (sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para abril de 2018.

2. ID 16985958: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. ID: 17812006: Considerando o cálculo apresentado pelo INSS (ID16045886), com o qual a parte exequente concordou, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo de acordo com a nova RMI apresentada pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003436-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR - SP132812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 11678561 e 17892471 – Pág. 3), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 121.605,85 (cento e vinte e um mil e seiscentos e cinco reais e oitenta e cinco centavos), atualizado para junho de 2018.

2. ID 17892471: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003449-31.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17680319: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de ID 13037465, p. 269/271, no valor de R\$ 138.975,29 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado para janeiro de 2017 – ID 13037465, p. 206/225.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012151-73.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ROQUE CREM DOMINGUES
Advogados do(a) INVENTARIANTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, PRISCILA TEREZA FRANZIN - SP272185
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16497240 e 17776415), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 204.033,18 (duzentos e quatro mil, trinta e três reais e dezoito centavos), atualizados para abril de 2019.

2. ID 17776415: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001272-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 4487444 e 10543296), acolho a conta do autor no valor de R\$ 29.388,05 (vinte e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinco centavos), atualizado para janeiro de 2018.

2. ID 17652709: Expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001533-45.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERTANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento do principal da parte exequente e dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta apresentada pelo autor no valor de 7.188 (sete mil, cento e oitenta e oito reais e um centavo), atualizado para março de 2010, conforme despacho proferido no Id 17348798.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 16387767 e 17097511), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 499.892,03 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e três centavos), atualizados para março de 2019.

2. ID 17096750: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da exequente e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 14208056 e 14931513), bem como a ausência de oposição pelo Ministério Público Federal (ID 15916360), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 65.832,73 (sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), atualizados para janeiro de 2019 - ID 13981861, p. 6.
2. ID 14208056: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento da exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

Ao MPF.

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 13939800 e 16798982), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 372.816,62 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), atualizados para julho de 2018.
2. ID 16798982: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento da autora IRENE APARECIDA MARQUES ROMERO e requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do autor CARLOS EDUARDO ROMERO, bem como dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação do óbito da autora ROSA PIGNONI SELLAN (Id. 17449878), providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando ao autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência e cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 30 (trinta).
2. Em relação à executante CELIA PIGNONI VINHA, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV, no percentual de 50% (cinquenta por cento), para pagamento do(a) exequente e RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida do INSS no valor de R\$ 124.741,08 (cento e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e oito centavos), atualizado para setembro de 2018 – conforme despacho ID. 17157155.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não cumprido o item 1 acima, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010726-40.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO RAIMUNDO BROCARDO SPOLAOR
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 18105831 – pág. 68/88, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017483-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANI PEREIRA DA CONCEICAO TOMIAZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 15999906 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica.

Defiro, contudo, diante da impugnação da parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos complementares pertinentes.

Com o cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019375-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UMBERTO LOURENCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
Id n. 1687206: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020211-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFAR NOE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas no Id n. 16267662 comparecerão à audiência a ser designada independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014699-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo firmado entre os advogados quanto ao valor devido para cada um (ID 12302252, p. 293 e 12302224, p. 16), expeça(m)-se ofício(s) requisitório de pequeno valor – RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada advogado, considerando-se a conta acolhida do INSS no valor de R\$ 14.305,37 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), atualizado para 03/2016 – ID 12302252, p. 219 e 12302252, p. 245.
2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.
3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.
4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Sem prejuízo da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o art. 2º, da Lei n. 13.463/2017 determina que os valores não levantados no prazo de 02 anos serão estornados, bem como que o ofício precatório 2017.0124242 (ID 12302224, p. 8) foi pago em 22/03/2018, oficiem-se aos Juízos da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP e 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP a fim de que indiquem a instituição financeira e a agência bancária, para ser efetuada a transferência dos valores penhorados nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-73.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANNA KATHERINE SILVEIRA NERES
Advogados do(a) AUTOR: HANS BARBOSA SENA - MG187252, PEDRO ALCANTARA TRINDADE NETO - MG134372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 46.776,60 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006643-75.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: IZILDA MARIA DE BRITO - SP157387

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003372-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA QUITERIA DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO VEBER - SP182430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 01 de agosto de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas – Id 2362708, que comparecerão independentemente de intimação (Id n. 1317937), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008277-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA AUGUSTA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id n. 14856787 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **07 de agosto de 2019, às 13:30 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006752-89.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRINEU EVANGELISTA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020799-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANIA ADELANTADO DE BONADIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça se as testemunhas arroladas no Id n. 17630855, comparecerão à audiência independentemente de intimação ou se serão intimadas através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013984-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE MARQUES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id n. 17205313: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL COSTA DE MIRANDA
REPRESENTANTE: JULIANA PAIVA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 15479631 como emenda à inicial

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de morte presumida de segurado e a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu filho, autor da ação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015510-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTAVIO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao Laudo Médico produzido, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-15.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE REIS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PISCIOLARO - SP211416

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008675-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEVINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017351-24.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA MARIA DA CRUZ OLIMPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos processos previdenciários é facultado à parte autora escolher pelo foro da Justiça Estadual do seu domicílio; pelo foro da sede da vara federal com abrangência sobre o município do domicílio, ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro.

Fora das hipóteses supramencionadas, o Juízo escolhido pelo segurado será declarado absolutamente incompetente.

Ou seja, a opção de ajuizamento de processos previdenciários em capitais das unidades federativas se resume ao Estado no qual tem domicílio o segurado.

No caso em tela, a parte autora reside em São Lourenço - MG, logo a presente ação deve ser processada e julgada por uma das r. Varas da Justiça Federal em Pouso Alegre que tem jurisdição sobre o Município de São Lourenço.

Nesse sentido, verifica-se a seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO - SÚMULA Nº 689 DO STF.

1. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o foro do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro onde reside.
2. Agravo de instrumento provido." (AG nº 267193, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 21/07/2008, v.u., DJF3 10/09/2008).

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, em razão da incompetência absoluta do Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015498-77.2018.4.03.6183
AUTOR: EMILIA AQUICO TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício de pensão por morte, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e afastou a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual (Id. 11105724).

A parte autora aos autos cópia do processo administrativo (Id. 11619738).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (Id. 12012534).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (Id. 15324881).

Restaram indeferidos os pedidos para que fosse intimado o INSS a juntar cópia do processo administrativo e para produção de prova pericial contábil (Id. 17010969).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Já quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, *extrai-sea guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de *quenão se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS* para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009659-08.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GUILHERME LIMA DE MENEZES

REPRESENTANTE: DANIELA FAUSTINO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GUILHERME LIMA DE MENEZES, representado por **Daniela Faustino de Lima**, propõe a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, requerendo a concessão de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de **Djavan de Paula Menezes**, em 01/11/2007.

Alega, em síntese, que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que esse foi indevidamente indeferido na via administrativa, em razão de ter sido considerado que o último salário-de-contribuição recebido pelo falecido seria superior ao previsto na legislação.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de tutela antecipada, sendo ambos concedidos (id. 3960775).

Posteriormente, a parte autora apresentou petição acompanhada de documentos, noticiando a soltura do recluso e requerendo o prosseguimento do feito somente em relação aos atrasados (entre a data do nascimento do autor e a data da soltura do segurado recluso) (id. 4069796).

Por sua vez, o INSS apresentou embargos de declaração da decisão que concedeu tutela antecipada (id. 4198207), bem como contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 4199055).

Os embargos de declaração foram acolhidos para determinar a cessação do benefício anteriormente implantado (id. 7285161), o que foi cumprido.

A parte autora apresentou réplica (id. 11350001).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com as mesmas características da pensão por morte, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que venha ser recolhido à prisão.

Independente de carência, o benefício postulado apresenta três requisitos essenciais, ser o **recluso segurado** do RGPS, configurar-se a situação de segurado **debaixa renda**, conforme alteração implementada no texto do artigo 201 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como a existência da **qualidade de dependente** do pretendente ao benefício em face do segurado.

Primeiramente, cabe a análise da comprovação do recolhimento à prisão. Conforme certidão de recolhimento prisional, o Sr. Djavan de Paula Menezes foi recolhido à prisão em 01/11/2007, iniciou a liberdade condicional em 08/12/2009, retornou à prisão em 23/09/2010, progrediu ao semi-aberto em 05/12/2012, efetuou o "abandono" do regime semi-aberto no período de 02/04/2013 a 03/10/2013, sendo recolhido novamente à prisão em 03/10/2013 até 09/10/2017 (data da soltura).

O benefício de auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que se encontra recolhido à prisão, no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 201, IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 e art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3048/99.

No que se refere à condição de dependente do segurado, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro, assim como os filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental que os torne absoluta ou relativamente incapazes, assim declarado judicialmente.

Conforme comprovado nos autos, o autor é filho menor de 21 anos do recluso, de forma que não há qualquer controvérsia a respeito da qualidade de dependente. Assim, enquadra-se no inciso I do artigo 16 da lei nº 8.213/91, sendo que, conforme consta no § 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida.

Outro requisito indispensável para concessão do benefício em questão consiste na manutenção da qualidade do segurado quando de sua prisão, o que se confirma pela pesquisa realizada junto ao CNIS e a CTPS apresentada com a inicial, pelos quais se pode verificar o último vínculo empregatício do recluso, antes do primeiro recolhimento à prisão, mantido com a empresa Roldão Transportes Ltda EPP, no período de 01/09/2006 a 01/06/2007, de forma que, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, manteve tal qualidade por doze meses contados da cessação das contribuições.

Dessa forma, sua prisão ocorreu no dia 01/11/2007, ou seja, no período de graça previsto na legislação. Quanto ao período em que permaneceu em liberdade condicional (em 08/12/2009 e retomando à prisão em 23/09/2010), não houve a perda da qualidade de segurado, pois, conforme o artigo 15, inciso III da lei 8.213/91, tal qualidade é mantida até 12 meses após o livramento, sendo que o recluso retornou à prisão antes desse prazo.

Finalmente, ainda há a necessidade de ser reconhecida além da qualidade de segurado, o requisito da **baixa renda**.

De acordo com o CNIS, o valor do último salário de contribuição antes da prisão foi de R\$ 822,17 (em maio de 2006), sendo demitido a partir de 01/06/2007.

Observo que no período em que o segurado foi recolhido à prisão (novembro de 2007) ele já se encontrava desempregado, não possuindo qualquer renda, preenchendo, portanto, o requisito de baixa renda para a concessão do benefício.

Ademais, de acordo com art. 116, §1º, do Decreto nº. 3.048, “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Dessa maneira, observo que o autor faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrente da prisão do Sr. Djavan.

Quanto ao termo inicial da concessão do benefício, considera-se a data da prisão do recluso, pois ainda que o requerimento administrativo tenha ocorrido após 30 dias da prisão, o autor tinha 5 anos de idade na data do requerimento e, nos termos do artigo 103, Parágrafo Único da Lei n. 8.213/91 c/c artigo 198, inciso I do Código Civil, contra ela não corre a prescrição.

O termo inicial do benefício é a data do nascimento do autor (12/04/2012) e o termo final é a data da soltura, ou seja, 09/10/2017, conforme documento de id. 4069798 – pág. 1. Ocorre que dentro desse período, consta que o autor, em 02/04/2013 efetuou o abandono do regime semi-aberto, retornando ao recolhimento prisional em 03/10/2013 até a data da soltura.

Dessa forma, são devidos somente os valores atrasados correspondentes aos períodos de 12/04/2012 a 01/04/2013 e de 04/10/2013 a 09/10/2017, ou seja, desconsiderando o período em que ocorreu o abandono.

Do dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a ação, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

1. conceder em favor de **GUILHERME LIMA DE MENEZES** benefício de auxílio-reclusão, com DIB em 12/04/2012, data do nascimento do autor, até 09/10/2017 (data da soltura), descontados os valores correspondentes ao período de 02/04/2013 a 03/10/2013;

2. pagar ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder tutela específica, por se tratar apenas de condenação de pagamento de prestações em atraso.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016222-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALFREDO DOS SANTOS, GESSI SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LUIZ ALFREDO DOS SANTOS, representado por seu curador Gessi Silva Barreto**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua mãe, a **Sra. Irene Bulow**, ocorrido em **01/11/2013**.

Afima que desde o nascimento apresenta problemas psiquiátricos, com diagnóstico de esquizofrenia, estando incapaz para os atos da vida civil. Aduz que sempre residiu com sua genitora e que ela era a única responsável por sua sobrevivência. Sustenta que seu pai se encontra em local incerto e não sabido, e que sua mãe era aposentada e sustentava a casa e o autor pagando todas as despesas. Afirma ser inválido, não tendo condições de trabalhar e se sustentar. Aduz que requereu junto ao INSS o benefício **NB 21/183.697.529-2, em 31/07/2017**, tendo sido seu pedido indeferido sob o fundamento de que “a invalidez foi fixada após a idade de 21 (vinte e um) anos”.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 13ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou o agendamento da perícia médica (id. 11296461 - Pág. 117/118).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência da ação (id. 11296461 - Pág. 126/127).

O laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, foi anexado aos autos, conforme id. 11296461 - Pág. 132/141.

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (id. 11296461 - Pág. 164/166).

Os autos foram distribuídos perante este Juízo, que determinou que fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados pelo Juizado Especial Federal e intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação (id. 11342370 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica (id. 11738248 - Pág. 1/7).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na petição inicial.

Preliminar

Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como **os filhos menores de 21 anos de idade ou inválido, em relação ao segurado é presumida**, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Na hipótese dos autos, por se tratar de filho inválido, cuja previsão se encontra no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, **é necessário comprovar ainda a situação de invalidez à época do óbito.**

O INSS indeferiu o requerimento administrativo da parte autora sob o argumento de que não haveria a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez foi fixada após a idade de 21 (vinte e um) anos.

Com relação à qualidade de segurada da falecida, não há nenhuma controvérsia a ser dirimida, uma vez que conforme se verifica no documento id. 11296461 - Pág. 154, a falecida genitora do autor estava recebendo o benefício de aposentadoria por idade NB 41/057.194.406-0.

A controvérsia, portanto, cinge-se à qualidade de dependente do Autor por ocasião do falecimento de sua mãe, ocorrido em **01/11/2013**, quando contava o requerente com 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

Pois bem nos termos da Súmula 340 do STJ, que dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", passo a analisar a questão.

A Lei nº 8.213/91, vigente à época do falecimento (01/11/2013), definia os dependentes do segurado como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, indicando três classes nos incisos do artigo 16, estando os filhos, assim considerados aqueles não emancipados e de qualquer condição, desde que menores de vinte e um anos de idade, bem como aqueles que, mesmo ultrapassando aquela idade, apresentem-se como inválidos ou que tenham deficiência intelectual ou mental, residindo exatamente em tal situação a pretensão do Autor, a de filho inválido.

Já o artigo 108 do Decreto nº 3.048/99, que vigia a época do óbito, e ainda vigora, estabelece que a "*pensão por morte somente será devida ao filho e ao irmão cuja invalidez tenha ocorrido antes da emancipação ou de completar a idade de vinte e um anos, desde que reconhecida ou comprovada, pela perícia médica do INSS, a continuidade da invalidez até a data do óbito do segurado*".

Na hipótese dos autos, restou comprovado, através do laudo médico pericial, na especialidade psiquiatria, que o autor está totalmente incapaz, e de forma permanente, para o trabalho, e que seu quadro é irreversível. Consta ainda no laudo médico que ele apresenta retardo mental desde a infância e esquizofrenia provavelmente desde a juventude, e que está incapacitado para os atos da vida civil.

A perita do Juízo assim concluiu:

"A questão no caso em tela é quanto à data de início da incapacidade do autor uma vez que só começou acompanhamento psiquiátrico regular em 28/08/2014 de acordo com os documentos anexados aos autos. O curador informa que a mãe nunca cuidou desta dificuldade do filho. Assim, temos duas opções: a primeira é fixar a data de início da incapacidade no nascimento porque tem retardo mental desde o nascimento, a segunda é fixar a data de início da incapacidade aos dezoito anos de idade quando deveria ter adentrado ao mercado de trabalho e não o fez por suas limitações. Os documentos médicos de tratamento do autor são todos posteriores ao falecimento da mãe porque o curador foi quem procurou ajuda médica porque segundo ele o autor estava muito nervoso (sic)".

Portanto, resta claro que nas duas possibilidades aventadas pela médica perita, temos que a **invalidez do autor é anterior aos 21 anos de idade**, e que a doença foi se agravando cada vez mais e evoluindo ao tal ponto que após o óbito de sua mãe, o autor precisou iniciar imediatamente um tratamento médico.

O fato do autor não estar em tratamento médico a época do óbito não significa que ele não estava incapaz e inválido já naquela época.

Como bem salientou a perita, ainda que os documentos médicos sejam posteriores ao óbito, isso não impede o reconhecimento da doença incapacitante em período anterior, seja no nascimento, seja quando completou 18 anos de idade.

De tal maneira, ainda que o autor na data do óbito já tivesse mais de 21 anos de idade, restou comprovado que ele é acometido de incapacidade ou deficiência que o impede de exercer atividade capaz de prover a própria manutenção, e que tal situação se verificou antes de completar aquela idade estabelecida para qualidade de dependente do filho do segurado, e conseqüentemente, antes da ocorrência do óbito da Segurada, razão pela qual ele deverá ser considerado dependente de sua mãe para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

Assim sendo, o INSS não poderia indeferir o benefício sob o argumento de que a invalidez foi fixada após a maioridade civil (21 anos), pois ela é anterior.

Portanto, tendo em vista se tratar de pessoa absolutamente incapaz, o autor faz jus à pensão por morte com início na data do óbito.

Por fim, em que pese haver a necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, cuja função, dentre outras, é a proteção dos interesses de incapaz, tenho que diante da procedência dos pedidos formulados nessa ação, não haverá qualquer prejuízo à parte autora a ausência de intimação do *parquet*. Pelo contrário, haveria mais prejuízo ao autor caso este Juízo remetesse ainda os autos ao MPF para manifestação, fato que ocasionaria uma maior demora na prolação da sentença.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente a ação**, para condenar o INSS a:

- 1) Conceder o benefício de pensão por morte ao autor (NB 21/ 183.697.529-2), desde a data do óbito (01/11/2013);
- 2) Pagar ao autor as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-08.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-31.2019.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-33.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIA ELI SANTA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Lucia Eli Santa Cruz**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente pelo protocolo 1156631674, em 06/08/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 28/02/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 15548301).

Em petição anexada na Id. 16434163, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16434177).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 16895813).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 16434163, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 16895813).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003498-11.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CALISTO GOUVEIA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS VILA MARIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **José Calisto Gouveia de Freitas**, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolada em 25/05/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, pelo protocolo nº 1247533001, em 25/05/2018, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 02/04/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 16106632 e 16401678).

Em petição anexada na Id. 16949701, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com a concessão do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 16950069).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência (Id. 17047377).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 16950069, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo do Impetrante, bem como deferiu o benefício postulado.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito (Id. 17047377).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IZAIAS LOPES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Izaias Lopes da Silva** em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa deficiente, protocolada em 20/09/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 20/09/2018 e que em 07/11/2018 foi realizado ao atendimento presencial. Porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 15/04/2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (Id. 16413302), intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 16634105).

O Impetrante afirmou não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência, informando que foi dado andamento ao seu pedido administrativo (Id. 17582519).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Conforme documentos constantes na Id. 17582519, verifico que a Autarquia Previdenciária deu prosseguimento a análise do pedido do Impetrante, tendo este manifestado expressamente pela desistência do presente feito.

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-93.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINEU DONISETE DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL**, em pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 11/01/2019.

A Impetrante alega que, em 11/01/2019, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo nº 908461704), mas até o momento não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 15052486).

Apesar de devidamente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de prestar informações acerca do ocorrido.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 11/01/2019. Porém, não consta qualquer andamento processual ou decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que *o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão proferida da autoridade coatora desde 11/01/2019, ou seja, **há mais de dois meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido do Impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo Protocolo nº 908461704, data de entrada 11/01/2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005715-95.2017.4.03.6183
AUTOR: DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DIOMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA alega os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id.) **** ou **** deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014766-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON FRANCO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 24/11/2016 requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 180.562.001-8), que foi indeferido. Requer o reconhecimento dos períodos especiais e a concessão do benefício.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 10791659 – pág. 61/67).

Houve decisão de declínio de competência (id. 10791659 – pág. 95/97), e os autos foram redistribuídos a esse Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados, concedeu a justiça gratuita e determinou a manifestação acerca da contestação, bem como produção de provas (id. 10862667).

A parte autora apresentou documentos e réplica (id. 11915095, 11915096 e 11919346) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 01/01/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito quanto a esse período.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N RECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos de 05/01/1987 a 31/12/1994 e 06/03/1997 a 03/10/2016, laborados na empresa PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10791656 – pag. 24/25), bem como Laudo elaborado em ação trabalhista que teve como reclamante o autor e como reclamada a empresa mencionada (id. 11915095/11915096).

Analisando esse último documento, verifico que foi elaborado em 15/09/2017, sendo que a conclusão do perito foi de que não havia exposição a agentes químicos e que a exposição a ruído ocorria em intensidade de 82 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância.

Já no PPP, que contém registros referentes à época requerida, consta que autor exerceu as funções de servente, ajudante geral, ajudante prático, furador radial e fresador e esteve exposto a ruído nas intensidades de 86, 89, 85 e 86 dB(A). Verifico que em alguns períodos o autor esteve exposto a ruído em intensidade abaixo do limite de tolerância (06/03/1997 a 31/05/2013), bem como, quanto aos períodos de exposição acima do limite de tolerância, que não há informação expressa quanto à habitualidade e permanência da exposição. Assim, analisando a descrição das atividades realizadas, considero que no período de 05/01/1987 a 31/12/1994 não se pode presumir a habitualidade e permanência da exposição ao ruído, pois o autor transitava por vários setores do local de trabalho, podendo haver variações de descontinuidade. Já quanto ao período de 01/06/2013 a 03/10/2016, verifico que o autor exerceu a função de fresador manuseando máquina de forma que considero a habitualidade e permanência da exposição ao ruído neste caso.

Dessa forma, reconheço como especial somente o período de 01/06/2013 a 03/10/2016, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecido o período acima, o autor, na data do requerimento administrativo (24/11/2016), tinha o tempo de 32 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de contribuição, **não** fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Comercial Eletro Mecânica Perdizes Ltda EPP	1,0	01/11/1982	28/12/1982	58	58
2	PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A	1,0	05/01/1987	31/12/1994	2918	2918
3	PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A	1,4	01/01/1995	05/03/1997	795	1113
4	PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					4422	4740
5	PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A	1,0	17/12/1998	31/05/2013	5280	5280
6	PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A	1,4	01/06/2013	03/10/2016	1221	1709
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6501	6990
Total de tempo em dias até o último vínculo					10923	11730
Total de tempo em anos, meses e dias			32 ano(s), 1 mês(es) e 12 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período de 01/01/1995 a 05/03/1997, bem como julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, somente para reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **01/06/2013 a 03/10/2016**, laborado na empresa **PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A** devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020180-75.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: MARIA DE JESUS CARVALHO MARQUES
 Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 12730881).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal dos valores atrasados. Quanto ao mérito propriamente dito, a parte autora postulou pela improcedência do pedido (Id. 13414230).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 15479869), a parte autora apresentou réplica (Id. 16311568) e não houve nova manifestação do INSS.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 12714016 – Pág. 29/30), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/09/1992 a 13/10/1996**.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

No passado, era permitido que o segurado que houvesse trabalhado submetido a condições especiais e atividade comum que optasse entre a aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde que houvesse a conversão dos respectivos períodos para o mesmo padrão.

Entretanto, com a alteração do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a introdução do §3º no referido artigo, realizado pela Lei 9.032 de 28/04/95, esta pretensão não é mais possível.

Após a lei de 1995, do caput do art. 57, da parte final de seus §§ 3º e 4º e da primeira parte de seu §5º se extrai claramente que para a concessão do benefício de aposentadoria especial todo o tempo de serviço deve estar submetido a condições especiais, permitida apenas a conversão do tempo de trabalho sob condições especiais para tempo de trabalho exercido em atividade comum, não o contrário.

No mesmo sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.

(...)

(AMS 00026148820124036126, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF3 - Oitava Turma, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/12/2012).

Desta forma, é inviável, para aposentadorias posteriores à Lei 9.032 de 28/04/95, a conversão do tempo comum para gozo de aposentadoria especial, mas apenas permitida a de tempo especial para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição comum. Portanto, não há como prosperar o pedido da parte autora relativo à conversão em especial dos períodos de trabalho comum listados na exordial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is): Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário (de 14/10/1996 a 19/08/2015)**.

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, por exposição a agentes nocivos biológicos, o período de 01/09/1992 a 13/10/1996, que a Autora trabalhou para a Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário, conforme contagem de tempo presente nos autos (Id. 12714016 – Pág. 29/30).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12714016 – Pág. 17) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12714016 – Pág. 09), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem”, no centro cirúrgico do hospital, com exposição ao agente nocivo **biológico** de “microrganismos contaminantes, bactérias, fungos, vírus, helmintos, protozoários, bacilos, etc”.

Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período (“Promover cuidados de enfermagem e conforto aos pacientes. Administrar medicação aos pacientes. Atender familiares dos pacientes. Receber e passar o plantão na unidade de atuação. Efetuar controle de reposição de kits de rouparia”), infere-se que a Autora estava exposta ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente. Além disso, ainda que não conste responsável pela monitoração biológica de todo o período, este deve ser reconhecido como tempo especial, visto que de 01/09/1992 à data do PPP não houve mudança na atividade desempenhada pela parte autora.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de **14/10/1996 a 26/05/2015 (data do PPP) deve ser reconhecido como de atividade especial.**

Ressalto que a parte autora não comprovou a continuidade do exercício da atividade no mesmo cargo e exposta aos mesmos agentes nocivos, o que impossibilita o reconhecimento do período posterior à data de emissão do PPP como tempo de atividade especial.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPD), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de **14/10/1996 a 26/05/2015** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **18 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Associação Hospitalar Filhas de Nª Sra. Monte Calvário	1,0	01/09/1996	13/10/1996	43	43
2	Associação Hospitalar Filhas de Nª Sra. Monte Calvário	1,0	06/03/1997	26/05/2015	6656	6656
Total de tempo em dias até o último vínculo					6699	6699
Total de tempo em anos, meses e dias					18 ano(s), 4 mês(es) e 3 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **09 anos, 10 meses e 19 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **29 anos, 10 meses e 5 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Associação Hospitalar Filhas de Nª Sra. Monte Calvário	1,0	02/05/1990	30/08/1992	852	852
2	Associação Hospitalar Filhas de Nª Sra. Monte Calvário	1,2	01/09/1992	13/10/1996	1504	1804
3	Associação Hospitalar Filhas de Nª Sra. Monte Calvário	1,2	14/10/1996	16/12/1998	794	952
Tempo computado em dias até 16/12/1998					3150	3610
4	Associação Hospitalar Filhas de Nª Sra. Monte Calvário	1,2	17/12/1998	26/05/2015	6005	7206

5	Associação Hospitalar Filhas de Nª Sra. Monte Calvário	1,0	27/05/2015	19/08/2015	85	85
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6090	7291
Total de tempo em dias até o último vínculo					9240	10901
Total de tempo em anos, meses e dias					29 ano(s), 10 mês(es) e 5 dia(s)	

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período **de 01/09/1992 a 13/10/1996**.

No mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Associação Hospitalar Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário (de 14/10/1996 a 19/08/2015)**, devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002457-02.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLI FERNANDES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 12373886 - Pág. 147, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença deixou de analisar um dos fundamentos alegados em Embargos de Declaração oposto no id. 2373886 - Pág. 161, qual seja, a inexistência de fatores de risco nos períodos de 28/11/1997 a 11/03/2004 e de 09/07/2007 a 31/07/2010.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão em relação aos períodos que não foram apurados na contagem de tempo, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **acolho os embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

4) Município de São José dos Campos (de 28/11/1997 a 05/08/2010): para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Certidão de Tempo de Contribuição para aproveitamento no Regime Geral (fl.63/64) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.130), em que consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de “auxiliar de enfermagem” e “assistente de enfermagem”.

Consta no PPP que a autora esteve exposta ao agente nocivo **biológico**, em razão de contato com portadores de doenças infecciosas apenas nos períodos de 12/03/2004 a 08/05/2007 e de 01/08/2010 a 05/08/2010. Em que pese não constar no PPP que a exposição ao agente nocivo se dava de forma habitual e permanente, é possível presumir tal fato diante da descrição das atividades exercidas pela autora.

Nos demais períodos, não consta no PPP registros de fatores de risco.

Assim, os períodos de **12/03/2004 a 08/05/2007 e de 01/08/2010 a 05/08/2010** devem ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64, do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

(…)

DA CONTAGEM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecido os períodos **de 21/03/1987 a 10/11/1987, de 01/04/1988 a 01/09/1989, de 01/08/1989 a 12/03/1992, de 26/03/1990 a 31/01/1996, de 03/07/1996 a 23/09/1997, de 12/03/2004 a 08/05/2007, de 01/08/2010 a 05/08/2010 e de 07/11/2006 a 11/11/2013** como tempo de atividade especial, descontados os períodos concomitantes, a parte autora, na data do requerimento administrativo (11/11/2013) teria o total de **16 anos, 01 mês e 23 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	POLICLINICA BOTAFOGO	1,0	21/03/1987	10/11/1987	235	235

2	CARDIOBARRA CLÍNICAS	1,0	01/04/1988	01/09/1989	519	519
3	HOSPÍTA DO SERVIDOR PÚBLICO	1,0	02/09/1989	12/03/1992	923	923
4	FUND. INST. MOLÉSTIAS AP. DIGESTIVO	1,0	13/03/1992	31/01/1996	1420	1420
5	INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS	1,0	03/07/1996	23/09/1997	448	448
6	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	1,0	12/03/2004	08/05/2007	1153	1153
7	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	1,0	01/08/2010	05/08/2010	5	5
8	AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL	1,0	06/08/2010	11/11/2013	1194	1194
Tempo computado em dias após 16/12/1998					1194	1194
Total de tempo em dias até o último vínculo					5897	5897
Total de tempo em anos, meses e dias					16 ano(s), 1 mês(es) e 23 dia(s)	

Assim, a parte autora não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

No entanto, o período de atividade especial reconhecido nesta sentença deverá ser averbado e contabilizado para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora vem recebendo, desde a data de concessão (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Policlínica de Botafogo** (de 21/03/1987 a 10/11/1987), **Cardiobarra Clínicas Ltda.** (de 01/04/1988 a 01/09/1989), **Hospital do Servidor Público** (de 01/08/1989 a 12/03/1992), **Fundação Instituto Moléstias do Aparelho Digestivo** (de 26/03/1990 a 31/01/1996), **Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada** (de 03/07/1996 a 23/09/1997), **Município de São José dos Campos** (de 12/03/2004 a 08/05/2007 e de 01/08/2010 a 05/08/2010) e **Autarquia Hospitalar Municipal** (de 07/11/2006 a 11/11/2013), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.278.152-0), desde a data da sua concessão (11/11/2013), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA
REPRESENTANTE: HELISANDRA MARQUES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVEIRA LIMA - SP53621,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **ALEXANDRE MARQUES DE FREITAS SILVA**, inicialmente representado por sua genitora, a Sra. Helisandra Marques de Freitas, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, o Sr. **José Ivanildo Nascimento Silva**, ocorrido em 29/12/2012.

Allega, a parte autora, que em 22/01/2013 protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (NB 21/163.042.269-70), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, visto que sua última contribuição teria sido em dezembro de 2010.

O Autor aduz que o Sr. José Ivanildo possuía contribuições previdenciárias como contribuinte individual, recolhidas para as competências de abril de 2010 até outubro de 2012, em nome da empresa Dalmen Bar e Merceria LTDA – ME, da qual o falecido era sócio administrador.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta subseção, sendo distribuída à 5ª Vara Gabinete.

Devidamente citado (Id. 1167712 - Pág. 5/6), o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deixou de apresentar contestação.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, opinando pela procedência do pedido, para que seja concedida a pensão por morte em favor do Autor (Id. 1167712 - Pág. 27).

Ainda no juizado Especial foi realizada audiência de instrução, no dia 27/10/2016, na qual foram colhidos os depoimentos da representante do Autor, das testemunhas (Arminda da Conceição de Castro e Raul Murete de Castro) e do Sr. Ronie Tadeu Filadelfo, que foi ouvido como informante (Id. 1167712 - Pág. 50).

Aquele Juízo reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, em razão do valor da causa e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (Id. 1167733 – Pág. 22).

Com a redistribuição do processo a este Juízo, foram identificadas as partes, ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial e deferida a gratuidade da justiça à parte autora (Id. 1215729).

O Ministério Público Federal reiterou os termos de sua manifestação anterior (Id. 1671653).

No dia 23 de agosto de 2018 foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos do Autor e das testemunhas Marcelo Júnior de Maria e Dália Santos da Conceição (Id. 10364034). Na audiência foi concedido prazo para as partes apresentarem alegações finais e para a parte autora regularizar sua representação processual apresentando nova procuração, em razão do Sr. Alexandre atualmente ser maior de 18 anos.

O INSS apresentou manifestação (Id. 11426298) e a parte autora juntou nova procuração (Id. 13212144).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado* aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de nascimento (id. 1167695 – Pág. 74), o que se trata, inclusive, de ponto incontroverso.

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a **qualidade de segurado do falecido**.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independente de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a *pensão por morte*.

No caso em concreto, a parte autora alega que seu genitor era sócio administrador da empresa Dalmen Bar e Merceria Ltda – ME e possuía contribuições previdenciárias recolhidas para as competências de abril de 2010 até outubro de 2012, as quais não foram consideradas pelo INSS para a verificação da qualidade de segurado do *de cujus*.

Conforme consta no processo administrativo, o INSS verificou, em pesquisa ao sistema CNIS, que para o falecido constava registro de vínculo de empregatício entre fevereiro de 2000 até agosto de 2006 e contribuições recolhidas, como contribuinte individual, referentes às competências de fevereiro de 2010 a dezembro de 2010. A Autorquia entendeu que não teriam sido comprovados os pagamentos das contribuições individuais em nome do instituidor no período de outubro de 2010 até outubro de 2012, visto que não teriam sido apresentadas as cópias dos arquivos da GFIP para as referidas competências, assim como verificou irregularidade na alteração contratual em 07/03/2008 (Id. 1167700 - Pág. 2/4).

A fim de comprovar a qualidade de segurado daquele, o Autor apresentou: **I)** guias de recolhimento para as competências de 12/2010 a 10/2012, em nome da empresa, constando o código de pagamento 2003, equivalente a “Empresas Optantes pelo Simples CNPJ” (Id. 1167695 – Pág. 33/54); **II)** Mesmas guias de recolhimento, acompanhadas com comprovantes de declaração das contribuições da empresa, extraídos do sistema GFIP – SEFIP, de 11/2011 a 10/2012 (Id. 1167712 - Pág. 64 – fls. 370/495); **III)** Instrumento de alteração do Contrato social da empresa, elaborado em 07/03/2008, no qual é previsto, na cláusula décima, a retirada pró-labore para o falecido (Id. 1167695 - Pág. 77/81); **IV)** Ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, constando a admissão do Sr. José Ivanildo na sociedade em 27/06/2008 (Id. 1167695 - Pág. 82/84).

Na primeira audiência, realizada no dia 27/10/2016, foi colhido o depoimento da Sra. Helisandra Marques, mãe do Autor e, à época, assistente deste, assim como das testemunhas da parte autora (Sra. Arminda da Conceição de Castro e o Sr. Raul Murete de Castro) e do Sr. Ronie Tadeu Filadelfo, que foi ouvido como informante do Juízo.

Ela relatou que o Sr. José Ivanildo trabalhava em um bar, no qual tinha sociedade com o seu ex-cunhado, mas que o Sr. José trabalhava no local sozinho; que trabalhou lá até dois dias antes do seu falecimento; que era o falecido quem pagava as contribuições previdenciárias e que foram pagas contribuições para os períodos de 2008 a 2012.

A testemunha Arminda da Conceição de Castro informou que alugou para o Sr. José Ivanildo o imóvel no qual funcionava o bar e que ele trabalhou lá por 4 anos, sempre sozinho; que o bar funcionou até o Sr. José ficar doente e que ele faleceu meses depois.

O Sr. Ronie Tadeu Filadelfo foi ouvido como informante, pois é padrinho do Autor. Relatou que o pai do Autor trabalhava em um bar, o qual inicialmente era do informante, mas que depois foi vendido para uma terceira pessoa, sendo que depois de uns dois ou três anos foi vendido para o Sr. José Ivanildo; que era o próprio falecido quem cuidava da administração do bar, efetuando todos os pagamentos.

Já na audiência realizada no dia 23/08/2018 foi colhido o depoimento pessoal do Autor e das suas testemunhas arroladas (Marcelo Júnior de Maria e Dalila Santos da Conceição). O Autor desistiu da oitiva da Sra. Heloisa Antônio da Conceição.

A parte autora relatou que não sabe o motivo pelo qual o INSS não concedeu sua pensão; que seu pai trabalhava em um comércio, chamado Dalmen Bar e Merceria Ltda até a época do óbito; que ele trabalhava sozinho no bar, mas o Autor ia lá algumas vezes ajudar e passava a tarde no estabelecimento; que não sabe sobre os pagamentos das contribuições e nem quem era o contador do falecido. Disse lembrar que a Sra. Arminda era a locatária do imóvel onde ficava o bar.

A testemunha Marcelo Júnior de Maria informou que conhecia o Sr. José Ivanildo, pois frequentava o bar dele, que ficava na Rua domingo Santa Maria, no Bairro Vila Guarany; que ele trabalhou no estabelecimento até seu óbito e que o bar fechou logo depois. Não soube informar quando o Sr. José faleceu, mas disse que tomou conhecimento de que ele teve problemas de saúde.

Por fim, a testemunha Dalila Santos da Conceição disse que conhecia o Sr. José Ivanildo, pois morava na rua Domingos de Santa Maria, local onde ele tinha um comércio (bar e mercearia); que o ele trabalhou no bar até ficar doente e que logo depois faleceu; que não lembra de outras pessoas trabalhando lá no bar, além do Autor, o qual era menor e as vezes ia ajudar o pai. A testemunha não soube informar, também, o nome da empresa ou razão social e nem quem eram os sócios.

Verifico que resta comprovado o exercício de atividade remunerada pelo falecido, que era o provedor do núcleo familiar.

Frise-se que, muito embora o INSS tenha apontado inconsistência no documento de alteração do contrato social da empresa Dalmen Bar e Merceria Ltda, por grafia diferente na data de sua elaboração, suposta irregularidade foi suprimida pelas provas produzidas nos autos, sobretudo pela ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a qual indica a admissão do falecido em 27/06/2008, data do protocolo de averbação da alteração nº 202.476/08-0 (Id. 1167706 – Pág. 58/64) e comprovantes de recolhimento para as competências de janeiro de 2011 (Id. 1167712 - Pág. 64), abril de 2012 (Id. 1167717 - Pág. 7), setembro de 2012 (Id. 1167713 - Pág. 8) e novembro de 2012 (Id. 1167713 - Pág. 1), nos quais constam data do efetivo pagamento.

Em relação ao contribuinte individual, os artigos 214 e 216 do Decreto nº 3.048/99, dispõem que:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º; (grifo nosso)

Art. 216. (...)

Em casos de pedido de aposentadoria, tais recolhimentos, ainda que extemporâneos, seriam condição indispensável para a contagem do tempo de contribuição e eventual concessão do benefício.

No entanto, tratando-se o presente caso de pedido de pensão por morte, feito pelo filho do segurado já falecido, que não regularizou suas contribuições antes do falecimento, considero que o Autor, dele dependente presumida e efetivamente, não pode ser prejudicado por tal desídia, que não é de sua responsabilidade.

De tal modo, associado ao fato de que restou comprovada o exercício da atividade remunerada pelo Sr. José Ivanildo até seu falecimento, a pensão por morte requerida deve ser concedida ao Autor, até que complete a idade de 21 anos.

Finalmente, necessário se faz a fixação da data de início do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, visto que o requerimento foi feito em 22/01/2013, dentro do prazo de 30 dias. Além disso, nos termos do artigo 79 da Lei de Benefícios da Previdência Social, *não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.*

Com isso, fica afastada a incidência de prescrição e decadência em relação aos direitos dos incapazes, o que se aplica ao caso do Autor, visto que na data da propositura da demanda, em 18/11/2015, ele era menor de 16 anos.

Dispositivo

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **julgo procedente** a ação, para condenar o INSS a:

1) Conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/163.042.269-70) ao Autor, desde a data do óbito (29/12/2012), devendo o INSS proceder à sua implantação;

2) Pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal;

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.L.C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo (**24/05/2017**).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 9ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aquele Juízo afastou a prevenção e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 11552110 - Pág. 57).

A parte autora apresentou petição id. 11552110 - Pág. 59, requerendo a emenda da petição inicial, acompanhada da cópia do processo administrativo e do comprovante de endereço atualizado.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 11552114 - Pág. 15/16).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (id. 11552114 - Pág. 18/22).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 11552114 - Pág. 41/43).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que determinou que fosse dada ciência às partes da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 11665774 - Pág. 1).

A parte autora apresentou réplica e afirmou não ter outras provas a produzir (id. 12017985 - Pág. 1/3).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES

Do limite de alçada do Juizado Especial Federal

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o r. Juízo da 9ª Vara Gabinete ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Da ausência de interesse de agir

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 11552110 - Pág. 17), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem resolução do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial exercido no(s) período(s) de 15/08/1990 a 10/02/1993, de 25/03/1993 a 25/03/1994 e de 19/11/1994 a 28/04/1995.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de trabalho indicados na inicial como tempo de atividade especial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a Súmula nº. 26, segundo a qual, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDLEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

1. *É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)*

2. *No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.*

3. *Incidente conhecido e provido.*

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos laborados para as empresas a seguir elencadas.

1 – GP GUARDA PATRIMONIAL DESÃO PAULO LTDA (de 29/04/1995 a 17/06/2003): para comprovar o período de atividade especial o autor apresentou cópia da CTPS (id. 11552109 - Pág. 18), bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11552110 - Pág. 8/9), emitido em 16/05/2017, nos quais consta que exerceu a função de vigilante, sendo que suas atividades consistiam em zelar pela segurança patrimonial e pessoal, fazendo ronda pelo local de trabalho, e que em suas atividades normais o autor estava todo o tempo exposto aos riscos da função de vigilante, portando, inclusive, arma de fogo (revólver calibre 38).

Assim, reconheço o período de 29/04/1995 a 17/06/2003 como tempo de atividade especial, nos termos da fundamentação supra.

2 – GP GUARDA PATRIMONIAL DESÃO PAULO LTDA (de 20/10/2003 a 24/05/2017): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 11552109 - Pág. 19) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 11552110 - Pág. 10/11 e id. 11552110 - Pág. 13/14), emitidos em 27/04/2017 e 17/05/2017, respectivamente. Consta nos referidos documentos que o autor exerceu a função de vigilante, sendo que suas atividades consistiam em zelar pela segurança patrimonial e pessoal, fazendo ronda pelo local de trabalho, e que em suas atividades normais o autor estava todo o tempo exposto aos riscos da função de vigilante, portando, inclusive, arma de fogo (revólver calibre 38).

Ressalto que o termo final do período de trabalho especial deve ser a data de emissão do PPP mais recente apresentado (17/05/2017), e não a data da DER como requereu o autor, tendo em vista que a comprovação da atividade especial se deu até 17/05/2017 através da referida prova documental.

Portanto, reconheço o período de trabalho de 20/10/2003 a 17/05/2017 como tempo de atividade especial, nos termos da fundamentação supra.

DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Ressalto que não deve ser computado como tempo de atividade especial, os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/057.067.018-7, no período de 11/02/1993 a 24/03/1993), nos termos do disposto no artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Logo, não há como reconhecer o período de trabalho de 11/02/1993 a 24/03/1993 como tempo de atividade especial, tendo em vista o fato do autor ter recebido benefício de auxílio-doença durante o referido período de labor especial.

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim em sendo reconhecidos os períodos de 29/04/1995 a 17/06/2003 e de 20/10/2003 a 17/05/2017 como tempo de atividade especial, somados aos períodos já enquadrados administrativamente pelo INSS, a parte autora, na data do requerimento administrativo (24/05/2017) teria o total de 25 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de atividade especial, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.	1,0	15/08/1990	10/02/1993	911	911
2	MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A.	1,0	25/03/1993	25/03/1994	366	366
3	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA	1,0	19/11/1994	28/04/1995	161	161
4	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA	1,0	29/04/1995	16/12/1998	1328	1328
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2766	2766
5	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA	1,0	17/12/1998	17/06/2003	1644	1644
6	GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA	1,0	20/10/2003	17/05/2017	4959	4959
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6603	6603
Total de tempo em dias até o último vínculo					9369	9369
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 7 mês(es) e 25 dia(s)	

Portanto, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, **benefício este mais vantajoso ao segurado, do que a aposentadoria por tempo de contribuição integral** requerida na petição inicial.

Saliento que nos termos da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015, em seu artigo 687, a Autarquia Previdenciária deverá sempre conceder o melhor benefício ao segurado, quando do requerimento administrativo. Da mesma forma o Poder Judiciário deverá proceder, ao verificar que a parte autora tem direito a benefício melhor do que o requerido inicialmente em sua petição inicial, razão pela qual deverá ser concedido na presente demanda o benefício de aposentadoria especial.

Dispositivo

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decrete a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de atividade especial, o período **de 15/08/1990 a 10/02/1993, de 25/03/1993 a 25/03/1994 e de 19/11/1994 a 28/04/1995**.

No resto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) **GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA (de 29/04/1995 a 17/06/2003 e de 20/10/2003 a 17/05/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o **benefício de aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (**24/05/2017**), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (**24/05/2017**), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Devo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012481-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DORACI FERREIRA GADIN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA DORACI FERREIRA GADIN** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, **MAUDE GADIN**, ocorrido em 26/11/2016.

Aduz a autora que dependia economicamente de sua filha **MAUDE GADIN**. Sustenta que sempre residiram juntas, que a filha era solteira, e que a sua ajuda era fundamental para o sustento da requerente. Aduz que requereu o benefício **NB 21/183.498.558-4** em 12/07/2017, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação a segurada falecida.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 14ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Aquele Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou a citação do réu (id. 9819947 - Pág. 87/88).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 9819947 - Pág. 91/92).

Diante dos cálculos da Contadoria Judicial, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 9819949 - Pág. 27/29).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária, que determinou que fosse dada ciência as partes da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, afastou a prevenção, intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação e determinou as partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 10015154 - Pág. 1).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id. 10217289 - Pág. 1/2), o que foi deferido por este Juízo (id. 12622858 - Pág. 1).

A parte autora apresentou rol de testemunhas (id. 10457341 - Pág. 1/2).

Em 23/05/2019 foi realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as suas testemunhas.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na inicial.

PRELIMINAR

Do limite de alçada do Juizado Especial Federal

A análise dessa preliminar restou prejudicada tendo em vista a remessa dos autos do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, tendo em vista o r. Juízo da 9ª Vara Gabinete ter declinado da competência em razão do valor da causa.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.*

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurada, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que a falecida, à época de seu óbito, estava trabalhando na empresa Demalaser Locação de Equipamentos Médicos Ltda., conforme se verifica no Extrato do CNIS constante nos autos (id. 9819949 - Pág. 20).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso II, os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação a segurada falecida, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à Rua Padre Leonel Franca, 668, Vila Libanesa, São Paulo – SP, em seu nome (id. 9819946 - Pág. 18/20) e em nome da segurada falecida (id. 9819946 - Pág. 21, id. 9819946 - Pág. 22/27), para demonstrar que sempre viveram no mesmo endereço.

Em audiência realizada no dia 23/05/2019, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas.

Em seu depoimento, a autora, mãe da falecida segurada, afirmou ter tido 03 filhos, sendo que após o falecimento de Maude, um outro filho também faleceu, cerca de um ano mais tarde; afirmou que esse filho era alcoólatra e não tinha qualquer renda; relatou ainda que recebe pensão por morte em virtude do óbito de seu marido, Euclides Gadin, no valor aproximado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A testemunha Valéria Isabel Maranini Pereira afirmou que é amiga da outra filha da autora, chamada Márcia, sendo que nunca esteve na casa da autora; relatou que encontrava com a autora e Maude em reuniões ou festas na casa de Márcia; afirmou que Maude dizia que precisava ajudar a sustentar a casa, uma vez que o irmão não trabalhava.

A testemunha Geni Mama Sannino, também amiga de Márcia, outra filha da autora, confirmou o relato da testemunha Valéria, acrescentando que Maude foi passar uns dias em sua casa em Atibaia, e percebeu que a mãe da falecida ligava para falar de contas a pagar e compras de remédios.

A testemunha Débora Maria Cristina Pidlepa afirmou que era amiga de Maude, e que esta sempre comentava que precisava manter sua casa e da mãe, pois o irmão não trabalhava. Relatou ainda que Maude deixava de fazer “suas coisas” para arcar com as despesas da casa em que vivia com a sua genitora.

Pois bem, analisando os depoimentos prestados em Juízo, tenho que os relatos não foram suficientes para convencer este Juízo de que a filha da autora, Maude, ajudava de forma substancial nas despesas do lar da autora.

Ademais, a prova documental carreada aos autos em nada comprova a dependência econômica, apenas demonstra que a autora e sua filha de fato residiam no mesmo endereço à época do óbito. Contudo, não há nenhum documento nos autos que comprove, por exemplo, alguma ajuda substancial à autora, como por exemplo, o pagamento das contas da casa, a compra de medicamentos para a autora, ou compras de supermercado.

Pelo contrário, a prova documental demonstra que a autora não dependia de sua filha, pois recebe uma pensão por morte (NB 21/300.357.840-7, DIB 22/10/2006) decorrente do óbito seu marido, fato este confirmado em audiência, no valor de R\$ 2.569,72 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), valor este apurado para o mês de maio/2019.

Ressalto que em audiência a autora falou que o valor da pensão seria em torno de mil reais, o que não condiz com a realidade dos fatos, conforme consulta ao Sistema Dataprev.

Além disso, verifico do Extrato Previdenciário – Portal CNIS da segurada falecida que seus últimos salários na empresa Demalaser Locação de Equipamentos Médicos Ltda. foram no valor de R\$ 1.513,92 (setembro/2016 e outubro/2016), sendo que no mês de novembro/2016 foi no valor de R\$ 1.362,52, pois a segurada veio a óbito em 26/11/2016, logo o salário não foi integral (id. 9819949 - Pág. 20).

Portanto, restou comprovado que na verdade a autora, à época do óbito, ganhava um valor superior ao salário percebido por sua filha Maude, em seu emprego perante a empresa Demalaser Locação de Equipamentos Médicos Ltda.

Assim sendo, resta claro que não havia dependência econômica da autora em relação a falecida segurada.

Ainda que Maude prestasse alguma ajuda à sua mãe, pagasse esporadicamente algumas contas da casa, o que não restou sequer comprovado, essa ajuda não caracteriza dependência econômica por parte da autora em relação a sua filha, mormente pelo fato da autora receber uma pensão por morte no valor atualizado de **RS 2.569,72 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos)**.

Deste modo, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica da autora em relação a falecida segurada.

Logo, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Maude Gadin.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.C.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO IESENCO
Advogado do(a) AUTOR: LEILA MARIA STOPPA PAZZINI - SP254541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar o período especial de 08/09/1986 a 06/11/1990.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 7417139)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 9812096).

A parte autora apresentou réplica (id. 10421175).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (id. 10922954), as partes não se manifestaram.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/03. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.172/97 E 3.048/99. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial no período de 08/09/1986 a 06/11/1990, trabalhado na empresa IBRAM – Indústria Brasileira de Máquinas Ltda.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 5817684 – pág. 36/44), onde consta que exerceu a função de ajudante de produção e estava exposto a ruído na intensidade de 88,9 dB(A), de modo habitual e permanente, conforme a descrição das atividades realizadas.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos dos artigos 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, reconhecido o período acima como especial, o autor, na data do requerimento administrativo (03/08/2017), teria o total de 36 anos, 6 meses e 9 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha que segue em anexo e faz parte integrante dessa sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **08/09/1986 a 06/11/1990**, trabalhado na empresa **IBRAM Indústria Brasileira de Máquinas Ltda** devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (**03/08/2017**);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinzenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de maio de 2019

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que em 26/05/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 182.298.278-0), que foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer os períodos especiais elencados na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido (id. 9590569).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 10076043).

A parte autora apresentou réplica, bem como informou não ter provas a produzir (id. 12162365), e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º; c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDeI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97 E 4.882/03. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

DO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE VIGILANTE

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros**, **Investigadores** e **Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOSPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. Astando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.

3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, **a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64**, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. **É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998.** (não há destaques no original)

2. **No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.**

3. **Incidente conhecido e provido.**

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Assim, para comprovar o exercício da atividade de vigilância, a partir de 29/04/1995, é suficiente documento fornecido pela empresa (laudos periciais, PPPS), devidamente preenchido, em que conste a descrição da atividade realizada.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DAREDOERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de atividade especial em períodos laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – **Securisystem Sistemas de Segurança Ltda (de 01/07/1993 a 28/04/1995):**a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou CTPS (id. 9468671 – pag. 4), onde consta que exerceu o cargo de vigilante. Trata-se de período em que é possível o enquadramento por atividade profissional, bem como a empresa empregadora exerce atividade de segurança e vigilância, motivo pelo qual, de acordo com a fundamentação acima já desenvolvida em tópico próprio, reconheço o período como especial.

2 – **Viação Aérea São Paulo – VASP (01/08/1999 a 06/04/2004):**o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9468671), onde consta que exerceu o cargo de operador de equipamentos, sendo responsável pela condução dos equipamentos de rampa (tratores, escadas e baú de bagagens), carregar e descarregar bagagens nos porões das aeronaves e estava exposto a ruído na intensidade de 114 dB(A), de modo habitual e permanente.

Dessa forma, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

3 – TAM Linhas Aéreas S/A (06/12/2008 a 07/03/2017); para comprovação da atividade especial, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 9468672), no qual consta que exerceu o cargo de operador de equipamentos, efetuando movimentação de veículos motorizados e não motorizados no pátio do aeroporto e estava exposto a ruído em intensidades superiores a 90 dB(A), de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o período acima como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, com o reconhecimento dos períodos acima, o autor, na data do requerimento administrativo, teria 35 anos, 6 meses e 27 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados nas seguintes empresas: **Securisystem Sistemas de Segurança Ltda (de 01/07/1993 a 28/04/1995), Viação Aérea São Paulo – VASP (01/08/1999 a 06/04/2004) e TAM Linhas Aéreas S/A (06/12/2008 a 07/03/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da DER(26/05/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012430-22.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MENDES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE MENDES MARINHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 15716181, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Verifico que no Formulário id. 9810007 - Pág. 11 o autor optou apenas pela concessão de aposentadoria especial. Assim, o INSS não analisou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente em razão da opção feita anteriormente pelo autor.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007796-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ALHAGA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEIXOTO FIRMINO - SP235591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 22/09/2015 requereu a concessão do benefício de aposentadoria especial, que foi indeferido, não sendo reconhecido o período especial elencado na inicial. Requer o reconhecimento da especialidade de tais períodos e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve decisão de declínio de competência e os autos foram redistribuídos a este Juízo, que ratificou os atos anteriormente praticados e concedeu o benefício de justiça gratuita.

O INSS ratificou os termos da contestação anteriormente apresentada e a parte autora nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:*

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, *o/c* o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.
- Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJE de 19/8/2010.
2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.
- Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/1997, 2.172/97 E 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97, 2.172/97 E 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;

c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a controvérsia cinge-se no reconhecimento da atividade especial no período de 01/01/2004 a 26/08/2015, trabalhado na empresa Electro Plastic S/A.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 3362736 – pág. 31/32), onde consta que exerceu as funções de líder de acabamento e encarregado de acabamento. Além disso, consta que estava exposto a ruído até 31/05/2005 a ruído em intensidade acima do limite de tolerância, porém sem exposição habitual e permanente. Já quanto ao período de 01/06/2005 a 26/08/2015 não consta exposição a agentes nocivos.

Oportunizada a apresentação de outras provas, a parte autora nada apresentou ou requereu.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010586-37.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Alega, em síntese, que em 27/02/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 185.137.397-4), que foi concedido, porém sem reconhecimento de alguns períodos especiais. Requer a revisão do benefício com reconhecimento dos períodos especiais (01/01/2004 a 21/06/2012 e 01/10/2013 a 06/02/2018).

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id 9460486).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id 10329855).

A parte autora apresentou réplica (id 12055473).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA: ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) em contravérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOIMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 4.882/03; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2.º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/01/2004 a 21/06/2012 e 01/10/2013 a 06/02/2018, laborados na empresa Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda.

Quanto ao período de 01/01/2004 a 21/06/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9300861 – pág. 52/53), onde consta que exerceu a função de ajustador mecânico de máquinas e estava exposto a ruído na intensidade de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, motivo pelo qual reconheço tal período como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em relação ao período de 01/10/2013 a 06/02/2018, para comprovar a especialidade o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 9300861 – pág. 55/56), no qual consta que exerceu a função de encarregado na produção de estampanaria e estava exposto a ruído da intensidade de 85 dB(A), ou seja, no limite de tolerância de exposição ao agente nocivo. Assim, deixo de reconhecer esse período como especial.

Revisão do Benefício

Com o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 21/06/2012 como especial, deve o INSS proceder a sua averbação e revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.137.397-4), desde a data do requerimento administrativo (27/02/2018).

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de 01/01/2004 a 21/06/2012, trabalhado na empresa Mercantil e Industrial Engelbrecht Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício NB 42/185.137.397-4, tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data do requerimento administrativo (27/02/2018);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a DER, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-13.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, o qual concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências a ser cumpridas pela parte autora (Id. 12377754 - Pág. 127).

A parte autora a qual postulou pela emenda da inicial e apresentou petições (Id. 12377754 - Pág. 129/150).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal Terceira Região — CJF3R (Id. 12377754 - Pág. 151).

Foram ratificados atos decisórios praticados anteriormente, afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id. 12377754 - Pág. 155/156).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (12377754 - Pág. 170/187).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12377754 - Pág. 191/196) e apresentou documentos (Id. 12377754 - Pág. 198/212 e Id. 12377755 - Pág. 1/63).

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar laudo técnico que embasou a elaboração dos formulários (Id. 13465598 - Pág. 3).

Após notificação extrajudicial da empresa, sem esta ter apresentado os laudos, foi determinada a expedição de ofício (Id. 13465598 - Pág. 30).

Oficiada a empresa empregadora para apresentar laudo técnico, esta apresentou manifestação, informando que em razão da antiguidade do período discutido, não localizou os laudos ambientais ou periciais da época (Id. 14755131).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (Id. 17363613) e INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (20120046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de As Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N RECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): CIA Industrial São Paulo e Rio - CISPER (de 02/05/1966 a 01/06/74) e Mangels Minas Industrial S/A (de 01/07/1976 a 03/12/1984).

I - Industrial São Paulo e Rio - CISPER (de 02/05/1966 a 01/06/74);

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12377754 - Pág. 204), formulários DIRBEN 8030 (Id. 12377754 - Pág. 99, 102, 105, 107, 111 e 114) e laudos técnicos (Id. 12377754 - Pág. 100/101, 103/104, 106/109, 112/113, 115/116), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as seguintes atividades: **a)** no período **de 02/05/66 a 15/06/66**, atividade de "datilógrafo", no setor de estocagem e expedição, com exposição a ruído, na intensidade de 82 dB(A); **b)** no período **de 16/06/66 a 31/01/68**, atividade de "auxiliar de escritório", no setor de estocagem e expedição, com exposição a ruído, na intensidade de 82 dB(A); **c)** no período **de 01/02/68 a 20/10/68**, atividade de "encarregado de qualidade e especificação", no setor de qualidade do produto, com exposição a ruído, na intensidade de 92 dB(A); **d)** no período **de 21/10/68 a 15/04/70**, atividade de "instrutor", no setor de seleção, com exposição a ruído, na intensidade de 92 dB(A); **e)** no período **de 16/04/70 a 30/04/73**, atividade de "assistente de seleção", no setor de seleção, com exposição a ruído, na intensidade de 92 dB(A); **f)** no período **de 01/05/73 a 01/06/74**, atividade de "chefe de transporte", no setor de estocagem e transporte, com exposição a ruído, na intensidade de 91 dB(A).

Destaco que o Autor não juntou laudo referente ao período de 21/10/1968 a 15/04/1970.

Muito embora a parte autora tenha apresentado laudos técnicos para a comprovação das atividades e exposições na maioria dos períodos de trabalho, observo que estes foram elaborados em março de 2003, muitos anos depois da época das atividades.

Oficiada a empresa para apresentação de laudos ambientais ou periciais da época, que teriam embasado a elaboração dos formulários, esta informou que não possui os referidos laudos, em razão da antiguidade do período de trabalho do Autor.

Assim, quanto ao agente nocivo ruído, apesar da intensidade verificada ser superior ao limite legal do período, como não consta informação nos laudos de que não houve alterações no layout e maquinário da empresa e de que os ambientes de trabalho em que foram feitas as análises permaneceram os mesmos da época de atividade do Autor, não há como reconhecer a especialidade do período.

Além disso, as atividades exercidas pelo Autor não permitem o enquadramento por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

II - Mangels Minas Industrial S/A (de 01/07/1976 a 03/12/1984):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (12377755 - Pág. 10) e formulário DSS 8030 (Id. 12377754 - Pág. 68), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu as seguintes atividades: **a)** "supervisor de controle de qualidade" (de 01/07/74 a 31/11/76); **b)** "Cronometrista" (de 01/12/76 a 30/06/79) e **c)** "Cronotécnico" (de 01/07/79 a 03/12/84). Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 97,4 dB(A), de forma habitual e permanente.

O formulário descreve as seguintes atividades desempenhadas pelo Autor: "O segurado exercia atividades de distribuição e controle das atividades de inspeção de botijões na linha de produção, conferindo e seguindo padrões de controle de qualidade, utilizando aparelhos de medições, emitindo relatórios e etc."

Para comprovação das informações presentes no formulário, o Autor apresentou laudo técnico incompleto (Id. 12377754 - Pág. 66/67), o qual não permite a conclusão de que o Autor se encontrava exposto ao referido agente nocivo na intensidade indicada, de forma habitual e permanente. Ademais, o documento não indica técnica e equipamentos utilizados na aferição, se eram ou não utilizados equipamentos de proteção individual, nem descrição do ambiente de trabalho ou como a medição foi feita, e nem detalha os resultados encontrados. Além disso, não indica que a exposição ocorria de forma habitual e permanente.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA** por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003735-16.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA ESTRELA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NANCY APARECIDA VALENTE
SUCECIDO: JOSE CARLOS BARCELOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004746-80.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOE BICALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012034-38.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS ROQUE
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício (NB 42/171.705.791-5), desde 17/10/2014.

Em suma, a parte autora alega fazer jus à revisão do seu benefício em virtude de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício do Autor com a empresa Cummins Brasil Ltda. (de 08/12/1995 a 01/05/2006). Requer a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição corretos, decorrentes dos valores reconhecidos em reclamação trabalhista, e consequentemente, a revisão da RMI do seu benefício.

Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu o benefício da justiça gratuita. (id. 12750046 - Pág. 61)

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, aduz pela improcedência do pedido (Id. 12750046 - Pág. 76/84).

Este Juízo intimou a parte autora a se manifestar acerca da contestação (id. 12750046 - Pág. 107).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12750046 - Pág. 108/117).

Este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando ao autor a juntada de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/171.705.791-5, bem como do pedido de revisão. (id. 12750046 - Pág. 121/122)

A parte autora juntou cópia do processo administrativo e informou que não requereu a revisão administrativamente, tendo em vista que o INSS teve ciência das contribuições recolhidas e dos salários reconhecidos pelo Juízo Trabalhista no momento do requerimento do benefício. (id. 12750046 - Pág. 123/128)

Cópia do processo administrativo (id. 12750046 - Pág. 130/id. 12750047 - Pág. 46).

Manifestação do INSS informando que no processo administrativo não há comprovação de trânsito em julgado da sentença de liquidação da reclamação trabalhista. (id. 12340234 - Pág. 3)

A parte autora se manifestou no id. 12340234 - Pág. 6.

Os autos foram digitalizados, diante da Resolução PRES. Nº224 de 24/10/2018).

É em síntese, o processado.

Passo a decidir.

Preliminar.

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Mérito

Conforme se depreende da inicial, a tese apresentada pela parte autora consiste na necessidade de inclusão dos valores obtidos em reclamação trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, de forma que aquele acrescido aos salários anteriormente recebidos também sejam adicionados aos salários-de-contribuição, utilizados no período base de cálculo para fixação da renda mensal inicial de seu benefício.

Fundamenta a parte autora pela necessidade de revisão do salário-de-benefício de sua aposentadoria, pois o acréscimo salarial determinado judicialmente deixa claro que os valores deveriam ter sido pagos na época em que houve a efetiva prestação do serviço, e caso assim tivessem sido pagos, necessariamente viriam a compor o montante dos salários-de-contribuição.

Na ação trabalhista, que tramitou perante a 02ª Vara do Trabalho de Guanulhos, sob o nº 0149500-43.1996.5.02.0312, foi reconhecido o vínculo de emprego da Autora no período de 08/12/1995 a 01/05/2006 junto à empresa Cummins Brasil Ltda, através de acórdão, proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, transitado em julgado em 30/08/2001. A r. decisão condenou o Reclamado a reconhecer o vínculo empregatício no período de 08/12/1995 a 01/05/2006.

Em sentença de liquidação, em 11/06/2012, foi fixado o valor bruto da condenação em R\$ 767.799,66, atualizados até a data do depósito. Foram autorizados descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, bem como emitido alvará de levantamento a favor do reclamante.

De acordo como disposto no artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, ao menos no que se refere à redação originária do dispositivo, *entende-se por salário-de-contribuição, em relação aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no § 8º e respeitados os limites dos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.*

Ressalte-se, aliás, que o mesmo dispositivo legal, já com a redação que lhe fora dada pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para os mesmos segurados, o salário-de-contribuição passou a ser composto pela *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Sendo assim, não se pode negar que, em se tratando de verbas reconhecidas em sentença trabalhista, tais parcelas devem compor o salário-de-contribuição do segurado, tanto no que se refere à contribuição, quanto ao cálculo de seu salário-de-benefício.

A única restrição que se deve fazer a tal inclusão de valores, consiste na necessidade de observação dos limites impostos pela própria lei, conforme ressalvado nos dispositivos transcritos acima, especialmente no que se refere ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Além do mais, não cabe qualquer alegação no sentido de que a sentença trabalhista não pode gerar direitos e obrigações na esfera da previdência social, pois, conforme se verifica das cópias daquele processo judicial, o vínculo empregatício foi devidamente reconhecido, inclusive com a respectiva anotação na CTPS, gerando assim, a obrigação do empregador em efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias.

Destaque-se que consta nos autos da reclamação trabalhista que a Juíza determinou a transferência das contribuições previdenciárias aos cofres públicos. (Id 13552909 - Pág. 543)

Ressalto que se a empresa não efetuou todos os recolhimentos, o segurado não poderá ser prejudicado, cabendo à Autarquia utilizar-se dos meios legais para efetuar a referida cobrança.

Não se pode negar que a sentença trabalhista que reconhece o direito do trabalhador em receber verbas decorrentes da relação de trabalho, não tem natureza constitutiva, mas simplesmente declara que tais valores deveriam ter sido pagos na época própria e, se assim o fossem, teriam feito parte da apuração do valor inicial do benefício da parte autora.

Destarte, a parte autora faz jus à revisão pretendida, devendo ser contabilizado o tempo de contribuição relativo ao período de 08/12/1995 a 01/05/2006, de trabalho empregatício realizado pela segurada junto à empresa Cummins Brasil Ltda, e considerados no cálculo da renda mensal inicial do benefício os salários-de-contribuição relativos ao período discutido, conforme o disposto na sentença de liquidação (id. 13552909 - Pág. 537) e cálculos do contador judicial Id. 13552909 - Pág. 433/439.

O termo inicial do pagamento da revisão deve ser fixado na data da concessão do benefício (17/10/2014). Isso porque a prova essencial ao julgamento da lide já tinha sido apresentada naquele processo administrativo, momento em que o INSS teve ciência da sentença trabalhista,

Dispositivo

Posto isso, conforme fundamentação acima, **julgo procedente** a presente ação, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.705.791-5), utilizando-se dos valores apurados na reclamação trabalhista nº 0149500-43.1996.5.02.0312 (Id. 13552909 - Pág. 433/439), sendo computado o tempo de contribuição no período de 08/12/1995 a 01/05/2006, de trabalho empregatício realizado pela segurada junto à empresa Cummins Brasil Ltda.

Condene, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data da concessão do benefício (17/10/2014), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016017-65.2003.4.03.6183

AUTOR: LUIZA MARIA DE LIMA MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIZA MARIA DE LIMA MIGUEL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de extinção da execução proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença, uma vez que não foram pagas as diferenças devidas.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de **contradição**, tal como apontada pela Embargante.

Ademais, muito embora o procurador da parte autora tenha apresentado requerimento expresso para extinção da execução (Id. 14477464), verifico que na decisão proferida em recurso de embargos de declaração, opostos em face do acórdão do recurso de apelação, foi verificado erro no cálculo de tempo de contribuição, sendo reconhecido o direito ao segurado falecido à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 12378710 - Pág. 277/279).

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, tomando sem efeitos a sentença de extinção da execução proferida (Id. 16407613).

Sem prejuízo, determino o prosseguimento do feito e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cálculos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018879-93.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARI JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão id. 12300778.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12959403).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica (Id. 16013970) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o benefício da parte autora, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevía também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 2.172/97. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~em~~ *controvérsia* apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acertos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acertos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME N PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO 2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COATS CORRENTES LTDA (de 16/09/1985 a 12/02/1999).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 11994648 - Pág. 22) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 11994648 - Pág. 34), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu os cargos de "Aprendiz Operador de Máquina" (de 16/09/85 a 31/12/86), "Operador Máquina II" (de 01/01/86 a 31/08/87) e "Mecânico Manut. Geral II" (de 01/09/87 a 12/02/99), com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91,2 dB(A), de forma habitual e permanente.

Constou na CTPS informação acerca da alteração da razão social da empresa, que passou de LINHAS CORRENTES LTDA, para COATS CORRENTES LTDA no ano de 1993 (Id. 11994648 - Pág. 32).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

3. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Assim, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecidos os períodos acima elencados como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/180.390.297-0), desde a data de sua concessão em 27/03/2017 (DIB).

Por fim, verifico que o autor preenche os requisitos para aplicação do artigo 29-C, inciso I da Lei 8.213/91, considerando o tempo de contribuição reconhecido administrativamente, somado ao tempo reconhecido em sentença, a parte autora contabiliza o total de 40 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de contribuição, o qual, somado à sua idade na data da DER (56 anos), resulta em valor superior a 95 pontos, conforme indicado na planilha de tempo que acompanha a presente sentença.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/ 180.390.297-0), desde a data da sua concessão;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014057-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS DECA DE LIMA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a **concessão de benefício de aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão id. 10766746.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12707524).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 14967672), a parte autora deixou de e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) em controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MON IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NA PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RE: DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA 1 julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO 4.882/2003. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **PROL EDITORA GRÁFICA LTDA. (d 06/03/1997 a 18/11/2003)**.

Inicialmente, verifico que o INSS reconheceu, como tempo de atividade especial, os períodos de 15/01/92 a 12/03/92, de 01/06/92 a 31/10/92, de 01/11/92 a 05/03/97 e de 19/11/03 a 25/02/13, laborados para a empresa Prol Editora Gráfica Ltda, conforme decisão de recurso administrativo presente nos autos (Id. 10485486 - Pág. 29/33).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 10484538 - Pág. 3/4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 10485779 - Pág. 21/28), onde consta que no período de atividade discutido, ele exerceu o cargo de "1º ajudante off set", com exposição aos agentes nocivos de ruído, na intensidade de 86 dB(A); calor de 24,3 ° IBUTG; químico de "silicone, solução WEB, Solvente HZO e Rolomatic".

Segundo o documento, o autor exercia as seguintes atividades: "Colocar chapas matrizes nos cilindros, utilizando chaves apropriadas e regular o gabarito para acerto dos registros de impressão. Manter as tinteiros no nível adequado, abastecendo-as periodicamente. Limpar blanquetas com pano, água e querosene para eliminar acúmulo de resíduos de papel e prevenir manchas na impressão. Acompanhar a qualidade de impressão dos materiais e auxiliar o operador na regulagem e ajuste de dispositivos da máquina".

No entanto, o PPP não indica que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente, assim como apenas consta responsável pelos registros ambientais a partir de 12/06/2012.

De início, noto não ser cabível o reconhecimento do período como tempo especial quanto aos agentes nocivos de ruído e calor, visto que a intensidade indicada é inferior ao limite de tolerância da época.

No que se refere aos agentes químico, observo que além do PPP deixar de informar se a exposição ocorria de forma habitual, também não é possível chegar a tal conclusão apenas pelas descrições das atividades exercidas pelo Autor.

Destaco que em sede de recurso administrativo o Autor apresentou estudo em PPRA, elaborado para o ano de 2013, mas o documento não permite o reconhecimento da especialidade do período (Id. 10485482 - Pág. 17/20).

Ademais, as informações presentes no estudo divergem em vários pontos em relação às presentes no PPP, mormente quanto: a intensidade do ruído existente no setor do Autor ("setor de impressão plana"), a qual variava de 85,1 a 88,9 dB(A); a temperatura verificada no ambiente de trabalho, de 20,2 ° IBUTG; e a exposição dos trabalhadores ao composto químico "iso-propanol", não sendo mencionados os demais agentes químicos presentes no PPP.

Causa estranheza o fato do PPP, emitido em 25/02/2013, expressamente indicar que não consta laudo para a época da atividade e que as "informações foram baseadas em laudos atuais, sem alterações dos riscos", sendo que apresenta grande discrepância com o estudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, elaborado exatamente para o ano de 2013.

Por fim, observo que o PPRA não indica que a exposição aos agentes químicos ocorria de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Portanto, tendo em vista que nenhum dos períodos pleiteados foram reconhecidos, correta a contagem do INSS, não fazendo, o autor, jus ao benefício de aposentadoria especial pretendido.

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019

SENTENÇA

PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de trabalho laborados em condições especiais indicados na inicial, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém foi indeferido, deixando o INSS de reconhecer os períodos especiais elencados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora emendasse a sua petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 7980731).

A parte autora apresentou petição id. 86012027/8612031.

Este Juízo recebeu a petição da parte autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 9087488).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos formulados na inicial (id. 9903885).

A parte autora apresentou réplica (id. 11750983) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratem, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Agente nocivo vibração

Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividades profissionais como *“operadores de perfuratrizes e marteleiros pneumáticos, e outros”*.

Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão “vibração”, indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteleiros pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles “vibrações” (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, vasos sanguíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contêm risco à saúde: *“Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus”*.

Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).

Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:

“(…)

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a **VMB** correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s².

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a **VCI**:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}.

2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos.

2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio.”

O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam.”

Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349 respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento de períodos especiais laborados nas empresas a seguir elencadas.

1 – São Paulo Transportes S/A (23/10/1989 a 03/05/1993): a fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 76956000 – pág. 41/42), onde consta que exerceu a função de motorista, conduzindo ônibus em via pública do município. Considerando tratar-se de período em que é possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, reconheço a especialidade do período, nos termos do código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, bem como do código 2.4.2, do anexo II do Decreto 83.080/79.

2 – Construcac Construtora Ltda (12/11/1993 a 14/03/1994), Eletrobus Consórcio Paulista e Transportes (13/04/1995 a 26/09/1995), Viação Santo Amaro Ltda (22/11/1995 a 03/05/1996), Viação Ibirapuera Ltda (16/03/2000 a 14/08/2002) e Auto Viação Santa Bárbara Ltda (01/09/2002 a 05/04/2003): em relação a todos esses vínculos o autor não apresentou qualquer documento (CTPS, formulários ou PPPs) que indicassem ao menos a ocupação/cargo exercido nas referidas empresas, ou seja, não demonstrou que exerceu a função de motorista de ônibus, conforme alegado. Assim, o pedido quanto a esses períodos é **improcedente**.

3 – Empresa São Luiz Viação Ltda (31/10/1994 a 01/03/1995): o autor apresentou ficha de registro de empregados e declaração da empresa, onde consta que exerceu o cargo de motorista. No entanto, consta que o período do vínculo seria de 11/10/1994 a 29/03/1995 e não o acima mencionado. Devido à divergência constatada, bem como que o vínculo sequer foi reconhecido como comum pelo INSS e que o autor não apresentou a CTPS ou outros documentos, deixo de reconhecer a especialidade pretendida.

4 – Empresa de ônibus Viação São José Ltda (07/12/1996 a 10/02/1998): o autor apresentou cópia da CTPS, onde consta que exerceu o cargo de motorista de ônibus (transporte de passageiros).

5 – Viação Itaim Paulista Ltda (05/05/2003 a 16/12/2008) e VIP Transportes Urbanos Ltda (08/01/2009 a 08/02/2018): para comprovação da especialidade desses períodos o autor apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários (id. 7695602 – pág. 75 e 85), onde consta que exerceu o cargo de motorista e estava exposto a ruído em intensidades abaixo do limite de tolerância, motivo pelo qual em ambos os casos não há que se falar em reconhecimento de exposição ao agente ruído.

No entanto, apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmáticas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor.

No primeiro laudo (id. 7695602 – pág. 53/74), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo – ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontravam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente.

Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (id. 7695607 – pág. 1/42), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano e, como reclamada, a empresa VIP Transportes Urbanos Ltda. O documento foi emitido por perito engenheiro de produção mecânica e de segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio.

O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631.

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes.

Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS.

Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento.

Sobre a possibilidade de utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.

I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.

II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada.

III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIS. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo à saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vínculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. **Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários.** 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)

(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NA PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.

I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais.

II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede de Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. **O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.**

III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)

(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2013 - Data de Publicação 07/01/2015)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. **Sumariamente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado "prova emprestada", e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria.** (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcelo Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg. Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág. 82), qual seja, que a decisão da Justiça do Trabalho repercutiu nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tomou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)

(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data de Publicação 03/07/2014)

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de *que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigirmos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Dessa forma, recebo o laudo pericial produzido nos autos do processo nº 000180040205020064, perante o r. Juízo da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, id. 7695607 - Pág. 1/30, como prova emprestada nos presentes autos.

Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre.

AUXÍLIO-DOENÇA DENTRO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/541.387.236-0 - 16/06/2010 a 21/12/2010, NB 31/603.221.847-7 28/08/2013 a 01/11/2013, NB 31/604.297.344-8 02/12/2013 a 09/05/2014 e NB 31/615.180.603-8 21/07/2016 a 10/02/2017), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta da CTPS, dos PPPs e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 07/12/1996 a 10/02/1998 (Empresa de ônibus Viação São José Ltda), 05/05/2003 a 16/12/2008 (Viação Itaim Paulista Ltda), 08/01/2009 a 15/06/2010, 22/12/2010 a 27/08/2013, 02/11/2013 a 01/12/2013, 10/05/2014 a 20/07/2016, 11/02/2017 a 08/02/2018 (VIP Transportes Urbanos Ltda) por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 "trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde" c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (08/02/2018) teria o total de 34 anos, 1 mês e 29 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha em anexo, que faz parte integrante desta sentença.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** pedido formulado pela parte autora para reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de trabalho laborados para as empresas: São Paulo Transportes S/A (23/10/1989 a 03/05/1993), Empresa de ônibus Viação São José Ltda (07/12/1996 a 10/02/1998), Viação Itaim Paulista Ltda (05/05/2003 a 16/12/2008) e VIP Transportes Urbanos Ltda (08/01/2009 a 15/06/2010, 22/12/2010 a 27/08/2013, 02/11/2013 a 01/12/2013, 10/05/2014 a 20/07/2016, 11/02/2017 a 08/02/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de 1 a ei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% /sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016875-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE LEONARDO FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Aléga, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, porém não foram reconhecidos alguns períodos como especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (id. 11555215 – pág. 118/121).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 11701143) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. M. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) ~~controvérsia~~ apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME MONIMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECRETOS 2.171/97. ALTERAÇÃO PELO DECRETO 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETOS 2.171/97. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Agente nocivo eletricidade.

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que expostos de forma habitual e permanente a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO N. 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991) Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletrícidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletrícidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletrícidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletrícidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP 201200286860, AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – 143834, Relator(a): Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 25/06/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletrícidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição habitual e permanente por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros); não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período especial de 14/10/1991 a 17/08/2017, laborado na Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que exerceu os cargos de operador de tráfego, técnico transporte de tráfego, técnico trânsito e técnico sinal trânsito e estava exposto a ruído na intensidade de 83,2 dB(A). Verifico que a partir de 05/03/1997 a intensidade de exposição estava abaixo do limite de tolerância, bem como que no período anterior, no qual superava o limite estabelecido pela legislação em vigor na época, não houve exposição habitual e permanente, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade por exposição ao ruído.

Além disso, consta no PPP que no período de 01/01/2003 a 01/12/2016 o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. No entanto, analisando a descrição das atividades realizadas por ele no referido período, verifico que não houve contato com redes de alta tensão, mas tão somente com placas eletroeletrônicas, o que afasta efetivamente o perigo de vida, sendo incabível o enquadramento da atividade como especial por exposição ao agente nocivo eletrícidade.

Dessa forma, o pedido do autor é improcedente.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-02.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede em Itapeverica da Serra.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrincialInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Comarcas, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo** para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-09.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: JOAO PEDRO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis institucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o n.º 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs n.º 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, tal como fixada pela Lei n.º 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006454-97.2019.4.03.6183

AUTOR: REYNALDO FIORIO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *decompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e seguradora*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastava da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, **impõe** uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação a aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, **implicam** em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, Santo André**, para redistribuição.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006424-62.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE REINALDO DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *de incompetência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se a aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao *Juiz velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá**, para redistribuição.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003008-86.2019.4.03.6183

AUTOR: AZILDA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar *de competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segurado não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo** assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tsp.jus.br/PrimariaInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal *na internet*, tiveram transição originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos designios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos **20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araraquara/SP** para redistribuição.

São Paulo, 26 de março de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008634-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON APARECIDO PAVIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015751-65.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SPINA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Nada sendo requerido, registre-se para sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-46.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TERESA GIUBILATO MACIEL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TAGLIANETTI - SP34431, GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI - SP44293, PAULO RENATO TAGLIANETTI - SP177618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

STF. Ante o requerido pelas partes (id 12353034 - p. 76/83 e id 14023131), determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo da Repercussão Geral do Tema 810 pelo

Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

DECISÃO

Considerando que o período postulado na presente ação se refere apenas ao período entre a concessão do benefício de pensão por morte até a data da revisão, ou seja, não se refere a nenhum período eventualmente devido ao falecido, **afasto** a preliminar de ilegitimidade ativa.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de expedição de ofício requisitório relativo ao valor incontroverso.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005084-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO CHINCHILLA POCCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda, haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Sorocaba/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003396-84.2013.4.03.6183
AUTOR: MISAO OKA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA BOSSA - SP118167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002876-61.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SERGIO FELIPE DE MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório/requisitório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, **sobreste-se** a execução do feito até a efetiva transmissão.

Defiro o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 12379404 - Pág. 129.

Defiro, ainda, o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária nos ofícios relativos aos honorários.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, **expeçam-se** ofícios precatório/requisitório atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 12379404 - Pág. 162).

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013403-87.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CICON
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Contudo, ressalto que o artigo 969, do NCPC que preceitua que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

Por sua vez, o E.TRF-3 indeferiu a medida antecipatória (id 18068205)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Aguarde-se a preclusão da decisão id 12366933 - p. 68/69 para continuidade da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006622-97.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ELENICE GOMES PISA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-17.2019.4.03.6183
AUTOR: AMILTON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intímem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005158-40.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Foi deferida a gratuidade da justiça, assim como afastada a possibilidade de prevenção indicada pelo sistema processual (Id. 17338575).

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019738-12.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SEVERINO DE ANDRADE - SP232420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VERA LUCIA DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho, o Sr. Thiago dos Santos, ocorrido em 22/11/2015.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por não ter sido demonstrada sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo à parte autora para manifestação acerca do valor da causa declarado na inicial (Id. 12472802).

Após manifestação da parte autora (Id. 12676131), com pedido de aditamento da inicial (Id. 15361137), este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 17932731).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da dependência econômica em relação ao seu filho falecido, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012858-36.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOELITO RIBEIRO BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da afirmação do exequente de que seus cálculos partiram de premissa errada, **acolho** os embargos de declaração e reconsidero a decisão Id.13032602 - Pág. 1, determinando o normal prosseguimento da execução.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisição, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisição e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indóneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expreso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados conste como beneficiária no ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se a decisão Id. 17925342.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008834-62.2011.4.03.6183
AUTOR: EVALDO TELLES DE PROENÇA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena ressaltar que a matéria relativa à aplicação da TR e depois do INPC já foi decidida nos autos - Id. 12337612 - Pág. 124/131.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5001536-72.2019.403.0000.

Intímem-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-47.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSEFA DA CONCEICAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: THALIS MARTINS BATISTA - PR87998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 37.967,28) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010713-72.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMIR JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU BOMBONATTO - SP26243, EVELYN ANNIE REIKDAL BOMBONATTO BERTOLLA - SP182040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Providencie a parte autora a juntada de planilha discriminatória dos valores apresentados para iniciar a presente execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004875-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OZELJO BIZARRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embargos de Declaração - Autor - ID 16283700

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Embargos de Declaração - INSS - 16317492

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante, considerando que a decisão id 16029625 condenou a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013447-96.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SATURNINO APARECIDO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

Esclareço que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Ou seja, embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500405-69.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDECIONE DE ALMEIDA FELIX
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 30.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 998,00 - a partir de jan/2019), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-17.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA NERY PEREIRA PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o silêncio da parte autora, quanto a produção de provas, venham-me conclusos para sentença.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-10.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante.

No caso, os embargos possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado.

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009167-77.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA GOMES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que preconiza o artigo 19, da Resolução 405/2016 do CJF, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Verifica-se, a partir da leitura do dispositivo citado, claramente a previsão de que o contrato mencionado, refere-se ao contrato de prestação de serviços advocatícios. Por outro lado, o contrato acostado no ID 16659227 tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, com o fim de contratar profissionais qualificados na área jurídica (cláusula 2ª), situação que não se subsume à hipótese legal, que permitiria o destaque de honorários.

Posto isso, indefiro o requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sem prejuízo, com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 14386731).

Intime-se.

São PAULO, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-21.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELLO FURTADO BENI
SUCEDIDO: DANTE BENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à conclusão.

Esclareço que, no caso, foi o INSS quem concordou com os cálculos da parte exequente.

Sendo assim, homologo os cálculos do exequente (id.12357480 – pag. 5/7), ante a concordância do INSS (petição ID 13491609).

No mais, a decisão Id 16129086 permanece inalterada.

Sem prejuízo, com a finalidade de prosseguir com execução do julgado, deve a parte autora renunciar expressamente ao prazo recursal com relação à decisão id 17772839.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-50.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEWTON ROGERIO DA FONSECA DOMINGUEZ FILHO, HOZANA ALVES DE AZEVEDO DOMINGUEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Razão assiste ao INSS.

Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, com a exclusão dos valores pagos administrativamente.

Nada sendo requerido, considerando a divergência com os valores apresentados, venham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013480-83.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-78.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488, IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela antecipada.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lenbro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-60.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado;
- b) apresente, cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do **pedido de tutela antecipada**.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013756-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA RICCI PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-94.2019.4.03.6183
AUTOR: CELIA TEREZINHA DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FIGUEIREDO DE MACEDO - SP244069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- d) inclusão do filho LUCAS WESLEY DE LIMA GONÇALVES no polo passivo da ação;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-25.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presunida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-12.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA VARJAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006230-62.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MODESTO PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal, inclusive o indeferimento da tutela.

Não há que se falar em prevenção com o processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006338-91.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BARROSO DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 30.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011879-42.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEMENTE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002157-40.2016.4.03.6183
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES CAIRES
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES - SP309891
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio acidente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil** sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Ciência ao exequente do cumprimento da obrigação de fazer.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

DESPACHO

Esclareça a patrona da impetrante a divergência entre os dados cadastrados perante o sistema PJE e os dados que constam na petição inicial, bem como entre os documentos juntados, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009653-91.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 5009424-29.2018.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003575-96.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAZARO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a preclusão da decisão - id 12354446 - p. 118 e por força da Resolução 458/2017, do CJF, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado na decisão supramencionada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019246-20.2018.4.03.6183
AUTOR: YUKIO YOSHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão de ainda não ter sido feita a designação de perícia nos presentes autos, deixo de apreciar a comunicação apresentada pelo perito id 17351956 e 17351957 e designo a realização da perícia médica da parte autora, com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 01/08/19, às 09:30 a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019152-72.2018.4.03.6183
AUTOR: RITA DE CASSIA VERRONE
Advogado do(a) AUTOR: JARINA SILVA CUNEGUNDES DE SOUZA - SP353323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOF CRM 57686 –oncologista para o dia 02/07/19 às 10:30 , a ser realizada no consultório médico / dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-96.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista para o dia 02/07/19 às 16:30, no consultório do profissional, com endereço à Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-67.2019.4.03.6183
AUTOR: PATRÍCIA BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com a profissional DRA ADRIANE GRAICER PELOSOFF CRM 57686 –oncologista para o dia 02/07/19 às 8:30, a ser realizada no consultório médico / dos Autonomistas 896 Torre 1 Sala 909.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-05.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA FRANCO, WILLIAN OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados em execução, verham-me conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011386-65.2018.4.03.6183
AUTOR: SHLOMO SCHIPER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das informações apresentadas pela parte autora de impossibilidade de comparecimento no local da perícia, determino que a perícia seja feita na modalidade indireta.

Portanto, designo a realização de perícia médica - indireta, com o Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 – neurologista, para o dia 02/07/19 às 14 hs devendo o representante da parte autora comparecer no consultório da profissional, com endereço à rua Cláudio Soares, 72 - conjunto 308 - Pinheiros - São Paulo/SP, munido de documentos pessoais e médicos, assim como dos exames que demonstrem a patologia alegada, na presente ação.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, novamente, que o(a) representante do periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AMORIM - SP128565
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14344658: defiro prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-86.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO, FIRMINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILYN GEORGIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP100263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresente o INSS, CASO QUEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, visto que a parte autora já o apresentou, conforme petição id 14086609.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000423-98.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RENATO SEITENFUS - SP249553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15490470: manifeste-se a parte exequente, conclusivamente, acerca do alegado pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-34.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE TENORIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037188-63.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MARLENE MAGALHAES MENITTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ASSUNCAO ALVES DE MORAIS - SP407194
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, se o caso, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016696-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARTINS PELEGRINE
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, à pessoa portadora de deficiência.

Acolho parcialmente a emenda à inicial.

Por derradeiro, apresente a parte autora comprovante de residência atual (6 meses), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos e exames médicos que demonstrem a doença alegada.

Após, retomem-me conclusos para designação de perícia.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente documentos e exames médicos recentes, (até 6 meses), que demonstrem o acompanhamento médico da patologia alegada. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001773-77.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU MARI WILLJK
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do tempo decorrido após a realização da perícia, para melhor deslinde do feito, entendo ser necessária a realização de nova prova pericial, no presente caso. Para tanto, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, requisitem-se os honorários do perito e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005620-87.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANY FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FERNANDES PINTO - SP369494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O teor das manifestações não trouxe pedido de esclarecimento específico quanto ao teor do laudo pericial. Considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentando quesitos específicos complementares ao laudo, caso tenha algum esclarecimento que considere pertinente ao deslinde da ação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de novo esclarecimento, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005601-25.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010371-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRO ROBERTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora, de que compareceu na agência do INSS e realizou a prova de vida, conforme solicitado, determino que o INSS comprove o restabelecimento do benefício assistencial, em favor da parte autora, conforme determinado na decisão de id 12177145.

Intime-se o INSS, para que cumpra com urgência.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008116-60.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINALDO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-26.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NISIA LYRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Homologo os cálculos do INSS (documento ID 15802759), ante a concordância da parte autora (petição ID 17248112).

Sem prejuízo, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Embargos de Declaração - INSS - ID 17080257

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo a embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Agravo de Instrumento - Exequente - Id 16669121

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007646-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 182.383.295-1), porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período de 17/02/1997 a 16/09/2016, trabalhado na Eletropaulo. Requer o reconhecimento de tal período e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como determinada a emenda da inicial (id. 8711028), o que foi cumprido pela parte autora (id. 8864113).

Este Juízo recebeu o aditamento da inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 8958182).

Devidamente citado, o INSS manifestou-se, pleiteando a improcedência do pedido (id. 10584534).

A parte autora apresentou réplica (id. 11939815) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE E AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. C EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991) Data-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 27/02/2015). (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstruir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (fórmula ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 17/02/1997 a 16/09/2016, trabalhado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, como especial.

A fim de comprovar a especialidade do período o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 8465565 pág. 1/6), onde consta que exerceu funções de eletricitista, técnico de sistema elétrico e engenheiro, sendo que em todas elas realizava atividades em que havia contato com tensões elétricas superiores a 250 volts.

Assim, o período acima enquadra-se como atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (20/02/2017), teria o total de 30 anos e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo, portanto, *ius* à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Duarte Amaral Cia Ltda	1,0	12/01/1987	19/01/1987	8	8
2	Nelgar Ensino de Idiomas Eireli ME	1,0	24/10/1987	31/12/1989	800	800
3	Newtime Serviços Temporários Ltda ME	1,0	02/04/1990	10/05/1990	39	39
4	Poladian Produções Fonográficas Ltda	1,0	18/12/1990	22/01/1991	36	36
5	Caribe Empresa de Turismo Ltda	1,0	03/06/1991	19/11/1991	170	170
6	IRPEL Comércio de Materiais para escritório Ltda	1,0	16/09/1992	09/06/1993	267	267
7	Decibel Indústria e Comércio Ltda EPP	1,0	01/10/1993	28/11/1995	789	789
8	Associação de Defesa dos Consumidores	1,0	08/01/1996	09/05/1996	123	123
9	Eletropaulo	1,2	17/02/1997	16/12/1998	668	801
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2900	3034
10	Eletropaulo	1,2	17/12/1998	16/09/2016	6484	7780
11	Eletropaulo	1,0	17/09/2016	20/02/2017	157	157
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6641	7938
Total de tempo em dias até o último vínculo					9541	10972
Total de tempo em anos, meses e dias			30 ano(s), 0 mês(es) e 15 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **17/02/1997 a 16/09/2016**, trabalhado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (20/02/2017);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No mais, revogo os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação já exposta. Proceda à Secretaria o registro necessário.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003105-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTINO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para concessão de aposentadoria especial, com reafirmação da DER ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que em 18/05/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido. Requer o reconhecimento de atividade especial e a concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido, bem como indeferida a tutela antecipada (id. 5401319).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 6408173).

A parte autora apresentou réplica e documentos (id. 10710139).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico que o período de 01/10/1992 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a ele.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento do período de 06/03/1997 a DER ou à data em que o autor completar 25 anos de tempo especial.

A fim de comprovar a atividade especial, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que exerceu a função de colhedor em laboratório de análises clínicas situado em dependências hospitalares, bem como estava exposto a agentes biológicos (bactérias, vírus, etc), de modo habitual e permanente, restando demonstrada a especialidade pretendida.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/611.701.751-4) de 16/09/2015 a 29/02/2016, nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, reconheço os períodos de 06/03/1997 a 15/09/2015 e 01/03/2016 a 15/03/2017 como especiais, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL COM REAFIRMAÇÃO DA DER

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, a parte autora teria completado 25 anos de tempo especial em 15/03/2017, conforme planilha que segue, fazendo jus à aposentadoria especial pleiteada desde aquela data, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SPDM HOSPITAL SÃO PAULO	1,0	01/10/1992	05/03/1997	1617	1617
2	SPDM HOSPITAL SÃO PAULO	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					2268	2268
3	SPDM HOSPITAL SÃO PAULO	1,0	17/12/1997	15/09/2015	6482	6482
4	SPDM HOSPITAL SÃO PAULO	1,0	01/03/2016	15/03/2017	380	380
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6862	6862
Total de tempo em dias até o último vínculo					9130	9130
Total de tempo em anos, meses e dias					25 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem análise do mérito quanto ao período de 01/10/1992 a 05/03/1997, bem como **julgo PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de 06/03/1997 a 15/09/2015 e 01/03/2016 a 15/03/2017, trabalhado na SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – Hospital São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde 15/03/2017;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB 15/03/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo **atutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 05 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500565-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THATIELLY DE ARAUJO BADIA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2019 às 16h00.

No mais, mantenho na íntegra a decisão id 17114716.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500505-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNE LUIZA DA SILVA SOUSA, FABIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente documentos e exames médicos recentes, (até 6 meses), que demonstrem o acompanhamento médico da patologia alegada. Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008116-60.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINALDO LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao (s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de junho de 2019.

